



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2013 – São Paulo, sexta-feira, 29 de novembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5004**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025195-49.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2435 - RUYMAR DE LIMA NUCCI E Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA(SP303180 - FELIPE ROSA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Recebo a petição de fls. 1318/1320 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Inicialmente, quanto à decisão de fls. 1025/1026, esta resta superada diante do decidido à fl. 1208. Com relação ao parecer, anteriormente juntado às fls. 1262/1287, este foi desentranhado em razão do acolhimento do pedido de fls. 1290/1300 do MPF. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 1301 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o mandado que resultou negativo às fls. 1316/1317, expeça-se novo ao endereço correto do Ministério Público do Estado de São Paulo. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Tendo em vista o cancelamento da audiência na Subseção Judiciária de Goiania/GO e a remessa da carta precatória nº 214/2013 à Seção Judiciária do Distrito Federal, intimem-se as partes para ciência.

**0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL

CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE AZEVEDO - ESPOLIO

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte das requeridas Andreia Salles do Nascimento, Teresinha do Carmo Araújo, Selma Baptista Barreto Campos e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, de acordo com as respostas de fls. 5042/5043, 5213/5215 (juntamente com as manifestações de fls. 1982/1991 e 4931/4932), 5223/5234 e 5248/5259, respectivamente, conforme explanado pela União Federal (AGU) em seus argumentos de fls. 5316/5323, corroborados pelo MPF em sua réplica de fls. 5325/5326. No que tange a alegação de inépcia da inicial, bem como a de ausência de provas resultando em inexistência do ato de improbidade, não merece prosperar, visto que todas as condutas lesivas ao erário estão descritas e demonstradas na inicial, tornando-se suficientes para a caracterização dos atos de improbidade administrativa. Quanto a afirmação de que a natureza jurídico penal da ação de improbidade administrativa ensejaria nulidade dos atos praticados, verifico não merecer acolhida diante da independência das instâncias administrativa, civil e penal, de modo que uma mesma conduta pode dar causa à aplicação cumulativa de sanções civis, penais e administrativas, podendo haver, ainda, interferência dos efeitos da decisão de uma instância à outras, conforme preceitua o artigo 935 do CC, combinado com o art. 66 do CPC, fazendo cair por terra a alegação de que é incabida a presente ação de improbidade administrativa em virtude de absolvição criminal. Outra preliminar que não merece acolhida é a de inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92 que não é maculada pela existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, para a qual, ademais, foi negado pedido de liminar, em Medida Cautelar, pelo C. Superior Tribunal Federal. Com relação a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público, entendo-a como descabida tendo em vista previsão legal expressa para tanto, conforme art. 17 da Lei 8.429/92, incisos I e III do art. 5º da Lei 7.347/85, além do art. 127 da CF, atribuindo poderes ao Ministério Público para figurar no polo ativo da ação como autor ou como fiscal da lei, quando não intervir como parte, bem como à União Federal. Finalmente, com relação a alegada nulidade de notificação e citação por edital improcede, considerando o esgotamento de todos os meios para que se efetivassem notificação, citação e intimação pessoalmente, por oficial de justiça. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro o pedido de juntada de prova documental requerido pelo MPF às fls. 5334/5520, ratificado pela União Federal (AGU) à fl. 5521. Defiro a prova oral requerida pelo MPF. Para tanto, designo o dia 17/12/2013, às 14 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento, consistente no depoimento pessoal das réas Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, Selma Baptista Barreto Campos, Teresinha do Carmo Araújo e Andreia Salles Nascimento, como requerido, que deverão ser intimadas com a máxima urgência, devido à proximidade da audiência em virtude da Meta 18. Defiro ao MPF o prazo até a data da audiência designada para juntada de mídia digital (CD-R) referentes às análises realizadas pelo Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, do Banco Central do Brasil, que rastreou os recursos que transitaram pelas contas dos réus. Expeçam-se os mandados com a máxima urgência, procedendo-se à consulta instantânea, junto ao Webservice, do endereço de Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, citada por edital. Dê-se vista ao MPF, após à União Federal, em seguida à Defensoria Pública da União, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cada órgão, em virtude da proximidade da data da audiência e, finalmente, disponibilize-se junto à imprensa oficial o presente despacho. Quanto ao espólio de Veronica Otília Vieira de Azevedo, decretada sua revelia em virtude de citação e intimação na pessoa do inventariante Eduardo Fias, se for de interesse, ingressará no momento em que se encontra o processo. Int.

**0009136-78.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP242692 - RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Vistos em juízo de admissibilidade da petição inicial. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, supostamente em razão de o primeiro réu, no exercício de suas funções de Juiz Convocado da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal, ter recebido vantagem indevida, no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), para proferir decisão favorável ao corrêu Lúcio Bolonha Funaro, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073331-6, cujo oferecimento e pagamento de vantagem ilícita ocorreu por intermédio do corrêu Luís Roberto Pardo. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 285/292). Houve o bloqueio de bens e de valores. Após a manifestação do corrêu Juiz Federal Manoel Álvares (fls. 382/398), determinou-se o desbloqueio da conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 399 e 400/410). Os réus apresentaram as respectivas defesas prévias, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/1992 (fls. 588/576, 914/924), alegando,

preliminarmente, a violação ao princípio do juiz natural e a ocorrência de prescrição. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 972/981. É o relatório. Decido. I) Da Prescrição A prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulada pela Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O dispositivo acima transcrito regula a prescrição para a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade, excetuando-se a obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal, é imprescritível. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900859193, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011) (grifos meus) Portanto, afasto a ocorrência de prescrição. II) Do princípio do juiz natural A declaração de suspeição com a consequente designação de outro magistrado para atuar no presente feito não representa violação ao princípio do juiz natural, mas sim a estrita observância ao disposto no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que todas as designações relativas às atuações dos magistrados no presente feito são provenientes de atos exarados pelo Conselho de Administração e Justiça, o que garante a observância às regras de competência, independência e imparcialidade do órgão julgador. Portanto, afasto a preliminar alegada. III) Do juízo de admissibilidade da petição inicial Superadas as preliminares, tratando-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP 2088-35/00. O 7º desse dispositivo dispõe que o juiz, ao receber a inicial, mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. A lei somente prevê a rejeição da ação no caso de o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º). A rejeição, portanto, é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver certeza de não-conformação dos fatos elencados com os ditames legais que delineiam a conduta ilícita. Cabe, pois, a análise da inicial, verificando-se se está devidamente instruída e se há indícios suficientes da existência do ato de improbidade, através do confronto das alegações da inicial com a defesa apresentada, em uma cognição sumária, sem que isso implique em adentrar o mérito do pedido. Com base nestas premissas, passo a analisar as condutas tidas como ímprobadas, bem como a necessária vinculação do réu com essas condutas. Fundamentado nos fatos revelados pelo corrêu Lúcio Bolonha Funaro, em razão do Acordo de Colaboração firmado com o Procurador Geral da República, e, posteriormente, nos autos do Inquérito Judicial nº 740/SP e do expediente administrativo nº 2006.01.0308 (fls. 109/130), o Ministério Público Federal requereu a instauração do Inquérito Policial Judicial, sob relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi (nº 0038980-79.2009.403.0000). Posteriormente, foi oferecida a denúncia em face dos réus, que foi recebida em 14/12/2011, tendo sido aferida a presença de indícios suficientes de autoria e da materialidade dos delitos de corrupção passiva e ativa, imputados aos denunciados, com a consequente deliberação para o afastamento do Juiz Federal até o julgamento definitivo da ação penal (fls. 55/97). Alega que, após a distribuição do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073331-6, o corrêu Lúcio Bolonha Funaro entrou em contato com o corrêu Luiz Roberto Pardo, conhecido como Beto, que lhe informou que poderia ser proferida decisão judicial em seu favor, mediante o pagamento da quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), destinada ao pagamento de seus serviços e os do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares. Sustenta que a decisão liminar teria o condão de favorecer o reconhecimento da decadência dos tributos que seriam lançados em nome do corrêu Lúcio Bolonha Funaro. Observo às fls. 53/54 que o corrêu Lúcio Bolonha Funaro efetivamente obteve a liminar deferida pelo corrêu Juiz Federal Manoel Álvares, que determinou a suspensão do procedimento fiscal relativo ao MPF nº 08119000-2004-00868-4, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Posteriormente, em razão de decisão posterior, proferida em Plantão Judiciário, deferiu-se o pedido subsidiário relativo à possibilidade de notificação administrativa do corrêu Lúcio Bolonha Funaro para o fim de constituição do crédito tributário relativo ao valor apurado no ano de 1999 (fl. 206). Em razão de novo pedido formulado pelo corrêu Luís Bolonha Funaro (fls. 207/209 e 211/212), determinou-se a suspensão do procedimento fiscal por 45 (quarenta e cinco dias) - fl. 214. Conforme já relatado na decisão liminar, o depoimento do advogado Roberto Greco de Souza Ferreira, que patrocinou a causa que constituiu objeto do referido agravo de instrumento, reforça a suposta existência de prática de atos de improbidade pelos réus. Às fls. 218/235, em que consta cópia do expediente administrativo nº

2008.01.0098, verifica-se a existência de vínculo entre o Juiz Federal Manoel Álvares e o advogado Luís Roberto Prado, que intermediou a negociação para a obtenção de decisão favorável ao corréu Lúcio Bolonha Funaro. Entendo, pois, que as condutas acima descritas podem caracterizar atos de improbidade administrativa (artigos 9 e 11 da Lei nº 8.429/92), que atentam contra os princípios da administração pública, impondo-se a sua investigação. Diante das constatações acima, ausentes motivos para afirmar, de plano, a inexistência do ato de improbidade ou da improcedência da ação, devendo ser admitida esta petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa, ante a necessidade de continuidade das perquirições e da produção de provas. Pelas razões acima delineadas, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, razão pela qual faço o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial e recebo a petição inicial, determinando o prosseguimento do feito. No mais, mantenho a indisponibilidade de bens e de valores dos réus, considerando-se que a medida adotada objetiva garantir a eficácia de eventual condenação ao ressarcimento de dano ao erário, não havendo ilegalidade a ser afastada. Citem-se os réus (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Intime-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011633-65.2013.403.6100** - SINDICATO TRAB IND MET MEC ELET RIBEIRAO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de incompetência territorial alegada em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. para a análise da preliminar arguida. Int.

**0011637-05.2013.403.6100** - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão.O SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO, qualificada na inicial, propõe a presente ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária. Alternativamente, requer a substituição da TR pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as supostas perdas inflacionárias.Entretanto, verifico que a concessão tem natureza satistativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessarte, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Int. Cite-se.

**0011650-04.2013.403.6100** - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão.O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propõe a presente ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária. Alternativamente, requer a substituição da TR pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as supostas perdas inflacionárias.Entretanto, verifico que a concessão tem natureza satistativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessarte, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0011654-41.2013.403.6100** - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de incompetência territorial alegada em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. para a análise da preliminar arguida. Int.

**0014182-48.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE

ALIMENTACAO E AFINS DE SOROCABA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. Ao final, dê-se vista ao MPF.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014587-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI  
Fl. 121: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0014508-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA  
Fls. 59/60: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0020937-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como a revelia do(a) réu(ré), apresente a CEF planilha atualizada dos valores referentes a verba de sucumbência. Int.

**0020959-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA ROCHA DE OLIVEIRA  
Indefiro o pedido de fl. 51, tendo em vista as consultas realizadas às fls. 40/44. Promova a CEF o regular andamento do feito. Int.

**0021616-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE DOS SANTOS CARVALHO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça às fls. 54/55.

**0021879-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA CONCEICAO SANTOS  
Dê-se vista à CEF da certidão do senhor oficial de justiça às fls. 52/53. Int.

**0000643-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAUE MENDES DE CAMPOS  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como a revelia do(a) réu(ré), apresente a CEF planilha atualizada dos valores referentes a verba de sucumbência. Int.

**0000911-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANESIO MARTINS PAES  
Indefiro o pedido de conversão em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que não se esgotaram os meios de tentativa de localização do réu e do bem em tela. Promova a CEF o regular andamento do feito. Int.

**0002973-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA TOME ALVES  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como a revelia do(a) réu(ré), apresente a CEF planilha atualizada dos valores referentes a verba de sucumbência. Int.

**0002999-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SAO PEDRO RODRIGUES  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como a revelia do(a) réu(ré), apresente a CEF planilha atualizada dos valores referentes a verba de sucumbência. Int.

**0004992-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ADARIO  
Diga a Caixa sobre as certidões negativas às fls. 51/52 e 53/54. Int.

**0005367-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

REGINALDO DOS SANTOS SILVA

Indefiro o pedido de conversão em Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que não se esgotaram os meios de tentativa de localização do réu e do bem em tela. Promova a CEF o regular andamento do feito. Int.

**0007252-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERRARI DE ULHOA CINTRA

Dê-se vista à CEF do mandado cumprido às fls. 41/42. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0007264-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF da certidão do senhor oficial de justiça às fls. 31/32. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0008499-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES

Manifeste-se a CEF sobre a restrição de circulação do veículo em tela, bem como sobre a certidão de decurso de prazo à fl. 33. Int.

**0010122-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GIVANILDO PAZ DE ARAÚJO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor cinza, chassi nº 9BD17206G83394085, ano/modelo 2007/2008, placa DWH4140, RENAVAM 948422181, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 47642764 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor cinza, chassi

nº 9BD17206G83394085, ano/modelo 2007/2008, placa DWH4140, RENAVAM 948422181), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

**0011756-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VITOR RODRIGUES DA SILVA**

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de VITOR RODRIGUES DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor vermelha, chassi nº 9C2NC4310BR258809, ano/modelo 2011/2011, placa EXF 5273, RENAVAM 322889130, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 45455488 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor vermelha, chassi nº 9C2NC4310BR258809, ano/modelo 2011/2011, placa EXF 5273, RENAVAM 322889130), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

**0013274-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA DE SOUSA LIMA**

Aguarde-se prazo para eventual resposta e, após, dê-se vista à Caixa. Ao final, tornem os autos conclusos.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7)** - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Diga a Caixa sobre o pedido de fl. 1885. Int.

**0019068-90.2013.403.6100** - SILVIA REGINA BUENO MESQUITA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido recolhendo-se, após, as custas devidas junto à Caixa Econômica Federal, visto não restar comprovada a condição de hipossuficiente. Após, voltem conclusos.

### **DEPOSITO**

**0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida, com a efetivação da citação e da intimação de Carlesse Tintas e Vernizes Ltda., na pessoa do representante legal Mauro Carlesse, nada a deferir quanto ao cumprimento do artigo 299 do CPC. Com relação ao pedido de penhora de ativos em nome da requerida defiro, devendo a CEF apresentar planilha atualizada dos valores devidos. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 412 na sua integralidade, manifestando-se sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, por parte dos expropriados, de acordo com as petições de fls. 391/399 e 400/403.

**0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Recebo a manifestação de fls. 272/273 como pedido de reconsideração. Tendo em vista que na ação de desapropriação, a publicação do edital a que alude o art. 34 do Decreto-Lei 3.365 /1941 é de interesse da parte expropriante, de modo que é seu o dever de custear a publicar, cumpra a autora o despacho de fl. 266, promovendo a retirada do edital, que se encontra na contra-capa destes autos, para que providencie sua publicação em jornais de grande circulação. Int.

**0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Fls. 410/411: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fl. 409. Após, se em termos, expeça-se edital que deverá ser retirado pela expropriante a fim de que comprove publicação em jornais de grande circulação. Int.

**0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Providencie-se a regularização da numeração dos presentes autos. Tendo em vista a instalação da 35ª Subseção Judiciária, nos termos do Provimento 348/12, declaro incompetente este Juízo determinando sejam os autos remetidos à Vara Federal de Caraguatatuba. Int.

**0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694



- ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 587 na sua integralidade, manifestando-se a respeito do suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Int.

**0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Manifeste-se a expropriante sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, conforme documentos juntados às fls. 560/562. Int.

**0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI

Atendam os expropriados o requerido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Ltda, a fim de que seja providenciada a retificação do imóvel em tela, devendo o inventariante de Mari Otti, Silvio José Otti ser intimado pessoalmente para que, inclusive, providencie sua regularização processual, diante do termo de renúncia de fls. 418/421.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020470-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LEANDRO SAMPAIO BARROS

Tendo em vista a informação retro, forneça a Caixa o número de CPF/PF do réu, visto a possível dificuldade do Senhor Oficial de Justiça em constatar a veracidade da provável informação do requerido. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0)** - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0024688-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024688-1)** - JUDITH VENANCIO ROSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X HELENA OWSIANY X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Judith Venâncio Rosa, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face de Helena Owsiany e União Federal, objetivando obter o domínio sobre o imóvel, cuja área compreende o extinto aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri. Citados União Federal, Helena Owsiany por edital, bem como os confinantes, não foram apresentadas as respostas. Por sua vez, a União Federal (AGU) informou que não reivindicará o domínio do imóvel objeto da presente ação, motivo pelo qual opinou o representante do Ministério Público Federal pela remessa dos autos à Justiça Estadual para o regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Na mesma linha do entendimento da i. Procuradora da República entendendo que, por haver cessado o interesse da União Federal no presente feito, não mais subsiste a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Com efeito, dispõe o art. 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral do Trabalho; Integram a lide, no presente caso, pessoas físicas nos pólos ativo e passivo. Não havendo interesse de quaisquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I da CF, cujo rol é taxativo, não é competente o juízo federal para apreciar e julgar a presente demanda. Dessa forma, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, excluo a União Federal da lide e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do presente processo. Aguarde-se prazo para eventuais recursos contra a presente decisão interlocutória remetendo-se, após, os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão da União Federal do pólo passivo. Ao final, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo (Fórum Central), dando-se baixa na distribuição, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020392-18.2013.403.6100** - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP307627 - CAROLINA

FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Recebo os presentes autos e ratifico os atos processuais praticados até aqui. Intimem-se as partes para ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Cível/SP. Providencie a autora o recolhimento de custas, necessárias a tramitação do processo junto à Justiça Federal.

#### **ACAO POPULAR**

**0044718-33.1999.403.6100 (1999.61.00.044718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6)) DOMINGOS BORGES DA SILVA X EWERTON SA MOREIRA X ROBERTO LUIS DA SILVA(SP117443 - ANTONIO VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MINISTERIO DA FAZENDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERASTO VILAVERDE FILHO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MIRNA CIANCI E Proc. FRANCISCO BUENO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA FRANCO(Proc. ERASTO VILAVERDE FILHO) X PEDRO PULLEN PARENTE

Vistos, etc. DOMINGOS BORGES DA SILVA, EWERTON SÁ MOREIRA e ROBERTO LUIS DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Popular, perante a Seção Judiciária de Rondônia, em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando a condenação dos requeridos a ressarcirem aos cofres públicos os valores desviados e consequente decretação de nulidade do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, celebrado pela UNIÃO com o ESTADO DE SÃO PAULO. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/56. Indeferiu-se o pedido de liminar, determinando-se outras diligências (fl. 59). Determinou-se a limitação do número de litisconsortes passivos necessários, tendo sido excluídas as pessoas mencionadas a partir do número VIII da inicial (fls. 66/69). Procederam-se às citações (fls. 81, 82v.). Apresentaram-se contestações: do Banco Central do Brasil (fls. 85/93), com os documentos de fls. 94/170; do Banco do Estado de São Paulo S.A. (fls. 172/210), com os documentos de fls. 211/361; da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 363/385), com os documentos de fls. 386/895; da União Federal (fls. 906/910). Trasladou-se decisão exarada nos autos de Exceção de Incompetência (fls. 900/904), determinando-se a remessa a esta vara federal. Determinou-se o apensamento aos autos da Ação Popular nº 98.0037134-6. Determinou-se que se procedesse à regularização quanto às exclusões já determinadas (fl. 935). Trasladou-se novamente cópia da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência (fls. 938/942 e 970/974v.). Juntaram-se documentos da COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (fls. 944/945, 947/948, 950/952 e 954/955). Determinou-se que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento (fl. 962). O BANESPA requereu fossem os autores intimados a dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fls. 966/967). Determinou-se a intimação pessoal dos autores (fl. 975). Os autores não foram encontrados (fl. 983v.). Determinou-se a expedição de editais (fl. 995). Deu-se cumprimento (fls. 996/1003). Determinada vista à União Federal e ao MPF, a primeira nada requereu, reiterando os termos da contestação (fl. 1005); o segundo requereu a expedição de carta precatória para a intimação dos autores, fornecendo endereços (fls. 1007/1015). Determinou-se o atendimento (fl. 1016). Expediram-se cartas precatórias (fl. 1017). O autor Domingos não foi localizado; o autor Ewerton foi intimado (fl. 1028v.). O autor Roberto não foi encontrado (fl. 1041). Determinou-se a consulta a endereços, bem como a intimação dos autores não localizados (fl. 1043). Determinou-se a expedição de cartas precatórias, bem como a expedição de ofício à comarca de Humaitá (fl. 1054). Expediram-se o ofício e a carta precatória (fl. 1055). Os autores Roberto e Domingos não foram localizados (fl. 1072v. e 1076). O Ministério Público Federal requereu fosse proferida sentença (fl. 1079). É O RELATÓRIO. DECIDO. Deve ser o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa ao requerer a intimação dos autores para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (fls. 996/997). O autor Ewerton foi intimado e permaneceu interte (fl. 1028v.). Os demais não foram encontrados (fls. 983v., 1028v., 1072v. e 1076). Foram expedidos editais na forma do artigo 9º, da Lei nº 4.717/65 (fls. 996/1003), tendo ocorrido a última expedição em 09/08/2012 (fl. 1002). Qualquer cidadão poderia dar prosseguimento ao feito no prazo de 90 (noventa) dias. Já se passou mais de um ano e ninguém se habilitou no pólo ativo. A determinação para que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento é de 23/09/2004 (fl. 962). Portanto, já faz mais de 09 (nove) anos. Aliás, já faz mais de 14 (catorze) anos que os autores falaram nos autos pela última vez (fls. 73/74). Impõe-se, pois, a extinção do feito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter ficado o processo para por negligência das partes por mais de um ano, bem como por não terem os autores promovido os atos e diligências que lhes competiam, tendo os mesmos abandonado a causa por mais de trinta dias e, ainda, por não ter havido qualquer pessoa que se habilitasse no pólo passivo mesmo depois da publicação de editais, na forma do artigo 9º, da Lei nº 4.717/65, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios ex

vi do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013932-15.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0)) MUNICIPIO DE ILHABELA(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Intime-se a embargante para que forneça o endereço do embargado no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008426-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008426-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E SP132641 - BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, tornando definitivo o desbloqueio do bem objeto do pedido de liberação; extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários. Junte-se cópia da presente aos autos de nº 0002596-87.2008.403.6100, no qual figura como requerida, a Sra. Selma Batista Barreto Campos, desmembrado nº 03 daquele de nº 0029378-78.2011.403.6100.P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008572-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021602-41.2012.403.6100) ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traga o excipiente Antonio Vandi Alves Maciel cópia integral da petição inicial do processo nº 0022127-23.2012.403.6100, em trâmite junto ao Juizado Especial Federal, bem como última decisão proferida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)

Atenda a ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores o requerido pelo MPF à fl. 1201. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005875-08.2013.403.6100** - OMAR ALMOUSSA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. OMAR ALMOUSSA, qualificado na inicial, interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 132/134), alegando contradição e omissão. Argumenta com a Lei nº 6.815/80, afirmando que a formalização da naturalização se dará em juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração interpostos nesta ação de opção de nacionalidade, em que se baseou o pedido em referida lei, na parte que trata da naturalização. Nos presentes embargos de declaração, alega-se contradição e omissão. Conheço o recurso em razão da referida alegação de contradição e omissão. Entretanto, sem razão a embargante quando pretende reanálise do pedido. A sentença é clara ao diferenciar a situação dos brasileiros natos e dos naturalizados. O autor/embargante insiste em pedir a opção de nacionalidade com base em dispositivo que trata da naturalização. Trata-se, porém, de

coisas diferentes, tal como já exposto e de forma bastante simples e inteligível na sentença recorrida. O autor não pode pedir opção de nacionalidade, algo que somente seria possível com base no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Neste caso, é preciso ter pai brasileiro ou mãe brasileira. Não é o caso dos autos. E somente este tipo de pedido é que se faz judicialmente. Trata-se de uma das hipóteses de brasileiro nato. Os dispositivos que o autor/embargante cita na inicial (artigos 112 e 113, da Lei nº 6.815/80) se referem à concessão de naturalização, ou seja, algo relacionado às hipóteses de brasileiro naturalizado. Observa-se, portanto, que o autor/embargante pede a opção de nacionalidade, baseando o seu pedido em normas relativas à naturalização. Ou seja: ele não pode pedir opção de nacionalidade, algo que se faz judicialmente. Ele somente pode pedir naturalização, algo que se faz administrativamente, ou seja, através da Polícia Federal (Ministério da Justiça). Sem razão o autor/embargante quando cita o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (fl. 116), tal como previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. É claro que o Poder Judiciário pode apreciar qualquer matéria, mas é preciso que a ação judicial seja adequada e necessária. O Poder Judiciário não pode deferir o pedido de opção de nacionalidade, pois não estão atendidas as condições (art. 12, inc. I, letra c, da C.F.); e não pode, tampouco, conceder naturalização (art. 12, inc. II, letra b, da C.F.), pois se o fizesse estaria exercendo uma função que é do Poder Executivo; aí sim haveria infração a uma norma constitucional, que é a previsão da separação de poderes (artigo 2º, da C.F.). Se o autor/embargante tem direito à naturalização, deve buscar a via adequada, ou seja, dirigir-se à autoridade administrativa e realizar o seu pedido de naturalização, como fazem todas as pessoas que estão na mesma condição. No caso de naturalização, o que cabe ao Poder Judiciário é tão somente a entrega do certificado. O autor/embargante não tem direito à opção de nacionalidade e, caso tenha o direito à naturalização, deve dirigir-se à autoridade administrativa, tal como exposto acima, observando-se o que dispõe o artigo 7º e seguintes, da Lei nº 818/49, com suas alterações posteriores (Lei nº 3.192/57 e Lei nº 5.145/66, etc.). O autor/embargante, afirma à fl. 134, que a lei 6815/80 determina que a formalização da concessão da naturalização se dará em juízo. Ora, tal como exposto acima, ao Juiz cabe tão somente proceder a entrega do certificado após tomar o compromisso do naturalizando (artigo 119, da referida lei); isso, entretanto, não tem a força de transformar em processo judicial aquilo que é apenas um procedimento administrativo. O autor/embargante alega ainda que toda a documentação exigida está encartada nos autos. Mais uma vez, é preciso considerar que o pedido de naturalização, com toda a documentação necessária, deve ser feito perante a autoridade administrativa. Não há, portanto, na sentença recorrida, qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, NEGANDO-LHE PROVIMENTO; restando, pois, mantida a sentença recorrida tal como proferida. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)  
Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 8088/8125. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0027484-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027484-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X CONCREGUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME (SP228674 - LILIAN DE SOUZA)

A petição da União (fls. 205/205 v.) demonstra falta de interesse na execução da sentença. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0007558-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES (SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)  
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 122, diga a Caixa. Int.

**0012728-33.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/COM/ E SERVICOS LTDA

Verifico que a parte autora não deu o devido cumprimento ao despacho retro. Assim, intime-se-a a fim de que cumpra o despacho de fl. 94, trazendo aos autos cópia integral da petição inicial do processo nº 0008217-26.2012.403.6100. Sem prejuízo, junte esta Serventia planilha processual dos referidos autos, em trâmite junto à 17ª Vara Cível/SP.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002352-22.2012.403.6100** - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA

PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a Caixa sobre a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixada em sentença. Int.

**0012251-44.2012.403.6100** - ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PAULO DE SOUZA FILHO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PLINIO SERGIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126339 - INADIR RODRIGUES)

Às fls. 62/64, a Caixa alega que os valores questionados já foram pagos. Manifestem-se os autores sobre tal alegação.

**0015186-23.2013.403.6100** - SONIA EGEEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 14/16: nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 07/08. Considerando-se a existência de recursos próprios para desafiar sentença, certifique-se seu trânsito em julgado. Intimem-se pela imprensa, tornando-se os autos conclusos ao final.

**0016404-86.2013.403.6100** - APARECIDA DE JESUS ROSSI LUSTOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora contra quem é proposta a presente demanda, bem como providencie a juntada de contra-fê, guia de recolhimento de custas e procuração. Int.

**0016417-85.2013.403.6100** - JOSE CLAUDINEI RIBEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora contra quem é proposta a presente demanda, bem como providencie a juntada de contra-fê, guia de recolhimento de custas e procuração. Int.

**0016421-25.2013.403.6100** - ALZEMIRA APARECIDA DANTAS CANTEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Esclareça a parte autora contra quem é proposta a presente demanda, bem como providencie a juntada de contra-fê, guia de recolhimento de custas e procuração. Int.

**0018581-23.2013.403.6100** - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora contra quem é proposta a presente demanda, bem como providencie juntada de contra-fê. Int.

**0018684-30.2013.403.6100** - SONIA GOMES DA SILVA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora contra quem é proposta a presente demanda, bem como providencie juntada de contra-fê. Int.

**0018804-73.2013.403.6100** - CLAUDIA JANE DE CASTRO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora contra quem é proposta a presente demanda, bem como providencie juntada de contra-fê. Int.

**0018820-27.2013.403.6100** - MARIANGELA MENDES GUIMARAES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora contra quem é proposta a presente demanda, bem como providencie juntada de contra-fê. Int.

**0019276-74.2013.403.6100** - MARIETA AMBROSIA RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora contra quem é proposta a presente demanda, bem como providencie juntada de contra-fê. Int.

**0019282-81.2013.403.6100** - MANOEL MIRANDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça a parte autora contra quem é proposta a presente demanda, bem como providencie juntada de contra-fê. Int.

**0019466-37.2013.403.6100** - RICHARD STUART OYAGAWA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Emende o autor a inicial, como requerido pelo MPF, nos termos do artigo 282 do CPC. Int.

**0019521-85.2013.403.6100** - IRACEMA DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Emende o autor a inicial, como requerido pelo MPF, nos termos do artigo 282 do CPC. Int.

**0019523-55.2013.403.6100** - ROGERIO CESAR MUDO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Emende o autor a inicial, como requerido pelo MPF, nos termos do artigo 282 do CPC. Int.

**0019822-32.2013.403.6100** - MARIA JOSE DA SILVA FIGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Esclareça o requerente em face de quem efetivamente, propõe a presente ação, bem como complemente as custas que foram recolhidas a menor, de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal. Int.

**0019829-24.2013.403.6100** - SILVANA DE CASSIA BEHRENSMANN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Emende a autora a inicial, especificando em nome de quem é proposta a presente ação, além de providenciar o recolhimento de custas complementares de acordo com a tabela vigente da Justiça Federal, bem como a juntada dos documentos necessários que comprovem o alegado. Int.

**0019925-39.2013.403.6100** - VERONICA OLINTO DA SILVA PERES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Emende a autora a inicial, especificando em nome de quem é proposta a presente ação, além de providenciar o recolhimento de custas complementares de acordo com a tabela vigente da Justiça Federal, bem como a juntada dos documentos necessários que comprovem o alegado. Int.

## **Expediente Nº 5060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1)** - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante do pagamento informado à fl. 324, referente aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, para a expedição do ofício precatório, aguarde-se a publicação da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme determinado à fl. 319. P. R. I.

**0048270-89.1988.403.6100 (88.0048270-8)** - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO PREZOTTO X ELOISE DOLORES CANELLA FERNANDES X MARIO MARTINS X KICHISABURO NAKAGAWA X CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABANA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos informados às fls. 273/276, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antônio Pereira de Camargo, Carlos Roberto Prezotto, e Kichisaburo Nakagawa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X HELENA MARIA COVIZZI FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Diante do pagamento informado nos autos (fl. 324), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora. P. R. I.

**0038350-42.1998.403.6100 (98.0038350-6) - ADILSON TEPEDINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2) - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Vistos. ALTINO TEODORO BISPO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Aluisio Dias de Macedo (fls. 324/337), Alzira Soares da Cunha (fls. 320/323) e Amelia Compri Tonietti (fls. 338/341); bem como noticiou a adesão dos autores Altino Teodoro Bispo (fls. 345/347) e Amaro Barbosa da Silva (fls. 342/344) nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Em consequência, a ação foi extinta à fl. 348. Às fls. 455/456 foi dado provimento à apelação interposta pela parte autora, anulando-se a sentença em relação aos autores Aluisio Dias de Macedo, Alzira Soares da Cunha e Amelia Compri Tonietti. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 468/474; 504/508 v.; 535/519 v.), a Caixa Econômica Federal realizou depósitos complementares às fls. 488/496; 520/531. Os autores manifestaram concordância com os cálculos e depósitos efetuados em suas contas vinculadas (fl. 550). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALUISIO DIAS DE MACEDO, ALZIRA SOARES DA CUNHA e AMELIA COMPRI TONIETTI. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0029465-97.2002.403.6100 (2002.61.00.029465-0) - DANIEL NUNES BARRETO X ELIERSON PEREIRA MACEDO X TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA X JOSE CLARO NOVAIS DE BRITO X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X MARIA LUCIA ERRERA X ALOISIA APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X REGINA DE FATIMA BOSCO BARRETO X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos, etc. DANIEL NUNES BARRETO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão das autoras NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA (fl. 204) e ALOISIA APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA (fl. 202), bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores DANIEL NUNES BARRETO (fls. 205/206, 375/380), ELIERSON PEREIRA MACEDO (fls. 381/390), TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA (fls. 391/402), JOSÉ CLARO NOVAIS DE BRITO (fls. 335/348), SUELI APARECIDA SALES BERTAN (fls. 349/360), MARIA LUCIA ERRERA (fls. 403/405), REGINA DE FATIMA BOSCO BARRETO (fls. 361/366) e CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO (fls. 367/374). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que

dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre as autoras NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA e ALOISIA APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estas autoras. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DANIEL NUNES BARRETO, ELIÉRSO PEREIRA MACEDO, TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA, JOSÉ CLARO NOVAIS DE BRITO, SUELI APARECIDA SALES BERTAN, MARIA LUCIA ERRERA, REGINA DE FATIMA BOSCO BARRETO e CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6)** - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ (SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada MARCOS PINTO MUNHOZ, MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA e LUCY MUNHOZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 141/143. Apresentada a contestação às fls. 152/183. Estando o processo em regular tramitação, em vista do interesse na produção de prova pericial foi nomeado perito do juízo à fl. 251, o qual requereu aos autores a apresentação de documentos (fls. 280/280 v.), sendo deferido à fl. 281. Diante da inércia da parte autora, à fl. 287 determinou-se a intimação pessoal dos autores para que promovesse andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A diligência restou infrutífera em relação às coautoras Maria Manuela de Matos Santos Pádua e Lucy Munhoz, havendo, inclusive, notícia de falecimento desta última, conforme certificado à fl. 296. À fl. 307 houve a intimação pessoal do coautor, Marcos Pinto Munhoz. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, à fl. 326 o procurador dos autores requereu a intimação pessoal destes para que promovam a juntada dos documentos necessários à elaboração do laudo pericial. Deferida por este juízo (fl. 327), a diligência foi negativa, consoante certidão de fl. 341. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0006546-02.2011.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO)

Trata-se de ação de execução UÇ proposta em desfavor do autor acima nomeado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 794, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a conversão em renda efetuada (fls. 311/312), julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012520-83.2012.403.6100** - GILMAR AUGUSTO SCHLOSSMACHER (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. GILMAR AUGUSTO SCHLOSSMACHER, qualificado na inicial, propõe o presente pedido, convertido em rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o registro de suas armas citadas na inicial. Argumenta ter adquirido um revólver Taurus, calibre 38, bem como uma pistola IMBEL, calibre 380, e que ambos foram registrados e depois tiveram o registro revalidado perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; que deveria ter revalidado o registro perante o Departamento de Polícia Federal até 31/12/2009; que atualmente a Polícia Federal não mais expede o registro para armas que não tiveram o mesmo revalidado até referida data; que o autor ficou em situação equiparada à de infrator da lei; que as armas são bens duráveis e consumiram recursos financeiros; que sempre as manteve registradas enquanto foi permitido; que, por desatenção, caiu na irregularidade; que deseja regularizar a situação; que a única alternativa seria entregar as armas e receber uma indenização; que busca uma alternativa para regularizar essa situação. Argumenta com o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, alegando que as armas integram o patrimônio do autor. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/19. O processo foi extinto em razão da inadequação da via escolhida (fls. 23/23v.), o autor protocolou pedido de reconsideração, que foi recebido como embargos de declaração (fls. 25/28). Acolheram-se os embargos para que prosseguisse o feito, convertendo-se o rito em ordinário (fls. 31/31v.). Citada (fl. 43v.), a ré contestou (fls. 44/52), alegando que o cadastramento somente poderia ser feito até



31/12/2009; que a lei deu um prazo de aproximadamente seis anos; que havia previsão de se iniciar o processo de recadastramento pela internet, o que poderia ser feito em qualquer parte do mundo; que não é verdade que os pedidos não são recebidos pelos funcionários; que o pedido é recebido, mas recebe decisão de indeferimento; que as armas não podem ser recadastradas, sob pena de afronta direta a disposição legal. Determinada a manifestação da parte autora (fl. 53), a mesma permaneceu interte (fl. 54). Determinada a especificação de provas (fl. 55), a União Federal afirmou não ter interesse na sua produção (fl. 56); o autor, mais uma vez, não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido é improcedente. Tem razão a União Federal quando afirma que o recadastramento somente poderia ter sido realizado até o dia 31 de dezembro de 2009, de acordo com o artigo 20, da Lei nº 11.922/09, que assim dispõe: Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. O mencionado 3º, do artigo 5º, e o artigo 30, da Lei nº 10.826/2003, dispunham: 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. Como se pode verificar, havia um prazo que foi inclusive prorrogado. A Lei nº 10.826 é de 22 de dezembro de 2003; o que significa que todos dispuseram do prazo de seis anos para providenciar a regularização. A alegação de viagens ao exterior não justifica a perda do prazo. Além disso, havia a possibilidade de se iniciar o procedimento de registro de arma de fogo, ou sua renovação, por meio de preenchimento do formulário SINARM na rede mundial de computadores - Internet, sendo que o comprovante do preenchimento impresso valeria como certificado de registro provisório pelo prazo de noventa dias ( 1º, do art. 70-C, do Decreto nº 5.123/04, e 4º, do art. 5º, da Lei nº 10.826/03). Não tendo havido a renovação do registro das armas no prazo legal, a situação das mesmas tornou-se irregular; não sendo mais possível fazê-lo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do mesmo diploma legal. P.R.I.C.

**0014501-16.2013.403.6100 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Vistos em Sentença. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA LIMA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Alternativamente, requer o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS, sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima deverá incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/1991 e que foi adotada como índice de correção monetária aos depósitos realizados em contas fundiárias, a partir de 1999 passou a se distanciar do INPC e do IPCA e foi reduzida a zero. Afirma que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.357/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 da ADCT; portanto, se a TR não pode ser utilizada para a correção monetária dos precatórios, também não deve ser aplicada para corrigir monetariamente os valores relativos ao FGTS. Aduz que o INPC e o IPCA são índices adequados a preservar o poder aquisitivo dos depósitos fundiários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/31. Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 37). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/86), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, necessidade de

formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. À fl. 92 o autor requereu a realização de prova pericial. Réplica às fls. 93/94. É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Indefiro o pedido de realização da prova pericial, que não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo.

Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da ré, em razão da Súmula nº 249, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Sob os mesmos fundamentos, a União Federal e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando-se que somente a Caixa Econômica Federal é legítima a integrar o polo passivo das ações em que se discute a correção de depósitos fundiários. A corroborar, cito o seguinte precedente: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelação improvida. (AC 00332161019934036100, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635 . FONTE\_ REPLICACAO:..) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos nossos). De acordo com o dispositivo acima mencionado, com o advento da Lei nº 8.660/1993, a poupança passou a ser remunerada pela TR: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Por conseguinte, também os valores referentes ao FGTS passaram a ser corrigidos monetariamente pela TR. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459, que confirmou a incidência da TR como indexador dos débitos relativos ao FGTS, recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo: Súmula 459/STJ. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Portanto, a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ocorre em estrita observância à lei e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a inaplicabilidade da TR afrontaria o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, REL. DES. FED. MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2012) (grifos nossos). No mais, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 determina o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas; portanto, não há que se alegar que as perdas monetárias deixaram de ser repostas. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar o indexador de correção monetária, em dissonância com o disposto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecidas. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF - 2ª Região, AC 200951010071235. Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R - Data: 09/07/2010 - Página: 555) Por fim, embora o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF tenha ocorrido em sede de controle concentrado, a decisão destina-se ao regime de precatórios, que possui

tratamento constitucional diferenciado. Portanto, referida decisão não conduz à exclusão da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 permanece em vigor. Desse modo, embora não se trate de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, adoto o entendimento esposado na Súmula nº 459, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado após o advento da Lei nº 8.036/1990. Portanto, permanecendo válida a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos fundiários, ante a ausência de previsão legal, não é possível a sua substituição pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)** - SONIA MARIA MACIEL VIEIRA X ROGERIO MACIEL VIEIRA X PRISCILA MACIEL VIEIRA PRACA X PATRICIA VIEIRA DE MELO X ANDREA MACIEL VIEIRA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017334-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017334-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO (SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)  
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0018370-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018370-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA X ROGERIO MACIEL VIEIRA X PRISCILA MACIEL VIEIRA PRACA X PATRICIA VIEIRA DE MELO X ANDREA MACIEL VIEIRA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004139-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038350-42.1998.403.6100 (98.0038350-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ADILSON TEPEDINO (SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)  
Remtam-se os autos ao arquivo findo.

**0017378-26.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022295-30.2009.403.6100 (2009.61.00.022295-5)) DOM LUPPE SERVICOS DE TRINAMENTO EMPRESARIAL LTDA (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. DOM LUPPE SERVIÇOS DE TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Houve impugnação às fls. 309/314. Às fls. 299/305 a embargante noticia a realização de acordo entre as partes acerca dos valores discutidos na execução em apenso (processo n.º 0022295-30.2009.403.6100), o que foi confirmado pela embargada às fls. 315/316. A execução foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I e II (fl. 316

dos autos da execução extrajudicial). Assim, evidente a perda do objeto destes embargos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030730-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030730-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)  
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008438-53.2005.403.6100 (2005.61.00.008438-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 252 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022295-30.2009.403.6100 (2009.61.00.022295-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NUCLEO RECREATIVO INFANTIL DOM LUPPE S/C LTDA X SIMONE DE CASSIA GOBI BELLIO SOARES(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)  
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de NÚCLEO RECREATIVO INFANTIL DOM LUPPE S/C LTDA. E SIMONE DE CASSIA GOBI BELLIO SOARES, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 134.185,70, atualizado para 30.09.2009 (fls. 186/188), referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente, contrato n.º 0983.3007.03000001911. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 306/312 os executados informaram a realização de acordo entre as partes e o pagamento do débito. Intimada pessoalmente a manifestar-se, às fls. 315/316 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 0017378-26.2013.403.6100) a exequente confirma a transação. Diante do exposto, julgo extinta a execução com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores mencionados à fl. 259, depositados em conta de titularidade da executada Simone de Cassia Gobi Bellio Soares no banco Santander. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0012771-38.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTES

Vistos, etc. O exequente formulou pedido de desistência à fl. 55. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

**0014944-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEAUTEX IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA ME X MARCELO TRINDADE DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARTI

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de BEAUTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA. ME, MARCELO TRINDADE DA SILVA e CLAUDIA MARIA SARTI, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 38.735,92, atualizado para 15.08.2013 (fl. 48), referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente, contrato n.º 0556.0268.00000001728. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 83 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da renegociação do contrato, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 82/83. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)** - NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO

AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NICOLA BRUNO X UNIAO FEDERAL X DINIS AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AMANCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos informados nos autos às fls. 334/337, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos coautores Nicola Bruno, Dinis Amancio e José Roberto Cardoso Pajares.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **Expediente Nº 5065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637869-21.1984.403.6100 (00.0637869-2)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a petição da parte autora de fls.286/292, aguarde-se a decisão do agravo regimental.

**0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2)** - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7)** - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0698246-11.1991.403.6100 (91.0698246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667449-52.1991.403.6100 (91.0667449-6)) UNIAO FABRIL DE AMERICANAL(TDA(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Diante da petição de fl.308, exclua-se do sistema eletrônico o nome da Dra. Juliana Cristina Mansano Furlan, OAB/SP 229.481. Diga a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da parcela do ofício precatório de fl.307.

**0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4)** - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA)

Defiro o destaque de 30 (trinta) por cento do valor devido à parte autora a título de honorários contratuais. Observe-se que incorreções relativas aos valores informados ou dificuldades no recebimento não serão objeto de apreciação nestes autos, haja vista, que a executante não juntou cópia do contrato de honorários como determinado no despacho de fl. 165. Diante de incorreções nos nomes das partes, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral conforme documentos de fls. 205 e 206. Após, expeçam-se ofícios requisitórios.

**0019877-18.1992.403.6100 (92.0019877-5)** - ALFA COMMODITIES S.A X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da comprovação do levantamento do alvará à fl.777, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033412-14.1992.403.6100 (92.0033412-1)** - DAVID RECHULSKY BEREZOVSKY X LENA SUZANA OLIVA BEREZOVSKY X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO DEL PRIORI X REPRESENTACOES GINO GALLO S/C LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em razão das informações trazidas pela União Federal às fls.319/321, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

**0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2)** - CELSO LAFER X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.451/454. Aguarde-se em secretaria o pagamento integral do ofício precatório.

**0014818-10.1996.403.6100 (96.0014818-0)** - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em sua petição de fls. 203/206 a parte autora requer a expedição de ofício requisitório complementar, sob o argumento de que os valores pagos em 2013 foram calculados em 2012, sem correção monetária. Ora, os valores pagos em 2013 e que foram calculados em 2012 já se referem a precatório complementar, como se observa dos documentos de fls. 196/197. Desta forma, com razão a União Federal, em sua cota de fl. 215, em afirmar a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Havendo incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição, o que não é o caso nestes autos. Destarte, indefiro a expedição de novo ofício requisitório complementar. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Int.

**0017876-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017876-2)** - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Esclareça a parte autora sua petição de fl.325, uma vez que se pretende ofício requisitório complementar deve apresentar o valor que entende devido. Sem prejuízo, ciência sobre a manifestação da União Federal à fl.327.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2)** - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.235.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIÁ X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA

SIMOES GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva do agravo de instrumento.

#### **Expediente Nº 5069**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1)** - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6)** - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diga a parte autora sobre a petição de fls.180/187.

**0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2)** - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0016423-97.2010.403.6100** - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012077-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012077-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2)** - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA

Defiro o requerimento da União Federal de fl.256, transfira-se o valor bloqueado às fls.187/188, por meio do BACENJUD. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864.

**0008788-31.2011.403.6100** - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO

Defiro requerimento da exequente de fls. 219, proceda-se ao bloqueio (transferência) do veículo de fls.221, por meio do RENAJUD. Após, expeça-se o competente mandado de penhora.

#### **Expediente Nº 5080**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020255-07.2011.403.6100** - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a parte autora cópia do contrato realizado entre as partes, ou seja, A requerente e os antigos mutuários, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

**0021034-25.2012.403.6100** - MARCIA REGINA TRINDADE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Do exame dos autos, depreende-se que o contrato de financiamento de fls. 26/28 abrange o apartamento de nº 94 e a vaga de garagem de nº 51 localizados na Rua Dr. Ferreira Lopes, 640, São Paulo/SP, conforme item nº 23 da referida avença e das certidões do 11º CRI da Capital (fls. 30/31 e 32/33). A certidão de objeto e pé de fls. 17/18, relativa à Ação de Separação Consensual nº 1979/91, que tramitou perante a 1a. Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP, descreve tão somente o apartamento de nº 94, nada dispondo sobre a referida vaga de garagem. Assim, para aferir a legitimidade ativa da demandante no que concerne ao pedido relacionado ao imóvel descrito na Matrícula nº 78.753 (fls. 32/33), traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da partilha de bens apresentada na mencionada Ação de Separação Consensual, e da sentença homologatória proferida em 18/12/1991. Após, sobrevindo a documentação, dê-se vista às rés e à União Federal (AGU). Ultimadas as providências supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0013211-63.2013.403.6100** - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Expeça-se ofício conforme decisão do Acórdão.

**0021595-15.2013.403.6100** - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA ) X FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua inicial, haja vista que o valor do objeto pretendido é infinitamente inferior ao valor dado a causa. No mesmo prazo, comprove a parte autora a recusa da instituição financeira em receber o documento doc. 4 de fl. 15 destes autos. Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora se declara como sendo profissional liberal, e ainda, postulante de ingresso a um evento conhecidamente oneroso e não apresentou nenhum comprovante de rendimento que demonstre a alegada miserabilidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3377**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057212-66.1995.403.6100 (95.0057212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054553-84.1995.403.6100 (95.0054553-5)) ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, pelo Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional



(PES/CP).A r. sentença de fls. 112/116 foi anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, que determinou fosse oportunizada a produção de prova pericial nos autos (fls. 146/147).Recebido os autos do Eg. TRF da 3ª Região (fl. 148-verso), foi nomeado contador judicial para a realização de perícia técnica (fl. 149).Quesitos das partes (autor - fls. 153/156 e ré - fls. 159/174).O autor requereu prazo para a apresentação dos documentos necessários à perícia (fls. 157/158), sendo deferido pelo prazo de 15 dias (fl. 175). Tendo em vista o tempo decorrido, foi intimado o autor para se manifestar (fl. 176).Seu patrono requereu pesquisa no sistema BACENJUD para localizar o endereço atual do autor, vez que naquele que possui o mesmo não é localizado (fl. 177).Deferido o pedido (fl. 178), a consulta aos dados da Receita Federal foi juntada (fl. 180).Dada vista (fl. 183), não houve manifestação (fl. 183-verso).Foi determinada a intimação do autor, por carta precatória, para trazer a documentação necessária à perícia contábil (fl. 184).Devolução da carta precatória, sem a intimação do autor, por não ter sido localizado (fls. 192/194).É o relatório. Decido.A teor do que preceituam os artigos 39, inciso II, e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço. Havendo mudança de residência e inércia em comunicar tal fato ao Juízo, é lícito o reconhecimento de abandono da causa, com a consequente extinção do feito, por desídia. A esse respeito, segue julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das conseqüências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (grifei, RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j em 28/08/2012)Vale transcrever, ainda, trecho do respectivo voto, in verbis:Se a parte abandona a causa por diversos anos, a ponto de sequer notificar sua mudança de endereço ao juízo, não se pode exigir do aparato judicial que, para defender o interesse de quem se mostrou relapso, promova uma dispendiosa e desnecessária intimação por edital. O ato da parte de dar andamento ao processo, defendendo seu próprio interesse privado e disponível, é algo simples demais para justificar tamanha manobra e despesa do aparato público.A presente ação foi ajuizada em 23/11/1995 (fl. 02), com r. sentença anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, em 30/03/2012 (fl. 147). Retornando os autos ao Juízo a quo, em 13/06/2012, para oportunizar a elaboração de perícia contábil, as tentativas de intimação do autor para trazer aos autos a documentação necessária para a prova pericial restaram frustradas (primeiro despacho datado de 03/08/2012 - fls. 149, publicado no DJE de 18/09/2012 - fl. 152 e recebimento da carta precatória sem localização do autor, em 16/08/2013 - fl. 192/194). Permanece a lide até o presente momento, sem regular andamento por parte do autor.Não promovendo o autor as diligências que lhe competem para a defesa de seus interesses, também não há que se imputar ao Judiciário que pratique ato dispendioso como a intimação por edital. É dever da parte dar regular andamento ao feito. Ficando paralisado o processo por desídia do autor, por mais de 30 dias ou 1 ano, resta caracterizado o abandono da causa. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. II e III, c/c arts. 39, II e 238 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00.Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052458-42.1999.403.6100 (1999.61.00.052458-7) - BRASILIT IND/ E COM/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)**  
Vista ao IPEM/SP para que se manifeste sobre o pagamento da verba de sucumbência, confirme fls. 396/400.

**0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Tempestiva, recebo a apelação da CEF de fls. 552/572 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0900218-41.2005.403.6100 (2005.61.00.900218-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-77.2005.403.6100 (2005.61.00.000172-6)) ELIONETE DANTAS GONCALVES TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X EDVALDO ALVES TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista acordo realizado em audiência de conciliação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre se ainda há algo a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0020693-38.2008.403.6100 (2008.61.00.020693-3)** - ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a correção monetária do saldo da(s) caderneta(s) de poupança mantida junto à ré, no Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%), no Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80% e maio de 1990 - 7,87%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Acostou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 128/152). Juntou extratos de contas poupanças (fls. 157/183).Réplica às fls. 191/192.Sem especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fl. 193.É o relatório. DECIDO. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito.Rejeito a arguição de inépcia da inicial, vez que a própria CEF trouxe aos autos os extratos das contas poupanças de titularidade do autor, bem como aduziu, à fl. 158, que: (...) no presente caso o extrato localizado 0249.013.10116095-6 apresenta o saldo de março e logo em seguida de maio, pulando o mês de abril. Porém, tudo leva a crer que se trata de erro de digitação, e o saldo de \$ 50.000,00 do mês de março refere-se a abril. Os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.Com relação à preliminar de mérito, vale destacar que a presente demanda não versa sobre juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP n200203, Processo: 199900011392, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA: A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.Considerando que a pretensão do autor se iniciou em janeiro de 1989 e a data do ajuizamento da presente ação é 21/08/2008 (fl. 02), verifica-se que não ocorreu a prescrição.A correção monetária, tendo em vista o período vivenciado pelo Brasil de grande oscilação inflacionária entre os anos de 1980 e 1994, passou a ser considerada como instrumento de compensação da perda do valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).Deste modo, se é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios previstos em lei, o legislador ordinário não se encontra totalmente livre para a fixação de tais critérios, porquanto se encontra sempre vinculado às normas e valores constitucionais.Ainda no período supracitado, com o intuito de incrementar a economia e erradicar a inflação, o Governo Federal estabeleceu medidas políticas como congelamentos, fixação de índices, bloqueio de valores, interferindo, deste modo, na atividade econômica, nem sempre se pautando pela legalidade, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. Destarte, não houve, na maioria das vezes, a aplicação da correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Ao Judiciário é conferido o dever de zelar pelo cumprimento dos princípios e garantias constitucionais e, havendo abusos por parte do Estado, resguardar os direitos dos cidadãos atingidos.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, ao argumento de reduzir os efeitos do processo inflacionário, fixem critérios de correção monetária totalmente distantes da realidade, sem haver correlação com as conseqüências advindas deste distanciamento, mormente no que se refere aos valores depositados em contas-poupanças no período mencionado e o esvaziamento de direitos dos titulares destas contas.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto:- IPC DE JANEIRO DE 1989:A Medida Provisória nº 32, editada em 16.01.89, e convertida na Lei nº 7.730/89, instituiu o cruzado novo, determinando o congelamento de preços e estabelecendo novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive

aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. Pelos documentos trazidos com a inicial, comprovou-se que o autor mantinha conta(s) de poupança(s) na data da edição da Medida Provisória n.º 32/89, pela qual o denominado Plano Verão foi consolidado, alterando a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente o ato jurídico perfeito, estabelecido no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Ocasionalmente, em contrapartida, efetivo prejuízo aos poupadores. É característica da conta-poupança que a remuneração do capital nela depositada traduza a inflação real apurada no período. Portanto, já vigorando o contrato bancário e estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados. De tal modo, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Consequentemente, é manifesto o direito dos titulares de contas-poupanças de terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. A jurisprudência, quase que de maneira unânime, acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, considerando que a caderneta de poupança n.º 10108121-5 foi iniciada ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fls. 168/174), há direito à aplicação do IPC integral do período. Já as demais contas poupanças n.ºs 10116095-6 e 00103287-5 (fls. 160/167 e 175/183), com aniversário na segunda quinzena, não fazem jus ao IPC de 42,72%, pois aplicável o novo índice LFTN.- DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ABRIL DE 1990: No que se refere às importâncias financeiras não alcançadas pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória n.º 168/90 (posterior Lei n.º 8.024/90), é inegável que houve a continuação do vínculo jurídico formado entre o titular da conta e a instituição financeira, a qual não sofreu modificação devido aos novos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Subsiste, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como caberá a esta instituição-financeira observar o critério legal já existente (Lei n.º 7.730/89), resultando na aplicação do IPC para o respectivo período. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Egrégio: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de

débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.A aplicação do pleiteado índice deve incidir nos saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, existentes nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de abril de 1990. No caso dos autos, considerando a caderneta de poupança nº 10108121-5, única que aniversariava na primeira quinzena de abril e maio de 1990 (fls. 168/174), há direito à aplicação do IPC integral do período (IPC até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990).- DO PLANO COLLOR II:Com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, para os meses de fevereiro de 1991 em diante (incluindo março daquele ano), o índice de correção aplicável é a TRD, sendo improcedente o pedido para aplicação de qualquer outro critério que não o previsto em lei.Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 193637 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 17-03-2006 PP-00011 EMENTA VOL-02225-03 PP-00578 SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PLANOS COLLOR I E II. LEIS N. 8.024/90 E 8.177/91. FEVEREIRO/91. BTNF.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança, à exceção do mês de março/90, é o BTNF, consoante estabelecido no 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90 (EResp n. 168.599, relator p/ o acórdão Ministro Edson Vidigal, DJ de 25.10.2004).2. Verba honorária já fixada em favor do embargante. Ausência de interesse recursal.3. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 174998 Processo: 200100260799 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/12/2004 Documento: STJ000587595 DJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 391 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.(...)3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715029 Processo: 200500018812 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000711301DJ DATA: 05/10/2006 PÁGINA: 244 DENISE ARRUDA) ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656894 Processo: 200400547394 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento:

STJ000620128DJ DATA: 20/06/2005 PÁGINA: 219 ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE LEGAL. SÚMULA 725 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.(...)3. Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária dos valores bloqueados por força da MP 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, com base no IPC. Aplicabilidade de índice de correção monetária legal (BTNF). Súmula nº 725 do STF. Precedentes: STJ, Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.10.01; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04; TRF-3, 2ª Seção, AC nº 453835, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.10.03, DJ 15.01.04.4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 445811 Processo: 98030975765 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101742DJU DATA: 27/03/2006 PÁGINA: 319 JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Assim, neste ponto, incabível a pretensão do autor de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao mês de fevereiro/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar apenas a caderneta de poupança nº 10108121-5 (fls. 168/174), do autor nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, pelos índices de 42,72%, 44,80% e 7,87%. Dos citados percentuais deverão ser descontadas porcentagens eventualmente aplicadas pela ré, relativas àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0019165-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019165-0) - RODRIGO DA SILVA CESAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO)**

Considerando que o Estatuto Social da empresa Companhia Brasileira de Estireno data de 21 de julho de 1953, concedo o prazo de 10 dias para a ré apresentar a ficha cadastral completa emitida pela JUCESP e de eventual alteração do Estatuto Social. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)**

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias às partes INFRAERO e MAPFRE SEGURADORA para que complementem as informações referentes à intimação de suas testemunhas.

**0016235-70.2011.403.6100 - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 327/328. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018760-25.2011.403.6100 - JOAO AMERICO - ESPOLIO X JOSE LUIZ ALVES X JULIO CEZAR AMENI**(SP027361 - GLYCERIA CARDOSO RICHIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE JOÃO AMÉRICO, JOSÉ LUIZ ALVES E JULIO CEZAR AMENI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Alegam que ajuizaram ação contra o INSS para obter revisão de seus benefícios previdenciários, a qual tramitou pela 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 00.0760932-9, posteriormente remetida à 4ª Vara Federal Previdenciária. Aduz que a ação foi julgada procedente e, na fase de execução, o INSS efetuou dois depósitos, nos termos do art. 128 da Lei nº 8.213/91. A Contadoria judicial apurou a existência de saldo remanescente, os quais foram homologados por despacho datado de março/2006. Além disso, determinou-se aos autores que tiveram seus créditos satisfeitos por meio dos depósitos efetuados, que informassem se houve satisfação total do julgado, bem como no silêncio, os autos fossem conclusos para extinção da execução. Narra que, posteriormente, novo despacho foi proferido nos seguintes termos: no silêncio ou ante injustificadas alegações desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, caracterizar-se-á o desinteresse na continuidade da execução. Entendendo pelo não atendimento da determinação, a Juíza Dra. Andrea Basso, extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. A sentença transitou em julgado em 28/09/2007. Defendem que os autores José Luiz Alves, João Américo e Júlio Cesar Ameni possuem um crédito remanescente, respectivamente, de R\$ 120.982,45, R\$ 110.475,46 e R\$ 71.506,46 e que, no presente caso, houve erro in judicando, pois foi considerada quitada dívida ainda pendente de liquidação. Desta forma, fazem jus ao ressarcimento desse prejuízo, bem como pelos danos morais sofridos, os quais devem ser arbitrados em quarenta salários mínimos para cada um. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/167. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 171). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 176/267, em que alega a ocorrência de prescrição. Aduz ausência de responsabilização do Estado por atos judiciais, salvo se comprovado dolo ou má fé, bem como acerto da decisão proferida, por presumir satisfeita a dívida, a qual não prevê intimação pessoal da parte. Impugnou o valor da indenização por danos materiais e sustentou a não demonstração dos danos morais. Réplica às fls. 271/280. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve de forma indeclinável em cinco anos, contados da data do ato ou do fato lesivo. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato que originou a pretensão indenizatória, ou seja, a data do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução. No caso vertente, constata-se dos autos que a sentença extintiva da execução foi proferida em 31/05/2007, transitando em julgado em 28/09/2007. Os autores, por sua vez, ingressaram com a ação em 07/10/2011. Desta forma, não se constata a ocorrência de prescrição, tendo em vista que não transcorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução (28/09/2007) e a propositura da ação (07/10/2011). No mérito, propriamente dito, a ação é improcedente. A responsabilidade da União pelos atos de seus agentes é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37. Assim, o referido dispositivo constitucional determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Contudo, o princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, excetuando-se os casos expressamente previstos em lei. Destaca-se que a questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se posicionou no sentido de que o Estado não é civilmente responsável pelos atos dos juizes, uma vez que o ato jurisdicional é emanção da soberania estatal. Nesse sentido transcrevo o voto no RE 219.117-4/PR do Ministro Ilmar Galvão: O magistrado na atividade jurisdicional exerce função decorrente da soberania, essa definida como o poder incontestável de querer coercitivamente e de fixar as competências, entretanto, apesar de seu conceito puramente político revelar uma expressão de poder exercido indiscriminadamente, no Estado de Direito baliza-se seu exercício pelas normas jurídicas estabelecidas, as quais delineiam a forma e o exercício desse atributo indissociável do Estado, preservando, deste modo, os direitos fundamentais dos indivíduos. Direitos esses placitados, em regra, na carta constitucional, pedra angular do sistema jurídico pátrio, que erige no ápice do ordenamento jurídico, regras aptas a autodelimitar a atividade soberana do Estado, que desde que o entenda conveniente, pode assumir obrigações externas, como pode fixar regras jurídicas para aplicação interna, sujeitando-se voluntariamente às limitações impostas pôr essas normas. Assim, não há que se olvidar que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, seja uma norma autolimitadora da Soberania do Estado, que, reconhecendo a hipossuficiência do cidadão frente ao aparelho estatal, exija deste, comprovado o evento danoso, apenas o nexo de causalidade, no que demonstrado a concorrência da Administração Pública na consumação do prejuízo que repercute na esfera patrimonial do particular, compromete-se o Estado a indenizá-lo, perseguindo regressivamente o agente público que de alguma forma veio a causar o dano. Entretanto, inferir-se desse dispositivo constitucional a responsabilidade objetiva do Estado por erros judiciais seria contrastar com a própria qualidade de Poder que permeia os órgãos judiciários, pois, ao exercer função que dimana da própria soberania, qual seja, decidir em última instância sobre a atributividade das normas, não iguala-se o juiz ao administrador que, ao revés, exerce atos de execução lastreados pela legalidade, o que

permite o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilidade do Estado pelo funcionamento deletério do serviço público. Corroborando esse entendimento trago à colação recente julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ATO DO PODER JUDICIÁRIO. AUTOR DA AÇÃO PRESO EM FLAGRANTE. POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE ILICITUDE DE PROVA DECLARADA PEL O STF. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 279/STF. Para dissentir da solução conferida pelo Tribunal de origem à controvérsia, relativa à ocorrência, ou não, de erro judiciário, faz-se necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (incidência da Súmula 279/STF). O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a responsabilidade civil objetiva do Estado não alcança os atos judiciais praticados de forma regular, salvo nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(Ag Reg. RE 479.108, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 10/09/2013). Outrossim, depreende-se dos autos que o ato praticado pela Magistrada encontra-se dentro da legalidade e do exercício regular de sua função jurisdicional, uma vez que a sentença de extinção da execução está devidamente fundamentada na inércia da parte autora e no cumprimento da obrigação por parte do INSS (fls. 146/147). Anote-se, ainda, que o despacho de fl. 127 determinou aos autores que tiveram seus créditos satisfeitos através dos depósitos efetuados nos autos, que informassem o Juízo acerca da satisfação total do julgado, requerendo o que entendessem de direito. No entanto, a petição que seguiu o despacho, mencionou de forma genérica que os beneficiários não concordavam com o valor total do depósito (fls. 129/134). A parte autora foi instada novamente a cumprir a determinação, no prazo improrrogável de 30 dias e alertada de que no silêncio ou ante injustificadas alegações desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, caracterizar-se-á o desinteresse na continuidade da execução. (fls. 139/140). Contudo, peticionou sem informar se houve ou não a satisfação do crédito (fls. 141/142). Ressalte-se, ainda, que a extinção da execução funda-se nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil (satisfação da obrigação) e não no abandono da causa como quer fazer crer a parte autora. Além disso, não há exigência de intimação pessoal nessa hipótese, pois a regra insculpida no art. 267, III, do CPC aplica-se ao processo de conhecimento, não estendendo seus efeitos ao processo de execução, já que nesse caso o magistrado exerce atividade prevalentemente prática e material. Ademais, extinta a execução, a parte autora não interpôs o recurso competente para anular ou modificar a decisão proferida, a qual transitou em julgado 28/09/2007 (fls. 145/147 e 149). Por fim, destaca-se que, nos termos do art. 133, I, do Código de Processo Civil, o juiz somente responderá por perdas e danos, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. Constatado que estas circunstâncias não estão provadas nos autos, o que, também, impede a responsabilização por eventuais danos causados. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução, enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**0020381-57.2011.403.6100** - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o requerido pelo perito judicial à fl. 727, tendo em vista o disposto no art. 138, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, nomeio, em substituição, para a realização da perícia, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/O-1. Intimem-se as partes. Após, à perícia.

**0003468-63.2012.403.6100** - INDUSTRIAS NARDINI S/A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 870/900, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assinale-se, contudo, que restam mantidos os efeitos do provimento acautelatório proferido a fls. 793/794. Vista à parte ré para contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 855/858. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008580-13.2012.403.6100** - MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL (SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais. Int.

**0008614-85.2012.403.6100** - MARIA DIRCEIA CESAR DE CARVALHO ROBERTO (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E SP303403 - CAIO RAGRICIO D ANGIOLI COSTA QUAIO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, para ciência e manifestação, das informações prestadas pelo INSS às fls. 70/80.

**0012159-66.2012.403.6100** - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 346/359.

**0013096-76.2012.403.6100** - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a ré trouxe notícia da decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, por meio da qual o Juízo da 11ª Vara Cível restringiu o âmbito de abrangência do polo ativo daquela ação apenas às agências associadas da ré que não possuem ações individuais com o mesmo objeto (fl.436), o que torna a autora da presente ação excluída daquela demanda, podendo-se, assim, prosseguir com este processo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se ainda a parte autora acerca da petição de fls.435/488, notadamente acerca do interesse no prosseguimento da ação, ante a alegação da carência superveniente do direito, dada a assinatura do contrato de franquia empresarial e adesão ao termo de migração antecipada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017094-52.2012.403.6100** - ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
Fls. 113/114 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de declínio da competência para o JEF (fls. 111 e verso). Nada a reconsiderar. Este Juízo entendeu que trata a matéria de verba com natureza previdenciária, vez que a autora é servidora pública aposentada. Intime-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0017401-06.2012.403.6100** - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA X LOCCITANE DO BRASIL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)  
Tempestiva, recebo a apelação de fls. 1444/1452 no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003533-24.2013.403.6100** - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)  
Fls. 210/214:Ciência à autora.Int.

**0003628-54.2013.403.6100** - JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual a autora objetiva antecipação dos efeitos da tutela para que o nome da Requerente seja retirado imediatamente do cadastro de inadimplentes e maus pagadores, determinando a expedição de ofícios aos órgãos de Proteção ao Crédito - SPC/SERASA, fl. 17.Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré na indenização por danos materiais e morais.Alega, em síntese, que possui um cartão de crédito fornecido pela CEF, de nº 5104....5188 e que, em 08/03/2012, efetuou sua última compra no supermercado DIA, no valor de R\$ 24,01. Entretanto, quando do recebimento da fatura referente ao mês de março/2012, percebeu a cobrança de inúmeras compras realizadas nessa data e nos dias seguintes, compras essas não efetuadas pela autora. Constatou, assim, a perda do referido cartão, avisando imediatamente a CEF, inclusive adotando procedimento de contestação das referidas compras. Não obstante, a fatura do mês seguinte também apresentou cobranças de compras que não realizou.Inúmeras foram as tentativas de resolução na via administrativa, voltadas ao cancelamento das cobranças indevidas, sem êxito. O nome da autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito. Daí a propositura da presente demanda.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/39.O Juízo estadual reconheceu, de ofício, sua incompetência, uma vez que a Caixa Econômica Federal integra o polo passivo da demanda (fl. 41).Intimada (fl. 51), a autora informou o CNPJ da ré - Rede Capta - Cobrança Especializada (fls. 52/53). Novamente intimada para esclarecer a indicação da referida pessoa jurídica no polo passivo (fl. 54), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 54-verso.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, sendo, ainda, excluída a Rede Capta - Cobrança Especializada do polo passivo desta demanda (fls. 55 e verso).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/80). Argumentou que incumbe ao titular do cartão de crédito comunicar imediatamente o caso de extravio, consoante cláusula décima quarta do contrato de cartão de crédito. Isto sob pena de se responsabilizar pelas despesas efetuadas até o momento do aviso à administradora do cartão de



crédito. O cartão da autora foi bloqueado, em 14/03/12, por motivo de roubo, e alterado, em 11/04/12, para perda. Os pedidos de contestação foram analisados, sendo rejeitados na fatura com vencimento em 23/05/2012 os débitos realizados fora do período de cobertura por perda/roubo. Ante o não pagamento das faturas pela autora, o cartão de crédito foi cancelado, em 25/07/2012, com débito no valor de R\$ 573,69. Não houve falha na prestação do serviço bancário. Daí indevida a pretensão à indenização por danos materiais e morais, não comprovados nos autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, mostra-se pertinente o pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos.Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento desta ação judicial para discutir a manutenção de débitos contestados administrativamente, por motivo de roubo/perda do cartão de crédito, impede a inscrição ou a subsistência do nome da devedora nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Ora, verifica-se que a autora contestou as compras efetuadas nos dias 08 e 09/03/2012 (compras que somam R\$ 453,19) e nos dias 10, 12, 13 e 14/03/2012 (compras que somam R\$ 498,69), por meio do cartão de crédito Mastercard nº 5104.47\*\*.\*\*\*\*5188. Isto sob o argumento de que perdeu o referido cartão, na data de 08/03/2012, local: Mercado Dia Brasil Lj 178. Nos Formulários de Contestação assinados em 26/03/2012 e Informações Adicionais de 13/04/2012 consta expressamente que a declarante se responsabiliza por todas as informações prestadas (fls. 24/37). Embora a comunicação do roubo à Administradora do Cartão de Crédito tenha se dado alguns dias depois, em 14/03/2012, às 20h52min, tendo alterado para o motivo perda em 11/04/2012, às 14h25min (fl. 64-verso), isto não afasta a obrigação de baixa dos débitos não assumidos pelo titular do cartão de crédito. De fato, constata-se que após as contestações da autora, as despesas foram suspensas para análise, sendo discriminadas nas faturas do cartão de crédito Mastercard sob o nº 5493170118593809, valores das compras R\$ 498,69, com vencimentos em 23/04, e no valor das compras R\$ 453,19, com vencimento em 23/05/2012 (fls. 65 e verso). Não se sabe o porquê de este cartão ter gerado apenas um débito com data da ocorrência em 23/05/2012, no valor de R\$ 89,45, incluído em cadastro do SERASA e SCPC (fl. 23). A CEF não esclarece a origem desse débito. Consta, outrossim, Propostas de Parcelamento apresentada pela CEF, para pagamento de débitos referentes a este cartão de crédito, que somam o valor atualizado até a data da postagem, em 31/07/2012, de R\$ 671,21, com descontos proporcionais, por exemplo: à vista, o valor de R\$ 573,97, com validade até 06/08/2012 (fl. 38).Na contestação, a CEF informa que Após finalização da análise, para as despesas abaixo a cliente ficou com os créditos em definitivo, pois o bloqueio foi realizado dentro do período de cobertura da proteção Perda e Roubo do cartão, são elas: somente as dos dias 10, 12, 13 e 14/03/2012, nada tendo faltado sobre os dos dias 08 e 09/03/2012. Ainda, incluiu um débito do dia 14/03/2012 - cujo campo estabelecimento consta não encontrado, designando-a como Nivin Mat Construcao - R\$ 54,00 (fl. 65-verso).Os esclarecimentos da CEF são incompletos, bem como incompreensíveis em relação a este débito de R\$ 54,00, não podendo, pois, constarem nos cadastros de inadimplentes e maus pagadores SERASA/SCPC. A autora afirma, veementemente, não ter contraído tais débitos, tanto que os contestou administrativamente, responsabilizando-se pelas declarações. Desse modo, há plausibilidade no direito alegado pela autora, devendo ser determinada a suspensão de eventuais restrições decorrentes desses débitos contestados na esfera administrativa e objeto de discussão judicial. A suspensão serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de, ao final, ser procedente o pedido da autora para a declaração de inexigibilidade dos débitos, os danos causados pela manutenção do nome da autora em órgãos como SERASA e SPC podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final.Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIORI. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.III. Recurso conhecido e provido. De fato, existem cláusulas contratuais do cartão de crédito que prevêm a obrigação do titular comunicar, imediatamente, o caso de extravio, furto, roubo ou falsificação do seu cartão, e, que a Administradora do cartão somente se responsabilizará pelas

despesas ocorridas após a comunicação, ficando as anteriores a cargo do titular do cartão. Transcrevo-as: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO TITULAR 14.1 São obrigações do TITULAR (...) c) manter o CARTÃO em boa guarda, conservando-o em segurança, na qualidade de fiel depositário; e) comunicar, imediatamente após o fato ou a ciência, o extravio, furto, roubo, fraude ou falsificação do CARTÃO, obtendo o número dessa comunicação junto à EMISSORA; CLÁUSULA SEXTA - EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO 6.1 Os PORTADORES obrigam-se a informar à EMISSORA o extravio, o furto ou o roubo do CARTÃO, imediatamente após a ocorrência, respondendo, até o momento da comunicação, pelo uso indevido do CARTÃO por terceiros. A partir da obtenção do código comprobatório da comunicação DO FATO, fornecido pela EMISSORA, o TITULAR se exonera da responsabilidade civil pelo uso fraudulento do CARTÃO por terceiros, hipótese em que as eventuais perdas ocorridas, a partir do momento da comunicação, serão assumidas totalmente pela EMISSORA. Todavia, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que tais cláusulas são abusivas, quando evidente o uso do cartão por terceiros. Não cabe atribuir ao titular do cartão o prejuízo pelo uso indevido por terceiras pessoas. Confira-se: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PARTE ASSISTIDA PELA DPU SOMENTE NA FASE Recursal. PRAZO. INÍCIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES de FURTO de CARTÃO TARDIAMENTE NOTICIADO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA de CARTÃO. CONFERÊNCIA de ASSINATURA INEXISTENTE. CONDUTA ILÍCITA DEVER de INDENIZAR. ART. 51 da LEI 8.078/90. RECURSO PROVIDO. 1. Estando a parte recorrente assistida pela Defensoria Pública da União somente na fase recursal, razoável se apresenta a contagem do prazo a partir de quando os autos são disponibilizados e não da intimação da parte na audiência em que foi proferida sentença. Tal medida justifica-se pelo fato de a Defensoria não ter acompanhado o processo desde o seu início nem ter estado presente na audiência realizada, na qual compareceu apenas a parte, sem advogado. 2. Ainda que a comunicação do furto do cartão de crédito tenha se dado após a utilização indevida por terceiros, não se pode atribuir ao titular do cartão o prejuízo pelo seu uso, pois a exigência de data e horário como limite absoluto de delimitação da responsabilidade do titular e da irresponsabilidade da administradora configura cláusula abusiva. 3. Se, por um lado, há o dever do dono do cartão de comunicar o furto, por outro, há a responsabilidade da administradora de cartão de crédito de examinar cada lançamento efetivado, antes e depois da comunicação, e antes mesmo da emissão das faturas de cobrança, fazendo-se, para tanto, a estrita correspondência entre a assinatura padrão do cartão e a prova do ato negocial. Incidência, à espécie, do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. 4. Recurso provido. Indenização por danos materiais acolhida. (Processo 527164120074013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES Sigla do órgão TR2 Órgão julgador 2ª Turma Recursal - MG) Em face do exposto e ante o poder geral de cautela do Juízo, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão de eventuais inscrições dos débitos elencados nos Formulários de Contestação assinados em 26/03/2012 e Informações Adicionais de 13/04/2012 (fls. 24/37) nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC - fl. 23), bem como que a ré se abstenha de proceder à cobrança desses débitos até julgamento definitivo a ser proferido nestes autos. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0003988-86.2013.403.6100** - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X RICARDO GABRICH(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Especifiquem as rés se possuem provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância.

**0005333-87.2013.403.6100** - HIROFUMI HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

Fls. 706/707: Defiro o prazo requerido pela parte autora para fins de regularização do pólo ativo da demanda. Int.

**0005916-72.2013.403.6100** - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 73), com concordância da ré (fl. 75), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

**0006692-72.2013.403.6100** - ELIANE MARIA YUKIE MIYADAHIRA YAMADA(SP307627 - CAROLINA

FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Fls. 472/482 e 483/496: mantenho a decisão de fls. 467/468 por seus próprios fundamentos. Informem as partes a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos. Int.

**0008358-11.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a antecipação de tutela para que sejam suspensos os efeitos da Portaria n. 02/2011, desobrigando a utilização do ponto eletrônico no âmbito do IBAMA/SP. Ao final, postula pela procedência do pedido para afastar, para todos os efeitos, a aplicação da Portaria n. 02/2011, determinando a sua nulidade, relativamente ao sistema do Registro Eletrônico em relação aos filiados do Autor, bem como determinar à Ré/IBAMA-SP o restabelecimento do controle de frequência anterior (folha de ponto impressa ou sistema análogo), fl. 26. Alega, em síntese, que a Portaria n. 02, de 07/01/2011 instituiu o ponto eletrônico para todos os servidores do órgão, para controle da jornada de trabalho, ainda que desenvolvida fora do expediente normal. Não houve qualquer diálogo com os servidores do órgão público. Mais do que isso: houve um verdadeiro atropelo no início do funcionamento do aparelho em questão (fl. 08). Instituído, em tese, no primeiro dia de agosto de 2012, os servidores não receberam qualquer treinamento/orientação para uso da máquina de registro de frequência. Diante dos inúmeros problemas e desacertos gerados durante o funcionamento do aparelho, o Sindicato manejou requerimento administrativo com o intuito de demonstrar a necessidade de suspensão da utilização do sistema, porém, foi indeferido. Aduz que inexiste normas claras e concisas quanto às situações passíveis de abono (consulta médica, depoimentos a Polícia Federal/Civil, participação em eventos, horas trabalhadas extrajornada, período de deslocamento); quando o servidor participar de forças-tarefas, ordem de serviço; erro de funcionamento do sistema, sem possibilidade de correção; cumprimento de horário anterior ou posterior as 14 horas para validação da jornada de 6 horas trabalhadas; engessamento do registro até as 19 horas (ao contrário do quanto previsto no art. 2º, 8º, da Portaria 02/2011, que vai até as 20 horas), dentre outros. Acostou os documentos de fls. 28/78 e 85. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 91/143). Preliminarmente, arguiu a necessidade de indicação dos substituídos na presente ação ajuizada pela SINDSEF-SP. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 8º, III, da Constituição Federal estabeleceu a legitimação extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Desnecessária, portanto, a autorização dos substituídos, bem como a apresentação da listagem dos seus filiados, pois as decisões judiciais transitadas em julgado são extensivas a toda a categoria funcional, não se restringindo apenas aos seus filiados ou pessoas elencadas nos autos. Tratando-se de interesse dos servidores do IBAMA em São Paulo, os efeitos da decisão judicial abrangerão apenas os servidores domicílios no âmbito da competência territorial deste órgão julgador (art. 2ª-A da Lei nº 9.494/97). Certo é que os provimentos antecipatórios exigem, para seu deferimento, não só a presença da verossimilhança das alegações, baseada em prova inequívoca dos fatos, como também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). Constatado estar ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento final. O sistema já se encontra vigente desde agosto de 2012, como dito na inicial. Ainda, não trouxe o autor qualquer prova das inconsistências do sistema de ponto eletrônico de controle de frequência, tampouco o requerimento administrativo de suspensão do sistema, com a decisão fundamentada de indeferimento. Segundo consta no Ofício do IBAMA, à fl. 103, a Portaria nº 02/2011 e respectiva cartilha, cujas informações encontram-se disponibilizadas na INTRANET do IBAMA e rede local, especificam os motivos que justificam a ausência ao trabalho, como para doação de sangue, participação de curso, execução de serviço externo, viagem a serviço, dentre outras situações. Há lista de ocorrências com os respectivos códigos (fls. 105/107). Outrossim, a ré trouxe aos autos quantitativo de ocorrências registradas no sistema de biometria no período de agosto/2012 a maio/2013 (fls. 108/122). A ré sustenta ser perfeitamente compatível o ponto eletrônico com os serviços, inclusive externos, realizados pelos servidores do IBAMA. Nenhum prejuízo é causado a eles, pois as ausências nesses casos e as justificadas, em casos previstos em lei, podem ser devidamente explicadas no sistema eletrônico. Ainda, quanto à alegação de que o registro se dá até às 19 horas, a ré aduziu que: o sistema registra a efetiva marcação efetuada pelo servidor independentemente do horário. Conforme estabelece a Portaria IBAMA 1531/2011, o horário de funcionamento do IBAMA será das 7h00 às 20h00, ininterruptamente (fl. 98). Inicialmente, ressalto que não compete ao Poder Judiciário adentrar nos limites discricionários da Administração Pública (instalação do ponto eletrônico para melhor fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho), limitando-se à análise do controle de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos. De qualquer forma, da análise dos autos, verifico a ausência da verossimilhança do direito alegado, ao menos neste momento, já que se faz necessária a produção de provas pelas partes. Assim, as questões de fato e de direito (falha do sistema eletrônico e impossibilidade de correção/incompatibilidade com o serviço prestado pelos servidores do IBAMA) podem vir a ser melhor

esclarecidas pelas partes, inclusive mediante produção de prova nos autos, circunstância que recomenda seja concluída a fase instrutória, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris). Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Int.

**0011115-75.2013.403.6100** - ALTAIR CARDOSO DA COSTA(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, pela qual o autor objetiva provimento antecipatório para determinar a imediata inscrição e registro do Autor nos quadros do CREF4/SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de incidir em multa diária, até o efetivo cumprimento da decisão, bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional, conforme determina o Regulamento da Profissão de Educação Física e CONFEF. Ao final, postula seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da Requerida para inscrever o Autor no quadro de Instrutores de Musculação, bem como a nulidade da resolução nº 45/2008, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/. (...) Incidentalmente, declarada a inconstitucionalidade da resolução 45/2008 do CREF4/SP, por agressão aos dispositivos constitucionais já invocados, fls. 17/18. Alega, em síntese, ter exercido atividade de instrutor de futebol desde 02/1992 a 12/1997, laborando na Academia Edson Santos de 16/01/1996 a 30/04/2002 (Declaração anexa). Apto, portanto, ao exercício da carreira de educação física - profissional de educação física não graduado. Todavia, encontra-se impedido de exercer livremente a profissão de instrutor de futsal, ante a exigência de comprovação do exercício do labor, nos termos da Resolução CREF nº 45/2008. Sustenta que a Resolução acima citada ofende o princípio da isonomia, legalidade, liberdade do exercício profissional e a competência privativa da União. Daí o pedido de declaração de nulidade, inconstitucionalidade da referida norma. Acostou documentos (fls. 19/28). O Juizado Especial Federal se declarou absolutamente incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal, por conexão aos autos da ação de rito ordinário nº 0014665-57.2013.403.6301 (fls. 33/34). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, inclusive para manifestação acerca do pedido formulado pelo autor na ação de rito ordinário nº 0014665-57.2013.403.6301 - declaração judicial de atividade exercida de instrutor de futebol de campo, do período de 20/02/1992 a 15/12/1997 (fls. 37 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/71). Argumentou inexistir prova da condição de instrutor na área de educação física, defendendo a constitucionalidade e legalidade das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP, que estabelecem os critérios para registro do profissional no Conselho de Educação Física, inclusive na condição de provisionado (não graduado). Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Verifica-se que o autor já pleiteou na ação de rito ordinário nº 0014665-57.2013.403.6301, em apenso, a declaração judicial do exercício da profissão de instrutor de futebol de campo, do período de 02/1992 a 12/1997. Isto para fins de inscrição nos quadros do CREF4/SP, na condição de provisionado (não graduado). A questão da constitucionalidade e legalidade da Resolução nº CREF nº 45/2008, que regulamenta o registro dos não graduados em educação física, como o autor, já foi objeto de debate naquela demanda (contestação do réu), inclusive com análise em decisão de tutela antecipada. Por outro lado, aparenta ser contraditório requerer em uma ação a declaração judicial do exercício da profissão de instrutor de futebol de campo, com base no art. 2º, 2º da Resolução nº CREF nº 45/2008 e, em outra, postular pela declaração de inconstitucionalidade da referida Resolução CREF. Intime-se, pois, o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda, vez que se mostra desnecessário o trâmite de 2 (duas) ações tratando, aparentemente, do mesmo assunto. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

**0011799-97.2013.403.6100** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0012114-28.2013.403.6100** - RICARDO DE SOUZA BRAGA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de rito ordinário no qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para participar de um novo teste físico do concurso público promovido pela ré - ECT (Edital nº 11/2011), cargo de Operador de Triagem e Transborda. Alega ter sido aprovado na prova objetiva, realizando a avaliação de capacidade física laboral e

exame médico pré-admissional. Quando da prova de barra fixa, que consiste na execução de três flexões válidas, permitidas duas tentativas, em interregno de cinco minutos, o autor foi reprovado. Daí ficou impedido de prosseguir nas demais etapas do certame. Todavia, a teor do item 2.4.4 do anexo do Edital nº 11, o candidato deve realizar todas as etapas dos testes físicos, ainda que eliminado em etapa anterior, o que não ocorreu. Os demais campos do formulário de avaliação restaram em branco. Sustenta, portanto, que houve vício no ato administrativo: i) eliminação arbitrária e (ii) ausência de devida fundamentação do ato de exclusão por completo do autor das demais etapas dos testes físicos. Relata que a razão da previsão do Edital - item 2.4.4, para que os candidatos participem de todas as etapas dos testes físicos, é assegurar a efetividade de eventual contestação acerca dos motivos da eliminação. Por isso, postula pela realização de nova prova física ou, subsidiariamente, a condenação final da ré ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo (fl. 17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/51. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 54 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/87), acompanhada de documentos (fls. 88/125). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, sendo, se o caso, hipótese de improcedência por falta de amparo legal. Verifica-se que, de maneira geral, a imposição de condições a serem preenchidas pelos candidatos a determinado cargo não é, em si, incompatível com os concursos públicos, ao contrário, desde que razoáveis e legítimas ajudarão na aferição da aptidão do candidato para o exercício daquele cargo ou emprego público. O que se tem afastado, com acerto, são os exames de conhecimentos especializados realizados com base em critérios eminentemente subjetivos ou que não permitam ao candidato conhecer as razões de sua eventual reprovação. Poderá o edital, portanto, desde que o faça de modo razoável, ou seja, compatível com a natureza e as atribuições do cargo ou emprego objeto do concurso público, impor condições para a inscrição e habilitação/aprovação do candidato. Ao Judiciário, por outro lado, não cabe adentrar no mérito do ato administrativo, pois sempre deve ser respeitada a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela própria lei. Trago à colação ensinamento preconizado pela eminente administrativa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a respeito dos limites da discricionariedade do ato administrativo e o controle pelo Poder Judiciário: Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ele, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto (Direito Administrativo. 18ª Edição, Editora Atlas, pág. 210). Mencionado entendimento, outrossim, é corroborado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - No caso dos autos, é defeso a esta Corte ingressar no grau de acerto ou não da Comissão Examinadora, especialmente em sede de recurso especial, cujos limites normativos não contemplam incursão no acervo fático-probatório. Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição foi ofertado, sendo certo que tanto na sentença, quanto no v. acórdão a quo, a recorrente restou vencida. Neste contexto, a questão realmente só poderia ser questionada perante os Órgãos originários, já que este Tribunal não se confunde com Cortes de apelação, pelo menos quando for a hipótese de recurso especial. III - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Recurso especial não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445596 Processo: 200200848547 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: STJ000501605 Relator: JORGE SCARTEZZINI No caso presente, visa o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção do direito de participar de uma nova Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL do concurso público promovido pela ré - ECT (Edital nº 11/2011). O autor foi reprovado no primeiro exame físico de flexões, não tendo a oportunidade de participar dos testes seguintes de corrida e dinamometria. Entende, pois, que houve vício no ato administrativo, por não ter sido observado o item 2.4.4 do anexo do Edital, que prevê que o candidato deverá realizar todas as etapas dos testes físicos, ainda que eliminado em etapa anterior. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes

dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deste modo, diante da situação vivenciada nos autos, por mais que o autor pudesse participar dos demais testes da Avaliação da Capacidade Física Laboral - ACFL, constata-se que não lograria aprovação no concurso público, pois para ser considerado apto para o exercício do cargo que prestou deveria ter aprovação - nota maior que 3 - em todos os testes físicos. In casu, ao autor foi dada uma segunda tentativa para a prova de flexões e, mesmo assim, não conseguiu completar 3 flexões. Tal fato é incontroverso, vez que na própria inicial, o autor confirma ter sido reprovado na prova de barra fixa, que consiste na execução de três flexões válidas, permitidas duas tentativas, em interregno de cinco minutos. De acordo com o item 13.3.1.4 do Edital do Concurso: O candidato deverá realizar, no mínimo, 3 (três) flexões completas para ser considerado APTO. A não execução de pelo menos 3 (três) flexões válidas eliminará o candidato. Aquele que não atingir a performance exigida na primeira tentativa, será concedida uma segunda tentativa, após 5 (cinco) minutos da realização da primeira, podendo reverter a sua situação inicial. O item 14 do Edital do Concurso também prevê: 14.5 O(A) candidato(a) que não atingir a performance exigida em qualquer dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral será eliminado do concurso público. 14.5.1 Não será permitida a permanência do(a) candidato(a) eliminado(a) no local de prova. Tampouco soube justificar o autor qual seria a irregularidade na avaliação do teste de flexões. O Ofício da ECT (fl. 120) bem esclareceu que o autor foi desclassificado por não atender ao item 13.3.1.4 do Edital e 14.5 e 14.5.1 acima citados. Entendo, pois, neste momento processual, que a sua eliminação no concurso público encontra devidamente fundamentada nos termos do Edital 11/2011 - ECT. Em decorrência, neste exame de cognição sumária, não é possível verificar a verossimilhança das alegações do autor. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus pressupostos. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0012130-79.2013.403.6100** - SEBASTIANA MENDES FERREIRA(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0013638-60.2013.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento antecipatório no sentido de impedir que a ré adote medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante e declare a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Ao final, postula pela procedência da ação para o reconhecimento da prescrição do débito - GRU 45.504.040.6574, da inocorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir o sistema público, da ilegalidade da tabela TUNEP, da ausência de previsão legal para a contribuição de ativos garantidores para tal débito e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98 (fls. 43/44). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 149 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 155/178). Retorna a autora comprovando ter realizado o parcelamento do débito junto à ré, de modo que renunciou o direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos moldes do art. 269, V, do CPC (fls. 179/186). É o relatório. Decido. Ante o reconhecimento da dívida, que foi objeto de parcelamento administrativo pela autora (fls. 179/186), HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia do direito sobre que se funda a ação, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora, moderadamente, em R\$ 2.000,00, tendo em vista a pouca duração do processo e a não realização de atos instrutórios, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013678-42.2013.403.6100** - ORLANDO BISPO DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca o autor provimento judicial para que os réus forneçam óculos corretivos, com a declaração da inconstitucionalidade da Portaria 533 do

Ministério da Saúde, fls. 09/10. Alega, em síntese, que compareceu ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui, unidade médica integrante do SUS, pois estava com problemas de visão. Em consulta com médico oftalmologista, foi-lhe prescrito o uso de lentes corretoras bifocais. Daí dirigiu-se à Defensoria Pública em busca de orientação jurídica para a obtenção gratuita de óculos. Foi, então, realizado pedido diretamente ao gerente do Hospital do Mandaqui. A autoridade responsável se recusou a fornecer, sob o fundamento de que o SUS não oferece gratuitamente. Assim, sustenta a inconstitucionalidade da Portaria 533 do Ministério da Saúde, por omissão em não prever o fornecimento de óculos pelo SUS. Acostou os documentos de fls. 11/20. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a vinda das contestações (fl.24). O Município de São Paulo apresentou contestação (fls.33/43), arguindo, em síntese, a impossibilidade de fornecimento de tratamento fora da lista do SUS, bem como, o fato de o Poder Judiciário não poder interferir no mérito do ato administrativo, dado o princípio da separação dos Poderes, uma vez vigente a regra contida no art.196 da Constituição Federal, que, sob a interpretação do STF, estipula que somente nos casos em que os tratamentos existentes no SUS não sejam capazes de garantir ao cidadão uma vida digna, seria possível ao Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamento específico, bem como, a existência de limitação orçamentária a que está submetida o Administrador Público (arts.167 e 195, 5º, da Constituição Federal). Por final, requereu a improcedência da ação. A fl.44 a parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do documento de fl.45, termo de atendimento prestado ao autor na Defensoria Pública da União, informando o requerente não ter mais interesse no prosseguimento da demanda, em virtude de já haver efetuado a compra do óculos, objeto da ação. A fls.46/67 a União Federal apresentou contestação, em que arguiu sua ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar o caso, impossibilidade jurídica do pedido, em razão do princípio da separação de poderes e, no mérito, requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que sua participação como gestora no SUS limita-se, no que pertine à execução de tratamentos médicos, apenas ao repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a sua realização. A União Federal juntou informações a fls.68/71. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls.72/78, aduzindo que o pleito do autor deveria ter sido formulado apenas em face do Município, que dispõe de programa específico de fornecimento de óculos os usuários do serviço de atenção básica de saúde, e a quem compete, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n.8080/90, planejar, organizar, controlar, gerir e executar os serviços de saúde (fl.75), requerendo a extinção do processo, nos termos do art.267, IV, do CPC, ou, ainda, a improcedência da ação. É o breve relatório. Decido. O autor ingressou com a presente ação objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Portaria n.533 do Ministério da Saúde e a determinação para que os réus fossem obrigados a fornecer óculos de grau corretivos, nos termos do art. 2º, da Lei n.8080/90 e art. 196 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de fls.44/45, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação da União Federal, bem como, da conseqüente incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento da ação. Conforme assentado em consolidada jurisprudência do E. STF, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos ou pela realização de determinados tratamentos médicos, deve ser resolvida no âmbito administrativo entre os entes federativos integrantes do Sistema Único de Saúde, não podendo emergir obstáculos burocráticos ao pleito da parte autora, sob pena de não se conferir a eficácia que merecem direitos atinentes à saúde. Diante disso, tratando-se o direito pleiteado, de implementação da norma insculpida no art. 196 da Constituição Federal, que estipula que a saúde é direito de todos e dever do Estado, implementado mediante ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constituem um sistema único (art.198 da RFB), rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União, eis que a divisão administrativa de atribuições e responsabilidades da rede que compõe o SUS não pode ser oposta aos usuários do sistema, havendo responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, motivo pelo qual é a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, devendo ser mantida no polo passivo e, por conseguinte, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, nos termos do artigo 109, I, da CF. Neste Sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra da 2ª Turma Recursal da Seção do Rio Grande do Sul, que manteve a seguinte sentença: Preliminar - Da ilegitimidade passiva. Embora a estrutura organizacional do SUS estabeleça competências e atribuições à União, aos Estados e aos Municípios (arts. 16 a 19 da Lei nº 8.080/90), todos são compelidos pela solidariedade imposta pela CF/88 a atender a população carente na ausência ou no descumprimento das ações e serviços de saúde delegados, sendo questão pacificada no TRF/4ª R a legitimidade passiva dos três réus. Sobre esse ponto, registre-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: (...) Cabe referir, ainda, que a questão atinente à responsabilidade pelo fornecimento de medicações ou pela realização de determinado tratamento médico, incluindo o transporte para os centros de atendimento da rede pública deve ser resolvida no âmbito administrativo entre os entes federativos integrantes do Sistema, não podendo emergir como obstáculo burocrático ao pleito do (a) autor (a), especialmente em casos de urgência como este, sob pena de não se

conferir a eficácia que merecem direitos dessa natureza. Diante disso, impõe-se concluir pela legitimidade tanto da União como do Estado do Rio Grande do Sul para figurar no pólo passivo da demanda, mantendo-se, por conseguinte, a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a lide (art. 109, inciso I, da CF). (...) (STF - RE: 753514 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/10/2013, Data de Publicação: DJE-202 DIVULG 10/10/2013 PUBLIC 11/10/2013). Considerando que o cerne da demanda era a declaração da inconstitucionalidade da Portaria nº 533, do Ministério da Saúde, e a obtenção dos óculos corretivos, informando o autor que obteve o referido óculos, não mais tendo interesse no prosseguimento da feito, constato que houve a perda superveniente do interesse no prosseguimento da lide, sendo desnecessário, portanto, o provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem honorários advocatícios, uma vez que não há sucumbência, estando isenta, ainda, a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013902-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) 1,10 Afasto a preliminar de nulidade da citação, uma vez que a diligência foi realizada no endereço da ré, conforme fls. 54 e 76. 1,10 Embora a citação não tenha sido feita diretamente ao réu, é considerada válida, em face da teoria da aparência. 1,10 Neste sentido: 1,15. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA. FALÊNCIA DECRETADA COM BASE NA PRÁTICA DE ATOS FALIMENTARES. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO SUMÁRIO E PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO. 1. Validade da citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência. Precedentes da Corte Especial do STJ. 2. Inviabilidade de reexame das circunstâncias fáticas que fundamentaram a aplicação da teoria da aparência no caso concreto, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Irrelevância da alegação de nulidade do título, pois a falência foi decretada com base em atos falimentares. 4. Inaplicabilidade do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05. 5. Prevalência da cognição exauriente ante a cognição sumária. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: (AGRESP 201102792282AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1294668 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data da Publicação 03/10/2013) Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0014167-79.2013.403.6100** - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Apensem-se estes autos aos da ação cautelar nº 0011986-08.2013.403.6100, para julgamento em conjunto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifica-se que a cautelar acima citada é preparatória desta, tendo sido indeferido o pedido liminar, em 10/07/2013 (fls. 46/48 daqueles autos). Não se vislumbrou qualquer vício no procedimento de consolidação do imóvel a favor da CEF, não havendo sustento à pretensão de suspensão dos leilões previstos para os dias 11/07 e 25/07/2013. Os autores ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em 13/08/2013, postulando pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial cumulada com a revisão contratual. Em sede de tutela antecipada, pleitearam seja determinado à CEF que se abstenha de vender e transferir o imóvel a terceiros até decisão final, mantendo os autores na posse do imóvel. Pedem seja possibilitado o depósito judicial das parcelas vincendas, a partir do ajuizamento da demanda, no montante incontroverso, bem como que a CEF se abstenha de incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Ora, os autores sequer dizem qual o valor que pretendem depositar em Juízo para resguardar o direito à discussão da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, das cláusulas contratuais, com direito à revisão do financiamento imobiliário. Não obstante aleguem que seja no montante incontroverso apresentado (fl. 40), não há qualquer demonstrativo de cálculos acostado junto à inicial. Da análise dos documentos relativos ao financiamento, bem como da planilha de evolução do financiamento imobiliário juntada pela CEF em contestação da ação cautelar (fls. 80/86 daqueles autos), constata-se que o contrato foi assinado em 12/11/2008, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com primeira prestação de R\$ 1.299,11 e última de R\$ 1.243,32 (240 prestações). A partir da 6ª prestação passaram a pagar valor muito inferior, menos da metade do valor inicialmente acordado (fl. 82 daqueles autos), ocorrendo a consolidação do imóvel a favor da CEF em 14/09/2012 (fl. 85 daqueles autos). Como já visto



quando da prolação da decisão liminar nos autos da ação cautelar preparatória desta, a argumentação dos autores é genérica, desprovida de comprovação. Não trouxe qualquer prova nova de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, embasada na Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Neste ponto, a liminar proferida nos autos da ação cautelar foi bem fundamentada. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de fumus boni iuris. Int. e Cite-se.

**0014514-15.2013.403.6100** - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de fl. 61 será apreciado pelo juízo competente. Cumpra-se a decisão de fl. 60. Int.

**0014521-07.2013.403.6100** - CLOVIS TROES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de fl. 130 será apreciado pelo juízo competente. Cumpra-se a decisão de fl. 129. Int.

**0014713-37.2013.403.6100** - EUCLIDES GIROTTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de fl. 61 será apreciado pelo juízo competente. Cumpra-se a decisão de fl. 60. Int.

**0016525-17.2013.403.6100** - SERGIO AUGUSTO MIRANDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora o autor tenha emendado a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 1.694,70 (fls.29/32), equivalente ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (fl.31), cumulou a este pedido o pleito de dano moral, hipótese em que, nos termos do art.259, inciso II, do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os pedidos. Assim, emende o autor a inicial, atribuindo valor à causa em consonância ao benefício econômico pleiteado, observando o dispositivo legal em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0017129-75.2013.403.6100** - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0017615-60.2013.403.6100** - JOAO LUCIANO DUARTE(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0018289-38.2013.403.6100** - PAULO SERGIO MININELLI(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0018291-08.2013.403.6100** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0018834-11.2013.403.6100** - MARIA RODRIGUES GOMES DA SILVA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome

do SERASA e SCPC. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada, declarando-se a inexistência de relação jurídica com a ré e conseqüente anulação do suposto contrato e débito no valor de R\$ 766,08, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Intimada (fl. 38), retificou o valor da causa para R\$ 20.766,08 (fl. 39). Considerando-se o valor atribuído à causa, compatível com o proveito econômico almejado, de R\$ 20.766,08 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 14/10/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0019654-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ante a informação de fl. 73, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório e final: garantindo e resguardando aos Técnicos e ou Treinadores de Futebol de todas as equipes o livre exercício profissional em qualquer competição, afastando (...) qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho réu / declarar (...) a inexistência de relação Jurídica entre o Requerido e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional, fl. 09. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a Lei nº 8.650/93 prevê que os treinadores e ou técnicos de futebol terão, preferencialmente, diploma expedido por escolas de educação física. Daí, não ser uma profissão exclusiva, nem é obrigatório o diploma para o exercício da profissão. Acostou documentos, que inclui a lista de Sócios Residentes em São Paulo (fls. 11/58). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação da tutela antecipada até a vinda da contestação, especialmente para esclarecimentos por parte da ré acerca dos fatos e direitos alegados. Postergo, assim, a apreciação da tutela. Traga a autora uma cópia da petição inicial para fins de instrução da contrafé. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

**0020183-49.2013.403.6100 - JULIANA GONCALVES SANTOS (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS**

Inicialmente, tragam as autoras cópia das decisões proferidas nos embargos de terceiros por elas opostos nos autos da ação trabalhista (processo 855/09 da 69ª Vara do Trabalho da Capital - SP). Após, tornem os autos conclusos. Ao SUDI para inclusão no polo ativo de JAIANE GONÇALVES SANTOS.

**0020474-49.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS X ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS X PATRICIA LOPES BARBOSA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada que determine o pagamento imediato das vantagens denominadas adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, de forma cumulada. Ao final, postula pela declaração da nulidade da Orientação Normativa nº 03 e seus respectivos efeitos, reconhecendo o direito ao recebimento concomitante das duas verbas, fl. 16. Alegam, em prol de sua pretensão, que são verbas que não se confundem, tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento dessas. Por conta do corte do adicional de irradiação ionizante, houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acostaram os documentos de fls. 18/104. É o breve relato. Decido. O pedido antecipatório formulado pelos autores, voltado ao restabelecimento do pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar extensão de vantagens ou pagamento de proventos pelo Poder Público, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Ainda, não restou demonstrada hipótese de risco de dano irreparável até o aguardo da decisão definitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Int. e Cite-se.

**0020769-86.2013.403.6100 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente, a ação cautelar nº 0008930-64.2013.403.6100, perante a 12ª Vara Cível Federal, pretendendo sustar a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF - leilão designado para o dia 29/05/2013, obtendo autorização judicial para efetuar o depósito judicial do valor de R\$ 92.000,00 a título de caução. Aquele Juízo indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. I e VI e 295, inc. III, do CPC. Em 06/09/2013, o referido processo foi remetido ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme extrato do andamento processual, em anexo. Em 12/11/2013, a autora ajuizou a presente ação de rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, também a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, bem como de eventual carta de arrematação. Ao final, postula pela declaração de nulidade da execução, por irregularidades no seu procedimento. Na realidade, a ação cautelar é preparatória desta. Ainda que tenha havido certa modificação da causa de pedir e acréscimo de uma ré, o objetivo das duas demandas é o mesmo (suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, por irregularidades e pretensão de quitação do contrato de mútuo hipotecário). Reitera a autora o mesmo pedido final. Assim, distribuída aquela demanda cautelar preparatória, nos termos do artigo 800 do CPC, resta prevento aquele Juízo, impondo-se, com fulcro no artigo 253, II, do CPC e artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, a remessa dos autos para redistribuição a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, com nossas homenagens.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000172-77.2005.403.6100 (2005.61.00.000172-6) - ELIONETE DANTAS GONCALVES**

**TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X EDVALDO ALVES TEIXEIRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista acordo realizado em audiência de conciliação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre se ainda há algo a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 8074

## MANDADO DE SEGURANCA

**0025425-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025425-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO em face de SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIÃO FISCAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante a concessão de medida liminar que obste a incidência de imposto de renda sobre o benefício a ser recebido por meio da FUNDAÇÃO CESP, referente ao pagamento único da antecipação dos 25% da reserva constituída e sobre os 75% restantes que serão pagos em parcelas mensais. Foi concedida liminar, determinando que a Fundação CESP proceda ao depósito na Caixa Econômica Federal das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o benefício a ser recebido pelo impetrante. Em sede de sentença, foi concedida parcialmente a segurança, reconhecendo que o resgate das contribuições recolhidas pelo impetrante e destinadas ao plano de previdência privada está isento do recolhimento do imposto de renda somente em relação ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Irresignadas, as partes apelaram e contrarrazoaram, sendo negado provimento às apelações. Ademais, houve extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de restituição em espécie dos valores já pagos pela parte impetrante, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Certificado o trânsito em julgado. É o breve relato. Compulsando os autos, verifico que a Fundação CESP cumpriu a determinação, na medida em que procedeu aos depósitos das importâncias relativas ao imposto de renda retido

na fonte. Destarte, considerando o trânsito em julgado, expeça-se mandado à Fundação CESP para que não efetue mais os depósitos. Ademais, ante a apresentação de novos documentos (fls. 648/655), intime-se a impetrante para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados. Int.

**0000743-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000743-2)** - ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ante a confirmação pela CEF da liquidação do Alvará de Levantamento (fls. 212/213), officie-se à aludida Instituição bancária para que transforme o saldo remanescente em pagamento definitivo as da União Federal (código da receita 2808), no prazo de 10 (dez) dias. Ratificada a conversão em renda, abra-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 206. Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. AP 1, 10 Int.

**0001124-75.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Fls. 334/354: Recebo a apelação da Impetrada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0003742-90.2013.403.6100** - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 321/332: Recebo as contrarrazões da Impetrada. Fls. 333/355: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0012499-73.2013.403.6100** - CAMARA DE COM/ BRASIL-CANADA (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP  
Fls. 219/220: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0025812-68.2013.403.0000/SP (fls. 215/218), intime-se a autoridade coatora, conforme requerido. Outrossim, defiro o pedido de vista pessoal à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na folha 214. Int.

**0013863-80.2013.403.6100** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 122/130: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pelas autoridades coadoras (fls. 83/108) e o parecer elaborado pelo Ministério Público Federal (fls. 118/119), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017491-77.2013.403.6100** - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORTEL ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES TERRACINHO LTDA., em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; o valor pago pelas férias gozadas; o valor pago a título de salário maternidade; o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço); sobre o aviso prévio indenizado e as verbas pagas aos empregados a título de auxílio transporte, por se tratar de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo,

na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Narra que estariam excluídas da hipótese de incidência verbas como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias e respectivo terço, salário maternidade e auxílio transporte. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/992). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial (fl. 996), o que foi cumprido (fls. 1003/1022). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 1003/1022 como aditamento à inicial. A note-se. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea

acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. 2) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de

auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.3) FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO, ABONO DE FÉRIAS Férias: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade ( RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Terço constitucional: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. Abono: O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 15/09/2011. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas, mas não incide sobre o respectivo terço e abono de 1/3 do período de férias.4) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011; STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.5) AUXÍLIO-TRANSPORTE Auxílio-transporte detém natureza indenizatória, portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A NFLD objeto da presente demanda tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio-transporte concedido pela apelante aos seus empregados, estando a autuação alicerçada no fato de que a apelante não teria demonstrado que tal auxílio fora concedido por meio de ticket, o que seria essencial para afastar a natureza salarial de tal verba. IV - O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, pois tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos trabalhadores no deslocamento casa-trabalho. V - Irrelevante a discussão sobre a comprovação ou não do fornecimento do auxílio-transporte na forma de ticket ou em pecúnia, pois, num caso ou noutro, a natureza indenizatória de tal verba fica caracterizada, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre tal

rubrica e a exigência de comprovação de que tal verba foi concedida na forma de ticket. VI - (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MINEROS GRAU). VII - Mister se faz reformar a sentença de primeiro grau e, por via de consequência, anular a NFLD de n. 35.002.662-9, invertendo-se o ônus sucumbencial, fixando, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a verba honorária em R\$2.000,00, a qual entendo ser adequada a bem remunerar o patrono da apelante, dada a baixa complexidade da causa. VIII - Agravo improvido. (2ª Turma - AC 1165145 - Processo nº 0001406-02.2002.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 14/02/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012) (negritei) Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado. 2) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. 3) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. 4) auxílio-transporte. Requistem-se as informações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Cumprida a determinação pela impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018238-27.2013.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição (PER/DICOMPS) nºs

18467.62985.310712.1.2.15-3260; 21581.41181.310712.1.2.15-0493; 28759.79279.310712.1.2.15-4523; 33803.33041.310712.1.2.15-6431; 22585.00569.310712.1.2.15-6095; 10100.05945.310712.1.2.15-0164; 05122.89120.310712.1.2.15-9945; 29938.46420.310712.1.2.15-0982; 36005.45236.310712.1.2.15-5125; 28158.62915.310712.1.2.15-5744; 11799.53138.310712.1.2.15-5000; 05993.37495.310712.1.2.15-3042; 15539.60156.310712.1.2.15-4296; 26042.52735.310712.1.2.15-0342; 06404.00728.310712.1.2.15-2620; 06641.59621.310712.1.2.15-4058; 15493.70490.310712.1.2.15-0810; 18390.21881.310712.1.2.15-1024; 31784.17717.310712.1.2.15-8992; 22408.07161.310712.1.2.15-0811; 23582.97627.310712.1.2.15-3488; 05099.69451.310712.1.2.15-1260; 14407.02227.310712.1.2.15-5589; 40196.15414.310712.1.2.15-1146; 21373.39660.310712.1.2.15-0104; 17791.78104.310712.1.2.15-7007; 29289.13611.310712.1.2.15-8690; 26161.59872.310712.1.2.15.2017; 08087.41865.310712.1.2.15-9617; 23767.18085.310712.1.2.15-8844; 04946.94161.310712.1.2.15-0123; 33490.74443.310712.1.2.15-8110; 13856.58868.310712.1.2.15-5810; 16707.19867.310712.1.2.15-7414; 06113.64039.310712.1.2.15-6949; 26845.10615.310712.1.2.15-5649; 04387.22182.310712.1.2.15-3230; 00637.46418.310712.1.2.15-0565; 11025.99073.310712.1.2.15-1289; 01109.48075.310712.1.2.15-3000; 35760.45722.310712.1.2.15-0051; 19906.80939.310712.1.2.15-5979; 04303.50110.310712.1.2.15-2145 e 27732.34374.310712.1.2.15-5508. Informa a parte impetrante que, em 31/07/2012, formalizou os pedidos de restituição acima descritos, mas até o momento da presente impetração, tais pedidos ainda se encontram em análise perante a autoridade impetrada. Juntou documentos (fls.

18/377). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível, sendo certo que aquele Juízo declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível, em razão da demanda autuada sob o nº 0022037-15.2012.403.6100, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 386/386vº). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 392), o que foi cumprido (fls. 394/397). É o relatório. Decido. Inicialmente fixo a competência desta 4ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda. Outrossim, recebo a petição de fls. 394/397 como aditamento à inicial. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de revisão formulados em julho de 2012, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte



ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias)

deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os pedidos foram formalizados em 31/07/2012, sem conclusão até o momento. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para que o impetrado aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs 18467.62985.310712.1.2.15-3260; 21581.41181.310712.1.2.15-0493; 28759.79279.310712.1.2.15-4523; 33803.33041.310712.1.2.15-6431; 22585.00569.310712.1.2.15-6095; 10100.05945.310712.1.2.15-0164; 05122.89120.310712.1.2.15-9945; 29938.46420.310712.1.2.15-0982; 36005.45236.310712.1.2.15-5125; 28158.62915.310712.1.2.15-5744; 11799.53138.310712.1.2.15-5000; 05993.37495.310712.1.2.15-3042; 15539.60156.310712.1.2.15-4296; 26042.52735.310712.1.2.15-0342; 06404.00728.310712.1.2.15-2620; 06641.59621.310712.1.2.15-4058; 15493.70490.310712.1.2.15-0810; 18390.21881.310712.1.2.15-1024; 31784.17717.310712.1.2.15-8992; 22408.07161.310712.1.2.15-0811; 23582.97627.310712.1.2.15-3488; 05099.69451.310712.1.2.15-1260; 14407.02227.310712.1.2.15-5589; 40196.15414.310712.1.2.15-1146; 21373.39660.310712.1.2.15-0104; 17791.78104.310712.1.2.15-7007; 29289.13611.310712.1.2.15-8690; 26161.59872.310712.1.2.15.2017; 08087.41865.310712.1.2.15-9617; 23767.18085.310712.1.2.15-8844; 04946.94161.310712.1.2.15-0123; 33490.74443.310712.1.2.15-8110; 13856.58868.310712.1.2.15-5810; 16707.19867.310712.1.2.15-7414; 06113.64039.310712.1.2.15-6949; 26845.10615.310712.1.2.15-5649; 04387.22182.310712.1.2.15-3230; 00637.46418.310712.1.2.15-0565; 11025.99073.310712.1.2.15-1289; 01109.48075.310712.1.2.15-3000; 35760.45722.310712.1.2.15-0051; 19906.80939.310712.1.2.15-5979; 04303.50110.310712.1.2.15 2145 e 27732.34374.310712.1.2.15-5508, formulados pela impetrante em 31/07/2012. Notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0020087-34.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE LOUVEIRA X ALEXANDRE ROCHA DE CARVALHO X ANDERSON LUIZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDIMIR DE SOUZA VELEIRO X EMERSON MARCOS NATALINO X FABIANA CRISTINA OTERO DE SOUZA X FERNANDO ROBERTO SANTOS GONCALVES X FLAVIO ANTONIO DA ENCARNACAO X JOSIANE DOS SANTOS ANJOS X KAYOA CARLOS TOMO X MAICON DA SILVA PAULA X MARCELO APARECIDO PEDRO X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X PAULA BEDANI MEDEIROS X REBECA ARAUJO SILVA X ROGERIO FABIANO DE CARVALHO X SERGIO MORAES DE FREITAS X SILVIO GONCALVES DA SILVA X SIMEI GOMES DE CASTRO LEMOS X VAGNER DE FREITAS X VALDEMIR GOMES DE CASTRO (SP276345 - RAFAEL CREATO E SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Fls. 343/363: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações da autoridade coatora. Ato contínuo dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Int.

**0020174-87.2013.403.6100** - QUIMICAMTEX LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 381/658: Recebo como emenda à inicial. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares. Ademais, ante a segurança concedida no Mandado de Segurança distribuído sob n. 0019713-52.2012.403.6100 na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo em que excluiu os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e do Financiamento da Seguridade Social (COFINS), esclareça a Impetrante a propositura da presente demanda, uma vez que a exclusão em apreço abarcaria o PIS e o COFINS incidentes na importação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018388-08.2013.403.6100** - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista ao requerente sobre a contestação às fls. 48/107. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0473077-21.1982.403.6100 (00.0473077-1)** - JOSE LUCAS DE ALMEIDA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035812-06.1989.403.6100 (89.0035812-0)** - DUFER S.A. IND. E COM. DE FERRO E ACO(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 246/248: Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos para que extraia cópia integral, conforme requerido. Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0734376-97.1991.403.6100 (91.0734376-0)** - SUPERMERCADOS URSO LTDA(SP052523 - JOSE CARLOS DELA TERRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0015266-84.2013.403.6100** - WORLD TRACTOR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação às fls. 53/57. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000286-35.2013.403.6100** - DEBORA IRIS PEREIRA DA SILVA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X RHYS DAVID RUSSEL EVANS

I - Tendo em vista a matéria discutida, decreto o SIGILO nos autos, permitindo-se o acesso somente às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos a restrição. II - Ante a finalização dos trabalhos de tradução, bem como a realização de estudo social, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

**0018300-67.2013.403.6100** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 230/232.

**0020353-21.2013.403.6100 - ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que, ao tentar obter um financiamento, foi surpreendido com quatro pendências no SCPC e SERASA, inseridas pela parte ré, no total de R\$4.943,82 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). Informa, no entanto, a parte autora, que nunca teve qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, nem adquiriu qualquer produto ou serviço da instituição ré, sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, compulsando os autos verifico que de fato o nome do autor foi incluído no SCPC e SERASA (fls. 15/18), o que pode lhe trazer prejuízo moral, ainda mais por estar desempregado e, como cediço, muitos empregadores consultam os órgãos de proteção ao crédito antes de admitir seus empregados. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando toda a explanação da inicial, em que veementemente o autor nega ter tido qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, vislumbro a existência da boa-fé do autor, justifica-se no presente caso o deferimento do pedido para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação às pendências informadas na inicial. Outrossim, tenho que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo certo ainda que, em caso de comprovação da legitimidade da inclusão efetivada, esta decisão será revista por este Juízo. Pelo exposto, em sede inicial, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC, para cumprimento por Oficial de Justiça, em regime de plantão, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluam o nome do autor de seus cadastros, somente em relação às pendências informadas na inicial. Cite-se e Intimem-se, em regime de plantão.

**0020994-09.2013.403.6100 - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido às fls. 98/99, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando todos os comprovantes do desconto do IR referente ao período pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do RG/CPF do autor; - apresentando uma contrafé; - recolhendo as custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0021032-21.2013.403.6100 - GSM BRASIL LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - juntando guia original referente as custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos

conclusos para tutela.

**0021264-33.2013.403.6100** - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 177/178 desta ação, visto que os objetos são distintos. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - juntando procuração original; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0018668-76.2013.403.6100** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Tendo em vista que o mandado de intimação n. 0004.2013.01628 resultou negativa, proceda a Secretaria a baixa na Pauta de Audiências. Devolva-se ao Juízo Deprecante.

#### **Expediente Nº 8096**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2)** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cuida-se de requerimento formulado pelos autores (fls. 321 e 334), onde postulam a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da demanda. Argumentam que, dada a existência de coisa julgada, não poderia a ré opor-se ao seu levantamento. Intimada a ré, que foi sucedida pelo Banco do Brasil, compareceu aos autos e apontou a existência de saldo devedor a seu favor, uma vez que os depósitos havidos nos autos da medida cautelar em apenso não foram suficientes para quitar o contrato. Foi proferido despacho às fls. 370 determinando o desarquivamento da mencionada ação cautelar em apenso e a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para que se efetivasse um encontro de contas. A Contadoria solicitou as planilhas contendo a evolução do contrato para efetivar a determinação deste Juízo. Determinada a juntada das referidas planilhas, a instituição financeira ficou-se inerte, mesmo com sua intimação pessoal, havida nos autos da ação cautelar em apenso. É o relato. Primeiramente, de rigor assinalar que todos os requerimentos acerca do levantamento da hipoteca deverão ser deduzidos nestes autos, uma vez que o desarquivamento da medida cautelar, que se encontra apensada, se deu em razão da existência de depósitos realizados pelos autores. Verifico que o Banco do Brasil foi intimado diversas vezes pela imprensa e, posteriormente, por mandado, a juntar as planilhas demonstrando a evolução do contrato dos autores, sob pena de imposição de multa (fl. 367). Contudo, não só não trouxe os documentos requisitados, como não justificou sua conduta desidiosa, não restando a este Juízo outra alternativa senão a de impor multa diária, tal como já advertido no despacho trasladado a fls. 366. Assim, fica a multa diária cominada em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), desde o decurso do prazo para a juntada dos documentos requisitados. Expeça-se mandado para a ciência desta decisão, bem como para que traga aos autos planilha de evolução do saldo devedor, de acordo com o contrato originalmente avençado.

#### **Expediente Nº 8097**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013129-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Cuida-se de requerimento formulado pela patrona da coautora COMPANHIA CRAJAÚNA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, que originalmente representava os interesses da coautora CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A. (fls. 277/379), pleiteando para si os honorários sucumbenciais e contratuais. Alega, em síntese, que defendeu os interesses de CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A. desde o ajuizamento da ação. Que a sociedade de advogados Motta, Fernandez Rocha Advogados ingressou quando o feito tramitava perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, não sendo lícito beneficiar-se dos honorários sucumbenciais, nem tampouco dos honorários contratados, que deveriam ser integralmente recebidos pela petionária. Dada vista à embargante, manifestou-se (fls. 382/393) refutando as alegações da petionária e requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relato. Inicialmente, cobra relevo salientar que a petionária apresentou requerimento semelhante nos autos principais (fls. 5023/5025), que foi indeferido pelo despacho de fl. 5026, em relação ao qual não houve a apresentação de qualquer recurso. A pretensão da causídica não merece prosperar, uma vez que não detém legitimidade para figurar nos presentes autos, eis que estes embargos da União Federal foram ofertados em face de CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A, que não mais é representada pela petionária. Eventual requerimento acerca da titularidade dos honorários contratuais deverá ser dirimido em ação própria, já que os causídicos contendem entre si. Por outro lado, a questão dos honorários sucumbenciais será definida, a tempo e modo, nos autos principais. Assim, indefiro o requerimento apresentado pela sociedade de advogados Advocacia Inês de Macedo e pela advogada Inês de Macedo. Prossiga-se com a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculos, se o caso.

### **Expediente Nº 8098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017024-94.1996.403.6100 (96.0017024-0)** - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3<sup>a</sup> Região.

**0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1)** - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3 (SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre Duratex e suas filiais e os réus, no tocante à fiscalização dos instrumentos metrológicos internos da autora, alegando que as leis e regulamentos em vigor não se aplicam às suas balanças. Alega que, sendo fabricante de aparelhos sanitários em material cerâmico e artefatos de metais sanitários, embora utilize em seu processo de fabricação de balanças de diferentes capacidades, os insumos aplicados em seu processo industrial e os produtos dele resultantes não estão sujeitos às definições quantitativas que determinam obrigatoriedade de uso de instrumentos de pesagem, sendo regulados por normas da ABNT que não especificam as quantidades de insumos que devem ser empregadas na fabricação de seus produtos. Aduz ainda que seus produtos são vendidos por peça, não por peso e que os instrumentos metrológicos por ela utilizados são meramente para uso interno. Apesar disso, alegam as autoras que o IPEM realiza constantemente inspeções em seus estabelecimentos, o que provoca a interrupção dos trabalhos e demanda a atenção de funcionários que são deslocados de suas tarefas originais. Requer assim, a declaração de inexistência de dever de se submeter a essas fiscalizações. O IPEM ofereceu contestação, alegando a incompetência do juízo e pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 265/279. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram remetidos a este juízo. A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, acompanhado pelo IPEM, sendo deferida apenas a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. Contestação do INMETRO às fls. 490/501, alegando carência de ação e pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 506/530. Laudo pericial às fls. 669/780, impugnado pela parte autora. Manifestação do INMETRO às fls. 841/842 e do IPEM às fls. 849/867. Os autos foram remetidos ao perito para esclarecimentos, prestados às fls. 870/882. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da competência do juízo já foi decidida com a inclusão do INMETRO no pólo passivo do feito e remessa dos autos a este juízo. Quanto à preliminar de carência da ação, no caso em tela confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Por fim, já restou decidido às fls. 624/625 que a presente ação restringe-se apenas aos fatos ocorridos até 30/03/2007, data do ajuizamento e que as multas aplicadas após aquela data não podem ser objeto de discussão nestes autos. Com efeito, o pedido foi expresso no sentido da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne à fiscalização dos instrumentos metrológicos internos da autora, sendo que na época não havia tido nenhuma

fiscalização que tivesse resultado na penalização das autoras. Portanto, a presente decisão não pode abranger questões que não foram ventiladas na inicial e, não tendo sido concedida a tutela antecipada, não havia impedimento para que os réus autuassem a autora. Ressalto que à fl. 422 tão somente foi autorizado o depósito dos valores de multa cobrados pelo réu, com a consequente suspensão da exigibilidade. No tocante ao mérito, a questão dos autos cinge-se à obrigatoriedade ou não das autoras submeterem-se à fiscalização dos seus instrumentos metrológicos internos pelo INMETRO e IPEM. Sustentam as autoras que as balanças que estão sendo objeto de fiscalização pelo IPEM destinam-se somente a uso interno, não atingindo relações com terceiros, de modo que não precisam se submeter à análise metrológica. O IPEM alega em sua contestação que efetua o controle sobre as balanças rodoviárias utilizadas pelas autoras, necessárias para a pesagem de caminhões para o cálculo do peso líquido da carga aplicada sobre a plataforma, o que é feito nos termos da Lei 9933/99, Regulamentação Metrológica CONMETRO nº 11/88 e Portaria INMETRO nº 236/94. Alega ser exigível a aferição dos instrumentos de medir utilizados em atividades econômicas e quando as medições interessarem à incolumidade das pessoas e que, quando for o caso de isenção, as empresas podem requerer ao INMETRO, o que não teria feito a autora. Juntou aos autos relatórios que comprovariam que as únicas balanças fiscalizadas nos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação foram balanças rodoviárias (fls. 186/198). O INMETRO corroborou as alegações do IPEM, alegando que somente foram analisadas as balanças destinadas a grandes pesagens (31.000 a 81.000 kg), ou seja, as balanças rodoviárias, de cuja fiscalização não pode descuidar. Quanto às demais balanças utilizadas pela empresa, se não influenciarem na relação com terceiros, alega que poderia haver requerimento para isenção de verificação periódica, ficando então essas balanças com a utilização limitada para fins internos. Alegam as autoras, porém, que a relação de balanças fiscalizadas é muito maior que as apresentadas pelas ré e que mesmo as balanças rodoviárias são utilizadas apenas para fins internos, para medição e transporte de um estabelecimento a outro. A principal alegação das autoras é de que os objetos por ela produzidos são vendidos por peça ou conjunto, não por peso, de forma que as balanças seriam meros instrumentos de controle interno, sem repercussão em relação a terceiros. O perito judicial verificou in loco três estabelecimentos das autoras relacionados na inicial, consistindo os trabalhos em vistoriar os instrumentos de medir, balanças utilizadas na produção, expedição e controle, considerando os equipamentos constantes das tabelas de fls. 23/30 que acompanharam a inicial, bem como outros encontrados nos estabelecimentos e que não foram relacionados nos autos. Importante ressaltar ainda que, quando da análise, muitos dos instrumentos relacionados não foram localizados. Assim, o perito vistoriou 109 balanças, nas três fábricas, sendo que desse total 53 não estavam relacionadas na inicial. Em relação às balanças não encontradas, segundo o perito a justificativa foi a substituição por outras. O perito concluiu que a maioria das balanças podem ser enquadradas como balanças meramente técnicas, enquanto 15 delas podem ser enquadradas como balanças utilizadas para exercício de atividade econômica, nos termos da Portaria INMETRO nº 263, sendo que dessas, somente 9 foram relacionadas na inicial (fl. 734). Essas 15 balanças, segundo o perito, são passíveis de aprovação de modelo e verificação anual pelo INMETRO. O perito informou ainda que dentre essas 15 balanças, 4 podem influenciar o cálculo de fretes, informando ainda que os instrumentos de pesar utilizados pela empresa podem ser utilizados em mais de uma finalidade ou em outros setores. Conforme se depreende dos autos, verifica-se que os réus não fiscalizaram apenas balanças rodoviárias, mas todos os tipos de balanças existentes nas unidades industriais das autoras. Em relação às quinze balanças que segundo o perito seriam destinadas ao desenvolvimento de atividade econômica, as autoras impugnam o laudo. Alegam que as balanças rodoviárias servem apenas para a pesagem de matéria prima que ingressa na unidade ou na recepção e saída de caminhão transportando peças de uma unidade a outra para acabamento e que as medições realizadas por tais balanças não implicam em qualquer operação de consumo (preço do frete), servindo apenas para o controle interno e de qualidade dos produtos. Em relação às balanças de pesagem de insumos, serviriam apenas para controle de qualidade técnica e não para o exercício da atividade econômica, enquanto as balanças de controle serviriam apenas para contagem de peças recebidas. Com efeito, a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO tem por fim proteger os terceiros adquirentes, para que paguem pela quantidade efetivamente adquirida. Assim, como os produtos fabricados pela autora não são vendidos por peso, mas por peça, com tamanho certo, a pesagem em nada influenciará a quantidade ou qualidade do produto adquirido pelo consumidor (no sentido amplo). Como informado pelo perito nos esclarecimentos prestados ao laudo pericial, as mercadorias produzidas pela autora não oferecem nenhum tipo de risco aos consumidores decorrente da falha no peso dos insumos ou peças. Porém, foi verificado nas fábricas inspecionadas a existência de balanças que podem ser utilizadas para proveito da atividade econômica e, portanto, estão sujeitas à fiscalização pelo INMETRO. Além disso, verificou-se a existência de balanças rodoviárias que podem determinar alterações de valores de frete. O pedido formulado na inicial é para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a submeter suas balanças à fiscalização pelos réus. Nesse tocante, vigoram as seguintes normas: Resolução CONMETRO 11/88: Capítulo II Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados

em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO;b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;c) ser verificados periodicamente.8.1 O INMETRO determinará quais as medidas materializadas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item.8.2 Em casos especiais poderá o INMETRO isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos.9. O INMETRO emitirá certificado que indique a finalidade e os limites dos instrumentos ou medidas materializadas verificados, sendo nesses apostas marca oficial e/ou marca de selagem que identifique o órgão executor e o ano de execução.9.1. Em casos especiais, a critério do INMETRO, será dispensada a emissão do certificado de verificação individual, bem como da indicação da finalidade e dos limites de utilização dos instrumentos de medir ou medidas materializadas, ou ainda a aposição da marca oficial e/ou da marca de selagem.(...)Capítulo VIIDisposições Gerais38. É assegurada aos agentes metrológicos, no desempenho de suas atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem, usem ou exponham à venda medidas materializadas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias.Portaria INMETRO 236/94:1.2 Campo de aplicação1.2.1 Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos a seguir denominados instrumentos, segundo a finalidade de sua utilização. Esses instrumentos se distinguem para esse efeito em instrumentos empregados para:a) determinação da massa para transações comerciais;b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para perícias judiciais;d) determinação da massa na prática médica no que concerne a pesagem de pacientes por razões de vigilância, de diagnóstico e de tratamento médico;e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos segundo receita em farmácia e determinação de massas quando de análises efetuadas nos laboratórios médicos e farmacêuticos; ouf) determinação do preço em função da massa para venda direta ao público e para a confecção de mercadorias pré-medidas.(...)10. Controle metrológico subsequente10.1 Verificação subsequenteOs detentores dos instrumentos em uso devem submetê-los à verificação periódica e à verificação eventual sendo esta decorrente de reparos, modificações ou reprovação do instrumento ou ainda por solicitação dos usuários (...).10.1.1 São dispensados da verificação periódica os instrumentos enquadrados nas seguintes situações:- não em uso, mantidos com o objetivo da sua venda;- mantidos em locais exclusivos de habitação que não estão sendo utilizados, mesmo ocasionalmente, para uma das finalidades previstas no subitem 1.2.1 deste regulamento.10.1.2 Podem ser dispensados da verificação periódica os instrumentos mantidos em locais outros que os locais de uso exclusivo de habitação, que não são utilizados, mesmo ocasionalmente, para uma das finalidades previstas no subitem 1.2.1 deste regulamento.A decisão de dispensar de verificação periódica é concedida pela autoridade competente da jurisdição do interessado, condicionada a posição sobre o instrumento referido, em local de fácil visibilidade e legível, de uma informação com os seguintes dizeres: Não verificado. Não pode ser utilizado, mesmo ocasionalmente, para nenhuma das finalidades previstas na portaria INMETRO n (número desta portaria). De acordo com a legislação vigente, o INMETRO é investido do poder de polícia para controlar e fiscalizar produtos e mercadorias postos à disposição dos consumidores, garantindo-lhes segurança e adequação de suas finalidades. No caso em tela, apesar de as autoras alegarem que as balanças por ela utilizadas não influenciam nas relações com terceiros, não sendo possível causar qualquer prejuízo a outrem, sendo destinadas apenas a controle interno, o fato é que, na época da perícia, existiam balanças, nos estabelecimentos diligenciados, passíveis de serem empregadas em atividades econômicas. Verificou-se ainda que, das balanças arroladas na inicial, muitas não mais se encontravam em uso nos estabelecimentos periciados. Segundo a parte autora isso se deve a substituições e necessidade de reparos, o que indica que a substituição das máquinas ocorre de tempos em tempos nos estabelecimentos da autora. Assim, não é possível uma declaração geral que exima as autoras do dever de se sujeitarem à fiscalização pelo INMETRO, pois, ainda que alegue que as balanças que hoje possui não são utilizadas para nenhum dos fins previstos na Portaria INMETRO 236/94, tal situação pode ser alterada ao longo do tempo e mesmo as autoras podem alterar a destinação que dão a determinadas balanças, especialmente balanças rodoviárias, que podem ser utilizadas pra cálculo do frete, como apontado pelo perito. Dessa forma, ainda que tenha atestado o perito que a maioria das balanças somente se destinavam a controle interno, outras poderiam ser utilizadas para outro fim e estariam sujeitas à fiscalização pelo INMETRO. Por tais razões, não pode, decisão judicial, dispensar o fabricante de se sujeitar ao controle pelo órgão próprio, nem de submetê-lo ao cumprimento das disposições legais a que todos estão submetidos. Por outro lado, sendo o caso de dispensa de fiscalização, o regulamento prevê a possibilidade de o próprio órgão de controle dispensar da verificação periódica determinados equipamentos, nos termos dos regulamentos acima transcritos. Porém, essa análise deve ser feita pelo órgão competente, in loco, não cabendo a este juízo, conforme já exposto, declarar o direito à dispensa, genericamente, em relação a todos os equipamentos. Além disso, a dispensa será certificada em cada equipamento e indicará a finalidade e os limites de uso dos instrumentos que se enquadrarem nessa situação. Entendo, portanto, que a análise deve ser feita caso a caso, periodicamente, nos termos das normas vigentes, não tendo as autoras o direito a uma declaração genérica para se eximirem da obrigação legal. Diante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno as autoras no pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 20% do valor da causa, com base no 3º



do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, converta-se em renda da União os valores depositados nos autos.

**0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X ULDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Deixo de receber a apelação interposta pelo autor às fls. 805/821 haja vista ser intempestiva. Remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, exercer o cargo de oficial de justiça da Justiça Federal da 3ª Região, insurgindo-se nestes autos contra o ato que determinou a permuta forçada de sua vaga na 7ª vara criminal federal para a 1ª vara criminal federal. Alega que o ofício assinado pelos juízes de ambas as varas mencionavam a vontade do autor em permutar, mas alega que tal nunca ocorreu e que na verdade a permuta foi efetivada em razão de interesses dos juízes das varas e teria tido cunho punitivo. Alega ainda que não estava presente, no caso em tela, nenhuma das hipóteses legais de remoção. Aduz que, em razão da indevida permuta, sofreu danos morais, indenizáveis nos termos da lei. Pretende, assim, seja anulado o ato administrativo que determinou sua permuta, além da fixação de indenização por danos morais. Citada, a União ofereceu contestação, fls. 368/385, instruída por documentos, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 668/672. O autor requereu a realização de prova oral, enquanto a União entendeu desnecessária a dilação probatória, restando deferida a oitiva de testemunhas (fl. 689-v). As testemunhas arroladas pela parte autora prestaram seus depoimentos conforme fls. 796/800. Testemunhas arroladas pela ré ouvidas conforme fls. 802-v/868/871 e 883/884. Alegações finais da União Federal às fls. 886/891. Às fls. 938/947 o autor requereu novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A questão dos autos cinge-se à análise da ilegalidade do ato que determinou a permuta do autor, servidor da 7ª vara criminal de São Paulo, com outro servidor, então lotado na 1ª Vara Criminal de São Paulo. Alega o autor que sua remoção se deu contra sua vontade, por problemas que não lhe diziam respeito. O ato impugnado trata-se da Portaria 924/2007 SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO, assinada então pela Juíza Diretora do Foro, com base em ofício conjunto assinados pelos juízes federais de ambas as varas envolvidas. Segundo alega, nunca teve interesse em se remover para a 1ª vara criminal federal e que tal teria ocorrido em razão de um impedimento legal de o outro servidor permanecer na vara de origem. Aduz ainda que na mesma época teve alguns problemas com outro servidor lotado na 7ª Vara Criminal, o qual o autor teria acusado de cometer sérias irregularidades, afirmando ainda que referido servidor foi condenado em sede de sindicância e processo disciplinar. O fato teria levado o juiz titular da vara a encaminhar ofício à Diretoria do Foro em 20/04/2007 e teria sido determinada a abertura de sindicância administrativa em 04/09/2007. No entanto, antes mesmo da instauração do referido processo administrativo contra o servidor da 7ª Vara, em 10/08/2007 foi assinado o ofício conjunto pelos juízes de cada vara. Assim, surge-se o autor contra o fato de, mesmo antes de instaurada a sindicância administrativa para apuração dos fatos ocorridos entre ele e seu colega da 7ª vara, foi removido desta, o que teria maculado sua boa imagem como servidor público, como se ele fosse o culpado pelas acusações imputadas e que essas teriam motivado sua saída da vara em que estava lotado. Afirma ainda que, tendo representado contra os juízes de ambas as varas, passou a ser alvo de perseguição política, sendo posto à disposição da diretoria do foro pelo novo Juiz Titular da 1ª vara Federal, irmão de um dos juízes representados, logo após ter assumido o cargo na vara para a qual foi removido. A indigitada portaria está acostada à fl. 48 dos autos, com o seguinte teor: I - DISPENSAR o servidor MAURÍCIO SERRA GIGLIOTTI (qualificação), da função comissionada de Executante de Mandados (FC-5), da 7ª Vara Federal Criminal, II - ALTERAR a lotação do servidor MAURÍCIO SERRA GIGLIOTTI da 7ª Vara Federal Criminal para a 1ª Vara Federal Criminal, III - DESIGNAR o servidor MAURÍCIO SERRA GIGLIOTTI para a função comissionada de Executante de Mandados (FC-5), na 1ª Vara Federal Criminal, I - DISPENSAR o servidor MARIO APARECIDO FIORE (qualificação), da função comissionada de Executante de Mandados (FC-5), da 1ª Vara Federal Criminal, II - ALTERAR a lotação do servidor MARIO APARECIDO FIORE da 1ª Vara Federal Criminal para a 7ª Vara Federal Criminal, III - DESIGNAR o servidor MARIO APARECIDO FIORE para a função comissionada de Executante de Mandados (FC-5), na 7ª Vara Federal Criminal. Referida portaria teve por fundamento os ofícios encaminhados pelos respectivos juízes das varas e o teor dos formulários de alteração de lotação. Com efeito, ofício assinado por ambos os juízes referia-se à manifestação de vontade dos dois servidores acima nomeados no sentido de que se procedesse à permuta de varas, bem como às necessidades das varas e respectivas secretarias (fl. 52). O autor juntou aos autos documentos em que solicitava ao juiz titular da 7ª Vara o cancelamento do ofício e

manifestava seu interesse em permanecer naquela vara (fls. 77/78), bem como de documento encaminhado à juíza diretora do foro à época (fls. 79/80), que decidiu manter a decisão anterior, sob o fundamento de que a decisão de permuta nada tinha a ver com a pessoa do autor e que o interesse público o justificaria (fl. 81). Em razão do exposto, o autor representou ao Corregedor Geral à época contra os dois juízes das varas referidas, dando início ao expediente administrativo 2009.01.0095 (fls. 219-v). A Juíza da 1ª vara informou que o autor teria concordado com a permuta, por meio de assentimento verbal à servidora Rosa Setsuko Katsuragi (fl. 230). Já o Juiz da 7ª vara Criminal informou que o relacionamento dos servidores Mauricio e Roberto já estava há muito desgastado e que, em face de um impedimento do servidor Mario continuar exercendo suas funções na 1ª vara Federal Criminal, iniciaram-se as tratativas para permuta. Afirmou ainda que assim que Mauricio ficou sabendo da permuta, dirigiu-se diretamente à diretora Vera colocando-se à sua disposição, manifestando expresso desejo de permutar e assumir a mesma região de trabalho do servidor Mario. Além disso, a 1ª vara teria manifestado preferência pelo servidor Mauricio e que somente após ter se consumado o ato de permuta foi procurado pelo autor que se manifestou em sentido contrário, quando nada mais podia ser feito. O próprio magistrado não se manifestou contrariamente ao retorno do servidor à vara de origem, mas ressaltou que seria inviável a convivência dele com o servidor Roberto, colocando este à disposição da diretoria do foro, meditando reposição (fls. 234/235). O Corregedor geral à época decidiu considerar a remoção de ofício, nos termos do art. 36, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a própria manifestação do magistrado da 7ª vara federal criminal no sentido de que não tinha mais interesse na lotação do autor e considerou a possibilidade de o servidor solicitar alteração de lotação, conforme sua melhor conveniência (fls. 239/246). Contra essa decisão o autor interpôs recurso, que foi encaminhado ao Conselho da Justiça Federal da 3ª região (fl. 289). Cumpre ressaltar que após o arquivamento pela Corregedoria Geral, o autor apresentou recurso também ao Diretor do Foro, requerendo sua relotação para a 7ª vara Criminal Federal até desfecho do processo administrativo contra os magistrados, o qual foi rejeitado por incompetência. Quanto ao ato que colocou o autor à disposição da Diretoria do Foro, trata-se do ofício 146/2010/GAB, da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, assinado pelo juiz federal titular e juíza federal substituta (fls. 539/541), relatando que aquele vinha demonstrando dificuldade na realização de suas atribuições, chegando a ser advertido pela juíza substituta por diversas vezes, através de expedientes próprios, tendo sido mantido na vara em razão da necessidade do serviço. A conduta indevida consistia, segundo consta no ofício, do atraso no cumprimento das suas funções e irregularidades nos registros no livro de carga, o que levou a diretora da vara, auxiliada pelos demais analistas executantes de mandados, a retificar todas as cargas indevidamente em aberto. Assim, foi comunicado da decisão de ser posto em disponibilidade, decisão esta em relação à qual pediu reconsideração, sendo então lhe concedido prazo para que buscasse nova lotação. Porém, mesmo após concedido esse prazo, no dia seguinte informou licença médica e pouco tempo depois informou que seu pai passara mal e que compareceria em secretaria assim que possível, o que levou os juízes da vara a decidirem pela colocação do servidor à disposição da diretoria do foro. Consta dos autos ainda informação no sentido de que o servidor, estando efetivamente à disposição da diretoria do foro desde 23/06/2010, até 12 de julho daquele ano ainda não tinha se apresentado ao Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos e, notificado disso, informou que apresentaria atestado médico com pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família (fl. 548), o que só fez em 20/07/2010, mas fora do prazo legal e dependiam da apresentação de justificativa pelo servidor, que prestou em 27/07/2010, acabando por serem homologadas pela junta médica. A União, em sua defesa, alega que não restou demonstrado o desvio de finalidade do ato impugnado, nem comprovado o dano moral, tendo em vista que o autor somente se insurgiu contra aquele três anos depois de consumado. Juntou aos autos informação prestada pela diretora do núcleo de acompanhamento e desenvolvimento de recursos humanos, a qual afirma que o ato impugnado não se tratou de remoção nos termos do art. 36 da lei 8.112, mas apenas de alteração de lotação, com base na Ordem de Serviço nº 04/2010-DF. Encaminhou ainda cópia do expediente administrativo que culminou com a colocação do autor à disposição da diretoria do foro, o qual faz menção ao receio do autor ser lotado na CEUNI - Central Unificada de Mandados - local onde também se encontra Roberto Cividanes. Ademais, foi instaurado processo administrativo disciplinar em 27/09/2010, a fim de apurar responsabilidades administrativas do autor (fls. 387/388). A remoção, que é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, vem regulamentada no art. 36 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9527/97, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Verifica-se, assim, que a remoção é ato discricionário da Administração Pública, a quem cabe definir a conveniência e oportunidade do deslocamento do

servidor. Como bem ressaltado pela MM Juíza que apreciou o pedido de liminar nos autos da ação cautelar em apenso, a discricionariedade se manifesta no poder da Administração de praticar determinado ato da maneira e nas condições que repute mais conveniente ao interesse público. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão, o que ofenderia o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Da análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que efetivamente o autor teve problemas com seu colega da 7ª Vara Federal, acusando-o de graves ações, sendo instaurada sindicância administrativa com o objetivo de apurar os fatos envolvendo ambos os servidores (fl. 71), tendo encerrado com a punição do outro servidor envolvido, Roberto Cividanes (fl. 75). Verifica-se ainda que o autor ingressou com representação para fins criminais imputando ao sr. Roberto Cividanes o crime de ameaça. O autor utiliza sua questão com o referido servidor como possível justificativa para a conduta do juiz titular da vara para afastá-lo desta, indicando que aquele era protegido do Juiz. No entanto, suas alegações não restaram comprovadas nos autos, pelos motivos que se passa a expor. Dentre as testemunhas arroladas pelo autor, todas servidoras da Justiça Federal, as duas primeiras afirmaram que o autor manifestou interesse em sair da 7ª vara e ir para a 1ª vara. A terceira e a quarta testemunhas ouvidas disseram não saber ao certo o motivo da permuta, mas dentre as versões ouvidas, uma delas era de que foi manifestado interesse pelo próprio autor. Segundo a primeira testemunha, tendo sido necessária a saída do servidor Mário da 1ª vara, primeiramente foi oferecida a permuta ao Roberto, que não aceitou e, após, ao autor, que segundo a testemunha, teria aceitado livremente. Também informou que o autor nem sempre cumpria suas funções a contento. Foi dito também pelas demais testemunhas que o servidor Roberto não teria sido aceito pela 1ª Vara, mas o autor sim. A última testemunha afirmou ainda que não ficou na 7ª vara nenhuma má impressão decorrente da saída do autor para outra vara. A segunda testemunha ouvida também confirmou que a situação entre o autor e Roberto estava insustentável e que um dos dois teria que sair. Assim, diante da necessidade de o servidor da 1ª vara de lá sair, o autor teria manifestado interesse em ir para o seu lugar. A quinta testemunha ouvida também disse ter conhecimento de que todos os envolvidos estavam de acordo com a permuta e que o autor inclusive teria manifestado interesse em ficar com a área que era do servidor Mario. Quanto à alegação de que teria sofrido perseguição na 1ª vara, informou que nada sabia a respeito disso e que o motivo para ser posto em disponibilidade era o atraso na entrega dos mandados. A então juíza da 1ª vara federal criminal prestou depoimento como testemunha arrolada pela União e informou que o fato que motivou a saída do servidor Mario daquela vara foi o ofício recebido da Corregedoria determinando a transferência dele em razão de relacionamento amoroso com a depoente. Logo após, soube que houvera um desentendimento entre dois servidores da 7ª vara e que a intenção inicial era permutar Mário com Roberto mas, sabendo das dificuldades já causadas por Roberto, procurou outra pessoa. Foi então que o autor teria entrado em contato com a diretora da vara à época e manifestado seu interesse em efetuar a permuta. Segundo ela, assim se procedeu e o servidor lá permaneceu de agosto/setembro/2007 até 2010, quando foi posto à disposição da diretoria do foro, por desídia no cumprimento de suas funções, sendo que o atraso no cumprimento dos mandados levou a Vara a perder várias audiências. Além disso, fazia anotações indevidas no livro de carga e intimava as testemunhas via postal, bem como não respondia aos telefonemas para devolução dos mandados. Verifica-se ainda que em razão desses fatos foi instaurado processo administrativo contra o autor, fls. 852/858, mas que restou arquivado, não se verificando a comprovação da prática de faltas graves pelo autor (fls. 852/866). A segunda testemunha arrolada pela ré, diretor à época dos fatos da 7ª vara federal, afirmou que recebeu um telefonema da diretora da 1ª vara informando que o autor havia manifestado interesse para lá se remover e que não havia nenhum fato que desabonasse o autor. A diretora da 1ª vara à época também prestou depoimento como testemunha arrolada pela União e afirmou que teve uma conversa com o autor antes da permuta se efetivar, e que este lhe disse que precisaria tirar licença para cuidar de pessoa da família, mas mesmo assim aceitou a ida dele para a vara pois as licenças são temporárias. Afirmou ainda que a conversa que teve com o autor foi na sua mesa e que entendeu que havia tido a concordância dele em ir para a 1ª vara. Que ouviu falar bem do autor e ainda que o desentendimento entre ele e Roberto teria sido causado por este, por isso preferiu o autor em substituição a Mario. Foi ouvida ainda a atual diretora da 1ª vara, que afirmou que, em 2008, quando fez a avaliação do autor, este foi bem avaliado. Afirmou que na época perguntou ao autor se estava adaptado à nova vara e que ele afirmou positivamente, e disse que estava gostando, inclusive que achava a 1ª vara mais organizada que a 7ª. Relatou ainda que os problemas passaram a ocorrer a partir de 2009, quando passou a entregar seu trabalho com atraso e por essa razão teve alguns expedientes instaurados contra ele na vara. Apesar de alguns problemas relatados, as testemunhas ouvidas, quando perguntadas afirmaram que o autor não tinha uma má imagem. O juiz titular da 7ª vara à época também foi arrolado como testemunha e afirmou que, em vista do problema com o oficial da 1ª vara e do desentendimento havido entre Roberto e o autor na 7ª vara, ofereceu o Roberto para que fosse para a 1ª vara no lugar de Mário. No entanto, antes de se efetivar a permuta, a 1ª vara teria apresentado objeções à ida de Roberto e ficou sabendo que o autor teria entrado em contato com a diretora da 1ª vara manifestando interesse em ir para lá. Disse ainda que sempre teve boa impressão do autor. Assim, embora o autor alegue que nunca manifestou interesse em sair da 7ª vara, tal não foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, inclusive as testemunhas por ele arroladas, o que gera sérias dúvidas sobre a efetiva contrariedade do autor em ir para a 1ª vara. Ademais, o próprio autor juntou aos autos os formulários de alteração de lotação, para permuta com o servidor da 1ª vara Federal, ao que tudo indica, enviado

através de email pessoal dele (fls. 673/674). Não há também indícios de que o que teria motivado sua remoção fosse a insatisfação do juiz da 7ª Vara com as denúncias por ele feitas em relação ao servidor Roberto. Pelo contrário, nas duas oportunidades em que foi ouvido, em sede administrativa e em juízo, o juiz titular da 7ª vara afirmou que teria indicado Roberto para sair da Vara, mas este não foi aceito pela 1ª vara, que preferiu o autor, segundo consta nos autos, a partir de iniciativa dele e por conta da sua boa fama como servidor. O juiz da 7ª vara afirmou que tinha alguns problemas com atrasos cometidos pelo servidor, mas que eram contornáveis. Não se verifica assim, em momento algum, qualquer objeção do juiz para com o servidor. Repise-se que o ofício requerendo a permuta dos dois servidores, assinados pelos juízes de ambas as varas envolvidas, foi ratificado pela portaria da Diretoria do Foro, houve pedido de reconsideração negado, e até mesmo a representação encaminhada à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi rejeitada, não se vislumbrando, por qualquer das autoridades envolvidas, abuso por parte dos MM. Juízes. Outro fato importante que merece ser ressaltado é de que o autor foi removido para a 1ª Vara Federal a partir de 04/09/2007 (data da publicação da portaria no Diário Oficial da União) e somente ingressou com a presente ação em 14/09/2010. Ressalte-se ainda que a diretora da 1ª vara federal, em seu depoimento, corroborado em parte pelos depoimentos das demais testemunhas, afirmou que os problemas com o autor somente tiveram início em 2009 e que antes disso, quando da avaliação do autor, em 2008, este lhe disse que estava gostando do novo local de trabalho, inclusive que achava a 1ª vara mais organizada que a 7ª. Coincide com essa época também a do expediente administrativo instaurado pelo autor para a anulação da portaria 924/2007 SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO (15/04/2009). A cronologia dos fatos restou relatada no voto do então Corregedor Geral do TRF3, Dr. André Nabarrete no referido procedimento: a portaria da Diretoria do Foro que alterou a lotação do autor é de 29/08/2007; o pedido de anulação, de 03/09/2007, indeferido em 20/09/2007; pedido de reconsideração em 12/10/2007, sendo que somente em 15/04/2009 apresentou o pedido na Corregedoria (fl. 288). Insta ressaltar que o Exmo Corregedor à época reconheceu sua incompetência para rever atos da Diretoria do Foro e encaminhou os autos do expediente ao Conselho da Justiça Federal do TRF3. Ainda assim, expôs em seu voto a possibilidade remoção ex officio de servidor e a possibilidade deste, caso não se adapte à vara para a qual presta serviços, de pleitear recolocação. No caso em tela, o autor não conseguiu demonstrar que efetivamente não manifestou interesse em se remover para a 1ª vara Federal Criminal, já que a maioria das testemunhas ouvidas, inclusive as arroladas por ele, afirmaram em sentido contrário. Assim, o ato de remoção foi motivado, nos termos do ofício assinado por ambos os juízes e de acordo com o formulário de permuta enviado pelos dois servidores, cuja falsidade e desvio de finalidade o autor não conseguiu demonstrar. A questão dos autos é principalmente fática e, nesse tocante, a prova testemunhal tem grande relevância, pois elas são quem poderiam corroborar as alegações do autor, que contrariam a prova documental, especialmente o ofício assinado pelos dois juízes das varas envolvidas e os formulários de permuta preenchidos. Ademais, verificou-se no decorrer do processo que havia o interesse público e necessidade em se remover o oficial lotado na 1ª vara em razão de determinação da Corregedoria Geral, decorrente do relacionamento mantido entre a juíza e o servidor. Por outro lado, havia também na 7ª vara Federal um conflito entre dois servidores lá lotados - Roberto e o autor. Na condução de tal procedimento, em nenhum momento levou-se em conta falhas do autor, pelo contrário, sua boa fama levou a Juíza da 1ª vara a preferi-lo ao invés de Roberto. Seus colegas de trabalho ouvidos como testemunhas fizeram afirmações positivas a respeito do autor, o que demonstra que da remoção não lhe acarretou nenhum prejuízo. O autor foi removido para cargo no mesmo fórum, para exercer as mesmas funções, inclusive com remuneração equivalente, sendo mantida a FC-05 que recebia na 7ª vara pela juíza da 1ª Vara. Assim sendo, não vislumbro ilegalidade na portaria questionada nos presentes autos, que determinou a permuta do autor com servidor da 1ª Vara Federal, nem tampouco dano moral indenizável, devendo ser rejeitados os pedidos formulados. Por fim, quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, já foi apreciado, não tendo o autor juntado aos autos novos elementos que permitam sua concessão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014679-96.2012.403.6100** - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra sentença exarada às fls. 471/474. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 478/482, porquanto tempestivos. De fato, verifico a ocorrência de erro material. Assim, retifico a sentença para constar: 1) no último parágrafo fl. 471 verso: ... Em 28/02/2011 a autora apresentou impugnação administrativa em relação à autuação, alegando que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 quanto à totalidade dos débitos....2) no primeiro parágrafo fl. 472: ... Além disso, apresentou em 25/07/2011, o pedido de inclusão manual dos valores apurados no MPF 08.1.90.00.2009.05103-0, relativo aos processos administrativos nº 19515.000.095/2011-51 e 19515.000.096/2011-03 para a consolidação da Lei 11.941/2009.... Em relação às demais questões suscitadas, pretende a parte autora a modificação da sentença, não sendo os embargos o recurso adequado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, para retificar a sentença, conforme

acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. PRI

**0019231-07.2012.403.6100** - ANA MARIA ALVES BORETTI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da ré, em razão de vícios no procedimento. Subsidiariamente, requer lhe seja pago a diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida e, caso a arrematação tenha se dado por preço vil, que seja indenizado pelo valor correspondente ao valor real do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 78/106, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual no tocante ao recebimento da diferença do preço do leilão, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 159/162. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação à falta de interesse de agir, razão assiste à ré, tendo em vista que apenas houve a consolidação da propriedade em seu nome, não tendo havido ainda a alienação do imóvel em hasta pública. Assim, não há ainda pretensão resistida, cabendo à autora, caso prejudicada futuramente quando da venda do imóvel, pleitear o pagamento da diferença eventualmente devida. Quanto ao mérito, a autora alega que o procedimento de adjudicação está eivado de vícios, pois não foi constituída em mora, não foi notificada pessoalmente para pagamento do débito, não cumprimento do prazo para realização dos leilões e falta de requisitos para realização destes. Verifico que a autora celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, no âmbito do SFH, com cláusula de alienação fiduciária. No caso, o imóvel é financiado mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, não ocorrendo a execução extrajudicial no caso de inadimplemento, mas na forma da lei acima referida, após intimados os mutuários, se estes não efetuarem a purgação da mora no prazo legal, a propriedade ficará consolidada em nome da credora, no caso a CEF, devendo a seguir o imóvel ser alienado por esta a terceiros. A autora celebrou o contrato com prazo de pagamento de 240 meses, com vencimento da primeira prestação em 03/09/2006, tendo pago apenas 57 das prestações devidas. O art. 26 da lei 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em tela, verifico o cumprimento das disposições legais no tocante à constituição em mora da mutuária, conforme certidão de fl. 114, que comprova que a autora foi pessoalmente intimada para purgação da mora no prazo de quinze dias, em 19/12/2011 e, vencido o prazo assinalado, foi consolidada a propriedade em nome da CEF, sendo que a autora ingressou com a presente ação apenas em 30/10/2012. A carta de notificação continha todo o detalhamento do débito, nos termos da lei (fls. 119/122). Sendo assim, não vislumbro quaisquer dos vícios apontados no procedimento adotado pela CEF. No tocante ao leilão, como já exposto acima, não há interesse de agir, pois sequer foi realizado. Dessa forma, não merecem acolhida os pedidos da autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com relação ao pedido de pagamento da diferença entre o preço de avaliação e o preço de venda em leilão, declaro a falta de interesse de agir da autora, pois ainda não realizado. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução em

razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0019262-27.2012.403.6100** - REGINA COUTINHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Para apreciação do pedido faz-se necessário ao menos um início de prova do direito invocado. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos tais como comprovantes de rendimentos ou outros que comprovem que se o recolhimento do imposto de renda tivesse se dado em época própria, estaria a parte autora enquadrada em outra faixa de tributação. Após a juntada, dê-se vista à parte contrária. Silente, voltem conclusos para a sentença. Int.

**0019654-64.2012.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a quitação do débito em 15/03/2013 (fls. 164/167). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0022687-62.2012.403.6100** - GABRIEL MARINHEIRO DE AZEVEDO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por GABRIEL MARINHEIRO DE AZEVEDO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a contagem em dobro do tempo de serviço prestado na Ilha Oceânica de Fernando de Noronha, bem como à incorporação aos seus proventos do percentual de 40% a título de gratificação, nos termos estabelecidos pela Lei 2.116/53, além das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Alega, em síntese, que, por ter servido durante mais de cinco anos ininterruptos em Fernando de Noronha, tem direito à incorporação da Quota Adicional dos 40% sobre os respectivos proventos. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 46/55, acompanhada de documentos, aduzindo a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange à prescrição, verifica-se que o presente caso cuida de relações jurídicas de trato sucessivo, de modo que, não tendo sido negado o fundo do direito reclamado pelo autor, não há que se falar na prescrição da pretensão ao reajuste. Todavia, impõe-se a decretação da prescrição das prestações anteriores ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça (nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Passo, então, a análise do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia na presente demanda consiste em saber se o autor tem direito à contagem em dobro do tempo de serviço prestado na localidade especial de Fernando de Noronha, bem como à incorporação aos seus proventos do percentual de 40% a título de gratificação, nos termos estabelecidos pela Lei 2.116/53. No caso em questão, verifica-se que o autor prestou serviço em Fernando de Noronha nos períodos de 16/02/1984 a 16/04/1990 e 25/08/1993 a 23/01/1996 (fl. 64). Em relação à contagem em dobro do tempo de serviço, observo que, ao tempo em que o autor serviu naquela localidade, a Lei 2.116/53 não estava mais vigente. Naquele período vigorava a Lei no. 6.880/80, que alterou a sistemática referente à contagem do tempo de serviço, dispondo, em seu art. 137, VI: Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: ...VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988). 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Quanto ao adicional de 40%, a Lei 4.328/64 havia revogado os dispositivos da Lei 2.166/53, apresentando novas regras para a percepção do adicional de 40%, inclusive passando a conceituá-lo como gratificação de localidade especial: Art. 30. A Gratificação de Localidade Especial é atribuída ao militar pela permanência em localidade de precárias condições de vida e de salubridade inóspitas e situadas em regiões fronteiriças, litorâneas, oceânicas ou regiões mediterrâneas do Território Nacional. Art. 31. A Gratificação de Localidade Especial é classificada em duas categorias: A - correspondente a 40% (quarenta por cento) do sôlido do militar; B - correspondente a 20% (vinte por cento) do sôlido do militar. Art. 32. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, determinará as localidades a que serão aplicadas as disposições desta Seção, para as duas categorias, sendo que para as da Categoria A serão observadas mais as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicações.... Art. 34. O direito à percepção da Gratificação de que trata esta Seção começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data da sua partida. É de se concluir, portanto, que não tem o autor direito à incorporação do percentual de 40% aos seus proventos de inatividade, porquanto, nos diplomas legais vigentes à época em que prestou serviço em localidade especial, a parcela é devida apenas enquanto o militar se encontrar na efetiva prestação do serviço público, não havendo

previsão legal que determine a incorporação do percentual em seus proventos de inatividade. Nesse sentido a jurisprudência pátria: Processo AC 200983000120033AC - Apelação Cível - 512593 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 29/06/2012 - Página: 172 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO PRESTADO EM LOCALIDADE ESPECIAIS. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE 40% DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM LOCALIDADES ESPECIAIS. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia posta a desate na presente demanda consiste em saber se o autor tem direito à contagem em dobro do tempo de serviço prestado nas localidades especiais de Fernando de Noronha e Tabatinga, bem como à incorporação aos seus proventos do percentual de 40% a título de gratificação de localidade especial, nos termos estabelecidos pela Lei 2.116/53. 2. Na hipótese, o autor serviu em Fernando de Noronha nos períodos de 21.05.71 a 02.09.72 e de 27.08.76 a 25.01.79, e em Tabatinga no período de 23.08.86 a 25.01.91. 3. No que pertine à contagem em dobro do tempo de serviço, observo que, ao tempo em que o autor serviu naquelas localidades, a Lei 2.116/53 não estava mais vigente. Naquele período vigorava a Lei no. 4.902/65, que alterou a sistemática referente à contagem do tempo de serviço, dispondo, em seu art. 48, parág. único, que será contado com aumento de 1/3 cada período consecutivo de 2 (dois) anos de efetivo serviço passado pelos militares em localidade de categoria A. 4. Relativamente ao adicional de 40%, a Lei 4.328/64, havia revogado os dispositivos da Lei 2.166/53, apresentando novas regras para a percepção do adicional de 40%, determinando ser a parcela devida apenas enquanto o militar se encontrar na efetiva prestação do serviço público, não havendo previsão legal que determine a incorporação do percentual em seus proventos de inatividade. 5. Apelação improvida. Por essas razões, não faz jus à contagem em dobro do tempo de serviço, nem tampouco à percepção do adicional de 40%, sendo de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, diante da declaração de fl. 39.P.R.I.

**000028-25.2013.403.6100** - INSTITUTO C&A DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0010640-22.2013.403.6100** - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020533-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 377, onde a embargada Maria Aparecida Pereira noticiou que pediu desistência nos autos do processo n.º 94.0027906-0, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para seja intimado o embargante, para manifestar-se acerca da supracitada petição. Cumprido, venham conclusos. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015214-93.2010.403.6100** - MAURICIO SERRA GIGLIOTTI (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, através da qual objetiva a autora a suspensão dos efeitos da Portaria 924/2007 SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO, a fim de que possa retornar às suas atividades na 7ª vara criminal federal. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a União ofereceu contestação, fls. 59/148. O autor apresentou réplica. Os autos aguardavam o julgamento da ação principal, autos n.º 0019234-30.2010.403.6100, sentenciada nesta data. É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação perdeu seu objeto, ante o julgamento proferido nos autos da ação de conhecimento n.º 0019234-30.2010.403.6100. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É

nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) No entanto, sendo a ação principal julgada improcedente, torna-se prejudicado o objeto da presente. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios fixados na ação principal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente Nº 8099**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024511-27.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TPH COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS,DIVISORIAS E PISOS(MG111852 - ROGERIA LABANCA RAPOSO)

Tendo em vista o fim da greve bancária, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias acerca da liquidação do débito.

**0022171-76.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0007543-48.2012.403.6100** - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0011473-74.2012.403.6100** - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a autenticar o contrato social de fls. 340/348 bem como a juntar procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista a União Federal acerca do despacho de fls. 289.

**0013119-22.2012.403.6100** - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000846-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição da ré às fls. 53/58, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004463-42.2013.403.6100** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da documentação juntada pela União Federal às fls. 536/541.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 519/524.

**0009868-59.2013.403.6100** - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento



antecipado do feito.

**0011465-63.2013.403.6100** - ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X FULVIO LUIGGI FRANCESCHINI NETO(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X TATIANA BUENO BERTONCINI(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CSF S/A - CARTAO CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se o corréu Banco CSF S/A a regularizar a representação processual juntando procuração original ecópia do contrato social autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013588-34.2013.403.6100** - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009004-21.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LINEIHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) Dê-se vista às partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018408-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **Expediente Nº 8100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2)** - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 341 haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Cumpra o autor o despacho de fls. 339 providenciando os índices da categoria profissional quando da contratação do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

**0000338-09.2011.403.6130** - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0008782-87.2012.403.6100** - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0008963-88.2012.403.6100** - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 6900,00 (seis mil e novecentos reais).Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito referente aos honorários, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, retornem os autos ao perito para realização do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0015154-52.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reconsidero o despacho de fl. 222, para nomear o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI, para substituir o anteriormente nomeado. Após, tendo em vista que as partes apresentaram seus quesitos, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários periciais

**0001279-78.2013.403.6100** - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Recebo o agravo retido interposto pelo corréu Banco Safra S/A.Vista para contraminuta.Após, cumpra-se a parte final da r.decisão de fls. 276 remetendo os autos ao SEDI bem como expedindo carta precatória.Dê-se vista a DPU.Int.

**0007210-62.2013.403.6100** - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0008079-25.2013.403.6100** - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRED) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0011474-25.2013.403.6100** - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0016062-75.2013.403.6100** - IRMA BERNI ALVES(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a citação e intimação da ré.

## **Expediente Nº 8101**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/11/2013).

## **Expediente Nº 8102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018847-44.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

**0021480-91.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 98/108 desta ação, visto que os objetos são distintos. O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Outrossim, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

## **Expediente Nº 8103**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010961-92.1992.403.6100 (92.0010961-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731803-86.1991.403.6100 (91.0731803-0)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 378, qual seja: Autorizo a penhora requerida às fls. 377. À Secretaria para as providências cabíveis. Informe o Juízo da Execução Fiscal que já há outra penhora autorizada no rastos destes autos, bem como encaminhe-se, via correio eletrônico cópias de fls. 328/330. Dê-se vista às partes. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento das demais parcelas. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Solicite ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que informe a este Juízo se persiste a penhora autorizada no rasto destes autos, instruindo-se com cópia do extrato de fl. 381.

**0026540-31.2002.403.6100 (2002.61.00.026540-6)** - DARCY ALEXANDRE MENESES DA SILVA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ora, reconsidero o despacho de fls. 394, quanto a nomeação de perito judicial. Fls. 397/400: Remetam-se os autos ao CONTADOR para que apure o valor de cada prestação nos termos do despacho de fls. 394. Intimem-se.

**0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0)** - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 130/131: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. 2. Dê-se vista à União Federal. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012592-80.2006.403.6100 (2006.61.00.012592-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5)) LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI

FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista o traslado de cópias para os autos da Ação Ordinária, certificado à fl. 135, verso, providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos principais e arquivem-se. Ressalto que eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos deverão ser executados nos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0699973-05.1991.403.6100 (91.0699973-5)** - RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X JOSE CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RITA MARIA TEIXEIRA DANELLI X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7)** - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de óbito da autora Monica Machini, informe se houve abertura de inventário/arrolamento. Se positivo, junte aos autos cópia do termo de inventariante, formal de partilha e certidão de trânsito em julgado. Se negativo, junte certidão negativa de distribuição. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores que estiverem com os dados regulares nos autos. Intimem-se.

**0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2)** - DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que providencie a cópia da alteração contratual onde conste a mudança de Dun & Bradstreet do Brasil Ltda. para a atual denominação. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Silente, aguarde-se no arquivo.

**0015466-87.1996.403.6100 (96.0015466-0)** - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes ao autor. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008905-52.1993.403.6100 (93.0008905-6)** - LEA REGINA ESPOSTO CURTI X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA DE LURDES LOPES TRENCH SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN X MARILIA PINHEIRO X MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCO AURELIO NICACIO X MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA X MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMDT E

Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LEA REGINA ESPOSTO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a concordância dos autores com os créditos efetuados pela CEF, à fl. 304, dou por cumprida a obrigação face aos co-autores Lina Rosa Camara Fernandes, Marcia Susette Carneiro Corsato, Maria do Carmo Batista Rosa de Carvalho, Maria de Lourdes Dallava Bisan, Miguel Mitsuaki Fujikawa, Manoel Aurelio Nicaci, Manoel Candido Lepe e Maria de Lurdes Lopes Trench Siqueira.No mais, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da verba sucumbencial.Intimem-se.

**0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5)** - LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Nivaldo Oliveira Fonseca, conforme determinado às fls. 343.Após, conclusos.

**0018037-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018037-3)** - VLADIMIR ANTONIO PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VLADIMIR ANTONIO PAULON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido do autor vez que a executada comprovou com os extratos de fls. retro, o cumprimento da obrigação, devendo autor requerer, caso necessite, os extratos diretamente com a CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0005834-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005834-1)** - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01 e considerando que a transação é negócio jurídico perfeito e acabado, sendo que qualquer alegação de vício deve ser realizada em ação própria, dou por cumprida a obrigação em relação aos mesmos.Se em termos, arquivem-se os autos.

**0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Preliminarmente, intime-se a exequente para que informe os dados necessários para a pesquisa no sistema SIEL, nome da mãe, data de nascimento e número do título de eleitor.Após, se em termos, providencie a Secretaria a consulta requerida.Silente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0679157-02.1991.403.6100 (91.0679157-3)** - MAGDA COSTA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP049404 - JOSE RENA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No mesmo prazo, regularize a representação processual apresentando o instrumento procuratório original.4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2)** - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Autorizo a penhora requerida à fl. 358. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias deste despacho. Dê-se vista às partes. Tendo em vista a penhora autorizada no rosto destes autos, reconsidero o despacho de fls. 345. Expeça-se ofício de transferência do saldo informado às fls. 330.

**0023251-08.1993.403.6100 (93.0023251-7)** - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X ALVARO GOMES DA SILVA X NAYDE GOMES DA SILVA X SILVANA MARIA GOMES DA SILVA X ROSANGELA GIMENES(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação da União Federal requeira o autor o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000918-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000918-6)** - EXACON - EXECUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP199019 - KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0034939-78.2004.403.6100 (2004.61.00.034939-8)** - TB

SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício de conversão do depósito de fls. 351, conforme requerido pela União Federal à fl. 354.

**0013010-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013010-1)** - CLAUDIO DEL RIO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0029857-32.2005.403.6100 (2005.61.00.029857-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TETSIYO UYEMA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0018933-83.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179933 - LARA AUED) X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A

Intime-se o requerente do desarquivamento para que junte nos autos o comprovante do recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019993-63.1988.403.6100 (88.0019993-3)** - ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X PEDRO HUMBERTO VOLPI X ROBERTO PRESTES NEDER(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X JOSE ELIAS NEDER X PORTAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025304 - LAZARO PRESTES MIRAMONTES E SP042930 - JULIO REBELO DA COSTA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIO FERNANDES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Após, conclusos.

**0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)  
Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 246, qual seja: Tendo em vista que o ofício requisitório foi aditado e os valores requisitados serão disponibilizados à ordem do Juízo, transmitam-se as requisições expedidas. Após, aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos. Dê-se vista às partes. Autorizo a penhora requerida às fls. 355/357. À Secretaria para as providências cabíveis. Dê-se vista às partes. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 235 e 246. Intimem-se.

**0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

**0024509-57.2010.403.6100** - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FILEMON DE SOUZA BARBOSA X UNIAO FEDERAL  
Face a manifestação da União Federal, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021449-38.1994.403.6100 (94.0021449-9)** - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO SANTO ANDRE

Vistos. Trata-se de Impugnação à Execução de título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de honorários sucumbenciais. Ocorre que, em 14/02/2012, a executada foi intimada para promover o pagamento do montante devido nos termos do art. 475-J, do CPC. Entretanto, somente em 01/03/2012, 15 (quinze) dias após a intimação, a executada manifestou-se nos autos oferecendo bens à penhora. Em 22/06/2012, foi protocolizada petição solicitando o parcelamento do débito nos termos do art. 745-A do CPC, que após a concordância da União Federal às fls. 192, foi deferido na decisão de fls. 193. No entanto, o executado efetuou o depósito em 07 (sete) parcelas mensais sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento). Posto isto, não há que se falar em falta de intimação do executado vez que a intimação deu-se na pessoa do Presidente da Fundação Santo André, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 219. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento do saldo remanescente apontado pela União Federal às fls. 291/292. Após o recolhimento do débito, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que proceda o cancelamento do registro da penhora de fls. 259/268. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Com razão a Caixa Econômica Federal em suas alegações de fls. 214/215, referentes aos honorários advocatícios, vez que é devido pela exequente conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034486.69.2012.403.0000. Vale ressaltar que às fls. 216, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do pedido de compensação dos honorários advocatícios com o valor que tem a receber, formulado pela executada. Porém, a exequente quedou-se inerte conforme certidão de fls. 217, verso. Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeito modificativo da decisão de fls. 213, que deverá ser republicada com o seguinte teor: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0034486-69.2012.4.03.0000/SP, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9.992,08 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos) ao exequente e R\$ 1.797,37 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, e, desde já, autorizo a CEF para que, após a liquidação dos alvarás de levantamento, se aproprie do saldo

remanescente.Intimem-se.

**0017901-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017901-8)** - PEDRO NORBERTO FLUES X ELAINE DE SOUZA IVONIKA FLUES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NORBERTO FLUES

Intimem-se os autores acerca do despacho de fls. 291, qual seja: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Indefiro o pedido formulado pelos autores à fl. 292, de expedição de guia de pagamento referente ao valor executado, vez que basta que os executados compareçam a agência da CEF nº 0265, PAB Forum Pedro Lessa, para que providenciem o depósito judicial à disposição deste Juízo.Após a informação de pagamento, voltem conclusos.

**0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7)** - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO DA COSTA  
Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0008128-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008128-4)** - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X MARIA JACINTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Dê-se vista à CEF acerca dos cálculos apresentados pelo autor para que se manifeste conclusivamente.Após, conclusos.

**0008756-89.2012.403.6100** - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

**0009271-27.2012.403.6100** - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Após, expeça-se alvará do depósito efetuado pela CEF.3. Tendo em vista a certidão de fls. 139, expeça-se mandado de penhora.

## **Expediente Nº 8105**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014493-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO SANTANA ROCHA

Fls. 65: Defiro. Proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAJUD, para a restrição de circulação do veículo automotor objeto do contrato.Sem prejuízo, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias à Autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0)** - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 642/644: Defiro.Considerando o grande interregno desde sua outorga, apresente a Ré nova procuração



judicial atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, informe a União Federal (a/c Advocacia Geral da União) acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatórios atinentes ao montante principal e à verba sucumbencial. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004582-03.2013.403.6100** - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 302/303: Diante do interesse manifestado pelo Autor em produzir prova oral e, com fulcro no artigo 407 do Código de Processo Civil, defiro, faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência de Instrução. Ressalto, todavia, que não sendo ofertado o rol no prazo supra, interpretar-se-á que não há mais interesse na oitiva de testemunhas, devendo os autos virem conclusos para julgamento da lide. Int.

#### **MONITORIA**

**0033575-52.1996.403.6100 (96.0033575-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVIA JANETE CARDOSO (SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA E SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004593-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE

Considerando que o presente processo tramita há mais de 02 (dois) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD e SIEL (fls. 37/41 e 202), não se logrou êxito em promover a citação (fls. 34, 92, 94, 143, 195 e 203/206), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014014-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Considerando que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD e SIEL (fls. 127/130), não se logrou êxito em promover a citação (fls. 65, 84/85, 137/139 e 150/151), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023216-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO PAULINO DA SILVA

Fls. 81/87: Considerando que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD e SIEL (fls. 71/73), não se logrou êxito em promover a citação (fls. 51/62, 56/57, 62/65 e fls. 82/87), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001826-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDNER MACIEL DA SILVA

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 34), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003297-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER GARCIA DE ANDRADE

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 42), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo,

nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003373-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SYLVIO PONTES

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 44), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004319-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA FERREIRA DA LUZ

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 49), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005101-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 40), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005129-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 100), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005149-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON PAULINO DO NASCIMENTO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 40), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006254-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA DE TOLEDO RIBAS

Considerando que a Ré ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 156), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0018132-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLON REGO BARROS NETO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 27), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014441-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 100/103: Considerando que o arquivamento dos autos se deu em junho de 2013 e a petição do Autor é datada

de 26 de novembro de 2012, comprove a Embargante a solitação de desarquivamento dos autos número 0017549-27.2006.403.6100 junto ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Capital/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 178: Diante do asseverado pela parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução número 0010965-31.2012.403.6100. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se;

**0012097-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015542-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000507-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA MAURA GONZALEZ

Fls. 73: Considerando que a questão versa sobre bloqueio de contas bancárias, defiro à Caixa Econômica Federal tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001919-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE JESUS FREIRE

Fls. 40/41: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0004396-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA PELICER MASSOCO ME X ADRIANA PELICER MASSOCO

Fls. 57/58 e 64/65: Manifeste-se a Exequente, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0006209-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO KANG

Fls. 53/54: Manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0006445-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 90/91: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do Executado ALMIR FERREIRA DOS SANTOS, o qual deixou de se manifestar no prazo legal. À Secretaria, para as

providências cabíveis.Cumpra-se.

**0009734-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MAGELA NEIVA

Fls. 44/45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000709-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANTONIO REMEDIO(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONIO REMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONIO REMEDIO

Fls. 279/307: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0021685-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIGUEL GRAGUINANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GRAGUINANO NETO

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0024412-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA MARTINS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, em 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004630-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE

Fls. 89/95: Ante o transcurso de prazo desde o ajuizamento do presente feito, apresente a Autora o valor do débito atualizado, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Apresentado o valor atualizado, todavia, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carinhanha/BA. para a penhora de tantos bens, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito exequendo. Int.

**0014551-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 103, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada, bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Int.

**0017272-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0004128-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA

## **ALVARA JUDICIAL**

**0020376-64.2013.403.6100** - YOLANDA MARIA GUIMARAES RANIERI CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/06. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

**0020381-86.2013.403.6100** - MARIA LUIZA NUNES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 05/06. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

**0020855-57.2013.403.6100** - MARIA DO CARMO DE CAMARGO MOLINA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 06/09. DECIDO: O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

## **Expediente Nº 8106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E

SP138756 - EMANUEL BRANDAO FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 138v e a petição de fls. 142/143, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 141. Intime-se a Babylandia Indl Ltda a requerer o que de direito acerca da petição de fls. 142/143, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a ECT a se manifestar acerca da s certidões de fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9234**

### **DESAPROPRIACAO**

**0009006-76.2000.403.0399 (2000.03.99.009006-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS**  
S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X OSVALDO LATERRA - ESPOLIO X THEREZA DE BETTINI DENARDI LATERRA X RENATO LATERRA X BEATRIZ MENEGUEL LATERRA X VALDIRA DELATERRA GOMES X CRISPIM GOMES GAZINDO X ROBERTO LENZI X EUZA MARIA MESSIAS LENZI X THEREZA LATERRA LENZI X OSVALDO LENZI X MARIA ANGELA PAULINA DELATERRA FERREIRA X JOSE ANTUNES FERREIRA(Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS (123/124): E SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **MONITORIA**

**0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO - ESPOLIO**

Fl. 213 - Chamo o feito à ordem. I - Expeça-se nova Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, para citação do Espólio de CEZAR FABIANI BAUER ROMEIRO na pessoa do inventariante RICARDO CUTIER BAUER ROMEIRO, em algum dos seguintes endereços: 1) Rua Campos Sales nº 303, sala 502 ou 608, Centro, Barueri/SP; e 2) Rua Padre Donizete T. Lima, nº 96, Vila Militar, Barueri/SP. II - Após, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. de secretaria: Carta precatória à disposição para retirada.

**0015153-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAPARELLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)**

Fls. 83/89 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016681-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA**

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou frustrada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0016744-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E SP072763 - JOSE MAURO LEITE)

Fls. 109/112 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017450-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR JOAO AUGUSTO

Recebo os embargos de fls. 80/98, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0008210-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAINE SEGURA DE SOUZA

Tendo em conta que a carta prevista no artigo 229 do CPC não foi entregue (fls. 60/62) e considerando que não foi possível a conciliação das partes na audiência designada (fls. 68/69 e 71-verso), manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0008613-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO TEIXEIRA

Fls. 30 e 37 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002765-98.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020179-46.2012.403.6100) EMPORIUM CORTINAS LTDA EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certidão de fl. 11 - Dê-se ciência à embargante, a fim de que cumpra as determinações constantes do despacho de fl. 05, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0012488-44.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025072-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025072-0)) NICOLE CHARLES HANNA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013087-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3)) ABENILDE MENDES BORGES X WILSON BORGES JUNIOR X LUCIANA MENDES BORGES X FELIPE AUGUSTO BORGES X NATALIA FURIA BORGES X NEWTON MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 67/69 - Aceito como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a correção do valor da causa para R\$ 58.145,00. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

**0019584-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Intime-se a embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

I - Fls. 524/528 - Ciência ao executado. II - Fls. 539/561 - Requeira a CEF objetivamente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEMIMA FLORES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES)

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034151-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034151-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES GUARIROBA

Fl. 121 - Indefiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, tendo em vista que já realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 72/75). Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fl. 20), pesquisa de bens apresentada pela credora às fls. 92/115 e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 47/48 e 117/118), RENAJUD (fls. 80/81) e INFOJUD. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Fls. 245/246 - Dê-se ciência às executadas, acerca dos procedimentos a serem adotados, tendo em vista tratar-se de FIES, programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, e que possui regras próprias para as renegociações de seus contratos. Assim, concedo às executadas o prazo de 30 (trinta) dias, para que verifiquem no portal do MEC, site [sisfiesportal.mec.gov.br](http://sisfiesportal.mec.gov.br), quais as condições e documentos necessários para a renegociação e, caso persista o interesse, para que diligenciem junto à CEF, na Agência onde firmaram o contrato, a fim de verificar a possibilidade de concretização de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência e, em seguida, retornem os autos conclusos. Int.

**0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES

I - Fls. 246/247 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 172/175), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. II - Para apreciar o pedido de penhora de cotas de empresa, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente ficha de breve relato da empresa mencionada perante a JUCESP. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.



**0009980-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE**

Fl. 181 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 122/125), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então. Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fl. 109), pesquisa de bens apresentada pela credora (fls. 88/97, 169, 173/177), e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD (fls. 154/157) e INFOJUD (fls. 135/149). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências à cargo do Juízo que já foram efetuadas. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA**

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 240, cumpra a exequente o que lhe foi determinado a fls. 233, comprovando nos autos a publicação do edital, sob pena de arquivamento dos autos.

**0012217-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA**

Fls. 82/84 - Para prosseguimento da execução, a exequente deverá consultar os processos relacionados na certidão de fl. 83/84, a fim de verificar se algum deles se refere ao executado, utilizando os números de CPF e RG indicados na petição inicial. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. E, finalmente, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assumam a inventariança. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente forneça elementos que permitam seja procedida a citação do espólio (ou herdeiros) do executado falecido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001467-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)**

I - Fls. 125/127 e 128/129 - Dê-se ciência às partes. II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005155-75.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERCY PECA - ESPOLIO X MERLI APARECIDA DE CARVALHO**

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela União Federal em face de ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA e do Espólio de MERCY PECA, para a cobrança de débito de R\$ 297.275,09, apurado no processo de Tomada de Contas Especial nº 005.965/2006-6, conforme acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 1662/2008. Ao analisar o Termo de Prevenção de fls. 52/58, este Juízo verificou ter sido distribuída anteriormente a Execução nº 0020160-11.2010.403.6100, embasada no mesmo título executivo extrajudicial, reconhecendo a ocorrência de conexão entre as ações e determinando a redistribuição destes autos ao Juízo Prevento, ou seja, à 4ª Vara Cível dessa Seção Judiciária de São Paulo (fl. 59). Ocorre que a MMa. Juíza Federal titular daquela Vara entendeu que, por tratarem-se de cobranças de natureza distintas, não estavam presentes os elementos da prevenção, e devolveu os autos a esta 5ª Vara Federal Cível (fls. 65/66). DECIDO. Em que pese o devido respeito à decisão da MMª Juíza Federal da 4ª Vara Cível, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência para este feito. Com efeito, a Execução nº 0020160-

11.2010.403.6100, proposta pela União Federal em face de ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS, em 29/09/2010, versa sobre a cobrança de multa no valor de R\$ 100.000,00, fixada pelo mesmo acórdão do Tribunal de Contas da União. Assim, embora haja a distinção entre os objetos, é fato que ambas as ações executivas estão embasadas no mesmo título executivo (Acórdão nº 1662/2008 - TCU proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 005.965/2006-6), o que por si justifica a reunião dos processos. De se ressaltar que a conexão prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, modifica a competência relativa, de modo a provocar a reunião de processos como medida de economia processual, além de evitar a prolação de decisões contraditórias. Por tais razões, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, instruindo-o com cópia de fls. 02/09, 54, 59, 62/66 e da presente decisão. Cumpra-se e, em seguida, aguardem-se sobrestados, o julgamento do conflito ora suscitado. Int.

**0009847-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Fls. 103/104 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022629-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AEGEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Fls. 62/66 - Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, eis que ainda não houve a citação dos executados, sendo o arresto medida excepcional que deverá ser seguida de citação por edital dos devedores, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, e ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos executados. Assim, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, deverá a exequente indicar eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou requerer o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0002533-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LUIZ BRENDIM

I - Desentranhem-se os documentos de fls. 49/51 e intime-se a CEF para retirá-los, mediante recibo nos autos, tendo em vista que dizem respeito à pessoa que não é parte na presente execução. II - Fls. 33 e 57 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014426-74.2013.403.6100** - ZEBINA OGASAWARA(SP154237 - DENYS BLINDER) X BANCO DO BRASIL S/A

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, pois o executado é o Banco do Brasil S/A e não o Banco Central do Brasil, como constou. Trata-se de ação de execução de título judicial proposta por Zebina Ogasawara em face do Banco do Brasil S/A, visando a cobrança de valores fixados na sentença proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, a qual tramitou perante a 12ª Vara Cível do Distrito Federal. A ação foi inicialmente proposta no Foro Central Cível da Comarca de São Paulo e posteriormente redistribuída à Justiça Federal, em razão da decisão de fl. 48. A competência da Justiça Federal vem discriminada no artigo 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, que se revestem na forma de sociedade anônima. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente execução, figura como executado o Banco do Brasil S/A, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e suscito o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos autos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010772-36.2000.403.6100 (2000.61.00.010772-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO

CARLOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALEXANDRE  
I - Altere-se a classe processual para FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.II - Fls. 200/203 -  
Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez cumprida a  
determinação supra, tornem os autos conclusos. Do contrário, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON RODRIGUES GOMES X  
ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X  
ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINARA GOMES DE ASSIS

Fl. 245 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, visto que já realizada, nos termos dos  
comprovantes de fls. 212/216, e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos  
autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde  
então.Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de  
bens suficientes para a satisfação da dívida, a saber: pesquisa de bens apresentada pela credora (fls. 168/171,  
173/176 e 228), e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 88/92), RENAJUD e INFOJUD (fls.  
230/242). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis  
de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo  
Civil, abstendo-se de provocar o desarquivamento do autos, tão somente, para solicitar a repetição de providências  
à cargo do Juízo que já foram efetuadas.Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os  
autos ao arquivo. Int.

**0017333-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017333-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANKA CORELLI INHUMA(SP289129 -  
MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA) X MICHELLI CORELLI INHUMA(SP289129 - MARTA  
APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA) X GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP293411 - HELAINE COSTA  
QUIRINO) X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANKA  
CORELLI INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLI CORELLI INHUMA X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA INHUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA  
LUIZA CORELLI INHUMA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, diante da conversão do mandado inicial em mandado  
executivo (fls. 83/85).Mediante petições de fls. 170/174 e 176/180, as partes pleiteiam a extinção da lide, diante  
da renegociação da dívida.É o relatório.O cumprimento de sentença não pode prescindir das condições essenciais  
à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio  
necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce,  
na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a  
exequente às fls. 176/180.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e  
concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito  
sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força  
da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal.Como consequência da renegociação efetuada,  
determino o levantamento da penhora realizada, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores  
penhorados em favor dos executados.Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça  
Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que os executados  
forneçam o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de  
levantamento das quantias depositadas, em favor do patrono dos executados. No caso de não cumprimento da  
determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos próprios executados, conforme dados  
constantes à fl. 02.Expedidos os alvarás, concedo o prazo de dez dias para que o patrono dos executados o retire,  
mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás e arquivem-se os autos.Oportunamente,  
arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

**0013378-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013378-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X  
LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R I ACABAMENTOS  
GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
I - Desentranhe-se a petição de fls. 122/128, tendo em vista que apresenta demonstrativo de débito estranho aos  
autos. II - Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo  
de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Findo o prazo fixado, sem a retirada, arquivem-se em pasta

própria, com cópia deste despacho. III - Fls. 129/173 e 192 - Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0015209-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR OSTI

Fls. 92/93 - Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015032-05.2013.403.6100** - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 09/12 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que autora cumpra o despacho de fl. 07, inclusive o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, tendo em vista que os documentos de fls. 11/12 tratam-se de Guias de Arrecadação Estadual - GARE. Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações lá contidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019485-43.2013.403.6100** - CLAUBER LARRE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Sem embargo do cumprimento das determinações supra, considerando que se trata de renovação de pedido, deverá o(a) requerente comprovar o pagamento das custas do processo anterior extinto, nos termos do disposto na segunda parte artigo 268 caput do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0019929-76.2013.403.6100** - CLARICE DE FATIMA DELFINO PERES FREITAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9235**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0018588-15.2013.403.6100** - SIND DOS TRB NAS INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL, QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SJPR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 120/122, por seus próprios fundamentos. Fls. 125/142 - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001654-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO X JANDIRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO**

Recebo os embargos de fls. 168/181, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO**

Recebo os embargos de fls. 127/139, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA**

Fl. 86 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, período findo o qual a Autora deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas e cumprir o despacho de fl. 81. Int.

**0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA**

Fl. 83 - Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte Autora trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0016640-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA**

Recebo os embargos de fls. 114/134, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0021718-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EMILIA DE SOUZA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022556-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLERTON REIS JUNIOR**

Fls. 26, 30 e 39 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005292-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERSON JOSE DA SILVA**

Recebo os embargos de fls. 35/53, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do

mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0013783-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSSAMU GOKE

Fls. 72/82 - Em face do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça, bem como levando em conta os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021559-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021559-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 279/296 - Recebo a apelação do EMBARGANTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargada (CEF) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012487-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6)) FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020421-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020920-23.2011.403.6100) ANGELO ITALO MAININE NETO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Fls. 302/304 - Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Oficiala de Justiça subscritora do Laudo de Avaliação de fl. 234. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA

Chamo o feito à ordem. I - Desentranhe-se a petição de fls. 324/341, para juntá-la aos autos dos Embargos à Execução nº 0021559-46.2008.403.6100, por tratar-se de Recurso de Apelação contra a sentença lá proferida, devendo o procurador do co-executado JOSÉ MANOEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO ser mais diligente quanto ao correto endereçamento de suas petições. II - Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0015146-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP320554 - LAIS JARDIM MUNIZ) X EDGAR CARLOS DE MACEDO X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO**

I - Fls. 265/281 e 286/289 - Ciência aos executados. II - Fls. 282/285 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, tendo em vista que já realizada (fls. 213/216) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo. III - Observo que já foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fls. 119 e 122), pesquisa de bens realizada pela parte credora (fls. 145/154), e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 129/132), RENAJUD (fls. 213/216) e INFOJUD (fls. 162/182). Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FELIX**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Félix, visando o pagamento de valores decorrentes de contrato de empréstimo consignado. Citada para pagamento da quantia devida (fl. 27), a executada permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 28. Em 22 de abril de 2010 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera ante a ausência das partes. Diante disso, foram realizadas consultas aos Sistemas Bacenjud (fls. 58/59) e Infojud (fls. 110/115), bem como perante os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 85/103), sendo que todas revelaram a inexistência de bens penhoráveis de propriedade da executada. Intimada para manifestação, na petição de fls. 125/126 a Caixa Econômica Federal requer: a) a transferência para conta à ordem do Juízo do valor bloqueado por intermédio do Sistema Bacenjud (R\$ 34.18); b) a penhora via Renajud dos direitos que a executada possui sobre o automóvel indicado à fl. 84; c) a expedição de ordem judicial ao empregador da executada, Tribunal de Justiça de São Paulo, para que efetue o desconto das parcelas mensais no montante de 10% do salário, sendo tais valores depositados em conta à ordem do Juízo; d) a intimação da ré em seu endereço profissional para indicar bens, sob pena de multa de até 20% do valor executado. Indefiro o pedido de transferência para conta à ordem do Juízo dos valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud, pois a decisão de fl. 60 determinou a liberação das quantias tornadas indisponíveis, ante sua insuficiência. Indefiro, também, o pedido de penhora dos direitos da executada sobre o automóvel indicado à fl. 84, já que a consulta ao Sistema Renajud realizada à fl. 128 demonstra a inexistência de veículos de propriedade da executada. Passo a apreciar o pedido de desconto das parcelas mensais do empréstimo contratado, diretamente do salário da executada. O parágrafo terceiro, da cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, juntado às fls. 08/11, determina que O(A) DEVEDOR(A) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato. A cláusula nona complementa As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a Caixa e a CONVENENTE/EMPREGADOR. Apesar do artigo 649, IV do Código de Processo Civil determinar a impenhorabilidade dos salários, a própria executada autorizou o desconto das prestações contratadas com a Caixa Econômica Federal diretamente em seus vencimentos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu ser possível o desconto mensal das prestações, via consignação em folha de pagamento, em caso de inadimplência do contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir uma grave ofensa ao princípio da boa-fé, maios orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inoccorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos acolhidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: Embargos de Declaração em

Agravo de Instrumento nº 0019716-42.2010.403.0000/MS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 30 de julho de 2013, relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães). Nesse sentido, o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DESCONTO DE PRESTAÇÃO NA CONTA-CORRENTES EM QUE O DEVEDOR RECEBE SALÁRIO - POSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, visto que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 621.121 - RS- 2004/0105442-9, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 20.03.2007, documento nº 680641, relator: Ministro Massami Uyeda). Pelo todo exposto, defiro o pedido formulado e determino o desconto mensal do percentual de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pela executada, diretamente na fonte pagadora - Tribunal de Justiça de São Paulo, até a satisfação do valor total devido. Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que efetue o desconto determinado, transferindo os valores descontados para conta à ordem do presente Juízo. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

**0020037-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAGRAF GRAFICA FOTOLITO & EDITORA LTDA X WALTER MORAES MAGALDI X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

I - Fls. 110/112 - Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, eis que ainda não houve a citação dos executados, sendo o arresto medida excepcional que deverá ser seguida de citação por edital dos devedores, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, e ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos executados. II - Fls. 113/194 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0006453-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

I - Fls. 236/239 - Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, eis que ainda não houve a citação dos executados, sendo o arresto medida excepcional que deverá ser seguida de citação por edital dos devedores, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, e ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos executados. II - Defiro o pedido de tentativa de citação dos executados no endereço indicado à fl. 238. Para tanto, determino a expedição de um novo mandado. III - Para a expedição da certidão de que trata o artigo 615-A do CPC, deverá a exequente recolher previamente o valor relativo às custas devidas. Int.

**0014481-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CALACA DA SILVA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA)

Fls. 67/69 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6)** - UNIAO FEDERAL (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E SP151553 - ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 319: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 320. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o



patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0019216-04.2013.403.6100** - RCM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUPERCIO JORGE VIEIRA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Parte Ré se abstenha de incluir e divulgar informações negativas da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice; e que o Réu se abstenha de iniciar qualquer cobrança judicial contra a Autora enquanto não houver decisão transitada em julgado relativa à presente demanda (fls. 25). A Parte Autora relata ser titular da Conta Corrente n 003.00000547-2 e agência n 1003, da CEF e que, com o passar do tempo, aumentou a relação com o banco, tendo firmado vários contratos de crédito, depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos. Sustenta que os contratos firmados com o banco decorreram da movimentação da conta corrente, sendo que não foi prestado nenhum esclarecimento à correntista acerca das condições e cobranças relativas ao contrato. Aduz que a Ré vem acusando débitos com os quais os Autores não concordam, eis que durante todo o período de movimentação da conta foram debitados encargos, tarifas e juros, sem qualquer identificação que permitisse à correntista saber a natureza dos lançamentos. Acrescenta a necessidade da Ré explicar os lançamentos injustificados para que se possa aferir a existência ou não da dívida cobrada, de modo que solicitou administrativamente esclarecimentos sobre os lançamentos, sem contudo obter resposta. Defende que a CEF tem o dever de prestar contas acerca da administração da conta bancária em tela, na forma do art. 914, inciso I do Código de Processo Civil. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera pars, não diviso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A pretensão cinge-se em obter de instituição financeira a prestação de contas relativamente à conta bancária sob sua custódia. De um lado, a Parte Autora cogita de excesso de cobrança por parte da CEF, em decorrência da exigência de valores indevidos. De outro, afirma não ter condições de identificar a natureza dos lançamentos que vieram a resultar no montante atualmente cobrado (fls. 04). Ora, o fato de a Parte Autora desconhecer informações relativas à sua conta corrente inviabiliza o reconhecimento da verossimilhança das alegações pertinentes ao excesso de cobrança e ao descumprimento de cláusulas contratuais. Somente após a efetiva prestação de contas será possível identificar eventual violação contratual ou cobrança indevida de valores, de sorte que a mera presunção de ocorrência de tais fatos não basta para a verossimilhança das alegações. Há, assim, uma incompatibilidade lógica entre o fundamento da presente ação e aquele que ampara o pedido antecipatório. Já o dano irreparável ou de difícil reparação também não se consubstancia, eis que não há qualquer indicativo de que a CEF esteja em vias de lançar o nome dos Autores nos cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para apresentar as contas exigidas na inicial ou contestar a ação, no prazo de cinco dias, observando-se o procedimento previsto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031546-98.1974.403.6100 (00.0031546-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X ROSA ESTER BARRETO X LOURDES MONTALVAO BARRETO X JONAS MONTALVAO BARRETO X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X PEDRO MONTALVAO BARRETO X IRACI MONTALVAO BARRETO X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA E SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP016150 - ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO) X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X JOAO GOMES MONTALVAO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X GERALDO COSTA MACIEL(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ROSA ESTER BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LOURDES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JONAS MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IRACI MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS

S/A X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOAO GOMES MONTALVAO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GERALDO COSTA MACIEL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

Vistos, etc. Fls. 353/355, 358, 377/381, 402/425 e 437/438 - Tendo em conta que satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, houve a concordância da expropriante (fl. 432), e que não há nenhuma impugnação a apreciar (fl. 455), defiro o levantamento de 1/5 (um quinto) do dinheiro depositado a título de indenização, conforme guias de fls. 30 e 269, em favor dos sucessores de HOMERO PEDRO BARRETO, já habilitados nestes autos, nos termos da decisão de fls. 349/350. Os alvarás deverão ser expedidos em nome da herdeira indicada, ROSA ESTER BARRETO, cuja qualificação consta de fls. 296/297. Ressalto que o valor relativo à verba honorária não poderá ser levantado, por pertencer ao procurador do co-expropriado Lincoln Junqueira de Azevedo, que foi o único que contestou a ação na fase de conhecimento. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se.

**0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO SILVESTRI (SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVESTRI**

Fls. 416/417 - Anote-se. Em face da certidão de fl. 418, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA (SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DESTRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY DESTRO DA SILVA (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)**

Fls. 505/508 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0011631-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ANDRADE DA SILVA**

Fl. 82 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, período findo o qual a exequente deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023618-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO SANTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTOS DE ANDRADE**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019641-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KLEBER EDUARDO VICENTE (SP162124 -**

ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X ERICA GONCALVES DE OLIVEIRA VICENTE(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN)

I - O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a apresentação de declaração de pobreza, subscrita pelos próprios necessitados e sob as penas da lei.II - Fls. 62/65 e 66/73 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o pedido de designação de nova audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 9236**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019897-71.2013.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO-SINDIQUINZE(DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE contra UNIÃO, por meio da qual pretende provimento jurisdicional que determine a cessação das investidas contra a especialidade transporte prevista na carreira (Lei 11.416, de 2006 e na Portaria Conjunta n. 3, de 2007), mediante a anulação do ato que extinguiu esta especialidade no âmbito do TRT da 15ª Região, bem com a anulação da terceirização das atribuições relativas à especialidade em virtude do contido no artigo 37, II, da Constituição da República (fls. 03).A ação foi ajuizada, inicialmente, na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, sendo distribuída ao Juízo da 01ª Vara Federal Cível.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/505.Intimada, nos termos do despacho de fls. 507, a União manifestou-se às fls. 509/515, juntando os documentos de fls. 516/548.Na decisão proferida às fls. 549, houve declínio de competência, determinando-se a remessa do feito a uma das varas cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Contra essa decisão, o Sindicato Autor interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 605/614.Às fls. 555 sobreveio petição da União juntando os documentos acostados às fls. 556/603.O Ministério Público Federal teve vista dos autos, contudo, nada requereu, conforme cota lançada às fls. 615v.Às fls. 618/619 (com documentos às fls. 620/667) foi reiterado o pedido de antecipação da tutela.Às fls. 670/675 foi juntada aos autos a decisão monocrática proferida nos AI n. 0019959-69.2012.401.0000-DF (interposto pela Autora junto ao TRF-1ª Região), na qual restou indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, não havendo até o momento notícia nos autos de que houve seu julgamento definitivo (conforme destacado, inclusive, no despacho de fls. 676). Nos termos do ofício de fls. 680, o processo foi encaminhado à Seção Judiciária de São Paulo/SP.É o relatório do que cabia destacar.Decido.Para solucionar a questão da competência para o processamento e julgamento da presente ação, faz-se necessária a leitura, primordialmente, do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, in verbis:Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (grifado)Desta feita, considerando que a narrativa da petição inicial expõe causa de pedir relacionada à expedição de atos administrativos praticados pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como ante o fato de que este possui sede em Campinas/SP, não vejo razão para que o feito seja julgado neste Juízo.A Lei 7.520/86 define a sede e a jurisdição do TRT-15ª Região nos seguintes termos:Art. 1º Fica criada, por esta lei, a 15ª Região da Justiça do Trabalho, abrangendo a área territorial definida no 2º deste artigo, e, com jurisdição sobre ela, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo. 1º Fica alterada a divisão jurisdicional estabelecida no artigo 647 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a 2ª Região da Justiça do Trabalho a abranger apenas o município da capital do Estado de São Paulo, e os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferrás de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Vicente, Suzano e Taboão da Serra. 2º A 15ª Região da Justiça do Trabalho compreende a área do Estado de São Paulo não abrangida pela jurisdição estabelecida no parágrafo anterior para a 2ª Região. (grifado)Impõe-se, assim, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo/SP, uma vez que: (i) o local do dano resta inequivocamente atrelado ao âmbito do TRT-15ª Região, sendo que o Município de São Paulo/SP não consta como componente desta Região, estando abarcado pela jurisdição do TRT-2ª Região; (ii) o Sindicato Autor, conforme sua qualificação exposta às fls. 03 dos autos, possui sede em Campinas, inferindo-se disto que a jurisdição que melhor entregará a tutela processual de seu pleito será o da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, mais próximo das provas e, inclusive, dos servidores envolvidos.Destaque-se que, acerca das alterações administrativas combatidas ao longo da petição inicial, ainda que possa-se falar, em tese, no seu alcance para toda a 15ª Região da Justiça do Trabalho, pondero que seus efeitos concretos podem ser cogitados mais especificamente apenas no

âmbito da sede do próprio TRT-15ª Região. Consta-se, por fim, da cláusula vinte e quatro da minuta contratual acostada às fls. 105 (Processo de Compras 059/2010 relacionado à combatida terceirização dos serviços de motorista pelo TRT-15ª Região), que foi eleito o foro da Seção Judiciária de Campinas - Justiça Federal do Estado de São Paulo - para dirimir toda e qualquer questão que derivar deste contrato. Há fatores diversos, portanto, os quais além de afastar a competência deste Juízo - à vista do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, transcrito acima - revelam que a remessa do feito ao Juízo Federal de Campinas/SP impõe-se como medida que melhor atende à razoabilidade. Almeja-se, com isso, e em última análise, a melhor prestação da tutela jurisdicional, já que aquele Juízo estará mais afeito às questões probatórias e, bem assim, eventuais intervenções de terceiros (tal como sugere, potencialmente, a já contratação de empresa pelo TRT-15ª Região para executar a contratação impugnada na petição inicial). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0020435-52.2013.403.6100 - SIND EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR SANTOS E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Santos e Região em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da CEF a pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou inferior a inflação do período, nas parcelas vencidas desde 1999. Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS. Observa que o STF, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser transposto para o âmbito do FGTS. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 52/120. É o relatório. Passo a decidir. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados, atinente à alteração do índice de correção monetária utilizado para os depósitos de FGTS. No caso concreto, verifico que a relação tida entre os filiados do autor e o FGTS, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC. Dessa forma, passa o feito a se subsumir ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei nº 7.347/85. Contudo, por força do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir pretensões que envolvam o FGTS, in verbis: Art. 1º. (...) (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Nesse sentido, vide os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTOS (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200800381170, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. É juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido Taxa de Iluminação Pública municipal. 2. O artigo 1º, único da Lei de ação civil pública (Lei n.º 7.347/85) dispõe que: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) 3. A Taxa de Iluminação Pública tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em

moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200501471202, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2007 PG:00273)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEDUÇÕES. IRPF ANO-BASE DE 2000. AQUISIÇÃO DE LENTES CORRETIVAS, APARELHOS DE AUDIÇÃO E MEDICAMENTOS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS E DISPONÍVEIS DE DETERMINADO GRUPO DE CONTRIBUINTES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, pretende o Ministério Público, com alegado supedâneo na prerrogativa que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ver reconhecido o direito de os contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuarem a integral dedução de despesas referentes à aquisição de lentes corretivas, aparelhos de audição e medicamentos, do próprio contribuinte ou de seus dependentes, na apuração dos rendimentos tributáveis para fins de incidência do tributo no ano-base de 2000, exercício de 2001. 2. Ocorre, contudo, que o procedimento de apuração de tributo, de iniciativa do contribuinte ou do fisco, sempre será tido como atividade vinculada, por se tratar de obrigação ex lege, sendo o tributo devido segundo a situação fiscal de cada um. Trata-se, pois, a declaração anual, de obrigação acessória tendente ao encontro de contas, visando à apuração de imposto a recolher, ou de valor a restituir, voltada para cada contribuinte e gerando obrigação específica e diferente para cada um, não se configurando interesse difuso e coletivo na forma da dicção da parte final do inciso III, artigo 129, da Constituição Federal. 3. Com efeito, o caso envolve direitos individuais e disponíveis de um grupo de contribuintes onde todos são identificados e, no máximo, ligados por um interesse comum, não sendo hipótese capaz de legitimar o ajuizamento de ação civil pública pelo Parquet Federal, pois, o que se verifica é apenas a somatória de interesses individuais homogêneos e não de interesses transindividuais, indivisíveis, de titularidade de pessoas indeterminadas, com liame fundado numa circunstância de fato. 4. No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico e, expressamente, dispõe no parágrafo único do artigo 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, que não é cabível a referida ação para veicular pretensão que envolva tributos, contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS, ou outros fundos institucionais cujos beneficiários possam ser individualmente determinados. Portanto, há vedação legal expressa do manejo da ação civil pública para tratar de pretensão ligada a tributo, no caso dos autos, de imposto de renda da pessoa física. 5. E nem se diga que o artigo 21, da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor, agasalharia a hipótese, pois, a autorização legal contida no dispositivo é para a defesa de direitos individuais homogêneos quando os seus titulares se encontrarem na condição de consumidores e este não é o caso dos autos, que trata de contribuintes de um imposto federal, consubstanciando relação tributária ex lege e não relação de consumo, decorrente usualmente de contrato. 6. Por outro lado, de fato o art. 25, inc. IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dispõe que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de danos causados, dentre outros, a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Porém, quanto a esses últimos, somente nos casos em que se identificarem com interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. Em suma, versando a ação civil pública sobre matéria tributária, envolvendo interesses individuais homogêneos e disponíveis de determinado grupo de contribuintes, carece o Ministério Público Federal de legitimidade ativa ad causam para ajuizar a demanda, impondo-se a reforma da sentença recorrida, para decretar a carência da ação e extinguir o processo, sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em custas e honorários advocatícios, à luz do artigo 18 da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. 8. Precedentes do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 9. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá provimento para reformar a sentença, restando prejudicados o recurso adesivo do Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, bem como a apelação do Ministério Público Federal.(APELREEX 00113047320014036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 886)Assim, forçoso concluir pela inadequação da via eleita pelo autor para a discussão do tema proposto na presente lide.Diante do exposto, DECLARO extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015319-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015319-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO ABREU MACHADO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)**

Fls. 177/182 - Tendo em conta que o dinheiro penhorado (fls. 168/169), e convertido em renda da União (fls. 185/186), não foi suficiente para fazer frente ao débito que está sendo executado, defiro o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de confirmar a informação de existência de veículo automotor em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a

restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E SP189443E - MARILENE DE ASSIS ANUNCIACAO)

Fls. 338/339 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Chamo o feito à ordem. I - Fls. 539/540 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 199, 201/218, 481/486, 490/506, 507/530, por tratar-se de pesquisa de bens de pessoa que não é parte na presente execução. A exequente deverá retirar os documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho. Findo o prazo fixado, arquivem-se em pasta própria, com cópia deste despacho. II - Fls. 536/538 - Defiro o pedido de penhora dos imóveis de fls. 425 e 426/427. Para tanto, determino a lavratura de Termo de Penhora dos imóveis objeto das certidões de matrícula n/s 10.397 e 6.850 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeceira da Serra/SP, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil. Ressalto porém que, sendo o regime de casamento do executado a comunhão parcial de bens, tais imóveis pertencem ao casal e sua esposa não é parte na presente execução. Sendo os imóveis bens indivisíveis, serão penhorados em sua totalidade, mas, em caso de serem levados à hasta pública, metade do produto da venda deverá ser reservada em favor da mulher do executado. III - Intime-se, pessoalmente, o executado da lavratura do referido termo, a fim de que seja constituído depositário, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. IV - Intimem-se também da penhora realizada a esposa do executado, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Em face da certidão de fl. 180, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033525-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033525-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUAN CUEVAS SAUS(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fl. 120 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002212-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002212-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Fl. 130 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)

Fl. 166 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis não foram suficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020657-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020657-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUDITIVO SAO CAMILO LTDA ME X JULIO CESAR MASTRANDEA X MONICA RABELO MASTRANDEA

Fls. 320/321 - Dê-se ciência às partes. Fls. 318/319 - Indefiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que já realizada, nos termos de fls. 250 e 256/308. Defiro, porém, o segundo pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fl. 253 - Tendo em conta que os devedores foram citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido de utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Observo, porém que, como a citação se deu por edital, porquanto desconhecido o paradeiro dos executados, não será possível proceder a penhora, depósito e avaliação dos eventuais veículos encontrados. Todavia, deverá ser registrada a restrição de transferência, haja vista a possibilidade de localização posterior do(s) veículo(s), ou de comparecimento espontâneo dos executados. Cumpram-se e, em seguida, intime-se a exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Fls. 163/168 - Tendo em conta que a devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à

penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DE SANTANA**  
Fls. 121/122 - Primeiramente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora, e seus resultados, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024695-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME X DENILSON DE OLIVEIRA**  
Fls. 136/137 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 99 e 131/133), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010661-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA I - Fls. 154/155 e 156 - Ciência à exequente sobre a expedição da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Fls. 136/141 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.**

**0002497-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA**  
Fls. 199/200 - Tendo em conta que os devedores foram regularmente citados, não pagaram o débito, nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021523-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO PEREIRA DIAS**  
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do



feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001956-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X KATIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X FABRICIO GOTO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

**0002658-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO X JOSE RIBEIRO FERNANDES NETO X NELSON BRUCE GOIS  
Em face da informação de fl. 73, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o resultado da pesquisa de endereço mencionada. Uma vez cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 72 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026641-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026641-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA NUNES

Considerando que a consulta ao RENAJUD resultou negativa, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARINO

Fls. 146/147 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

**0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ROMUALDO(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA E SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

**0025272-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004489-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAVO CESAR CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO CESAR CASTILHO

Fls. 83/105 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006235-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA

Fl. 92 - Tendo em conta que a devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011641-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS JURKSTAS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS JURKSTAS DANTAS

Fls. 123 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017090-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENIZE SILVA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIZE SILVA TOMAZ

Fl. 155 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis não foram suficientes para fazer frente a todo o débito que está sendo executado (fls. 83/84), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018442-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEPHANIE BASEGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

## STEPHANIE BASEGGIO

Fl. 76 - Tendo em conta que a devedora foi regularmente citada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020838-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003137-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FREITAS RIBEIRO(SP280418 - LUCIANO TEODORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FREITAS RIBEIRO

I - Fls. 64/84 - Recebo como impugnação à penhora. À vista da decisão de fl. 63, resta prejudicada a análise das alegações de impenhorabilidade oferecidas pelo executado. Ressalto que, em verdade, não houve o bloqueio da conta bancária indicada, apenas o bloqueio de valores, cuja ordem de revogação da indisponibilidade já foi exarada. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 63, procedendo ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 61/62. II - Indefiro o pedido de designação de Audiência de Conciliação, tendo em vista já ter ocorrido, em duas oportunidades, sem que o executado sequer comparecesse para ouvir a proposta da exequente (fls. 44 e 60 verso). III - Diante, porém, do interesse de transação ora manifestado, intime-se o réu para diligenciar junto a CEF, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, período findo o qual as partes deverão informar o resultado da diligência. Int.

**0004796-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMULO GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO GRIGOLI

Fl. 84 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

## Expediente Nº 9237

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0007472-18.1990.403.6100 (90.0007472-0)** - EDUARDO CEGLYS(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante os termos da

decisão de fls. 285/287, que anulou a sentença proferida nestes autos, e considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, assim como, a ausência de notícia da realização de depósitos judiciais após o ano de 1995, manifeste a parte autora, justificadamente, se persiste seu interesse no julgamento desta ação.

**0014661-12.2011.403.6100** - ALAN DE MELLO X ROSICLER SILVA MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Portanto, comunique-se por via eletrônica a Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que proceda a sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se as partes.

**0020110-77.2013.403.6100** - RICARDO DEMETRIO MARCELINO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o autor o contrato de financiamento referido no item 3 e regularize sua representação processual, visto que a procuração de fls. 05 foi outorgada por seu procurador, em nome próprio.No mesmo prazo, esclareça se suspendeu espontaneamente o pagamento das prestações, já que pretende retomar o pagamento das prestações, ou se houve recusa no recebimento.Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, uma vez que a declaração de fls. 11 também foi feita em nome próprio do procurador, devendo o autor apresentar nova declaração em seu próprio nome ou recolher as custas processuais devidas no mesmo prazo da emenda.Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0011752-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Chamo o feito à ordem e revejo o entendimento exposto no na decisão de fl. 133, posto considerar útil a produção de prova pericial contábil, eis que apta a verificar qual o valor efetivamente devido, bem como para que possam ser verificados os critérios utilizados para a sua atualização.Desta forma, acolho o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante, e, considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

**0017118-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE DA SILVA

Ante o teor das manifestações da CEF de fl. 81 e do réu/embargante de fl. 83, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil.Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização.Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Issso porque o

curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação.No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito Gonçalo Lopez (CRC sob nº CRC 1SP 99995/0-0), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova.Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

**0019182-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATANAEL FRANCISCO DO CARMO**

Ante o teor das manifestações da CEF de fls. 94 e do réu/embarcante de fls. 96, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil.Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a única dúvida que paira em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização.Ressalto, que, tratando-se de embargos opostos por curador especial, por analogia, para o custeio da produção da prova pericial devem ser aplicados as mesmas normas aplicáveis quando da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isso porque o curador especial é figura criada pelo legislador para efetivação do contraditório e da ampla defesa nos casos de citação ficta com ausência do réu. Ora, nesses casos, o Estado permite a continuidade do processo mesmo não tendo sido localizado o réu em homenagem ao direito de ação.No entanto, por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o próprio Estado assume o dever de concretizar a defesa adequada deste réu citado fictamente.Portanto, há verdadeira assunção do papel de defensor pelo Estado, que deve, então, arcar com as despesas desta função nos exatos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por esses motivos, o custeio da prova pericial em questão deve ser feito da mesma forma observada nos casos de gratuidade de justiça, haja vista a similitude das situações.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. - O Estado, temendo a real eficácia da citação ficta, toma para si a defesa do réu revel, nomeando um curador para a lide. A efetividade da defesa, contudo, não pode ficar prejudicada pela impossibilidade material da realização de atos processuais imprescindíveis, v.g., a realização da prova pericial. Cabe a ele, então, viabilizar a produção da pericial, qual fosse o autor beneficiado com a assistência judiciária gratuita, porque também é um protegido do Estado.(AG 200404010098154, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 619.)Nomeio para a realização da perícia, o perito César Henrique Figueiredo (CRC sob nº 1SP 216806/O-8), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Tendo em vista a complexidade da perícia contábil a ser realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso

haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, sob pena de preclusão de prova. Em igual prazo, o réu/embarcante deverá se manifestar quanto à planilha juntada pela CEF às fls. 100/104 (artigo 398, do CPC). Após, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0017036-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA DE FATIMA GONCALVES

Fls. 29, 46 e 47 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e BACEN JUD 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001638-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X MARCELO CHAVES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Diante da existência de reconvenção, reputo como necessária a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da transação firmada em âmbito extrajudicial, bem como para que o réu/reconvinte manifeste-se explicitamente se pleiteia o prosseguimento de sua reconvenção. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022544-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL MINUSSI X ANGELO LOPES DE SOUZA NETO X MARCOS ANTONIO CAMPOS(SP103911 - ARIIVALDO FRANCA)

Em sua inicial de fls. 02/06 a ECT sustenta, em suma, a ocorrência de excesso de execução, ao argumento que os exequentes acrescentaram verbas não deferidas na sentença, tais como os valores referentes ao saldo salarial de fevereiro de 1987, salário-família, acréscimo de 10% sobre o FGTS e férias indenizadas. Alega, ainda, que a correção monetária não observou os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como deixou de observar a necessidade de aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em sua impugnação de fls. 36/38, os embargados aduziram, preliminarmente, que a ECT não goza do privilégio de citação pessoal. Quanto ao mérito, aduziram a inaplicabilidade da Lei nº 9.494/97. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 43/45. Os embargados manifestaram sua concordância com os cálculos e pleitearam a condenação da embargante em litigância de má-fé. A ECT ficou inerte (certidão de fl. 52). Mediante decisão de fl. 53 foi reconhecida a preclusão da matéria apresentada em preliminar pelos embargados, bem como, sem formação de juízo de valor, foi determinada a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial para apresentação de seus cálculos com inclusão de juros de mora nos termos da Lei nº 9.494/97. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 56/58. A ECT manifestou sua discordância com os cálculos (fls. 60/74), enquanto que os embargados ficaram inertes (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a sentença de fls. 262/270 dos autos principais, mantida pelo V. Acórdão de fl. 374/377, fixou os seguintes critérios:(...) devendo os valores das verbas rescisórias reconhecidas, serem monetariamente corrigidos na forma do estabelecido em anexos ao Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região. Incidem sobre os valores apurados, juros de mora nos termos da Súmula 224 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado 200 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do disposto no mesmo Provimento acima mencionado. (fls. 269/270) Diante do exposto, sem que se forme juízo de valor acerca dos cálculos até então apresentados pelas partes, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente seus cálculos obedecendo a dois critérios distintos: a) no primeiro critério, a Contadoria deverá atualizar monetariamente as verbas rescisórias reconhecidas em sentença nos exatos termos da sentença, ou, seja, com a aplicação da Tabela de Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE), e, após a extinção da UFIR como indexador oficial, deverá a Contadoria Judicial passar a utilizar como critério de atualização monetária aquele contido no Capítulo IV, item 4.7 (Ações Trabalhistas), do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores atualizados deverão incidir juros de mora de 0,5%, não capitalizados, a partir da notificação inicial, conforme previsto originariamente no Provimento nº 24/97 da CORE. b) no segundo critério, a Contadoria deverá utilizar os mesmos critérios de atualização monetária e juros de mora utilizados no primeiro

critério, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, com a aplicação dos critérios da remuneração básica da poupança. Deverão ser apresentados dois memoriais de cálculo para cada critério. O primeiro será atualizado até a data da elaboração dos cálculos pelas partes, e o segundo deverá ser atualizado até a data da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. **INFORMAÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA, ENCONTRANDO-SE EM SECRETARIA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE OS NOVOS CÁLCULOS NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS.**

**0022547-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975922-90.1987.403.6100 (00.0975922-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X ALMIR GONCALVES (SP034785 - MARCIA APARECIDA BRESAN E SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL)**

Em sua inicial de fls. 02/06 a ECT sustenta, em suma, a ocorrência de excesso de execução, ao argumento que a correção monetária não observou os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como deixou de observar a necessidade de aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em sua impugnação de fls. 27/29, o embargado aduziu, preliminarmente, que a ECT não goza do privilégio de citação pessoal. Quanto ao mérito, aduziram a inaplicabilidade da Lei nº 9.494/97. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 33/35. O embargado manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 40). A ECT ficou-se inerte (certidão de fl. 41/42). Mediante decisão de fl. 43 foi reconhecida a preclusão da matéria apresentada em preliminar pelo embargado, bem como, sem formação de juízo de valor, foi determinada a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial para apresentação de seus cálculos com inclusão de juros de mora nos termos da Lei nº 9.494/97. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 44/46. A ECT manifestou sua discordância com os cálculos (fls. 50/64), enquanto que o embargado ficou-se inerte (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a sentença de fls. 262/270 dos autos principais, mantida pelo V. Acórdão de fl. 374/377, fixou os seguintes critérios: (...) devendo os valores das verbas rescisórias reconhecidas, serem monetariamente corrigidos na forma do estabelecido em anexos ao Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta 3ª Região. Incidem sobre os valores apurados, juros de mora nos termos da Súmula 224 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado 200 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do disposto no mesmo Provimento acima mencionado. (fls. 269/270) Diante do exposto, sem que se forme juízo de valor acerca dos cálculos até então apresentados pelas partes, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente seus cálculos obedecendo a dois critérios distintos: a) no primeiro critério, a Contadoria deverá atualizar monetariamente as verbas rescisórias reconhecidas em sentença nos exatos termos da sentença, ou, seja, com a aplicação da Tabela de Ações Condenatórias em Geral (item III do Anexo do Provimento nº 24/97 da CORE), e, após a extinção da UFIR como indexador oficial, deverá a Contadoria Judicial passar a utilizar como critério de atualização monetária aquele contido no Capítulo IV, item 4.7 (Ações Trabalhistas), do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sobre os valores atualizados deverão incidir juros de mora de 0,5%, não capitalizados, a partir da notificação inicial, conforme previsto originariamente no Provimento nº 24/97 da CORE. b) no segundo critério, a Contadoria deverá utilizar os mesmos critérios de atualização monetária e juros de mora utilizados no primeiro critério, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, com a aplicação dos critérios da remuneração básica da poupança. Deverão ser apresentados dois memoriais de cálculo para cada critério. O primeiro será atualizado até a data da elaboração dos cálculos pelas partes, e o segundo deverá ser atualizado até a data da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. **INFORMAÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA, ENCONTRANDO-SE EM SECRETARIA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE OS NOVOS CÁLCULOS NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS.**

**0015843-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0)) PAULO CESAR GOMES DE LIMA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020420-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)) BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Indefiro o pedido de apensamento destes autos da execução, uma vez que, de acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma a evitar que a execução seja indevidamente suspensa pela mera interposição dos embargos, que não têm efeito suspensivo automático como no direito anterior (CPC, artigo 739-A).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO - ESPOLIO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS E SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0001716-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001716-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

I - Publique-se a decisão de fls. 84, para efeito de intimação da executada. II - Fl. 87 - Dê-se ciência a executada da juntada do demonstrativo do débito atualizado. III - Indefiro o pedido de fls. 85/86, tendo em vista que, ao contrário do alegado, não foram penhorados bens nestes autos, nos termos do despacho de fl. 65. Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO DE FL. 84 Intimada, por intermédio do mandado de fls. 81/82, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do artigo 601, IV do Código de Processo Civil, a executada não apresentou qualquer manifestação. Segundo o artigo 601 do mesmo diploma legal: Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Diante disso, condeno a executada ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução. Concedo à União Federal (AGU) o prazo de dez dias para informar o valor atualizado da dívida, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

**0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO - ESPOLIO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010373-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA



I -Fls. 157/164 - Dê-se ciência à exequente.II - Fls. 165/170 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014561-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR  
Fls. 91 e 96 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008911-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA - ESPOLIO  
Fl. 60 - Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 56, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 145/2013 perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016854-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento).Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

**0019018-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE AMICIS  
Fls. 132, 136 e 159 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0018080-69.2013.403.6100** - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X MARCELO SENGER X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO TOVANI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a

liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002857-52.2008.403.6100 (2008.61.00.002857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVALCI RODRIGUES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REVALCI RODRIGUES AGUIAR**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRITO DE ARAUJO**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 162). Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a CEF pleiteou a desistência de execução, com o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fl. 272). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despcienda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, eis que os únicos documentos juntados em sua via original são a procuração, substabelecimento e as planilhas de débito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0011153-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP293264 - GERSON CIRILO DE LIRA)**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 34). Mediante petição de fls. 44/51, a CEF noticia que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Devidamente intimado para realizar o pagamento do valor devido, o executado ficou inerte, o que ensejou a utilização do Sistema BACEN JUD, com o bloqueio de numerário (fls. 66/67) e posterior penhora e transferência para conta judicial em favor deste Juízo (fls. 92/93 e 95/96). O executado interpôs impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 71/88). Após sucessivas tentativas de negociação, a CEF informou ao Juízo que houve a liquidação do contrato, motivo pelo qual requereu a extinção da ação (fls. 149 e 153). O executado manifestou expressa concordância com o pedido formulado pela CEF (fl. 152). Mediante petição

de fl. 157 a CEF requereu a concessão de prazo para manifestação quanto aos valores penhorados.É o relatório.O cumprimento de sentença não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que ocorreu a liquidação extrajudicial do contrato, conforme informa a exequente às fls. 149 e 153.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal.Descabida a concessão de novo prazo à CEF para manifestação em relação à penhora realizada, diante do fato que a própria CEF noticia a liquidação do contrato, motivo pelo qual inexistem outros valores a serem pagos pelo executado no âmbito do presente cumprimento de sentença.Como consequência da liquidação da dívida, determino o levantamento das penhoras realizadas, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados (fls. 95/96) em favor do executado.Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o executado forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, em favor do patrono dos executados. No caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do próprio executado, conforme dados constantes às fls. 16/18.Expedidos os alvarás, concedo o prazo de dez dias para que o patrono do executado o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás e arquivem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

**0017455-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR JOSE XAVIER(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY E SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

Chamo o feito à ordem. I - À vista da declaração de fl. 67, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Fl. 84 - Tendo em vista não haver tempo hábil para inclusão desse processo em hastas pública unificada do ano calendário de 2013, bem como considerando que a Comissão Permanente de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, necessário seja procedida a constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 61.Expeça-se mandado para essa finalidade.Int.

**0019454-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MARTINS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MARTINS ROSA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022510-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 35).Mediante petições de fls. 39/42 e 54, a CEF noticiou que as partes negociaram administrativamente a dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.É o relatório.O cumprimento de sentença não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente às fls. 39/42 e 54.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003385-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ANTONIO FERREIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, diante da conversão do mandado inicial em mandado

executivo (fl. 85). Mediante petição de fls. 53/59, a CEF noticia que as partes transigiram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. É o relatório. O cumprimento de sentença não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente às fls. 53/59. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005300-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARISSA MOYSES BOSCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA MOYSES BOSCHIERO**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 29). Mediante petições de fls. 31/35 e 46, a CEF noticia que as partes negociaram administrativamente a dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. É o relatório. O cumprimento de sentença não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente às fls. 31/35 e 46. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008151-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROBERTO TSUYOSHI UJIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TSUYOSHI UJIE**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, diante da conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 43). Mediante petição de fls. 44/51, a CEF noticia que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. É o relatório. O cumprimento de sentença não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a exequente às fls. 44/51. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto, por força da previsão contida no artigo 598 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**ALVARA JUDICIAL**

**0015935-40.2013.403.6100 - JOSE PADRIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0016438-61.2013.403.6100** - EMIDIA SILVA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: recolher as custas; juntar instrumento de mandato; esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0017941-20.2013.403.6100** - JERRI MACHADO BORGES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. No mais, postula a concessão de prazo suplementar para juntada de extratos bancários. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer o endereço correto de seu domicílio; esclarecer a referência ao Banco do Brasil frente ao documento de fl. 5; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0018572-61.2013.403.6100** - LUZIA SOARES DOS SANTOS AUGUSTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. No mais, postula a concessão de prazo suplementar para juntada de extratos bancários. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0018573-46.2013.403.6100** - JACKELINE ALMEIDA SILVA PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE

**DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. No mais, postula a concessão de prazo suplementar para juntada de extratos bancários. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer a referência ao Banco do Brasil (fl. 5); esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0018578-68.2013.403.6100 - TANIA APARECIDA ANIZEU(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. No mais, postula a concessão de prazo suplementar para juntada de extratos bancários. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0018584-75.2013.403.6100 - TEREZINHA AUGUSTO DE LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial por meio do qual o(a) Requerente pretende a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, e os respectivos saldos atualizados, existentes à data do bloqueio. Requer, também, a expedição de alvará judicial para levantamento das referidas quantias. No mais, postula a concessão de prazo suplementar para juntada de extratos bancários. O(a) Requerente foi intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: esclarecer quando e a que título se deu o bloqueio em sua conta corrente; indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação; requerer a citação do(s) réu(s); fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s); apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações; esclarecer qual o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão lançada nos autos. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que o(a) Requerente foi intimado(a), na pessoa de seu patrono, para regularizar a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Demais disso, não há falar em necessidade de intimação pessoal da parte, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0020374-94.2013.403.6100 - VERA LUCIA NOGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos

282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0020379-19.2013.403.6100 - MARCIDIO NELSON CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0020846-95.2013.403.6100 - JACY DE OLIVEIRA BRANDINO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 9238**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL**

1. A transferência determinada na r. decisão de fl. 603 está sobrestada até o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0035253-10.2012.403.0000 que discute o indeferimento do destaque dos honorários advocatícios. 2. Diante do último depósito efetuado à fl. 658, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. 3. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. No silêncio da parte autora quanto a determinação do item 2, sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento do item 1. Int.

**0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**  
Tendo em vista que o coautor TAISIR IBRAHIM DEBOUCH não foi localizado no endereço informado na

inicial, proceda a Secretaria à busca de seu endereço atualizado, por intermédio do sistema Webservice da Receita Federal. Localizado endereço diverso daquele anteriormente diligenciado, expeça-se nova carta de intimação para que o coautor acima cumpra a decisão de fl. 350, providenciando o saque da quantia depositada, representada pelo extrato de fl. 230, no prazo de vinte dias. Findo o prazo acima fixado e não comprovado o levantamento dos valores, expeça-se o ofício determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 350. Concedo aos herdeiros de Oscar Ferreira de Piva Filho o último prazo de dez dias para cumprirem a decisão de fl. 386. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0019534-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019534-6) - BEN HUR PRESTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Fl. 283: Defiro. Expeça-se ofício à Fundação CESP para que junte aos autos a documentação solicitada pelo autor, no prazo de trinta dias. Juntados aos autos os comprovantes de pagamento, intime-se o autor, por intermédio da disponibilização da presente decisão, para que cumpra o despacho de fl. 278, no prazo de dez dias. Findo o prazo determinado e não cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

**0019434-76.2006.403.6100 (2006.61.00.019434-0) - ATEVALDO MESSIAS DOS REIS (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ATEVALDO MESSIAS DOS REIS**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações do exequente às fls.: 102/110. Após, venham conclusos.

**0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora, na petição de fls. 386/393 requer a intimação da parte ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor da condenação. A ré no presente processo é a União Federal. Segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil na execução contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Diante disso, o artigo 475 não é aplicável à execução contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela autora. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 380, requerendo o que entender de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009646-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009646-9) - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

O Autor requer o prosseguimento do feito para apuração do quantum debeatur, para tanto, solicita a intimação do Réu para apresentação de extratos e relatórios necessários para a apuração de saldo credor. Não se ateuve porém que, a demanda foi julgada improcedente com relação aos juros progressivos e o acordo firmado entre autor e réu, nos termos da Lei 110/2001, homologado por este juízo. Inconformado, o Autor apresentou recurso de apelação. Ao recurso, foi-lhe negado seguimento pelo Egrégio TRF-3ª Região que manteve a sentença. Com o trânsito em julgado, retornaram os autos daquela corte e intimadas as partes para ciência. Isto posto, indefiro o pleito de Fls. 184/186 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo na condição de Baixa-Findo.

**0015788-48.2012.403.6100 - MEGUMI HAMADA (SP054650 - REGINA APARECIDA FILGUEIRA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para retirar a documentação desentranhada, mediante recibo nos autos, conforme determinação de fl. 90. Findo o prazo sem a providência determinada, archive-se em pasta própria. Retirados os documentos ou arquivados em pasta própria, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011575-62.2013.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO X MARIA HELENA DE CARVALHO MONTEIRO (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.



**0014228-37.2013.403.6100** - BCT 7 COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014286-40.2013.403.6100** - ADILSON J. DE LIMA - EPP(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014455-27.2013.403.6100** - HELENO MIGUEL DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 45 - Indefiro. A emenda da petição inicial não trouxe planilha de cálculos que justifiquem o valor da causa apresentado à fl. 22. Indefiro também o requerimento de fl. 46, pois se trata de cálculos aritméticos que não necessitam da nomeação de perito. Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fl. 43 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0014466-56.2013.403.6100** - JORGE SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 45 - Indefiro. A emenda da petição inicial não trouxe planilha de cálculos conforme decisão de fl. 36. Indefiro também o requerimento de fl. 46, pois se trata de cálculos aritméticos que não necessitam da nomeação de perito. Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fl. 43 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0014469-11.2013.403.6100** - MARINEUSA MOURA CASTRO LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 45 - Indefiro. A emenda da petição inicial não trouxe planilha de cálculos conforme decisão de fl. 35. Indefiro também o requerimento de fl. 44, pois se trata de cálculos aritméticos que não necessitam da nomeação de perito. Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fl. 42 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0016620-47.2013.403.6100** - DANISCO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016994-63.2013.403.6100** - FRANCISCO RUSSO(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8)** - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI X ANA DE MELO CANOLA X OSNI DE MELLO CANOLLA X ZILA CANOLLA MARTINS X ZILDA CANOLA GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAULO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCEL VALADARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CANOLA X UNIAO FEDERAL X PASQUALE VISELLI X UNIAO FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento

n.º 2008.03.00.036798-6.Com o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para decisão sobre o levantamento dos depósitos (fls. 416/419; 496/499 e 502).

**0001560-69.1992.403.6100 (92.0001560-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711725-71.1991.403.6100 (91.0711725-6)) DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP157704 - MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0046898-90.1997.403.6100 (97.0046898-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-41.1997.403.6100 (97.0008638-0)) DEOGLEDES MONTICUCO X HELENI SEVERIANO FAVERO X NELSON RUFFO X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X LOURIVAL AUGUSTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X DEOGLEDES MONTICUCO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X HELENI SEVERIANO FAVERO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X NELSON RUFFO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARIA DAS GRACAS SILVA MARANGONI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LOURIVAL AUGUSTO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fl. 366: Defiro aos autores o último prazo de quinze dias para cumprirem integralmente o despacho de fl. 261.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo para comunicação de eventual acordo firmado entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 9239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Fls. 277/293 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0013834-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013834-4)** - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0)** - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 271/278 e 297/298 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) (CEF e BANCO BRADESCO S/A) para resposta. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0018715-55.2010.403.6100** - JUREMA DARLEY BENVENUTTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às rés para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0012597-92.2012.403.6100** - DELZIO BENEDITO BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/353 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0013363-48.2012.403.6100** - ROSANA DE CARVALHO VIEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Às fls. 208/209, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 204, sob o argumento de que a decisão foi omissa, quanto à incidência do disposto no art. 511, 2º, do CPC, ao conceder prazo ao autor para comprovação do pagamento do preparo do recurso de apelação interposto. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, as questões de direito, inclusive a apontada pela embargante, foram devidamente apreciadas na referida decisão, não havendo, portanto, o que se falar em omissão. Nota-se que os argumentos da embargante funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Na realidade, a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Decido ainda, face ao recolhimento das custas judiciais referentes ao preparo em fls. 206/207, receber a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **Expediente Nº 9240**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012766-79.2012.403.6100** - FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA(SP312741 - CAIO DELLA PAOLERA E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Sem prejuízo da determinação constante na decisão anterior e considerando o requerimento da parte autora e a natureza dos documentos juntados a fls.44/119, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 205. Decisão de fl. 205: Ante o teor das manifestações da CEF de fls. 196/197 e da ré/embargante de fl. 199, passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a apresentação de todo o prontuário médico do paciente por parte da CEF e a produção de prova pericial médica. 1. A CEF pleiteou a apresentação de todo o laudo médico que amparou a rejeição do autor ao cargo de técnico bancário, sem que isso configure quebra de sigilo. Reputo como possível a apresentação integral do laudo médico por parte da CEF, sem que tal implique em quebra de sigilo, eis que é do interesse das partes o deslinde das questões fáticas trazidas aos autos. Contudo, deverá a CEF atentar ao fato que o próprio autor já juntou uma série de documentos às fls. 34/119, de forma que a CEF somente evitar a

juntada de documentos em duplicidade. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente tais documentos. 2. Reputo como necessária a produção de prova pericial para a verificação do estado psicológico e psiquiátrico do autor, de forma a contatar se este encontra-se apto à investidura no cargo de técnico bancário. Desta forma, acolho o pedido de produção de prova pericial formulado pelo embargante, e, considerando a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, a Perita Psicóloga Claudia Aparecida dos Santos Lima (CRP/SP 06/51154-3) e a Perita Psiquiatra Raquel Sztterling Nelken (CRM 22037), inscritas na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Tendo em vista a complexidade das perícias a serem realizadas, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) para cada perita, com fundamento no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução. Nos termos do dispositivo legal acima citado, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão. A expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos (artigo 3º, da Resolução nº 558/2007). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam seus quesitos, os quais deverão ser apresentados, de forma separada, para serem analisados pela Perita Psicóloga e pela Perita Psiquiatra, sob pena de preclusão de prova. Após, intimem-se as peritas para que apresentem laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

**0013319-29.2012.403.6100** - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF sob o argumento de que a decisão de fl. 214 contém obscuridades. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. É cediço que obscuridade pressupõe a existência de disposições com prejuízo da clareza, que dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão, o que não é o caso dos autos. Verifico que a CEF pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a CEF vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Intime-se a CEF.

**0015180-50.2012.403.6100** - LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Fl. 74: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 69. Int.

**0015223-84.2012.403.6100** - TOCHUKWU EZEANI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP319348 - NATALIA MARCHETTI BELUZZO) X UNIAO FEDERAL

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor requereu a oitiva de sua companheira, a Sra. Gislaíne da Silva, visando comprovar a existência da união estável (fls. 70). A Ré, por sua vez, afirmou a ausência de outras provas a produzir (fls. 73), ocasião em que alegou, em síntese, a impertinência da prova testemunhal para fins de comprovação a união estável, bem como afirmou a suspeita de falsidade documental. Decido. Alega o autor que vive em união estável com brasileira e que, portanto, deve ser anulada sua expulsão, requerendo, ainda, que seja tomado o depoimento da suposta companheira. Entretanto, a Ré alega falsidade da declaração prestada pela suposta companheira, Sr.<sup>a</sup> Gislaíne da Silva (fl. 08), requerendo a comunicação ao Ministério Público Federal. Em tais circunstâncias, a alegada companheira deveria ser ouvida como informante do juízo (art. 405, 4º, do CPC), seja pelo vínculo afetivo (art. 405, 2º, I), seja pela suspeição decorrente de possível implicação criminal (art. 405, 3º, IV). Por isso, antes de designar audiência, dou oportunidade ao autor para trazer prova documental da convivência e para arrolar testemunhas da união estável, no prazo de dez dias. Do contrário, não será designada audiência apenas para oitiva da alegada companheira, que seria apenas informante, como já fundamentado, e que declarou tal condição (fl. 08), devendo o juízo indeferir provas inúteis (art. 130 do CPC). No tocante à comunicação ao Ministério Público Federal (art. 40 do CPP), aguarde-se a decisão sobre a prova oral. Int.

**0004700-76.2013.403.6100** - ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)  
Fls. 239/242 - Pronuncie-se a parte autora, nos termos do art. 398 do CPC, acerca da petição juntada pela União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009424-26.2013.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)  
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos a via original da petição de fls. 74/75.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da mencionada petição.Int.

**0012227-79.2013.403.6100** - HUN SAM CHA(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014351-35.2013.403.6100** - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(PR052982 - GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 112/115 como emenda à inicial, para que conste a quantia de R\$ 8.457.341,93, como valor atribuído à causa.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no sistema de informações processuais.Intime-se a autora, após cite-se a União Federal (PFN).

**0020566-27.2013.403.6100** - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas.Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção.Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

**0020815-75.2013.403.6100** - ROBERTO CASSIO GONCALVES X JUVENIL FERNANDES DOS SANTOS X ADELINA CICONE BATTOCHIO X RITA DE CASSIA ANDRE X SONIA MARIA SOARES FERREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adéque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Após, venham conclusos.Int.

## **Expediente Nº 9241**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8)** - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sob o argumento de que a sentença de fls. 748/749 contém omissão e contradição.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de

reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão e contradição apontadas pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0026483-08.2005.403.6100 (2005.61.00.026483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X CIA/ SUDESTE (SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sob o argumento de que a sentença de fls. 607/610 contém omissão e contradição. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão e contradição apontadas pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0020198-86.2011.403.6100** - MARISTELA MAGDALENO MARCOS (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PA CONSTRUCAO LTDA ME (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) MARISTELA MAGDALENO MARCOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MORIÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que contratou crédito para aquisição de materiais para construção com a CEF (Construcard), convencionando-se a restituição em 60 parcelas no valor de R\$3.831,43. Adquiriu madeira da corré Moriá, no valor de R\$132.500,00, mas não recebeu o material. Pede, assim, a rescisão do contrato com a CEF por sua negligência de entregar crédito ao credenciado sem exigir apresentação de nota fiscal, bem como a rescisão do contrato com a segunda ré, devolvendo esta a quantia de R\$15.000,00. Espera, ainda, a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/165. Deferida a antecipação de tutela pela r. decisão de fls. 168. A CEF foi citada às fls. 175, apresentando contestação às fls. 177/184, com os documentos de fls. 185/203, na qual nega inadimplemento do contrato e que os danos morais são apenas presumidos. A defesa da Moriá, por sua vez, foi juntada às fls. 208/214, com os documentos de fls. 215/324, argumentando que é parte ilegítima, requerendo, ainda, a denúncia da lide da empresa Paraná Master House, negando sua responsabilidade, no mérito. Réplica às fls. 341/350. Foi indeferida a denúncia da lide e determinada a realização da fase instrutória (fls. 378/379). Audiência de instrução e julgamento (fls. 391/394), oportunidade em que foi determinada à CEF juntada de prova documental, apresentada às fls. 400/401. A autora manifestou-se às fls. 414/420, a CEF às fls. 414/420 e a Moriá às fls. 434/435. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que cessada a vinculação da magistrada que presidiu a audiência em virtude de sua promoção, nos termos da parte final do artigo 132 do CPC. Assim, passo a analisar a prova colhida. Pela prova documental e oral produzida, conclui-se que a autora compareceu ao estabelecimento da corré Moriá, contratando a execução de obra, mediante pagamento em dinheiro e doação de um carro, e adquirindo material de construção (madeira) com crédito fornecido pela CEF (fls. 44). O contrato foi assinado em 24.01.2011, prometendo-se a entrega da madeira em 08.03.2011. Não há dúvidas de que a autora era destinatária final do serviço, sendo a Moriá

fornecedora da mão-de-obra e da madeira, pois o contrato não contém qualquer referência expressa à empresa Paraná Master House. Ainda que assim não fosse, o Código de Defesa do Consumidor, visando amparar o consumidor, imputa responsabilidade, independente de culpa, ao fornecedor direto (comerciante), não havendo denunciação da lide, como fundamentado na r. decisão que indeferiu o pedido da ré. A responsabilidade decorrente do contrato de representação comercial deverá ser discutida em ação própria entre os empresários, sendo estranha a discussão à relação de consumo. Se assim é, não há falar-se em ilegitimidade passiva. Ao exame do mérito. A CEF, por sua vez, é fornecedora do serviço de crédito bancário, sendo a autora destinatária final, até porque o crédito concedido tem finalidade específica (aquisição de materiais de construção) em imóvel indicado no contrato. Logo, não há dúvidas de que também existe uma relação de consumo entre a autora e a CEF. Ainda que assim não fosse, demonstrada está a culpa da instituição financeira pela liberação do crédito sem a entrega do material adquirido pela autora. Pela prova colhida em audiência, nota-se que não há controvérsia de que a Moriá não era credenciada da CEF e sim a Paraná Master House. Como a empresa credenciada estava estabelecida em Curitiba e a autora firmou o contrato em Mairiporã/SP, conclui-se que não houve o uso do cartão e da senha, ao contrário do que sustenta a CEF. Assim, a liberação do crédito deveria ser mais cautelosa do que o normal, exigindo-se cópia do contrato, o que parece que foi apresentado. Na leitura do documento percebe-se que a entrega foi prometida para 08.03.2011. Como a liberação ocorreu em 11.02.2011 (fl. 47), a exigência de nota fiscal com comprovação da entrega da mercadoria era imperiosa. Aliás, a forma como se deu a operação demonstra o descuido e a não observância dos procedimentos indicados à fl. 51. Mesmo que a operação fosse realizada com o cartão, ainda sim haveria responsabilidade da CEF. Isso porque a liberação do crédito ao credenciado, como revela a experiência comum, não se dá no dia seguinte da contratação. As operadoras de cartão de crédito podem aguardar um prazo maior, estabelecendo uma data para créditos, assim como faz com os usuários do cartão. É que há prazo para desistência, podendo ocorrer diversas situações, como fraude na utilização do cartão. Também é praxe comercial a suspensão da cobrança em caso de reclamação do consumidor. E não se pode dizer que o Construcard é um cartão de débito, pois os valores não são do cliente e sim da instituição financeira, em decorrência de contrato de abertura de crédito, como foi nominado (fls. 36/42). Tais medidas não foram adotadas pela CEF, que não pode repassar ao cliente o prejuízo decorrente de sua própria falta de cuidado. Além disso, se a CEF quer fazer o controle do fornecimento de materiais pelos credenciados apenas por amostragem ou quando há alguns casos de irregularidade, bem como promete ao fornecedor o pagamento no dia seguinte da compra, deve arcar com o risco do seu negócio, não podendo transferi-lo ao consumidor. Por fim, assim como pode e deve fiscalizar o uso do crédito pelo cliente, também deve fazê-lo em relação ao fornecedor dos materiais, principalmente, porque aplica recursos públicos em tais operações de crédito. Assim, em se tratando de crédito para aquisição de materiais de construção, que não foram entregues pelo fornecedor, e que não houve a utilização de senha no estabelecimento comercial, entregando a ré negligentemente valores a terceiro, houve inadimplemento do contrato, não podendo a CEF exigir o crédito que foi liberado por culpa sua. E, sendo a vontade da autora, o contrato deve ser resolvido por culpa da CEF, que provocou a inexecução contratual, pois a autora não pode restituir um crédito, com os encargos contratuais, quando não adquiriu o bem de consumo a que se destinava o crédito. O mesmo destino deve ter o contrato com a Moriá, uma vez que a autora não tem mais interesse na continuidade da avença, já que a ré poderia fornecer a madeira, possibilitando a continuidade da obra, cobrando em regresso a Paraná Master House ou seus sócios. Entretanto, o valor de R\$15.000,00, nos termos do contrato (fl. 44), diz respeito ao serviço prestado pela Moriá e não pela aquisição de material. Ao que tudo indica, serviços foram prestados à autora e não foram concluídos pela falta de material não fornecido por terceiro. Por isso, improcede o pedido de devolução. Quanto ao dano moral, decorre dos próprios fatos comprovados nos autos. A autora tinha a expectativa de construir ou ampliar um imóvel. Sabidamente, planos de vida são realizados para uma moradia. A autora teve de procurar a polícia, pois, ao que tudo indica, não sabia mais o que fazer para recuperar o dinheiro ou obter o material contratado. A empresa do Paraná encerrou suas atividades irregularmente. A empresa Moriá poderia reduzir os prejuízos da autora, contratando outro fornecedor de madeira e exercendo o direito de regresso contra a empresa ou seus sócios. A CEF, por sua vez, além de não tomar a cautela de verificar a operação de compra e venda anterior à concessão do crédito, deixou de suspender a cobrança, como se espera em operações com cartões de crédito, aumentando ainda mais a angústia da autora. Note-se que, na data da notificação (26 de agosto de 2011 - fls. 46/49), a CEF já sabia das condutas irregulares da empresa Paraná Master House, tanto que realizou seu descredenciamento em junho de 2011. Tais conclusões decorrem da análise da prova documental e oral produzida. As rés, embora não causadoras do dano direto (falta de entrega da mercadoria e paralisação da obra), concorreram para que os prejuízos fossem agravados e não tomaram medidas que são esperadas dos fornecedores em relações de consumo. Além disso, deve ser verificado o caráter preventivo e repressivo da indenização a ser aplicada, a gravidade das condutas, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima. Assim, a indenização deve ser fixada pela metade pleiteada, devendo a autora buscar o ressarcimento integral da Paraná Master House ou de seus sócios. Logo, as rés arcarão, cada uma pela metade, com a indenização de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na época dos fatos (em 08.03.2011, quando a mercadoria deveria ser entregue). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o contrato de

abertura de crédito celebrado com a CEF (Construcard), por culpa desta, e também o contrato de fornecimento de materiais e serviços com a Moriá, sendo esta responsabilizada pela inexecução culposa na forma da legislação consumerista. Rejeito o pedido de devolução da quantia de R\$15.000,00 pela ré Moriá, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas em favor da autora. Confirmando a antecipação de tutela concedida. Condene as rés, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes em 08.03.2011, atualizado desde a data referida, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Cada uma das rés responderá por metade da indenização. Considerando que a sucumbência das rés é maior, condene-as ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o montante da condenação (dano moral e valor da madeira não fornecida). PRI.

**0020454-92.2012.403.6100 - PARQUE D PEDRO 1 B.V.SARL(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

PARQUE D. PEDRO 1 B.V. SARL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que celebrou com o BANIF contrato de representação de investidor não-residente, adquirindo 1.057.807 quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Shopping Parque Dom Pedro. Celebrou, ainda, contrato de intermediação com o Banco Ourinvest para oferta pública de parte das quotas em mercado de balcão. Alienou, então, 201.839 quotas por meio da CETIP. O Banco Banif, por cautela, procedeu ao recolhimento do IR sobre o ganho de capital e formulou consulta à autoridade fiscal, que deixou de considerar o disposto no artigo 81, 1º, da Lei nº 8.981/1995 e no artigo 16 da MP nº 2.189-49/2001 porque entendeu que o CETIP não é entidade assemelhada à bolsa de valores, contrariando o regramento da CVM. Pede, assim, que seja declarada indevida a tributação, possibilitando-se a compensação. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/205. O juízo indeferiu o pedido de dispensa da caução (fl. 208), comprovando a autora o recolhimento às fls. 213/214. Citada, a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 219/224, argumentando, também em síntese, que o tributo é devido, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.668/1993, e não porque a operação foi realizada por intermédio da CETIP. Réplica às fls. 229/233. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 236/238). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. As leis, cuja aplicação é discutida pelas partes, têm a seguinte redação e estão citadas em ordem cronológica: 1) Lei nº 8.668/1993, artigo 18: Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999) I - na fonte, no caso de resgate; II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos. 2) Lei nº 8.891/1995, artigo 81, 1º: Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos: I - pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986; II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros; III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros. 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo. 3) MP nº 2.189-49/2001, artigo 16: Art. 16. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1º É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos. 2º O regime de tributação referido no caput não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País. 3º Relativamente ao disposto no 2º será observado que: I - sem prejuízo do disposto no 1º, o investidor estrangeiro deverá, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações; II - no caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas, na bolsa de valores com maior volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999 ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo. 4º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores estrangeiros. A primeira lei trata da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos e os ganhos



de capital nos fundos de investimento imobiliário, com incidência, na fonte, no caso de resgate, e na forma da legislação das operações de renda variável, quando se trate de alienação, tendo em vista as modalidades de transferência previstas no caput (resgate e alienação). Mais tarde, a segunda lei excluiu da incidência do imposto de renda os ganhos de capital dos fundos, incluindo o imobiliário (art. 81, 1º, da Lei nº 8.981/1995). No tocante à Medida Provisória nº 2.189-49/2001 (terceiro diploma normativo em comento), foi estendido ao investidor estrangeiro o benefício mencionado no parágrafo anterior. A solução dada à consulta do contribuinte, na via administrativa, foi descaracterizar a operação realizada pelo CETIP das hipóteses previstas nos incisos do artigo 81 da Lei nº 8.981/1995. A ré, por sua vez, introduz mais um fundamento jurídico à discussão, em sua contestação, sustentando que o caput do artigo 18 da Lei nº 8.668/1993 exige a tributação, inclusive, das pessoas isentas. Sem adentrar na questão do formato do mercado de valores mobiliários brasileiro e das entidades que nele atuam, o deslinde da controvérsia está no uso dos meios de interpretação das leis aplicáveis em nosso ordenamento jurídico para solução do aparente conflito de normas. Em primeiro lugar, observo que a Lei nº 8.668/1993 é específica para os fundos imobiliários e, como lei especial prevalece. Deve ser interpretada em sua inteireza para que a redação do artigo 18 seja aclarada. Note-se que o artigo 2º da referida lei estabelece que o fundo será formado por condomínio fechado, sendo proibido o resgate. Logo, a única maneira de disposição das quotas é pela alienação. Se assim é, o legislador, ao alterar a redação do artigo 18, quando da edição da Lei nº 9.779/1999, olvidou-se de que esta modalidade de fundo não admite o resgate, ao contrário de outros. Desse modo, a inclusão de incisos no dispositivo era desnecessária, já que há apenas uma forma de transferência, como já dito. E a aplicação das normas para as operações de renda variável, incluindo a isenção do imposto de renda sobre os ganhos de capital, é incompatível com o que foi estabelecido no caput, que determina a exigência de imposto de renda também sobre os ganhos de capital para qualquer beneficiário, incluindo aqueles que gozam de isenções outras. Para ilustrar o raciocínio, confira-se a redação original do dispositivo: Art. 18. O rendimento auferido por pessoas físicas ou pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrente da alienação de quotas ou da liquidação de Fundo de Investimento Imobiliário, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações. 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor de cessão das quotas ou de liquidação de investimento e o custo médio de aquisição da quota, atualizado de acordo com a variação do valor da Ufir diária da data de aquisição das quotas até a conversão das quotas em cruzeiros. 2º O rendimento auferido por investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeita-se à incidência de imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a essa classe de contribuintes. 3º É vedada a compensação do prejuízo havido em uma operação de cessão de quotas ou de liquidação do investimento com lucro obtido em outra, da mesma ou de diferente espécie. Observe-se que a redação original tratava de alienação ou liquidação do fundo de investimento imobiliário e não do resgate. Vale dizer: a aplicação dos incisos importa negar vigência ao disposto no caput e no artigo 2º, o que ofende o princípio da legalidade, ante o caráter geral e obrigatório da lei. Além disso, trata-se de questão tributária, devendo ser adotada interpretação estrita, nos termos do artigo 111 do CTN. Nesse sentido: ...o intérprete e o aplicador da norma devem valer-se da interpretação restritiva limitando a incidência do comando normativo, impedindo que produza efeitos injustos ou danosos, porque suas palavras abrangem hipóteses que nelas, na realidade, não se contêm. Esse ato interpretativo não reduz o campo da norma; determina-lhe tão-somente os limites ou as fronteiras exatas, com o auxílio de elementos lógicos e de fatores jurídico-sociais, possibilitando a aplicação razoável e justa da norma de modo que corresponda à sua conexão de sentido... O hermenêuta, empenhado em saber se deve atingir o resultado estrito ou amplo, deverá ater-se: a) ao espírito do texto normativo; b) à equidade; c) ao interesse geral; d) ao paralelo entre a norma interpretanda e outras, sobre idêntico objeto, contidas no mesmo diploma legal ou em outro; e) ao tipo da disposição normativa interpretanda, pois há preceitos que não admitem interpretação extensiva, como os de direito penal ou tributário, os contratos benéficos (CC, art. 114) etc. (DINIZ, Maria Helena, Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., pp. 174-175). Assim, ante o princípio da especialidade e a incompatibilidade dos incisos do artigo 18 da Lei nº 8.668/1993 com o caput e o artigo 2º da referida lei, que representa ofensa ao princípio constitucional da legalidade, não se aplica o disposto no artigo 81, 1º, da Lei nº 8.981/1995, na hipótese dos fundos de investimento imobiliário, sendo devido o tributo recolhido pela instituição financeira eleita pela autora no Brasil. Por fim, confira-se que este é o entendimento detalhado pela CVM em seu sítio na Internet (condomínio fechado, impossibilidade de resgate e pagamento de imposto de renda na alienação - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com eventuais custas e pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, não havendo débito de custas e satisfeita a execução de honorários, expeça-se alvará de levantamento da caução prestada pela autora em seu favor (fl. 214). PRI.

**0015893-88.2013.403.6100 - JOSE MINOZI NETO X ELIZABETH NASCIMENTO MINOZI(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ MINOZZI NETO e ELIZABETH NASCIMENTO MINOZZI, devidamente

qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em apertada síntese, que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (n 118164121894-8) em 21 de maio de 1990 para aquisição de imóvel mediante garantia hipotecária, sendo que os mutuários lograram quitar as prestações avençadas por 10 (dez) anos consecutivos e incorreram em inadimplência a partir de 11/2000, em razão de dificuldades financeiras somado ao desequilíbrio contratual ocasionado pela onerosidade excessiva. Alegam, ainda, que: a) o CDC ampara a pretensão de anulação das cláusulas contratuais, as quais, no caso, estão relacionadas no item DOS PEDIDOS; b) a aplicação de juros nas parcelas cumulada com a incidência de juros mensais é indevida; c) houve cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o qual somente deve ser aplicado nos contratos firmados após a Lei n 8.692/93; d) a aplicação da Tabela PRICE para amortização das prestações não foi prevista no contrato, mas está sendo aplicada, gerando anatocismo; e) a Ré procede primeiramente ao reajuste do saldo devedor e depois deduz o valor das prestações pagas, gerando maior onerosidade para o mutuário; f) a cobrança do seguro obrigatório por imposição da Ré e outorga de procuração são indevidas, eis que o seu valor excessivo onera as prestações e não cobre o valor total do saldo devedor. Pede, assim, antecipação de tutela para que lhe autorizado o depósito do valor das prestações de acordo com a planilha apresentada, bem como seja afastada a negativação nos cadastros de inadimplentes. Ao final, postula: a) revisão das prestações desde a primeira delas, utilizando-se os índices aplicados à Poupança com os expurgos pleiteados nesta ação, bem como seja o saldo devedor com a mesma periodicidade, a teor da planilha acostada aos autos, e amortização nos termos da Lei n 4.380/64; b) exclusão do CES desde a primeira prestação; c) a declaração de nulidade da cláusula 23ª e seguintes que prevêm o seguro obrigatório e a outorga de procuração, facultando-lhes a livre contratação do seguro para cobrir o valor total do saldo devedor; d) devolução dos valores das prestações pagas a maior; e) o afastamento da Tabela PRICE e a aplicação do Método de Gauss no patamar máximo de 10% ao ano, na forma da Lei n 4.380/64. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/87. Para fins de verificação de prevenção, foram juntados aos autos cópias de peças processuais e decisões judiciais relativas à Ação Cautelar n 0045346-85.2000.403.6100 e Ação Ordinária n 0049185-21.2000.403.6100, bem como à Reclamação Pré-Processual n 0009089-29.2013.403.6901 (fls. 91/147). Nos autos da Ação Cautelar n 0045346-85.2000.403.6100 os Autores postularam o depósito judicial dos valores das prestações que entendem devido, alegando que o reajuste das prestações não foi realizado em observância ao Plano de Equiparação Salarial por Categoria Profissional, conforme entabulado pelas partes. Os pedidos foram julgados improcedentes e contam com trânsito em julgado (fls. 95/109). De sua vez, nos autos da Ação Ordinária n 0049185-21.2000.403.6100 os Autores requereram a ampla revisão das prestações e do saldo devedor, excluindo-se o CES desde a primeira prestação e utilizando como índice único de correção monetária das prestações a variação salarial do Autor titular, excluindo-se os reajustes ocorridos durante a implantação do Plano Real. Pleitearam, também, a devolução dos valores pagos a maior e a declaração de plena quitação do contrato. Argumentam que: a) a Ré reajustou as prestações utilizando-se de outros índices que não a variação da Categoria Profissional; b) houve cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o qual somente deve ser aplicado nos contratos firmados após a Lei n 8.692/93; c) o Plano Real gerou a desvalorizações dos salários e aumentos indevidos no saldo devedor, aumentando o desequilíbrio contratual; d) a Ré corrigiu o saldo devedor aplicando índices superiores àqueles utilizados para correção da Poupança. Os pedidos foram julgados improcedentes e contam com trânsito em julgado (fls. 127/135). Nos autos da Reclamação Pré-Processual n 0009089-29.2013.403.6901 apresentada pela CEF em face dos atuais Autores, estes foram instados à conciliação, mas não compareceram à audiência designada (fl. 147). Deferidos a justiça gratuita e o benefício de prioridade na tramitação do feito (fl. 148). Intimados a regularizar o valor atribuído à causa, juntar cópia do contrato e declaração de autenticidade de cópias, os Autores se manifestaram (fls. 151/166). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Fls. 151/166 - Recebo como emenda à petição inicial. Da leitura dos documentos carreados aos autos, verifico que a Ação Cautelar n 0045346-85.2000.403.6100 e a Ação Ordinária n 0049185-21.2000.403.6100 foram ajuizadas pelos atuais Autores contra a CEF e versam sobre o contrato que é objeto da presente ação. Verifico, também, que em ambas as ações, já transitadas em julgado, os Autores pretendem rever amplamente o contrato firmado, notadamente quanto à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como à exclusão do CES. Da mesma forma, na presente ação, os Autores pretendem rever amplamente o contrato firmado, notadamente quanto à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como à exclusão do CES e do seguro. As causas de pedir e os pedidos formulados na presente ação coincidem parcialmente com as causas de pedir e os pedidos formulados naquelas outras duas ações. Não obstante a restrita e sutil diferença existente entre o conteúdo das ações em cotejo, é patente que elas veiculam a mesma pretensão central e final: a revisão contratual. O bem da vida perseguido é o mesmo, por isso, há identidade entre as ações. Nesse sentido: Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões

insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência. A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prática (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Os argumentos e pedidos veiculados na presente ação que não coincidem com aqueles inseridos nas ações anteriores poderiam ter sido trazidos a juízo no bojo destas mesmas ações, pois já integravam a relação jurídica à época. Entretanto, as ações anteriores fizeram coisa julgada formal, porquanto os pedidos foram julgados improcedentes, resultando na sua extinção com resolução do mérito e encerrando a possibilidade de se instaurar qualquer discussão posterior a respeito do conteúdo do contrato, ainda que fundamentada em nova alegação. Nesse contexto, tem-se por aplicável à espécie o disposto no art. 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Confira-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM NO PERCENTUAL DE 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO IDÊNTICA TRÂNSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO PROVIDA PARA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. O art. 467 do CPC dispõe que ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e esta já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso, sendo tal matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Demais, o art. 474, do CPC, reza que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. 2. Assim, não é possível discutir-se novamente a matéria, ainda que deduzida nova alegação pela parte, porquanto houve pronunciamento expresso do Judiciário a respeito do assunto (2003.61.84.086238-8, JEF/SP), com decisão transitada em julgado. 3. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, fixados em 10% (dez por cento) do valor pretendido, ficando suspensa tal condenação, em face dos artigos 11, 2º, e 12 da Lei 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita. 4. Apelação do INSS provida para reconhecer a existência de coisa julgada e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. (AC 200638140012495, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, PRIMEIRA TURMA, DATA DECISÃO: 29/05/2013, e-DJF1 DATA: 21/06/2013 - PAGINA:851) - Grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Primeira Seção no julgamento do REsp 1.235.513/AL, da Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 20/8/2012, firmou-se no sentido de que, não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido. 2. Diante da arguição de pré-existência de um acordo coletivo entre o BACEN e o sindicato que representa os exequentes cerca de quatro anos antes do ajuizamento da ação ordinária coletiva que originou o título judicial, incumbia à parte executada suscitar tal fato impeditivo do direito postulado pelo sindicato, sob pena de incorrer na regra do art. 474 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201002280703, AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGR REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1393958, MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2013 ..DTPB.; DATA DECISÃO: 07/03/2013) A se permitir o prosseguimento desta ação, esta-se-ia admitindo a eternização do conflito, em ofensa à segurança jurídica, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico que apresenta o instituto da coisa julgada como instrumento de vedação desta insegurança. Assim, a pretensão veiculada na presente ação está acobertada pelo manto da coisa julgada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que não formada relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027527-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027527-5) - ODETE RAMOS RIBEIRO (SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODETE RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, ao argumento de que a sentença de fl. 256 contém omissão. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Assiste razão à alegação da autora

que a sentença foi omissa ao deixar de analisar seu pleito de condenação da exequente em honorários advocatícios, diante da ocorrência de excesso de execução. Contudo, ao analisar o caso concreto, em atenção ao princípio da causalidade, não considero possível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Tal decorre do fato que o título judicial exequendo (fls. 105/107 e 164/167) não fixou critérios de atualização monetária do quantum devido, de forma que o critério utilizado pela exequente à fl. 222 se mostra como um dos critérios possíveis. Ademais, cumpre observar que, tão logo a exequente tomou ciência dos termos da impugnação da CEF, ela manifestou sua expressa concordância com o valor apresentado pela CEF (fls. 245/246). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento, reconhecendo a omissão, mas rejeitando a condenação em honorários. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044307-53.2000.403.6100 (2000.61.00.044307-5)** - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência, para que não haja nova anulação de sentença nestes autos. Note-se que os documentos não são exigidos para cálculo de restituição ou valor a compensar. É necessário que a autora demonstre que procedeu ao recolhimento da contribuição que entende indevida. As informações poderão ser extraídas da escrituração da empresa distribuidora, ficando autorizada a exibição parcial das informações apenas para os fatos que interessam a esta lide. Além disso, a autora deveria ter recorrido da decisão superior que anulou os atos processuais, insurgindo-se, portanto, em momento inadequado. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, valendo a cópia desta decisão como ofício ao terceiro. Não havendo cumprimento, venham conclusos para indeferimento da inicial. Identifiquem-se os autos como da Meta 2 do CNJ (2009). Int.

**0015923-31.2010.403.6100** - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia a condenação das rés em obrigação de fazer, bem como no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Cumpre destacar que o pedido de condenação em obrigação de fazer foi formulado, de forma que sejam efetuados os reparos necessários para conserto integral do imóvel, a serem constatados por perícia judicial, de modo a assegurar as condições de habitabilidade do apartamento, em especial para que sejam totalmente sanados os vícios do reboco e da pintura do apartamento, bem do problema de umidade do apartamento em geral, solucionando o cheiro de mofo, as infiltrações e umidade aparente, além da ocorrência de danos aos móveis do assistido, bem como a troca das janelas de ferro por janelas de alumínio, troca/reparo da janela do banheiro e troca do piso do imóvel, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Caso não seja possível a realização da obrigação de fazer acima descrita, requer seja a mesma convertida em indenização, nos termos do artigo 461, 1º do Código de Processo Civil, devendo o seu valor ser determinado em sentença levando-se em conta, para tanto, os documentos juntados à presente peça, bem como a perícia a ser realizada. Outrossim, requer-se a reparação dos danos materiais, consistente nos gastos decorrentes da compra de materiais para pintura, compra de móveis novos (cama, berço e armário), conforme notas fiscais em anexo, acrescidos de seus consectários legais (fls. 14/15). Relata ter firmado com a CEF, em 24.07.2007, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, para a aquisição do imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, 66, bloco 02, apartamento 01, construído pela Delta Construções S.A. Todavia, o apartamento foi entregue com uma série de vícios que acarretam cheiro de mofo no apartamento, com danos, inclusive, aos móveis do autor e à saúde de seu filho menor. Destaca, ainda, que a janela do banheiro é demasiado baixa, retirando a privacidade da família. Uma vez comunicada dos fatos, a CEF providenciou reparos no imóvel, os quais foram insuficientes para a solução dos problemas mencionados. Sustenta que a CEF, na qualidade de proprietária do imóvel e arrendadora seria responsável pela reparação do dano sofrido pelo autor e por tornar o imóvel próprio para o seu uso. Para tanto, defende a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com a consequente inversão do ônus da prova e a responsabilização da Delta e da CEF pela reparação dos danos (artigo 12 e 14, ambos do CDC). Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 16/143. Em despacho de fl. 164 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova. A CEF interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 164 (fls. 166/169). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 171/196), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade civil; a realização de gastos por conta e risco do autor; o não cumprimento dos

requisitos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil em relação às fotografias; a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, que seu valor seja arbitrado tão-somente de forma compensatória; e a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. O autor apresentou réplica (fls. 198/208) e contrarrazões ao agravo retido (fls. 209/214). À fl. 215 foi mantida a decisão agravada e aberto prazo para especificação de provas. Citada, a Delta Construções S.A. também ofereceu contestação (fls. 233/305), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a preclusão do direito da CEF em requerer a denunciação à lide. No mérito, sustentou a ocorrência de decadência. Alega a ausência do dever de indenizar, argumentando que a responsabilidade pela manutenção do imóvel incumbe ao auto; a inexistência de violação contratual de sua parte; e apresenta de laudo de vistoria. Aduz, ainda, que as condições de saúde do filho do autor encontram-se vinculadas à falta de cuidados com a higiene do ambiente residencial. Por fim, defende a ausência de demonstração dos gastos mencionados pelo autor e que, diante da ausência do dever de indenizar, não há falar em danos morais. Réplica às fls. 308/311. Em decisão saneadora, de fls. 317/319, foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelas rés, bem como a alegação de ocorrência de decadência. Após, foram indeferidos os pedidos de produção de prova documental formulados pelas rés e deferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela Delta Construções S.A. A Delta Construções interpôs agravo retido (fls. 328/332), contrarrazoado às fls. 342/345. O autor interpôs embargos de declaração (fls. 346/347). Em audiência (fls. 355/359), foi ouvida a testemunha Patrícia Lúcia Gouveia da Silva e foram parcialmente acolhidos os embargos declaratórios do autor. A testemunha José Fábio de Oliveira Vieira foi ouvida pelo Juízo Deprecado (fls. 388/393). Em audiência (fls. 400/405), foram ouvidas as testemunhas do autor Luísa de Sousa Ferreira e Elaine da Silva Santos. Após, foi encerrada a instrução processual, sendo aberto prazo para apresentação de memoriais. Memoriais apresentados às fls. 411/422, 423/426 e 427/430. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares dirimidas pela decisão de fls. 317/319. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. No mérito, o ponto controvertido consiste em saber se o autor teria direito, ou não, aos reparos mencionados na petição e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que é clara a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, na medida em que tanto a construtora como a CEF se enquadram no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, exsurge, de início, a responsabilidade civil, de natureza objetiva, da construtora e da CEF, prescindindo de dolo ou de culpa, conforme se verifica, respectivamente, nos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Em razão da inversão do ônus probatório, deferido pela decisão de fl. 164, era dever da construtora e da CEF comprovar cabalmente a inexistência de vício construtivo e de vício na prestação de serviços, para afastar a responsabilidade pela indenização dos danos ocorridos no imóvel. Por outro lado, parece-me evidente a presença de vício construtivo no imóvel. A existência de mofo e a inadequada localização da janela do banheiro, comprovadas pelas fotos de fls. 66/143 e pelos testemunhos de Elaine da Silva Santos e Luísa de Sousa Ferreira, tornam inegável o fato de que o imóvel foi construído com vícios. A mera existência de atestado de capacidade técnica entregue pela CEF à Delta não afasta essa conclusão. Ademais, a alegação da Delta, no sentido de que os danos foram causados pela ausência de manutenção no imóvel, não é minimamente razoável. Conforme relatado pela testemunha José Fábio de Oliveira Vieira, ex-funcionário da Delta e testemunha por ela arrolada, foram feitos trabalhos corretivos pela Delta no empreendimento menos de dois anos após a entrega do imóvel. Ora, se foram necessários trabalhos corretivos após tão pouco tempo, tudo indica que o imóvel não foi entregue em perfeito estado. Já as alegações de inexistência de vícios construtivos atuais são completamente infundadas e contrárias às provas colhidas nos autos - fotográficas e testemunhais -, de forma que é irrelevante a afirmação de que a Delta se subordinava às

solicitações da CEF ou à presença de laudo de vistoria da CEF. Tais alegações podem tão somente atribuir responsabilidade, também, à CEF, mas não eximir a Delta da responsabilidade pelo vício construtivo. Quanto à origem de mofo e a suspeita de que o imóvel foi construído em local impróprio, cabe apenas mencionar que tais fatos são irrelevantes para se aferir a responsabilidade da construtora Delta e da CEF em relação ao autor. A CEF e a Delta são responsáveis solidariamente pelos danos causados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois se enquadram no conceito de fornecedor, pouco importa se uma foi mais, ou menos, causadora do dano. Perante o autor, ambas respondem igualmente. No que tange ao dano patrimonial apontado às fls. 40/41, observo que há ligação com os danos ocorridos ao imóvel, especialmente considerando que os gastos foram realizados em data anterior à constatação, pela própria CEF, da presença de mofo no empreendimento (fls. 193/195 e 196). Quanto aos gastos com material de construção (fl. 41), tais gastos encontram-se plenamente justificados pelos testemunhos de Elaine da Silva Santos e Luísa de Sousa Ferreira, que afirmaram categoricamente que o acabamento do imóvel não foi abrangido pelos serviços de reparo. Tais afirmações encontram-se corroboradas pelo documento de fl. 55. Sem que se discuta a origem dos problemas de saúde do filho do autor, é inegável a ocorrência de dano moral no caso concreto, pois a presença constante do mofo no imóvel reduziu as condições de habitabilidade, causando incômodo demasiado aos moradores. Esse desconforto prolongado, obviamente, gerou impactos na vida do autor, prejudicando o seu dia a dia e causando constrangimentos. O valor pleiteado pelo autor a título de indenização por danos morais mostra-se, a meu ver, proporcional à extensão do dano por ele sofrido. Assim, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a responsabilidade solidária, condenar as rés (a) na obrigação de fazer, consistente em proceder aos reparos necessários ao conserto integral do imóvel, de modo a assegurar as condições de habitabilidade do apartamento; (b) no pagamento de indenização por danos materiais, conforme comprovação de gastos de fls. 40/41; (c) no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em razão da sucumbência, condeno as rés, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, em favor do Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, arbitrados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser igualmente rateado entre as rés, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. No intuito de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, com fulcro no artigo 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica da obrigação de fazer para determinar que as rés, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da intimação da presente decisão, tomem as providências necessárias para que: a) sejam feitos os reparos necessários, de forma que o imóvel apresente condições de habitabilidade, em especial, para que sejam totalmente sanados os vícios do reboco e da pintura do apartamento, bem como os problemas de umidade, mofo e infiltrações; b) as janelas de ferro sejam substituídas por janelas de alumínio; c) seja elevada a altura da janela do banheiro, garantindo a privacidade da família; d) seja realizada a troca do piso do imóvel. Em caso de descumprimento injustificado da determinação supra, caberá fixação de multa em desfavor de cada uma das rés. Sobre os valores a serem indenizados incidirão correção monetária e juros moratórios nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

**0000656-82.2011.403.6100** - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora sob o argumento de que a sentença de fls. 218/223 contém omissão atinente à forma de consolidação do parcelamento pelo contribuinte e aplicação dos benefícios trazidos pela Medida Provisória nº 303/2006. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. De fato, a autora inova na lide ao pretender discutir sobre o momento adequado para aplicação dos benefícios da Medida Provisória nº 303/2006, eis que tal tema não discutido, em nenhum momento, na inicial apresentada pela autora, sendo certo que a sentença acabou por reconhecer somente o direito de restituição dos valores administrativamente apurados e mencionados à fl. 172. Observo que em petição de fls. 204/217 a autora discute sobre a forma de imputação ao pagamento, o que foi devidamente apreciado pelo Juízo às fls. 221/222-verso. Todavia, tal discussão em nada se relaciona com a matéria agora apresentada pela embargante. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0015569-35.2012.403.6100** - EDWARD NEUMANN X ROSALINA MANZANO NEUMANN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA

**DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF sob o argumento de que a sentença de fls. 162/166 contém omissões e contradições. Por sua vez, os autores pleitearam a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de Guarulhos, bem como a intimação das rés para o pagamento de honorários. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Verifico a existência de omissão no tocante ao pedido de repasse da INCON à CEF do montante pago pelos autores, o que passo a analisar a seguir, determinando que ao término da fundamentação seja acrescentado o texto que segue: Por fim, uma vez reconhecida a necessidade da desconstituição da hipoteca, passo a apreciar o pedido subsidiário feito pela CEF de intimação da Construtora INCON para que proceda ao repasse dos valores à CEF. De início, cabe aqui destacar que a CEF pretende obter um privilégio que ela mesma buscou negar aos autores, quando afirmou que sentindo-se prejudicados, os requerentes deveriam ter ingressado com ação em face da construtora, para reaver o valor pago pela [sic] imóvel, e não da CAIXA. (fl. 107). Ademais, a tomada de tal providência em sede de sentença mostra-se desnecessária, eis que a própria CEF já pleiteou o pagamento do débito em face da Construtora INCON, ao propor a Execução de Título Extrajudicial nº 0004105-44.1994.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível, conforme informado pelos autores e comprovado às fls. 50/51 dos autos. Assim, considerando que a cobrança já vem sendo realizada naqueles autos, descabido qualquer pronunciamento pelo presente Juízo neste sentido. Melhor sorte não assiste à alegação de omissão no tocante ao princípio da causalidade. A omissão, no âmbito dos embargos de declaração, pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. De fato, em que pese a penhora ter sido realizada com base na fidelidade dos registros imobiliários existentes, a CEF apresentou injustificada recusa no levantamento da penhora, com salientado na fundamentação, o que enseja a aplicação da sucumbência proporcional, eis que ambas as rés são igualmente responsáveis pelo prejuízo causado aos autores. Por fim, para que se verifique a existência de contradição, faz-se necessária a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Verifico que a CEF pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a omissão e contradição aqui rejeitadas referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Por fim, assiste razão, em parte, aos autores em seu pedido de fls. 174/175. De fato, toda a discussão central da lide fundamentou-se na aplicabilidade da Súmula nº 308, do STJ ao caso concreto, motivo pelo qual aplicável à espécie a restrição contida no 1º, do artigo 518, do CPC. Desta forma, somente poderão ser admitidos eventuais recursos de apelação em face da parte do julgado que fixou os ônus de sucumbência, mantendo-se a sentença incólume em relação à necessidade de cancelamento de hipoteca. Por tal motivo, reputo como possível o imediato cumprimento da sentença no que tange a tal ponto, não sendo possível, todavia, a imediata execução dos honorários advocatícios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos, para que a CEF dê imediato cumprimento ao dispositivo da sentença de fls. 162/166, cancelando parcialmente as hipotecas instituídas sobre a Matrícula nº 63.642, do 2º Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos, com o conseqüente desligamento do apartamento 11, Bloco A, Edifício Solar Funchal e respectiva vaga dupla de garagem. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0018619-69.2012.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra UNIÃO FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foi atuada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no valor de R\$15.000,00, por agente atuante no Porto de Itajaí-SC. Sustenta que é parte ilegítima da relação jurídica, uma vez que presta apenas serviços de assessoria e consultoria na área de comércio exterior, fazendo agenciamento de cargas e sendo, portanto, consignatária da carga. Além disso, argumenta que o valor da multa é confiscatório, sendo, portanto, inconstitucional. Pede, assim, a declaração de nulidade do auto de infração 10.909.005858/2008-56. A inicial de fls. 02/43 foi instruída com os documentos de fls. 44/119. O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 121), com cumprimento às fls. 122/123 e 125/133. A autorização para depósito foi analisada à fl. 134, comprovando a autora a realização às fls. 141/150. Citada (fl. 154), a ré ofereceu contestação às fls. 155/160, argumentando, também em síntese, que o agente marítimo responde pelas informações de carga e que não há confisco, seja porque se trata de multa, seja porque o valor foi fixado de acordo com a lei. Acolhida emenda da

inicial com relação ao valor da causa (fl. 162), a autora trouxe petição e documentos, alegando bis in idem (fls. 171/229). Por sua vez, a ré não concordou com o aditamento da inicial (fl. 231). A autora apresentou petição sobre denúncia espontânea (fls. 232/236). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a controvérsia diz respeito à matéria exclusivamente jurídica. A alegação de bis in idem trazida na petição de fls. 171/229 representa, sem dúvida, emenda da inicial, não havendo sequer manifestação da autoridade administrativa. Assim, tendo em vista a discordância da ré (fl. 231) e o que dispõe 264 do CPC, não conheço da causa de pedir e do pedido ali formulados, devendo a autora promover ação própria, caso não haja correção administrativa de eventual ilegalidade. Quanto ao que foi requerido na petição de fls. 232/236, não há falar-se em denúncia espontânea quando há atividade da fiscalização. Note-se que a autora ajuizou a presente ação após ter sido autuada e pretendendo a declaração de nulidade do ato correspondente. Não é crível que tenha cumprido a obrigação antes da falta ter sido apontada pela Administração. Decididas tais questões pendentes, passo à controvérsia. O agente de cargas é responsável pelo cumprimento da obrigação acessória de prestar informações às autoridades aduaneiras, ainda que não seja sua a carga. A obrigação decorre de lei (art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66). Além disso, foi a autora quem infringiu a legislação aduaneira ao não verificar a ausência de informações referentes à sua atividade e que são exigidas na Aduana. Logo, não merece acolhimento a alegação de ausência de sujeição passiva. Quanto ao confisco, observo que não se trata de tributo e sim de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória necessária ao bom exercício da Administração Tributária. Por isso, o legislador, no estabelecimento de valores, leva em conta a gravidade da infração, o caráter punitivo e preventivo da sanção, dentre outros fatores. Além disso, tendo a autoridade administrativa aplicado a multa nos termos da lei, para três cargas transportadas, não há falar-se em confisco. Lembre-se que a autora não teve dificuldades de proceder ao depósito da quantia equivalente à multa para obter suspensão e os benefícios dela decorrentes, não sendo crível a alegação de que suas atividades são comprometidas pela aplicação da penalidade. Nesse sentido: O confisco, em definição singela há muito por nós proposta, é a absorção total ou substancial da propriedade privada, pelo Poder Público, sem a correspondente indenização. Em nosso ordenamento jurídico, diante da grande proteção conferida ao direito de propriedade, o confisco é, portanto, medida de caráter sancionatório, sendo admitida apenas excepcionalmente (COSTA, Regina Helena, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 2009, p. 75). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Renumerem-se as folhas dos autos a partir de fl. 235, uma vez que a seguinte ficou sem numeração. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda. PRI.

**0018869-05.2012.403.6100 - HELITON BETETTO X HUMBERTO BETETTO - ESPOLIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

HUMBERTO BETETTO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação da Ré no pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre a diferença dos juros existentes e devidos ocorrida em face da progressividade, na conta individualizada do autor. Relata o Autor que movera ação judicial anterior pleiteando a atualização de sua conta fundiária com a aplicação da progressividade dos juros de 3% a 6% (autos n.º 91.07184018), cujo pedido restou acolhido. Explica que sobre a diferença dos juros, não recebeu os expurgos relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, e que a Ré é a responsável por esta atualização monetária. Aduz que nestes autos pretende sejam acrescentadas sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 e abril de 1990). Contestação às fls. 113/115, na qual a CEF propôs a realização de acordo entre as partes, consistente no crédito, em parcela única, do montante pleiteado. Em contrapartida, o autor deveria renunciar aos juros de mora e honorários advocatícios. Réplica às fls. 125/128, na qual o Autor afirmou discordar do acordo proposto, bem como reiterou os termos da inicial. Às fls. 134 a CEF afirmou que não foram aplicados os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo recalculado com aplicação dos juros progressivos, nos termos fixados nos autos n. 91.07184018. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de



1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Da leitura do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.Em resumo, para os meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ficou pacificada a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, inclusive, a própria CEF reconhece não ter sido aplicada a correção do saldo da conta de FGTS no momento oportuno. Tanto é assim que deixou de apresentar resistência à pretensão, limitando-se a apresentar de acordo em contestação (fls. 114). Ademais, às fls. 134, deixou claro que não foram aplicados os expurgos inflacionários sobre o saldo recalculado da conta FGTS.Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS com a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o montante recebido a título de juros progressivos na ação judicial n.º 91.07184018.Em diversas oportunidades, deixei de condenar a parte sucumbente no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90 (Informativo n.º 599 do Supremo Tribunal Federal).Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA:23/11/2010), condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte Autora, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0005859-54.2013.403.6100 - MARILIA TABORDA VIEIRA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL**

A Autora propôs a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, visando a percepção da gratificação por desempenho, denominada GDATPF - Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo, nas mesmas condições em que recebem os servidores federais ativos, bem como o recebimento dos valores que não foram recebidos no momento oportuno, desde maio de 2008.Relata que os servidores da atividade percebem a GDATPF no percentual de 100 pontos (80 pontos decorrente da avaliação institucional e 20 pontos decorrente da avaliação individual, esta última, ainda não regulamentada pela Administração). Já em relação aos aposentados, afirma terem sido pagos a partir de 1.º de março de 2008 até dezembro do mesmo ano, 40% (quarenta por cento), e a partir de janeiro de 2009, são pagos 50% (cinquenta por cento), de acordo com o artigo 4.º-C, parágrafo 4.º, alíneas a e b, da Lei 10.682/03, o que se revela inconstitucional.Defende a necessidade de respeito ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, de modo a fazer jus ao recebimento da GDATPF no mesmo valor recebido pelos servidores ativos.Com a inicial, foram juntados documentos (22/73). Contestação às fls. 94/98 e Réplica às fls. 108/109. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram a ausência de outras provas (fls. 112 e 113).É o relatório. Decido.Pretende a Autora o recebimento da GDATPF - Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, sem a limitação imposta aos inativos pelo artigo 4.º-C, parágrafo 5º, alíneas a e b, da Lei n.º 10.682/03.Depreende-se dos autos que a Autora é aposentada, vinculada ao Departamento de Polícia Federal e que recebeu a GDATA, vindo a receber, atualmente, a GDATPF.A Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF foi instituída pela Lei n.º 10.404/2002, e seu valor deveria ser calculado a partir da pontuação obtida pelo servidor, de acordo com o seu desempenho individual e o desempenho institucional.A Lei n.º 10.682, de 28/03/2003, que criou cargos na Carreira Policial Federal e instituiu o Plano de Cargos da mesma Carreira, sofreu alteração com o advento da Lei n.º 11.784/2008.Assim, a GDATA deixou de integrar os vencimentos/proventos dos servidores de carreira da Polícia Federal, a partir de 1º de março de 2008, conforme abaixo:Art. 4º -A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:(...) 1º. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e (grifei)Quanto à GDATA e à sua extensão aos inativos, o Plenário do C. STF já estabeleceu, retirando qualquer controvérsia acerca do tema:Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L.10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, par. único,

da L.10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos (RE 476.279-0/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 15/06/07). Em 2008, por sua vez, a Lei 11.784/2008 deu nova redação ao artigo 4º-C da Lei n.º 10.682/200 e instituiu a GDATPF, nesses termos: Art. 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal. 1º A GDATPF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. Todavia, diferentemente, especificamente para aposentadorias e pensões, restou estabelecido no parágrafo 5º do art. 4º-C, da Lei n.º 10.682/03, o seguinte: 5º Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (...). Tem-se que a GDATPF é uma gratificação de desempenho paga aos servidores ocupantes de cargos pertencentes ao Plano de Cargos do Departamento de Polícia Federal, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos, por servidor, distribuídos de acordo com a avaliação individual (até 20 pontos) e institucional (até 80 pontos), observados classe e padrão do servidor. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a paridade entre ativos e inativos/pensionistas deve ser mantida enquanto as gratificações de desempenho não forem efetivamente utilizadas como maneira de mensurar o desempenho dos ativos, através das avaliações individuais e institucional. Os critérios para avaliação individual e institucional devem ser estabelecidos pelo Departamento da Polícia Federal. Os valores a serem pagos, a título de GDATPF, serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenhos institucional e individual pelo valor do ponto pré-estabelecido, conforme nível, classe e padrão. Com relação à avaliação de desempenho, devem ser observados os artigos 140, 144 e 163, da MP n.º 431/2008 (Lei n.º 11.784/2008), in verbis: Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos: I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal. (...) Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte: (...) Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 desta Lei para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações: (...) III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei n.º 10.682, de 28 de maio de 2003; Dispõe o artigo 144, que as metas institucionais visando à concretização dos critérios para fins de pontuação quanto ao desempenho, seriam fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão. No caso dos autos, a Ré limitou-se a defender legalidade dos critérios fixados para fins de gratificação ao afirmar que como a Lei 10.404/2002 distinguia a pontuação máxima para pagamento da gratificação de desempenho entre ativos e inativos, em respeito ao Princípio da Legalidade, o Departamento de Polícia Federal, em consonância com a lei e com a orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, diferenciava o pagamento de GDATPF aos servidores ativos e inativos (fls. 97-verso). Dessa forma, a ausência de comprovação nos autos pela União da regulamentação da GDATPF, do processamento da primeira avaliação dos servidores em atividade - ônus que lhe incumbia -, aliada ao entendimento do C. STF de que a paridade entre ativos e inativos/pensionistas deve ser mantida enquanto as gratificações de desempenho não forem efetivamente utilizadas como maneira de mensurar o desempenho dos ativos, tem-se que as ditas vantagens, ao menos até o presente, não consubstanciam legítima gratificação de desempenho. E, portanto, devem ser estendidas aos inativos/pensionistas, nos mesmos patamares em que paga aos servidores em atividade, enquanto estes não estiverem sujeitos a avaliação de desempenho para recebê-la. O STJ também já apreciou a matéria recentemente sob a perspectiva de que a gratificação estende-se aos inativos que exerciam o mesmo cargo na atividade, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE EXERCIA O MESMO CARGO NA ATIVIDADE. 1. As razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado. 2. A lide foi

decidida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça segundo a qual em havendo previsão legal quanto à vantagem pecuniária e tendo exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada aos inativos à extensão da referida gratificação dos seus proventos. 3. Agravo regimental não provido.(STJ. AGRAGA 201001786670. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:08/02/2011. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. 1. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República - Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). 2. É direito dos inativos a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA, concedida de forma geral a todos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, sem exigência de qualquer requisito específico ou especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(STJ. AGRESP 200602657550. SEXTA TURMA. Relator: HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/04/2008)Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar o pagamento à Autora da GDATPF - Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal, na sua pontuação integral, do mesmo modo que é paga aos servidores da ativa, bem como condeno à Ré ao pagamento das diferenças que não foram percebidas desde a sua criação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios às Autoras, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação até seu efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.

#### **Expediente Nº 9243**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039980-36.1998.403.6100 (98.0039980-1)** - RUTH SZNAJDLEDER(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da decisão de fls. 231/231-v, fica:a) a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao valor apresentado pela Sra. Perita judicial, à fl. fl. 235.b) e a parte autora intimada para que traga aos autos elementos que possam subsidiar os trabalhos periciais, tais como descrições pormenorizadas de cada um dos itens extraviados, fotos coloridas, entre outros.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016387-55.2010.403.6100** - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA

Consoante decisão de fl. 332, fica a parte executada intimada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 9244**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000893-88.1989.403.6100 (89.0000893-5)** - VALERIANO DA SILVA NETO X ELEUSA GRASSI DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Concedo à parte ré o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 640.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 644/645.Intime-se a ré.

**0737001-07.1991.403.6100 (91.0737001-6)** - LAVANDERIA CYSNE LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO

FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a última penhora alcança o valor de R\$ 46.000,00, e já foram transferidos R\$ 23.026,25 conforme ofício de fl. 262, oficie-se eletronicamente o Juízo da Execução Fiscal (4.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais - exfiscal\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), no processo n.º 0021575-60.1999.403.6182; CDA N.º 8029802388002, solicitando daquele Juízo o valor atualizado da dívida. Com a resposta do Juízo da Execução Fiscal, oficie-se a Caixa Econômica quanto ao extrato de fl. 265, até o limite do débito. Havendo saldo remanescente, venham os autos conclusos. Visto que o extrato de fl. 265 é a última parcela do precatório expedido, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, e com a resposta do ofício expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002571-36.1992.403.6100 (92.0002571-4) - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO**

LTDA(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E RS015062 - GILSON JOSE RASADOR E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP103598 - OMAR CHAMON E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP081478 - FREDERICO GUILHERME PADILHA VIEIRA LINS E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

Na petição de fls. 185/192 a parte autora requer o levantamento do depósito efetuado nos autos da ação rescisória n.º 0042956-22.1994.403.0000, apensada ao presente processo, ante a procedência do pedido. O artigo 494 do Código de Processo Civil determina que julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20. Tendo em vista que os valores depositados, conforme cópias das guias de fls. 191/192 encontram-se à ordem da 2.<sup>a</sup> Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, entendo que o pedido deverá ser formulado perante tal órgão. Diante disso, determino o traslado da petição de fls. 185/192 para a ação rescisória n.º 0042956-22.1994.403.6100, bem como o desapensamento dos feitos. Após, remeta-se a ação rescisória ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região para apreciação do pedido de levantamento formulado. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, cumpridas as determinações acima, archive-se o presente processo. Intime-se a autora.

**0008873-61.2004.403.6100 (2004.61.00.008873-6) - ELIZABETH APARECIDA SARAIVA X JULIA KODATO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Fls. 60/67 - Defiro à coautora Julia Kodato a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à mencionada coautora o prazo de dez dias para que traga as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da conta vinculada da autora no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe, por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo; número do PIS; número da CTPS; data de nascimento; nome da mãe. Em caso de não cumprimento do constante do primeiro parágrafo, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

**0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2) - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fl. 410: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 404. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015304-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015304-0) - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA**

HAZIME)

Fls. 234/236: Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que a credora traga as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da conta vinculada da autora no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe a autora, por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo; número do PIS;número da CTPS; data de nascimento; nome da mãe. Em caso de não cumprimento do constante do primeiro parágrafo ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

**0019822-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019822-9) - LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA E SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO ITAUCARD S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)**

Esclareça a corrê IBI Administradora e Promotora Ltda, no prazo de dez dias, se o depósito representado pela guia de fl. 296 refere-se ao valor da condenação. Em caso positivo, tendo em vista que o depósito foi realizado perante o Juízo Estadual, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista solicitando a transferência do valor depositado à fl. 296 para conta à ordem do presente Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265. Informe o autor, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, ou requeira a expedição em nome do próprio autor. Cumprida a determinação acima e comprovada a transferência determinada, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela corrê IBI Administradora e Promotora Ltda. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, concedo ao autor o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667480-82.1985.403.6100 (00.0667480-1) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão. Diante do informado às fls. 712/714, determino o levantamento da penhora anotada à fl. 639. 1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (União Federal - PFN) e após, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 609, 619, 661, 684 e 718. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1059/1061 - Diante do ofício, determino o cancelamento da penhora anotada no rosto dos autos às fls. 774 e 803 (6.ª Vara das Execuções Fiscais - Processo n.º 0002347-32.2010.403.6500). Quanto a penhora anotada à fl. 1067, item 1, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fls. 276, 310, 320, 362 e 450), até o limite do débito informado às fls. 1063/1065 (R\$ 1.216.275,48 em 06.09.2013), à ordem do Juízo da Execução Fiscal (exfiscal\_vara11\_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0042357-05.2010.403.6182; CDA n.º 80310000518-22; para PAB EXECUÇÕES FISCAIS - ag. 2527 - CEF), comunicando-o por via eletrônica. Considerando que os valores depositados superam o valor penhorado no rosto dos autos, com a resposta ao ofício supra, dê-se vista à União Federal (PFN). Não havendo manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino dos depósitos remanescentes (se houverem) dos extratos de fls. 276, 310, 320, 362 e 450, bem como dos extratos de fls. 654, 757, 782, 1072 e dos depósitos futuros. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a r. decisão.

## **Expediente Nº 9245**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008312-90.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AUTO PECAS SM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Auto Peças SM Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz a nulidade da execução pela inexistência de título executivo e, em decorrência, a inépcia da inicial e a carência da ação. Alega, ainda, a insuficiência da prova documental para a repetição do indébito e, como consequência, a impossibilidade de apuração dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteia a desconsideração dos pagamentos efetuados em outubro e novembro de 1989, diante da ocorrência de prescrição. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 18/96. Impugnação às fls. 100/134. Em despacho de fl. 138 foi determinado o desarquivamento da Medida Cautelar nº 0019660-04.1994.403.6100, com o posterior desentranhamento das guias DARF nela contidas e juntada no autos da execução Contra a Fazenda Pública nº 0031044-61.1994.403.6100, o que foi devidamente cumprido (certidão de fl. 139). A embargada requereu nova juntada das guias de recolhimento (fls. 141/175). A União requereu que a embargada apresentasse o faturamento do período discutido nos autos (fls. 180/184), sendo tal documento apresentado pela embargada às fls. 185/188. À fl. 190 foi constatada a insuficiência da planilha de fl. 188, sendo determinado que a embargada apresentasse planilha comprobatória do faturamento. A autora se insurgiu contra a determinação judicial, destacando que o faturamento já foi indicado em cada uma das guias DARF (fls. 195/198). Mediante petição de fls. 200/207, a União manifesta concordância com os cálculos da embargada, pleiteando que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista os termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise dos autos, verifico que, após a juntada das guias DARF nos autos principais, as quais foram reapresentadas pela embargada às fls. 141/175, foi possível à União a conferência dos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, de forma que concluiu pela pertinência dos cálculos da embargante. Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, reputo ser indevida a sua incidência ao caso concreto, diante dos termos do artigo 20-A da Lei nº 10.522/2002, combinado com o artigo 2º da Portaria MF nº 249/2012 e com o inciso I, do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Lei nº 10.522/2002 Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)Portaria MF/AGU nº 249/2012Art. 2 Autorizar a PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que a diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo apurado pela Fazenda Nacional seja inferior a 2%, limitada tal diferença a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso concreto, é possível verificar que a União somente pôde verificar a pertinência dos cálculos da exequente, ora

embargada, após a apresentação das guias DARF, motivo pelo qual reputo como possível a aplicação dos dispositivos legais acima mencionados, afastando a incidência dos honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela União e fixo a execução pelo montante indicado pela exequente às fls. 339/342 dos autos principais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Dispensado o reexame necessário da sentença (2º, do artigo 475, do CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0011373-56.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 127/131: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018981-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-71.1988.403.6100 (88.0035506-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X GUILHERME AFIF DOMINGOS X SILVIA MARIA DELLIVENNERI DOMINGOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

#### **Expediente Nº 9246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8)** - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

Instada ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada na r. sentença de fls. 747/751, por petição apresentada pela Comissão de Valores Mobiliários (PRF), a parte autora apresentou à fl. 779 uma proposta de acordo com pagamento mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Comissão de Valores Mobiliários rechaçou o requerimento às fls. 784/785 baseando seu inconformismo nos acordos apresentados às fls. 773/775 e 776/778, em que no primeiro a parte autora comprometeu-se em parcelar em 3 vezes o pagamento dos honorários e no segundo efetuou o pagamento à vista. Razão assiste à Comissão de Valores Mobiliários (PRF), e indefiro o pedido de fl. 780. Na presente ação são três corréus exequentes. Não há base legal para tratamento diferenciado para a Comissão de Valores Mobiliários. Diante do exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da primeira parcela do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré (CVM - PRF) na petição de fls. 784/785 (e nos mesmos valores apresentados à fl. 774), no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. As demais parcelas (2) deverão ser pagas nos meses subsequentes. Comprovados os pagamentos ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5)** - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante dos termos da manifestação da CEF de fl. 343, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Portanto, comunique-se por via eletrônica a Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que proceda a sua inclusão no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0425671-38.1981.403.6100 (00.0425671-9)** - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8)** - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/502 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores representados pelas guias de fls. 404 e 429 à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação das próximas parcelas.

**0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2)** - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO CORONATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO DO CARMO CHOPIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALOMO X UNIAO FEDERAL X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MITUE ONO HONDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X UNIAO FEDERAL X VIVIANO FERRANTINI X UNIAO FEDERAL X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Na petição de fls. 663/891 foi comunicado o falecimento do coautor Viviano Ferrantini, comprovado pela certidão de óbito de fl. 666. Diante disso, nos termos do artigo 49 da Resolução nº168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira o valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 646, para conta à ordem do Juízo. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca do pedido de habilitação formulado na petição acima indicada. Não havendo oposição, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, devendo constar as herdeiras do coautor Viviano Ferrantini: CLEOMAR DE SOUZA NICOLOSI FERRANTINI (CPF nº 154.234.868-40) e MARIA CRISTINA FERRANTINI (CPF nº 130.185.688-69). Após, comprovada a transferência dos valores depositados, expeçam-se alvarás de levantamento, na proporção indicada à fl. 665 (75% para Cleomar de Souza Nicolosi Ferrantini e 25% para Maria Cristina Ferrantini), devendo constar os nomes das beneficiárias e do advogado indicado (Dr. Daniel Mendes Santana), intimando-se o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9)** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA



Fl. 968: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 960. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0028723-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028723-4)** - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN(SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 126/128, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004405-10.2011.403.6100** - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 139/141, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572428-30.1983.403.6100 (00.0572428-7)** - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1151/1153: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1)** - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que a cópia do contrato social da empresa autora que acompanhou a petição inicial (fls. 18/24) indicava a razão social INPASA - INDUQUÍMICA PAULISTA S.A e o CNPJ nº 44.002.400/0001-53. Entretanto, a cópia do contrato social trazida para justificar a alteração da razão social da autora para Têxtil Toyobo Ltda (fls. 468/479), demonstra como antiga razão social INPASA INDUQUÍMICA PAULISTA S.A, empresa inscrita no CNPJ sob número diverso (44.002.400/0001-01). Intimada por intermédio do despacho de fl. 604 para juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Antonio Pinto, a autora trouxe novo contrato social (fls. 608/617), no qual consta outra razão social (Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda) e CNPJ diverso dos anteriores (nº 43.238.120/0001-34). Tendo em vista os diferentes números de inscrição no CNPJ apresentados, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer as divergências apontadas, comprovando documentalmente qual a efetiva razão social da empresa autora, bem como o número do CNPJ. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0683026-70.1991.403.6100 (91.0683026-9)** - CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intimados por intermédio da decisão de fl. 189 para juntarem aos autos cópia da sentença que homologou a partilha dos bens, os herdeiros do coautor Carlos Roberto Hoppe Fortinguerra trouxeram o documento de fl. 193. Entretanto, a sentença homologatória da partilha faz menção expressa ao documento de fls. 121/125, o qual

não foi juntado aos autos, não sendo possível verificar o quinhão atribuído a cada um dos herdeiros. Diante disso, concedo aos herdeiros do coautor Carlos Roberto Hoppe Fortinguerra o prazo de vinte dias para juntarem aos autos as cópias do processo de inventário que permitem verificar qual o quinhão atribuído a cada um dos herdeiros. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

**0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6)** - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 545 - Trata-se da última parcela do precatório expedido quanto ao principal. Quanto aos honorários advocatícios, permanecem as determinações da r. decisão de fl. 534 e 538 para o patrono FABIO ROMEU CANTON FILHO. 2. Diante do exposto, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o porocurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório expedido quanto ao principal, representada pelo extrato de pagamento de fl. 545. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0090709-76.1992.403.6100 (92.0090709-1)** - PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Sem prejuízo das expedições determinadas na r. decisão de fl. 407, e a concordância das partes quanto aos depósitos efetuados após 15 de março de 1996 (fls. 415/416), convertam-se em pagamento definitivo os depósitos efetuados após 15 de março de 1996 nos presentes autos. Efetuada a conversão, e com a juntada dos alvarás, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0059951-41.1997.403.6100 (97.0059951-5)** - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN X MARLI DE PAULA FEDERICE X MARTHA APARECIDA MIDOES X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do STJ, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017462-33.1990.403.6100 (90.0017462-7)** - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X AGUINALDO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à conclusão. A r. decisão de fl. 141, terceiro parágrafo, afronta diretamente a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 141, terceiro parágrafo, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 142/146 nos termos dos julgados de fls. 28/31 e 34/38, e sem a inclusão dos juros de mora. Após, intimem-se as partes dos cálculos efetuados e da presente decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002322-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002322-4)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES)

GENTIL E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Ante os termos da decisão do Agravo de Instrumento nº00066376420084030000 (fls.273/276), intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 271/275: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE**

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da verba honorária devida, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 502) e pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 503/505), no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA**

Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o valor atualizado da dívida. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 178.Int.

**0018637-90.2012.403.6100 - PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(MT010165 - IRIONEI GRITZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA**

À fl. 502, o COREN/SP informa a quitação dos honorários sucumbenciais pela parte executada. Destarte, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 196/2013. Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**Expediente Nº 9248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045651-89.1988.403.6100 (88.0045651-0) - JOSE RIVELLI X JANETE FRANCO RIVELLI X JOSE ANGELO RIVELLI(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP078885 - CARLOS EDUARDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Informe a procuradora da parte autora, Dra. Selma Bandeira, os números de seu CPF e de seu RG, tendo em vista que estes devem constar no alvará de levantamento a ser expedido. Informados os dados acima determinados, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 249.Int.

**0021480-97.1990.403.6100 (90.0021480-7) - ARMANDO CLEITON CARDOSO X GILBERTO BONFATTI X GILMAR OLIVEIRA DUARTE X JAIRO JUNQUEIRA KALIFE X JOSEPH CESAR SASSOON X LUCI YOSHIMI KOIKE X LUIZ CARLOS BORGES DE CORREA MARQUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARCUS MACHADO BRAGA X RAUL JOSE LEMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA**

CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fl. 301: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004647-96.1993.403.6100 (93.0004647-0)** - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395 e verso - Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias. Havendo concordância da parte autora (ou no silêncio), reputo como válido o quantum apresentado pela parte autora à fl. 290, atualizado até 28 de fevereiro de 2004. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do terceiro parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

**0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3)** - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 384/388 - Insurge-se a União Federal contra a r. decisão de fls. 371/372, alegando afronta a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 373/379 sem a inclusão dos juros de mora. Após, intimem-se as partes dos cálculos efetuados e da presente decisão.

**0047944-80.1998.403.6100 (98.0047944-9)** - COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA X CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E Proc. NIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024079-86.2002.403.6100 (2002.61.00.024079-3)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 269/271, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004307-69.2004.403.6100 (2004.61.00.004307-8)** - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C

LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Fls. 1344/1350 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (AGU) alegando, em apertada síntese, omissão e contradição da r. decisão de fl. 1330 contra a expressão expeça-se conforme requerido. Alega impossibilidade de penhora de bem público e necessidade de observância do artigo 730, do Código de Processo Civil. Razão não assiste à União Federal (AGU). Não bastasse a r. decisão de fls. 1285/1302 defendendo a subsistência das penhoras efetuadas contra os bens da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (inclusive a r. decisão embargada nesta se baseou), a Orientação Jurisprudencial n.º 343, do Tribunal Superior do Trabalho assim sinaliza: PENHORA. SUCESSÃO. ART. 100 DA CF/1988. EXECUÇÃO (DJ 22.06.2004). É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/1988. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos pela União Federal como tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, expeça-se Carta Precatória de penhora e avaliação contra a Ferrovia Centro Atlântica S/A (Rua Sapucaí, n.º 383 - Bairro Floresta - Belo Horizonte/Minas Gerais), instruída com cópias digitalizadas da r. decisão de fls. 758/768; 797/807; 860/863; 926; 1284/1302, da petição de fls. 1327/1329, decisão de fl. 1330 e da presente decisão, para o endereço eletrônico secla.mg@trfl.jus.br.

**0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5) - LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Fl. 159: Defiro. Expeça-se ofício à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, com sede na Avenida Marechal Câmara, 233, sobreloja, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-080, solicitando que informe a evolução do soldo e os benefícios recebidos pelo posto de capitão no período de 2004 a 2009. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão e das fls. 21, 143/147 e 159. Prestadas as informações solicitadas, intime-se o autor, por intermédio da disponibilização da presente decisão, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio do autor com relação à determinação acima, arquivem-se os autos.

**0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBRIEL S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 284. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0020816-60.2013.403.6100 - RITA GUERRA X ANGELA MARIA GUERRA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as Autoras para que procedam a adequação da petição inicial nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2) - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão. A petição da União Federal (PFN) de fls. 326/330, reiterada à fl. 335 traz a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 314/321 nos termos do julgado de fl. 305 e com a inclusão dos juros de mora somente até outubro de 2009. Após este período somente correção monetária sem a inclusão dos juros. Após, intimem-se as partes dos cálculos efetuados e da presente decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033801-38.1988.403.6100 (88.0033801-1) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA**

Chamo o feito à conclusão. Retifico o quarto parágrafo da decisão de fl. 335 para que conste como depósito a ser levantado aquele de fl. 144, pois à fl. 244 encontra-se uma cota da União Federal. Na petição de fl. 241 a autora/executada informa dados de procurador diverso daquele indicado à fl. 210 para constar no alvará de levantamento a ser expedido. Diante disso, esclareça a autora/executada, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 335 ou requeira a expedição somente em nome da própria empresa. Cumprida a determinação acima, expeça-se comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta número 0265.005.00301252-5 em 30 de janeiro de 2012. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda determinados na decisão de fl. 335. Intime-se a autora.

## **Expediente Nº 9249**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0027174-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027174-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL S/A (SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)**

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS e BANCO DO BRASIL S.A., também qualificados, alegando, em apertada síntese, que o Bacen, por meio da Circular nº 3.086, de 15.02.2002, alterou o sistema de contabilização dos títulos dos fundos de investimento da curva de papel pela marcação de mercado. A CVM, por sua vez, antecipou o prazo de tal modificação para 31.05.2002, nos termos da Instrução Normativa nº 365. Com isso, os investidores do Banco do Brasil tiveram uma perda de aproximadamente 4% dos investimentos, decorrente da abrupta fixação de prazo, podendo ter sido feita de modo gradual. Tanto o Bacen quanto a CVM têm o dever de fiscalização, respondendo objetivamente pelos danos. Por sua vez, o Banco do Brasil infringiu o direito do consumidor à informação, praticando má-gestão e violando a boa-fé objetiva. Pede, assim, o ressarcimento das perdas sofridas por seus associados, nos meses de maio e junho de 2002, em relação aos fundos de investimento renda fixa e DI, acrescendo a rentabilidade média nos quatro meses anteriores. A inicial de fls. 02/58 foi instruída com os documentos de fls. 59/162. Realizada pesquisa de prevenção às fls. 167/170. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 172/173. O Bacen e o Banco do Brasil foram citados às fls. 175/176, seguindo-se a citação da CVM (fl. 178). O Banco do Brasil ofereceu contestação às fls. 180/203 (com os documentos de fls. 204/226), argumentando que inaplicável o CDC e a inversão do ônus da prova; aponta ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o sistema da curva de mercado resulta em rendimentos menores. O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 229/254. A contestação do Bacen foi juntada às fls. 256/300. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir do autor, por inadequação da via eleita. No mérito, diz que o sistema anterior representava risco ao mercado e que não se aplica o CDC à questão em litígio. Por sua vez, a CVM apresentou contestação que foi juntada às fls. 302/332, com os documentos de fls. 333/474. Preliminarmente, aponta conexão e argumenta sua ilegitimidade passiva; no mérito, diz que a medida tinha o propósito de uniformizar a contabilização em momento de perturbações na economia. Réplicas às fls. 483/543. O parecer do MPF foi juntado às fls. 545/548. Indeferido efeito ativo ao recurso do autor contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Em decisão saneadora de fls. 630/634, o juízo afastou as preliminares e deferiu a produção de prova técnica (fls. 630/634). Laudo pericial às fls. 721/1039. Pareceres dos assistentes técnicos das partes às fls. 1077/1082 (IDEC), 1083/1093 (BACEN), 1097/1305 (BB) e 1308/1408 (CVM). Manifestação do MPF sobre a prova às fls. 1410/1414. Foi negado seguimento ao agravo (fls. 1420/1422). O perito prestou esclarecimentos às fls. 1424/1433, trazendo documentos de fls. 1434/1453. Houve manifestações das partes e do MPF sobre os esclarecimentos periciais e em alegações finais (fls. 1464/1466, 1467/1470, 1474, 1477/1481, 1484, 1487/1497, 1500/1823, 1827/1836, 1841/1875, 1876/1906 e 1908). O juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a comprovação de que houve autorização assemblear (fls. 2002/2003 e 2015). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 2108/2039), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 2043/2046). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As questões preliminares foram bem enfrentadas na r. decisão de fls. 630/634, estando pendente de decisão superior a necessidade de autorização em assembleia para o ajuizamento da ação. Além disso, foi indicado o cabimento da legislação de consumo, na referida decisão, que não implica afastamento das normas dos demais ramos do direito, que é uno, como se sabe. Ao mérito, pois. Não há controvérsia de que o Banco Central, desde a Circular nº 2.654, de 17.01.1996, recomendava a adoção pelas

instituições financeiras do sistema de marcação de mercado, abandonando-se o sistema anterior de curva de papel. Assim, não se pode dizer que houve surpresa ao mercado financeiro com a obrigatoriedade de alteração do sistema de contabilização. É certo que, inicialmente, não houve compulsoriedade por parte do Banco Central e nem punições às instituições financeiras. E tal conduta foi justificada pelas condições do mercado até então, a saber: Porém a usualidade no mercado de fundos de investimentos em consonância com a estabilidade dos preços das LFTs por longo período não houve urgência da alteração da sistemática de contabilização dos títulos financeiros negociados. Enquanto os deságios das LFTs fossem praticamente inexistentes, não haveria necessidade em mudar a contabilização (conclusões periciais - fl. 762). Como se sabe, o Estado intervém na economia excepcionalmente, não se podendo dizer que tenha havido omissão do Banco Central. No tocante às instituições financeiras, a opção por não alterar a forma de contabilização antes que fosse compulsória, também foi justificada. Nesse sentido: No momento em que os deságios começaram a se tornar mais significativos, a maioria dos bancos não manifestou interesse em ser o primeiro, pois era conhecido que haveria uma perda na rentabilidade diária imediatamente após a aplicação da nova contabilização, gerando efeitos negativos para sua reputação. A melhor estratégia era manter a regra antiga de contabilização, pois todos estavam se beneficiando, bancos e investidores (fl. 762). Como se vê, os clientes do banco foram poupados de uma perda de rentabilidade num primeiro momento. Ainda que assim não fosse, as perdas, segundo apurado na prova técnica, foram compensadas nos meses subsequentes, não havendo demonstração inequívoca do dano. Nesse sentido: Houve perda patrimonial dos fundos RF/DI administrados pelo Banco do Brasil no período questionado, como também houve acréscimo patrimonial, ou seja, recuperação das perdas nos exercícios subsequentes, conforme explícito na resposta e apresentado no quadro comparativo dos fundos à fl. 747 do Laudo Pericial (fl. 1426). A partir do momento em que o sistema de curva de papel passou a representar riscos ao mercado financeiro e tendo a função de fiscalização e regulamentação sido transferida à CVM, esta autarquia exigiu a imediata alteração porque a conjuntura econômica assim exigia. Confira-se: Assim, o impasse somente poderia ser resolvido com a intervenção de uma agente maior BCB e CVM que forçasse todos os bancos a agirem ao mesmo tempo. Com o agravamento da crise das LFTs no início de 2002, cumulado com a incerteza causada pelas eleições presidenciais, com a grave crise de confiança no Brasil, com a queda na bolsa de valores, com a elevação da cotação do dólar e a expectativa de entrada em vigor das normas relativas à marcação a mercado, aumentou o risco sistêmico do sistema financeiro no período, configurando efetivamente perdas volumosas na indústria de fundos de investimentos - Renda Fixa e DI (fl. 762). Como se vê, a CVM deveria agir rápido e não poderia aguardar a vontade das instituições financeiras para alterar o sistema de contabilização, como já havia tentado o Bacen anos antes. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade objetiva é afastada quando excluído o nexo de causalidade. Questões econômicas e políticas, bem como investidores estrangeiros, influenciaram as perdas dos fundos de investimento, como concluiu ao final o Sr. Perito (fl. 762), não havendo como os agentes públicos de regulação do mercado e as instituições financeiras serem responsabilizadas por atos ou omissões das autoridades da Administração Direta Federal. Nesse sentido: Porém, neste caso, entende-se que a responsabilidade não é objetiva, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público (cf. Acórdãos in RTJ 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378). A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público. Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a culpa do serviço público, demonstrada pelo seu mau funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado (grifos constantes do original - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 531). Ainda no que toca ao Banco do Brasil, como constante da prova produzida, as instituições financeiras optaram por manter o sistema vigente de contabilização, somente procedendo à alteração após a imposição da CVM. Não se pode dizer que tenha sido má-gestão, pois, como já dito, até o início de 2002, tal sistema trouxe vantagens aos investidores, dentre eles os associados da autora. Quanto à violação da boa-fé objetiva e ao dever de informação, é notório que aquele que investe sabe do risco de aplicações financeiras, ainda que em renda fixa, dependendo de fatores múltiplos que não são controlados pelo banco ou pelas autoridades do mercado financeiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.078/1990, o autor não arcará com as custas, os honorários periciais e com a verba honorária advocatícia. Renumerem-se as folhas dos autos a partir de fl. 1474, ante a duplicidade desta folha indicada. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento sobre a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

## **MONITORIA**

**0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010181-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Fls. 202/205 - Sobre o alegado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007697-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACI PINTO DOS SANTOS

Fls. 47 e 61 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008820-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL VICENTE SANTOS

Fl. 37 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0012299-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO CANELLA

Fls. 32 e 36 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado no(s) endereço(s) diligenciado(s), mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004181-04.2013.403.6100** - ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

I - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, considerando a profissão do embargante, ele ter como domicílio endereço em região valorizada de São Paulo, bem como o fato de já ter sido acolhida a Impugnação à Assistência Judiciária apresentada pela União Federal, nos autos do processo nº 0014331-15.2011.403.6100. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

Trata-se de execução proposta com fundamento no Contrato BN 200, em que o BNDES pleiteia que seja determinado aos executados que procedam ao pagamento da quantia de R\$ 120.894,16.Os executados foram citados (fls. 45, 47 e 108-verso) e, decorrido o prazo legal, foi lavrado auto de penhora, depósito e avaliação (fl. 109).Os executados opuseram embargos à execução (autos nº 2007.61.00.017788-6 - certidão de fl. 113), os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo dado posterior provimento à apelação do BNDES (fls. 135/141).Às fls. 211/215 resta comprovado o registro da penhora realizada.Em despacho de fl. 74 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e, em decorrência da cessão de crédito noticiada nos autos dos embargos, foi determinada a intimação da CEF para integrar a lixe.Mediante petição de fls. 104/108 a CEF informa o pagamento da dívida objeto da execução, motivo pelo qual pleiteia a extinção da execução.Em petição conjunta de fls. 231/232 as partes noticiam a realização de acordo, motivo pelo qual pleiteiam a sua homologação.Diante dos termos da petição de fls. 231/232, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o acordo



realizado, determino o levantamento da penhora realizada, com a consequente expedição de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento do registro da penhora. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

I - Fl. 281 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/17, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. II - Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Caso a parte interessada não compareça para retirada, archive-se em pasta própria com cópia deste despacho. III - Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

**0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

I - Fls. 255/256 - Anote-se. II - Fl. 254 - Dê-se ciência à exequente. III - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X NEUZA BARRETO DA SILVA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO

Trata-se de execução com fundamento em Contrato de Empréstimo e Financiamento/Pessoa Jurídica, em que a CEF pleiteia que seja determinado aos executados que procedam ao pagamento da quantia de R\$ 23.999,73, atualizado até 30.09.2009. Após sucessivas tentativas de satisfação do crédito, as quais restaram negativas, a CEF pleiteou a desistência de execução (fl. 338). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0008540-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA

Fl. 95 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013279-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o argumento de que a sentença de fls. 43 (frente/verso) contém omissão, porquanto não apreciou o disposto na Lei n 10.931/04, que estabelece a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. Os embargos foram tempestivamente opostos. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, na medida em que apreciou a questão considerando que o conteúdo do contrato (crédito rotativo) prevalece sobre a nomenclatura que lhe fora dada, afastando, logicamente, a Lei n 10.931/04. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível (o qual, no caso dos autos, permite a reconsideração, nos moldes do art. 296 do CPC), a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de

declaração, pois tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos acima expostos. Havendo interposição de apelação com pedido de reconsideração, venham conclusos para apreciação. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA

I - Fls. 181/183 - Ciência às partes. II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021253-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021253-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO BAIDARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BAIDARIAN

I - Fls. 115/120 - Dê-se ciência à exequente. II - Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora, e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

**0004508-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA(SP202528 - CÉLIO GOMES DE ANDRADE)

Fls. 94/110 - Sobre o pedido e documentos apresentados pela ré, ora executada, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021322-36.2013.403.6100** - RENATA APARECIDA DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0021329-28.2013.403.6100** - MARIA SILVANIA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o(a) requecente a inicial de forma a cumprir o disposto nos artigos 282, incisos II, III e VII, e 283 do Código de Processo Civil, devendo declinar seu endereço completo, esclarecer quando e a que título se deu o referido bloqueio em sua conta corrente, indicar, expressamente, quem deve integrar o polo passivo da ação, requerer a citação do(s) réu(s), fornecer cópia(s) da inicial para instrução da(s) contrafé(s) e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, destinados a provar-lhe as alegações, porquanto a instrução da inicial é ônus da parte, e não do juízo. Por oportuno, tendo em conta que foram distribuídos a esta Vara outros pedidos de alvará judicial subscritos pela mesma advogada e com o mesmo valor da causa, determino ao(à) requerente que esclareça qual o critério utilizado para a fixação deste em R\$ 700,00, inclusive para possibilitar a aferição da competência para o processamento e julgamento da ação. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4425**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033681-15.1976.403.6100 (00.0033681-5)** - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS X KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO)

Acolho o pedido de fl. 376 para conceder à parte ré, Bradesco Seguros S/A prazo suplementar de 15 (quinze) dias, visando juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da ação. Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final de fl. 347.I.C.

**0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7)** - AGRO INDL/ AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Fls. 1952/1953: vista à coautora INBRAC.Fls. 2014/2022: anote-se a penhora realizada no rosto dos autos em desfavor de Inds. Matarazzo de Papéis S/A, no valor de R\$ 36.787,54 (24/10/2011), requerida pelo MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, processo nº 0510247-52.1994.403.6182, CDA 80.2.934308-94.Expeçam-se correios eletrônicos aos juízos fiscais (1ª, 2ª, 3ª e 6ª varas), com o fito de informá-los sobre as penhoras já realizadas, as que estão pendentes, em vista da ausência do auto de penhora, e o valor dos créditos aos quais as autoras têm direito. Registro que as minutas de ofício precatório expedidas em favor das autoras VALTRA, INBRAC e PANCOSTURA (fls. 1295/1297) ainda não foram convalidadas.Acrescento que, para as demais autoras e escritórios de advocacia (Krakowiak e Dias de Souza), não houve expedição de minutas, haja vista a discussão que se estabeleceu quanto à eventual realização de compensação (art.100, parágrafos 9º/10-CF) e aos diversos pedidos de penhora que se sucederam.Às fls. 1952/2000, a União Federal manifestou-se pela não compensação dos créditos da autora INBRAC, tendo em vista o expressivo valor concernente à sua dívida fiscal (R\$ 530.791.668,52), o valor da penhora oriunda da 4ª Vara das Execuções Fiscais do Espírito Santo (R\$ 19.881.771,95) e a quantia a que tem direito a receber por meio de precatório (R\$ 2.324.113,61). Nada foi mencionado quanto às demais empresas.Feitas essas breves considerações, determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto à correção dos valores atinentes aos créditos das autoras, relacionados na informação de fl.2028, por questão de cautela, posto que são valores deveras expressivos.No que concerne às autoras, especificamente, deverão apresentar, no prazo supra, os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal e, caso tenha havido alguma alteração cadastral, toda a documentação concernente à sua regularidade processual.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS: 2033:Em complemento ao despacho de fls. 2029/2029 verso: Fls. 2032: Anote-se.Ciência as partes da realização da penhora no rosto dos autos.I.DESPACHO DE FLS. 2058: Dê-se vista à União (PGFN) para que se manifeste quanto à pretensão da parte autora de fls. 2042/2044, concernente a não incidência de compensação sobre seus créditos contidos nestes autos, em virtude de recente

posicionamento do STF, no prazo de dez dias. Em inexistindo irresignações, convalidem-se as minutas de fls. 1295/1297, bem como expeçam-se as minutas em benefício dos demais co-autores, segundo os valores contidos na informação de fls. 2028. Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Sexta Vara Federal das Execuções Fiscais solicitando a remessa do termo de penhora concernente à autora S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO (EF N.º. 0547854-60.1998.403.6182). I. C. Fls. 2059/2068: Anote-se Fls. 2059/2068: Ciência às partes da realização de mais uma penhora no rosto dos autos. I. C.

**0902455-15.1986.403.6100 (00.0902455-7)** - ASTRALTEC IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X BAR E CAFE AR-LINDO LTDA X CASA NORMANDIE LTDA X COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA X COM/ DE COLCHOES CEVIZA LTDA X DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE PRESIDENTE LTDA X EVARISTO DE SOUZA X EXTRATORA DE AREIA SINIMBURA LTDA X FLAVIO BONINI X FUJI PALACE HOTEL LTDA X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON. LTDA X HOTEL BELO HORIZONTE LTDA X IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER SGOLL X JOAO GILBERTO FEVEREIRO X JORGE CERVERA SOLA X JOSE LOMBARDI X JOSE MARIA GOMES DE FARIA X LUCIA HELENA ZAMBONI X MAISA MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DANTAS X METINBRA METALIZACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA X OSWALDO RIGOBELLO X PECAS E ACESSORIOS VANAUTO LTDA X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA X PLANEJAMENTO PAULISTA LTDA S/C X RAUL HURTADO GARCIA X ROSA VALENCISE CALCANHO X RUDOLPH FRANZ HERMANN X SERGIO FERNANDES PEREIRA DA VINHA X TUNODA IMOVEIS LTDA X WATTS COML/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º. 2011.03.00.032859-1: JUNTE-SE E INTIMEM-SE

**0910765-10.1986.403.6100 (00.0910765-7)** - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 355-356: informe-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais. Anoto não constar nos autos cópia do comprovante do depósito, razão pelo qual determino o encaminhamento de via obtida por meio do sítio da CEF e do ID n.º 122527000071102047. Fl. 415: dê-se vista às partes do comprovante do pagamento da última parcela do PRC n.º 20100022895. Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento em favor de COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA., desde que a parte indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

**0714811-50.1991.403.6100 (91.0714811-9)** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 1422/1426: determinou o MM. Juízo Fiscal da 5ª Vara das Execuções Fiscais o cancelamento da penhora, emanada dos autos do processo n.º 0011071-92.1999.403.6182. Registro, todavia, que o ato construtivo não se concretizou neste feito, inexistindo, pois, medidas a realizar. Ciência às partes do pagamento (fl. 1428), no valor de R\$ 91.467,47, efetuado pelo E.TRF3, oriundo do precatório n.º 2006.03.00001104-6. Considerando a penhora determinada pela 11ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 1292/1293), mantenho o bloqueio dos pagamentos já realizados. Requisite-se, por correio eletrônico, à CEF/PAB/TRF3, o saldo atualizado dos depósitos vinculados a estes autos, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Havendo saldo suficiente para garantir a dívida fiscal (CDA 80.704003530-02), da qual originou a penhora no rosto destes autos (vide informação que segue da PGFN), determino a transferência de numerário ao juízo fiscal, para os autos da execução n.º 2004.61.82.043637-4. Expeça-se correio eletrônico à CEF/PAB/TRF3; e, quando da efetivação da medida, à 11ª Vara das Execuções Fiscais. Após, arquivem-se os autos, em secretaria, sobrestados, até o término dos demais pagamentos. Int. Cumpra-se.

**0013417-15.1992.403.6100 (92.0013417-3)** - GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 198-202: aguarde-se em Secretaria a apreciação do pleito de penhora no rosto destes autos pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção (Execução Fiscal n.º 0527537-

**0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1)** - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 486/502: Intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento da verba honorária devida ao senhor perito, tendo em vista que os valores depositados em benefício do mesmo foram inadvertidamente apropriados pela CEF, visando ao cumprimento do acordo homologado no Programa de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no valor de R\$ 1.200,00, atualizados até setembro de 2010 no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.PA 1,03 Silente, tornem conclusos. I.C.

**0071794-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071794-4)** - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO X ANTONIO NALINI X ANGELO PEDROSO JUNIOR X ANA LORENTI MEDINA X ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS X EXPEDITO AUGUSTO CORREIA X ANTONIO CARNELOS X EDSON RODRIGUES X MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIGAMONTI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos.Inicialmente, assinalo que de forma provisória os presentes autos serão apensados aos autos da ação sob rito ordinário nº 0009601-44.2000.403.6100, em cumprimento ao despacho de fls.457, exarado naqueles autos, para facilitar os trabalhos do Juízo.Tendo em vista o noticiado às folhas 447/448 dos autos em apenso, determino que a Senhora Doutora ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI - OAB/SP nº 104.405, proceda o depósito no montante de R\$ 702,92 referente ao levantamento equivocado efetuado em 09/05/2011(ALVARA Nº 147/11), com as devidas atualizações (do levantamento equivocado até a data de seu depósito) em conta nova a ser aberta na entidade bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL), atrelada aos autos da ação nº 0009601-44.2000.403.6100(provisoriamente apensada aos presentes autos), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-los perante os dois feitos provisoriamente apensados. Após ter sido efetuado o depósito, providencie a Secretaria: a) o desentranhamento da guia de depósito constante às folhas 473 e a sua juntada ao feito à que está atrelada(AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0071794-63.1999.403.6100)b) o traslado de cópia da presente decisão para os autos em apenso; c) o desapensamento dos feitos; d) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0014047-24.2000.403.0399 (2000.03.99.014047-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o resultado do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.017866-1, transitado em julgado às fls. 578/582. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

**0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6)** - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.455/456. Fls.449/451: Ante o apensamento provisório aos autos da Ação Ordinária nº0071794-63.1999.403.6100, aguarde-se as providências naqueles autos.I.C.

**0006733-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006733-0)** - ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP propôs contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF ação de rito ordinário, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de capital de giro (n.º 734.000000716) e limite de cheque especial (n.º 197.007300714), firmados em abril de 2008. À causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00. Em contestação, foram juntadas planilhas do débito referente aos contratos, no montante de R\$ 12.896,98 e R\$ 3.240,71, atualizado até 13.10.2009. É o relatório. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 16.03.2009, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como o benefício econômico almejado atinge o montante de R\$ 16.137,69, representado pelo valor da dívida. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada por empresa de pequeno porte, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, 1º, LEI 10.259/2001) - RESOLUÇÃO Nº 228/2004 - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA MANTIDA. (...) 3. O Juizado Especial Federal Cível não tem competência para reexaminar ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou que não seja relativo a lançamento fiscal, na forma prevista no 1º, III, do art. 3º, da Lei 10.259/2001. (...) [g.n] (TRF3, 1ª Seção, CC 0071641-19.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 19.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO EX VI DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, ex vi do art. 108, I da Constituição Federal. (...) 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (...) [g.n] (TRF3, 2ª Seção, CC 0020763-90.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, d.j. 04.03.2008) Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C. DESPACHO DE FLS. 244: Intime-se a parte autora, por mandado, cientificando-lhe quanto ao pedido de baixa procedido por seu advogado em 04/04/2012, para que constitua novo advogado, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

**0009546-73.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRASTA)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO)  
Fls.93: J. Defiro. Dou por prejudicada a designação de audiência conciliatória. Oportunamente, à conclusão. I.

**0010110-52.2012.403.6100** - STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte atora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0019102-02.2012.403.6100** - FIRST S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vista à parte autora sobre a documentação em formato digital juntada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.691/692. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0019281-33.2012.403.6100** - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Informe a parte autora quanto ao sucesso ou não da tentativa de conciliação no prazo de quinze dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

**0012082-23.2013.403.6100** - TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE(SP096557 - MARCELO SEGAT) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a preliminar de incompetência absoluta suscitada, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, indique valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.Com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para decisão.I. C.

**0012143-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-88.2013.403.6100) KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não houve comprovação de que a renúncia noticiada pelos advogados da autora às fls. 236 tenha contado com a ciência inequívoca da parte patrocinada, haja vista que a pessoa que assina o AR é pessoa diferente da própria (fls. 238) de modo que os interesses jurídicos da parte permanecem sob os auspícios do escritório de advogados GOMES, ALMEIDA & CALDAS, tudo conforme o art. 45 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0013652-44.2013.403.6100** - ANGELA MARIA MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista os dados constantes no documento de fl. 13, que apontam débitos inscritos no SERASA, oriundos dos contratos com a ré n.ºs 070002751600000 (financiamento), 548826028142721 (cred cartão) e 400770011145750 (cred cartão), defiro o pleito do item 6 da inicial (fl. 03), para que a ré junte os respectivos contratos, com os demonstrativos do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014757-56.2013.403.6100** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Consulte-se a Central de Mandados por e-mail, quanto ao paradeiro do mandado n.º. 0006.2013.01443, haja vista que o mesmo fora expedido em 26/08/2013 e distribuído ao Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados em 04/09/2013, não tendo até a presente data retornado a este Juízo. I. C.

**0014777-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garantido por depósito judicial nos autos da ação cautelar n.º 0012151-55.2013.403.6100 em trâmite no TRF/3ª Região. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 143/153 e 155/157 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, tendo em vista que a plausibilidade do direito invocado deverá ser apresentada nos autos da Medida Cautelar n.º 0012151-55.2013.403.6100, uma vez que houve prolação da sentença, por este juízo, julgando procedente o pedido, assegurando a suspensão do débito administrativo sob o n.º 10880.962.774/2012-63, mediante o depósito efetuado na conta n.º 0265.635.00707698-8, cujo recurso de apelação interposto pela União Federal foi recebido em seu efeito devolutivo e remetido os autos ao E. TRF/3ª Região. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0014918-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE GOULART(SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART)

Registro que a contestação de fls. 105/111 é intempestiva, visto que o mandado de citação foi juntado em 24/09/2013 e seu protocolo feito em 15/10/2013.Consequentemente, declaro a revelia da ré Crisitiane Goularte determino o desentramento da peça extemporânea.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**0017089-93.2013.403.6100** - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 2.265,00, decorrente do auto de infração n.º 268900, até o julgamento final da ação. Informa a autora que tem como atividade principal o comércio de medicamentos, artigo de perfumaria, material médico, cirúrgico e hospitalar em geral, estando sujeita às fiscalizações do Conselho Regional de

Farmácia. Foi lavrado o auto de infração nº 268900 em 24/06/2013, pois no momento da fiscalização verificou-se que o estabelecimento encontrava-se sem a presença de farmacêutico habilitado. Esclarece que possui farmacêutico, o Dr. Marcelo Robson Martins, devidamente contratado e habilitado no CRF, o que não caberia à aplicação do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, bem como o arbitramento da multa, tendo em vista que não condiz com a infração de ausência de farmacêutico no estabelecimento. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações da parte autora. A competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e autuar as empresas e profissionais diante das infrações administrativas mostra-se evidente, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei 3820/60, que exige a prova de que as empresas que exploram atividades farmacêuticas possuem profissional habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. Por sua vez, o artigo 15, parágrafos primeiro e segundo da Lei 5991/73 determina a obrigatoriedade da presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e em casos de ausência do titular, deverá constar o seu substituto, o que na situação dos autos foi relatado pelo agente fiscal do referido Conselho, não tendo a autora se contraposto de maneira convincente aos fundamentos da fiscalização. Isto porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise. o que torna incabível o cancelamento do TI nº 268900 pretendido, ao menos nesta fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0017365-27.2013.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer antecipação de tutela para afastar a penalidade de suspensão de sua atividade profissional como advogado, imposta pela ré. Informa ser advogado regularmente habilitado, que atua na Comarca de São Paulo há mais de 26 anos. Esclarece que ajuizou para seu cliente Sr. Elizeu Garcia uma ação contra o INSS em 14 de novembro de 2002 no Juizado Especial Federal, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi autuada em 18 de junho de 2003, e posteriormente, foi declarada a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa, tendo sido a ação redistribuída à 9ª Vara Previdenciária. Com a redistribuição e verificada a suspensão do autor de suas atividades como advogado desde o dia 03 de junho de 2003, o MM. Juiz da 9ª Vara Federal previdenciária indeferiu a inicial, sob a alegação de que o advogado suspenso não poderia pleitear em juízo qualquer tipo de direito, ainda que de seus clientes, determinando a expedição de ofício à OAB para a apuração de infração disciplinar. Sustenta que a decisão incorreu em erro, pois não praticou qualquer ato processual após a distribuição do feito, tendo sido o processo remetido de ofício pelo JEF para a Vara previdenciária, após o reconhecimento da incompetência, sem qualquer participação ou manifestação do autor. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição e fls. 130/133 como emenda a inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor. O autor não alega qualquer nulidade ou irregularidade no processo administrativo, sustentando apenas o erro e a injustiça na expedição do ofício nº 167/2003 pela 9ª Vara Federal Previdenciária, que deu origem ao procedimento disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, as alegações tecidas na peça inicial já foram exaustivamente analisadas no processo disciplinar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, e a autoridade competente, ao apreciar o mérito da representação, concluiu pela ocorrência de infração disciplinar, impondo a penalidade de suspensão. As decisões administrativas não comportam intervenção judicial, salvo quando há evidente ilegalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. Ao Poder Judiciário não é dado substituir-se às autoridades administrativas que compõem a OAB na prática de atos que regimentalmente lhe são próprias, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. A penalidade administrativa foi imposta discricionariamente pela ré, em regular procedimento disciplinar, sendo incabível ao Judiciário analisar a conveniência e a oportunidade do ato. Somente os aspectos definidos pela lei se submetem à apreciação judicial. Da mesma forma, os limites da discricionariedade e a observância dos princípios da administração, especialmente da razoabilidade e da moralidade, podem ser levados à apreciação judicial. Contudo, no caso concreto, discute-se apenas o mérito do ato administrativo, que se revela imune à interferência e controle do Poder Judiciário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0018509-36.2013.403.6100 - JONAS APARECIDO PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o advento do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/01) que detém competência absoluta em virtude do valor da causa, remetam-se os autos aquele órgão jurisdicional. I. C. DESPACHO DE FLS. 51: Fls. 50: O pleito de emenda veiculado pela parte autora não tem o condão de modificar as características do feito, de modo a evitar sua remessa ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se a decisão de fls. 49. DESPACHO DE



FLS. 53: Fls. 52: nada a decidir. Cumpra-se a decisão de fls. 49 e 51.

**0019962-66.2013.403.6100** - G. BACHIN - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 44/45: recebo a petição como emenda à inicial. A parte autora comprova às fls. 44/45 ter espontaneamente procedido ao depósito do valor questionado (CDA nº 80028), no montante indicado às fls. 17, perfazendo um total de R\$ 1.582,52. Sendo assim, inexistindo o risco de irreversibilidade da medida e manifesto o periculum in mora, considerando o protesto noticiado, de rigor a concessão da medida. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que, determinando a suspensão da exigibilidade da dívida pela ré, seja realizado o cancelamento do respectivo protesto lavrado perante o 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 17), ficando eventuais emolumentos a cargo de prévio pagamento pela parte autora. Desta forma, fica assegurada a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado e público, desde que inexistentes outros débitos. A base da presente decisão, por analogia, é a Súmula nº 112 do STJ e o disposto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Tabelionato com urgência. Intime-se. Cite-se.

**0020171-35.2013.403.6100** - ADRIANA XIMENES(SP122040 - ANDREIA XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Inicialmente, adite a autora a inicial, a fim de atribuir valor à causa, consoante art.282,V, do Código de Processo Civil, considerando o benefício econômico que pretende alcançar, recolhendo custas complementares, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0020441-59.2013.403.6100** - ODETE RONCHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a execução extrajudicial do imóvel objeto desta lide, bem como a inclusão do seu nome rol de inadimplentes, mediante o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores que entende devida. Aduz que efetuou o pagamento de 240 prestações mensais, entretanto ao final do contrato foi apresentado pela ré um saldo residual do contrato de financiamento habitacional de R\$ 450.000,00 a ser amortizado em 96 meses, passando as prestações de R\$ 346,02 para R\$ 8.430,06. Sustenta o descabimento da cobrança de saldo residual, tendo em vista que não houve a amortização da dívida, mas sim amortizações negativas, gerando a capitalização de juros. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Ademais, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Além disso, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. No caso concreto, verifico que a parte autora encontra-se inadimplente desde 22/09/11, referente à cobrança do saldo residual. Ao contrário do alegado, a cobrança de saldo residual após o prazo inicialmente contratado não padece de qualquer nulidade ou irregularidade, uma vez que o critério é puramente econômico. Quando a amortização do saldo devedor não se mostra suficiente no curso do contrato, é evidente que o mutuário deverá arcar com o saldo residual, caso não haja previsão de cobertura pelo FCVS, pois a existência do saldo, por si só, indica que matematicamente os pagamentos realizados pelo mutuário foram insuficientes para quitar o empréstimo contraído. Em que pese às alegações da parte autora, não há prova inequívoca nos autos de qual o valor efetivamente devido, sendo necessária a realização de prova pericial para a apuração da correção dos reajustes das prestações e do saldo devedor, promovidos pela CEF. Observo que a planilha de valores que instrui a petição inicial foi elaborada unilateralmente pela autora, observando-se as teses defendidas nos autos, ainda que contrariando as disposições contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a ré expressamente se há interesse na inclusão do processo na Pauta do Mutirão de Conciliação do Sistema de Financeiro de Habitação. Em caso positivo, providencie a ré a comunicação à Central de Conciliação para viabilização da pauta. Intime-se. Cite-se.

**0020454-58.2013.403.6100 - ALEXANDRE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Inicialmente, providencie o autor cópia de documento que comprove sua opção pelo FGTS, bem como extrato atualizado de sua conta fundiária, sob pena de indeferimento da inicial: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá adequar o valor da causa, de acordo com o valor econômico que pretende alcançar, com base no saldo de seu FGTS. Após, tornem para ulteriores deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0020831-29.2013.403.6100 - ANDRE EDGARD DE MORAES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA**

Vistos, Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda age em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dia para que a parte autora regularize o polo passivo da lide, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI. Em seguida, retornem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

**0020869-41.2013.403.6100 - VERA LUCIA DE LIMA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X HOSPITAL DANTE PAZZANESE**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LÚCIA DE LIMA DOS SANTOS contra UNIÃO FEDERAL, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e HOSPITAL DANTE PAZZANESE em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para o atendimento imediato pelo Hospital Dante Pazzanese, em caráter de urgência. Informa a autora que possui uma doença grave no coração, tendo em vista o seu crescimento. Alega que embora com o pedido de encaminhamento ao Hospital Dante Pazzanese, que pertence ao SUS, feito pelos médicos do Hospital Municipal Saboya, não obteve qualquer atendimento. Esclarece que por diversas vezes compareceu ao Posto de Saúde do bairro Campo Belo, mas não existem médicos. Contudo, o Hospital do Coração Dante Pazzanese que atende pelo SUS, somente atenderá a autora mediante solicitação médica do Posto de Saúde, não aceitando as solicitações do Hospital Municipal Arthur Ribeiro de Saboya datados de 23/08/13 e 11/09/2013. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Preliminarmente, providencie a parte autora cópia do RG e documentação comprovando com o seu quadro clínico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em razão da situação de urgência noticiada nos autos, pois se refere a tratamento de saúde e aparentemente risco de morte, passo à análise da tutela antecipada. O acesso a tratamento médico decorre do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. A Constituição Federal garante direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). Relevante, ainda, é o que dispõe o art. 196 da Constituição, pelo qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é epistemologia constitucional das ações e serviços públicos de saúde. Desse modo, é dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito mínimo à saúde, sendo inconcebível a recusa do pronto atendimento a paciente, o que se analisará o seu estado clínico e a necessidade de eventual tratamento pelo médico do serviço público, tendo em vista o encaminhamento pelo Hospital Dr. Artur Ribeiro de Saboya às fls. 16 e 18. Com efeito, vislumbro a esta parte plausibilidade no direito pleiteado, pois há indício de que a medida tenha sido amparada em questão médica. Diante do exposto, tendo em vista o caráter de urgência, concedo a tutela antecipada determinando que a autora tenha o imediato atendimento cardiológico ao Hospital Dante Pazzanese pelo SUS, para que proceda à análise de seu quadro clínico, eventual risco de morte e a necessidade tratamento médico, desde que respeitando as políticas públicas para a saúde, até a vinda da contestação, quando esta decisão será objeto de reanálise. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício ao Hospital Dante Pazzanese. Intime-se. Cite-se.

**0020946-50.2013.403.6100 - ELIEDE MARACAS DOS SANTOS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional V-São Miguel Paulista. Intime-se a parte autora pra que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original, com firma reconhecida, declaração de pobreza, bem como contra-fê, que irá instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, determino: Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009288-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X**

EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Vista às partes dos cálculos de fls. 53/55 pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para sentença. I. C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015646-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013648-07.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X RENE TEODORO GONDIM X PAULINA NAVILLE GONDIM(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO)

Vistos. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa ajuizado pela Caixa Econômica Federal contra Rene Teodoro Gondim e outro, pretendendo corrigir o valor dado à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0013648-07.2013.403.6100, ao fundamento de que o valor atribuído à causa pelos Autores - R\$ 2.000.000,00 - não apresenta qualquer parâmetro plausível. Pretende a impugnante que seja fixado para a causa o valor de R\$ 3.000,00, admitido pela jurisprudência como patamar para pagamento de indenizações por danos morais. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 16/20. É o relatório. A seguir, decido. O valor da causa deve expressar, na maior proximidade possível, o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, nada obsta a que os autores declinem para a causa um valor estimado, desde que o pedido seja ilíquido, incerto ou de difícil apuração, quando do início do processo. Contudo, não merece prosperar por si o entendimento singelo de que pedidos ilíquidos estimados em altas somas se configuram excesso de valor; de outra parte é temerário acolher-se os valores que destoam da jurisprudência em termos de indenização por danos morais, cada dia menos generosos. Tudo está a recomendar ponderação, de sorte a prevenir expectativas que não tem a mínima chance de vir a se transformar em realidade. Razoável, parece-me, a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo porque os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e, assim, provisoriamente dispensados do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. E a eventual fixação de honorários em caso de futura procedência do pedido, se fará pelo valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais). Trasladem-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 0013648-07.2013.403.6100 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010267-88.2013.403.6100** - KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALMIR ROGERIO CORREA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO)

Não houve comprovação de que a renúncia noticiada pelos advogados da autora às fls. 236 tenha contado com a ciência inequívoca da parte patrocinada, haja vista que a pessoa que assina o AR é pessoa diferente da própria (fls. 238) de modo que os interesses jurídicos da parte permanecem sob os auspícios do escritório de advogados GOMES, ALMEIDA & CALDAS, tudo conforme o art. 45 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4435**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013483-57.2013.403.6100** - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1476/1479: A parte impetrante comprovou o depósito (folhas 1437/1470) de R\$ 38.946,72. A União Federal destaca que não pode ter certeza da integralidade do depósito efetuado. A parte impetrante (folhas 1472/1473) teceu as suas considerações e requereu que a parte impetrada cumpra a r. liminar. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, para que após as considerações de MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (folhas 1476/1479) informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento e/ou descumprimento da r. liminar, justificando e comprovando as

suas alegações, tendo em vista que o depósito data de 20.09.2013. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0016788-49.2013.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0019154-61.2013.403.6100** - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, em que a impetrante visa à exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e do SIAFI, que estaria sendo negada pela autoridade coatora, tendo em vista considerar que os créditos exigidos estariam com sua exigibilidade suspensa. Acessoriamente, caso deferida a medida liminar, requer seja o Ministério do Esporte oficiado, comunicando-o do teor da decisão. Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 289, 294 e 320, o impetrante apresentou emendas às fls. 292/293 e 296/319, além de petição às fls. 321/325, justificando o não cumprimento integral do determinado. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente incoorre nos autos. Anoto a não comprovação de inclusão do impetrante no CADIN, não restando demonstrado de forma inequívoca o ato coator correspondente a este fato. Convém ainda deixar registrado que de parte das Execuções Fiscais relacionadas às fls. 284 não tiveram suas dívidas evidenciadas às fls. 297. Não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, que por si só manteriam o nome do impetrante em cadastros tributários negativos, uma vez que constam dos relatórios fiscais de fls. 300/302 e 304 a indicação de dívidas tributárias aparentemente diversas das referidas na inicial. Isto por si só já afasta o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar. Demais disso, nesta primeira apreciação da questão, entendo não haver sido satisfatoriamente comprovado que o débito nº 35.842.856-4 (já inscrito em dívida ativa, conforme fls. 56 e 59/61) esteja incluso em regime especial de parcelamento, considerando que para inclusão nesse tipo de benefício tributário os débitos precisam se enquadrar em diversas exigências, não restando claro se isto ocorreu com o mesmo, apenas tendo sido juntado aos autos mero requerimento para sua inclusão nesse sistema (fls. 55), muito embora conferida oportunidade para a complementação dessa documentação (fls. 294). No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in *Cinquenta Anos de Mandado de Segurança*, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Note-se que, como salientado acima, não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis. É possível ainda se verificar a existência de inscrições em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais, permanecendo as alegações fáticas controversas, de

rigor a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Em resumo, para a concessão da liminar é necessário que tudo seja claro como a luz do sol e exato como aritmética. Dúvidas apontam para o indeferimento. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

#### **Expediente Nº 4449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007032-17.1993.403.6100 (93.0007032-0)** - FRIGORIFICO ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Requeira a parte autora o quê de direito, haja vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2000.03.00.040385-2, no prazo de dez dias, sob pena de nova remessa dos autos ao arquivo. I. C.

**0025369-15.1997.403.6100 (97.0025369-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X V L LOCADORA E DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA - ME  
Ciência à autora do desarquivamento.Requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0039778-93.1997.403.6100 (97.0039778-5)** - MARIA LUZINAIDE DE OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista que a ação civil pública nº. 93.0002350-0 permanece no TRF-3 aguardando julgamento, requeira a parte autora o quê de direito visando ao prosseguimento desta ação. I. C.

**0052789-92.1997.403.6100 (97.0052789-1)** - AURO BASTO MOURA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista que a ação civil pública nº. 93.0002350-0 permanece no TRF-3 aguardando julgamento, requeira a parte autora o quê de direito visando ao prosseguimento desta ação. I. C.

**0001729-46.1998.403.6100 (98.0001729-1)** - CEZAR AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(Proc. JEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. I. C.

**0018720-97.1998.403.6100 (98.0018720-0)** - SILVERIO FERREIRA LOPES FILHO(Proc. GISELE CATARINO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal, sob pena de nova remessa dos autos ao arquivo. I. C.

**0042573-04.1999.403.6100 (1999.61.00.042573-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PODIUM COML/ E IMPORTADORA LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.I. C.

**0056163-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056163-8)** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Comprove a autora o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, bem como apresente procuração original ou cópia

autenticada para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Determino ao SEDI a alteração do polo passivo que conste a UNIÃO FEDERAL como sucessora da extinta RFFSA. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017564-50.1993.403.6100 (93.0017564-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS GOMES(SP099606 - LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS GOMES

Vistos. Diga a exequente se há notícias de bens penhoráveis requerendo o que de direito no prazo legal. Altere a Secretaria a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

**0050498-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050498-2)** - MARIA DE LURDES CRUZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES CRUZ

Vistos. Diga a exequente se há notícias de bens penhoráveis requerendo o que de direito no prazo legal. Altere a Secretaria a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

**0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7)** - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a ré-exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

Vistos. Diga a exequente se há notícias de bens penhoráveis requerendo o que de direito no prazo legal. Altere a Secretaria a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4452**

#### **MONITORIA**

**0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0021586-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEY MARTINS X MEIRI MARTINS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO**

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP090163 - MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO**

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)**

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0005353-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)**

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA**

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA**

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO GENTIL FALCAO X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X**

VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013 às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0016481-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0007967-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIA DE PAULA BOTELHO X DAVID ANANIAS BOTELHO X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0011247-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI RODRIGUES(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0003517-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE MENDES DE OLIVEIRA X EDMILSON SERRA DE FRANCA X ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA FRANCA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular



**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6639**

**MONITORIA**

**0011222-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011222-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

Proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 225/226, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (1,7 Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 13:00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Cumpra-se e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 231.

**0006585-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006585-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 13:00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Fls. 230 - Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 13:00 (treze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Expeça-se Mandado de Intimação à Defensoria Pública da União e, após, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 223/225.

**0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 246/310 - A providência requerida restou ultimada por este Juízo, a fls. 195/196. Fls. 312 - Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

**VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0015325-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA LASAGNA X GIOVANNI LASAGNA X FERNANDA JOSE LASAGNA**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

**0002616-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X ARISTEU VECCHI**

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009367-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023009-82.2012.403.6100) CONFECOES WELINGTON LTDA ME(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF se concorda com o pedido de desistência formulado pelo embargante a fls. 158. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO**

Diante da apresentação de pesquisas atualizadas, atestando a inexistência da propositura de Ação de Inventário, em face dos bens deixados por CARLOS THOMAZ COELHO e ODETE ANA GERENT COELHO, prossiga-se

com o curso do presente feito. Proceda-se à retirada da anotação referente à suspensão da execução. DEFIRO o pedido formulado a fls. 1.095. Assim sendo, expeça-se Mandado de Intimação, direcionado para os quatro primeiros endereços ali declinados, para que seja nomeado fiel depositário o co-executado SIDNEY TADEU COELHO ou SILVIO JOSÉ COELHO. No tocante ao último endereço, expeça-se Carta Precatória, mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Efetivada a intimação de qualquer dos co-executados supramencionados, tornem os autos conclusos, para praxeamento do bem penhorado a fls. 492. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI (SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)**

Aceito a conclusão. Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requer o executado CONRADO ORSATTI, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de conta poupança. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 205/213, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser parcialmente acolhida. Com efeito, o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o que alcança, in casu, o bloqueio de R\$ 793,48 (setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado a fls. 187. No que tange ao bloqueio de R\$ 258,20 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), o executado não comprovou a origem dos proventos. Com efeito, o recibo acostado a fls. 189 não esclarece a forma pela qual houve o pagamento dos honorários advocatícios recebidos pelo executado, isto é, se o pagamento ocorreu em dinheiro, em cheque, em depósito etc.. Ademais, o extrato detalhado do BACEN JUD, carreado a fls. 178/180, evidencia que o executado possui duas contas perante o Banco Citibank, não restando apresentada sequer a cópia do contrato de abertura da conta corrente, para recebimento específico dos honorários advocatícios, devidos em virtude do convênio firmado com a OAB/SP. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado CONRADO ORSATTI. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 793,48 (setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), penhorado da conta poupança do devedor, perante o Banco do Brasil. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor de R\$ 258,20 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Ao final, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Fls. 182 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui os seguintes veículos: DODGE JOURNEY SE 2.7, ano 2010/2010, Placas EQZ 6446/SP e ECO SPORT XLT, ano 2008/2008, Placas DWS 5522/SP. Entretanto, referidos veículos contêm registro de alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre os veículos DODGE JOURNEY SE 2.7, ano 2010/2010, Placas EQZ 6446/SP e ECO SPORT XLT, ano 2008/2008, Placas DWS 5522/SP, devendo os credores fiduciários ser intimados da penhora. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado. Proceda-se à restrição da transferência dos veículos supramencionados, via RENAJUD. Após, publique-se e, não havendo impugnação, cumpra-se a ordem de transferência e desbloqueio, via BACEN JUD.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 955/962 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017939-17.2013.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 964/965 - Examinando os autos e diante do pedido formulado pela exequente, acerca da aplicação da multa, entendo incabível a sua incidência. Isto porque a presente execução funda-se em cobrança de honorários advocatícios, onde sequer houve a constrição sobre a metade do valor devido. Ademais, a própria exequente realizou diligências administrativas, no intuito de localizar bens de propriedade do executado, não sendo encontrados outros bens além daqueles que foram objeto de penhora. Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de fixação de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça. Considerando-se que os Autos de Penhora de fls. 934 e 952 não especificam o objeto da penhora, determino a expedição de ofícios aos Juízos da 17ª e 38ª Varas Cíveis do Foro Central da Capital/SP, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor do crédito disponível nos autos nº 0046043-26.1999.8.26.0100 e 0037794-19.2004.8.26.0100 (respectivamente). Sem prejuízo, proceda-se ao desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0033212-70.2012.4.03.0000, para regularização do traslado de fls. 968/977, eis que não foi extraída cópia das fls. 971-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fls. 404: Concedo o último prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 378, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fls. 427: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011467-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011467-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB

Fls. 314: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação objetiva em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008656-08.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

A União Federal requer, a fls. 212/213, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo executado, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o

pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do executado RENATO BULÇÃO DE MORAES, CPF nº 403.245.677-15, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à União Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da União Federal, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 202, com posterior remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011120-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGANDS CONFECOES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0007328-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEAO(SP264780A - LUIS OTAVIO SILVA DE ALENCAR)

Aceito a conclusão. Fls. 347 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados CLÍNICA FISIÁTRICA E NEUROLÓGICA DR. CÁLIA LTDA e LUIS GUSTAVO ZANELATO PANTALEÃO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme depreende-se dos extratos anexos. Em relação à executada BIRGIT ISABEL JANSEN, foi encontrado o seguinte veículo: Citroen ZX Furio 18I, ano 1996/1996, Placas CFR 3851, o qual possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Citroen ZX Furio 18I, ano 1996/1996, Placas CFR 3851, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014515-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KEILA CRISTINA SILVA DE FREITAS

Aceito a conclusão. Fls. 77 - Em consulta ao sistema RENAJUD (extrato anexo), este Juízo verificou que a executada possui apenas a moto Honda CG 125 FAN KS, ano 2011/2011, Placas EQE 5179, a qual possui a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos. Considerando-se que, em

sede de busca e apreensão, não houve a localização da moto e que o furto informado pela devedora sequer foi comprovado (fls. 47), proceda-se à restrição total do bem, via RENAJUD. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0022861-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO TORRES DA SILVA

Fls. 81: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0023009-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES WELINGTON LTDA ME(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X ANTONIO WELITON REGO X WERICA DA SILVA REGO

Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômicas Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

**0000492-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA OLIVEIRA ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001924-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Primeiramente, proceda-se à transferência do valor bloqueado, tal como determinado a fls. 47. Fls. 52 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu possui o seguinte veículo: Ford Escort L, ano 1989/1989, Placas BLL 5111/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Furto/Roubo, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Desta forma, aguarde-se a vinda da guia de depósito, para a expedição do alvará de levantamento, na forma ordenada a fls. 47. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014937-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014942-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Fls. 54: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca do mandado negativo de fls. 48/49. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018479-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0016032-40.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO

Fls. 40: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem o cumprimento objetivo do quanto determinado a fls. 38, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial,

independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0020720-45.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES  
Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/20, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0708344-55.1991.403.6100 (91.0708344-0)** - LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LANMAR - IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do saldo remanescente da conta de depósito judicial nº 1181.005.506687502 (fls. 405), bem como do valor total depositado nas contas 1181.005.507259091 (fls. 464) e 1181.005.508108038, informe a parte autora se possui interesse no levantamento de tais importâncias, haja vista o teor da manifestação de fls. 492, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0045771-93.1992.403.6100 (92.0045771-1)** - ECIL P&D SISTEMAS DE CONTROLE S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)  
Tendo em vista a manifestação da União Federal a fls. 214, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez). Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004619-26.1996.403.6100 (96.0004619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-05.1996.403.6100 (96.0000624-5)) SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP011028 - JORGE DE ARAUJO CINTRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 175/176, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6)** - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fl. 824: Indefiro, tendo em vista que a ordem de pagamento para o ofício requisitório em questão já foi devidamente transmitida em 20/09/2013 (fl. 821) e, por tratar-se de crédito de natureza alimentícia, não haverá tempo hábil para que este Juízo oficie ao presidente do E. TRF da 3ª Região solicitando o desconto requerido. Assim sendo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor relativo aos honorários advocatícios a que fora condenada em sede de Embargos à Execução, observando os dados relativos ao depósito indicados pela União Federal à fl. 811, bem como a necessidade de acrescer a tal valor a multa prevista no art. 475-J, tendo em vista a inobservância do prazo estabelecido à fl. 816. Int.

**0059511-45.1997.403.6100 (97.0059511-0)** - ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X CELIA BORRAGIO SERRA X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE TAVARES DA COSTA DE MENEZES X SUELI GONCALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)  
Fls. 249/261: Defiro a restituição do prazo de 10 (dias) para a parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).

**0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0)** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X DIAS CARNEIRO ADVOGADOS X EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 634. Alega a embargante que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos

tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão a parte embargante.Com efeito, a União Federal interpôs agravo de instrumento nº. 0019207-09.2013.403.0000, cópia juntada a fls. 619/623, tendo como fundamento que na procuração outorgada a fls. 12, não consta nenhuma sociedade de advogado. E por este motivo não há comprovação de que os serviços advocatícios foram efetivamente prestados pela sociedade e por isso, a mesma não faz jus ao recebimento da verba sucumbencial.Em que pese a embargante alegar que a União Federal não se insurgiu com a expedição em seu favor do ofício requisitório nº 20130000214, acaso o recurso manejado seja provido, o valor total dos honorários advocatícios será expedido em nome do Dr. Eduardo Alberto Cunha Sussekind, conforme pedido expresso constante a fls. 622v.Deste modo, o valor total referente à verba sucumbencial esta sendo questionada no agravo de instrumento acima citado, não podendo ser realizada a transmissão do ofício requisitório 20130000214, antes da decisão da Superior Instância.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 634.Intime-se e após, não havendo impugnação venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório 20130000160.

**0028451-44.2003.403.6100 (2003.61.00.028451-0) - DIAS VILLAR ASSISTENCIA UROLOGICA CLINICA CIRURGICA LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 200/202, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

**0025069-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ANDRE BELINELLO DE TOLEDO X MARCOS DE TOLEDO**

Fl. 158. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/46 mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração de fls. 08/11, e do comprovante de recolhimento de custas de fls. 47, que não são objeto de desentranhamento, nos termos do art. 178 do Provimento CORE n. 64/2005.Int.

**0011522-52.2011.403.6100 - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

A fls. 144/155 a parte autora requereu o cumprimento de sentença, tendo apresentado uma conta na qual foi apurado o valor de R\$ 40.874,91 para 03/2013.Intimada a cumprir a obrigação de fazer fixada no título judicial (fls. 156), a CEF alegou que nada é devido ao autor, eis que não permaneceu na mesma empresa por período suficiente para atingir a progressão dos juros (fls. 161/162).Diante da discordância entre as partes, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou seu relatório a fls. 170 ratificando a alegação da CEF. Esclareceu que não existem cálculos a serem elaborados uma vez que os vínculos empregatícios apresentados na CTPS do autor não cumpriram os pré-requisitos previstos pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66.A fls. 177/180 o autor discordou do relatório da contadoria e a fls. 181 a ré requereu a extinção do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Na sentença, exarada a fls. 77/78, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ter entendido este Juízo que se tratava de falta de interesse de agir do autor no que toca à aplicação dos juros progressivos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, ao analisar a questão sob este enfoque, deu parcial provimento ao pedido do autor, postergando, no entanto, a verificação do cumprimento do disposto na lei que rege o FGTS para a ocasião da liquidação de sentença (fls. 101/104).Constou no acórdão transitado em julgado que o autor faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que havia optado pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/1966, devendo ser remunerado conforme previsão contida no art. 4º de referida norma (hipótese A descrita a fls. 102).Assim, tendo o título executivo judicial assegurado o direito à progressividade dos juros, é na presente fase, ou seja, em sede de execução de obrigação de fazer, que deve ser analisada a situação individual do autor, verificando-se o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.107/66 e concluindo-se qual percentual de juros deve ser aplicado. O artigo 4º da legislação supramencionada assim previa:Art 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Dessa forma, segundo referida lei, o empregado só teria direito à taxa de juros de 4% a partir do terceiro ano de trabalho na mesma empresa. Como bem asseverou o contador judicial, analisando-se as cópias da CTPS do autor, acostadas a fls. 20/25, pode-se constatar que a partir da data em que optou pelo FGTS - 14/08/1968 - os vínculos empregatícios existentes durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foram inferiores ao período de dois anos, o que faz concluir pela ausência dos requisitos à percepção da taxa de 4% ao



ano em sua conta vinculada de FGTS. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NA MESMA EMPRESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO POSTERIORMENTE À LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 3. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 4. Na hipótese, ao ser admitido pelo empregador Banco Português do Brasil S.A. em 09/03/1970, autor realizou sua opção pelo regime do FGTS. Contudo, o vínculo empregatício em questão extinguiu-se em 30/11/1971, ocasião em que o autor ainda não havia completado o período de dois anos na mesma empresa. Assim, embora a opção do recorrente tenha ocorrido sob a égide da Lei 5.107/66, cujas disposições conferiram ao autor o direito à progressividade dos juros no tempo, verifica-se que sua aplicação permaneceu no patamar mínimo de 3%, eis que não cumprido o requisito temporal de permanência na mesma empresa, necessário à capitalização dos juros de forma progressiva, conforme expressa previsão do art. 4º da então vigente Lei 5.106/77. 5. Com relação ao contrato de trabalho posterior, firmado com o Banco do Brasil S.A. em 13/12/1971, não se aplica a retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971. Assim, por tratar-se de vínculo formado na vigência desta última lei, a ele se aplicam as suas disposições, as quais extinguíram a progressividade dos juros prevista na Lei 5.107/66. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3. QUINTA TURMA. AC 00010006720054036102. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1150747. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Grifo nosso. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TEMPO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. ART. 4º DA LEI 5.106/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. JANEIRO/89 E ABRIL/90. ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. HOMOLOGAÇÃO. 1. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. 2. Dispunha o artigo 4 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 3. Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, contudo não permaneceu tempo suficiente na empresa para aquisição do direito à taxa progressiva de juros. 4. A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. 5. A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Assim, tal acordo configura ato jurídico perfeito e deve ser homologado pelo Juiz. 6. Agravo a que se nega provimento (TRF3. PRIMEIRA TURMA. AC 00021192520124036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819735. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Grifo nosso. Desta feita, mediante observância ao art. 4º da Lei 5.107/66, apenas faz jus aos juros superiores a 3% aquele trabalhador que provar sua permanência na mesma empresa, conforme o tempo descrito nos incisos II a IV da lei. No caso em tela, consoante o acima exposto, isto não restou provado, assistindo razão à CEF e ao contador judicial, não havendo nada a ser pago ao autor. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0005062-22.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR**

CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Diante do pagamento dos honorários advocatícios, informe o IPEM/SP o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará os levantamentos dos depósitos a fls. 56 e 219. Com a informação supra, expeça-se alvará de levantamento e após, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). Intime-se.

**0013382-20.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Baixo os autos em Secretaria. Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0014984-46.2013.403.6100** - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 93/115, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)** - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela coautora Virginia Luongo em face da decisão de fl. 984 que, ao se reportar a decisões anteriores (fl. 977 e 966), determina o envio dos autos ao arquivo (fíndo) para aguardar provocação da parte interessada. Alega a embargante que as referidas decisões padecem de omissão, pois indeferem a intimação do Contador para a elaboração de novos cálculos sem qualquer motivação jurídica, além de conter erro material, já que por sucessivas vezes determinam à embargante requerer o que entende devido. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC, conforme certificado a fls. 992. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos. Compulsando os autos, verifica-se que nas petições de fls. 957/961; 974/976 e 979/981 a embargante aduz as razões que a levam crer ser devido o acréscimo de 28,86% a seus vencimentos e, ao final, requer a intimação do Contador para proceder ao recálculo dos seus haveres dentro dos comandos fixados na sentença. A resposta deste Juízo a tal pleito, até mesmo em observação ao princípio do impulso oficial, sempre foi no sentido de que a embargante deveria requerer adequadamente o que entende devido para viabilizar o prosseguimento do feito. Cumpre salientar que o indeferimento de intimação do Contador, responsável pelas planilhas de fls. 870/878, bem como a ausência de remessa dos autos à Contadoria Judicial para recálculo dos valores que a embargante entende devidos deram-se pelo fato de que, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, cumpre ao credor dar início à execução do feito, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. Logo, do mesmo modo que os demais coautores apresentaram suas respectivas planilhas de cálculos, o que possibilitou a citação da UNIFESP nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deve agora fazê-lo a embargante se ensejar dar início à execução do julgado. Assim sendo, considerando o acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos para determinar à autora que cumpra o despacho de fl. 977, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031642-54.1990.403.6100 (90.0031642-1)** - BRASKEM S/A(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM S/A

Fls. 209: Compareça a parte autora em Secretaria para pagamento e agendamento da certidão de objeto e pé requerida a fls. 209, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a manifestação de quitação do débito pela União Federal a fls. 218, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13895**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0)** - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.268: Manifeste-se a parte autora nos termos da petição de fls.236, quanto à informação acerca do número da agência, da conta e o período a que se referem os extratos faltantes.Int.

**0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2)** - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4)** - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.394/395: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**Expediente Nº 13910**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019426-55.2013.403.6100** - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

**Expediente Nº 13911**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011102-76.2013.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)**

Vistos etc. ANIXTER DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que objetiva provimento jurisdicional que assegure o seu direito de apresentar fiança bancária em garantia às dívidas tributárias federais que se encontram em fase de inscrição em dívida ativa da União, cujas execuções ainda não foram ajuizadas. Aduz, outrossim, que os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.ºs 80.3.13.000432-05, 80.4.13.045530-35, 80.7.13.003781-68, 80.6.13.010240-79 e 80.6.13.010241-50, todos relacionados ao procedimento administrativo n.º 10813.720587/2012-16, decorrem de diferenças de recolhimento de tributos, em razão da adoção do código NCM incorreto na importação de aparelho gravador. Requer o deferimento de liminar para que seja deferida a antecipação dos efeitos da penhora sobre a garantia oferecida, suspendendo a exigibilidade dos débitos elencados na exordial. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação, determinando, de modo efetivo, a pretendida antecipação dos efeitos da penhora, a fim de que a carta de fiança bancária oferecida seja recebida em garantia aos débitos, mesmo antes de ajuizada a competente Execução Fiscal, e, por conseguinte, não sejam criados óbices, pela ré, quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a comprovar que os débitos inscritos ainda não são objeto de execução fiscal e a apresentar a carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, a parte autora manifestou-se a fls. 46/56. O pedido de liminar foi deferido a fls. 57/58-verso. Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação a fls. 72/79, reconhecendo expressamente o pleito formulado pela requerente. Réplica a fls. 83/85. É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A carta de fiança bancária não se encontra no referido rol como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto, autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Assim, tendo em vista a petição de fls. 71/79, na qual a União manifestamente não se opõe ao oferecimento da carta de fiança para fins de antecipação da penhora em futura execução fiscal, deve-se reconhecer a procedência do pleito formulado na exordial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente à carta de fiança (fls. 48/48-verso) destinada a suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da ação principal, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.

## **Expediente Nº 13912**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000962-71.1999.403.6100 (1999.61.00.00962-9) - C & A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

## **Expediente Nº 13913**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021357-93.2013.403.6100** - EVANDRO BATISTA LEITE X ISABEL MARIA NEVES LEITE(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA E SP334493 - CAROLINE NARVAEZ LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o processo administrativo protocolado sob o n.º 04977.011979/2013-98 e, por conseguinte, proceda à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP n.º 6213.0100918-04. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei n.º 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo n.º 04977.011979/2013-98. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8164**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0015867-90.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024714-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024714-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANGELO ROHWEDDER X LUCILEIA MARIA SANDIM ROHWEDDER(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM

LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 373/380. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019756-92.1989.403.6100 (89.0019756-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-03.1989.403.6100 (89.0016257-8)) RHODIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP073319 - MARIO FRANCO ENZO PUGLIESE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017358-85.2002.403.0000 (fls. 219/231), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0061998-85.1997.403.6100 (97.0061998-2)** - CLOVIS ARNALDO SPROESSER X MARIO AMADOR BRANDAO GOES X RADAMES ASSAD X PERSIO DE BARROS DE TOLEDO X JOAO ROMITI X JAIME SALESI X ROBERTO PARENTE X RENATO VOLPE X WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE X OSCAR COELHO CARVALHO X ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117623 - MONICA DE MELO) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) Fls. 2308/2309: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4)** - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0025867-72.2001.403.6100 (2001.61.00.025867-7)** - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO X CENTRO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Vistos, etc. Fls. 407/409 e 411/420: No tocante à utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados, dispôs o artigo 10 do observo que o artigo 10 da Lei federal nº 11.941/2009, com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.024/2009: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Dispôs, ainda, em seu artigo 12º: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Para a regulamentação do disposto na mencionada Lei, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que assim versou em seu

artigo 32: Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi alterado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, fixando, expressamente, que os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor atualizado à época do depósito, in verbis: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. Assim, considerando que houve previsão legal para a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, não há que se falar no afastamento de sua aplicação. Nesse sentido, destaco o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. DEPÓSITO. REALIZADO NO VENCIMENTO. LEVANTAMENTO. VALOR DO PRINCIPAL SEM REDUÇÃO DE JUROS E MULTA.- Inicialmente, não assiste razão à agravante quanto à alegada impossibilidade de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Este dispositivo exige, para que o relator negue seguimento, que o recurso esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, ou seja, não exige que a decisão se fundamente em julgados definitivos. Nesse sentido, verifica-se que o decisum agravado pautou-se em entendimento expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.513/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que reflete a jurisprudência majoritária do STJ sobre a questão, o que justifica a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.- O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988) da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que alterou o artigo 32 da Portaria Conjunta nº 06/2009 e regulamentou o artigo 10 da Lei nº 11.941/09. Ressalte-se que Lei nº 11.941/09 não cuida de anistia (artigo 182 do CTN), tampouco de isenção, mas, sim, de benefício fiscal e, justamente por conferir uma benesse, as normas que a regulamentam devem ser interpretadas de maneira restritiva (artigo 111 do CTN). Dessa forma, não cabem as reduções previstas sobre os depósitos judiciais relativos à integralidade do crédito realizados na data do vencimento, eis que sobre eles não incidem multas, juros de mora e encargos legais (artigo 161 do CTN), tampouco deve ser dispensado tratamento diferenciado, a teor do artigo 344 do RIR/99 e Deliberação CVM nº 489/085. Nesse sentido é o entendimento dominante do STJ expresso no Recurso Especial nº 1.251.513/PR, representativo da controvérsia, anteriormente explicitado.- Os depósitos judiciais foram feitos antes do vencimento sem a incidência de multas e juros moratórios, de sorte que é inviável a redução prevista no artigo 10 da Lei nº 11.941/09. Assim, nos termos do precedente colacionado que, embora não transitado em julgado, revela posicionamento dominante da corte superior sobre a questão, a decisão recorrida deve ser matida- Recurso desprovido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 479658 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 06/12/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que não se aplica o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente se refere a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 2. É exatamente isso que pretende a apelante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto de desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 3. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 4. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato



do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09.5. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação.6. Recurso desprovido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 325967 - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - j. em 21/02/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2013) O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão do programa e, por consequência, a imediata inscrição do débito em dívida ativa. Sendo um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. A impetrante, ao aderir ao parcelamento, concordou com todas as condições impostas, inclusive em relação à forma de redução aplicada aos depósitos judiciais. Assim, incabível o seu pleito. Por fim, não há como aceitar a tese da impetrante, sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes interessados foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação do Setor de Cálculos de fl. 401, homologo os cálculos formulados pela Receita Federal do Brasil (fls. 337/339-verso). Providencie a impetrante a juntada de procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, acompanhada de cópia do seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo para a interposição de recurso em face desta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal conforme a sua manifestação de fls. 336/339-verso (conta nº 0265.635.00202362-0), sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo remeter a este Juízo o saldo remanescente da conta após a conclusão da operação. Em seguida, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0013444-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013444-0) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)** Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0013855-89.2002.403.6100 (2002.61.00.013855-0) - MARIO ANGELO EBERHARDT X PATRICK EBERHARDT X MICHEL EBERHARDT(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)** Fls. 460/715 e 719/725: Tendo em vista as manifestações das partes, defiro a habilitação dos herdeiros do impetrante, na forma do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a retificação do pólo ativo, mediante a substituição de Mário Angelo Eberhardt por seus filhos, Patrick Eberhardt (CPF nº 128.497.358-17) e Michel Eberhardt (CPF nº 128.497.368-99). Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI) para as alterações acima determinadas. Ademais, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor mencionado na planilha elaborada pela Receita Federal do Brasil à 418-verso (coluna A Conv. Pagto.), depositado na conta nº 0265.635.201620-9 (fl. 234), sob o código 2768, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, expeçam-se alvarás para o levantamento do saldo remanescente, se em termos. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004574-75.2003.403.6100 (2003.61.00.004574-5) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)** Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..



**0013686-19.2013.403.6100** - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ ROSA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 65/67: Cumpra a autoridade impetrada a determinação contida na parte final da decisão de fls. 50/53, juntando cópia integral de seu regimento interno, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar que possui poderes para representar o conselho de classe em juízo. Int.

**0017704-83.2013.403.6100** - MARCELO DA COSTA SILVA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 37/94: Providencie a autoridade impetrada a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada do instrumento público de procuração de fls. 87/87-verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0018396-82.2013.403.6100** - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 185/214: Mantenho a decisão de fls. 171/177, por seus próprios fundamentos. Fls. 231/239: Manifeste-se a impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a manutenção da decisão recorrida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 8186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS RADIOLETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Após, dê-se ciência à União do despacho de fls. 194.

**0027440-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027440-3)** - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 326/348: Apresente a parte autora procuração atualizada, com poderes específicos para desistir e cópia do contrato social e atualizações que comprovem os poderes para outorga da referida procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4)** - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 934 e seguintes: Manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2)** - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 777: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5)** - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E

SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 2737/2738 a corrê ENCOL efetuou o pagamento integral dos honorários da nova perícia a ser realizada (R\$ 18.000,00). O INSS, por sua vez, depositou (fls. 2742/2744) o valor de R\$ 4.500,00 correspondente à 25% de R\$ 18.000,00, relativo à mesma perícia. As fls. 2746/2748 a ENCOL, equivocadamente, depositou a quantia de R\$ 5.750,00, alegando que o somatório das quantias depositadas totalizavam R\$ 28.250,00 dos honorários periciais. Com efeito, a quantia de R\$ 28.250,00 corresponde aos honorários periciais da primeira perícia realizada, conforme o item 6 da decisão de fls. 2649/2655 e despacho de fl. 2669. Destarte, regularize a ENCOL o depósito de fl. 2748, completando-o até a sua cota parte nos honorários periciais devidos (fl. 2669). No mesmo sentido, cumpra o INSS (PRF) o despacho de fl. 2669. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o valor integral da nova perícia efetuado pela ENCOL deverá ser compensado proporcionalmente ao final. Int.

**0011783-42.1996.403.6100 (96.0011783-7)** - COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)** - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 490/499: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE

Fls. 231/235: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9)** - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X

PAULO SZYMONOWICZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO SZYMONOWICZ

Fls. 353/354: Indefiro, posto que o depósito de fl. 340/341 é relativo aos honorários advocatícios em favor da corré Unibanco. Manifeste-se a corré Bradesco em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Fls. 474/477: Manifeste-se a exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **Expediente Nº 8189**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5)** - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO SERGOLE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0037920-03.1992.403.6100 (92.0037920-6)** - KENJI YAMAMOTO X ETSUKO MAKITA YAMAMOTO X MARCIA SAYOMI MAKITA YAMAMOTO X MARCEL TADAYOSHI MAKITA YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TADAO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SHIGERU YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X YOSHITO SHIRANE X UNIAO FEDERAL X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE X UNIAO FEDERAL X ETSUKO MAKITA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA SAYOMI MAKITA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCEL TADAYOSHI MAKITA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0041350-60.1992.403.6100 (92.0041350-1)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0015039-61.1994.403.6100 (94.0015039-3)** - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0021240-90.2000.403.0399 (2000.03.99.021240-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-58.1994.403.6100 (94.0013526-2)) HDI SEGUROS S.A.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HDI SEGUROS S.A. X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0020112-67.2001.403.6100 (2001.61.00.020112-6)** - HEMOMED - SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA. - EPP(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES E SP127122 - RENATA DELCELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HEMOMED - SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5700**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019787-05.1995.403.6100 (95.0019787-1)** - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud restou negativa e não foi obtido valor suficiente para quitar o débito. Procedi à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, oficie-se à CEF para transferência à conta do BACEN, conforme requerido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0024857-03.1995.403.6100 (95.0024857-3)** - FERNANDO JENUARIO PINTO X HORACIO BERNARDO ROSARIO X JOAO DIONISIO DE FREITAS X LUIZA CELENTANO DE FREITAS X MARIANA FERREIRA REIS X MILDRED DE BARROS TEIXEIRA X TEREZINHA MACHAIN CAMPOS X JOSE DA SILVA PASSOS X MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA X CARLOS CARMELO CARPENTIERI(SP101983 - ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Certifico e dou fê que, nos termos da sentença, É A CEF INTIMADA para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0028234-79.1995.403.6100 (95.0028234-8)** - JOSE ROSSI X ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI X ANTONIO CARLOS VITORASSO(SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA E SP061678 - JOSE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da sentença, É A CEF INTIMADA para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0055774-05.1995.403.6100 (95.0055774-6)** - GERALDO DUARTE X NELSON CORREA LOPES X IVONE TONON X ZULMIRA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR ROMERO X AGENOR CELLONI X JOSE GULIN X GILBERTO GETULIO ALVES X GENI GUERATO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

1. Ciência às partes do recebimento dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5)** - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0008737-11.1997.403.6100 (97.0008737-9)** - ARIIVALDO GOMES FILHO X ARLINDO SILVESTRIN X ASSIS MANUEL DA SILVA X AUGUSTA RIBEIRO SANTO X BENEDITO DONIZETI SOARES X BRAZ SANTOS SILVA X CICERA MADALENA DA SILVA X CICERO FERREIRA DE ARAUJO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DE LIMA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da sentença de fls. 167-170, É A CEF INTIMADA para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0022742-38.1997.403.6100 (97.0022742-1)** - ANTONIO DOS SANTOS X SALVADOR LEITE DA SILVA X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X ANDRELINO CANDICO BEZERRA X PAULO FELIX SANTANA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0027064-04.1997.403.6100 (97.0027064-5)** - ANTONIO FIOR X CICERA PEREIRA DA SILVA X WALDIR EDUARDO PONTES X WILSON MOREIRA DA VEIGA X WILSON NUNES DA SILVA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0034124-28.1997.403.6100 (97.0034124-0)** - JACYR DA SILVEIRA BRITTO X JAILSON DE SOUZA X JANIO FERREIRA TRINDADE X JAYME APARECIDO BELOTO X JOSE RAIMUNDO MIRANDA FILHO X JOSE ADRIANO GARCIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MACRI X JOSE DELFINO DOS SANTOS X JULIO CESAR DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados pela CEF.Após, voltem conclusos.Int.

**0042701-92.1997.403.6100 (97.0042701-3)** - JOAO BATISTA X ADAILTON FERREIRA PEIXINHO X AGENARIO LUIZ FILHO X ANTENOR PEREIRA DE SENA X RUBENS FABOZZI X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE EDMAR ROCHA X TEODORA MARIA DA SILVA DE SENA X APARECIDO ANTONIO SALOMAO(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

**0050857-69.1997.403.6100 (97.0050857-9)** - ALCIDIA MARIA SANTOS DA CONCEICAO X GERALDO AURELINO FERREIRA X NOALDO MARTINS DE OLIVEIRA X VAGNER MARCHIORI X WALTER SILVA DE MEDEIROS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor Vagner Marchiori, com base no cadastro do PIS comprovado à fl. 35, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0051101-95.1997.403.6100 (97.0051101-4) - JOSE MIGUEL DA SILVA X ZILDA FREIRE X JOAO BATISTA INACIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SILVA X JOAO EUCLIDES DA SILVA X JOAO MARQUES DA LUZ X JOSE DIMAS LIMA SANTANA X JUVENAL VIEIRA X LOURENCO GILSON DA SILVA X WILLIAN CHAGAS SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária das contas de FGTS. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. 3. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JUVENAL VIEIRA. 4. Emendem os autores JOSE MIGUEL DA SILVA, ZILDA FREIRE, JOAO BATISTA INACIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SILVA, JOAO EUCLIDES DA SILVA, JOAO MARQUES DA LUZ, JOSE DIMAS LIMA SANTANA, LOURENCO GILSON DA SILVA e WILLIAN CHAGAS SILVA a petição inicial para: a) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b) Juntar contrafé. c) Juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0056408-30.1997.403.6100 (97.0056408-8) - ANTENOR PEREIRA X MARISA GORETI BOVOLENTA X WAGNER JOSE DOS REIS X ROSEMEIRE DE LOURDES GOULART DOS REIS X BENEDITO DA SILVA X JOSE RODRIGUES BATISTA X ADAO DE BRITO PEQUENO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCANAVAQUE X MAURILIO SCANAVAQUE X DELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária das contas de FGTS. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. 3. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor BENEDITO DA SILVA. 4. Emendem os autores ANTENOR PEREIRA, MARISA GORETI BOVOLENTA, WAGNER JOSE DOS REIS, ROSEMEIRE DE LOURDES GOULART DOS REIS, JOSE RODRIGUES BATISTA, ADAO DE BRITO PEQUENO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCANAVAQUE, MAURILIO SCANAVAQUE e DELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA a petição inicial para: a) Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. b) Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. c) Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0017754-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017754-9) - ANTONIO ABILIO NUNES MADEIRA X MARIA MADALENA DE ARAUJO MADEIRA(SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP162901 - ADRIANA CAMACHO FALCIONI E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

1. Ciência à parte autora da petição e depósito realizado pelo Banco Mercantil. Com a concordância da autora ou no silêncio desta, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 446 e 455. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao corréu Banco Mercantil para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da sentença. Intimem-se.

**0013256-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011178-6)) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)**

J. Intime-se a autora Gloria Costa Venturini a informar se cumpriu o acordo. Prazo: 15 dias. Intime-se a autora.

**0017251-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017251-6)** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em vista da informação da Secretaria, manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0021003-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5)) JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0008701-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008701-8)** - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0011150-06.2011.403.6100** - ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0016404-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMEZ ABDO

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0016404-23.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TONI RAMEZ ABDO, cujo objeto é a cobrança de dívida de cartão de crédito. Narrou a autora que o réu contratou a utilização do cartão de crédito Caixa, com o qual realizou despesas e efetuou saques. Em razão de inadimplência do réu, informou ter tentado o recebimento amigável dos valores, porém, a dívida ainda não foi quitada. Pediu a procedência para [...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 19.274,83 (dezenove mil e duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil (fl. 05). Juntou documentos (fls. 10-25). Emenda à inicial às fls. 46-50. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que os cálculos juntados pela autora às fls. 46-50, são mera atualizações do cálculo de fl. 24, com a inclusão de juros legais de 1% ao mês, conforme constou no pedido (fl. 05), portanto, desnecessária nova citação da ré. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido. Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pela CEF. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o réu deve ser condenado a pagar a dívida resultante da utilização do cartão de crédito contratado. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o réu aderiu ao serviço contratado, mediante preenchimento e assinatura de ficha cadastral de adesão ao serviço de cartão de crédito. Os débitos apresentados pela CEF estão discriminados pelas faturas com débito em aberto no campo pagamentos efetuados, bem como pela indicação das compras efetuadas, do valor devido e da respectiva evolução do saldo devedor até agosto de 2012 (fls. 25). Uma vez que o réu contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprazadas, ele se encontra em débito. Demonstrada a existência da dívida, o inadimplemento e a obrigação de pagar, o pedido deve ser julgado procedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido

para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$19.274,83, atualizado até agosto de 2012. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0017823-78.2012.403.6100** - DAMIAO JOSE TIMOTEO (SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a AUTORA da juntada dos documentos de fls. 127-133, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

**0006636-39.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0012705-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIS REGINA DE LIMA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012705-87.2013.403.6100A presente ação reivindicatória foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIS REGINA DE LIMA, cujo objeto é a reintegração possessória e a condenação ao pagamento de taxa de ocupação. Requer a autora antecipação de tutela [...] com a desocupação pelo(s) réus(s) ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Informa a autora que foi firmado contrato de arrendamento com Maria Cristina Pereira, todavia esta ficou inadimplente e, em ação ordinária foi comprovada que a arrendatária havia cedido o imóvel para a ré. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 15-22, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 19ª). Assim, diante da inadimplência com a conseqüente rescisão contratual e, principalmente, pela ocupação irregular, impõe-se a reintegração possessória liminar. Decisão Defiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação - Rua Riskallah Jorge, 50 - apto 50 - centro - São Paulo/SP CEP 01031-001 (matrícula n. 76.364 - 5º Registro de Imóveis de São Paulo). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para desocupação voluntária do imóvel pelo réu. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse. Determino seja realizada a intimação da ré desta decisão por oficial de justiça, bem como deverá constar o endereço da Defensoria Pública e a informação de que a ré precisa constituir advogado se quiser apresentar defesa no processo. Deverá constar no mandado autorização expressa para que o cumprimento se realize conforme artigo 172, 2º do Código de Processo Civil; e, caso haja suspeita de ocultação, com hora certa, na forma do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013526-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO BERNARDES FERRARI BORGES

Republicação do despacho de fl. 39 em nome do advogado da CEF, por incorreção anterior. Emende a parte autora a petição inicial para juntar o contrato firmado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

**0019665-59.2013.403.6100** - MARCELO DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor sua inicial para: a) juntar o contracheque dos três últimos meses para análise do pedido de concessão da assistência judiciária; b) justificar o valor atribuído à causa, em face do pedido formulado, trazendo planilha discriminativa dos créditos e períodos pretendidos; c) informar o número do PIS; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0020451-06.2013.403.6100** - ANDERSON ALMEIDA DA FONSECA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor sua inicial para: a) juntar o contracheque dos três últimos meses para análise do pedido de concessão da assistência judiciária; b) justificar o valor atribuído à causa, em face do pedido formulado, trazendo



planilha discriminativa dos créditos e períodos pretendidos; c) informar o número do PIS;d) trazer cópia da carteira profissional para comprovar a data da opção ao FGTS e alterações de remuneração;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

**0020554-13.2013.403.6100** - JOAO MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Pagas as custas, cite-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018077-17.2013.403.6100** - R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a requerente a petição inicial para:1. Juntar o contrato social da empresa.2. Tendo em vista a data da solicitação de fl. 16, informar se a requerente diligenciou a resposta da solicitação junto à agência da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021929-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO GRAMATICO X ELIANA CABRAL LOPES GRAMATICO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

#### **Expediente Nº 5719**

#### **MONITORIA**

**0023554-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA IARA MATHIAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X ALEXANDRE MIQUELINI(SP200795 - DENIS WINGTER)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 16:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0026465-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026465-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO BASILE PASCUAL X

ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE  
1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENIO GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0001874-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001874-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

1. Fl. 231-232: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete.2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.3. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0010017-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010017-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0013343-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013343-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAROBA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0014624-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014624-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DINIZ LEONEZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X BENEDICTA FERREIRA DINIZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X BENICIO FLORENTINO DINIZ

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0018898-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X LOURDES SANCHES ASSENCIO(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

**0019414-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA CRUZ SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/12/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

**0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

**0015614-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES MARCIANO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X ELIAS MAXIMINO CONCEICAO(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 3. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

**0015624-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015624-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA JUNIOR X JOSE CARLOS JORGE X MARIA LUCIA GALDI FAIMAN(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

**0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

**0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da

República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0018252-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BRAZ SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS**

1. Baixo os autos em diligência.2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 3. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

**0026565-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA CUSTODIO DO AMARAL X GILBERTO RODRIGO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0012108-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA ZUQUINI**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0021865-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO CESAR SOUZA MOREIRA E BARBOSA X ANA CONCEICAO MOREIRA BARBOSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)**

Fls. 78-92: A corré Ana Conceição Moreira Barbosa requer o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, com alegação de que os ativos financeiros da sua conta corrente derivam de proventos de aposentadoria e de pensão.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem proventos de aposentadoria, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer aposentado, em regra, são oriundos dos seus proventos.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não pode ser equiparada à conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos.Por essa razão, indefiro o pedido de desbloqueio.2. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ 2.049,78).Em análise aos extratos de pagamentos da corré juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado.Por este motivo, a corré não faz jus à assistência judiciária.3. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 13:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

**0014924-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE MOREIRA CANDIDO X RAIR TEIXEIRA MARTINS MOREIRA**

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 12/12/2013, às 14:00 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2758**

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020772-41.2013.403.6100 - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer a PINGUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA., em breve síntese, seja determinada a Notificação da UNIÃO FEDERAL para que tenha ciência da Cessão de Direitos sobre o Direito creditório, realizada com a USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A, nos autos da ação n.º 2001.34.00.000697-2, que tramitou perante o Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram. No caso em tela verifico que procede o pedido de notificação da requerida acerca da Cessão de Direitos sobre o Direito Creditório no valor de R\$ 13.200.00,00 (treze milhões e duzentos mil reais) nos autos supramencionados. Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro tão somente a intimação da União Federal acerca da cessão de crédito supramencionada. Assevero, entretanto, que os demais pedidos deverão ser formulados em ação própria vez que o presente rito não comporta o contraditório. Após, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, proceda-se a baixa-entregue dos autos a um dos advogados da requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**PETICAO**

**0012913-81.2007.403.6100 (2007.61.00.012913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes nos autos do processo n.º 0013671-17.2012.403.0000, que determinou a remessa daquele feito a este Juízo para processar e julgar o levantamento da constrição determinada nos autos da ação civil de improbidade 0012554-78.2000.403.6100, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a União Federal sobre os documentos de fls. 222/231 e 240/249, bem como sobre a relação destes autos com o processo n.º 0016200-23.2005.403.6100, ora apensado. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001152-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE RAYMUNDO DO ROSARIO BORGES X MARIA PIRES DE MENDONCA(DF017357 - ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em decisão. JOSE RAYMUNDO DO ROSARIO BORGES e MARIA PIRES DE MENDONÇA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento n.º 324, Edifício Berkeley, SHCGN 703, G, Projeção 01, Brasília, DF, objeto da matrícula n.º 69793 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já haviam adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel (fls. 18/33). Asseveram ainda que apesar da quitação do preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. Parecer do Ministério Público às fls. 307/309 concordando com o levantamento da constrição. Manifestação da União Federal às fls. 312/313, pela procedência do pedido formulado pela autora. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de

indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 27/03/1999, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 18/33. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos, incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato presentes os elementos que autorizam o levantamento da constrição. Com efeito, constam dos autos, entre outros: declaração de imposto de renda do requerente José Raymundo do ano calendário de 1999, em que consta a aquisição do imóvel (fls. 39/43); contas de energia elétrica do imóvel, referentes ao ano de 2000 em nome da requerente Maria Pires (fls. 83/86); microfimes dos cheques utilizados para pagamento das parcelas, que atestam a quitação do preço (fls. 192/290). Constato, assim, a comprovação da boa-fé dos adquirentes e a quitação total do preço do imóvel, não havendo óbice à liberação do gravame incidente sobre o imóvel. Posto isso, nos termos dos pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal, ACOLHO o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº 324, Edifício Berkeley, SHCGN 703, G, Projeção 01, Brasília, DF, objeto da matrícula nº 69793 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

**0002660-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)**

Vistos em despacho. Fls. 380/384 - Aguarde-se a baixa dos autos do Agravo de Instrumento para que seja realizado o traslado da decisão proferida por aquele órgão jurisdicional e este Juízo não venha descumprir ordem judicial. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do novo documento juntado ao feito e voltem os autos conclusos. Int.

**0022610-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUCIANO SILVA GOMES(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, transitado em julgado aquele feito remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0002800-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIO DE JESUS MARQUES SOARES(RJ154837 - PERICLES BONADIO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em decisão.CLAUDIO DE JESUS MARQUES SOARES devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º310, do Condomínio Mar de Prata, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, 30, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº251.919, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional em Regime de Incorporação A Prazo e Preços Certos às fls.53/70.Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel.Anexou documentos à inicial.Parecer, ao final, do Ministério Público Federal às fls.255/256, tendo se manifestado pela liberação do gravame.Manifestação da União Federal às fl.262/263 favorável à liberação. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 23/01/1995, muito antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional (ais) em Regime de Incorporação A Prazo e Preços Certos às fls.53/69, o que demonstra a boa-fé do requerente.Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que o requerente comprovou o pagamento da totalidade do preço, por meio de recibos, boletos bancários emitidos em nome do Grupo Ok devidamente chancelados, extratos bancários, microfílm de cheques e cópias de declarações de imposto de renda, nas quais consta a aquisição do imóvel objeto dos presentes autos (fls.82/159).Consta, ainda, cópia da matrícula do imóvel que o requerente pretende liberar (fls.122/125), em que o instrumento particular de promessa de compra e venda foi averbado (av.03, fl.123) Nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação total do preço do imóvel, assiste razão ao requerente quando pleiteia a liberação de seu imóvel, nos termos do parecer dos i. representantes do Ministério Público Federal e da União Federal.Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº310, do Condomínio Mar de Prata, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, 30, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº251.919, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.Publicue-se e Intimem-se.

**0012586-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VALQUIRIA FONSECA DOS SANTOS(DF022766 - LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO

LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X LINO MARTINS PINTO(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em decisão. VALQUIRIA FONSECA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade das salas nº127 e 133 (esta com respectiva vaga de garagem, nº194), situadas no Bloco II do Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand, localizado no Lote nº01, do SRT/Sul, Brasília/DF registradas sob os n.ºs 104.960 e 104.966, respectivamente, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega foi companheira de José Walter Pereira dos Santos, falecido, tendo sido nomeada inventariante no arrolamento de bens ajuizado em conjunto com as demais herdeiras, tendo afirmado que referidos imóveis foram adquiridos pelo de cujus anteriormente ao bloqueio dos bens do Grupo Ok. Sustenta que a sala 127 foi originalmente adquirida pela empresa Mardonedes Camelo Consultoria e Auditoria S/C, em 14/02/1996, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel (fls.56/66), tendo sido alienado a José Walter, seu companheiro, pelo procurador devidamente nomeado pela empresa para tal fim (cópia da procuração por instrumento público às fl.74), que substabeleceu ao adquirente em 15/06/1999, também por instrumento público (cópia à fl.75), os poderes inerentes à posse e propriedade do bem. Foram juntados os recibos de pagamento do preço da sala nº127 (fls.76/77). Alega, ademais, que a aquisição da sala nº133(e respectiva vaga de garagem, nº194), ocorreu diretamente junto ao Grupo Ok, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel de fls.27/37, datada de 04/01/1996. Assevera, ainda, que apesar da integral quitação do preço dos imóveis, não é possível registrar os negócios, em face do gravame que recai sobre os bens. Aduz, finalmente, que a propriedade sobre os imóveis foi reconhecida nos autos dos Embargos de Terceiro nº2006.34.00.036606-5, que tramitaram na 19ª Vara Federal do Distrito Federal. Juntou documentos. Manifestação final do i. representante do Ministério Público Federal às fls.264/266 pela liberação do gravame, posição compartilhada pelo representante da União Federal, conforme cota lançada à fl.268. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico, à vista do relatório supra, que os imóveis objeto do presente incidente foram adquiridos anteriormente à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação civil pública, o que comprova a boa-fé do adquirente, ora falecido. Consigno que além da necessidade de aquisição dos imóveis anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que José Walter, seu companheiro, falecido, adquiriu a propriedade dos imóveis objetos dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que atestam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelo de cujus. Com efeito, foram juntadas aos autos declarações de imposto de renda de José Walter referentes aos anos calendário 1999 e 2000 (exercícios 2000 e 2001) em que consta a aquisição da sala nº133. Constam, ainda, cópias dos recibos de pagamento relativas à aquisição da sala nº127 (fls.76/77), emitidos pelo procurador legalmente habilitado pela empresa que originalmente adquiriu o imóvel (procuração por instrumento público à fl.74), que substabeleceu todos os poderes ao adquirente, José Walter Pereira dos Santos, conforme cópia do substabelecimento por instrumento público às fl.75. Ressalto, ainda, que há sentença transitada em julgado nos autos dos embargos de terceiro nº2006.34.00.036606-5, da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, que reconheceu a propriedade do de cujus sobre os bens e determinou o levantamento da constrição indevidamente incidente sobre o imóvel (cópia do ofício



expedido ao cartório determinando o levantamento à fl.164).Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal, da União Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto às salas nº127 e 133 (esta com a respectiva vaga de garagem nº194), situadas no Bloco II, do Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand, localizado no Lote nº01, do SRT/Sul, Brasília/DF, objeto das matrículas nºs 104.960 e 104.966, respectivamente, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia.Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se e Intimem-se

**0015289-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ASTRID MEIER(SP240481 - FELIPE ROMANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)**

Vistos em decisão.ASTRID MEIER devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º71, do Edifício Ritz Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP.Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Outras Avenças às fls.14/30.Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter sido proferida sentença em seu favor nos autos de ação ordinária movida na Justiça Estadual, que determinou aos réus Recram e Grupo OK a outorga da escritura do imóvel, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel.Juntou documentos.O Ministério Público Federal, em sua manifestação final (fls.261/263) se posicionou favoravelmente ao levantamento da constrição. No mesmo sentido, parecer da União Federal (fls.266/267).Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 28/02/1994 data muito anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.14/30. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe a requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 2183/98-5, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando a outorga de escritura do imóvel objeto da presente ação a ela, conforme cópia da sentença às fls.125/127, transitada em julgado conforme certidão à fl.234. Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Estadual determinou a outorga de escritura do bem à requerente, prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e

venda ocorreu antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas réas na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 28/02/1994 (fls. 14/30). Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº71, do Edifício Ritz Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

**0015796-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MIRZA MONTEIRO LIMA RODRIGUES X GEORGE RODRIGUES RIBEIRO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)**

Vistos em decisão. MIRZA MONTEIRO LIMA e GEORGE RODRIGUES RIBEIRO devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento n.º205, Bloco I, e vaga de garagem nº39, do Edifício Place Vendome, situado na SQN 310, Brasília, objeto da matrícula nº65.054, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro- RJ. Alegam que o bem foi adquirido em 12/04/1998, antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 19/33. Asseveram, ainda, que apesar da quitação do preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 279/279-verso, 292/293 e 330/333 tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. Parecer do representante da União Federal (AGU), pelo acolhimento do pedido (fls. 335/336). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réas naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Ressalto, inicialmente, que à época da aquisição do imóvel a requerente Mirza era casada com Fernando José de Oliveira que constou no instrumento para aquisição do imóvel, sendo certo que no acordo de separação consensual o apartamento foi atribuído à requerente (acordo às fls. 119/122 e certidão de casamento à fl. 123). Aponto, ademais, que atualmente a requerente é casada com George Rodrigues Ribeiro, conforme atesta a certidão de fl. 124. Verificados os autos, constato que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 12/04/1998, antes, portanto, da indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 19/33. Consigno que além da necessidade de aquisição dos imóveis anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes provar o efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados documentos que comprovam a efetiva aquisição do imóvel em data anterior ao

bloqueio de bens na ação civil pública, bem como o pagamento do preço pactuado. Com efeito, há microfímes de cheques utilizados para pagamento das prestações (fls.177/226), nominais ao Grupo Ok, bem como extratos (228/275), além de comprovantes de depósitos judiciais realizados nos autos do Processo nº2000.01.1.044021-6 que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (fls.62/82)sendo certo que tais depósitos foram abatidos do preço nos termos do Instrumento Particular de Repactuação e Confissão de Dívida, celebrado com a participação do requerente George (às fls.125/128). Denoto, nos termo acima, restado comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação pretendida, nos termos das manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal. Posto isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº205 e vaga de garagem a ele vinculada, nº39, Bloco I, do Edifício Place Vendome, situado na SQN 310, Brasília, objeto da matrícula nº65.054, do 2 Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e decorrido o prazo recursal, officie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se. Publique-se e Intimem-se.

**0003056-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CARLOS GOMES X ONIA MARIA DOURADO**

**GOMES(DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. 1.Fls.175/176: Entendo desnecessária a juntada dos documentos por cópia autenticada, tendo em vista que não recai sobre os requerentes qualquer suspeita de fraude ou má-fé, sendo suficientes as cópias simples já acostadas. 2.Trata-se de ação proposta por CARLOS GOMES e ONIA MARIA DOURADO GOMES objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o apartamento nº216, Bloco A, Edifício Bosque dos Ipês, situado na SQSW-304, do SHCSW, Brasília/DF, objeto da matrícula 86.518, do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Analisados os autos, verifico presentes indícios da boa-fé dos requerentes, tendo em vista a aquisição do imóvel em data bem anterior à ordem de bloqueio emitida por este Juízo. Verifico, entretanto, que os recibos de pagamento juntados foram emitidos pelo Grupo Ok, que não são aptos à comprovação da quitação do preço do imóvel, em razão dos fatos apurados na ação civil pública em que figura como réu.Constato, ainda, que os requerentes juntaram somente alguns microfímes de cheques emitidos para quitação das parcelas, bem como extratos em que constam cheques descontados, supostamente utilizados para quitação das parcelas, mas não foi elaborada planilha/tabela que relacione os boletos juntados (ainda que originários do Grupo Ok), com os cheques descontados. Nesses termos, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os requerentes juntem aos autos microfímes dos demais cheques emitidos para pagamento das parcelas do imóvel (salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo), bem como apresente planilha relacionando os recibos/ cheques/extratos, permitindo a este Juízo aferir a quitação do preço do imóvel. Ultrapassado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.Após, voltem conclusos para decisão.I.C.

**0003912-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-**

**78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA E SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. 1.Fls.291/297: a questão referente à possibilidade de análise do presente feito por este Juízo de 1º grau foi objeto de despacho à fl.285.2.Trata-se de ação proposta por CASAGRANDE MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA objetivando o levantamento da constrição que recai sobre a unidade comercial (sala)401 do Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand Bloco II, Brasília, DF. Analisados os autos, verifico presentes indícios da boa-fé do requerente, tendo em vista a aquisição do imóvel em data bem anterior à ordem de bloqueio emitida por este Juízo. Verifico, entretanto, que os recibos de pagamento juntados foram emitidos pelo Grupo Ok, que não são aptos à comprovação da quitação do preço do imóvel, em razão dos fatos apurados na ação civil pública em que figura como réu.Constato, ainda, que o requerente juntou extratos em que constam cheques descontados, supostamente utilizados para quitação das parcelas, mas não foi elaborada planilha/tabela que relacione os boletos juntados (ainda que originários do Grupo Ok), com os cheques descontados. Não consta, ainda, nenhum microfíme dos referidos cheques.Nesses termos, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente junte aos autos microfímes dos cheques emitidos para pagamento das parcelas do imóvel (salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo), bem como apresente planilha relacionando os recibos e cheques, permitindo a este Juízo aferir a quitação do preço do imóvel. Ultrapassado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.Após, voltem conclusos para decisão.I.C.

**0020891-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO ANTONIO BOTELHO CORREIA(RJ097041 - MARCIA DE ALMEIDA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 23/24, juntando aos autos: cópia autenticada do compromisso de compra e venda, dos pagamentos efetuados com cheques referidos no compromisso, bem como cópias das declarações de imposto de renda pessoa física a partir do ano 2000, além de outros documentos que demonstrem a real aquisição do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 2789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**  
Vistos em despacho. Diante do pagamento da 3ª parcela do ofício precatório expedido, conforme noticiado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 590, intime-se a autora a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá proceder ao levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n. 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará de levantamento, ou, sobrevindo o silêncio do autor, arquivem-se sobrestados os autos, onde aguardarão o pagamento da parcela referente ao exercício de 2014.I.C.

**0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Vistos em despacho. Fls. 761/763 - Verifico que divergem às partes tão somente quanto aos valores devidos a autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA. Com efeito, a controvérsia permanece, eis que às fls. 761/762 a CEF alega que os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 741/744, apuraram valores superiores ao da CEF, por posicionar o valor principal em data posterior ao do efetivo crédito, assim não haveria saldo a ser corrigido até 10/2010, uma vez que houve creditado integral do valor devido em 04/2009. Alega ainda que, os juros moratórios apurados pelo contador foram superiores ao devido, pois o percentual de mora é aplicado sobre principal majorado indevidamente. Aduz, finalmente que o contador judicial não considerou o novo creditamento realizado pela CEF em 17/07/2013 (R\$ 1.555,87 + R\$ 252,18), discordando dos valores apontados pelo contador judicial. Por sua vez a autora manifestou-se às fls. 755/756, concordando com a metodologia aplicada pela contadoria na apuração dos valores, informa também que não foram considerados pelo contador judicial, os créditos complementares realizados pela CEF no valor de R\$ 1.555,87. Requereu ainda, a intimação da CEF a creditar a diferença apurada, no prazo de 15 dias sob pena de execução forçada e, quanto a diferença apurada relativa aos honorários advocatícios, que seja expedido alvará em favor da CEF da diferença apurada pela contadoria no montante de R\$ 25,02, descontados do depósito realizado à fl. 736. Analisando os cálculos realizados pelo contador judicial e a manifestação das partes, verifico que efetivamente não foram considerados os créditos complementares realizados em 07/2013. Assim, considerando que a CEF efetivamente realizou créditos complementares à autora, demonstrados pelos extratos às fls. 734 e 766, nos valores R\$ 1.555,87 e R\$ 252,78, e que o valor incontroverso permanece em conta judicial à fl. 550 (serão remunerados no momento da transferência para a conta vinculada do FGTS), manifeste-se a autora MARILENE MESCHIATTI IKEDA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade dos valores mencionados. Insta salientar que os valores depositados à fl. 533 à título de honorários advocatícios são incontroversos, assim, requeira o autor o que de direito, no prazo supra consignado. Verifico ainda, que a guia juntada à fl. 553 não pertence aos presentes autos. Dessa forma, determino o imediato desentranhamento e posterior encarte nos autos da ação consignatória de nº 0007209-10.1995.403.6100 que tem como autora INES JOSE DOS SANTOS. Oportunamente, esclareça a CEF a que título foi realizado o depósito de fl. 659, no valor de R\$ 109,39. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

**0007306-05.1998.403.6100 (98.0007306-0) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho.Fls.414/416: INDEFIRO, por ora, a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a PENHORA realizada no rosto destes autos de R\$ 619.572,68 (fl.324), atualizado até 29/12/2009 (10ª.Vara de Execuções Fiscais - Processo Nº 0036757-42.2006.403.6182), não foi inteiramente liquidada.EXPEÇA-SE ofício à CEF para que ESCLAREÇA porque a quantia integral da Conta 0265.635.177102-0, não foi transferida na sua totalidade para Juízo da 10ª. Vara Federal de Execuções Fiscais, sendo certo que em 21/06/2010 (fl.337) a conta possuía um saldo de R\$376.132,42 e em 26/07/2013 (fl.396) foi transferido para a 10ª. Vara de Execuções Fiscais, o valor de R\$162.221,40.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência de ordem judicial.Ademais, esclareço ao autor que os valores depositados nas contas de operação 005 (com atualização pela TR) foram transferidos para contas de operação 635 (automaticamente atualizadas pela SELIC).Caso discorde com a remuneração aplicada nas contas deste processo, o autor deverá juntar planilha detalhando os valores que, em seu entendimento, são corretos e considerando os saldos mencionados pela CEF à fl.337.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6) - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

DESPACHO DE FL. 789: Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, aguardem os autos sobrestados, o pagamento da próxima parcela do ofício precatório.I. C.DESPACHO DE FL.797:Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que foi noticiado novo depósito relativamente aos valores requisitados de forma suplementar à fl.791.Tendo em vista a recente manifestação da Fazenda Nacional de fls.792/796 (pesquisa efetuada em novembro/2013), na qual informa que não se opõe ao levantamento do valor disponibilizado à fl.788 em virtude da inexistência de débitos em aberto em nome da parte autora passível de penhora, entendo não haver óbices para que também seja levantado o valor mencionado à fl.791.Desta forma, indique a empresa autora os dados do advogado devidamente constituído nos autos, cujo nome será mencionado nos alvarás de levantamento.Com o fornecimento dos dados, expeçam-se alvarás dos valores mencionados nos extratos de pagamento de fls.788 e 791.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.789.Publique-se o despacho de fl.789.I.C.

**0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos em despacho. Fls.882/890: suspendo, por hora, o consignado no despacho de fl.881. Confira-se vista dos autos ao perito nomeado (Dr. Waldir Bulgarelli), para que apresente sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze)dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0006304-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Vistos em despacho. Fls. 216/220: Assiste razão à autora. Dessa forma, providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 225/13, que deverá ser arquivado em pasta própria de expedição de alvarás. Expeça-se novo alvará de levantamento sem dedução de IRRF, em virtude de não haver sua incidência, nos termos dos tópicos finais da decisão de fls. 209/212. Cumpra-se. Int.

**0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE HERRERA**

Vistos em despacho.Fl.66: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo autor para que comprove a publicação da citação por edital da ré TATIANE HERRERA pelo menos duas vezes em jornal local em

obediência ao artigo 232, III e seu respectivo parágrafo único, do CPC; afastando, desta forma, eventual alegação de nulidade do ato por parte da Defensoria Pública da União, que representará a ré, caso não se manifeste no prazo definido no edital. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014877-02.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Vistos em despacho. A União Federal, alega, nestes Embargos à Execução, excesso de execução nos cálculos apresentados pelos autores/embargados. Dessa forma, para o deslinde do feito, necessários cálculos para dirimir a controvérsia. Posto isso, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos para a mesma data, uma vez que os cálculos das partes apresentam datas diversas. Insta salientar que o Termo de Cessão e Transferência de Direitos deverá ser apresentada nos autos da ação principal nº 0038074-16.1995.403.6100, uma vez que se trata de transferência dos honorários advocatícios sucumbências - título formado naqueles autos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6)** - UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X TEXTIL ABRIL LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela Embargante, acerca da minuta do Ofício Requisitório nº 20130000196, expedido e conferido (fl.145), nos termos da Resolução 168/2011 do C. CJF. Em caso de concordância ou no silêncio, voltem conclusos para transmissão do Ofício RPV ao E.TRF da 3ª Região. C. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZO DIAS X MARIA CECILIA ARIZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE

OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCIA JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fls.4103/4111: 1. Consulte, a Secretaria, a conta judicial nº296.865-0, expedindo-se alvará de levantamento do saldo em favor da advogada indicada.2. A quitação do débito referente ao IPTU foi declarada na decisão de fls.3885/3887, não recorrida, nesta parte. Não há, portanto, valor a ser pago a esse título. Atente, a parte autora, que o depósito de R\$43.639,15 (comprovante à fl.2951 foi efetuado para pagamento do IPTU e não do débito da SABESP, conforme, inclusive, mencionado pela própria autora à fl.2976.3. Este Juízo reconhece o direito da correção monetária do reembolso do débito da SABESP, mormente porque a correção apenas recompõe o poder aquisitivo da moeda, não representando acréscimo ou ganho patrimonial. Nesses termos, cabe à CEF efetuar o pagamento da correção monetária do acordo celebrado, vez que o reembolso dos valores pagos ocorreu muito depois do pagamento das parcelas. Determino, à vista do princípio do contraditório, que a CEF se manifeste sobre o montante apontado pela parte autora, efetuando, em caso de concordância, o depósito respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, os autos serão remetidos à Contadoria, para apuração do montante correto. A fim de evitar o tumulto na carga dos autos, defiro os primeiros quinze dias para carga pela parte autora, deferindo igual prazo, em seguida, para a ré. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002200-37.2013.403.6100** - UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ130697 - FABIO KORENBLUM E RJ047240 - LUIZ CARLOS LEITE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, o executado satisfaz o débito por meio de guias DARF (fl. 182). Diante da liquidação do débito por meio da conversão em renda noticiada pela CEF às fls.

181/182, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas legais, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4807**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000123-55.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LITORAL LTDA

Fls. 234: Esclareça a parte autora FINAME, considerando a sentença de extinção do feito, transitada em julgado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0457924-45.1982.403.6100 (00.0457924-0)** - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X RINALDI FLORES LTDA (SP002162 - PEDRO AULICINO GOMES E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ) CONCLUSÃO DO DIA 08/10/2013 (REPÚBLICAÇÃO) Promova a parte autora a juntada das peças para expedição da carta para registro da servidão, em 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0006693-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Fls. 71: Indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para localização de bens. Int.

### **MONITORIA**

**0004110-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do ofício da Receita Federal. I.

**0019398-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0022933-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MOREIRA DA SILVA X ISMAEL MOREIRA DA SILVA X MARTA LUCIA HILARIO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. I.

**0000811-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658893-08.1984.403.6100 (00.0658893-0)** - ARTEX TINTAS LTDA (SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO



BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0669564-56.1985.403.6100 (00.0669564-7)** - OSWALDO PEREIRA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0674261-23.1985.403.6100 (00.0674261-0)** - FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FARIA DE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0033902-75.1988.403.6100 (88.0033902-6)** - MARCOS SAKAMOTO(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0006938-11.1989.403.6100 (89.0006938-1)** - JOSE ANTONIO ALONSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0033657-30.1989.403.6100 (89.0033657-6)** - FELICIO MIRANDA(SP073971 - CARLOS BECSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0653875-59.1991.403.6100 (91.0653875-4)** - G P F REPRESENTACOES LTDA - ME X TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0672476-16.1991.403.6100 (91.0672476-0)** - WALTER FERRETTI(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO E SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE E SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO E SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0678404-45.1991.403.6100 (91.0678404-6)** - VALDOMIRO DE JESUS RODRIGUES(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 96: Indefero o pedido de extração de cópias na forma como requerida, devendo o patrono da parte autora atentar-se para o procedimento definido no Manual da Seção de Reprografia.Int.

**0683156-60.1991.403.6100 (91.0683156-7)** - ADEILTON BOMFIM BRANDAO X JOSE BELISARIO PEREIRA MONTEIRO DE CASTRO X FRANCISCO JOAO TIANO(SP025689 - JOSE FARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0730146-12.1991.403.6100 (91.0730146-4)** - MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS(SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0732865-64.1991.403.6100 (91.0732865-6)** - GERALDO UBIRAJARA LIMA(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0004678-53.1992.403.6100 (92.0004678-9)** - ALFREDO LOURENCO X YVONE DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA HUTTER X VALERIA MARTINEZ PAGLIUSO X HANS VOLKER X KOTARO SATO X CAMILO NILTON VECCHI X DIDIO PINTO DE MENEZES X LUIZ CARLOS MARTINS PINTO DE MENEZES(SP050763 - ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO E SP004433 - DUILIO VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0033290-98.1992.403.6100 (92.0033290-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019471-94.1992.403.6100 (92.0019471-0)) SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS ARIZONA LTDA(Proc. MILTON VESPUCIO SERRA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0059055-71.1992.403.6100 (92.0059055-1)** - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0086938-77.1999.403.0399 (1999.03.99.086938-0)** - ANA MARIA FERNANDES ROLLO(SP007928 - JOSE CARLOS FRIZZO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0037629-56.1999.403.6100 (1999.61.00.037629-0)** - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Dê-se vista dos autos à União Federal.

**0037870-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037870-9)** - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

**0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Retifico o despacho de fls. 128, para que conste tratar-se de execução de sentença com trânsito em julgado (fls. 114), de valores referentes a juros progressivos e correção monetária sobre o saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome do autor.No mais, promova a parte autora, em querendo, o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se bbaixa na distribuição.

**0000787-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRACEMA ELIAS DA COSTA**

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária contra IRACEMA ELIAS DA COSTA objetivando o recebimento de R\$ 46.938,60, além de acréscimos contratuais desde o desembolso, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que em 09.09.1997 autora e ré firmaram o Contrato de Crédito Rotativo nº 21.0195.01000091422, por meio do qual foi concedido à ré o crédito de R\$ 8.000,00, destinado à provisão de fundos na conta corrente de depósitos nº 91422.Entretanto, a ré deixou de cobrir o saldo negativo em sua conta, iniciando o inadimplemento em 02.02.1999, sendo a autora credora da importância de R\$ 46.938,60 no momento do ajuizamento da ação.Afirma que as tentativas de ver o crédito inadimplido restaram infrutíferas, não lhe restando outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/104.Intimada (fl. 107), a autora requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 109/110).Determinada a citação da ré (fl. 111).A primeira tentativa de citação da ré em 06.03.2008 restou infrutífera (fls. 115/116) e a autora requereu a juntada de pedido de informações de endereço protocolado ao Serasa, Associação Comercial de São Paulo e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 121/122).Intimada a promover a citação da ré (fl. 125), a autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 130), o que foi deferido pelo juízo (fl. 134).A autora requereu nova juntada de pedido de informação de endereço protocolado ao Serasa, Associação Comercial de São Paulo e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 138/139).A autora indicou novo endereço para tentativa de citação da ré (fl. 153), tendo sido determinada nova citação (fl. 154).A autora requereu a juntada de novo pedido de informações de endereço (fls. 188/190).A segunda tentativa de citação da ré também restou infrutífera (fl. 200).Intimada (fl. 201), a autora requereu a concessão de prazo de 30 dias para diligenciar junto aos cartórios de imóveis e ao Detran (fl. 202), o que foi deferido pelo juízo (fl. 203); contudo, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 203/v).II - FundamentaçãoReconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito da autora, com fundamento no artigo 219 do CPC, que assim dispõe:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Como se extrai da leitura do dispositivo legal, a citação válida produz, entre outros efeitos, a interrupção da prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação. A citação, contudo, deve ocorrer nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar ou no prazo máximo de 90 dias, desde que prorrogado pelo juiz.Não sendo realizada a citação nos prazos previstos no dispositivo legal, a prescrição será considerada como não interrompida, como determina o 5º do mencionado dispositivo legal.Em outras palavras, o que provoca a interrupção da prescrição não é o próprio ajuizamento da ação, mas a citação válida, que para efeitos interruptivos retroage à data do ajuizamento.A primeira tentativa de citação da ré em 06.03.2008 restou negativa, razão pela qual a autora requereu a expedição de ofício a diversos órgãos com o intuito de localizar o paradeiro da ré, o que tampouco produziu frutos.Posteriormente, em 03.10.2008 requereu expedição de novo mandado de citação, indicando novo endereço da ré (fl. 153), restando infrutífera a nova tentativa de citação (fl. 200).Desde então, a autora não formulou qualquer pedido, razão pela qual os autos retornaram ao arquivo.O que percebe, portanto, é que desde a tentativa infrutífera de citação da ré em 03.10.2008, a autora não efetuou qualquer diligência, tampouco formulou novo pedido de citação da ré no mesmo ou em endereço diversos daqueles já diligenciados pelo sr. Oficial de Justiça.Assim, a situação verificada nos autos se amolda à hipótese descrita no artigo 219 do Diploma Processual Civil. Com efeito, a autora não promoveu a citação da ré no prazo previsto naquele dispositivo legal, de modo que, não tendo sido efetuada a citação, não há que se falar na interrupção da prescrição.A discussão instalada nos autos refere-se à pretensão de recebimento de valores originados em contrato de crédito rotativo firmado em 09.09.1997 e que, segundo a própria autora, teve seu inadimplemento iniciado em 02.02.1999 (fl. 96).Àquela época, vigia o Código Civil de 1916, que fixou os prazos prescricionais em seus artigos 177 a 179, sendo que para o caso de dívidas inferiores a cem mil réis o 7º, II

do artigo 178 do CC/1916 fixou o prazo prescricional em dois anos, verbis: Art. 178. Prescreve: (...) 7º Em dois anos: (...) II. A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída. (...) Considerando, portanto, que o início do prazo prescricional teve início em 02.02.1999, data do início da inadimplência da ré e, especialmente, que diante da ausência de citação válida da ré não houve interrupção do prazo prescricional, tem-se que o prazo derradeiro para o ajuizamento da respectiva ação de cobrança findou-se em fevereiro de 2001. Ainda que se considere que o prazo previsto no mencionado dispositivo legal não é aplicável ao caso dos autos por se tratar de dívida superior a cem mil réis, sendo, portanto, aplicável o prazo previsto no artigo 177 daquele diploma legal, melhor sorte não assiste à autora. Prevê o artigo 177 do Código Civil de 1916 o seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Destarte, considerando tratar-se de ação pessoal, deve ser entendido que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é vintenário. Entretanto, em 10.01.2002 foi publicada a Lei nº 10.406/2002 que institui no novo Código Civil, ficando a cargo de seu artigo 206 a fixação dos prazos prescricionais. Quanto à hipótese debatida nos autos, o inciso I do 5º do mencionado dispositivo legal estabeleceu o prazo de cinco anos para o ajuizamento da respectiva ação, verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Considerando, portanto, que durante o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916 foi publicado no Novo Código Civil de 2002 que reduziu o prazo prescricional de vinte para cinco anos, a regra a ser aplicada é aquela prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - 10.01.2003 - ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no Código Civil de 1916. Assim, conforme tal regra, o prazo prescricional neste caso é quinquenário, nos termos do artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002, contados a partir da vigência do novo ordenamento. Seguindo tal raciocínio, bem como o início da vigência do Novo Código Civil em janeiro de 2003, tem-se que o prazo prescricional teria findado em janeiro de 2008 (cinco anos contados desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002). Todavia, como a autora até o momento sequer promoveu a citação da ré, resta evidente que o crédito pleiteado encontra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição. Mutatis mutandis, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A CEF ajuizou ação monitória objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$23.385,06, resultante de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul firmado com os promovidos. 2. Inexistência de citação válida, eis que os réus não foram encontrados nos endereços indicados e a CEF não requereu a citação por edital, razão pela qual continuou a fluir o prazo prescricional, nos termos do art. 219, parágrafo 4º, do CPC. 3. No tocante à prescrição, o art. 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Ocorre que esse prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, restando ressalvados os casos em que já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo diploma legal, conforme estabelecido no art. 2.028, do Código Civil de 2002. 4. In casu, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, devendo ser observadas, por conseguinte, as disposições constantes desse diploma normativo. 5. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. Considerando que transcorreram mais de cinco anos da data da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) sem que houvesse sido efetivada a citação interruptiva do prazo prescricional, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão autoral. 7. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200481000209704, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 11/05/2012) Nem se alegue que a falta de citação da ré decorreu de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, na dicção do 2º do artigo 219 do CPC, vez que desde a última tentativa de citação da ré em 18.03.2009 a autora não promoveu qualquer diligência, tampouco requereu nova tentativa de citação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, IV (prescrição) e 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. P. R. e intime-se pessoalmente a autora da presente sentença, bem como para que regularize sua representação processual, vez que após a renúncia de seus antigos patronos em 15.02.2011 (fls. 205/206), não juntou aos autos novo instrumento de procuração. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)**

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 354/355) contra a sentença de fls. 349/352 que julgou extinto o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo

269, IV (prescrição) do CPC. Argumenta que a sentença embargada padece do vício da contradição, vez que o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I do CPC é aplicável apenas à cobrança de dívida líquida, o que em seu entender não seria o caso dos autos. Alegou, ainda, que os inventariantes figuraram no feito apenas como representantes do espólio e não como réus, razão pela qual não poderia a embargante ter sido condenada ao pagamento de honorários em favor dos inventariantes. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que a embargante, inconformada com o reconhecimento da prescrição de sua pretensão, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese. Com efeito, não vislumbro na sentença embargada, contudo, a alegada contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Ainda que assim não fosse, registro que diversamente do que sustenta a embargante, a dívida cobrada nos autos goza de liquidez, sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional previsto no dispositivo legal combatido. Segundo excerto jurisprudencial transcrito na sentença embargada (fl. 352), não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida ilíquida como pretende a parte autora, uma vez que a mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. Demais disso, nenhuma correção há de ser feita em relação à condenação da embargante ao pagamento de honorários em favor dos réus Allan Cristian Silva e Josiane Cristina Silva Bernardo, tendo em vista o quanto decidido à fl. 188 dos autos. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P. R. I. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
Intime-se o patrono da parte autora a se manifestar, pontualmente acerca dos documentos de fls. 313/320, considerando o alegado às fls. 293/294 no tocante ao reajuste efetuado pela CEF com relação ao período de 01/09/1977 a 26/06/1980 e 01/09/1986 a 06/06/1987 ((CIBA GEICY QUIMICA S/A).

**0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. I - Relatório A autora ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS a fim de que seja (i) reconhecida a prescrição do débito relativo ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 16.296,77, (ii) reconhecida a inocorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, (iii) reconhecida a ilegalidade da aplicação da tabela Tunep e do Índice de Valorização de Ressarcimento - IVR, (iv) reconhecida a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito cobrado, (v) declarada a inaplicabilidade de ressarcimento ao SUS previsto na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes da sua vigência, (vi) impedida a ré de tomar medidas punitivas contra a autora. Relata, em síntese, que por meio do ofício nº 51542/2011/DIDES/ANS recebeu da ré cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.+029.534-9 tendo como fundamento o ressarcimento ao SUS instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Argumenta, contudo, que os valores cobrados pelas AIHs indicadas na inicial e que se refere a GRU está prescrita nos termos do artigo 206 do CC, vez que ultrapassados três anos desde a constituição do débito, prazo que não se suspende em razão da apresentação de impugnação ao ressarcimento. Ainda que assim não fosse, defende a inexistência de ato ilícito a ser imputado à autora a justificar a cobrança e, ainda, que nos termos da legislação expedida pela não os atendimentos em questão não são passíveis de ressarcimento. Defende a ilegalidade da tabela Tunep/SUS por apresentar valores superiores àqueles efetivamente dispendidos nos atendimentos cobrados pela ANS, bem como a impossibilidade de constituição de ativos garantidores para o ressarcimento exigido e, ainda, a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Formula pedido antecipatório para que a ré seja impedida de adotar medidas punitivas contra a autora como a inscrição no Cadin e na dívida ativa, bem como para que seja afastada a exigência de constituição de ativos garantidores. A inicial foi

instruída com os documentos de fls. 27/153.O pedido antecipatório indeferido (fls. 161/166).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 216/245), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 338/342).Citada (fl. 249), a ANS apresentou contestação (fls. 250/304) discorrendo sobre o procedimento de ressarcimento ao SUS disciplinado pela Resolução Normativa RN nº 185 de 30.12.2008 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial. Defende a inexistência de decadência e prescrição em qualquer crédito regularmente constituído, afirmando que por ausência de norma específica relativa a créditos não tributários deve ser aplicado por analogia o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal e o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para aplicação de multa decorrente do poder de polícia da administração pública.Defende a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a desnecessidade de ato ilícito para a incidência do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como a legalidade da aplicação da Tabela TUNEP como referência ao cálculo do ressarcimento. Argumenta, neste sentido, que os valores lançados nas tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são inferiores à TUNEP, pois exclui parcelas como honorários médicos, sangue e derivados.Sustenta, ainda, a legalidade da exigência de constituição de ativos garantidores do ressarcimento exigido, vez que expressamente previsto em lei.Intimada (fl. 307), a autora apresentou réplica (fls. 311/336).Intimadas a especificar provas (fl. 337), a autora requereu a produção de prova pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 343/346), enquanto a ré noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 348/352).Deferido o pedido de produção de prova documental e intimada a ré a apresentar cópia do procedimento administrativo discutido nos autos (fl. 353), o que foi cumprido às fls. 355/483.Deferido o pedido de produção de prova pericial, nomeado perito e concedido prazo às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 484).Autora (fls. 485/487) e ré (fls. 489/491) apresentaram quesitos.O perito apresentou estimativa de honorários (fls. 494) sobre os quais as partes, intimadas (fl. 495), manifestaram-se (fls. 496 e 497).O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 507/512).O perito apresentou o laudo pericial (fls. 516/534), sobre o qual autora (fls. 548/549) e ré (fls. 551/557), depois de intimadas (fl. 538), manifestaram-se.Intimadas sobre o interesse em produzir outras provas (fl. 560), autora e ré noticiaram o desinteresse.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoPrescriçãoInicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição, vez que para casos como o ora em análise o prazo aplicável é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Ainda que referido decreto preveja a possibilidade de aplicação de prazos menores, entendo que tais prazos devem ser expressamente previstos para a Fazenda Pública, não sendo aplicável, portanto, o Código Civil.Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 2. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 352498 / MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 27/09/2013)Assim, sendo quinquenal o prazo da prescrição contra a Fazenda Pública, igual entendimento deve ser dado em seu favor.Considerando, assim, que a GRU nº 45.504.029.534-9 foi expedida em 22.08.2011 (fl. 40) e considerando o prazo prescricional de cinco anos contados da data de cada AIHs que, no caso dos autos, referem-se ao biênio 2007/2008, conclui-se pela inoccorrência da prescrição.A presente ação versa sobre a exigência da ré consubstanciada nos ofícios nº 7283/2005/GGSUS/DIDES/ANS/MS de 22.08.2005 e nº 327/2007/GGSUS/DIDES/ANS/MS de 25.01.2007 e à notificação nº 9073/2006/DIDES/ANS/MS de ressarcimento de despesas relativas a atendimento pelo Sistema Único de Saúde de beneficiários de planos de saúde operados pela autora.Referida exigência tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Trata-se de verdadeiro ressarcimento exigido pelo Estado por ter disponibilizado tratamento médico àqueles que à mesma época eram beneficiários de plano de saúde de operadoras de saúde privadas, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito de operadoras de planos privados de saúde.O raciocínio é o de que no caso de atendimento médico pelo sistema público de saúde a

beneficiário de plano de saúde de operadora privada, cujo contrato prevê determinado procedimento médico, o valor pago à operadora privada é incorporado ao seu patrimônio sem a devida contraprestação de serviço. Estar-se-ia, assim, transferindo indevidamente à administração pública o ônus pelo atendimento médico pelo qual a operadora privada já foi paga. Ao receber por um serviço que se obrigou contratualmente a prestar, mas não o fez, estaria caracterizado o enriquecimento sem causa da operadora privada. Norteado por este imperativo de valor, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 previu expressamente a obrigação do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados. Após a edição da Lei nº 9.656/98 diversas ações foram ajuizadas para discutir o ressarcimento em debate; todavia, com o julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF a questão foi decidida pelo Ministro Maurício Corrêa pela constitucionalidade da exigência. Transcrevo trecho da decisão no que alude à presente discussão:<sup>44</sup>. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento ao Poder Público, de que trata o caput do art. 32 da lei, dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.<sup>45</sup> Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços, que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.<sup>46</sup> Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.<sup>47</sup> Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi cometida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. (grifou-se) São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. (...) (negritei)[STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) 1927-1, Relator Maurício Correia]Ademais, vale lembrar que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF no RE 597.064-RG/RJ (relator Gilmar Mendes, DJe 29.03.2011). Perfilhando o entendimento sobre a constitucionalidade da exigência transcrevo o recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acórdãos que julgaram os primeiros embargos de declaração e o agravo regimental, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. (negritei)(STF, Segunda Turma, AI-AgR-ED-ED 673253, Relator Ellen Gracie, 31.05.2011)Destarte, não se trata de indenização pela prática de ato ilícito, como sustenta a autora, mas verdadeiro mecanismo de ressarcimento com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa da operadora privada. Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Tabela Tunep, tal como previsto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja elaboração decorreu de processo participativo que contou, inclusive, com representantes das operadoras e unidades prestadoras de serviços do SUS. Reconhecendo a legalidade da aplicação da Tabela Tunep transcrevo os julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. n. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem

restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00289722320024036100, Relatora Marli Ferreira, TRF3 23/12/2011)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. (...) 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200161020055346, Relator Mairan Maia, DJF3 09/12/2010) Tampouco há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS n.º 185/08.A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência do SUS expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000:Art. 4o Compete à ANS:(...)VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS;Demais disso, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei.A autora defende também a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previsto na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes da sua vigência.Razão, contudo, não lhe assiste.Como vimos, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos prestados a seus consumidores. Sendo assim, o que deve determinar a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data em que o contrato foi celebrado, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado.No caso dos autos todos os atendimentos (AIHs) que constituem o objeto das cobranças ocorreram em período posterior à publicação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual a exigência da ré pelo pagamento de tais serviços não configura violação ao princípio da irretroatividade.Neste sentido, transcrevo os julgados:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do



SUS. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00020763020084036100, Relator Mairan Maia, e-DJF3 19/04/2010)Desassistente razão à autora quando defende a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores do débito cobrado.Com efeito, o artigo 35-A da Lei nº 9.656/98 ao fixar as competências do Conselho de Saúde Suplementar, estabeleceu em seu artigo 35-A o seguinte:Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para:(...)IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: a) aspectos econômico-financeiros;b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima;d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras;(...)Como se percebe, por expressa disposição legal o Conselho de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde poderá fixar critérios relativos à constituição de garantias destinadas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Há, portanto, expressa previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito cobrado.Vale registrar, por necessário, que o caput do artigo 24 da Lei nº 9.656/98 já previa a existência de garantias do equilíbrio financeiro, bem como a possibilidade de adoção pela ANS de medidas como a alienação da carteira e instituição do regime de direção fiscal ou técnica.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00166274020124030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)Considerando, portanto, a legalidade da exigência de ressarcimento ao SUS, conforme fundamentação retro, no caso de não recolhimento da guia GRU relativa ao ressarcimento discutido nos autos, a inscrição do débito em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição do nome da autora no Cadin não se revestem de qualquer ilegalidade, vez que expressamente previstos no artigo 2º, I da Lei nº 10.522/02 e no artigo 32, 5º da Lei nº 9.656/98.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa a ser igualmente rateado e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).Procedam-se às alterações necessárias no sistema eletrônico de acompanhamento processual dos patronos da autora, conforme requerido às fls. 564/568.P. R. I.São Paulo, 25 de novembro de 2013.

**0018459-44.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. I - RelatórioA autora JBS S/A opôs embargos de declaração (fls. 322/325) contra a sentença que julgou o pedido improcedente (fls. 316/319). Argumenta que a sentença embargada padece dos vícios da contradição e omissão, vez que um dos fundamentos utilizados no julgado foi a falta de comprovação de resistência indevida do ressarcimento dos créditos.Sustenta, neste sentido, que foi intimada do despacho decisório relativo aos pedidos de ressarcimento noticiados nos autos após um ano, vinte e um meses e dois anos após o protocolo do pedido.Alega que a falta de manifestação da sentença quanto à demora da análise dos processos administrativos caracteriza omissão e contradição.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a improcedência do pedido, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese.Com efeito, não vislumbro na sentença embargada, contudo, a alegada contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e

não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Entretanto, não apontou a embargante qualquer contradição do julgado, alegando apenas que a sentença deixou de se manifestar sobre a alegada demora na análise dos pedidos de ressarcimento pelo fisco. Tampouco vislumbro na sentença embargada a alegada qualquer omissão a justificar a interposição do recurso previsto pelo artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Ainda que assim não fosse, registro que o fundamento principal que conduziu o pedido à improcedência é o exposto impedimento legal para a aplicação de índice de atualização monetária ou incidência de juros sobre o crédito de COFINS e PIS, na dicção dos artigos 13 e 15, VI da Lei nº 10.833. À evidência, a vedação legal à pretensão veiculada pela embargante constitui fundamento bastante para a improcedência do pedido. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0020073-84.2012.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) Vistos, etc. I - Relatório A autora DELLA VIA PNEUS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 504/507) contra a sentença de fls. 495/500 que julgou o feito procedente. Argumenta que a sentença embargada padece dos vícios da contradição, obscuridade e omissão. Seria contraditória, pois na fundamentação faz menção ao auxílio doença previdenciário e acidentário, enquanto no dispositivo constou apenas ao auxílio doença nos primeiros quinze dias. Seria também obscura, pois não informou se o pagamento do valor da condenação em honorários advocatícios deverá ser suportado por cada uma das seis rés de forma individual, proporcional, subsidiária ou solidária. Seria, por fim, omissa por deixar de confirmar expressamente os efeitos da tutela antecipada até o trânsito em julgado da ação. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, tenho que assiste razão à embargante. Quanto à alegada contradição, registro que conforme devidamente fundamentado em sentença (fls. 498/499), não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença previdenciário e acidentário, e não sobre o auxílio doença nos primeiros 15 dias, como constou no dispositivo da sentença embargada. Esclareço, ainda, a alegada obscuridade, para fazer constar no dispositivo da sentença embargada que o valor da condenação referente à verba honorária deverá ser suportado proporcionalmente por cada ré, a teor do que dispõe o artigo 23 do Código de Processo Civil. No dispositivo do julgado embargado também deverá constar expressamente a confirmação dos efeitos do provimento antecipatório concedido às fls. 448/454, restando, assim, suprida a omissão apontada pela embargante. Por tais razões, a sentença de fls. 448/454 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando expressamente a antecipação dos efeitos da tutela,

para determinar às rés que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias indenizadas e terço constitucional, e (iii) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento).Reconheço também o direito de a autora efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido.Custas na forma da lei.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser proporcionalmente dividido entre as rés, nos termos do artigo 23 do CPC, e corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º da Lei Federal nº 6.899/1981).Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P. R. I.III - DispositivoFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 495/500, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. I - RelatórioO autor MARCELO GIGLIOTTI opôs embargos de declaração (fls. 210/212) contra a sentença que julgou o pedido improcedente (fls. 202/205).Argumenta que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que deixou de informar o fundamento da decisão, especialmente em relação à revisão do método dos juros contratados, para a aplicação do sistema de juros simples.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos e as alegações trazidas pelo embargante, não vislumbro na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010)Ainda que assim não fosse, entendo que não restaram caracterizadas quaisquer das omissões alegadas pelo embargante.Com efeito, a sentença embargada foi clara ao consignar que o sistema de amortização pactuado no contrato firmado entre as partes foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, no qual não há capitalização de juros, mas decréscimo do valor das parcelas pagas pelo mutuário.Ausente qualquer omissão a ser sanada, os presentes embargos devem ser rejeitados.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - RelatórioA autora PENÍNSULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexigibilidade dos excessos pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, bem como a repetição do indébito tributário.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades no ramo de importação e exportação de vinhos tem recolhido as contribuições a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, com a inclusão em sua base de cálculo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.Discorre sobre o histórico legislativo das contribuições ao PIS e à COFINS e sustenta a inconstitucionalidade do artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 que alargou a base de cálculo das contribuições em questão, passando a incidir não apenas sobre o valor aduaneiro,

mas também sobre o valor relativos ao ICMS e às próprias contribuições. Afirma, neste sentido, que a base de cálculo das contribuições deveria ser apenas o valor aduaneiro, nos termos do artigo 149, III, a da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/386. Citada (fl. 395), a União apresentou contestação (fls. 396/411). Afirmou que as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações de importação têm previsão no artigo 195 da Constituição Federal e foram inicialmente disciplinadas pela MP nº 164/2004, posteriormente convertida à Lei nº 10.865/04. Afirma que o artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal refere-se à alíquota, inexistindo qualquer menção à base de cálculo. Sustenta, neste sentido, que o termo base tem significado meramente gramatical, significando que a alíquota pode ser apurada com base no valor aduaneiro, cuja definição foi dada pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. Defende que o artigo 7º da Lei nº 10.865/04, ao agregar outros valores - como o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições - ao valor aduaneiro para a composição da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, atendeu ao princípio da isonomia, oferecendo tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país que sofrem a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Sustenta, assim, que o conceito de valor aduaneiro não foi revogado, tampouco modificado pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04. Intimada (fl. 412), a autora apresentou réplica (fls. 416/422). Intimada a especificar provas (fl. 423), a autora requereu a produção de prova pericial contábil e juntada de novos documentos (fl. 424), enquanto a ré noticiou o desinteresse na produção de provas e requereu o indeferimento do pedido de prova formulado pela autora (fl. 425). O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido e intimada a informar se possuía interesse na produção de outras provas (fls. 426/427), a autora noticiou o desinteresse (fl. 428). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Na presente ação, a autora busca a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação e, por conseguinte, o reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente recolhidos sob tal título. As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04. Quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. No que toca à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS e das próprias contribuições ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revendo posicionamento anteriormente adotado, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo C. Supremo Tribunal Federal, tenho que assiste razão à autora. Com efeito, em decisão proferida em 20.03.2013, o Plenário da Corte Superior reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. A decisão também determinou a aplicação do regime de repercussão geral previsto no 3º do artigo 543-B do CPC. Confira-se o teor da decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (negritei) Tal entendimento, inclusive, já vem sendo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 272047, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3

28/06/2013) Considerando, assim, que o E. STF reconheceu expressamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e, ainda, que no referido julgamento foi determinada a aplicação do regime previsto no artigo 543-B, 3º do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora. Deve-se, portanto, ser assegurado à autora o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação o valor do ICMS e das próprias contribuições, incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar. Pleiteia também a autora a restituição dos valores indevidamente recolhidos sob tal título. Tendo sido afastada a incidência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o valor recolhido a título de ICMS, deve ser reconhecido o direito de a autora restituir os valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer atualização monetária desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para (i) assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição PIS-Importação e COFINS-Importação o valor pago a título de ICMS e das próprias contribuições, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a restituição dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização desde o pagamento indevido, com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0015875-67.2013.403.6100** - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

À vista do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, apresente a parte autora cópia da petição inicial, da sentença e dos acórdãos proferidos nos autos da reclamação trabalhista nº 00887000320065020020 (00887200602002003). Int. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0021291-16.2013.403.6100** - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 75, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade, horas extras, vale transporte, férias e respectivo adicional de 1/3. Alega, em síntese, que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão violam o princípio da legalidade, face à ausência de expressa previsão legal e, ainda, que referidas verbas não constituem contraprestação ao trabalho. Pleiteia, ao final, seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre as mencionadas verbas, bem como compensar os créditos indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da ação com débitos em nome da autora independente de autorização ou processo administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/73. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Busca a autora em provimento antecipatório a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de salário maternidade, horas extras, vale transporte, férias e respectivo adicional de 1/3. (i) Férias O gozo de férias anuais remuneradas é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador, previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal. E conforme expressa previsão do artigo 148 da CLT, os valores pagos sob tal título ostentam natureza salarial, verbis: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Com efeito, o C. STJ já firmou o entendimento de que o valor pago a título de férias usufruídas (ou gozadas) ostenta inegável caráter remuneratório, sobre o qual, por tal razão, deverá recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição

Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012)Diversamente, as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração relativa a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUIZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(ii) terço constitucional de fériasO artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação

de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010)Nestas condições, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias deve ser suspenso.(iii) Vale-transporteO artigo 2º da Lei nº 7.418/85, diploma legal instituidor do benefício, prevê expressamente que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(negritei)Como se vê, a própria lei que criou o vale-transporte confirma que a verba em questão não possui natureza salarial, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, no mesmo sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 95.247/87.É certo que o artigo 5º do diploma regulamentador veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de estoque. Todavia, ainda que tal circunstância não ocorra e o benefício seja pago em pecúnia, tal fato não altera a natureza da verba em debate.Neste sentido é o entendimento do E. STF e E. STJ:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (negritei)(STF, Plenário, RE 478410, Relator Eros Grau, 10.03.2010)AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AR 200501301278, Relator Humberto Martins, DJE 22/09/2010)(iv) Salário-maternidadeO valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, registre-se que há expressa previsão legal de que tal verba integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada

receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório. Neste sentido era o entendimento até então do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)(v) horas extras Ab initio, afigura-se inegável o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação do empregado por seu trabalho. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos. Neste sentido firmou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 17.11.2011; REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 5.9.2011. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201202045278, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 04/12/2012) Já o pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário, razão pela qual a incidência tributária em questão afigura-se legítima. Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de (i) férias indenizadas, (ii) terço constitucional de férias e (iii) vale-transporte. Providencie a autora cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação e intimação da ré, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020229-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA Fls. 40: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI Ante a manifesta ausência de interesse na manutenção das penhoras realizadas às fls. 324/329, determino a



liberação das mesmas, através do Sistema RENAJUD. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.I.

**0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Fls. 175: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019940-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI

Fls. 140: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7)** - CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 278: Ante a apresentação das cópias, defiro o desentranhamento das guias de fls. 33/47, intimando-se a parte autora para retirada. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010364-88.2013.403.6100** - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3)** - NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X NILDE LAGO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor a ser requisitado nesta execução, em nome da exequente Nilde Lago Pinheiro, está submetido à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como previsto no artigo 12-A da Lei 7713/1988, informe a exequente os dados OBRIGATÓRIOS para a confecção o novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1127, de 07/02/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício requisitório em favor da exequente Nilde Lago Pinheiro, nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Int.

**0010711-05.2005.403.6100 (2005.61.00.010711-5)** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

**0012844-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012844-2)** - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SCAFF X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)** - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIANO MARTINHO MORGADO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Dê-se vista dos autos à União Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035697-77.1992.403.6100 (92.0035697-4)** - MARCOS ANDRE PASSARELLI X SUELI MARIA SANTARELLI PASSARELLI(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X BANCO ITAU S/A X MARCOS ANDRE PASSARELLI

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0021548-08.1994.403.6100 (94.0021548-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019157-80.1994.403.6100 (94.0019157-0)) EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E RS019456 - VIVIANNE PORTO SCHUMCK E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTES LTDA  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0019760-70.2005.403.6100 (2005.61.00.019760-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016464-0)) HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 271.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021311-07.2013.403.6100** - DAVID DE VASCONCELOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor DAVID DE VASCONCELOS ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos:O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fls. 5/8.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento

de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 3). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão o autor ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, o próprio requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual do requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0906667-79.1986.403.6100 (00.0906667-5) - CALCADOS PLACIDIO IND/ COM/ LTDA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP052657 - CARLOS LUIZ PASCUAL DE L A BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7824**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)**

Fl. 1344: Ciência ao requerente Ulysses Fagundes Neto, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0027445-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027445-4) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Observo, nesta oportunidade, que os autores obtiveram os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 793. Ocorre que o benefício em tela há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte que o invoca, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se presta a lei nº. 1.060/1950. Uma análise detida destes autos, bem como dos autos da ação ordinária nº. 0014453-33.2008.403.6100, em que se discute a revisão ampla do contrato que motivou a propositura do presente feito, permite a constatação de um conjunto de elementos que autorizam a presunção de que os autores reúnem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Nesse sentido, convém destacar que o autor é engenheiro, está sendo assistido nos autos por advogados contratados, reside com sua família em um apartamento de 125m<sup>2</sup> (cujo padrão destoa dos imóveis comumente destinados à população de baixa renda), possuindo ainda apartamento de veraneio no município de Bertiooga, conforme Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, juntada às fls. 1733 dos autos da mencionada ação ordinária. Nem mesmo a informação constante da aludida Declaração IRPF, segundo a qual o autor recebeu em todo o ano de 2008 a importância de R\$ 1.245,00 como única fonte de rendimento, mostra-se apta a demonstrar a hipossuficiência alegada, já que essa informação, tomada no conjunto dos demais elementos existentes, mostra-se manifestamente incompatível com o aparente padrão de vida dos requerentes. Não se concebe que um casal consiga manter as despesas mensais ordinárias (alimentação, saúde, transporte, vestuário, lazer, etc.), além das despesas com a manutenção de dois apartamentos (água, luz, gás, IPTU, condomínio) com uma renda de pouco mais de R\$ 100,00 por mês. Obviamente, tratando-se de presunção relativa (juris tantum), fica resguardada aos autores a possibilidade de produção de prova em sentido contrário, para ulterior reapreciação do pedido. Contudo, diante do quadro apresentado, entendo que deve ser revogado o benefício da assistência judiciária concedido às fls. 793. Providenciem, os autores, o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3) - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM**

Fls. 939/977 e fls.981: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010624-68.2013.403.6100 - ELSON GOMES ALVES X MARIA DAS GRACAS GOMES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data de hoje, 26 de novembro de 2013, quando recebido os autos para decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Elson Gomes Alves e Maria Das Graças Gomes Alves em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à cobertura securitária de danos verificados em imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega a parte autora, em síntese, que em 01.10.2012, firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia (contrato nº. 1.4444.0116.676-0), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Doutor Caetano Estellita Pernet, nº. 212, lote 9, quadra 16, Jd. Haia do Carrão, Tatuapé, São Paulo, SP, matriculado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob nº. 43.222. Aduz que apesar de notar a existência de rachaduras nas paredes e pisos, infiltrações e bolor, a parte autora, confiando no laudo apresentado pelo engenheiro da ré que atestou as perfeitas condições de uso, ocupou o imóvel, providenciando o reparo dos danos inicialmente verificados. Contudo, passados quatro meses da aquisição do imóvel os problemas reapareceram, porém de forma mais séria, até que foi constatado um vazamento na caixa de gordura que resultou em um buraco de mais de 1 metro de profundidade, que compromete a estrutura da edificação. Informa que a ré negou a cobertura do seguro contratado, mesmo diante de laudo que alerta para o risco de colapso da estrutura e da determinação de desocupação do imóvel por parte da Subprefeitura de Aricanduva. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender o pagamento do financiamento para que possa alugar um outro imóvel, impedindo a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela condenação da ré a promover a cobertura securitária das despesas com a reforma do imóvel em questão. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio

acompanhada de documentos (fls. 15/146). Às fls. 150 foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada até a chegada da contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, além da ilegitimidade da CEF para responder pelo contrato de seguro. No mérito aduz que a instituição financeira ré foi apenas a financiadora do imóvel em questão, não sendo responsável pela venda ou construção do mesmo, tampouco pelos atos lesivos a ela imputados. Destaca ainda que, segundo o Termo de Negativa de Cobertura emitido pela seguradora, a recusa deve-se ao fato de inexistir na apólice previsão de cobertura para os danos apresentados. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de ilegitimidade da CEF para responder pelo contrato de seguro que, tratando-se de contrato de financiamento imobiliário travado entre a requerente e a CEF, que contenha previsão de cobertura securitária regulada por contrato acessório, deverá a instituição financeira atuar na condição de representante da Caixa Seguradora. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E.Trf da 1ª Região, na AC 20013500006774, Sexta Turma, v.u., DJ de 30/10/2006, p. 205, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE SASSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. 01. Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que encontra-se representada pela CEF. Precedentes. 02. Consoante entendimento desta Sexta Turma, o adquirente, por meio do denominado contrato de gaveta, de imóvel financiado a terceiro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) tem legitimidade para requerer a transferência a ele do contrato firmado pelo agente financeiro com o alienante (mutuário), uma vez que atende à finalidade desse sistema, que é a aquisição de moradia própria. (AC 2000.41.00.002013-6/RO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 28/06/2006, p.64) 03. Embora presentes as condições da ação, nesse ponto particular do pedido, é improcedente a pretensão de compelir, por meio do Poder Judiciário, o agente financeiro a aceitar a cessão do contrato de mútuo realizada a sua revelia, salvo comprovada ilegalidade ou desvio de finalidade que tenha motivado a recusa da transferência, do que não se cogita no caso dos autos. (AC 1999.38.00.019058-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2002, p.88) 04. Sendo improcedente o pedido de substituição de uma das partes do contrato sem o consentimento da outra, falta legitimidade ativa ao Autor para postular a revisão das prestações do contrato de mútuo do qual não é parte. 05. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. 06. Apelação da autora desprovida. 07. Apelação da SASSE provida para excluí-la da lide. Nota-se que o contrato de seguro é uma imposição da CEF para garantia do mútuo concedido aos autores, além do que o pagamento das prestações do financiamento (nelas inserido o prêmio do seguro que foi estipulado por contrato de adesão por ela elaborado) é exigido e cobrado pelo próprio agente financeiro. E mais, a CEF faz a intermediação para o pagamento não só do prêmio pago pelo segurado à seguradora, mas também do valor que eventualmente, em caso de sinistro a ser coberto pela seguradora, nos termos da apólice de seguro, o segurado tenha direito; visto que este valor é debitado, é repassado à CEF e ela, por sua vez, repassa ao segurado mutuário. Destarte sua legitimidade para a causa como a presente - que versem não propriamente de financiamento imobiliário, mas de seguro decorrente de financiamento imobiliário -, além de ser pacífica na jurisprudência, é medida lógica, por sua inserção nas consequências decorrentes da conclusão da demanda. De outro lado, entendo haver interesse da seguradora que percebe os valores do contrato de seguro e tem óbvia responsabilidade pela cobertura dos sinistros estipulados, razão pela qual determino sua inclusão no feito, em litisconsórcio passivo necessário com a CEF. Desde logo, quanto a isto, ressalvo que, o fato de a seguradora ter de estar presente na lide, na qualidade de litisconsorte ativo, não implica em procedência ou improcedência da demanda em face dela. Como se sabe, pelas regras técnicas procedimentais, a legitimidade antecede o mérito. E neste diapasão a necessidade de a seguradora estar presente decorre das arguições da parte autora mutuaría segurada - sucintamente: ...ter direito à cobertura do seguro habitacional... -, de modo que neste momento independe a correta arguição ou não, a sustentação ou não da mesma. Daí porque injustificável, desde logo, a não intenção de participar nestas causas, que normalmente a seguradora insiste em explanar. À vista dos elementos constantes dos autos, passo à análise do pedido de tutela antecipada independente da citação da Caixa Seguradora S.A. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à

verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecença da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. No caso dos autos, até seria possível o reconhecimento do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o precário estado de conservação do imóvel, conforme demonstrado nos autos. Nada obstante nem mesmo aí bem se enquadram as exigências legais em termos de requisitos prévios para a concessão da tutela antecipada, seja em forma da própria antecipação do mérito ou de seus efeitos. Isto porque para o reconhecimento de tais elementos parte-se do princípio de que esta situação não teve a interveniência, de qualquer forma, da parte interessada. O que não é o caso. Na presente lide não se pode deixar de vislumbrar que para a configuração de dano a parte autora participou das circunstâncias fáticas a gerá-lo, uma vez que elegeu o imóvel para aquisição sabedora desde antes da condição precária em que o mesmo se encontrava, posto que em seus aspectos físicos, como construção, demonstrava certos sinais merecedores de maiores ponderações quanto a sua solidez. E ainda assim, mesmo ciente de tais vícios aparentes, a parte optou por adquirir o imóvel. Portanto, ainda que os vícios tenham com o tempo progredido, não há como olvidar-se a inicial escolha da parte em assumir os riscos enfrentados posteriormente. Nesta linha, até mesmo o relevo dos elementos de dano irreparável para concessão da tutela é prejudicado. Prosseguindo. Não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação, versam sobre a antecipação do próprio mérito da demanda, ou ao menos dos efeitos a serem gerados com a concessão do mérito como pleiteado. Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que em 01/10/2012, os autores firmaram com a Caixa o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia (contrato nº. 1.4444.0116.676-0 - fls. 21/49), por meio do qual obtiveram o financiamento da importância de R\$ 128.927,33, destinada à aquisição do imóvel situado na Rua Doutor Caetano Estellita Pernet, nº. 212, lote 09, quadra 16, Jd. Haia do Carrão, Tatuapé, São Paulo, SP, matriculado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob nº. 43.222, de propriedade de Jacinta Cácia de Oliveira Blotti e João Antonio Blotti. Para garantia da dívida, os mutuários alienaram à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel em tela, para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 (cláusula décima terceira do contrato). A concretização do financiamento ficou condicionada ainda à contratação de seguro para cobertura contra riscos de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente (MIP) e de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento (incêndio, raio ou explosão, vendaval, desmoronamento total ou parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento, inundação ou alagamento) (DFI), de acordo com o estipulado na respectiva apólice (cláusula vigésima primeira). Embora se trate de instrumento único, é possível destacar 04 (quatro) relações jurídicas distintas por ele regidas, a saber: 1) contrato de compra e venda do bem descrito na Inicial, envolvendo os autores e os vendedores, antigos proprietários do imóvel em tela; 2) contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF com a finalidade de viabilizar a compra e venda mencionada; 3) contrato de alienação fiduciária envolvendo mutuante e mutuado para garantia do montante financiado; 4) contrato de seguro entre o mutuário e a seguradora, por exigência da CEF, visando à preservação do valor da garantia da mutuante. Dito isso, busca a parte autora em sede de antecipação de tutela, autorização para suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento obtido junto à ré em razão dos danos verificados no imóvel financiado, até que haja a cobertura securitária pretendida. No que tange à extensão dos danos apontados há que se considerar que, embora a Caixa reitere a inexistência de risco de desmoronamento nos documentos de fls. 131 (Termo de Negativa de Cobertura, de 21/03/2013), 132/133 (Comunicação de Negativa de Cobertura e Notificação para Recuperação do Imóvel, de 17/04/2013) e 181 (Termo de Negativa de Cobertura, de 25/06/2013), as alegações da parte autora vêm reforçadas pelo Auto de Interdição nº. 27-0409/13 (fls. 68/69), lavrado pela Subprefeitura de Aricanduva em 26/04/2013, que determinou a desocupação do imóvel em virtude do risco à integridade física dos ocupantes, bem como pelo laudo técnico produzido por profissional habilitado (fls. 71/93), datado de 02/05/2013, que concluiu pela existência de risco de colapso estrutural nos seguintes termos: Conclui-se que a perda de sustentação encontrada e evidenciada no relatório fotográfico acima interferem no comportamento estrutural da edificação, devendo agora ser feito um trabalho de investigação, cálculo estrutural e projeto para avaliar o impacto dessas interferências estruturais na edificação visando saber até

onde isso compromete a integridade estrutural e definir se é preciso, e possível, medida corretiva a ser adotada mediante projeto de recuperação e acompanhamento técnico com as devidas anotações de responsabilidade técnica. Deve-se ainda orientar que essas patologias são produto do precário estado de conservação, bem como falta de manutenção preventiva que aparentemente não se aplicava ao imóvel há muito tempo, assim há risco de colapso estrutural e a desocupação do imóvel deve ser providenciada até que seja executado um trabalho de avaliação e uma medida corretiva seja adotada e executada. Assim, parece-me suficientemente demonstrada a existência dos danos apontados pela parte autora, inclusive com risco à integridade dos ocupantes do imóvel conforme constatado pela autoridade pública competente. Contudo, há que se ponderar, à luz dos dispositivos contratuais que orientam a relação de direito material havida entre autores e ré, se as obrigações assumidas pelas partes contratantes ensejam a responsabilização da Caixa pelo direito que os autores entendem violado, notadamente o de cobertura securitária pelos danos indicados. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição ao mutuante do valor financiado seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). No que concerne à previsão de cobertura de danos físicos ao imóvel (DFI), estabelece o parágrafo terceiro da cláusula vigésima segunda que em caso de sinistro de natureza material, a indenização corresponderá ao montante necessário para recuperar o imóvel financiado, de forma a preservar o valor da garantia da Caixa. Conquanto a questão do seguro seja abordada no próprio contrato firmado entre as partes, a matéria é regida ainda pelas cláusulas e condições constantes de apólice específica, consoante o disposto na cláusula vigésima primeira, parágrafo terceiro, o que nos remete às Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo Para Operações de Financiamento Habitacional Com Recursos do Estipulante (Processo SUSEP nº. 15414.002805/2009-40) (fls. 96/126). Merece destaque a cláusula 3ª da Apólice que, ao definir os segurados, dispõe que: são seguradas nesta apólice as pessoas físicas ou jurídicas devedoras em operações de financiamento habitacional, contratadas com o estipulante a partir da data do início de vigência deste seguro. É também segurado o próprio estipulante, exclusivamente para coberturas de DFI, quando adquirir a propriedade do imóvel dado em garantia dos mútuos, em virtude de arrematação, adjudicação, dação em pagamento, ou consolidação em seu nome da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária.. Já a cláusula quarta trata do objetivo do seguro contratado nos seguintes termos: o objetivo deste seguro é garantir, em conformidade com o disposto nestas condições, a cobertura para os riscos de natureza corporal às pessoas físicas, devedoras em financiamentos imobiliários, e à cobertura para os riscos de natureza material aos imóveis dados em garantia de financiamentos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, ou de propriedade da própria estipulante havidos por arrematação, adjudicação, dação em pagamento ou consolidação da propriedade em seu nome. Os riscos contra os quais o imóvel dado em garantia acha-se coberto, discriminados na cláusula sexta da apólice, compreendem incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total do imóvel; desmoronamento ou ameaça de desmoronamento de paredes, vigas ou outros elementos estruturais, destelhamento e alagamento. De outro lado, fica expressamente excluída a cobertura dos riscos elencados na cláusula nona da apólice, merecendo destaque:(...) e) os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste natural do imóvel segurado, a falta dos cuidados usuais visando o funcionamento normal do imóvel, como, por exemplo, a limpeza de calhas, tubulações e caixas de esgoto, dentre outros. (...)f) os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil.(...)p) os prejuízos causados por infiltrações de água ou outra substância líquida através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos, provenientes de inundação, alagamento e destelhamento.(...)r) mofo, bolor, esporo, ou qualquer outro tipo, natureza ou descrição de microorganismos.(...)z) pagamento de aluguel em decorrência de desocupação do imóvel na eventualidade da ocorrência de sinistro. A parte autora afirma que os problemas encontrados no imóvel financiado (rachaduras nos pisos e paredes e infiltração) são consequência de vazamento encontrado em uma caixa de gordura, que criou um buraco de mais de 1 metro de profundidade, comprometendo a estrutura do imóvel. Essas alegações veem amparadas em laudo técnico elaborado por profissional habilitado com o objetivo de identificar as causas das patologias apresentadas no imóvel. Referido laudo descreve a existência de fissuras e aberturas nas paredes internas e externas, nos muros e piso, descolamento de pisos azulejos e ardósia, além de um vazamento na caixa de gordura que incorreu em um processo de erosão hídrica (...) formando um grande buraco sob a casa e ocasionando perda de sustentação no maciço de terra. O laudo chama a atenção ainda para o fato de que as tubulações das instalações hidráulicas evidenciaram sinais de corrosão, destacando que as patologias estéticas são ocasionadas por falta de manutenção periódica que ao longo dos anos provoca o aparecimento de fissuras e infiltrações, conforme foi evidenciado. As patologias estruturais, neste caso, também se devem à falta de manutenção periódica, isso ocasionou a quebra da caixa de gordura e infiltração de água no solo.. Por fim, conclui o engenheiro responsável pelo laudo apresentado pelos autores: Deve-se ainda orientar que essas patologias são produto do precário estado de conservação, bem como falta de manutenção preventiva que aparentemente não se aplicava ao imóvel há muito tempo, assim há risco de colapso estrutural e a desocupação do imóvel deve ser providenciada até que seja executado um trabalho de avaliação e uma medida corretiva seja adotada e executada.

Do cotejo das informações constantes do laudo em questão com a relação de riscos excluídos das coberturas de natureza material constante da respectiva apólice, conclui-se que os danos constatados no imóvel financiado não são passíveis de indenização por parte da seguradora. Note-se que a situação descrita pelos autores (vícios decorrentes da falta de manutenção preventiva do imóvel), tiveram a cobertura expressamente afastada por força da cláusula nona da apólice, que exclui o risco envolvendo prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste natural do imóvel segurado, a falta dos cuidados usuais visando o funcionamento normal do imóvel, como, por exemplo, a limpeza de calhas, tubulações e caixas de esgoto, dentre outros., e ainda os prejuízos causados por infiltrações de água ou outra substância líquida através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos, provenientes de inundação, alagamento e destelhamento.. O aparecimento das avarias relatadas em prazo tão exíguo (04 meses após a aquisição do imóvel pelos autores), cuja origem estaria na falta de conservação e manutenção periódica do imóvel pelos vendedores/antigos proprietários, sugere tratar-se de questão a ser resolvida à luz da responsabilidade civil por vícios redibitórios. Nesse sentido, assiste razão à ré quando afirma que não pode responder por danos desprovidos de cobertura securitária em imóvel que não construiu, tampouco vendeu aos autores, limitando-se a conceder um mútuo para que fosse possível a aquisição do imóvel escolhido pelos requerentes. Por fim, não se sustenta a afirmação de que os autores teriam confiado no laudo apresentado pelo engenheiro da ré atestando que o imóvel estaria em perfeitas condições de uso. Se a parte autora acusa o engenheiro da CEF de sequer entrar no imóvel quando da realização da vistoria destinada à aprovação do imóvel, o que se esperaria é justamente um cuidado redobrado na concretização do negócio, valendo-se, por exemplo, da opinião de outro profissional que avalizasse as condições do bem em questão, mormente se considerarmos o fato de que os requerentes admitem, em sua Inicial, que já haviam constatado a existência de infiltrações e rachaduras em paredes e pisos do imóvel pretendido quando da escolha do imóvel. A vistoria realizada pelo engenheiro indicado pela CEF tem o objetivo de atestar que o valor do imóvel pretendido pelos mutuários é suficiente para ressarcir a instituição financeira credora em caso de inadimplemento. Assim, a eventual superficialidade da vistoria repercutirá em desfavor da própria credora, que terá concedido um empréstimo sem a garantia suficiente de que, em caso de inadimplemento, terá restituído integralmente o valor do mútuo. Não há, portanto, como atribuir a tal procedimento a finalidade pretendida pelos autores, qual seja, a de impor à instituição financeira credora a responsabilidade pela integridade do imóvel por eles escolhido. Aliás, tentativa esta que implica em má-fé dos mutuários, uma vez que ao realizar o contrato de financiamento com a mutuante, CEF, é contratado e ajustado que o laudo do engenheiro técnico da instituição financeira faz-se necessário para o valor a ser destinado ao financiamento. Ficando desde logo estabelecido entre os contratantes o porquê do laudo, qual sua finalidade - assegurar o valor do imóvel como garantia para o mutuo a ser realizado. O que inviabiliza a tentativa da parte autora de, agora, após a aquisição efetivada com a ciência dos compradores-mutuários dos vícios que desde sempre o imóvel já demonstrava, repassar o prejuízo à CEF ou à seguradora, com a tentativa de responsabilizá-las a partir do laudo materializado com outro fim, e, por conseguinte, a partir de outros critérios. Assim, entendendo legítima a negativa de cobertura securitária dos danos verificados no imóvel em tela, ante a ausência de previsão contratual, não se justificando, portanto, a suspensão do pagamento das prestações acordadas conforme pretendido pelos autores, o que ensejaria o vencimento antecipado da dívida, com a consequente inclusão de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. E todos os demais consectários legais e contratuais, como a retomada do imóvel por procedimento extrajudicial e célere, sem olvidar-se que a garantia ofertada no caso encontra-se na esfera da alienação fiduciária, o que agiliza todo o procedimento em questão. Mais uma vez, a título de enfatizar o que é decorrente da lei, do contrato e de conhecimento de todos, a CEF não vende imóveis aos mutuários, ele fornece valores, dinheiro, para que os mutuários adquiram o bem que estes desejam. A única investida que a CEF fará frente ao bem, será quanto a este servir como garantia para o valor financeiro destinado ao financiamento. Agora, seja a CEF seja a seguradora, NÃO ESCOLHEM O IMÓVEL, não indicam o imóvel, não se responsabilizam por ele, não têm relação alguma com ele na verdade; somente guardam interesse pelo imóvel enquanto representação do objeto do financiamento imobiliário e da consequente garantia. Esta é uma situação notória, tanto que a parte autora sabe que o vendedor do bem não foi a CEF, assim como não foi ela que elegeu aquele bem como o único a ser objeto do financiamento. Tais circunstâncias decorreram unicamente da ação da parte autora. E diante de suas ações cabe arcar com suas consequências, sem a tentativa de repassá-las a terceiros não responsáveis por elas. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a Caixa Seguradora S.A. para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S.A. no pólo passivo da ação. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2013.

**0012201-81.2013.403.6100 - TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão supra na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a prorrogação do regime de admissão temporária concedido à aeronave King Air B 200 N/S BB - 1968 - objeto da DI 07/1319111-7. Para tanto, em síntese, a parte autora informa que importou no dia 27.09. 2007 dos



Estados Unidos da América do Norte uma aeronave King Air B 200 N/S BB - 1968 - objeto da DI 07/1319111-7. Referida aeronave foi objeto de um contrato de arrendamento mercantil operacional sem opção de compra entre a autora, na condição de arrendatária-importadora, e a empresa americana AVN AIR LLC., na condição de arrendante-exportadora. Aduz que, em 22 de maio de 2012, requereu a prorrogação do Regime de Admissão Temporária da aeronave, de acordo com a IN SRF nº 285/2003. Todavia, por meio da intimação ERAE nº 154/2013, a parte ré exige o recolhimento do IPI (fls. 173/174). Sustenta a parte autora que, no caso de prorrogação do regime de admissão temporária, não é devido o IPI, porquanto não representa a prática de nenhum dos fatos geradores do tributo, previstos no art. 46, do CTN. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 207). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 218/236, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a licitude da exigência do IPI na importação, tendo como fato gerador o desembaraço aduaneiro. Outrossim, sustenta a legalidade da cobrança do IPI na prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, ante a expressa previsão contida no art. 79 da Lei nº 9.430/1996. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30/175). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de ver declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro de mercadoria objeto de arrendamento mercantil (leasing operacional). Narra a parte autora que celebrou contrato de leasing de uma aeronave no ano de 2007, e que, em 22.05.2012, requereu, nos termos do art. 11 da IN SRV nº 285/2003, a prorrogação do regime de Admissão Temporária por mais 60 (sessenta) meses, totalizando 120 meses, lhe foi exigido o pagamento do IPI (fls. 173/174). É cediço que o IPI - Imposto sobre Produto Industrializado - é da competência da União dos termos do art. 153, IV, da CF/88. O seu fato gerador está revisto no art. 46 do CTN, de teor: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 151; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Como se vê, ao tratar de mercadoria estrangeira o dispositivo legal acima transcrito prevê a incidência da referida exação tão somente pela ocorrência da entrada da mercadoria em território nacional, ou seja, o aspecto material da norma reside no desembaraço aduaneiro quando o fato gerador se perfaz, restando, assim, despicienda a comprovação de transferência de posse ou de propriedade do produto, pois não se exige a sua internação definitiva. Repise este fato aqui imprescindível para o entendimento da lide, o imposto sobre produto industrializado, IPI, incide com a entrada da mercadoria no território nacional, de modo que, independentemente do tempo da permanência da mercadoria no território nacional, ou na ocorrência ou não da transferência da propriedade e posse do bem, o fato gerador configurou-se da mesma forma, posto que foi quando da entrada do bem que o fato gerador concretizou-se, dando incidência ao tributo. Nada obstante, por exceção à regra, a legislação traça hipóteses em que apesar do ingresso do bem (produto industrializado) no território nacional, não incide o tributo em questão, em razão da especificidade da situação, como se passa em casos de regime de admissão temporária. Então isto se dá não porque o fato gerador não tenha sido configurado, longe disto. A não tributação decorre de disposição legal que naquela especificidade não dá ensejo à obrigação tributária, não exigindo o pagamento do tributo, conquanto não haja dúvida da ocorrência do fato gerador, pois o produto industrializado ingressou no território nacional, e, como dito, este é o fato a ser sopesado para o pagamento do tributo. Mas por opção legislativa, em determinada

circunstância, não se exige o pagamento do tributo. Como cedição, em matéria tributária, isenção prevista para determinado caso, não se estende para casos análogos, posto vigor aí a estrita legalidade. Assim, conquanto não se perca de vista as exceções existentes como acima descrito, para admissões temporárias, por exemplo, é fato que admissão temporária de produto industrializado tem contornos próprios, e não se confunde com o regramento próprio descrito em legislação para o ingresso de produtos industrializados por arrendamento mercantil, em que este instituto acaba por qualificar a vinda do bem ao território nacional. Assim a lei. Dispõe a Lei nº 6.099/76, que disciplina o tratamento das operações de arrendamento mercantil, em seu art. 17: Art. 17 - A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983). Grifei. Nestes termos, o legislador de forma expressa distinguiu a entrada de mercadorias a título de arrendamento mercantil do regime de admissão temporária tratada no Decreto-lei nº 37/66, no qual restava preconizada a possibilidade de suspensão da tributação. Por isso, devesse aplicar aos casos de arrendamento mercantil a legislação de regência de importação. Até mesmo porque não é complexa a constatação da diferença de situações vivenciadas em cada qual dos ingressos das mercadorias. Ora, uma coisa é o ingresso de dado bem para temporariamente permanecer em território nacional, o que, pelos próprios termos implica na conclusão de ser algo circunstancial, precário, por curto período de tempo; outra coisa bem diversa é o ingresso de dado bem industrializado em regime de arrendamento mercantil, que não guarda relação alguma com a precariedade e temporariedade. O arrendamento mercantil é instituto que permite a extensão por anos senão décadas de certos bens de terceiros em posse de outros para uso e gozo, tal como se definitiva fosse a aquisição do bem; logo, seu ingresso em território nacional não guarda relação com ingresso temporário a ensejar admissão temporária para exclusão de pagamento de IPI, situação em que o ingresso não se equivalerá com o uso e gozo econômico do bem. Tratando dessa questão, a Lei nº 9.430/96 traz o seguinte disciplinamento: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (grifei) Como se percebe, facilmente, da simples leitura do artigo 79 da Lei nº 9.430/96, precisamente do texto em que pus em resalto, essa lei atribuiu ao regulamento a ser baixado para o exato cumprimento dela, a definição dos termos e das condições a ser estabelecidos para que o pagamento dos impostos incidentes na importação cobrados proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional. Ao dispor sobre essa matéria - nos termos em que a própria lei atribuiu - o regulamento não desbordou de seus limites. É que não se trata de um simples regulamento legislativo - como estamos acostumados a ver - destinado unicamente a esclarecer os termos em que a lei deve ser aplicada e que, nessas condições - como simples regulamento legislativo - não pode desbordar do que a própria lei definiu, materialmente. Por isso, o Decreto nº 4.543/2002 (revogado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), regulamentando a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe o seguinte comando, sem desbordar em nenhum momento, do estrito campo de sua atuação: Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4º Na hipótese do 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido. Destarte, não vislumbro a ocorrência de violação ao princípio da legalidade, pois os dispositivos do Decreto nº 4.543/2002 (atual Decreto nº 6.759/2009) acima transcritos apenas revelam a regulamentação da matéria tratada no art. 79 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em extrapolação do poder regulamentar. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais da legislação de regência que a autoridade alfandegária laborou em acerto ao exigir o recolhimento do IPI proporcionalmente ao tempo de permanência da mercadoria no território nacional. . Nesse sentido, os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais a corroborar a tese acima esposada: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 17 DA LEI Nº. 6.099/74. EXIGIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC. 2. O cerne da questão

encontra-se na inexigibilidade do IPI incidente sobre a prorrogação do regime de admissão temporária de aeronave estrangeira arrendada pela impetrante e a constitucionalidade do art. 79 da Lei nº 9.430/96. 3. A não transferência da propriedade do bem, ou a temporariedade da permanência do mesmo no território nacional, não implicam na inexistência de hipótese de incidência do tributo, no caso em análise, tendo em vista que o inciso I do art. 46 do CTN menciona, clara e expressamente, como aspecto material do IPI apenas o desembaraço aduaneiro do bem industrializado. 4. O art. 79, da Lei Federal nº 9.430/96, não criou novo imposto ou modificou o fato gerador do IPI, tratando-se, na verdade de benefício fiscal, ao possibilitar o recolhimento proporcional do imposto que, de outra forma, estaria sujeito à incidência na sua integralidade. 5. Isso porque, a Lei 6.099/74, em seu art. 17, excluiu expressamente os bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, do regime de admissão temporária previsto no Decreto-Lei 37/66, sujeitando-os a todas as normas legais que regem a importação. 6. Correta a incidência do IPI, nos termos do art. 79 da Lei 9430/96, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (AMS 00051496820034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI NA IMPORTAÇÃO DE HELICÓPTEROS POR REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. 1. Cabe a incidência de IPI sobre o desembaraço aduaneiro do produto industrializado de procedência estrangeira, conforme dispõe o artigo 46, I, do CTN. O bem importado pela autora foi fruto de contrato de leasing operacional, que é uma modalidade de arrendamento mercantil frequentemente utilizada para dispensar o desembolso inicial do valor do produto. Nesse contexto, configura-se correta a aplicação de lei ordinária 9.430/96 ao caso concreto, em seu artigo 79. 2. Não há ofensa ao princípio da reserva legal tributária, posto que a situação exposta merece amparo normativo específico (Lei 9.430/96), porque as regras gerais do RIPI não são suficientes para tal hipótese. Além disso, as vedações de que trata o artigo 150, I, da CRFB não servem de alegação para afirmar que o artigo 79 da lei 9.430/96 inovou indevidamente o ordenamento jurídico. Foi atribuído, na realidade, um tratamento tributário favorecido ao regime de admissão temporária de bens, com a imposição e cobrança de imposto proporcionais ao período de sua permanência no país. Precedentes dos Regionais e do STJ. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200751010189950, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/06/2013.)TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AERONAVE. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO IPI E II. 1. A exigência do IPI e do II nas importações de bens industrializados internados sob regime de admissão temporária tem previsão no artigo 79, da Lei nº 9.430/96. 2. A Lei nº 9.430/96 não criou novo imposto ou modificou os fatos geradores do II e do IPI, consubstanciados, respectivamente, no ingresso e desembaraço aduaneiro do produto estrangeiro industrializado (jurisprudência desta Corte). 3. A ausência de pagamento do IPI e do II no desembaraço aduaneiro torna irregular a permanência da aeronave no País. 4. Apelação desprovida. (AC 200338000167008, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:963.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IPI DEVIDO. 1. A Lei nº 4.502/64 recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STF. 2. A entrada no território nacional de bens objeto de arrendamento mercantil não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, estando, portanto, sujeita às normas gerais que regem o regime comum de importação, nos termos do artigo 17 na Lei nº 6.099/74, sendo tal operação disciplinada pelo artigo 79 da Lei nº 9.430/96. 3. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional (STJ - REsp 794352 RJ). 4. Apelação que se nega provimento. (AMS 200161050100240, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010)TRIBUTÁRIO - IPI - INTERNAMENTO DE AERONAVE SEM OPÇÃO DE COMPRA. INCIDÊNCIA. O IPI é de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da CF/88, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 que trazia em seu art. 34 o fato gerador como sendo o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado. Deve-se reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação. Assim, não se deve entender que a legislação ordinária que extraiu validade do citado art. 46, inciso I, do CTN é inconstitucional por ser incompatível com a Carta Magna ao definir o desembaraço aduaneiro como fato gerador de um tributo - no caso o IPI - utilizando situação contida no campo de abrangência de outro, qual seja, do imposto de importação. Em face do disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 6.099/74, na redação dada pela Lei nº 7.132/83, os bens introduzidos no Território Nacional, sob o regime de arrendamento mercantil estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Não há que se falar em inobservância dos artigos 146, III e 154, I da CF no que tange à base de cálculo do IPI proporcional prevista pelo artigo 79 da Lei nº

9.430/96. Pedido julgado improcedente, condenando-se a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido. (APELREE 200261000220241, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, 19/08/2010)Tributário. Ação anulatória. Apelação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto sobre produtos industrializados (IPI), nas operações de arrendamento mercantil (leasing), para aquisição de aeronave no exterior, e, alternativamente, a alteração na posição de classificação do produto importado na Tabela do IPI (TIPI), para enquadrá-lo na alíquota zero de tributação. 1. Incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI), nas operações de arrendamento mercantil para aquisição de aeronave no exterior. Previsão expressa nos artigos 17 e 18, da Lei 6.099/74, independentemente do fato de não haver transferência efetiva de propriedade. 2. Correta a classificação do produto na tabela do TIPI adotada pela autoridade fiscal, considerando o princípio da especialidade, não trazendo a apelante elementos capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. 3. Legalidade da incidência da taxa Selic para atualização do crédito tributário, ressalvada a sua inacumulabilidade com qualquer outro indexador que, paralelamente, atualize o valor da moeda, bem como outra taxa de juros, seja a que título for. Entendimento consolidado no eg. Superior Tribunal de Justiça. 4. Improvimento da apelação.(AC 200383000084907, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5). No que tange a alegação de que houve violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que prevê isenção tributária nas hipóteses de inexistir produto similar ao importado em território nacional, não se aplica ao caso. Isso porque, nos termos do artigo 45, XXVIII, do RIPI, confere-se a isenção tributária aos produtos aeronáuticos oriundos de estabelecimentos que sejam homologados pelo Ministério da Aeronáutica, e que tenham como finalidade exclusiva a de emprego ou reposição nos produtos industrializados pelo sujeito passivo tributário ou em seus componentes. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - I.P.I. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - GATT - PRODUTO ESTRANGEIRO. I - Afigura-se cabível a incidência do IPI no momento do desembarço aduaneiro de produto importado por meio de contrato de leasing operacional, ainda que não haja a transferência da propriedade para o importador. II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício formal de constitucionalidade em relação ao Decreto nº 2.889/98, à Instrução Normativa nº 150/99 e à Instrução Normativa nº 285/03 (que regulamentam o art. 79, da Lei nº 9.430/96), posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação. III - O fato de ser o produto oriundo de país signatário do GATT não impede a cobrança do IPI, devido ao tratamento tributário uniforme que deve haver entre produtos nacionais e produtos importados de país signatário deste acordo. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1266058, TERCEIRA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA CECÍLIA MARCONDES, DATA JULGAMENTO: 04.12.2008, E-DJF3 JUDICIAL 2 DE 16.12.2008, PÁG. 77).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PRODUTOS AERONÁUTICOS. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. ACORDO GATT. ART. 45, XXVIII, DO RIPI. ART. III, INCISO II, DO CTN. 1. A interpretação do disposto no art. 45, XXVIII, do RIPI, deixa claro que o verdadeiro sentido e alcance da isenção instituída abrange, tão-somente, produtos aeronáuticos oriundos de estabelecimentos que sejam homologados pelo Ministério da Aeronáutica, bem como, que os mesmos tenham como finalidade exclusiva a de emprego ou reposição nos produtos industrializados pelo sujeito passivo tributário ou em seus componentes. 2. Não há violação do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, já que a interpretação mais consultânea do dispositivo em questão obedece ao disposto no artigo 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 3. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS 93.01.34073-9/MG). 4. Apelação improvida.(AMS 9101177494, JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/10/1998 PAGINA:135.)Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo concessão da antecipação de tutela pretendida.Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**0015319-65.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando não se submeter a sistemática de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas, tendo em vista não ser prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Para tanto, em síntese, a parte autora sustenta que é pessoa jurídica de direito privado e dedica-se à área de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros, urbano e suburbano. Dessa forma, está inserida na Ordem de Serviço nº 209/99, que regulamenta o disposto no art. 31, da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.711/98, estando sujeita à retenção de 11% sobre os serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Todavia, assevera que não se enquadra no conceito de cessão de mão-de-obra, pois presta serviços de transporte de passageiros, não cedendo mão-de-obra aos seus clientes. Aduz que os serviços são prestados por motoristas próprios, não havendo relação destes motoristas com as contratantes de seus serviços. Ante a especificidade do caso, a apreciação do

pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 170). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 177/185, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a legalidade da tributação dos serviços de transporte de passageiros efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recebido de prestação de serviços, enquadrando-se nas disposições estabelecidas no art. 31, 4º, da Lei nº 8.212/91. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/159). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. A questão posta nos autos diz respeito a caracterização ou não da cessão de mão-de-obra, para fins de aplicação do disposto no art. 31, da lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.711/98. Dispõe o referido dispositivo: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). [...] Pois bem. Observe-se que as hipóteses contidas no parágrafo 4 do art. 31 da Lei nº 8.212/91 são exemplificativas e não exaustivas, de modo que não há restrição a que regulamento ou instruções normativas definam as atividades de cessão de mão-de-obra, desde que estejam inseridas no conceito geral de cessão de mão-de-obra do parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal. O elenco das hipóteses de cessão de mão-de-obra não é exaustivo, permitindo, via regulamento, a extensão das hipóteses de aplicação. Assim, é legal a previsão contida na Ordem de Serviços INSS nº 209/99, e no art. 219 do Decreto nº 3.048/99, acerca dos serviços de transporte de passageiros efetuados por meio de cessão de mão-de-obra. No caso específico dos autos, a parte autora informa que presta serviços de transporte de funcionários (pessoas) de seus clientes - contratantes deste serviço. Assevera que são contratos puramente de prestação de serviços de transporte coletivo de funcionários das contratantes a serem prestados pela contratada/autora. Acrescenta que os serviços são prestados por motoristas próprios - funcionários da autora e a ela subordinados, e que não há a mínima relação destes motoristas com as contratantes. Enfim, aduz que os veículos utilizados no transporte são próprios e prestados por funcionários da autora, daí porque não há vínculo dos funcionários da autora com os seus clientes/contratantes, ou seja, e em razão disso, não

ocorre a cessão de mão-de-obra (fls. 04). A esse respeito, sem razão à parte autora. Isso porque, a contratação de motoristas não é acessória à contratação dos ônibus, mas sim integrante do contrato de prestação de serviços de transporte de cargas e passageiros, contrato este que se enquadra no conceito de terceirização. Tal linha de pensamento é também adotada pelo C. STJ para quem, atualmente, em face das modificações introduzidas no Decreto 3048/99, não se considera cessão de mão de obra tão somente a contratação de empresa de transporte de cargas, mantendo-se a exigência, todavia, em relação ao transporte de passageiros. A Ordem de Serviços INSS/DAF nº 209/99, na parte que trata da cessão de mão-de-obra e da empreitada, assim dispõe: II - DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E DA EMPREITADA 12 - A contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário deverá reter 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo. 12.1 - Aplica-se a retenção aos seguintes serviços quando executados mediante cessão de mão-de-obra: a) limpeza, conservação e zeladoria; b) vigilância e segurança; c) construção civil; d) serviços rurais; e) digitação e preparação de dados para processamento; f) acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos ; g) cobrança; h) coleta e reciclagem de lixo e resíduos; i) copa e hotelaria; j) corte e ligação de serviços públicos; k) distribuição; l) treinamento e ensino m) entrega de contas e documentos; n) ligação e leitura de medidores; o) manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; p) montagem; q) operação de máquinas, equipamentos e veículos; r) operação de pedágio e de terminais de transporte; s) operação de transporte de cargas e passageiros; t) portaria, recepção e ascensorista; u) recepção, triagem e movimentação de materiais; v) promoção de vendas e eventos; w) secretaria e expediente; x) saúde; y) telefonia, inclusive telemarketing; e (grifei) Veja-se também o previsto no art. 219, do Decreto nº. 3.048/99: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; XX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifei) Por força de interpretação desta norma legal, a hipótese de incidência da exação em tela ocorre sob a égide de um contrato de prestação de serviços, e é certo que dos seus termos se extrai as atividades exercidas pela contratada, necessárias ao cumprimento do pactuado. Neste contexto, consoante o documento de fls. 19/36 (contrato social), depreende-se que a ora autora tem como objeto social a exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros, urbano e suburbano, por meio de ônibus, micro-ônibus, e outros serviços de transporte (...). Assim, o objeto social da parte-autora (contratada) enquadra-se perfeitamente na hipótese de incidência do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 219, 2º, XIX do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, assim como a Ordem de Serviços INSS nº 209/99, Item II, nº 12.1, letra s. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS EMITIDAS PELA EMPRESA. SERVIÇO DE TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A melhor Doutrina destaca a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, as quais devem obedecer ao regime jurídico tributário. A redação original do art. 31 da Lei 8212/91 estabelecia a responsabilidade solidária entre o contratante de serviços de mão-de-obra e o executor pelas obrigações contraídas em razão desta lei. IV - Com o advento da Lei 9711/98, que emprestou nova redação ao aludido artigo da Lei de Custeio da Seguridade Social, a obrigação ex lege, anteriormente solidária, passou a ser exclusiva do tomador de serviço. V - O tomador de serviço, tanto na extinta como na atual leitura do dispositivo legal em tela é o responsável tributário ou o sujeito passivo indireto - terceira pessoa juridicamente vinculada ao promovente ou idealizador do fato imponible, nos termos do art. 128 do CTN, que assim estabelece: Sem prejuízo

do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. VI - A anterior redação do art. 31 estabelecia hipótese de responsabilidade tributária por transferência na espécie solidariedade, ao passo que a atual fixou a responsabilidade por substituição. VII - A Solidariedade surge quando o dever de pagar o tributo, tendo nascido na pessoa do contribuinte - o cedente -, desloca-se para a pessoa do responsável - o tomador -, em razão de fato novo legalmente prestigiado - inadimplemento do cedente -. Assim, quando o cedente não honrava o tributo, o tomador era o sujeito passivo indireto do mesmo. A substituição, por sua vez, incide quando o dever de pagar o tributo se origina, ex vi legis, na pessoa do responsável - tomador. Neste diapasão, a Lei 9.711/98 alterou, tão somente, a modalidade de sujeição passiva indireta do terceiro juridicamente vinculado ao fato gerador - tomador -, uma vez que de responsável solidário da obrigação passou a ser responsável por substituição. Ademais, ausente é o prejuízo, posto que o quantum a ser destacado a título de contribuição será excluído do pagamento do serviço prestado pelo cedente de mão-de-obra que poderá compensar o valor ou exigir a restituição de eventual excesso, a teor do 1º do mencionado art. 31. A empresa cedente de mão-de-obra continua responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária. A lei, por sua vez, fixou regra de compensação e, caso os valores retidos pelos tomadores excedam o montante devido pela cedente, será esta restituída. VIII - Não houve criação de nova contribuição, uma vez que o valor retido não configura acréscimo de carga tributária, posto que, do contrário, o legislador não teria facultado às empresas cedentes de mão-de-obra a realização de integral compensação do montante retido pela tomadora. No presente caso, a impetrante não se enquadra na hipótese legal da incidência de retenção. IX - A nova redação dada ao inciso XIX do 2º do artigo 219 do Decreto nº 3048/99, pelo Decreto nº 4729/03, suprimiu da lista de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra as operações de transportes de cargas, permanecendo, apenas, as operações de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão e sub-concessão. X - Agravo improvido. (AMS 00088558320034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 .FONTE PUBLICAÇÃO:.) (grifei e sublinhei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/90 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. LEGALIDADE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE HELICÓPTEROS. TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à averiguação da inserção dos serviços executados pelas empresas de táxi aéreo, por meio de contrato de prestação de serviços, no conceito de cessão de mão-de-obra, o que viabiliza a aplicação da determinação contida no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. 2. As hipóteses contidas no parágrafo 4 do art. 31 da Lei nº 8.212/91 são exemplificativas e não exaustivas, de modo que não há restrição a que o regulamento ou as instruções normativas e ordens de serviço definam as atividades de cessão de mão-de-obra, desde que estejam inseridas no conceito geral de cessão de mão-de-obra do parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal. 3. Por força de interpretação desta norma legal, a hipótese de incidência da exação em tela ocorre sob a égide de um contrato de prestação de serviços, e é certo que dos seus termos se extrai as atividades exercidas pela contratada, necessárias ao cumprimento do pactuado. 4. Neste contexto, consoante os documentos de fls. 62; 75; 86; 91 e 100, depreende-se que as empresas têm como objeto social a prestação de serviços de táxi aéreo no Brasil, com a exploração no ramo de transportes de passageiros e de cargas. 5. Assim, os objetos sociais enquadram-se perfeitamente na hipótese de incidência do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 219, 2º, XIX do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. 6. Com o advento do Decreto nº 4.729/2003, de 09 de junho de 2003, a retenção sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas emitidas por empresas prestadoras de serviços de transporte de pessoas continuou devida, pois a cobrança desautorizada refere-se às empresas prestadoras unicamente de transporte de cargas. 7. No caso em tela, os objetos sociais das empresas coadunam os dois tipos de transportes aéreos, ou seja, de pessoas e de cargas, o que não afasta a sistemática do art. 31 da Lei nº 8.212/91, haja vista a inexistência de discriminação entre serviços de transporte de pessoal e de cargas nas faturas ora emitidas (fls. 276/278), de modo que a retenção deve incidir sobre a totalidade. 8. O atendimento completo da sistemática do art. 31 da Lei nº 8.212/91 ainda depende da necessidade de que seja colocado à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa (art. 31, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91)-. 9. De acordo com um dos contratos de afretamento de helicóptero anexados aos autos (fls. 111), depreende-se que o requisito acima referido encontra-se satisfeito, na medida em que se insere no âmbito das obrigações da contratada a obrigação de manter profissionais permanentemente nas bases de operação; o fornecimento de materiais e equipamento necessários à execução do transporte de cargas externas e de passagem de passageiros, bem como a exigência de familiarização dos pilotos com a área de operação, sob a supervisão da gerência local de transporte aéreo da Petrobrás. 10. Insta destacar que os empregados das contratadas prestadoras de serviço estão sob o poder de mando da empresa contratante, já que, consoante os contratos anexados aos autos, incumbe à PETROBRÁS designar o pessoal a ser transportado, bem como determinar as operações de vôo, de modo que os empregados das empresas cedentes estão submetidos às determinações da empresa contratante. 11.

Assim, a prestação de serviços de fretamento de aeronaves pelas empresas de táxi aéreo regular configura cessão de mão de obra e pode sofrer validamente a exigência de retenção da contribuição previdenciária determinada pelo art. 31 da Lei nº 8.212/81, com redação da Lei nº 9.711/88. 12. Apelação improvida.(AMS 200551010161486, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/03/2012 - Página::237/238.) Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, não cabendo concessão da antecipação de tutela pretendida. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0016884-64.2013.403.6100 - JAIRO GONCALVES CAETANO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO CAETANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.. Providencie, a parte autora, a juntada de cópia integral da petição inicial e da sentença referentes aos processos nº. 0001590-84.2004.403.6100 (ação cautelar) e nº. 0005479-46.2004.403.6100 (ação ordinária), bem como do contrato de financiamento nº. 1.1653.0000.013-4. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a instituição financeira ré para que, em igual prazo, traga aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial combatido na presente ação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0017833-88.2013.403.6100 - GILSON DOS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilson dos Reis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia a antecipação de tutela visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) pela Taxa Referencial (TR). Para tanto, em síntese, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade do autor eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl. 35). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, encartada às fls. 38/80, arguindo ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 83/104. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre afastar as preliminares arguidas pela CEF, já que para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal e o Banco Central não são partes legítimas pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização das pessoas de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras,



prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos.

Fundamento. Em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, pretende a parte autora o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) pela Taxa Referencial (TR). Com efeito, a questão envolve a análise de matéria fática pois não restou caracterizada a urgência, inclusive por inexistir nos autos comprovação que identifique a possibilidade de a parte autora ter direito ao levantamento imediato dos valores creditados em face da recomposição dos expurgos. Para tanto, vale lembrar que os saldos das contas vinculadas do FGTS constituem-se em direito do titular, mas a movimentação e saque somente pode ocorrer nas hipóteses legais (demissão sem justa causa, e aquisição de imóvel, dentre outras). Desse modo, não há fundamento suficiente para amparar a urgência da tutela na mera alegação de eventual possibilidade do levantamento dos valores em questão, quando não demonstrada a demissão ou outro motivo que possa justificar a tutela de urgência, antes de realizado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, e diante do acima exposto, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0019567-74.2013.403.6100 - AMAURI FRANCISCO DE SOUSA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amauri Francisco de Sousa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia a antecipação de tutela visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) pela Taxa Referencial (TR). Para tanto, em síntese, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade do autor eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fl.39). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, encartada às fls. 42/78, arguindo ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre afastar as preliminares arguidas pela CEF, já que para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal e o Banco Central não são partes legítimas pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização das pessoas de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição

própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, pretende a parte autora o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) pela Taxa Referencial (TR). Com efeito, a questão envolve a análise de matéria fática pois não restou caracterizada a urgência, inclusive por inexistir nos autos comprovação que identifique a possibilidade de a parte autora ter direito ao levantamento imediato dos valores creditados em face da recomposição dos expurgos. Para tanto, vale lembrar que os saldos das contas vinculadas do FGTS constituem-se em direito do titular, mas a movimentação e saque somente pode ocorrer nas hipóteses legais (demissão sem justa causa, e aquisição de imóvel, dentre outras). Desse modo, não há fundamento suficiente para amparar a urgência da tutela na mera alegação de eventual possibilidade do levantamento dos valores em questão, quando não demonstrada a demissão ou outro motivo que possa justificar a tutela de urgência, antes de realizado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, e diante do acima exposto, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0021180-32.2013.403.6100 - EDUARDO BUNHARA PEREZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Bunhara Perez em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia a antecipação de tutela visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) pela Taxa Referencial (TR). Para tanto, em síntese, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade do autor eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, pretende a parte autora o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) pela Taxa Referencial (TR). Com efeito, a questão envolve a

análise de matéria fática pois não restou caracterizada a urgência, inclusive por inexistir nos autos comprovação que identifique a possibilidade de a parte autora ter direito ao levantamento imediato dos valores creditados em face da recomposição dos expurgos. Para tanto, vale lembrar que os saldos das contas vinculados do FGTS constituem-se em direito do titular, mas a movimentação e saque somente pode ocorrer nas hipóteses legais (demissão sem justa causa, e aquisição de imóvel, dentre outras). Desse modo, não há fundamento suficiente para amparar a urgência da tutela na mera alegação de eventual possibilidade do levantamento dos valores em questão, quando não demonstrada a demissão ou outro motivo que possa justificar a tutela de urgência, antes de realizado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, e diante do acima exposto, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora. Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0021263-48.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X UNIAO FEDERAL**

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário controvertido. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em decorrência, determino à parte ré que que não promova a inclusão do nome da parte autora no CADIN, em sendo os débitos indicados os únicos motivos para tanto. 2. Efetuado o depósito judicial, cite-se, bem como oficie-se ao DERAT/SP para que adote as providências necessárias no âmbito de sua competência, conforme requerido. Intime-se.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0004029-53.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 7827**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016879-42.2013.403.6100 - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS LEITE(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)**

À vista dos esclarecimentos da autoridade coatora às fl. 142/143, manifeste a parte impetrante se permanece interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, justificar, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017565-34.2013.403.6100 - ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA(SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA**  
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ed Nelson Borges de Oliveira em face do Reitor do IEP - Instituto Educacional do Estado de São Paulo (Grupo Educacional Uniesp), com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 8º semestre do curso de Direito. Aduz a parte impetrante, em síntese, ter concluído o 7º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 8º semestre lhe vem sendo negada ante ao atraso no pagamento das mensalidades de semestres anteriores (sendo direcionado para o FIES). Arguindo ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte impetrante pede a concessão de ordem para a realização de sua matrícula no 8º semestre do curso em tela, com a seqüência normal do curso (inclusive para assistir aulas e realizar provas), independentemente de prévio pagamento dos atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/31). Às fls. 35/37, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 64). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 67/92, combatendo o mérito. Alega, em síntese, a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Assevera que a parte impetrante se encontrava inadimplente perante a instituição de ensino, justificando o indeferimento de sua matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.870/99. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo

considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao administrado, rende-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Inicialmente, é importante lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca de imposição de penalidades a alunos que se encontram em situação de inadimplência encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei n.º 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente, assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que referido artigo veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula. Acrescente-se, ademais, que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 9.870/1999 (na redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23/08/2001). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Sendo expresso este mesmo artigo que o direito à renovação das matrículas fica assegurado desde que não estejam inadimplentes. De modo que a inadimplência é motivo justificador, e com amparo na lei, para impedir a rematrícula do aluno; o que guarda lógica com o sistema capitalista em que se vive. Ora, o ensino tem cunho social insuperável, no entanto, as universidades estão prestando um serviço, e necessitam ter a contraprestação cumprida para a continuidade da atividade. Daí o porque da criação da legislação na tentativa de impedir rompimentos de prestação de serviço de ensino prejudicial ao aluno que em uma eventualidade não tenha quitado seu débito, mas autorizando a não manutenção desta situação ad infinitum, o que se concretiza com a não renovação da matrícula para o inadimplente. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais. Aliás, os documentos dos autos comprovam que a impetrante aparenta ser uma devedora contumaz, estando atualmente em débito com a faculdade no valor de R\$32.474,62, o que não é não de longe caracterizador de uma eventualidade, mas sim de um comportamento já incorporado diante dos compromissos da impetrante com a faculdade. A parte impetrante objetiva assegurar sua matrícula no 8º semestre do curso de Direito, que lhe vem sendo negada ante o atraso no pagamento das mensalidades, cujo saldo devedor está em fase de negociação junto ao FIES. Observo que pelos fatos narrados na inicial, assim como pela documentação acostada aos autos, restou claro que a instituição de ensino impetrada agiu dentro dos parâmetros legais, na medida em que, apesar da condição de inadimplente verificada nas parcelas com vencimento a partir de julho de 2012 (atualmente no importe de R\$ 32.474,62 - fls. 92), não impôs restrições de natureza pedagógica que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da parte impetrante no curso do semestre. No entanto, persistindo a condição de inadimplência, não mais subsiste o direito a rematrícula, consoante entendimento acima demonstrado. Assim, a pretensão da parte impetrante carece de amparo legal. Por tudo isso, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, não vislumbro a existência de relevância das fundamentações da parte impetrante, a ensejar a concessão da medida liminarmente. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018108-37.2013.403.6100 - PAULICEIA LOCACAO LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 39: Defiro a inclusão da União no pólo passivo, nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/2009, conforme requerido. Ao SEDI para a devida inclusão. Fl. 43/47: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0018166-40.2013.403.6100 - NS2.COM INTERNET S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal e Contribuição destinada ao SAT/RAT incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 387). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 418/413, sem preliminares e combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que as contribuições discutidas estão amparadas na legislação vigente. Por consequência, impugna o pedido de compensação ao argumento de que não houve pagamento indevido a maior. Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à

remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 407. Oportunamente, ao SEDI. Intime-se.

**0019221-26.2013.403.6100** - MARA LIANE FINKLER PINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fl. 31/33: Vista à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Fl. 38: Defiro a inclusão da União no pólo passivo, conforme requerido, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para a devida inclusão. Int.

**0019901-11.2013.403.6100** - IRMAS DOMINGUES COMERCIO DE VARIEDADES LTDA. - ME(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 30/44. Ao SEDI, para retificar o valor da causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0020042-30.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 258/264: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias, devendo manifestar de permanece interesse no prosseguimento do feito. E caso afirmativo, justificar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021429-80.2013.403.6100** - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para o necessário

parecer. Após, tendo em vista que não há pedido liminar formulado nos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010821-11.2013.403.6104** - CINTIA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP332095 - AMANDA FERNANDES ADRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, em liminar.Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Cintia Conceição da Silva Pereira face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, visando ordem para afastar o exame de suficiência para fins de inscrição no Conselho na categoria de Técnico em Contabilidade. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, em dezembro de 1997 colou grau em Técnico de Contabilidade (fls. 28), e como era funcionária da Prefeitura Municipal de Santos, e em razão do cargo que exercia, não era necessária a inscrição junto ao CRC/SP, e por isso não efetuou a sua inscrição. Todavia, atualmente, e no exercício da função de Auxiliar de Contabilidade na Mitra Diocesana de Santos, para fins de obter uma promoção para Técnico em Contabilidade, é necessário o registro junto ao Conselho. Contudo, ante o disposto na Lei 12.249/2010, que alterou o art. 12 do Decreto-lei nº 9.245/46, se faz necessário a aprovação no Exame de Suficiência para obter a inscrição. Enfim, sustenta ter direito adquirido a inscrição. Ademais, tal exigência formulada pelo Conselho fere princípios constitucionais como a razoabilidade e livre exercício de qualquer profissão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/36). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Preliminarmente, registro que o feito foi inicialmente distribuído junto a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, a qual declinou da competência (fls. 33). É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior.A Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o inciso II do referido artigo, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, se por um lado é garantido constitucionalmente o direito ao livre exercício profissional, por outro, é possível juridicamente a regulamentação de tal exercício. Nesta linha, o Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, não conferiu ao CFC e aos CRCs a faculdade de realizar exame de certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. Com o advento da lei nº 12.249/2010, que alterou o art. 12 do DL 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fins de registro no Conselho Regional de Contabilidade. Leia-se: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249/2010) Visando regulamentar a matéria, foi expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade a Resolução CFC nº 1.301/10 (posteriormente revogada pela Resolução nº 1.373/2011), a qual disciplina o exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;II- portador de registro provisório vencido; III- profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010.Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo se aplica ao inciso IV do art. 5º.Pois bem, a questão que surge é saber, no caso dos autos, se a ora impetrante deve se submeter ao exame de suficiência para a sua inscrição perante o CRC/SP. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 31 de dezembro de 1997 (fls. 28), antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. A Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a exigir, para o exercício da profissão contábil, a aprovação em exame de suficiência. O que vem no sentido de atender da melhor forma os anseios sociais, disponibilizando profissionais mais qualificados, na medida em que necessitaram de aprovação no exame para poder inscreverem-se nos quadros do Conselho Profissional. O art. 5º da Resolução nº 1.373/2011 (que revogou a Resolução nº 1.301/2010), do Conselho Federal de Contabilidade, regulamentou a questão da seguinte forma: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;II - portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;III - profissional com registro baixado há mais de

2 (dois) anos; eIV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. No caso, a parte impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1997, ocasião em que poderia efetivar a sua inscrição junto ao CRC/SP, mas optou por não fazê-lo. A antiga redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46 não condicionava o registro no Conselho à aprovação em exame de suficiência, sendo certo que, os profissionais poderiam exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Com o advento da lei nº 12.249/2010, que alterou o art. 12 do DL 9.295/46, tornou-se obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fins de registro no Conselho Regional de Contabilidade. Assim sendo, a exigência de aprovação no exame de suficiência, imposta por norma posterior, não viola a esfera jurídica da parte interessada, e nem mesmo no que diz respeito a direito adquirido. Isto porque o direito adquirido importa na já aquisição do direito, que passa, por conseguinte, a integrar o patrimônio do interessado, no aguardo do seu exercício. Requer, portanto, o completo preenchimento de todos os requisitos legais para o exercício do direito, o que, precisamente, gera a aquisição do direito. Nesta linha, vê-se que não há relação de direito adquirido de inscrição nos quadros do Conselho Profissional, com a mera formalização da colação de grau. Uma situação não implica na outra. Simplesmente a colação de grau, a profissionalização requerida é um dos elementos imprescindível para o registro, mas não resulta nele imediatamente; em outros termos, não é efeito, resultado da colação de grau, da profissionalização o registro no Conselho Profissional correspondente. Tanto que inúmeros indivíduos após a formação acadêmica nem por isso registram-se nos Conselhos correspondentes. O registro em tais órgãos é situação à parte, posterior, que, conquanto requeira a prévia formação, não está inserida nela; não é efeito dela. E assim, a só conclusão da formação não leva a direito algum de registro no Conselho Profissional. A impetrante se formou em 1997, não se inscrevendo junto ao Conselho. Todavia, para fins de exercício da função de Técnico em Contabilidade no seu atual emprego, é imprescindível a inscrição junto ao CRC. Dizer que a nova disciplina viola direito adquirido seria se, a partir da conclusão do curso, quando podendo exercer sua profissão e até mesmo registro no Conselho, de acordo com as regras então existentes, não o fizesse, e nova legislação passa-se a requerer para o reconhecimento do indivíduo como profissional apto para a área em questão, por exemplo, formação diferenciada para o reconhecimento profissional, como a inserção de outras disciplinas no currículo. Vale dizer, elementos que alterassem o direito do exercício profissional em si, pois com a formação acadêmica este é o direito adquirido. Não é o caso. O que a disciplina veio a alterar foram os requisitos necessários para a inscrição nos quadros do Conselho Profissional, e quanto a isto não havia qualquer direito adquirido de ter aquele profissional como apto para o registro. Ora, nem de longe a presente situação assemelha-se com isto. Está-se aqui a tratar sobre contexto distinto da formação acadêmica; versando agora sobre outra esfera, a inscrição em Conselho Profissional. Até porque, com a conclusão do curso, e alcance do diploma, não há imediatamente o direito ao registro no quadro profissional do Conselho; para tanto há de se atender a uma série de requisitos formais e materiais; formal, por exemplo, a utilização de um procedimento, iniciado pelo próprio requerimento do interessado, no sentido de obter o registro; a apresentação dos documentos indispensáveis, como a formação profissional na área. Assim, a formação profissional é um requisito, mas não gera o direito à inscrição no Conselho. Conseqüentemente, a inscrição será efetuada de acordo com as regras existentes para tanto, quando da inscrição. Visto isto à conclusão é certo no sentido de não haver fundamento jurídico mínimo a amparar alegações de direito adquirido, vez que isto implicaria, modificadas as circunstâncias fáticas e jurídicas, a parte entender ter ainda direito a valer-se de regime jurídico já extinto. Direito este que, como cediço, não decorre da mera vontade, benefício ou facilidades para o interessado. Anote-se que o suposto direito adquirido relacionado à inscrição no Conselho existiria no caso de a parte interessada já ter iniciado o pedido e apresentado documentos etc., isto é, ter deflagrado o procedimento para seu desiderato, e então nova disciplina quanto às regras de inscrição surgissem. Aí sim caberia a alegação de violação a direito adquirido. Agora, a relação entre situações consecutivas (formação profissional e inscrição no Conselho correspondente), por si só não gera, a partir da conclusão de uma das situações (formação profissional), direito adquirido à outra (inscrição no Conselho Profissional correspondente ao da formação profissional), salvo se assim dispuser a lei, quando então teria de reconhecer expressamente que, com a conclusão do curso e alcance do diploma, o indivíduo estaria inscrito nos quadros do Conselho Profissional correspondente. Ora, não é o caso. Se, quando da conclusão do curso de contabilidade, para fins de vinculação da parte impetrante ao Conselho Profissional não se fazia necessário prova de aptidão, esta característica não se estende hoje em dia ao interessado, posto que na atualidade a prova é requerida. Assim, para filiar-se ao regime em questão, tem de estar, nos termos da lei, apto para tanto. Necessitando atender as determinações legais, como se submeter à prova de suficiência para fins de inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal



Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação.(AI 00077403320134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Apesar de tudo o que registrado, sendo aferível sem dificuldades da legalidade da nova previsão atingindo todos que ainda não estivessem inscritos no Conselho Profissional, apesar disto, não se pode deixar de anotar que a legislação introdutória da exigência inovadora para a categoria, previu uma Regra de Transição viabilizando àqueles que tivessem interesse em manter-se filiados ao Conselho, mas sem se submeterem às novas exigências no futuro, o mero pedido de efetuação ou restabelecimento do registro até a data limite de 29 de outubro de 2010. Vale dizer, tanto não há como se falar em direito adquirido, porque o direito somente será adquirido quando atendido todos os requisitos legais para o exercício deste direito em si (não se confundindo com a completude de um dos requisitos que compõem as exigências), que a própria legislação já previu a manutenção temporária, a elasticidade, do regime jurídico anterior, por certo período, a fim de que os sujeitos até então submetidos a outras normativas, adaptassem seu futuro às novas perspectivas, sem gravames, como submissão a exames. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009, assim como as cópias necessárias (inicial e demais documentos que a acompanham) para fins do disposto no art. 3º da Lei nº. 4.348/64, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº. 10.910/04. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Intime-se.

**0006264-48.2013.403.6114** - TRAFTEI LOGISTICA S/A(SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP  
Fl. 151/173 e 174/178: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021319-81.2013.403.6100** - INES GOMES PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7834**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022630-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X Nanci APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização dos executados N TRANS SEVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA e MARIA DE LOURDES SANTOS, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá

promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. No mais, publique-se o despacho de fls. 95.Int.

DESPAC

HO DE FLS. 95: Diante do tempo já decorrido, solite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado n.º0014.2013.00544. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 88, expeça-se a carta, nos termos do art. 229 do CPC. Cumpra-se. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**

**Expediente Nº 1713**

### **MONITORIA**

**0010889-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010889-07.2012.4.03.6100 AÇÃO

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEXSANDRO APARECIDO DOS SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 68/72). Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020235-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR VINICIUS NICOLAU DE SOUZA

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020235-79.2012.4.03.6100 AÇÃO

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CÉSAR VINICIUS NICOLAU DE SOUZA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 34/40). Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643347-39.1986.403.6100 (00.0643347-2)** - JOSE CARLOS FAZZIO X FRANCISCO TEIXEIRA X FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO X GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X RUBENS JOSE ROCHA X IRENE MANOEL(SP058774 - RUBENS FERREIRA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0643347-39.1986.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ CARLOS FAZZIO, FRANCISCO TEIXEIRA, FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO, GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, RUBENS JOSÉ ROCHA E IRENE MANOEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito o pedido de desistência formulado pelos autores FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO, GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e IRENE MANOEL, tal como requeridas às

fls. 592, 601 e 637 e diante da concordância da ré às fls. 851 e 898, respectivamente, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Caixa Econômica Federal. Com relação aos autores JOSÉ CARLOS FAZZIO E RUBENS JOSÉ ROCHA, foi determinado a intimação pessoal da Sra. Célia das Dores Borges Fázio (esposa do Sr. JOSÉ CARLOS FAZZIO) e da Sra. Carmelita Moreira Rocha (esposa do Sr. RUBENS JOSÉ ROCHA), nos endereços declinados nas certidões de fls. 819 e 770, para que promovessem a habilitação dos sucessores dos falecidos, sob pena de extinção do feito. Contudo, embora regularmente intimadas, deixaram de promover a respectiva habilitação (fls. 855 e 867). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos autores JOSÉ CARLOS FAZZIO E RUBENS JOSÉ ROCHA, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com relação ao autor FRANCISCO TEIXEIRA, verifico que noticiou o acordo celebrado com a ré, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.878/890), tendo a ré apresentado sua manifestação às fls. 898. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0029539-69.1993.403.6100 (93.0029539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO JOSE QUAGGIO BARRETO X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES X ANTONIO LEAL X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ANTONIO MANUEL CABRITA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO MASARU YOKOTA X ANTONIO MATEUS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO MILTON SABINO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0029539-69.1993.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: ANTÔNIO JOSÉ QUAGGIO BARRETO, ANTÔNIO JOSÉ SOARES DE MORAES, ANTÔNIO LEAL, ANTÔNIO LUIZ CARVALHO GOMES, ANTÔNIO MANUEL CABRITA DE BRITO, ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA, ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MASARU YOKOTA, ANTÔNIO MATEUS ALBUQUERQUE E ANTÔNIO MILTON SABINO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: ANTÔNIO JOSÉ QUAGGIO BARRETO E OUTROS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os exequentes ANTÔNIO JOSÉ SOARES DE MORAES E ANTÔNIO MANUEL CABRITA DE BRITO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com relação aos exequentes remanescentes, ANTÔNIO JOSÉ QUAGGIO BARRETO, ANTÔNIO LEAL, ANTÔNIO LUIZ CARVALHO GOMES, ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA, ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MASARU YOKOTA, ANTÔNIO MATEUS ALBUQUERQUE E ANTÔNIO MILTON SABINO, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 420/421). Com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97 (fls. 493). Ante o exposto, com relação aos exequentes ANTÔNIO JOSÉ SOARES DE MORAES E ANTÔNIO MANUEL CABRITA DE BRITO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011285-62.2004.403.6100 (2004.61.00.011285-4)** - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011285-62.2004.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, promoveu a execução do julgado em face da Caixa Econômica Federal nos termos do r. julgado. Instada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, informando que os documentos juntados aos autos demonstram que o início dos vínculos empregatícios do exequente são posteriores à ocorrência dos planos econômicos concedidos no r. julgado, inexistindo saldo a ser corrigido. Requer, por fim, a extinção do feito (fls. 105/107). Regularmente intimado a manifestar-se, o exequente

deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 109v.º. Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 105/107 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0026439-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026439-8)** - EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X JOAO GOMES HONORATO X JOSE MAURICIO GARRIDO (SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES)  
PROCESSO Nº 0026439-81.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO, JOÃO GOMES HONORATO e JOSÉ MAURICIO GARRIDO. RÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pelos autores, acima nomeados e qualificados na inicial, em face do Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando a) que seja reconhecida a natureza estatutária - Regime Jurídico Único - do contrato dos reclamantes, e seu enquadramento, nos termos do decidido no processo 2470/1989, da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo; b) seja determinado o pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens conferidos aos demais servidores do BACEN, tais como nível salarial previsto no Plano de Cargos e Salários, adicional por tempo de serviço, gratificação de qualificação, gratificação de atividade especializada; c) seja determinado o pagamento dos aumentos salariais conferidos aos demais servidores desde a reintegração. Alternativamente, postula: d) que sejam auferidos os mesmos salários e demais parcelas de remuneração aos reclamantes do que os auferidos pelo paradigma citado, pagando-lhes as diferenças vencidas e regularizando a folha de pagamentos para as parcelas vincendas, sob pena de ser caracterizado o crime de desobediência e ser arbitrada indenização correspondente; e) seja o requerido condenado a indenizar os réus por dano moral; f) que seja reconhecido o direito ao pagamento de duas horas extras por dia, na consideração dos reclamantes celetários à apurara; g) que seja reconhecido o direito dos autores aos reflexos das parcelas em todos os títulos legais, contratuais, normativos e rescisórios e vindicados a ser apurada em liquidação e execução de sentença; h) que seja condenado o requerido a juntas as guias de recolhimento do FGTS, bem como recibos de pagamentos com a descrição minuada de cada verba paga e demais documentos indicados na exordial. Alegam em síntese, que eram empregados terceirizados, contratados antes da Constituição de 1988, que tiveram reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a Autarquia, bem como a estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da CF/88, e foram reintegrados aos quadros do Banco Central do Brasil em 03/09/2001. Asseveram, em suma, que embora tenham sido reintegrados formalmente no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil (RJU), em consequência do teor do mandado de reintegração, expedido por força da sentença judicial proferida na reclamação trabalhista n.º 2470/1989, que tramitou na 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o momento não tiveram reconhecida sua condição de funcionário. Defendem que, em razão da reintegração, teriam todos os direitos, vantagens e obrigações conferidas aos servidores públicos concursados, ocupantes do cargo efetivo de Técnico do Banco Central do Brasil. Assinalam que eventual argumentação de que a r. sentença em julgado conferiu aos reclamantes apenas estabilidade, que não se confunde com efetividade, não deveria prosperar, assim como qualquer alegação quanto à necessidade de concurso público ou de curso de nível superior não seria cabível, pois tais questões teriam sido superadas quer pela regulação do artigo 19 do ADCT, quer pela decisão judicial. Alternativamente, caso venha a ser mantida sua condição atual de empregados regidos pela CLT, requerem a equiparação do artigo 461 da CLT, citando como paradigma o servidor estatutário, ocupante do cargo efetivo de técnico do Banco Central do Brasil, Sr. Wilson Batista do Nascimento, bem como os reflexos nas demais parcelas, além de horas-extras, previstas no artigo 224 da CLT e recolhimentos de FGTS. Requerem, ainda, a juntada pelo reclamado das guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamentos, cadastro ao exercício das funções e seu código, ficha de registro dos reclamantes, bem como do paradigma, livros ou cartões de controle de ponto. Aduzem que são vítimas de danos morais, face à suposta situação vexatória que dizem serem submetidos desde a reintegração, e requerem a condenação do reclamado no pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Juízo. Concluem com pedido de antecipação de tutela de equiparação de vencimentos, e de prioridade na tramitação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/27). A Ação foi proposta inicialmente perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, a qual determinou a citação do reclamado e a sua notificação para audiência (fls. 29). Realizada a audiência, o reclamado apresentou contestação e documentos (fls. 30/68). Em sua contestação, o BACEN sustenta, preliminarmente, a nulidade de citação; a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; a coisa julgada material; e a impossibilidade jurídica do pedido de equiparação salarial. No mérito defende, em suma, a ocorrência da prescrição; a improcedência do pedido de natureza estatutária e demais pedidos decorrentes; bem como a improcedência dos pedidos de natureza celetista e de indenização por dano moral (32/68). Os reclamantes manifestaram-se acerca da contestação do reclamado (fls. 70/76). Foi realizada audiência, onde foi colhido os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas e determinado às partes a apresentação de razões finais (fls. 77/81). O BACEN apresentou razões finais (fls. 83/88). O r. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo acolheu a preliminar de incompetência absoluta para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Federal (fls. 89/90). Os autos foram autuados perante a justiça federal instruídos com documentos (fls. 93/173). O Juízo desta Vara Federal Cível determinou a

intimação das partes para ciência da redistribuição do feito (fls. 176). Decisão do Juízo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e facultou às partes postularem pelas provas a serem produzidas (fls. 182/183). O BACEN manifestou o seu desinteresse na produção de provas (fls. 186/198). O autor nada requereu, conforme certificado nos autos (fls. 200). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação pela ausência de intimação pessoal visto que, a despeito do vício, o réu apresentou contestação, exercendo seu direito à ampla defesa, inclusive contestando no mérito o pedido formulado. Ademais, o art. 249, 1º do CPC determina expressamente que não se proclamará a nulidade de um ato processual quando não se configurar o prejuízo. Por fim, tendo o réu arguido outras preliminares, apenas ratificou as demais em sede de alegações finais, sem reiterar a nulidade de citação, sendo que teve oportunidade, em outros momentos, de ter vista pessoal dos autos. Tendo já sido acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos a este juízo, passo a analisar a alegação de coisa julgada. Sustenta o réu que a questão dos autos já foi objeto de julgamento definitivo, impeditivo da pretensão de enquadramento no Regime Jurídico Único, tendo já sido reconhecido o vínculo celetista entre os autores e o Banco Central do Brasil. Alega que a sentença proferida nos autos 2470/89 reconhece o vínculo de emprego celetista e confere a estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT. Afasto, porém, a preliminar arguida, pois pretendem os autores, com a presente, conferir efetividade à sentença proferida na justiça laboral, o que é questão atinente ao mérito e com ele será analisada. Da mesma forma a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. O ordenamento jurídico nacional não veda a postulação judicial objetivando o reconhecimento de enquadramento de servidor público no regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, não sendo essa pretensão conflitante com a ordem jurídica. No tocante à prescrição, tratando-se de pedido de pagamento de parcelas devidas mês a mês, a prescrição ocorre em relação apenas às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, não ocorrendo prescrição em relação ao direito e si. Quanto ao mérito propriamente dito, os autores alegam que, tendo sido reintegrados aos quadros de regime jurídico único de funcionários do Banco Central do Brasil, conforme autos de reintegração de fls. 94, 123 e 140, teriam direito a todos os benefícios decorrentes daquele regime. Alegam que não existem mais funcionários vinculados sob o regime celetista, nem mesmo o cargo de técnico, mas apenas de analistas e que sendo reconhecido seu direito à estabilidade, não pode o réu se negar a reconhecer a efetividade. A sentença proferida nos autos 2470/89, segundo consta dos autos, teria reconhecido o vínculo empregatício entre os autores e o réu, nos termos do art. 19 do ADCT, o qual dispõe, in verbis: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. A sentença proferida naqueles autos (doc. 17 dos autos) reconheceu a relação de emprego entre os ora autores e o Banco Central. Fundamentou-se no fato de, à época da promulgação da CF/88, todos os reclamantes contavam com mais de cinco anos de serviços continuados ao réu e que a contratação deles não obedecera ao disposto no art. 37 daquela Carta e, portanto, tinham direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Constatou ainda expressamente da sentença que: Os autores têm direito à paga de diferenças salariais, já que o demandado não observou quanto aos mesmos os reajustes salariais fixados nos planos de cargos e salários, além de outros eventualmente concedidos aos demais funcionários da autarquia. Também são devidos os anuênios, quinquênios, adicionais por tempo de serviço, conforme previsto no estatuto dos funcionários do banco... No entanto, o reconhecimento da sentença foi apenas quanto à existência do vínculo empregatício entre os reclamantes e o Banco Central, não reconheceu o direito daqueles a se enquadrarem no regime jurídico único dos servidores públicos federais, mesmo porque isso é o que se postula, dentre outros pedidos, na presente ação. Conforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, a estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01). E ainda: ADI 289, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00019). Também já decidiu o STF que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, não fazendo jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Ainda, nos termos do que restou decidido no recurso contra sentença do Juizado Cível, Processo nº 114563620074014, Relator Ademar Aires Pimenta da Silva, da 1ª Turma Recursal do Tocantins, DJTO 30/09/2008, efetividade é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; já estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo (...) A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi

nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título (...) Importante ressaltar que já a Constituição anterior condicionava o ingresso no serviço público, com as garantias inerentes ao cargo, ao concurso público, regra repetida pela CF/88, ressalvando, porém, excepcionalmente, a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, o que foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista 2470/89, com os reflexos pecuniários decorrentes dessa estabilidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ART. 19 DO ADCT. EQUIPARAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STF. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não é possível a equiparação de servidor celetista, que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT, com servidor público efetivo. Não há como confundir os institutos da efetividade com estabilidade. 2. O servidor que preenche as condições exigidas pelo dispositivo referido é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo, daí a razão da não-equiparação com o servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade, exceto na hipótese de aquele submeter-se a concurso público. 2. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. 3. Ação rescisória julgada improcedente. (Ação Rescisória 20070400004513, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF 4, 2ª Seção, D.E. 26/08/2009). Dessa forma, não procedem os pedidos formulados nos itens 5.a, 5.b e 5.c da inicial. Quanto aos pedidos constantes dos itens 5.d, 5.f, 5.g e 5.h, para equiparação como servidor paradigma e pagamento das verbas trabalhistas, não pode ser apreciado por este juízo, em razão da incompetência. Conforme decisão de fls. 89/90, a Justiça Federal Comum é competente para processar e julgar ações oriundas do vínculo estatutário dos servidores públicos, nos termos da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar da ADI 3395. No caso em tela, decretada a improcedência do pedido de equiparação ao regime jurídico único dos servidores públicos, a consequência é o reconhecimento do vínculo celetista, cuja competência para julgamento das ações é da Justiça do Trabalho. Assim, cabe aos autores discutir as questões relativas ao vínculo empregatício trabalhista e os reflexos financeiros correspondentes, naquele juízo, através da via própria. Por fim, em razão da improcedência dos pedidos anteriores, resta prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pois não verificada a prática do ato ilegal pelo Banco Central do Brasil, sendo o ato ilícito elemento fundamental do reconhecimento da responsabilidade civil. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento da natureza estatutária dos contratos de trabalhos entre os requerentes, bem como do pagamento dos reflexos econômicos respectivos e de indenização por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Declaro ainda a incompetência material absoluta deste juízo para apreciação dos pedidos de pagamento das verbas de natureza celetista e de equiparação com paradigma. Deixo, porém, de remeter os autos para a Justiça Federal do Trabalho em razão da cumulação, na mesma ação, com pedidos de competência deste juízo, cabendo ao interessado formular a ação própria no juízo competente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em 10% do valor da causa, ficando porém suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, 11/11/2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004061-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004061-0) - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**  
15ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.004061-0 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ IZAIAS LOPES RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de Ação declaratória de inexistência de dívida e nulidade, cobrada pela ré, cumulada com pedido de pagamento de indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que está sendo compelido à cobrança das anuidades de 2000 a 2005, em valores diversos, sendo que em relação a algumas delas haveria parcelas já pagas e que não teriam sido abatidos dos valores apurados. Alega ainda estarem prescritas parte das anuidades cobradas, sendo o prazo prescricional de três anos. Levanta também a suspeição do Presidente da OAB/Guarulhos. Relata abusos e nulidades nos autos do processo administrativo em curso perante a Seccional da OAB. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. Contestação da ré às fls. 80/181, alegando a inépcia da inicial e pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 184/190. A OAB

não protestou pela realização de novas provas. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 194/197, sendo indeferido. Contra essa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo concedido efeito suspensivo (fls. 595/597). O autor requereu a produção de prova documental e oral. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 249/592. À fl. 600 o autor juntou guia de depósito judicial dos valores cobrados. Alegações finais do autor às fls. 607/612. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial, sendo possível aferir os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão do autor. Passo, assim, ao exame do mérito. De plano, cumpre destacar que as contribuições pagas à Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a jurisprudência pacificada no E. STJ, não têm natureza tributária. A OAB possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio e, dessa forma, de acordo com jurisprudência pacificada de nossos tribunais, o seu Conselho Seccional, órgão dotado de personalidade jurídica própria, detém competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. Nesse mesmo sentido: AC 0005835-31.1996.4.03.6000, TRF3, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 03/12/2007; AMS 00277419719984036100, TRF3, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 20/09/2012). Não possuindo natureza tributária, como acima exposto, o prazo prescricional para sua cobrança é o previsto no Código Civil, que era de vinte anos, passando a ser regulados pela lei nova os prazos em relação aos quais ainda não havia transcorrido metade. No caso, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, tendo em vista que a cobrança depende da formação de título executivo extrajudicial. Verifica-se, quanto à cobrança, que em 09/12/2004, foi certificado que o autor estava inadimplente com as anuidades devidas à OAB (fl. 113). Nos termos do parágrafo único do art. 46 do Estatuto da OAB, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Assim, tal certidão interrompeu a prescrição, não se operando, portanto, o decurso do prazo legal. Observa-se ainda que, tendo o autor tomado ciência da decisão em 17/12/2004 que determinou sua intimação para regularização da situação, em 29/03/2005 compareceu nos autos do processo administrativo informando que se encontrava em procedimento de composição com a OAB, requerendo, assim, o arquivamento dos autos, para evitar a cobrança em duplicidade (fl. 127), reconhecendo a inequivocamente a existência do débito, o que por si só tem o condão de interromper a prescrição (art. 202, VI, do Código Civil). Conforme certidão de fl. 498 e documento de fl. 300, o autor efetuou o parcelamento das anuidades dos anos de 2001 a 2004, para pagamento em doze parcelas mensais, com vencimentos entre 30/03/2005 e 28/02/2006, no valor de R\$ 312,07 cada (com exceção da última, no valor de R\$ 312,02). No entanto, efetuou o pagamento apenas das quatro primeiras parcelas, quase sempre em atraso. Constata-se ainda que se encontra em débito também com a anuidade relativa ao ano de 2005. Verifico ainda que, conforme fl. 601, o autor efetuou novo acordo de parcelamento, para quitação em 12 parcelas, com vencimento da primeira em 15/01/2008, tendo novamente efetuado o pagamento das quatro primeiras. Efetuou, em março de 2010, dois depósitos judiciais, no valor de R\$ 286,00 cada, relativos às prestações em aberto. O autor alega, quanto ao parcelamento, que não concordou com o parcelamento e que as parcelas pagas não foram abatidas da dívida. No entanto, além de não fazer prova de suas alegações, não é o que se observa dos documentos que instruem os autos, pois se considerou o valor total da dívida para cálculo das prestações, acordadas em número de 12, tendo o autor pago apenas quatro, relativas ao parcelamento formalizado em 2005 (fl. 47) e 4 do parcelamento formalizado em 2008 (fl. 601). Não merece acolhida, ainda a alegação de que o réu inclui e exclui parcelamentos a seu contento, não produzindo o autor qualquer prova nesse sentido. O que se observa pelos relatórios juntados aos autos são os débitos de anuidades apurados pela OAB, o que, ademais, o autor não contesta, e os valores pagos, alguns deles parcelados, não sendo os parcelamentos celebrados honrados em sua integralidade pelo autor, não se caracterizando, conseqüentemente, a inépcia do procedimento administrativo. Se não havia concordado com o parcelamento, não deveria ter pago as parcelas, demonstrando, assim, sua discordância com a cobrança, o que não ocorreu. No tocante à alegada incompetência do órgão que instaurou o procedimento administrativo, observo que o autor atribui à Tesouraria da Seccional, no caso, Guarulhos. O art. 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/94, estipula constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Em seu art. 46, a lei prevê que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Ainda, o parágrafo único desse artigo prevê que constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. E, por fim, o art. 70 estabelece a competência do Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tenha ocorrido a infração para apuração de infração disciplinar. Dessa forma, não se verifica a alegada incompetência do presidente da Seccional de Guarulhos, que determinou a instauração do procedimento e a ele deu seguimento. Quanto à alegada suspeição daquele Presidente, não se verificou no caso em tela. Entendo que as decisões proferidas nos autos do processo administrativo não deixaram transparecer qualquer animosidade contra o requerente, concluindo-se que nada mais havia a ser feito, apesar da gravidade dos fatos ocorridos contra o autor. Observe-se ainda que foi obtida a prisão do acusado de crime contra o autor na época (fl. 428). Tais fatos, por outro lado, nada têm a ver com a cobrança das anuidades pela OAB, contra o que o autor se insurge. Ressalte-se, ainda, que o autor em nenhum momento negou a existência do débito apontado, mas apenas suscita irregularidades no processo administrativo que não se confirmaram. Se havia animosidade entre o Presidente da Seccional de Guarulhos da OAB que motivasse



tratamento discriminatório em relação ao autor, tal não restou comprovado nestes autos. Da mesma forma, não se comprovou a ocorrência do dano moral em razão do não acolhimento, pela comissão de prerrogativas, de seus pleitos. Quanto ao procedimento para requerimento de representante da OAB para acompanhar o B.O. 199/04 (processo nº 0070/04), verifica-se à fl. 326 que o próprio Presidente da Seccional deu o encaminhamento inicial, porém, ao final entendeu-se pela desnecessidade em se adotar qualquer providência pois aquelas necessárias já haviam sido tomadas. Ainda, o relatório final apresentado demonstrou preocupação com a situação enfrentada pelo autor (fls. 409/411). Porém, ao final, foi determinada a suspensão do feito para que o ora autor pudesse regularizar sua situação financeira. Ainda que o autor alegue ter havido perseguição por parte do presidente da Seccional Guarulhos da OAB, o fato é que sequer negou a existência dos débitos apontados, sendo que a inadimplência constitui infração disciplinar e é causa de instauração de processo administrativo disciplinar, que pode levar à aplicação das penas de censura, suspensão, exclusão e multa. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na suspensão determinada. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Fica mantida, porém, a antecipação da tutela recursal, em razão das guias de depósitos judiciais juntadas aos autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento, pela OAB, dos valores depositados, mediante apresentação de planilha com os valores devidos atualizados até a data do depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014917-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014917-6) - ELITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014917-23.2009.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ELITO DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação ao autor, juntando documentos que comprovam os valores creditados em sua conta vinculada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, 13 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017616-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017616-7) - CAMILA TANABE MATSUZAKA X CAROLINA LUISA ALVES BARBIERI X CRISTIANE EMI TUBOI X DANIELA MACARI BOAVENTURA X ELTON LUCIO SILVA DE SOUZA X EVANDRO FALLACI MATEUS X FABIO NAKANDAKARE KAWAMURA X GABRIEL MARINI DE CARVALHO X MAURO NORIAKI NAKAHARA JUNIOR X PATRICIA YUKO HIRAKI X PAULINA BASCH X PAULO CAMIZ DE FONSECA FILHO X PAULO CURY REZENDE(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARINHA DO BRASIL**  
TIPO A15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.017616-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CAMILA TANABE MATSUZAKA E OUTROS RÉUS: UNIÃO FEDERAL E MARINHA DO BRASIL REG. N.º 559/2013 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pleiteiam os autores a condenação da ré ao pagamento das verbas ajuda de custo e do transporte de bagagens, auxílio-uniforme/fardamento e férias não gozadas, relacionando os valores devidos a cada um deles na inicial. Aduzem, em síntese, que, tendo sido admitidos para os cargos de médicos na cidade de Manaus, junto ao Comando Naval da Amazônia Ocidental e tendo ficado à disposição da Marinha no período de 14/01/2005 a 14/01/2006, com exceção de um deles, que por motivos de saúde teve que retornar a São Paulo em 24/10/2005, fazem jus aos benefícios acima descritos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, reconhecendo o direito à ajuda de custo, transporte de bagagem e de pessoal e auxílio-fardamento, mas alegou que os requisitos legais para comprovação das despesas não foram atendidos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 581/616, acompanhada de documentos. As partes não pugnaram pela produção de novas provas. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista não possuir a Marinha do Brasil personalidade jurídica, deve ser excluída do polo passivo, sendo representada pela União, única legitimada a figurar como ré. Quanto ao mérito, tratando-se de questão de direito e de fato, mas cujas provas já se encontram nos autos, passo ao julgamento da lide. A divergência dos autos cinge-se ao direito dos autores ao recebimento das verbas descritas na inicial, devidas em decorrência da prestação de serviço médico nas dependências da Marinha do Brasil. Os autores, no final do ano de 2004, participaram de processo seletivo para fins de trabalharem como médicos na cidade de Manaus, no então Comando Naval da Amazônia Ocidental. Em 2005, foram todos convocados para atuarem como médicos, com dedicação exclusiva e assim estiveram vinculados à Marinha de 14/01/2005 a 14/01/2006, com exceção de Evandro Fallaci Mateus, que encerrou seus serviços em



24/10/2005. Alegam que, tendo requerido a solicitação de transporte para pagamento das verbas devidas, embora deferida pela autoridade militar competente, não foi paga. A Lei 5.292/67, estabelece que: Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. Tais benefícios estão regulamentados pelo Decreto 63.704/68, art. 60. A União, no caso em tela, reconheceu expressamente o direito às verbas de ajuda de custo indicadas na inicial. Porém, alega que, para serem feitos os pagamentos devidos, é imprescindível o cumprimento dos requisitos legais. Assim, passa-se a analisar cada uma das verbas requeridas. 1. DA AJUDA DE CUSTO A Medida Provisória nº 2215-10/01, regulamentada pelo Decreto 4.307/2002, define ajuda de custo: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; (...) A União afirma ainda que efetuou o pagamento da ajuda de custo a todos os requerentes, no valor correspondente a uma remuneração, por não terem eles dependentes. - docs. 3 a 15 Por seu turno, os autores alegam ter direito a valor maior, porque se encontravam em localidade especial categoria A, conforme Anexo IV da Tabela I - Ajuda de Custo, da referida MP, a seguir copiada (excluída alínea f, que não se aplica ao caso):

TABELA I - AJUDA DE CUSTO SITUAÇÕES VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO	
a	Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar. Duas vezes o valor da remuneração. Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea a.
b	Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar. Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta.
c	Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar. Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta.
d	Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria A ou de uma Localidade Especial Categoria A para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar. Quatro vezes o valor da remuneração.
e	Militar, sem dependente, nas situações a, b, c e d desta tabela. Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações a, b, c, e d desta tabela. O pressuposto para pagamento da ajuda de custo pela alínea d é o militar ser transferido para Localidade Especial Categoria A ou de uma Localidade Especial Categoria A para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar. No entanto, no caso em tela, verifica-se que os autores não receberam a chamada gratificação de localidade especial por todo o período, sendo que, quando da primeira movimentação, no início das atividades, nenhum dos autores recebia qualquer gratificação de localidade especial, passando depois a receber a gratificação de localidade especial B, o que não tem o condão de enquadrar a hipótese na alínea d. Portanto, tendo a União comprovado o pagamento da ajuda de custo pelo deslocamento do trecho São Paulo-Manaus a todos os autores, no valor correspondente a uma remuneração (fls. 447, 459, 472, 484, 503, 415, 526, 537, 548, 556, 565, 415 e 574), nada mais é devido a esse título. Por outro lado, quanto ao deslocamento Manaus-São Paulo, entendo ser devido o benefício, ao contrário do alegado pela União, pois a premissa para o pagamento desta parcela indenizatória é a fixação de novo domicílio e as alíneas a e e da tabela acima citam expressamente as movimentações com desligamento da organização militar. Assim, devida a ajuda de custo pelo deslocamento São Paulo-Manaus. Porém, quando do retorno, apenas os autores PAULO CAMIZ DE FONSECA FILHO, ELTON LUCIO SILVA DE SOUZA, FABIO NAKANDAKARE KAWAMURA, GABRIEL MARINI DE CARVALHO, MAURO NORIAK NAKAHARA JUNIOR, PAULINA BASCH estavam recebendo gratificação de localidade especial categoria A (fls. 494, 502, 525, 536, 547, 564), aplicando-se-lhes as alíneas d, c/c e acima. Quanto aos demais, é devido apenas indenização correspondente a uma remuneração (alíneas a e e).

2. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTENo tocante à indenização de transporte, a Medida Provisória nº 2215-10/01 prevê que: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; O Decreto 4.307/02 prevê a esse respeito que: Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei no 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. (...) Art. 52. Para a execução do transporte, ficam estabelecidos os seguintes prazos, a contar da data do desligamento do militar da sua unidade de origem: III - trinta dias, para o estabelecido nos arts. 29 e 30 deste Decreto. Por seu turno, a Portaria 192/MB prevê que o pagamento da indenização será feito pela autoridade

competente e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar no prazo máximo de 30 dias após a execução do transporte. No tocante à indenização de transporte, os autores pugnam apenas pelo pagamento das despesas com transporte de bagagem. A ré alega que aqueles teriam deixado de comprovar o traslado da bagagem no prazo de trinta dias após a execução do transporte, alegando ainda que os documentos apresentados nos autos não são suficientes para comprovar o transporte das bagagens dos requerentes. Os autores insurgem-se contra o prazo estabelecido por norma infralegal e sustentam haver na hipótese dois prazos diversos: 30 dias para execução do transporte (art. 52, III, do Decreto 4.307/02) e 30 dias, após o pagamento, para comprovação deste pelo militar. Assim, esse segundo prazo seria para o militar comprovar o pagamento e não a execução do transporte. No entanto, não faz sentido exigência dessa natureza, ou seja, a comprovação do recebimento pelo próprio credor, que deve, sim, comprovar a execução do transporte no prazo de trinta dias. Quanto ao requerimento administrativo, sua ausência não impede a apreciação em juízo do direito, de forma que o beneficiário não pode ser prejudicado, desde que comprove o cumprimento dos requisitos legais. Saliento ainda que, embora somente a lei possa criar direitos e impor obrigações, não pode prever todas as situações passíveis de regramento, de forma que pode o legislador ordinário deixar para o executor da lei regulamentá-la, o que no caso em tela não extrapolou os limites da delegação legislativa. Quanto ao descumprimento do prazo de trinta dias, porém, deve ser considerado mero requisito formal, que não pode prevalecer sobre o prazo prescricional legal de cinco anos, desde que efetivamente comprovada a execução do transporte. Entendo que apenas comprovaram a execução do transporte os autores CAROLINA LUISA ALVES BARBIERI, através do documento de fl. 385, no qual há concordância da autoridade militar, bem como do documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 605) e o autor Paulo Camiz de Fonseca Filho, que comprovou o pagamento feito à Trans Martins, para transporte de veículo de sua propriedade, de Manaus para São Paulo, em 13/01/2006, no valor total de R\$ 850,00 (fls. 388/389), bem como a propriedade do veículo (fl. 390). Já os autores CRISTIANE EMI TSUBOI e ELTON LÚCIO SILVA DE SOUZA, juntaram aos autos apenas cópia de autorização para transporte, autorizando a Transdi Transporte a transportar veículo de sua propriedade de São Paulo para Manaus, em 12/01/2005 (fls. 386/387), bem como os documentos que comprovam a propriedade dos veículos automotores (fls. 607 e 616). Porém, não há comprovação do valor pago, sendo aqueles previstos em norma infralegal para fins de pagamento máximo. 3. AUXÍLIO UNIFORME/FARDAMENTO Referido benefício está previsto no art. 2º, inciso I, alínea d da Medida Provisória nº 2215-10/01, conforme segue: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: (...) d) auxílio-fardamento; Por sua vez, o valor do benefício está regulamentado no Anexo IV, tabela II, alínea f, que o fixa pelo valor correspondente a um soldo para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial. Observa-se que referido dispositivo legal diverge do art. 42 da Lei 5.292/67, que estabelece o valor do auxílio para aquisição de uniforme no valor correspondente a dois meses de soldo. Porém, sendo lei posterior a primeira, deve prevalecer sobre a anterior. E, conforme fichas financeiras juntadas aos autos com a contestação (fls. 445/572), a União comprovou o pagamento, em março/2005, da referida verba, pelo valor correspondente a um soldo, conforme determina a lei. 4. DAS FÉRIAS Por fim, alegam os autores fazerem jus às férias adquiridas e não gozadas, pelo período de 14/01/2005 a 14/01/2006 e respectivo terço constitucional. A União alega que os militares submetidos à Lei 5.292/67 (MFDV) não fazem jus ao gozo de férias por ocasião do término dos doze primeiros meses do serviço militar, apenas fazendo jus aqueles que se encontrarem em situação de prorrogação do serviço militar. Art 44. Aos aspirantes a oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade. 1º Estão amparados por este artigo os alunos das Organizações existentes nas Forças Armadas, destinadas à formação de MFDV, de que trata o art. 65. 2º Os MFDV, incorporados em Organização Militar para a prestação do EAS, nenhum auxílio para aquisição de uniforme receberão além do fixado no art. 42. Assim, aplicando-se a eles as mesmas regras atinentes aos demais militares em atividade, completando um ano de atividade militar têm direito a férias remuneradas e ao terço constitucional e, não sendo o caso de gozo, têm direito à indenização respectiva. Havendo previsão legal e constitucional para o pagamento das férias, não pode norma interna embasar decisão em sentido contrário, por ofensa ao princípio da legalidade. No entanto, tal direito não pode ser reconhecido ao requerente EVANDRO FALLACI MATEUS, por ter se desligado do serviço militar antes de completado um ano de atividades, por motivos de saúde, conforme fls. 598/601. Assim, os autores fazem jus às verbas requeridas, da forma como restou decidido acima, devendo ser acolhidos parcialmente seus requerimentos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a efetuar o pagamento das seguintes verbas aos autores abaixo: a) ajuda de custo correspondente a duas remunerações para os autores PAULO CAMIZ DE FONSECA FILHO, ELTON LUCIO SILVA DE SOUZA, FABIO NAKANDAKARE KAWAMURA, GABRIEL MARINI DE CARVALHO, MAURO NORIAK NAKAHARA JUNIOR, PAULINA BASCH, relativamente ao deslocamento Manaus/São Paulo; b) ajuda de custo correspondente a uma remuneração, relativa ao deslocamento Manaus/São Paulo para os demais autores; c)

férias vencidas acrescidas de um terço, com exceção de Evandro Fallaci Mateus; d) indenização de transporte de bagagem para o trecho Manaus/São Paulo aos autores Carolina Luisa Alves Barbieri e Paulo Camiz de Fonseca Filho, conforme comprovado nos autos, tudo segundo os valores abaixo, conforme requerido na inicial: AUTORES Ajuda de custo Manaus/SP Transporte de Bagagem Manaus/SP Férias Camila Tanabe Matsuzaka R\$ 3.606,84 XXX R\$ 4.809,12 Carolina Luisa Alves Barbieri R\$ 3.606,84 R\$ 2.833,30 R\$ 4.809,12 Cristiane Emi Tsuboi R\$ 3.606,84 XXX R\$ 4.809,12 Daniela Macari Boaventura R\$ 3.606,84 XXX R\$ 4.809,12 Elton Lucio Silva de Souza R\$ 7.774,52 XXX R\$ 5.183,01 Evandro Fallaci Mateus R\$ 3.192,75 XXX XXX Fabio Nakandakare Kawamura R\$ 8.253,18 XXX R\$ 5.502,12 Gabriel Marini de Carvalho R\$ 7.774,52 XXX R\$ 5.183,01 Mauro Noriaki Nakahara Junior R\$ 11.170,02 XXX R\$ 7.446,68 Patricia Yuko Hiraki R\$ 3.606,84 XXX R\$ 4.809,12 Paulina Basch R\$ 9.408,02 XXX R\$ 6.272,01 Paulo Camiz de Fonseca Filho R\$ 7.444,34 R\$ 850,00 R\$ 4.962,89 Paulo Cury Rezende R\$ 3.606,84 XXX R\$ 4.809,12 Os valores acima deverão ser monetariamente corrigidos, de acordo com os índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF, com incidência de juros de mora, desde a citação. Afasto a aplicação da Lei 11.960, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF (Plenário STF 4357-DF, 4425-DF, 4372-DF4400-DF, Rel. Ayres Britto, 6 e 7/03/2013). JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dada a sucumbência recíproca, cada advogado deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei, pro rata. P.R.I. São Paulo, 12 NOV 2013 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018902-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018902-2) - RICARDO LIMA PASTORI (SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FORÇA AEREA BRASILEIRA-FAB**  
15ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0018902-97.2009.403.6100 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AUTOR: RICARDO LIMA PASTORIRÉ: FORÇA AÉREA BRASILEIRASENTENÇA TIPO A Reg \_\_\_\_/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de Reclamação Trabalhista através da qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a horas extras trabalhadas, férias semestrais remuneradas e gratificação adicional de 40%, nos termos expostos na inicial. Alega em síntese que, tendo sido incorporado pela reclamada em 01/02/2001, em 12/12/2003 teria sido promovido para soldado de primeira classe, especializando-se em auxiliar de odontologia, atividade que exerceu até licença ocorrida em 31/01/2007. Alega que exerceu exclusivamente a função de auxiliar de odontologia, de 12/12/2003 a 31/01/2007, no horário das 09h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço. Sustenta ainda que, no exercício de suas funções, operava constantemente máquina de raio-X, mantendo-se exposto a radiação, mas nunca recebeu os benefícios relativos a essa função especial. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça do Trabalho. Citada a União, ofereceu contestação às fls. 82/94, alegando a incompetência da Justiça Laboral, a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 178/186. Decisão de fls. 187 acolheu a preliminar de incompetência e remeteu os autos a este juízo. A União juntou novos documentos. A parte autora não requereu a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de incompetência do juízo, já apreciada e acolhida. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, há que se apreciar a questão da prescrição. A Constituição Federal, no art. 7º, XXIX, prevê o direito do trabalhador a ingressar com ação para cobrança dos créditos trabalhistas, fixando o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Primeiramente, quanto ao prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tendo ocorrido em 31/01/2009, ainda não havia decorrido quando do ingresso em juízo (30/01/2009). Porém, a partir do ajuizamento da ação, operou-se a prescrição em relação ao período anterior a cinco anos, ou seja, estão prescritas todas as parcelas vencidas até 30/01/2004. O autor fundamenta seu pedido com base no disposto na Lei 1234/50, a qual prevê: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. (...) Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; O Decreto nº 81/384/78, que regulamentou a lei, estabeleceu que as normas acima seriam aplicáveis aos servidores regidos pela legislação trabalhista. Assim, alegando que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 17h00 (com uma hora diária de almoço), na função de auxiliar odontológico, operando máquina de raio-X, aduz fazer jus aos benefícios em questão. Com efeito, verifica-se que o autor foi incorporado às fileiras do Comando da Aeronáutica em 01/02/2001 e licenciado em 31/01/2007 (fl. 19). A União alega que, tendo o autor ingressado no serviço militar em 2001, a ele aplica-se apenas o estatuto dos militares, Lei 6880/80. Nesse tocante, não merece acolhida a alegação da União, eis que ainda vigente a Lei 1234/50, aplicável a todos os servidores da União, civis e militares, entre outros, conforme previsão expressa no seu art. 1º. Por outro lado, sustenta ainda que ao autor não se aplicam os benefícios da Lei 1234/50, pois seu nome não constava da relação de profissionais de saúde que operam equipamentos de radiodiagnóstico, entre outros.

Ademais, o documento de fl. 208 noticia que apenas os cirurgiões dentistas estão autorizados a operar equipamentos de raio-X, sendo vedado o uso dos mesmos pelos auxiliares odontológicos. É certo que, nos documentos juntados pela União com a contestação, não consta o nome do autor dentre aqueles que passaram por dosagem de radiação e que tal medição é obrigatória para profissionais designados para exercer atividades radiológicas. No entanto, tais documentos estão em contradição com os documentos juntados pelo autor, nos quais há expresse reconhecimento de que o autor operava equipamentos de raio-X. Assim, tem-se o documento de fl. 42, boletim interno 153/2005, que designa o autor para exercer atividades radiológicas, a contar de 13/06/2005. Observo ainda que o documento 10 de fl. 27 concluiu terem direito ao pleito, de acordo com o decreto 84.106/79, os militares que preencherem as seguintes condições, dentre outras: a) estar em função assistencial, confirmado pela chefia imediata, conforme publicação em boletim interno (fl. 42); b) existência de equipamento em número e condições de funcionamento compatível com o efetivo a ser cadastrado (fl. 26); c) e estatística de atendimento trimestral, que comprova a exposição prevista na legislação. No caso em tela, como se verifica, apenas não há nos autos a estatística de atendimento trimestral, que tem por objetivo, conforme Ordem Técnica nº 006/DIRSA/2001, padronizar os procedimentos a serem adotados para normatizar as atividades relativas à Radio-proteção nas Organizações de Saúde da Aeronáutica. Referida Ordem Técnica impõe que as OSA deverão manter cadastro dos profissionais que operem equipamentos de radiodiagnóstico e providenciar para que sejam feitas leituras mensais dos dosímetros individuais. No entanto, apesar de tal determinação, e da ausência de cadastro e medição em relação ao autor, há prova nos autos de que o autor foi designado para operar equipamentos de raio-X, não podendo ser prejudicada pela falha no registro do serviço, cabendo a presunção de que sofria os efeitos da radiação, nos termos da Lei 1.234/50, em seu favor. No entanto, verifico que o autor não demonstrou ter trabalhado operando equipamentos de raio-X por todo o período postulado, havendo prova da designação apenas a partir de 13/06/2005, nem tampouco comprovou que exercia suas atividades além das 24 horas semanais. Além de não ter juntado aos autos ficha ou cartão de ponto, o documento de fl. 26 atesta que o autor se encontrava em exercício de atividade assistencial e que cumpria o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto 81.834/78, o qual se refere ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho (fl. 22). Ressalto que, embora tenha formulado o autor, na inicial, pedido para que a ré juntasse aos autos documentos relativos ao exercício de suas atividades, não reiterou tal postulação na fase de produção de provas, deixando precluir a oportunidade. Ademais, cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Dessa forma, não faz jus às horas extras pleiteadas. Porém, quanto às férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional e à gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento, previstas nas alíneas b e c do art. 1º da Lei 1.234/50, não há comprovação do seu pagamento, conforme se depreende dos holerites juntados aos autos às fls. 31/40, considerando o período a partir de 13/06/2005. Verifico que o autor gozou férias, recebendo o respectivo adicional de 1/3 nos meses de dezembro/2005 apenas (doc. 37, fl. 37). É certo que, nos termos da lei, o autor teria direito a vinte dias de férias por semestre. Assim, considerando o período da designação comprovada - junho/2005 - até o desligamento - janeiro de 2007 - teria direito a três períodos de férias, tendo gozado apenas um. Portanto, diante do disposto na Lei 1.234/50 e da comprovação da designação, a partir de 13/06/2005, para manipulação de equipamentos de raio-X, não tendo produzido prova quanto ao número de horas extras trabalhadas, faz jus o autor aos benefícios de gratificação de 40% do vencimento e de férias semestrais de vinte dias, devendo ser descontado, desse montante, o período gozado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento do valor correspondente às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, devidas ao autor, por três períodos de vinte dias, entre 13/06/2005 e 31/01/2007, descontado o período já gozado, bem como a pagar, pelo período acima, a gratificação de 40% da remuneração, prevista na alínea c do art. 1º da Lei 1.234/50. Todos os valores deverão ser monetariamente corrigidos, na forma do disposto na Resolução 134/2010 do CJF, com incidência de juros de mora desde a citação. Afasto, quanto à correção monetária, a aplicação da Lei 11.960, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF (Plenário STF 4357-DF, 4425-DF, 4372-DF4400-DF, Rel. Ayres Britto, 6 e 7/03/2013). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012155-97.2010.403.6100 - ETILUX IND/ E COM/ LTDA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 15ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0012155-97.2010.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ETILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de repetição de indébito através da qual requer a autora a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, dos anos de 2002, 2004 e 2008. Aduz, em síntese, que, estando sujeita ao regime de apuração pelo lucro real, efetuou o recolhimento dos tributos devidos mensalmente por estimativa, apurando, ao final dos exercícios, valores recolhidos a maior. Assim, apresentou declarações de compensação de créditos com seus

débitos, mas nenhum dos pedidos de compensação ou restituição foi acolhido. Alega possuir créditos nos valores de R\$ 65.171,30 e R\$ 94.200,30, relativos, respectivamente, ao IRPJ e CSLL de 2002; R\$ 788.183,16 e R\$ 563.830,08, relativos, respectivamente, ao IRPJ e CSLL de 2004 e R\$ 2.396.289,06 e R\$ 1.513.840,66 relativos, respectivamente, ao IRPJ e CSLL de 2008. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial com retificação do valor da causa às fls. 476/477. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 482/493). Juntou às fls. 494/528 laudo técnico emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Réplica às fls. 530/533. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria que independe de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto ao mérito, conforme se verifica da inicial, a autora apresentou declarações de compensação dos créditos de 2002 e 2004, com débitos relativos ao ano de 2004. No entanto, por erro no preenchimento, em que foram trocados os valores dos créditos e débitos, as compensações não foram homologadas. Optou então pelo pagamento dos débitos daquele ano e, posteriormente, apresentou nova declaração de compensação para aqueles créditos, relativamente aos débitos de IPI do ano de 2009. No entanto, a compensação foi indeferida, sob o fundamento de já terem sido os créditos objeto de pedido de compensação anterior e, nos termos da IN 900 da RFB, somente poderiam ser objeto de restituição. Assim, em 30/10/2009, apresentou declaração retificadora de compensação, dos mesmos débitos de IPI com os créditos de CSLL do ano de 2008. Porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o PER/DCOMP já havia sido objeto de decisão administrativa. Assim, teria pago todos os seus débitos de 2009 e protocolado junto à SRF pedidos de restituição dos créditos de IRPJ e CSLL de 2004. Porém, os pedidos também não foram acolhidos por terem sido objeto de PER/DCOMP anteriores e ao final, indeferidos, pois não fora reconhecido direito creditório suficiente. Em seguida, em 05/11/2009, a autora apresentou dois pedidos de retificação de PER/DCOMP, buscando a compensação de créditos de IRPJ e CSLL de 2008 com débitos de 2009. No entanto, foram consideradas compensações não declaradas e não reconhecido direito creditório suficiente. A União, em sua contestação, alega a não comprovação do indébito e que, tendo sido os créditos objeto de pedido de compensação anterior, indeferido, não poderia ser objeto de novo pedido, restando ao contribuinte a opção da restituição. No entanto, estaria prescrito o direito em relação aos alegados créditos de 2002 e 2004. Expostos os fatos, passo a seguir a analisar cada pedido de compensação apresentado. 1. PER/DCOMP n 31006.77495.13804.1.3.02-0077 (fls. 333/338) Pedido apresentado em 13/08/2004, buscando a compensação dos créditos de IRPJ de 2002 (R\$ 65.171,30) com os débitos de IRPJ de abril, maio e junho de 2004, no total de R\$ 180.000,00. 2. PER/DCOMP n 29005.86056.13804.1.3.02-8450 (fls. 339/344) Pedido apresentado em 13/08/2004, buscando a compensação dos créditos de CSLL de 2002 (R\$ 94.200,30) com os débitos de CSLL de abril, maio e junho de 2004, no total de R\$ 140.000,00. Em relação aos dois pedidos acima, alega a autora que preencheu erroneamente a declaração e, onde deveriam constar os valores relativos aos créditos de 2002, constou indevidamente os valores e períodos a serem compensados. Tal alegação comprova-se pela análise de fls. 335/338 e 341/344. Em ambos os casos, foi proferido despacho indeferitório das compensações, em 24/11/2008 (fls. 345/345), sob o fundamento de que os valores dos saldos negativos informados no PER/DCOMP não correspondiam aos valores originais informados na DIPJ (R\$ 788.183,16 e R\$ 563.830,08). A autora, então, efetuou o pagamento dos tributos devidos de abril a junho de 2004 (fls. 346/351). Assim, como seus créditos do ano de 2004 não haviam sido aproveitados (R\$ 788.183,16 e R\$ 563.830,08), a autora apresentou novas declarações de compensação, como segue: 3. PER/DCOMP n 27478.21982.250309.1.3.02-0235 (fls. 352/364) Pedido apresentado em 25/03/2009, buscando a compensação dos débitos de IPI, PIS e COFINS de fevereiro de 2009 com dos créditos de IRPJ de 2004 (R\$ 788.183,16). 4. PER/DCOMP n 18679.06353.240409.1.3.03-5436 (fls. 365/377) Pedido apresentado em 24/04/2009, buscando a compensação dos débitos de IPI, PIS e COFINS de março de 2009 com o crédito da CSLL de 2004 (R\$ 563.830,08). Foi notificada, porém, em 05/08/2009, de que os créditos apontados já haviam sido objeto de PER/DCOMPs transmitidos em datas anteriores, remetendo aos PER/DCOMPs n 31006.77495.13804.1.3.02-0077 e n 29005.86056.13804.1.3.02-8450 (fls. 378/379). A autora manifestou-se, então, nos autos dos processos administrativos, alegando que os créditos ora apresentados não haviam sido aproveitados nas declarações de compensação anteriores (fls. 380/389). Porém, suas alegações foram rejeitadas sob o fundamento de que, uma vez informados os créditos, ainda que não tenham sido utilizados para compensação, não podem mais ser objeto de compensação tributária, embora possam ser restituídos, conforme IN 900/2008 da RFB. Em face disso, alega ter sido orientada a apresentar declarações retificadoras das compensações acima (3 e 4), utilizando crédito de outro período. Assim o fez, conforme segue: 5. PER/DCOMP - RETIFICADORA n 35772.22365.291009.1.7.02-2070 (fls. 391/400) - PER/DCOMP retificada n 27478.21982.250309.1.3.02-0235 Pedido apresentado em 29/10/2009, buscando a compensação dos débitos de IPI, PIS e COFINS de fevereiro de 2009 com créditos de IRPJ de 2008, no valor original de R\$ 2.396.289,06. 6. PER/DCOMP - RETIFICADORA n 15490.97765.301009.1.3.03-5567 (fls. 401/410) - PER/DCOMP retificada n 18679.06353.240409.1.3.03-5436 Pedido apresentado em 30/10/2009, buscando a compensação dos débitos de IPI, PIS e COFINS de março de 2009 com créditos de CSLL de 2008, no valor original de R\$ 1.513.840,66. No entanto, em 03/12/2009 foi notificada dos despachos decisórios proferidos, informando que as retificadoras não foram admitidas, pois os documentos originais já haviam sido objeto de decisão administrativa (fls. 411/412). Alega que em 14/12/2009 foi notificado das decisões proferidas nas PER/DCOMPs retificadas, consideradas não

declaradas as compensações n 27478.21982.250309.1.3.02-0235 e n° 18679.06353.240409.1.3.03-5436, pois não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Os créditos apontados, de 2004, já haviam sido objeto dos pedidos de compensação n° 31006.77495.13804.1.3.02-0077 e n 29005.86056.13804.1.3.02-8450 (fls. 413/414). Verifica-se, porém, que a data de emissão do despacho foi a mesma data da emissão do despacho nas PER/DCOMPs retificadoras - 03/12/2009. Diante do indeferimento, efetuou o pagamento dos débitos de COFINS, PIS e IPI de fevereiro e março de 2009 (fls. 417/424). Argumenta ainda a autora que, diante disso, em 30/12/2009, apresentou à Receita Federal dois pedidos de restituição, como segue: 7. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO n 08078.26114.301209.1.2.02-9744 (fls. 425/434) Pedido apresentado em 30/12/2009, buscando a restituição do crédito de IRPJ do ano de 2004, no valor de R\$ 788.183,16, que não fora aproveitado em nenhum dos pedidos acima. 8. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO n 25756.18528.301209.1.2.03-0510 (fls. 435/444) Pedido apresentado em 30/12/2009, buscando a restituição do crédito de CSLL do ano de 2004, no valor de R\$ 563.830,08, que não fora aproveitado em nenhum dos pedidos acima. No final de janeiro de 2010 foi intimado para apresentar documentação complementar em ambos os processos, alegando o fisco que o pedido envolvia crédito objeto de PER/DCOMPs anteriores (n°s 31006.77495.13804.1.3.02-0077 e 29005.86056.13804.1.3.02-8450 - fls. 445/446). Por fim, foram proferidos despachos decisórios no sentido de que o direito creditório não fora reconhecido por já ter sido objeto de despacho decisório anterior (fls. 447/448). Apresentou então a autora, em 05/11/2009, novamente, dois pedidos retificadores de declaração de compensação: 9. PER/DCOMP - RETIFICADORA n 29617.25959.051109.1.7.02-8575 (fls. 449/453) - PER/DCOMP retificada n 15079.53109.250909.1.3.02-6764 Pedido apresentado em 05/11/2009, buscando a compensação dos créditos de IRPJ de 2008 (R\$ 2.396.289,06) com os débitos de PIS e COFINS de abril de 2009. 10. PER/DCOMP - RETIFICADORA n 24346.80778.051109.1.7.03-0522 (fls. 461/463) - PER/DCOMP retificada n 39101.25318.250909.1.3.03-6070 Pedido apresentado em 05/11/2009, buscando a compensação dos créditos de CSLL de 2008 (R\$ 1.513.840,66) com os débitos de COFINS de abril de 2009. Porém, tais compensações foram consideradas não declaradas, tendo em vista os respectivos créditos já terem sido objeto de apreciação administrativa (PER/DCOMP n°s 31006.77495.13804.1.3.02-0077 e 29005.86056.13804.1.3.02-8450) - fls. 469/470. Verifica-se, assim, que a autora, sempre que tentou compensar os créditos relativos ao IRPJ e CSLL de 2002, 2004 e 2008, teve seus pedidos indeferidos pelo Fisco, sob alegação de requerimento anterior de compensação dos mesmos créditos. Porém, o que se observa é que em nenhum momento conseguiu aproveitá-los em compensações ou pedidos de restituição, restando ainda em aberto. O primeiro questionamento da União, relativo à comprovação do crédito, pode ser contornado através dos documentos de fls. Foram juntadas aos autos as DCTFs e DIPJs dos anos em questão, bem como as respectivas guias de arrecadação dos tributos pagos, conforme fls. Todos os valores declarados na DCTF de 2002 tiveram os pagamentos comprovados pelas guias DARF que instruíram a inicial (fls. 73/133) e o documento de fl. 140 aponta o crédito apurado de IRPJ, no valor de R\$ 65.171,30, sendo que o documento de fl. 145 aponta um crédito de CSLL no valor de R\$ 94.200,30. Deve ser feita, porém, uma ressalva no tocante aos recolhimentos de IRPJ e CSLL do ano de 2002. Conforme fls. 113/118 e 128/133, os débitos dos meses de outubro, novembro e dezembro foram quitados apenas parcialmente nas datas de seus respectivos vencimentos, sendo que o restante foi pago com encargos acrescidos, todos em 30/09/2008. Todos os valores declarados na DCTF de 2004 tiveram os pagamentos comprovados pelas guias DARF que instruíram a inicial (fls. 146/211). O documento de fl. 219 aponta o crédito apurado de IRPJ, no valor de R\$ 788.183,16, sendo que o documento de fl. 224 aponta um crédito de CSLL no valor de R\$ R\$ 563.830,08. Verifico, porém, que parte dos débitos de alguns meses foram pagos em atraso (1º trimestre - parte pago em 30/12/2008; 2º e 3º trimestre - parte pago em 01/2009). Também quanto à DCTF de 2008 (fls. 227/262) foram comprovados os pagamentos de todos os débitos apurados, inclusive por meio de compensação (fls. 263/269, 270/288, 289/297, 298/316, 317/318). O documento de fl. 326 aponta o crédito de imposto de renda no valor de R\$ 2.396.289,06 e o documento de fl. 332 aponta o crédito de CSLL no valor de R\$ 1.513.840,66. Portanto, comprovados estão os créditos apurados em favor da autora. No tocante à alegada prescrição, tratando-se de créditos dos anos de 2002, 2004 e 2008 e a ação ajuizada em 07/06/2010, observa-se o seguinte. Quanto ao prazo prescricional para a repetição do indébito, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n° 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. No entanto, o prazo aplicável ao caso presente deve ser o do art. 169 do CTN, aplicando-se o prazo quinquenal apenas aos casos em que o contribuinte ingressa diretamente no Judiciário. Nesse sentido: STF, ACO-embargos 408 - AgR nos Embargos à Execução; Rel. Min. Marco Aurélio - v.u.: EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue,

sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. **PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE.** A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Portanto, o prazo prescricional não pode ser o de cinco anos contados da data do recolhimento indevido, mas de dois anos da data do indeferimento da restituição administrativa. No caso em tela, a decisão mais antiga, indeferindo as compensações indicadas nos itens 1 e 2 acima, foi proferida em 24/11/2008 (créditos de 2002). A decisão que indeferiu o pedido de compensação em relação ao crédito de 2004 foi proferida em 05/08/2009 e o indeferimento do pedido de restituição dos créditos de 2004 ocorreu em 30/03/2010. Já em relação aos créditos de 2008 foi indeferida a retificação das declarações anteriores, para incluir os créditos de 2008 em 03/12/2009 e a retificação das declarações de compensação dos créditos de 2008 se deu em 30/03/2010. Portanto, quando do ajuizamento da ação em 07/06/2010, ainda não havia decorrido mais de dois anos da primeira decisão de indeferimento. Resta, assim, a verificação do alegado direito à restituição do indébito. A autora não questiona nos autos o mérito dos indeferimentos de compensações realizadas. Pretende apenas ver reconhecido seu direito ao aproveitamento dos créditos apurados em seu favor que, por razões diversas, não foi deferido administrativamente. Verificou-se, sim, o que foi confirmado pela própria autora, erros no preenchimento das declarações de compensação apresentadas. Com os equívocos apresentados, não havia realmente como ser reconhecido o direito ao crédito. No entanto, o erro somente se apurou em relação às duas primeiras declarações de compensação apresentadas. Nas demais, não houve erro, mas utilização de créditos não aceitos em declarações anteriores. Recorre a União ao disposto no 3º, inciso V, do art. 74 da Lei 9.430/96, o qual dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e Dessa forma, não poderia mesmo a autora utilizar-se de créditos declarados anteriormente, ainda que por equívoco e pretender utilizá-los para compensação de outros débitos. Além disso, prevê também a lei que a retificação de declaração entregue somente pode ser aceita antes de decisão definitiva que constitua o débito (art. 147, 1º). No entanto, a própria ré reconhece que, diante da impossibilidade de se permitir a compensação nos processos administrativos fartamente já discutidos na presente, é evidente é (que) eventuais créditos da Autora podem ser restituídos (fl. 491). É certo que a autora deixou de prestar os esclarecimentos necessários à época em que recebia intimações administrativas. No entanto, a tal argumento não se pode recorrer para afastar o direito do contribuinte à restituição de seu crédito regularmente apurado, que não pode ser compensado em razão de equívocos no preenchimento das PER/DCOMPs e da inércia em corrigir tais equívocos administrativamente. Inclusive se observa, do laudo apresentado às fls. 494/528 pela ré, que quando do protocolo do pedido de restituição dos créditos do ano de 2004, houve um erro de sistema no processamento dos PER/DCOMPs, com a indevida intimação do contribuinte para retificação do período a que os créditos se referiam, entendendo o sistema que o pedido estaria a demonstrar um crédito já informado em PER/DCOMPs anteriores, ressaltando que por essa razão provavelmente o pedido não teria sido atendido pelo contribuinte que, outrossim, deixou de apresentar manifestação de inconformidade do despacho de indeferimento (fl. 496). No tocante ao ano calendário 2008, também não foram aceitos os PER/DCOMPs porque faziam menção a PER/DCOMPs não homologados anteriormente. Mesmo intimado, não retificou a declaração. Como exposto anteriormente, eventuais equívocos no preenchimento da PER/DCOMP que importam na sua rejeição não tornam extinto o direito ao crédito, que pode ainda ser restituído ao contribuinte pelas vias próprias, no caso a repetição. Assim, tendo o contribuinte recorrido ao Judiciário dentro do prazo prescricional previsto em lei, faz jus à repetição do seu crédito apurado, decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos de 2002, 2004 e 2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a restituir à autora os valores correspondentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos de 2002, 2004 e 2008, nos seguintes valores: a) R\$ 65.171,30 - IRPJ/2002b) R\$ 94.200,30 - CSLL/2002c) R\$ 788.183,16 - IRPJ/2004d) R\$ 563.830,08 - CSLL/2004e) R\$ 2.396.289,06 - IRPJ/2008f) R\$ 1.513.840,66 - CSLL/2008. Os valores originais apurados sofrerão incidência da taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 30.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0024634-25.2010.403.6100 - MARCELO DA SILVA PRADO FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA**

ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024634-25.2010.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO FERRARI EXECUTADA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 167, em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021859-03.2011.403.6100** - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0021859-03.2011.4.03.6100 AUTORES: NEUDA FREITAS DE SOUZA E ROBERTO TAVARES DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO

B SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação, onde discutem a legalidade do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/106). O r. despacho de fls. 134 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo preliminares e, no mérito, requer seja a ação julgada totalmente improcedente (fls. 138/223). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 224/236). Réplica às fls. 284/290. À fl. 294, os autores requerem a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, manifestando-se a ré à fl. 316. Às fls. 318/319, os autores reiteram o pedido de desistência, renunciando ao direito pleiteado. É o relatório. Decido. O feito encontrava-se em regular andamento, quando os autores requereram a desistência do feito (fl. 294). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 316, informando que concorda com o pleito tão somente se os autores renunciarem ao direito pleiteado. Às fls. 318/319, os autores peticionaram renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante o art. 269, V, do CPC (fls. 318/319). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 134). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0003554-34.2012.403.6100** - MINORU KOMESU (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

PROCESSO N.º 0003554-34.2012.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MINORU KOMESU RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Minoru Komesu, acima nomeado e qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando baixa no gravame de veículo, além do pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais, conforme descrito na inicial. Alega em síntese, que vendeu o veículo de marca Honda, modelo Civic 1.7, ano de fabricação/modelo 2004, cor preta, chassi 93HES15505Z101900, placa DPX 6900, para sua filha Nadya Tomiko Komesu. Assevera, em suma, que em 9 de junho de 2009, fez um empréstimo em favor da pessoa jurídica Auto Posto Fuad Lutfalla Ltda, do qual era sócio, juntamente com sua esposa Assae Nagahara Komesu, no valor de R\$30.000,00 para ser pago em 24 parcelas de R\$1.735,36, com início em 09/07/2009 e término em 09/06/2011. Assinala que a ré exigiu como garantia o veículo acima descrito, além de avalistas que contam no contrato de empréstimo. Defende que efetuou o pagamento das 24 parcelas do contrato em questão. Contudo, afirma que a última parcela foi paga em 09/06/2011, e a Caixa Econômica Federal, na data de 04/07/2011, comunicou ao DETRAN para constar gravame no sistema do referido órgão. Assinala que por diversas vezes tentou dar baixa no gravame, porque não estava conseguindo transferir o veículo para sua filha, e foi sempre informado pela requerida que o sistema não aceitava a baixa do gravame. Observa que, ao analisar o número do contrato que consta o gravame no DETRAN/SP, verificou que a requerida comunicou erroneamente o número do contrato em questão ao DETRAN/SP, causando sérios transtornos, considerando que sua filha comprou o veículo, fazendo um financiamento perante o Banco Itaú S/A, comprometendo o mesmo a transferir os documentos, sem êxito, devido ao gravame existente. Requer, assim, a baixa no gravame de veículo perante o DETRAN/SP, além do pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/35). A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, a qual determinou a



remessa dos autos à Justiça Federal, após o reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 37). Os autos foram autuados perante a justiça federal. O Juízo desta Vara Federal Cível deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta, preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito defende, em suma, a inexistência do dano, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de baixa do gravame e a rejeição total do pedido, julgando-se improcedente a presente ação (fls. 48/63). Manifestou-se o autor acerca da contestação (fls. 66/68). Foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos do autor e da testemunha arrolada e determinado às partes a apresentação de alegações finais orais (fls. 108/114). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que não mais persiste o referido gravame no veículo Honda placa DPX 6900 (fl. 63). Passando ao exame do mérito, anoto que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. A Lei 8.078/90 define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como consumidora final. E define ainda consumidor por equiparação, como sendo a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º). Por outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º). E o parágrafo segundo inclui nessa definição as instituições de natureza bancária e financeira. Assim, independente de o autor ser ou não cliente da ré, pretendia utilizar-se de um serviço seu, do qual alega ter sido impedido. Dessa forma, a responsabilidade, uma vez configurada, é de natureza objetiva e independe da prova do dolo ou culpa, bastando a prova da conduta lesiva, do dano causado e do nexo causal entre aquela conduta e o dano. Quanto ao dano moral, para que este seja indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Anoto, por sua vez, que é incabível falar-se em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso concreto, entendo comprovada a situação ensejadora dos danos morais. Conforme narrativa feita pelo próprio autor e depoimentos colhidos nos autos, dirigiu-se à agência por diversas vezes procurando o representante do requerente para dar baixa no gravame, porque não estava conseguindo transferir o veículo para sua filha, e foi sempre informado que o sistema não aceitava a baixa do gravame. Dirigiu-se, por sua vez, ao DETRAN/SP para verificação, oportunidade em que também não conseguiu resolver o problema. Verifica-se que inicialmente o autor deu em garantia o veículo Astra de placas DGG7450 (fls. 57/59), posteriormente substituído pelo veículo Civic apontado na inicial. A liberação do gravame no veículo Astra ocorreu em 04/04/2011 (fl. 60) e o autor informou que não necessitou tirar novo documento para que pudesse obter a baixa da restrição naquela oportunidade. Quanto à liberação do veículo Civic, consta do relatório de fl. 61 que o registro do veículo não fora emitido e que o procedimento correto seria o cancelamento. A divergência entre as partes é quanto à responsabilidade pelo atraso na baixa da restrição ao veículo. O autor comprovou a celebração do contrato n.º 21.3051.606.000009-08, em 09/06/2009) e o prazo de financiamento (24 meses), sendo que na data da celebração foi cadastrada a restrição sobre o veículo Astra, prevista a quitação do débito para junho/2011, o que a CEF não contestou. No entanto, embora o número do contrato registrado no DETRAN junto ao veículo Astra correspondesse ao número do contrato, verifica-se que o número registrado junto ao veículo Civic estava incorreto - 21.3306.606.000009-08. A consulta foi feita em 25/11/2011 e ali consta como data da restrição 04/07/2011, após, portanto, a quitação do contrato (fl. 16). Já o documento de fl. 63 demonstra que a inclusão do gravame ocorreu em 04/04/2011 e a baixa em 15/03/2012, providenciada pelo agente financeiro. O documento do veículo, emitido em 13/03/2012 não aponta nenhuma restrição (fl. 62). Quando da inclusão do veículo Civic como garantia do contrato, restava apenas 3 parcelas para sua quitação (fl. 61). Verifica-se ainda que a filha do autor celebrou contrato para aquisição do veículo Civic de seu pai em 14/07/2011 e em 07/11/2011 tentou registrar o veículo em seu nome, mas tal restou inviável em razão da existência do gravame (fls. 34/35). A CEF alega que caberia ao autor providenciar a emissão

de um novo documento - CRLV - junto ao DETRAN, o qual apontasse a restrição da alienação fiduciária para em seguida ir até uma agência da CEF obter a liberação do gravame. Apenas em face da apresentação do CRLV com a restrição de alienação fiduciária poderia dar baixa no gravame. O autor, por sua vez, afirma que tal nunca lhe foi informado e que isso não foi necessário quando da substituição do veículo Astra pelo Civic. Ao contrário do alegado pela CEF, que não precisou tomar a providência apontada na inicial para que tivesse a restrição liberada. Porém, a meu ver, tal exigência é descabida, pois a inclusão e exclusão de restrições no sistema do DETRAN é automática pelas instituições financeiras que possuem a senha de acesso, não fazendo sentido impor-se ao proprietário do veículo um gasto desnecessário com emissão de novo documento em que conste a restrição para, dias depois, requerer a emissão de novo documento, sem aquela. Além disso, o documento do veículo Civic, emitido em 13/03/2012, já não continha nenhum apontamento de gravame e consta nos sistemas do DETRAN que a baixa do gravame ocorreu posteriormente à sua emissão, em 15/03/2012. Portanto, não coincide com a alegação da CEF no sentido de que deveria apresentar o documento em que constasse a restrição para poder dar baixa. O autor efetuou a quitação do contrato de empréstimo ao qual o veículo foi dado em garantia em 09/06/2011, em 13/12/2011 ingressou com a presente ação e somente em 15/03/2012 obteve a baixa do gravame sobre o veículo. Durante todo esse período, segundo alega, nenhuma informação coerente lhe foi dada, ficando na dependência da CEF para resolver as questões pendentes ao registro do veículo. Conforme depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada pela CEF, colhido em mídia eletrônica, aquele teve muitas dificuldades para dirimir as questões pertinentes ao gravame do veículo. Embora desconstruadas algumas informações prestadas pelas partes, a hipossuficiência do autor permite a aplicação do mecanismo de inversão do ônus da prova. Tal hipossuficiência se verifica, no caso em tela, pela dificuldade técnica do autor em desincumbir-se de provas os fatos constitutivos de seu direito, dada a dificuldade concreta de produção da prova do ocorrido. Dessa forma, comprovada a conduta lesiva da CEF, que submeteu o autor a um constrangimento desnecessário e a diversas idas à agência, pelo período de quase um ano, até a solução definitiva do problema, o dano moral é presumido. Resta, assim, a sua quantificação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). No caso concreto, convenci-me que o autor foi submetido a um stress desnecessário, não lhe sendo prestadas informações suficientes nem atendido adequadamente pela prestadora dos serviços contratados. Pelo que se depreende dos autos, o autor sofreu dificuldades injustificáveis para obter a baixa do gravame de seu veículo dado em garantia a empréstimo. Todos esses fatores me levam a reconhecer a existência do dano moral indenizável. A fixação da indenização, por sua vez, deve minimizar a situação humilhante e o sentimento de impotência experimentados pelo autor e, por outro lado, servir como um exemplo profilático à instituição financeira para que aja com mais zelo e cuidado com as pessoas encartadas no seguimento econômico que explora. Porém, o valor pedido, de até cem salários mínimos, é exorbitante e deve ser rechaçado. Assim, considerando o valor do empréstimo contraído, o valor do veículo e as dificuldades enfrentadas pelo autor, bem como a capacidade econômica de ambas as partes, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que fixo em R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF 134/2010, desde esta data, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. JULGO EXTINTO, porém, dada a perda superveniente do interesse de agir, o pedido para cancelamento da restrição sobre o veículo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019250-13.2012.403.6100 - W.M. PEREIRA LOCADORA TRANSPORTES E TURISMO - EPP(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO CPROCESSO Nº: 0019250-13.2012.4.03.6100 AUTOR:  
W.M.PEREIRA LOCADORA TRANSPORTES E TURISMO - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inaplicabilidade da SELIC como taxa dos juros a serem aplicados em relação ao quantum debeatur, bem como indevida a inclusão de honorários no percentual de 20%, tendo em vista que não foi recepcionado pelo CF/88. Requer, ainda, o parcelamento do débito objeto do presente feito. Junta documentos às fls. 25/45. Às fls. 49, foi

determinado ao autor que retificasse o valor atribuído à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, o que, apesar de devidamente intimado, pela imprensa oficial (fl. 49 e 53), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 53-verso. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 49 e 53), não trouxe aos autos as retificações indispensáveis à propositura da ação e a cópia do recolhimento da diferença das custas processuais, conforme determinado à fl. 49 e 53. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). E ainda:(...) conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial (...) o raciocínio ora trilhado se aplica à hipótese dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação do litisconsorte passivo ulterior (...) (STJ, REsp 669.743/RJ, 6ª t., rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 27.10.2004, p. 410). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pois não completada a relação processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021118-26.2012.403.6100** - TUCUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO CPROCESSO Nº: 0021118-26.2012.4.03.6100AUTOR:  
TUCUMÃ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPPRÉ: SECRETARIA DA RECEITA  
FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em face da Secretaria da Receita Federal, objetivando a alteração da grafia da empresa junto ao CNPJ. Junta documentos às fls. 04/28. Às fls. 31, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 4.ª Vara do Fórum Regional IV - Lapa e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde veio a este Juízo por distribuição automática. Às fls. 46, foi determinado à autora que indicação corretamente o pólo passivo, bem como efetuasse o recolhimento das custas processuais e esclarecesse a distribuição do presente feito ante a informação de fls. 45, o que, apesar de devidamente intimado, pela imprensa oficial (fl. 46-verso), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 46-verso. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 46), não trouxe aos autos as retificações indispensáveis à propositura da ação e a cópia do recolhimento das custas processuais, conforme determinado à fl.46. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). E ainda:(...) conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial (...) o raciocínio ora trilhado se aplica à hipótese dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação do litisconsorte passivo ulterior (...) (STJ, REsp 669.743/RJ, 6ª t., rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 27.10.2004, p. 410). Por fim, anoto que, nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013904-52.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)  
PROCESSO Nº0013904-52.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO MVistos.A União Federal opõe os presentes embargos de declaração às fls. 91/102, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 75/78, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença recorrida não poderia ter acolhido os cálculos da contadoria judicial, pois superiores aos apresentados pela parte autora. Alega ainda ocorrência de erro material quanto às fls. dos cálculos da contadoria. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Inicialmente, reconheço o erro material apontado, para que

conste, da sentença, a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 44/48. Quanto à apontada contradição, os embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a União a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Posto isto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022249-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS E EXECUÇÃO N.º0022249-70.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. SENTENÇA TIPO C SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela embargante (fls.42). Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014018-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS E EXECUÇÃO N.º 0014018-83.2013.4.03.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: RITA MARIA PEREZ OZAETA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União os presentes embargos à execução promovida por Rita Maria Perez Ozaeta, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A União impugna a incidência, nos cálculos da embargada, o excesso de execução. A embargada concorda com os cálculos apresentados pela União Federal, requerendo sua homologação (fls. 68/72). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela União, não há controvérsia entre as partes quanto aos valores a serem pagos em execução, devendo prevalecer os cálculos da União, em razão da expressa concordância da parte contrária. Ante todo o exposto, entendo que a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela União Federal, (fl. 12), ficando definitivamente fixado em R\$ 9.369,00, tudo atualizado até 07/2013. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução nos autos principais em R\$ 9.369,00, atualizado até 07/2013. Honorários advocatícios nos embargos, devidos pela embargada, no montante de 10% sobre o valor dado à causa destes embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fl. 15 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044755-08.1972.403.6100 (00.0044755-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X ARY ROSA BUCCIONE X LUIZA BAPTISTA QUIRINO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BUCCIONE

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0044755-08.1972.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: LUIZ QUIRINO DOS SANTOS, LUIZA BAPTISTA QUIRINO DOS SANTOS, ARY ROSA BUCCIONE E MARIA DE LOURDES BUCCIONE SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito referente a Contrato de Empréstimo. No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0521005-31.1983.403.6100 (00.0521005-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO X JAIR GUERRA**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0521005-31.1983.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO - DNO EXECUTADO: JAIR GUERRA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito no montante de Cr\$1.166.550,00, referente a extração de areia e não recolhimento das contraprestações.No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente.Confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0521094-54.1983.403.6100 (00.0521094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ADIB AMIN GOSN**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0521094-54.1983.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ADIB AMIN GOSN SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito referente a Contrato de Crédito Rotativo.No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente.Confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0033110-87.1989.403.6100 (89.0033110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ATLANTIDA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X SIDNEI PASSERINI X ROSELI CORREA PASSERINI X LAZINA CORDEIRO CORREA**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0033110-87.1989.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ATLANTIDA INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, SIDNEI PASSERINI, ROSELI CORREA PASSERINI E LAZINA CORDEIRO CORREA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito referente a Contrato de Empréstimo a Título de Crédito Especial Pessoa Jurídica.No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia

ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0086315-26.1992.403.6100 (92.0086315-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GERALDO MIRANDA DA SILVA**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0086315-26.1992.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO MIRANDA DA SILVA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito no montante de Cz\$314.603,74, proveniente do desvio de 6.458.480 selos de controle de propriedade da Fazenda Nacional. No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0010317-18.1993.403.6100 (93.0010317-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP044692 - KINUYO KAWAGUCHI SANTIAGO) X SANTANA E AQUINO LTDA**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010317-18.1993.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB EXECUTADA: SANTANA E AQUINO LTDA. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito no montante de Cr\$3.004.250,00, referente a fatura n. 56.829. No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002758-05.1996.403.6100 (96.0002758-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (Proc. CLAUDIA MARIA F DA SILVA E SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARLI RODRIGUES BARBOSA**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002758-05.1996.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EXECUTADA: MARLI RODRIGUES BARBOSA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito no montante de R\$121,04, referente a cheque devolvido. No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por

mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Confirma-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0035873-17.1996.403.6100 (96.0035873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MODESTA DE OLIVEIRA ROSA**  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0035873-17.1996.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: MODESTA DE OLIVEIRA ROSA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito referente a Contrato de Crédito Rotativo/cheque azul e Cláusulas Gerais. No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Confirma-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0040623-28.1997.403.6100 (97.0040623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA) X PAULO SERGIO TELES DA ROCHA**  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0040623-28.1997.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: PAULO SÉRGIO TELES DA ROCHA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito referente a Contrato de Crédito Rotativo/cheque azul e Cláusulas Gerais. No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Confirma-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002179-52.1999.403.6100 (1999.61.00.002179-6) - ANDRE RUETE (SP113324 - CLAUDIA MARIA RUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002179-5219994036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ANDRÉ RUETE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito referente ao contrato de renovação de locação. No caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição

intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Confirma-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020353-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020353-31.2007.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CARLOS SHIGUESHI IMAMURA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento de débito proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls.207). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004748-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TEIXEIRA DA SILVA**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004748-35.2013.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: PAULA TEIXEIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento de débito proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.34/43). Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014538-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2012.403.6100) ELIANA MACHADO (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**  
15ª Vara Cível Processo nº 0014538-77.2012.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR Requerente: ELIANA MACHADO Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO C S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar inominada distribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº 0006647-05.2012.4.03.6100 objetivando a requerente a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. A liminar foi indeferida (fl. 38/39). A Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação às fls. 44/90. Foi dada oportunidade para réplica (fls.116) Às fls. 119/127 foi promovida a juntada de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado, proferida nos autos da ação principal, processo n. nº 0006647-05.2012.4.03.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a presente ação perdeu seu objeto, ante o julgamento proferido nos autos da ação principal, processo n. nº 0006647-05.2012.4.03.6100. Conforme cópias reprográficas de fls. 119/127, referida ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, sendo os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso da parte autora, tendo transitado em julgado, conforme certidão anexada à fl.127. Por outro lado, a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o



mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) No entanto, sendo a ação principal julgada definitivamente, torna-se prejudicado o objeto da presente. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0682555-54.1991.403.6100 (91.0682555-9)** - DELLA VIA PNEUS LTDA X SAMUEL DELAMUTA X HELIO LAZARINI X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X GUILLERMO VELA MIRANDA X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X JOAO CHUNG X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA X MAFALDA RIZZATO SENISE X ALCIMAR CAMPIGLIA X MARIA GABRIELA CHELI STEPHENS X FATIMA REZENDE GOMES DE NOBREGA (SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DELLA VIA PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DELAMUTA X UNIAO FEDERAL X HELIO LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X UNIAO FEDERAL X GUILLERMO VELA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO CHUNG X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA RIZZATO SENISE X UNIAO FEDERAL X ALCIMAR CAMPIGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GABRIELA CHELI STEPHENS X UNIAO FEDERAL X FATIMA REZENDE GOMES DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL (SP125600 - JOAO CHUNG)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0682555-54.1991.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTES: DELLA VIA PNEUS LTDA., SAMUEL DELAMUTA, HÉLIO LAZARINI, MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA, GUILLERMO VELA MIRANDA, SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA, JOÃO CHUNG, EDUARDO CORREA DE ARAÚJO, RUBENS DA SILVA, MAFALDA RIZZATO SENISE, ALCIMAR CAMPIGLIA, MARIA GABRIELA CHELI STEPHENS E FÁTIMA REZENDE GOMES DE NOBREGA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 389, 390, e 435/445). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0038016-18.1992.403.6100 (92.0038016-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031337-02.1992.403.6100 (92.0031337-0)) RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES E SP044333 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0038016-18.1992.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTE: RMG CONNECT COMUNICAÇÃO LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a exequente, na fase de execução de sentença, obteve o pagamento do ofício requisitório (fls. 309, 325, 347, 355 e 369). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0066467-53.1992.403.6100 (92.0066467-9)** - LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X JOSEPH ABOUD FATTAL X JOSEPH FATTAL JUNIOR X JOAQUIM SAO JOAO NETO (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X UNIAO FEDERAL X JOSEPH ABOUD FATTAL X UNIAO FEDERAL X JOSEPH FATTAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SAO JOAO NETO X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0066467-53.1992.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: LAURA BRAIDOTTI GUIRRO, JOSEPH ABOUD FATTAL, JOSEPH FATTAL JUNIOR E JOAQUIM SAO JOAO NETO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 183, 184, 248 e 249). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos

termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, 13 de novembro de 2013. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007674-53.1994.403.6100 (94.0007674-6)** - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007674-53.1994.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a exequente, na fase de execução de sentença, obteve o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 187/188). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0029174-44.1995.403.6100 (95.0029174-6)** - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0029174-44.1995.4.03.6100 EXEQUENTE: IBIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo executado (fls. 278), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0030539-36.1995.403.6100 (95.0030539-9)** - SERGIO KAKINOFF(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP321336 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO KAKINOFF X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0030539-36.1995.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: SÉRGIO KAKINOFF EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 169 e 173). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018326-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018326-7)** - EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E Proc. GEMA DE J. R. MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018326-56.1999.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a exequente, na fase de execução de sentença, obteve o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 193 e 195). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0227189-81.1980.403.6100 (00.0227189-3)** - MULLER FRANCO LTDA(SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X FAZENDA NACIONAL X MULLER FRANCO LTDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0227189-81.1980.4.03.6100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MULLER FRANCO LTDA. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela executada (fls. 261 v.º, 356 e 369), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005055-87.1993.403.6100 (93.0005055-9)** - ERY KASSIA NAGASAWA X EDINEIA CAVAZANI X

EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ELISA MASACO SAGA X ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA X ELCIO JAQUES CARDOSO X ELISABETE PEREIRA DAMIANI X ELTON RAMALHO DOS SANTOS X EMILIA EMIKO MONIWA KOMURO X ENEIDA MOTA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ERY KASSIA NAGASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA CAVAZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005055-87.1993.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTES: ERY KASSIA NAGASAWA, EDINEIA CAVAZANI, EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS, ELISA MASACO SAGA, ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA, ELCIO JAQUES CARDOSO, ELISABETE PEREIRA DAMIANI, ELTON RAMALHO DOS SANTOS, EMÍLIA EMIKO MONIWA KOMURO E ENEIDA MOTA DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: ERY KASSIA NAGASAWA E OUTROS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os exequentes ERY KASSIA NAGASAWA, EDINEIA CAVAZANI, EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS E ENEIDA MOTA DA SILVA, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com relação aos exequentes remanescentes, ELISA MASACO SAGA, ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA, ELCIO JAQUES CARDOSO, ELISABETE PEREIRA DAMIANI, ELTON RAMALHO DOS SANTOS E EMÍLIA EMIKO MONIWA KOMURO, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 340/342 e 431/433). Com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97 (fls. 338/339). Ante o exposto, com relação aos exequentes ERY KASSIA NAGASAWA, EDINEIA CAVAZANI, EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS E ENEIDA MOTA DA SILVA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 657, em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0029453-98.1993.403.6100 (93.0029453-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCIO COSTA CARVALHAL X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X MARCIA FARIA DE AGUIAR X MARCIO JOSE DE CAMARGO X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X MARCIO MOURA X MARCIO VISINI CARLOS X MARCO ANTONIO ALLEGRO X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MARCIO COSTA CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FARIA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO VISINI CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALLEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DONATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0029453-98.1993.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTES: MÁRCIO COSTA CARVALHAL, MÁRCIO DE JESUS BERGAMINI, MÁRCIA FARIA DE AGUIAR, MÁRCIO JOSÉ DE CAMARGO, MÁRCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA, MÁRCIO MOURA, MÁRCIO VISINI CARLOS, MARCO ANTÔNIO ALLEGRO, MARCO ANTÔNIO DONATELLI E MARCO ANTÔNIO LEME CELIDONIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: MÁRCIO COSTA CARVALHAL E OUTROS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os exequentes MÁRCIO COSTA CARVALHAL, MÁRCIA FARIA DE AGUIAR, MÁRCIO MOURA, MÁRCIO VISINI CARLOS, MARCO ANTÔNIO ALLEGRO E MARCO ANTÔNIO LEME CELIDONIO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com relação aos exequentes remanescentes, MÁRCIO DE JESUS BERGAMINI, MÁRCIO JOSÉ DE CAMARGO, MÁRCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA E MARCO ANTÔNIO DONATELLI, consta homologação da transação e adesão às condições de crédito previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 182/186). Com relação à UNIÃO

FEDERAL tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, a teor da OS/AGU/PRU 3.<sup>a</sup> Região n.05/2002 (fls.350).Ante o exposto, com relação aos exequentes MÁRCIO COSTA CARVALHAL, MÁRCIA FARIA DE AGUIAR, MÁRCIO MOURA, MÁRCIO VISINI CARLOS, MARCO ANTÔNIO ALLEGRO E MARCO ANTÔNIO LEME CELIDONIO, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0056303-53.1997.403.6100 (97.0056303-0)** - FRANCOELDO FERREIRA LIMA X JAIR CORREIA DE ARAUJO X RONALDO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X FRANCOELDO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CORREIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0056303-53.1997.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTES: FRANÇOELDO FERREIRA LIMA, JAIR CORREIA DE ARAÚJO E RONALDO DE SOUZAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação ordinária em que os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação a todos os autores, inclusive em relação aos autores que aderiram ao acordo da LC 110/01.A CEF juntou documentos que comprovam a adesão dos autores JAIR CORREIA DE ARAÚJO (fls. 294/297), bem como os valores creditados em suas contas em decorrência dessa adesão. Com relação aos autores remanescentes, FRANÇOELDO FERREIRA DE LIMA E RONALDO DE SOUZA, consta decisão homologatória às fls. 240/241.Referida LC 110/01 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos:Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0067437-40.1999.403.0399 (1999.03.99.067437-4)** - VIACAO PLANETA LTDA X VIACAO PLANETA LTDA - FILIAL(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIACAO PLANETA LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO PLANETA LTDA - FILIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAÇÃO ORDINÁRIA N.º0067437-40.1999.4.03.0399EXEQUENTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEEXECUTADOS: VIAÇÃO PLANETA LTDA E VIAÇÃO PLANETA LTDA - FILIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em vista do pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$1.188,81 (fls. 421), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com relação aos valores remanescente, a União Federal (Fazenda Nacional) noticia que deixará de executar, em função do disposto no 2.º, do artigo 20, da Lei n.10.522/02, com a redação da Lei n.11.033/04 (fls.423). P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0069798-30.1999.403.0399 (1999.03.99.069798-2)** - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X MARLENE FERREIRA DA SILVA X NAEMI ISHIGURO X NAIR APARECIDA ZOCATELI X NEUCI PEREIRA DA SILVA X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X ODETE MACEDO X OLGA PEDROZA RIBEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE

GONCALVES) X MARINA MITANI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA YASSUKO YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAEMI ISHIGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR APARECIDA ZOCATELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON AURICCHIO RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA PEDROZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0069798-30.1999.4.03.0399 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: MARINA MITANI GARCIA, MÁRIO LOPES VIANA, MARISTELA YASSUKO YAMASAKI, MARLENE FERREIRA DA SILVA, NAEMI ISHIGURO, NAIR APARECIDA ZOCATELI, NEUCI PEREIRA DA SILVA, NEWTON AURICCHIO RAPHAEL, ODETE MACEDO E OLGA PEDROZA RIBEIRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os exequentes MARINA MITANI GARCIA, NAEMI ISHIGURO, NEUCI PEREIRA DA SILVA, NEWTON AURICCHIO RAPHAEL E OLGA PEDROZA RIBEIRO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com relação aos exequentes remanescentes, MÁRIO LOPES VIANA, MARISTELA YASSUKO YAMASAKI, MARLENE FERREIRA DA SILVA, NAIR APARECIDA ZOCATELI e ODETE MACEDO, verifico que consta sentença homologatória dos termos de adesão assinados pelos mesmos (fls.384/385). Ante o exposto, com relação aos exequentes MARINA MITANI GARCIA, NAEMI ISHIGURO, NEUCI PEREIRA DA SILVA, NEWTON AURICCHIO RAPHAEL E OLGA PEDROZA RIBEIRO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 545, em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011629-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011629-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5)) MARCOS PRETTI CRISTOFANO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRETTI CRISTOFANO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011629-48.2001.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCOS PRETTI CRISTOFANO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo executado (fls. 421 e 423), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004239-56.2003.403.6100 (2003.61.00.004239-2)** - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004239-56.2003.4.03.6100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUÁRIA LTDA. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela executada (fls. 257), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025516-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025516-1)** - ELZA ZAMBERLAN (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ELZA ZAMBERLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025516-94.2004.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ELZA ZAMBERLAN EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a exequente, na fase de execução de sentença, promoveu a execução do julgado em face da Caixa Econômica Federal nos termos do r. julgado. Instada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal informou que a exequente obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos n.º 2006.63.01.0869550 (fls.91/100). Regularmente intimada a manifestar-se, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 104. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0035659-45.2004.403.6100 (2004.61.00.035659-7) - ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABC IMPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAÇÃO ORDINÁRIA N.º0035659-45.2004.4.03.6100EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: ABC IMPORTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela executada (fls. 393), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0024334-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024334-5) - ERNESTO CONSONI FILHO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FERNANDO JOSE DE NOBREGA X FLAVIO FALOPPA X FLAVIO PAULO DE FARIA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X FUED ABDALLA SAAD X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSONI FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FALOPPA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PAULO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL X FUED ABDALLA SAAD X UNIAO FEDERAL X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO X UNIAO FEDERAL X HELIO EGYDIO NOGUEIRA**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAÇÃO ORDINÁRIA N.º0024334-39.2005.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: ERNESTO CONSONI FILHO, FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA, FERNANDO JOSÉ DE NOBREGA, FLÁVIO FALOPPA, FLÁVIO PAULO DE FARIA, FRANCISCO ANTÔNIO DE CASTRO LACAZ, FRANCISCO ROBERTO GONÇALVES SANTOS, FUED ABDLLA SAAD, GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO E HÉLIO EGYDIO NOGUEIRASENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em vista do pagamento dos honorários advocatícios com relação aos executados ERNESTO CONSONI FILHO, FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA, FERNANDO JOSÉ DE NOBREGA, FLÁVIO FALOPPA, FRANCISCO ANTÔNIO DE CASTRO LACAZ, FRANCISCO ROBERTO GONÇALVES SANTOS, FUED ABDLLA SAAD, GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO E HÉLIO EGYDIO NOGUEIRA (fls. 588/594, 596 e 598), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com relação ao executado Flávio Paulo de Faria, a União Federal requer a desistência da ação de execução dos honorários, nos termos da Portaria n.377, de 25 de agosto de 2011 e a Lei n. 9.469/97 (fls.606/607). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da execução do julgado referente às verbas de sucumbência com relação ao executado Flávio Paulo de Faria, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como julgo extinta, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, arquivem-se baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019513-11.2013.403.6100 - ARMANDO TAVARES NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
TIPO CPROCESSO Nº: 0019513-11.2013.4.03.6100ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: ARMANDO TAVARES NETOREQUERIDOS: ITÁU UNIBANCO S/A E BANCO CENTRAL DO BRASILSENTENÇAArmando Tavares Neto ajuizou procedimento de jurisdição voluntária em face do Itaú Unibanco S/A e do Banco Central do Brasil, com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN.Pleiteia, ainda, seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls.12 indica o ajuizamento de processo anteriormente ajuizado, evidenciando-se a identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado anteriormente.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos nos termos dos artigos 267, V, c.c. art. 295, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **ACOES DIVERSAS**

**0549647-14.1983.403.6100 (00.0549647-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521005-31.1983.403.6100 (00.0521005-4)) JAIR GUERRA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO(Proc. ENNIO DE OLIVEIRA) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0549647-14.1983.4.03.6100 EMBARGOS DO DEVEDOREMBARGANTE: JAIR GUERRA EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO - DNO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de embargos do devedor já sentenciado, objetivando o embargante a execução da verba honorária devida. No entanto, no caso em tela, a presente execução ficou sobrestada no arquivo por mais de 5 anos. Assim, por uma questão de segurança jurídica, princípio fundamental insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, é imperioso que se tenha por reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução. Caso contrário, o processo poderia ficar no arquivo provisório vinte, trinta, quarenta anos, fato incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Confira-se, à guisa de exemplo, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC 200101000233056, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:94.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940973-40.1987.403.6100 (00.0940973-4)** - IND/ C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2)** - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017628-94.2011.403.0000, sobrestado, em arquivo. Int.

**0019102-90.1998.403.6100 (98.0019102-0)** - ADELINO ALVES X ANTONIA APARECIDA RUIZ PATTA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CAMPINAS X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PAIXAO DE OLIVEIRA X EMILIA LOPES RODRIGUES X JOAO FERREIRA MENDES X JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES X MANOEL DOS SANTOS MORENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E

SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002160-55.2013.403.6100** - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.254/256: Embargos apreciados às fls.188/189. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002164-92.2013.403.6100** - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o processado no incidente em apenso nº. 0018398-52.2013.403.6100.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004437-44.2013.403.6100** - ANGELA MARIA ORTOLAN MONTEIRO(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Inexistindo comprovação da alteração da situação financeira do autor, em se tratando de réu beneficiário da Justiça Gratuita, INDEFIRO o requerido às fls.53/56. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010106-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSACHIQUE COMERCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS LTDA

Fls.72/74: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0019364-15.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-42.2013.403.6100) SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.110/114: Mantenho a decisão proferida às fls.111 dos autos da Medida Cautelar em apenso. Aguarde-se contestação da CEF. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011116-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 454: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

**0014936-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA

Fls. 34: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta), conforme requerido pela CEF.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0018398-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-92.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

Preliminarmente, intime-se a impugnada a trazer aos autos cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018507-66.2013.403.6100** - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 399/421 - Mantenho a decisão de fls. 352/356 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no Agravo de instrumento n.º 0027605-42.2013.4.03.0000 e Agravo n.º 0028376-20.2013.4.03.0000 interpostos perante o E. TRF da 3ª. Região. Ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**



**0008925-42.2013.403.6100** - SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.172/176: Mantenho a decisão de fls.111, tal como proferida. Aguarde-se o andamento nos autos principais.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7)** - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls.719/721: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação da documentação pela parte autora.  
Int.

**0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls.429/432: Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791 inciso III do CPC. Aguarde-se, sobrestado.  
Int.

**0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Decorrido o prazo para impugnação da executada, transfiram-se os valores bloqueados às fls.231/232. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 13536**

#### **MONITORIA**

**0017032-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0000752-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3)** - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0057354-02.1997.403.6100 (97.0057354-0)** - ANTONIO DAVI DOS SANTOS X CLEONICE ALVES FRANCA X EURIPEDES GALACCI X ILZA BARBOSA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE

SANTOS DA SILVA X JUSCELINO CARNEIRO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA MACHADO MENNA X NILTON SAMPAIO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0035951-40.1998.403.6100 (98.0035951-6)** - LUIZ ANTONIO STANZANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X LUIZ ANTONIO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005169-59.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a manifestação da ANS e o número excessivo de documentos, providencie a parte autora as cópias que entenda imprescindíveis ao julgamento, de preferência digitalizadas. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004613-23.2013.403.6100** - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.948/952: Manifeste-se a parte autora. Anotada a interposição do agravo retido. Vista à parte autora para contraminuta. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014166-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014166-2)** - MARIO SEPE(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SISBACEN(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso . Int.

**0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso . Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024841-24.2010.403.6100** - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso II c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5)** - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Fls.475/476: Ciência à parte autora. Outrossim, diga a parte autora acerca do andamento da ação revisional em curso no Juízo Estadual. Int.

**0001272-23.2012.403.6100** - DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE a agência 3096 da CEF solicitando a transferência dos valores à ordem e à disposição do CREA (Ag.0689 - CEF, conta corrente nº 072-0). Transferido dê-se nova vista ao CREA. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0901313-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901313-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001224-26.1996.403.6100 (96.0001224-5)** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. JOAO ROBERTO SALAZAR JR. E Proc. ANTONIO ANDRE DONATO E Proc. ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO C. DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. MARCIA SANTOS BATISTA E Proc. NILSON FILETI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

**0016212-52.1996.403.6100 (96.0016212-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-26.1996.403.6100 (96.0001224-5)) ADECON-ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso nos autos nº0001224-26.1996.403.6100 em apenso. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9021**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0)** - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPCAO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 192/196: Tendo em vista que às fls. 183 consta certidão de remessa dos autos à Procuradoria Regional da União na mesma data de recebimento dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da manifestação da União.I.

**0020998-46.2013.403.6100** - ANTONIO BAPTISTA DEANGELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0021042-65.2013.403.6100** - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos nº. 0010915-49.2005.403.6100, constante no termo de prevenção de fls. 147. Regularize a parte autora sua representação processual, comprovando que o advogado subscritor de fls. 33v possui poderes para substabelecer sem reservas, tendo em vista o disposto às fls. 31/32v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011988-46.2011.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CRISTINA MANDL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fl. 135. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7)** - LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl.1177 - Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos arquivo.I.

**0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0)** - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Fl.212 - Indefiro a dilação de prazo requerida, tendo em vista que a execução em mandado de segurança, quando concessivo o pleito, se procede mediante uma ordem do Juízo, cuja execução/cumprimento se faz mediante notificação à autoridade coatora para que se faça cessar imediatamente a eficácia da coação ilegal. Verifica-se nos

autos que a Procuradoria Regional da União foi devidamente intimada do acórdão (fls.207 e 214). Dessa forma, entendo inaplicável os ditames do artigo 730 do Código de Processo Civil, pois basta a ordem mandamental para obrigar à autoridade a cumprir o direito líquido e certo existente ao impetrante. Conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.1. O processo de execução não é via própria para o recebimento de direito assegurado em mandado de segurança, pois a sentença tem natureza mandamental.2. Ausente o interesse de agir, carece da ação executiva o impetrante já que a ordem emanada da sentença é executada mediante simples ofício à autoridade impetrada.3. Apelação provida.(AC 199901000396305/BA - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, julg. 18.08.2004, public.09.09.2004). Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0020711-20.2012.403.6100** - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0011434-20.2012.403.6119** - G A TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0006616-48.2013.403.6100** - BRUNO VENTURA DOS ANJOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0011874-39.2013.403.6100** - BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA. X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0019354-68.2013.403.6100** - GABRIEL ALONSO FILHO(SP194472 - MARCELLO CAETANO DUTRA DE ALMEIDA SARAIVA) X DIRETOR REGIONAL DO TABOAO DA SERRA ENERGIA SAO PAULO S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua procurador e caso não tenha condições, deverá se dirigir à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, em São Paulo.Deverá ainda o impetrante providenciar o recolhimento correto das custas judiciais no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão,

julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012. Diante do exposto, em caso de pedido de justiça gratuita, providencie ainda o impetrante a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. I.

**0021487-83.2013.403.6100 - COLEGIO PENTAGONO LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie: A) a via original do pagamento das custas processuais (GRU de fl.802); B) uma cópia da petição inicial instruída com todos os documentos, para formação da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009; C) a regularização de sua representação processual com a apresentação de procuração em sua via original com a indicação expressa de quem a outorga, bem como cópia de seus documentos constitutivos e ata de eleição de sua diretoria. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007028-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARTA SILVA DUARTE X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS**

Tendo em vista o contido em fl.47, intime-se a parte autora para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022996-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERTULIANO CIRILO RAMOS**

Tendo em vista o contido em fl.119, intime-se a parte autora para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006235-74.2012.403.6100 - ZELIA BOLOGNEZ (SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ZELIA BOLOGNEZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Considerando que a Caixa efetuou o depósito do valor de R\$ 81,33 em duplicidade (fls.189 e 194), intemem-se as partes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com as indicações supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valores expressos nas guias de depósito (para a impetrante - fls.189 e 195 e para a Caixa - fl.194) e intemem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelos advogados que os requereram ou pelas pessoas autorizadas a receberem a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

**Expediente Nº 9022**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016073-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6)) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA**

PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069775-97.1992.403.6100 (92.0069775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722209-48.1991.403.6100 (91.0722209-2)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**  
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a

Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0030470-91.2001.403.6100 (2001.61.00.030470-5) - TELSUL SERVICOS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6) - ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá



requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desamparando-se daqueles. I.

**0031861-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031861-5) - C R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desamparando-se daqueles. I.

**0018039-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018039-7) - MAKIKO KIMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0006397-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006397-0) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser

desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025140-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025140-2) - NEXXIA-NEXXY INTERNET APLICATIONS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requeriu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0011013-58.2010.403.6100 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0020329-95.2010.403.6100 - ANDRADES COMERCIO MATERIAIS P/LABORATORIOS LTDA (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0024702-72.2010.403.6100 - RESTAURANTE E PIZZARIA CACHOEIRA LTDA - ME(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS DEL REC FED BRASIL ADM TRIB/SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

**0009768-41.2012.403.6100 - MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

**0021964-43.2012.403.6100 - BERNEZZO FABRICA DE SORVETES LTDA(SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP235517 - DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5

(cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**0002845-62.2013.403.6100 - EVANETE DOS SANTOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0722209-48.1991.403.6100 (91.0722209-2) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4079**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020262-28.2013.403.6100** - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários (cota patronal, RAT e cota empregado) e destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, 13º salário, adicional de horas extras, adicional noturno, DSR, licença paternidade, licença gala, aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias (13º salário indenizado e férias indenizadas, bem como lhe assegure a compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A autora deduz pedido genérico quanto ao afastamento do adicional de 1/3 de férias da base de cálculo de contribuições sociais e essa



verba, como é cediço, pode ser paga em virtude da remuneração de férias indenizadas ou gozadas. Férias indenizadas e adicional de 1/3 É a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Férias gozadas e adicional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Auxílio-doençaEssa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Salário maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, tanto é assim que a mesma lei de custeio da seguridade social ao excluir os benefícios previdenciários do salário-de-contribuição, ressalva tal verba (art. 28, 9º, letra a).Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.Grifei(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Rel. Eliana Calmon, 2ªT. DJE data 22/09/2010)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL.PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada.2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes.3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária.4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situações desfavoráveis de seu trabalho em decorrência do tempo maior de trabalho, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido.6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes.7. Agravo legal

parcialmente conhecido e não provido.Grifei.(TRF da 3ª Região, MAS 00055922420094036100, MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, Rel. Vesna Kolmar, 1ªT, e-DJF Judicial 1, data 09/11/2012)Adicional NoturnoO adicional noturno é acréscimo salarial decorrente do maior tempo trabalhado. É obrigatório e não possui qualquer caráter de compensação, pois apenas espelha a variação do preço do trabalho em função da condição em que este é prestado.No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009).Adicional de horas extrasA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado.O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Licença paternidadeEsse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, 1º, do ADCT, constituindo verba salarial.Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social.Licença GalaA legislação trabalhista prevê que a ausência no serviço pelo empregado por até 3 (três) dias consecutivos em virtude do casamento não prejudica a percepção de salário, constituindo interrupção do contrato de trabalho (art. 473, II, da CLT).Nessa hipótese, embora não haja prestação de serviços, o empregado deve ser remunerado normalmente, contando-se, inclusive, o tempo como se este houvesse sido efetivamente prestado, isso porque o contrato de trabalho continua vigente, apenas com inexigibilidade parcial da obrigação principal do trabalhador.Assegura-se, ainda, a percepção de todas as vantagens que tenham sido atribuídas ao empregado e sua categoria quando do restabelecimento da prestação de serviços (art. 471, da CLT), de modo que o pagamento permanece com a mesma natureza jurídica daquele que é realizado na vigência do trabalho efetivo, ou seja, é salário para todos os fins e, especialmente, para incidência tributária.13º salárioA gratificação natalina paga ou não em rescisão compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial, independentemente da denominação a ela atribuída.O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário contribuição e a Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal, confirma a necessidade da incidência das contribuições sociais aqui debatidas: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Descanso Semanal Remunerado (DSR)A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 67, recepcionado pela Constituição Federal (art. 7º, XV) prevê que ao empregado é assegurado descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.Trata-se de pagamento devido pelo trabalho, integrando a remuneração para todos os fins, inclusive férias (art. 131, VI, da CLT) e salário de contribuição (art. 28, I, da Lei 8.212/91).O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, contudo, no caso vertente, no que diz respeito às verbas aqui destacadas, porque caracterizada a plausibilidade da alegação e considerando que efetiva e iminente a incidência da contribuição social, entendo configurada tal condição.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários (cota patronal, RAT e cota empregado) e destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias gozadas e aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0020466-72.2013.403.6100 - PARTICIPA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN**

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a nulidade do Pregão Eletrônico nº 164/2013, de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, por seu Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - CNEN-IPEN, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de uma torre de resfriamento de água para o Serviço de Operações e Manutenção do Reator IEA-R1-CRO da CNEN-IPEN.Narra a inicial, em síntese, que a impetrante,

após ser classificada como melhor proposta foi informada da recusa de sua proposta, bem como de sua desclassificação sob o fundamento de estar inabilitada a participar de licitações públicas até 25/12/2013, em decorrência de penalidades impostas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Prossegue alegando que, quando da abertura do prazo para intenção de recurso, manifestou sua vontade de recorrer, conforme determina o art. 26, do Decreto nº 5.450/2005 e art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, no entanto, sem observância dos dispositivos legais, porque não aberto prazo de três dias para apresentação das razões recursais, rejeitou-se a própria intenção de recorrer, com flagrante violação ao devido processo legal substantivo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A Lei 10.520/2002, marco legislativo específico para a modalidade pregão (Lei 10.520/2002), preceitua que após a declaração do vencedor, caberá aos interessados manifestar imediato interesse recursal, sob pena de decadência do direito, senão vejamos: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; Verifica-se às fls. 30/31 que a impetrante, em momento oportuno, manifestou intenção de recorrer, no entanto, sua intenção foi rejeitada de pronto, sem abertura de prazo para apresentação das razões do recurso e contra-razões, nos termos da previsão legal. Tal circunstância permite concluir pelo preenchimento do primeiro dos requisitos para concessão da tutela liminar, o *fumus boni iuris*, sendo certo que o perigo da demora, condição que complementa o juízo de plausibilidade necessário à decisão de urgência, também se mostra caracterizado, pois foi assinado contrato com segunda colocada. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da execução do contrato nº 105/2013 - UASG 113202, originário do Pregão Eletrônico nº 164/2013, processo administrativo nº 01342001434201341, com vigência entre 31/10/2013 e 29/01/2014, tendo como partes a Comissão Nacional de Energia Nuclear e Torretelli Indústria e Comércio de Peças Ltda - EPP. Promova a impetrante, no prazo de cinco dias, a citação da empresa TORRETELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0020625-15.2013.403.6100 - RONALDO CERRI (SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a não-aplicação da pena de apreensão e perdimento do veículo tipo Motociclo, marca MOTO GUZI, modelo V11 SPORT, ano-modelo 2000, placa JIG 1950, chassi ZGUKR0000YM112394, Renavam 742107043, bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de impor penalidade pelo não-atendimento de termo de intimação fiscal SEPMA 892/2013 (MPF - diligência 08.1.55.00-2013-01290-8). Aduz o impetrante, em síntese, que adquiriu em julho de 2011 o veículo referido, por intermédio de AGF Comércio de Veículos, o qual era de propriedade da pessoa jurídica Jurerê Incorporações e que, antes do pagamento do preço combinado, efetuou consultas perante o DETRAN/SP e a fazenda paulista, as quais não indicaram restrições ou bloqueios que impedissem a transferência do bem, tanto que efetuou o competente registro, bem como mantém regular, desde então, o licenciamento, pagamento e tributos devidos. Narra a inicial que o impetrante foi surpreendido pelo mencionado termo de intimação fiscal que determina a entrega do veículo em 10 dias e que segundo informações obtidas perante a Receita Federal, a ordem decorre da aplicação da pena de perdimento pelo descumprimento do regime aduaneiro-tributário pela empresa READ Comércio, Importação e Exportação que é nacionalizou o bem. Sustenta, ainda, o impetrante que eventual ilegalidade praticada pelo importador do veículo não alcança o terceiro adquirente de boa-fé, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo, de início, que a pena de perdimento é modalidade de sanção legalmente prevista nas normas aduaneiras, em especial quando descumpridas ou violadas as específicas regras de desembaraço e nacionalização de mercadoria estrangeira. Forçoso reconhecer que tais normas incidem nas relações jurídicas travadas entre o fisco, aduana e órgãos públicos de controle das importações e os agentes importadores, os quais, portanto, detêm legitimidade e interesse para questionar, impugnar e se opor as eventuais sanções aplicadas. Deflui da inicial que as questões e relações jurídicas atinentes ao impetrante transitam na esfera dos negócios jurídicos civis, de modo que não cabe a ele discutir a legalidade, pertinência e cabimento da penalidade de perdimento, daí porque diante da intimação da autoridade fiscal-aduaneira, cuja legalidade aqui não se discute, não cabe outra providência senão seu cumprimento. Note-se que os efeitos jurídicos derivados da

entrega do bem, devem ser discutidos e buscados no campo do direito civil, em eventual ação de regresso, por intermédio do instrumento processual adequado e perante a jurisdição competente. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da iminência e efetividade do risco, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8315**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011667-07.1994.403.6100 (94.0011667-5)** - SILVANIA PEDRONE(SP071452 - DENHA GUERSONE DAL PINO) X NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 94.0011667-5 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SILVANIA PEDRONE Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, em 1999 (fl. 121-verso), tendo a parte exequente iniciado a execução logo em seguida (fl. 122), tendo, no entanto, já naquela época a execução se tornado frustrada. Em março de 2007, diante da mudança sofrida pelo Código de Processo Civil, no tocante ao procedimento da execução de sentença judicial pela Lei n.º 11.232/2005, foi determinado ao credor, ora exequente, que trouxesse aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil (fl. 191), o que foi devidamente cumprido por ele, conforme se pode verificar da petição de fls. 193/194. À fl. 195, a parte executada foi intimada por publicação para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, tendo, no entanto, a mesma se quedado inerte (fl. 198). Assim, em agosto de 2007, foi determinado à CEF que se manifestasse acerca do silêncio da parte autora, ora devedora, (fl. 199), o que também não ocorreu (fl. 199-verso), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e permaneceram até a data de hoje (fl. 201), sem qualquer manifestação das partes, decorrendo, assim, o prazo prescricional para a execução do julgado. Assim, sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I.

**0032108-67.1998.403.6100 (98.0032108-0)** - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O trânsito em julgado do acórdão operou-se em 24.11.2009, certidão de fl. 336, tendo a CEF dado início à execução da verba honorária que lhe é devida em 06.04.2010, conforme petição de fl. 329. Como não foram encontrados ativos financeiros passíveis de bloqueio, a CEF requereu a suspensão da execução pelo prazo de seis meses, fl. 365, o que foi deferido à fl. 367. Assim, esgotado o prazo, intime-se a CEF para formular os requerimentos que entender pertinentes. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022056-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022056-3)** - ANTONIO MAXIMIANO NICOLETTI X DEISE CUTOLO DE ALMEIDA NICOLETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Depreende-se da sentença de fl. 281/286 que houve a sucumbência recíproca, e cada parte arcará com as custas e honorários do respectivo patrono, condenando apenas à CEF a fornecer o respectivo instrumento de quitação da dívida hipotecária para fins de cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 2. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 399, apenas para intimar a CEF, para juntar aos autos o termo de quitação da dívida hipotecária do imóvel objeto de discussão destes autos. 3. Int.

**0011958-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011958-3)** - WALTER DOS SANTOS(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Depreende-se da decisão de fl.411, que fora dado parcial provimento à apelação da parte autora, apenas para permitir a livre contratação do seguro habitacional, não havendo qualquer condenação da CEF no que se refere às devoluções das parcelas já pagas do referido seguro.2. Destarte, indefiro o pedido de fl.424, devendo a autora requer o que entender de direito no prazo de 05 dias, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Ademais, quanto ao pedido da CEF no sentido da condenação da autora em penas de litigância de má fé, julgo prejudicado o mesmo, vez que não há nos autos prova da má-fé ou culpa da parte autora, bem como de qualquer prejuízo causado para a ré.

**0022932-88.2003.403.6100 (2003.61.00.022932-7)** - SALVATORE IMPERIALE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0022932-88.2003.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SALVATORE IMPERIALE REG N.º

\_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 137 seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 10.522/02, alterado pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014242-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014242-9)** - MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0014242-65.2006.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO, ALBERTO DOS SANTOS FREITAS, PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES e ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS REG N.º \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 282 seu desinteresse na cobrança da verba honorária em razão de seu ínfimo valor. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021581-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021581-8)** - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP237885 - MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0021581-07.2008.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS REIS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BREG \_\_\_\_\_/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, (fls. 118/119), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004232-49.2012.403.6100** - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAAUTOS N.º: 0004232-49.2012.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIÃO SOARES LEITE FILHOREG N.º \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 92 seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 10.522/02, alterado pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012646-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012646-6)** - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0012646-87.2000.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INDÚSTRIAS TÊXTEIS AZIZ NADER S/A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 782, 789, 792, 795, 799/802, 805, 814, 817, 823, 838, 842, 849, 852, 855, 858, 864, 868, 873/875, 880/881, 889 E 902, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a se manifestar, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos efetuados.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003766-75.2000.403.6100 (2000.61.00.003766-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Intimem-se as partes para requerem o que entender de direito, no prazo de 05 dias.3. Int.

**0000850-97.2002.403.6100 (2002.61.00.000850-1)** - CLAUDIO ANTONIO COSER(ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI E SP010702 - ARTHUR AFFONSO DE SOUZA E SP084757 - SANDRA AFFONSO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO COSER TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAAUTOS N.º 0000850-97.2002.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO COSERReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Quanto aos demais autores, observo que pela documentação juntada aos autos, fls. 173, 194, 268, 371 e 381/382 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8)** - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

1. Expeça-se ofício à CEF, solicitando que o senhor gerente tome as providências necessárias no sentido de juntar aos autos o alvará liquidado de nº 483/2013 de fl.1351.2. Int.

**0005688-68.2011.403.6100** - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Intimem-se as partes para requerem o que entender de direito, no prazo de 05 dias.3. Int.

### **Expediente Nº 8347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758292-73.1985.403.6100 (00.0758292-7)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP018675 - NOBUO KIHARA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0758292-

73.1985.403.6100 AUTOR: ENIA INDÚSTRIA QUÍMICAS S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL S/AReg. n.º:

\_\_\_\_\_/ 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Quanto aos demais autores, observo que pela documentação juntada aos autos, fls. 442, 462, 470, 499, 505, 518, 523, 566, 569, 579, 588, 808, 818/819, 825/826, 834, 850, 862 e 890 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial e tendo sido apurado saldo ínfimo em favor da exequente, ambas as partes requereram a extinção da execução, fls. 912 e 917. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003511-88.1998.403.6100 (98.0003511-7)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP020423 - NILO DARAYA PASCOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Fls.150/152: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo para tanto utilizar a guia de recolhimento DARF, sob o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

**0032694-36.2000.403.6100 (2000.61.00.032694-0)** - JOAO REINALDO SALVIATO X CLEIDE MARIA MAFFEI SALVIATO(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO E SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 348, 374 e 404/409, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**0042927-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042927-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042923-55.2000.403.6100 (2000.61.00.042923-6)) SANDRA APARECIDA MENEGUELLI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



1. Tendo em vista a certidão de fl.202, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

**0013897-09.2001.403.0399 (2001.03.99.013897-7)** - ANTONIO CARLOS LEITE X AMBROSIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE ROSSI PEDRETI X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GONCALVES SILVEIRA X PEDRO NICOLAU DE OLIVEIRA X DANIELA ROSSI PEDRETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.329.V, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.2. Int.

**0023061-64.2001.403.6100 (2001.61.00.023061-8)** - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL POUSO ALEGRE/MG X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL VARGINHA/MG(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023061-64.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. e OUTROS

Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 1.155/1.159, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5)** - FRANCISCO STATONATO NETTO(SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

1. FL.278: Preliminarmente não merece ser acolhida alegação de que à CEF não fora condenada em custas, vez que depreende-se da sentença de fl.48/56.2. Ademais, tendo em vista a alegação da parte autora que não consta nos autos o depósito no valor de R\$19.913,53, conforme constatado no laudo da contador, intime-se à CEF para comprovar tal pagamento, no prazo de 05 dias.3. Int.

**0027697-39.2002.403.6100 (2002.61.00.027697-0)** - EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 2213/214 (R\$ 1,31). Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0032481-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032481-6)** - DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X YOSHIO NAKAMURA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Fls.357/359: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

**0022678-81.2004.403.6100 (2004.61.00.022678-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-46.2003.403.6100 (2003.61.00.005824-7)) CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls.396/397: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de

10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

**0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6)** - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de item b (fl.407)-carta-quitação, em vista documento de fl.405. 2. FL: 418/420: Preliminarmente, para expedição do alvará, conforme solicitado pela exeqüente deverá apresentar no prazo de 5(cinco) dias, o nome da(o) sua(eu) representante que virá retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária, com procuração com poderes especiais para requerer e dar quitação. 3. A decretação da liquidação extrajudicial produz dentre outros efeitos, a suspensão sobre direitos e interesses relativos ao acesso de entidade liquidanda. Assim, descabe falar em penhora on line, cabendo à parte aguardar o procedimento de liquidação. 4. Destarte, manifeste-se a autora sobre a satisfação da obrigação.

**0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0)** - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.134: Dê-se vista as partes acerca do retorno dos autos da contadoria, para manifestar no prazo de 05 dias. 2. Int.

**0005870-54.2011.403.6100** - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005870-54.2011.403.6100 Exceção de pré-executividade Às fls. 242/249 o executado Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial está afeto ao regime jurídico da Lei 6.024/74, que disciplina o procedimento de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, sendo seus atos geridos por Liquidante nomeado pelo BACEN. Neste contexto, aplica-se ao crédito ora executado, (verba honorária devida pelo excipiente), a regra constante no artigo 18, alínea a da Lei 6.024/74, segundo a qual um dos efeitos imediatos produzidas pela decretação da liquidação extrajudicial é a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação. Assim, deve a presente execução ser sobrestada em face do Banco Bamerindus do Brasil S/A - em Liquidação Extrajudicial, para que o exeqüente habilite seu crédito perante o liquidante indicado à fl. 245. Observo, por fim, que o artigo 18 da Lei 6.024/74 não excepcionou qualquer espécie de crédito, razão pela qual se aplica à verba honorária devida neste feito, cabendo ao liquidante sua inclusão e classificação no quadro geral de credores. Quanto ao mais, manifeste-se o exeqüente sobre os valores depositados pela CEF às fls. 226 e 263/264, requerendo o que de direito. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016763-07.2011.403.6100** - ROSANGELA APARECIDA DIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016763-07.2011.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ROSÂNGELA APARECIDA DIAS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 103/104, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030317-97.1997.403.6100 (97.0030317-9)** - EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X EBRO IND/ E COM/ LTDA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº: 0030317-97.1997.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: EBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Às fls. 423/424, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do saldo remanescente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0036963-89.1998.403.6100 (98.0036963-5)** - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE SOUZA RAMOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº: 0036963-89.1998.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DAVID DE SOUZA RAMOS Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 395/398, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1)** - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Fl.498/202: Dê-se vista as partes acerca do retorno dos autos da contadoria, para manifestar no prazo de 05 dias. 2. Int.

**0045035-94.2000.403.6100 (2000.61.00.045035-3)** - AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP273324 - FERNANDO EIJI YAMANAKA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº: 0045035-94.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESSOAS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP EXECUTADA: AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA. Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 293/295, 299/301 e 306, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006910-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006910-5)** - FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP232630 - GREICE

MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DE LOURDES CUNHA

1. Dê-se vista à CEF acerca do extrato do valor bloqueado ao seu favor às.237, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

**0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0)** - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Fl. 545/548: Diante da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0, e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito.3. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITY COSMETICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITY COSMETICOS LTDA

1. Tendo em vista a certidão de fl.173.V, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

#### **Expediente Nº 8366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669745-57.1985.403.6100 (00.0669745-3)** - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria, haja vista que o Requisitório de fl. 548 encontra-se pendente de levantamento. Int.

**0725210-41.1991.403.6100 (91.0725210-2)** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO E SP013953B - HEINZ WERNER WIESENTHAL) X CENTEVILLE, ZOCCHIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP013953 - HEINZ WERNER WIESENTHAL E SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, bem como, informar o RG e o CPF do advogado que figurará como beneficiário no alvará de levantamento. Int.

**0014901-60.1995.403.6100 (95.0014901-0)** - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO X LUIZA TOMOCO AOYAGI X LOURDES BORBA DE BARCELOS X LUIS CLAUDIO CARLI X LÍCIA YUKIE MISUMI GONCALVES X LUCILIO FERREIRA MACHADO X LAURA KAZUE FURUMOTO CARBALLO X LUIZ CARLOS ANGELO DA SILVA X LEONARDO DALAQUA JUNIOR X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações dos autores (fls. 631/675), providenciando os créditos complementares reclamados, se for o caso, inclusive, o depósito da diferença de honorários advocatícios, devendo, ainda, comprovar o pagamento do crédito referente ao Plano Collor ao autor Lucilio Ferreira Machado, através da outra

ação. Int.

**0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0)** - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0036849-24.1996.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 965/969 e 1022/1024) opostos em face da decisão de fls. 952/953-verso e 1016, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Entende a parte embargante que este Juízo deixou de se pronunciar sobre ponto crucial, qual seja, o fato de que há impossibilidade fática para cálculo de eventuais valores devidos aos autores Dillermando Ferrarezzi, Francisco da Paixão Rodrigues Junot, José Martins Costa e Jerson Montevchi, a título de juros progressivos, diante da ausência de seus extratos fundiários referentes ao período pleiteado, pois referindo-se a condenação em obrigação de fazer, não há que se falar em liquidação de sentença, porquanto esse tipo de incidente é afeto às obrigações de pagar quantia. Alegam, outrossim, a preclusão consumativa no que tange à forma de adimplemento, pois tendo os autores optado pela tutela específica da obrigação de fazer, não podem alterar o procedimento executivo neste momento processual, sendo incabível pedido de instauração do incidente de liquidação por arbitramento. Por outro lado, afirma que não houve requerimento expresso do credor para conversão da obrigação de fazer em ressarcimento de perdas e danos, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. Afirma, ainda, que a parte autora não comprovou que a tutela específica da obrigação de fazer tornou-se impossível materialmente, nem tampouco, que houve culpa da Caixa na impossibilidade de prestação da tutela específica, nos termos do art. 248, do Código Civil. Por fim, entende ser inviável a prova pericial, pretendendo que este Juízo decline o objeto da perícia, nos termos do art. 420, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. No caso não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, tratando-se, na verdade, a referida peça de puro inconformismo no tocante à decisão embargada. Com efeito, a decisão recorrida pautou-se no que foi determinado pelo E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial interposto pelos autores, ora embargados, não havendo, assim, qualquer omissão no julgado. Quanto ao objeto da perícia, da mesma forma, não há qualquer esclarecimento a ser feito, eis que foi determinada perícia contábil, nos termos do art. 475-C, do Código de Processo Civil. Assim, de qualquer forma não procede a alegação da parte embargante. Posto isso, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, e no mérito, negos lhes provimento. Por fim, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, reconsidero a parte final da decisão de fls. 952/953, determinando que os honorários periciais sejam pagos com a verba destinada à assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes a apresentarem os quesitos, que pretendem sejam respondidos, bem como para nomearem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Após, intime-se o perito nomeado à fl. 953 para retirada dos autos. Comunique-se o Exmo Relator do Agravo de Instrumento nº 0035322-42.2012.403.0000 da reforma da decisão recorrida. Publique-se.

**0034256-48.1999.403.0399 (1999.03.99.034256-0)** - ALMIR RIBEIRO SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BORGES DE LIMA X ZENAIDE DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Intimem-se as partes da decisão definitiva do agravo de instrumento, cuja cópia fora juntado aos autos às fls.484/489, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

**0047408-66.1999.403.0399 (1999.03.99.047408-7)** - OZORIO DE MIRANDA SOBRINHO X PAULO ANTONIO RIBEIRO X PAULO BARBOSA DE MOURA X PAULO BARROS X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 548. Dê-se ciência do depósito já efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.297,54 ( fl. 538), a título de honorários de sucumbência. Tendo em vista o trânsito em julgado, em 26/08/2013 (fl. 546), apresente o autor a memória de discriminada e atualizada dos cálculos para fins de instruir o mandado de intimação, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o depósito já realizado pela CEF na fl. 538, em 09/11/2007. Int.

**0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1)** - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X

JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002054-50.2000.403.6100 DECISÃO De início, cumpre observar que os autores José Antonio de Assis, Edvaldo Timoteo de Carvalho, Janaina Aparecida de Souza e João Rui de Souza aderiram aos termos da LC 110/2001, conforme documentos de fls. 373/376. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Assim, uma vez recebidos os valores devidos em decorrência da adesão aos Termos da LC 110/2001, nada mais é devido ao autores exequentes. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram homologados por estarem de acordo com o julgado, que determinou a correção do montante devido pelos índices do Provimento 24/97, tendo, ainda, a expressa concordância dos exequentes, fl. 524. A CEF efetuou os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores exequentes, tomando por base parâmetros diversos daquele estabelecidos no julgado, valores estes superiores àqueles homologados pela Contadoria Judicial. Foram apontadas diferenças creditadas a maior em favor dos autores Alcino Domingos da Silva e Paulo Zanini de Souza, bem como a título de honorários advocatícios, fls. 585/593. Conclui-se, portanto, que os valores devidos pela CEF para Reinaldo Climaco de Oliveira, Antonio Domingos da Silva e Luiz Viturino de Melo foram regularmente depositados. Isto posto: 1- Homologo o acordo noticiado entre a ré e os autores exequentes José Antonio de Assis, Edvaldo Timoteo de Carvalho, Janaina Aparecida de Souza e João Rui de Souza, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2- Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação aos autores Reinaldo Climaco de Oliveira, Antonio Domingos da Silva e Luiz Viturino de Melo. 3- Determino a remessa dos autos à SEDI para exclusão de José Antonio de Assis, Edvaldo Timoteo de Carvalho, Janaina Aparecida de Souza, João Rui de Souza, Reinaldo Climaco de Oliveira, Antonio Domingos da Silva e Luiz Viturino de Melo. 4- Apresente, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada indicando os montantes a serem restituídos a título de honorários e principal, este último pelos autores Alcino Domingos da Silva e Paulo Zanini de Souza, em virtude do crédito efetuado a maior. 5- Após, intime-se nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido pela CEF. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0) - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)**

Fls. 777, item 1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos autores quanto aos créditos complementares efetuados. Fls. 777, item 2. Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, certidão de inteiro teor da ação de rito ordinário nº 93.0004667-5, que tramitou na 17ª Vara Federal, movida pelo SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, contendo informações relativas aos créditos efetivamente recebidos pelos autores JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO NAPOLI, quanto ao Plano Collor I, tendo em vista a alegação ( fls. 247/248) e a afirmativa dos autores de que não receberam tais créditos. Fls. 777, item 3. Juntem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo atualizada do valor das custas judiciais que pretendem receber da Caixa Econômica Federal. Fls. 777, item 4. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados para as futuras intimações e certifique-se. Int.

**0018885-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018885-4) - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Fls. 245/247: Diante do pagamento efetuado pela autora, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008804-82.2011.403.6100 - VWS BRASIL LTDA(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP138152 -**

EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fls. 456: Tendo em vista que já decorreu o prazo de 90 dias requerido Procuradora da Fazenda Nacional para que a Delegacia da Receita Federal pudesse verificar o processo administrativo fiscal nº 12157.000005/2011-07, conforme ofício nº 68/2012, de 19/11/2012 (fls.449/450,457), traga a União manifestação conclusiva, no prazo de 20 ( vinte ) dias. 2. Fl. 445. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados para fins de intimação, certificando-se. 3. Fl. 427. Cumpra-se urgentemente a decisão de fl. 427 (29/06/2012), intimando-se pessoalmente o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA acerca da sua nomeação como perito judicial, devendo apresentar a estimativa de honorários periciais definitivos, no prazo de 10 ( dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte final do despacho de fl. 248, porque para a expedição do ofício requisitório, no valor de R\$ 10.496,08 (30/05/2012), é necessário que a empresa traga aos autos: a) cópia de sua alteração contratual onde conste a mudança de seu nome empresarial, de ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA para SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ Nº 62.904.222/0001-96, conforme registro na Receita Federal; b) nome do(a) advogado(a), número da OAB e do CPF, procuração atualizada e outorgada pela atual empresa, a fim de prosseguir com a expedição do ofício requisitório em favor de SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP; Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0522180-60.1983.403.6100 (00.0522180-3) - JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP017346 - CARLOS PERES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS**

1. Ciência às partes das fls.203 a 205. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da certidão de fl. 439, bem como do manifestado pela Caixa (fls. 437/438), HOMOLOGO os cálculos efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 417/426 para que produzam seus regulares efeitos de direito. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha de cálculos atualizada indicando os montantes a serem restituídos pelos autores, Rubens José Rodrigues Dourado e Rubens Luis Gambaro, em virtude do crédito efetuado a maior. Após, intime-se a autora para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 461, parágrafo 4º do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 8368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005267-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória nº 28/2013, em 13/03/2013, para uma das Varas Federais de OSASCO, diligencie a secretaria sobre o andamento e cumprimento da referida carta precatória, solicitando a devolução a este Juízo com brevidade. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a devolução da carta precatória nº 28/2013. Int.

**0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X**

TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

1. Fls. 716/723: Chamo o feito à ordem: manifeste-se a corrê Tatiana Agreste Dias Sampaio, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Corrê Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda EPP, às fls. 716/723, em especial no quanto afirma que não foi contratada pela execução da obra (murro de arrimo), mas somente para elaboração do projeto, e de que a obra foi executada por empreiteiro contratado, sem qualquer habilitação técnica, sob responsabilidade da corrê Tatiana, o que provavelmente levou à ocorrência do evento danoso (fls. 720). 2. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a corrê Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda EPP, os quesitos de seu interesse a serem respondidos pelo perito judicial, com vistas à complementação do laudo pericial de fls. 483/658, facultando-se também, desde já, a nomeação de assistente técnico, o qual deverá apresentar parecer após a conclusão do laudo complementar. Int.

**0000745-08.2011.403.6100** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 439: Oficie-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e o Ministério dos Transportes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações (cópia da declaração) referentes aos impostos de renda retidos no período de janeiro/2002 a dezembro/2002, exercício 2003, notadamente, aqueles retidos em nome da parte autora. Int.

**0011990-16.2011.403.6100** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 777/781: Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, manifestem-se acerca do valor dos honorários periciais. No mesmo prazo, em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito do referido valor. Int.

**0014470-64.2011.403.6100** - UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fls. 327/328: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h00min, na sede do juízo deprecado (Osasco/SP), nos autos da Carta Precatória 00042495820134036100. Int.

**0020449-07.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

1. Junte-se aos autos consulta do andamento do Agravo de Instrumento nº 0005058-42.2012.403.0000 (fls. 130/160). 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal da Procuradoria Judicial, na Procuradoria Geral do Estado, localizada na Rua Maria Paula, 67, 1º andar, CEP 01319-001, Bela Vista, acerca do andamento do feito, enviando cópias dos despachos de fls. 210, 229, 239. 3. Após, se nada mais for requerido, cumpra-se a parte final de fls. 239, fazendo os autos conclusos para sentença. Int.

**0020813-76.2011.403.6100** - BRUNO ANTONIO CORADI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, acerca do noticiado pela CEF, ora ré, às fls. 60 e documentos de fls. 61//64, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0023453-52.2011.403.6100** - OMAR SAID(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a decisão de fl. 101, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à União Federal. No silêncio, tornem os autos conclusos



para sentença. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 110: Publique-se o despacho de fls. 104. Autorizo a consulta do endereço de OMAR SAID, pelo sistema WEBSERVICE. Após a juntada aos autos do resultado da consulta, expeça-se novo mandado de intimação para que o autor cumpra o despacho de fls. 102, reiterado na fl. 104. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação por 30 (trinta) dias. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102 e 104, dando vista dos autos a Procuradora da Fazenda Nacional. Int.

**0005301-19.2012.403.6100** - ANDREA PACHECO SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Considerando o retorno dos autos da Central de Conciliação, diante da impossibilidade da realização de acordo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006295-47.2012.403.6100** - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES(SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela corrê Solange Rodrigues Rocha Alves, às fls. 240. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela corrê Solange Rodrigues Rocha Alves, às fls. 226/276, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em igual prazo, especifiquem as partes, diante da contestação e documentos juntados, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, no prazo já concedido no item 2., justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006505-98.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO DELAQUA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCO ANTONIO MUNIZ

Considerando que o endereço para citação do réu está situado na cidade de Diadema/SP, jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo, expeça-se carta precatória a referida Subseção Judiciária, deprecando-lhe a realização da citação do corrê Marco Antônio Muniz, requerida às fls. 942.

**0008239-84.2012.403.6100** - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo de BANCO ITAU S/A para ITAÚ UNIBANCO S/A. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a letra b de fls. 174 letra b, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 170, dando vista dos autos à Advogada da União. Int.

**0020430-64.2012.403.6100** - VITOR THADEU MAGIOR MILANEZ(SP307063 - CAIO GONZALEZ DE BABO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013613-60.2012.403.6301** - SANTOS VALENTIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 79/114, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000455-22.2013.403.6100** - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA

GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Considerando o não interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação (fls. 199), defiro a produção de prova pericial, conforme requerido às fls. 188/189, e nomeio para tanto o Sr. Júlio Ricardo Magalhães, na qualidade de contador. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 3. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006080-37.2013.403.6100** - OSMIRO DA SILVA BARROSO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não são necessários neste momento processual que antecede a prolação da sentença. Não havendo mais provas produzidas, além da juntada do termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e reconhecendo o autor a sua assinatura no documento juntado pela Caixa Econômica Federal na fl. 71, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009104-73.2013.403.6100** - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 70/98, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010918-23.2013.403.6100** - JOSE SANTOS MARQUES(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 70 e 71/74. O pagamento integral das custas deverá ser efetuado pelo autor ou seu advogado, na quantia equivalente a 1% ( um por cento ) do valor da causa, mas apenas até o limite máximo de R\$ 1.915,38, com preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), observando a Tabela de Custas da Justiça Federal, que pode ser encontrada no anexo I da Lei nº 9.289, de 4/7/1996 e no Provimento CORE nº 64/2005. 2. Alternativamente, o autor poderá depositar apenas a metade do valor fixado na Tabela I, ou seja, R\$ 957,69, sendo que a outra metade de R\$ 957,69 será exigível por ocasião da interposição da apelação, e paga em cinco dias ( art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96), de acordo com a tabela vigente na data de interposição da apelação, com base no valor da causa corrigido monetariamente, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de eventual impugnação ao valor da causa. 3. O preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser feito on line, na página da Secretaria do Tesouro Nacional, [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), utilizando os códigos abaixo, previstos na Resolução n.º 426/2011, de 14/09/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região: unidade gestora UG 090017; gestão 00001; código 18710-0 - SRN - Custas Judiciais de 1ª Instância (CAIXA). Outros esclarecimentos poderão ser obtidos no PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, neste Fórum Pedro Lessa. 4. O depósito de fl.70, no valor de R\$ 16.062,24, efetuado em guia de depósito à ordem da Justiça Federal não substitui o valor devido das custas judiciais iniciais, sendo a quantia depositada para concessão da tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, primeiramente o autor deverá cumprir integralmente os itens 1 a 3 do despacho supra, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. 5. Intime-se pessoalmente o autor para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais com a juntada da GRU devidamente quitada, e em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 6. Caso não sejam recolhidas as custas no prazo ora concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

**0011924-65.2013.403.6100** - JOSE EDSON GARCIA SIMON(SP303632 - MIGUEL GONZALEZ ESPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Primeiramente cumpra-se o determinado na parte final de fl.61, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União nas fls. 67 a 72, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

**0020538-59.2013.403.6100** - WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo art. 257 do CPC, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0020901-46.2013.403.6100** - HELIO LEITE PORTO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Deverá o autor emendar a inicial, para indicar o valor da causa, o qual deverá corresponder à pretensão requerida, e recolher as custas judiciais, conforme o valor atribuído à causa, nos termos da Lei 9289/96, bem como, trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

**Expediente Nº 8377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038308-42.1988.403.6100 (88.0038308-4)** - FARID SALOMAO JOSE X JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X JOSE ALVES DE MENDONCA X IRACI DONIZETTI TORISAN X MARIA RITA MORCELLI X JOAO LUIZ LANZONI X WAGNER RODRIGUES X ISRAEL STEFANO X JOSE CARLOS DELALIBERA X MAURO VICTOR DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS X SINSEI ISIARA X YOSHIRO IZIARA X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ORLANDO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES CALESTINE X JOAO BATISTA MARTARELLO X SERGIO FABIO FERREIRA X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X NERIDA CASTILHO SANCHEZ X LUIZ CARLOS TECHE X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X NABY JACOB X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X EDNO JOSE CELEGHINI X DEISE BIANCHESSI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X MARIA ANGELA CANATO X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA DE LOURDES BERNARDI VIRGA X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X LUIZA RODRIGUES X VICENTE BISI CABRAL X ANTONIO VIEL X ILACIR BERTELLI CAMPOS X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JEZIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X WALTER SANTANNA PINTO X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X DINIZ TEOBALDO VOLPE X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTARI X WALTER DA LUZ SANTOS X FAUSTO RATOL X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X CARMELINA CALABRESE NUNES X GEZZY LOPES X PAULO WANDERLEY X LUIZ CARLOS NASO X GERALDO ALVARENGA X ELZA RINALDI MENDES X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X EDSON BREZEGUELLO LOBO X SERGIO PEDRO GAMMARO X ESMERALDA DUARTE GODOY X JOSE ANTONIO DE AFFONSECA ROGE FERREIRA X IRACY DA CUNHA FLEISCHER X JOSE AZEVEDO X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X MARCO ANTONIO ADADE X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X CELIA ABE MAZZA X VALDEMAR FARIAS GOMES X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA BERNADETE HERNANDES GONZALES X ANTONIO SERGIO REBECHI X ANA ROSA MARIANO POLOTTO X HELOISA MARIA ROSENBAACH GEROMEL X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X RUI ADOLPO SOARES X ODAIR JOSE AUGUSTO X FATIMA MARIA TIMOSSI X ADEMIR PINELLI X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X ANTONIO CESAR BASSOLI X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X THEREZINHA ARGENTO X JOEL QUADROS DE SOUZA X ANA DALVA ALVES DE SOUZA X GALDINO NANO X JOSE VALENTIM SIMAO X ALBERTO MALUF(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ, para apreciação de recurso interposto pela União Federal, aguarde-se, por cautela, o julgamento definitivo destes, sobrestando-se os autos em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0681251-20.1991.403.6100 (91.0681251-1)** - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Diante da certidão de fl. 437 requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9)** - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº. 0000115-79.2012.403.6100 ainda não transitou em julgado (fls. 463/466), aguarde-se a decisão definitiva dos mesmos para apreciação do pedido de fls. 457/461. No mais, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido pelo co-autor CARLOS ALBERTO SGARBI (fl. 462). Int.

**0302523-96.1995.403.6100 (95.0302523-0)** - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO(SP108785 - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0015010-40.1996.403.6100 (96.0015010-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GEREMIAS NERI SANTANA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)  
Fls. 358/371: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à Defensoria Pública para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0)** - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 212/228: Diante do cumprimento do ofício nº. 795/2013, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001071-65.2011.403.6100** - WALNY MEIRELES BERNARDES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA)  
Fls. 245/258: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada de fls. 76/77, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0017898-54.2011.403.6100** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA E MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)  
Recebo as apelações da ré (fls. 439/449) e da autora (fls. 457/465) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0011822-77.2012.403.6100** - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fl. 105: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102, requeira a autora o que de direito em termos de execução do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0016171-26.2012.403.6100** - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 185/203: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 74/80, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0)** - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição dos requisitórios de fls. 149/150 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento dos requisitórios, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

**0084300-71.1999.403.0399 (1999.03.99.084300-7)** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 511/2013, formulário NCJF 2001724, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015321-65.1995.403.6100 (95.0015321-1)** - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir ECHER JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES(SP319943A - CARLOS EDUARDO SOUZA)

Fls. 425/427: Tendo em vista não haver previsão legal que determine o recolhimento de custas para juntada de procuração e substabelecimento nesta Justiça Federal, intime-se o Banco do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal para que tenha ciência do cumprimento do ofício nº. 344/2013 (fls. 418/419). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2)** - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Preliminarmente ao cumprimento do item 1 do despacho de fl. 146, intime-se a parte autora para que providencie procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010333-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010333-4)** - ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ABIGAIL NOBRE DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo a impugnação de fls. 143/146 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2- Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.3- Após, venham os autos conclusos.4- Int.

**Expediente Nº 8389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506237-03.1983.403.6100 (00.0506237-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO

LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 533/545: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

**0003271-94.2001.403.6100 (2001.61.00.003271-7)** - DAVI TORRESAN X DAVID ALVES PEREIRA X DAVID AUGUSTO DAYKO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Compulsando estes autos, verifico que a Contadoria Judicial manifesta à fl. 347, que os depósitos efetuados pela ré nas contas fundiárias dos autores estão em conformidade com o julgado. Instada a se manifestar acerca do despacho de fl. 349, a parte autora ficou-se silente (fl. 359). No entanto, o Agravo de Instrumento contra o despacho de fl. 315 oferecido pelo autor, ainda não foi apreciado pelo TRF-3, conforme extrato juntado aos autos às fls. 360/361. Assim sendo, aguarde-se decisão do referido agravo, sobrestando-se este feito em secretaria. Int.

**0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4)** - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da certidão de fl. 505, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0002566-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002566-9)** - PAULO HENRIQUE CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 271/174: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6)** - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.193: Intime-se a CEF para que cumpra espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015620-52.1989.403.6100 (89.0015620-9)** - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Após, venham os autos conclusos.

**0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0)** - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026463 - ANTONIO PINTO)  
Ciência à autora do pagamento do RPV de fl. 471, estando o mesmo liberado e à disposição da parte, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do PRC de fl. 469, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3)** - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO GOMES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 583/584 e 585/587: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelos autores, no prazo de 15 dias. Int.

**0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8)** - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.451/452: Manifeste-se a ré acerca do requerido pela parte autos, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649664-24.1984.403.6100 (00.0649664-4)** - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ-ACAO SOCIAL FRANCISCANA(Proc. ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Após a juntada da cópia do alvará liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0038190-17.1998.403.6100 (98.0038190-2)** - ALVELINA MORAIS DE OLIVEIRA X ANTONIO GUIMARAES BARBOSA X CLARICE NEGRI X DOMINGOS DA CRUZ X ELIZANGELA GOMES FERREIRA X FRANCISCA AVANY ALENCAR DE SOUZA X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO LUCIE DE SOUZA X JOELMA MORAIS DE OLIVEIRA X JOSE RUY GONCALVES FILHO(Proc. ROBERTO SACOLITO JR E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI)  
Fl. 107/108. Tendo em vista a carga efetuada pela advogada Roberta dos Santos Mei, no dia 31/10/2013 (fl.109), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8)** - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 196: Cumpra a CEF espontâneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

**0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1)** - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Compulsando estes autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 118/122 estão de acordo com o julgado não procedendo a pretensão do autor, no sentido de que sejam computados no cálculos, diferenças relativas aos valores sacados posteriormente aos expurgos, uma vez que os cálculos são efetuados sobre o saldo

existente no mês em que ocorreu o expurgo. E assim sendo, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Deverá a CEF depositar na conta fundiária do autor, os valores referentes aos juros de mora e às custas judiciais, como apontado à fl. 118, no prazo de 15 dias. Int.

**0017926-85.2012.403.6100** - MARIA DE LOURDES DIAS LEIVA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 77/80: Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2)** - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

Fls. 346: Dê-se vista à autora, do pagamento de mais uma parcela do precatório, extrato de fl. 346, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Com relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 327/336, diante da anuência das partes, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes da confecção, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos mesmos ao TRF-3 e aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 8397**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

1- Folhas 1081/1085: Dê vista às partes pelo prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, devendo o DNER ser intimado pessoalmente através da Advocacia Geral da União.2- Int.

**0454583-11.1982.403.6100 (00.0454583-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X OSMAR DE CASTRO BOCATTO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

1- Primeiramente dê ciência às partes do desesquivamento destes autos pelo prazo SUCESSIVO, de 10 (dez) dias.2- Deverá a parte expropriada fazer juntar nestes autos o comprovante da propriedade, o comprovante de quitação de débitos fiscais relativamente ao imóvel expropriado, bem como providenciar a publicação dos editais a fim de salvaguardar interesses de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.3- Em nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.4- Int.

#### **MONITORIA**

**0026549-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0026549-51.2006.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EDUARDO PIAZENTIN Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A À fl. 152, a parte exequente requereu a desistência da execução. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013313-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIA MARCONDES DE CAMARGO LIMA

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 0013313-

56.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ROGÉRIA

MARCONDES DE CAMARGO LIMAREG N.º \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em



que, proferida sentença de procedência da ação (fls. 121) e iniciada a execução (fls. 123/124), as partes informaram que se compuseram, requerendo, assim, a extinção do feito (fl. 141). Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, uma vez que já quitados na via administrativa (fls. 143/144). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016308-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTINA SERRENTINO LOZOV(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 90/92, a qual homologou a transação entre as partes e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0021359-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENOR RODRIGUES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021359-97.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: AGENOR RODRIGUES DE MORAES REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que, após proferida sentença de procedência da ação (fls. 38), as partes informaram que renegociaram a dívida, ocasião em que houve o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não mais subsistindo interesse no prosseguimento do feito, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 40). Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, uma vez que já pagos (fls. 45/46). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002495-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO JOSE FROES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)

PROCESSO N.º: 0002495-74.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SILVIO JOSE FROES REG. N.º \_\_\_\_\_/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SILVIO JOSE FROES interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 73/74, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão de tutela antecipada quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão de fls. 73/74 não se manifestou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu, diante de sua declaração que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família (fl. 53). Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a decisão de fls. 73/74 abrange o direito do réu aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fls. 73/74 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005312-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA GARCEZ DOS SANTOS(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 53/55, a qual homologou a transação entre as partes e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0010563-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON VIEIRA BARBOSA

Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Ação Monitoria Autos n.º: 0010563-13.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDILSON VIEIRA BARBOSA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 32), requerendo, assim, a extinção do feito. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fls. 36/37). Transitada esta em julgado, arquivem-se os

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011986-48.1989.403.6100 (89.0011986-9)** - ROBERTO VERTAMATTI(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Folhas 105/116: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 29/31, proferida nos autos dos embargos n. 2003.61.00.02861-0, a qual reconheceu a prescrição do débito e julgou extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018979-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Intimem-se o embargante Marco Antônio Guerra, através de seu advogado da penhora realizada via BACENJUD para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023383-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023383-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOEL VIEIRA GUIMARAES

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a União Fedral o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

**0015026-32.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X LEILA REGINA POPOLO(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

A sentença proferida à fl. 136 reconheceu a prescrição das anuidades devidas à exequente até janeiro de 2007, extinguindo, assim, a execução.Por consequência a exequente foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00.Ocorre que em virtude de mero erro de digitação, constou do referido parágrafo a serem divididas entre as partes, quando na realidade deve a verba honorária ser integralmente suportada pela exequente.Assim, intime-se a exequente conforme requerido pela executada às fls. 142/142, para que efetue o pagamento da verba honorária devida.Int.

**0007791-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

**0012812-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIO LESTE ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X WELLINGTON DA COSTA MEDEIROS JUNIOR X LINA TEREZA VACCARI MEDEIROS

1- Folha 72: Faça juntar nestes autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo da dívida exequenda, bem como procuração com poderes específicos para transigir.2- Int.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002837-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002837-6)** - HASSAN NEGIH EL TURK(SP075676 - KASSEM MOHAMAD EL TURK) X NAO CONSTA

1- Dê ciência à parte autora através de seu advogado do ofício n. 409/2013 enviado ao Juízo pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.2- Após, ante o trânsito em julgado da sentença de folha 88/89 verso remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS.3- Int.

**0015302-29.2013.403.6100** - EDUARDO JORGE GONCALVES BORGES(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, Declaração de próprio punho, requerendo a opção pela nacionalidade brasileira.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7)** - ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIZ FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ROSYLAINÉ ZANARDO PACHECO X FAZENDA NACIONAL(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

1- Folha 378: Considerando que o requerente manteve estes autos em carga por exatos 30 (trinta) dias folha 375, e ainda, o tempo decorrido entre o protocolo do pedido (05/11/2013) e a presente data, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.2- Folha 376: O Requerente deverá informar o número de sua Identidade Registro Geral; do CPF e o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.3- Folha 379: Dê vista à União Federal, bem como de folha 121 dos autos dos embargos em apenso.4- Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0)** - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

1- Folhas 223/224: Defiro ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para fazer juntar aos autos os extratos de FGTS do período trabalhado.2- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK

Folha 93: Republicuem o despacho de folha 92: DESPACHO DE FOLHA 92: 1- Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2- Int.

**0008929-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARVALHO SANTOS X ADRIANA ROSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARVALHO SANTOS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008929-84.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: FÁBIO CARVALHO SANTOS e ADRIANA ROSA SANTOS Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fls. 74-verso) e iniciada a execução (fls. 76/77), as partes informaram que transigiram (fls. 80/81), requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Ora, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários e custas já quitados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022049-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ELBERT DAGUES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022049-29.2012.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF FREU: FERNANDO ELBERT DAGUES Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2013 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo (fls. 56), em razão da parte requerida ter efetuado o pagamento que devia ao FAR, incluindo todas as custas e despesas adiantadas para a propositura do processo, bem como comprometeu-se a quitar futuras despesas processuais. Ora, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios, diante do pagamento administrativo noticiado pela CEF, às fls. 57 e 65/66. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000142-61.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO RUFO X JOSE CARLOS RUFO X MARIA APARECIDA RUFO DA SILVA X IZABEL APARECIDA RUFO NASCIMENTO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1- Folha 43: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 40/41, a qual julgou procedente o pedido de Alvará de Levantamento do PIS e extingui o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

#### **Expediente Nº 8398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701556-83.1995.403.6100 (95.0701556-6)** - DACIO LUIZ VECHIATTO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0033231-66.1999.403.6100 (1999.61.00.033231-5)** - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A(SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO Conforme consulta anexa, extraída do site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21.11.2013, verifiquei que: 1 - A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento em face da decisão de fls. 1416/1426 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela; 2 - O E. TRF 3 deu provimento ao referido recurso para determinar o regular prosseguimento das execuções fiscais e a remessa da ação anulatória de débito fiscal para o Juízo Civil; 3 - A parte autora interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão anteriormente proferida; 4 - A parte autora interpôs recursos especial e extraordinário, já tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, de novembro de 2013. Eu, \_\_\_\_\_, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. **CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. São Paulo, de novembro de 2013. Anal./Técnico Judiciário AUTOS Nº: 00132751-11.992.403.6100 Do exposto observo que no momento em que proferida a sentença, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela já havia sido cassada pelo E. TRF3, em sede de agravo por instrumento. Considerando que tal decisão foi confirmada em sede de agravo legal e que os recursos especial e extraordinário não tem efeito suspensivo, reconsidero a decisão de fl. 2332, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, sem a ressalva relativa à manutenção da tutela antecipada de fls. 565/567, que foi revogada pela decisão de fls. 723.726. São Paulo, de novembro de 2013. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal D A T A Em \_\_\_\_\_ de novembro de 2013. Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Analista/Técnica Judiciária

**0061140-80.2000.403.0399 (2000.03.99.061140-0)** - MAGDA DE OLIVEIRA(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BANDEIRANTES S/A(Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 737/743: Tendo em vista que não há previsão de recolhimento de custas para a juntada de procuração e substabelecimento na Justiça Federal, requeira o réu, Itaú Unibanco S/A, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0025019-19.2001.403.0399 (2001.03.99.025019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045107-86.1997.403.6100 (97.0045107-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES -

SP(SP130810 - GUSTAVO FERREIRA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 436/437: Preliminarmente, intime-se a autora para que se manifeste acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001898-76.2011.403.6100** - NUBIA MARIA MAFRA - INCAPAZ X NISIA MAFRA(SP045428B - MIRIAM LUZIA FERREIRA DE ARAUJO PASCOTTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a apelação dos réus, Município de São Paulo (fls. 207/208-verso) e União Federal (fls. 209/211-verso) em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada de fls. 25/26-verso, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0020074-69.2012.403.6100** - PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 276/280: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6)** - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 596, intime-se a advogada Luciana Toledo Pacheco para que se manifeste, nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei nº. 8906/94, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório de fls. 600. Int.

**0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)** - RMA CONSTRUTORA LTDA X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA) X RMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

O advogado inicialmente constituído e o advogado substabelecido à fl. 404 requerem a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Nos termos da Lei nº 8906/94, art. 22, parágrafo 3º, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Nos presentes autos, o advogado José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior atuou no feito desde a propositura e iniciou a execução dos honorários advocatícios. O advogado Mauro Scheer Luis foi substabelecido sem reserva à fl. 404. Diante do exposto, determino a expedição do ofício requisitórios na proporção de 2/3 para o Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, OAB/SP 146.428 e 1/3 para o Dr. Mauro Scheer Luis, OAB/SP 211.264, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0027071-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027071-6)** - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que sendo expedido o requisitório referente aos honorários à fl. 219, fora dado vista à autora, em 27/05/2013, para requerer o que de direito (fl. 219-verso), porém esta permaneceu em silêncio, sendo o referido ofício transmitido ao E. TRF3 (fl. 222) e pago à fl. 223. Portanto, tendo em vista que o requisitório está liberado e à disposição da parte, deverá a autora efetuar seu levantamento junto ao Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018377-81.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Fl. 158: Diante do manifestado pela exequente, sobrestem-se estes autos em Secretaria até posterior provocação. Int.

## **Expediente Nº 8399**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028481-07.1988.403.6100 (88.0028481-7)** - ORIVALDO TRIMER(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 15/06/1994, certidão de fl. 56, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0048097-65.1988.403.6100 (88.0048097-7)** - MARIA HELENA ANTUNES DOS SANTOS GEARGEOURA(SP036311 - MARIA AMALIA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 29/10/1998, certidão de fl. 64, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016153-11.1989.403.6100 (89.0016153-9)** - ADIB BARDAUIL TELCH(SP090261 - AMAURI MANSANO E SP091321 - FABIO JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 10/04/1996, certidão de fl. 69, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0672120-21.1991.403.6100 (91.0672120-6)** - CELSO DARIO RAMOS(SP025343 - LIBERAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 03/06/1997, certidão de fl. 99-verso, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0673202-87.1991.403.6100 (91.0673202-0)** - PEDRO NEIVA FILHO(SP081741 - MARIA JOSE BRITTO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 04/04/1997, certidão de fl. 97, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0697150-58.1991.403.6100 (91.0697150-4)** - BENJAMIM PINHEIRO CASTRO(SP047655 - MIGUEL PRIETO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/08/1997, certidão de fl. 108, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0710281-03.1991.403.6100 (91.0710281-0)** - ANTONIO ZANUTTO(SP013068 - OSCAR GARBELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 20/09/1995, certidão de fl. 51-verso, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0715380-51.1991.403.6100 (91.0715380-5)** - TRANS RAPIDO ENTREGAS RAPIDAS LTDA(AC001113 - MARIA DE JESUS COSTA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 08/01/1997, certidão de fl. 288, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0738249-08.1991.403.6100 (91.0738249-9)** - EMPREITEIRA VIDAL S/C LTDA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/06/1996, certidão de fl. 68, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0740300-89.1991.403.6100 (91.0740300-3)** - SERGIO POLONI X MARCO ANTONIO GOMES POLONI X EDMUR RODRIGUES PENNA X CARLOS FRAZATTO JUNIOR X GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART X MARIO DE CAMPOS SANVIDO X JOAO LEVY JUNIOR(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 19/06/1998, certidão de fl. 107, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017979-67.1992.403.6100 (92.0017979-7)** - ELCIO GODINHO BITARAES(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 18/12/1995, certidão de fl. 46, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0041733-38.1992.403.6100 (92.0041733-7)** - JOAO BOSCO DOS SANTOS PINTO X JOAO MORON X NORMA APARECIDA DA SILVA X LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X CARLOS EUGENIO NASCIMENTO X AERCIO NEVES X DILCE SANTOS NEVES X EWERTON BORGES X JOSE EDGARD LEMES X MARIA ZELIA DE PAIVA NOGUEIRA MARQUES X JOSE WILSON NOGUEIRA MARQUES X SILVIA SENE ROSA X FERNANDO SEBASTIAO AGUIAR EISENWIENER X MAURILHO SANTOS X INES ALVES FILHA CURSINO X MARIA LUIZA VIEIRA X LUIZ SALVADOR CRISPIM X BENEDITO LUIZ BUSATTO X FRANCISCO COUTINHO X JOAO FRANCISCO CANEVARI X MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES X JOSE DONIZETTI TAVEIRA X MANOEL MADUREIRA DE BARROS(SP049774 - ARYOLDO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 05/06/1996, certidão de fl. 114, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0077342-82.1992.403.6100 (92.0077342-7)** - IZIDORO BEHAR X CECILIA COIMBRA BEHAR(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 22/04/1997, certidão de fl. 99, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4)** - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR

JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARC BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIOVALDO C PASSOS X ARIOVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIOVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDO FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS



X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDICTO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHIMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X DERVERAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X

ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista ao autor Aldo de Queiroz Santiago, da juntada aos autos pela CEF às fls. 1505/1508, do Termo de Adesão, para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0042375-06.1995.403.6100 (95.0042375-8)** - WALDIR FERREIRA PINTO X VERA LUCIA BATAGLINI FERREIRA PINTO X NAIR BERTULLUCCI BATAGLINI(SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 15/10/1998, certidão de fl. 94, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8)** - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 441/443: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor ré, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, expeçam-se os alvarás em favor do autor, Oswaldo Malaspina, sendo R\$ 5.460,91 ( R\$ 5.441,45 + R\$ 19,46 das custas) referente ao principal e, R\$ 533,99 referente aos honorários advocatícios, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício à CEF para que seja reapropriado o valor de R\$ 29.081,35 (23/02/2011). Com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do ofício cumprido, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6)** - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da certidão de fl. 270, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes, sobrestado em Secretaria. Int.

**0016836-42.2012.403.6100** - MARCOS PAULO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista ao autor, do relatório juntado pela CEF com relação ao cumprimento da obrigação às fls. 93/98, para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/314: Expeça-se alvará de levantamento do RPV de fl. 302 em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvara liquidado, aguarde-se o pagamento do PRC de fl. 496, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047720-08.2000.403.0399 (2000.03.99.047720-2)** - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X LUIZ LIRA DE OLIVEIRA X JOSELITO NUNES SILVEIRA X MARIA TEREZA MARQUES MALUF X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO

ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA MARQUES MALUF  
Fls. 721: A inversão do pólo passivo desta ação como requerido pela CEF, já foi efetivada por este juízo. Dê-se vista à CEF, do ofício de fls.714/720. No mais, defiro o sobrestamento deste feito em Secretaria, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 8401**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028331-21.1991.403.6100 (91.0028331-2)** - CLECIM DO BRASIL EQUIPAMENTOS MECANICOS PARA METALURGICA LTDA(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 15/06/1994, certidão de fl. 75, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0653788-06.1991.403.6100 (91.0653788-0)** - NELSON NOBUHIRO UESUGUI(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/09/1995, certidão de fl. 49-verso, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0662959-84.1991.403.6100 (91.0662959-8)** - MARIA GABRIELA RABELLO PERFEITO(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 21/02/1996, certidão de fl. 84, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0682863-90.1991.403.6100 (91.0682863-9)** - MARIA EUGENIA REY ROCHA PINTO RENZETTI(SP009446 - GERALDO ROCHA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 18/10/1996, certidão de fl. 43, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0714029-43.1991.403.6100 (91.0714029-0)** - CALIXTO KUNIGA WADA(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 02/03/1998, certidão de fl. 44, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0735126-02.1991.403.6100 (91.0735126-7)** - TAKASHI NAKAMURA(SP023523 - JORGE KAZUO KAWAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 01/07/1996, certidão de fl. 68, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0735968-79.1991.403.6100 (91.0735968-3)** - ESTEVAO GAL X MANOEL MORALES BARBEIRO X VILIAM VLNIESKA ROLNIK X LUIZ DANELUCCI X CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA(SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS E SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 05/06/1996, certidão de fl. 66, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0738978-34.1991.403.6100 (91.0738978-7)** - JOEL DE ALMEIDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 28/03/1996, certidão de fl. 84, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0740621-27.1991.403.6100 (91.0740621-5)** - VALTER MANTOVANI RIGO(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP104225 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO E SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09/04/1996, certidão de fl. 52, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0741735-98.1991.403.6100 (91.0741735-7)** - ERNANI FERREIRA LIMA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 21/11/1995, certidão de fl. 73, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005640-76.1992.403.6100 (92.0005640-7)** - MARLI DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA X PAULO DOS SANTOS DIAS X LUIZ ROBERTO NATALLE(SP104725 - ROSALIA LIMA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 16/06/1997, certidão de fl. 110, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006277-27.1992.403.6100 (92.0006277-6)** - ARIDES GUERRA GOMES(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 01/07/1996, certidão de fl. 80, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006449-66.1992.403.6100 (92.0006449-3)** - PAULO THOMIOKA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ALDO MARTINI(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X STEFAN DAUCH X HANS LIBERT WESTPHALEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 02/09/1996, certidão de fl. 91, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009101-56.1992.403.6100 (92.0009101-6)** - RODRIGO HERNANDES GARCIA(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 12/06/1996, certidão de fl. 69, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010315-82.1992.403.6100 (92.0010315-4)** - MARIA APARECIDA TORRES(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 16/03/1998, certidão de fl. 50, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013300-24.1992.403.6100 (92.0013300-2)** - DALTHO PRADO X ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X AMANDO CARLOS OLIVEIRA X AFONSO NARCISO DE CARVALHO X JOAO PEDRO DA LUZ X WILSON ESTRELA X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MIGUEL THEODORO X JOAO NABOR LYON X DOMINGOS PIACITELLI(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 28/03/1996, certidão de fl. 148, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0016857-19.1992.403.6100 (92.0016857-4)** - RICARDO SZABO(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 11/09/1995, certidão de fl. 51, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017219-21.1992.403.6100 (92.0017219-9)** - ADALGISA TEIXEIRA DA COSTA(SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO E SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 03/06/1996, certidão de fl. 58, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018197-95.1992.403.6100 (92.0018197-0)** - BENEDITO ANTUNES X MARIA CECILIA ZANON X LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO X PAULO EDSON BOMBONATTI X ARIIVALDO ANTONIO MARTINS X IVO TAMEO INQUE(SP111498 - MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 15/02/1996, certidão de fl. 85, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019360-13.1992.403.6100 (92.0019360-9)** - ELVESIO VALENTINI X FRANCISCO GABACCI NETO X GERALDO PEDRO DA SILVA X GLORIA AZEDIA BONETTI X HEXAGONAL FLORES LTDA ME X JOSE CHAGAS SALES X LINA ROCHA VALENTINI X LYSLAMBER DA ROCHA X MARIA JOSE SOARES BONETTI X RUBENS MADEIRA X TEREZINHA SZKURA MORENO(SP034774 - JAIR SANCHES E SP073486 - SILVIO ROBERTO BONETTI E Proc. ODETTE MONHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 18/10/1996, certidão de fl. 152, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0031076-37.1992.403.6100 (92.0031076-1)** - NANCY CARVALHO MARTINS(SP057619 - HILARIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09/04/1996, certidão de fl. 46, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0033394-90.1992.403.6100 (92.0033394-0)** - ALECIO PIRES DA SILVA(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 12/06/1996, certidão de fl. 66, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0037946-98.1992.403.6100 (92.0037946-0)** - JOYCE ANDRADE SETTI(SP058343 - NURIA TORRENTS SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 20/09/1995, certidão de fl. 45-verso, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0038650-14.1992.403.6100 (92.0038650-4)** - MARIA DE FATIMA DO ROSARIO FARIAS BARROS(SP090958 - JERONIMO EVERSON DE PAIVA MAIA E SP092065 - ROMEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09/04/1996, certidão de fl. 56, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0041862-43.1992.403.6100 (92.0041862-7)** - CARLOS JOSE DE SA MENUSIER X ANGELA TOMIE FUJITA X JOAO LUPO X MYRIAN MARIN X LUIZ HENRIQUE MANCZ X ROSINA ZOLDAN X OSWALDO YASSUSHII KUWABARA X GERMANO JOSE LOPES DOS SANTOS X SONIA REGINA DE MORAES VENTURA(SP035376A - ANTONIVALDO BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 27/08/1996, certidão de fl. 80, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0042304-09.1992.403.6100 (92.0042304-3)** - DUARTE MARIA VINHADO X PEDRO LUIZ SICONELO X PILAR MARTINEZ RODRIGUES X CARMEN MARTINEZ RODRIGUES X RONALD DAVID GRANT X DIRCEO DE CAMPOS CUNHA X MARIA INES BATISTA DOS SANTOS FREITAS X JOSE PIBERNAT VIRGILI X ATALIBA VARELLA X ROSANGELA PETRICERVIC(SP035376 - ANTONIVALDO BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09/04/1996, certidão de fl. 89, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0043165-92.1992.403.6100 (92.0043165-8)** - JOSE RIBEIRO DE BARROS FILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 09/04/1996, certidão de fl. 55, bem como o fato de não haver sido formulado qualquer requerimento até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007554-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007554-6)** - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO X REGINA ELENA TENORIO LIMA X REGINA MARIA MOREIRA X VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP120366 - LIGIA CRISTINA MARTINS PELLEGRIN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a sentença de extinção Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6)** - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 633 em favor do patrono dos autores, devendo este comparecer para sua retirada no prazo de cinco dias. Com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0602453-06.1995.403.6100 (95.0602453-7)** - MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X GERALDO MARCHES(SP012804 - PAULO CARAM E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP319930B - CARLOS NEY PEREIRA GURGEL E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X BANCO DO BRASIL S/A  
Diante da certidão de fl. 266: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo da presente ação, devendo o réu Nossa Caixa Nosso Banco ser substituído pelo Banco do Brasil, CNPJ: 00.000.000/0001-91. 2) Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual patrono deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, devendo o mesmo ter poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do Banco do Brasil, conforme determinado na decisão de fls. 265/265-

verso, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2437**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003498-64.2013.403.6100** - ANABELA DE FREITAS NOBREGA FERREIRA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANABELA DE FREITAS NOBREGA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a condenação da parte requerida ao imediato fornecimento do medicamento GLIVEC IMATINIBE 100 mg, de forma gratuita e contínua até cessar a ordem médica. Alega a autora que no mês de fevereiro de 2004 foi submetida a uma intervenção cirúrgica para retirada de tumor, sendo diagnosticada como portadora de GIST - tumor de estroma gastrointestinal, de alto grau e múltiplos fragmentos. Diante disso, relata a postulante que vem fazendo uso do medicamento GLIVEC IMATINIBE 100 mg, conforme prescrição médica. Aduz a autora que o citado fármaco sempre lhe foi disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio de processo administrativo. Contudo, esclarece a demandante que devido a fraudes ocorridas no órgão, foi solicitado, em dezembro de 2012, o refazimento do processo para fornecimento do remédio utilizado. Em que pese o cumprimento de tal solicitação, informa que transcorridos quase três meses ainda não houve a conclusão do procedimento administrativo, o que obsta a sequência do tratamento a que está submetida. Assevera que devido à morosidade do procedimento e, ante a urgência que o caso requer, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/42).O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47/49.À fl. 61 a Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS, órgão do Estado de São Paulo, informou que ao analisar os documentos que acompanharam a r. decisão proferida, constatou a ausência de prescrição e relatório médico, relativos ao objeto da ação., oportunidade em que pugnou pela apresentação da documentação solicitada. Citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação. Asseverou que o medicamento é disponibilizado a todo paciente do Sistema Único de Saúde que dele necessitar, através dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs, tendo a autora recebido o remédio até 21/12/2012. Todavia, segundo o disposto na Resolução SS 54,

de 11 de maio de 2012, para renovação do pedido, que se dá a cada 6 meses, o médico deve enviar via correio o requerimento administrativo juntamente com a receita e exames pertinentes ao caso para análise do comitê técnico. Assere, pois, que no caso em apreço aparentemente optou a requerente por não seguir as normas necessárias para renovação da solicitação administrativa, mas sim pelo uso da via judicial. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. O Município de São Paulo contestou às fls. 71/89. Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva porquanto o medicamento não é oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que o tratamento é fornecido pelos CACONS. Além disso, sustenta que a demandante não reside na capital paulista. Pede, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu sua peça de defesa às fls. 90/111. Sustentou, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, assim como a necessidade extinção do processo pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ainda em prefacial alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Já no que toca ao mérito, requereu o não acolhimento da pretensão autoral. Réplica às fls. 113/126. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir. O despacho de fl. 128, ante a informação de não cadastramento dos patronos do Estado e Município de São Paulo no sistema processual, determinou a reabertura de prazo para especificação de provas, o qual transcorreu sem manifestação das partes (fl. 131). Determinou, ainda, a intimação da parte autora para ciência do quanto consignado no ofício de fl. 61 do Estado de São Paulo. Juntada de prescrição médica e relatório pela demandante (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela UNIÃO FEDERAL. Conforme dispõe a Carta Magna (artigos 196/198), tanto a União quanto os demais entes federados são responsáveis pelas ações e serviços públicos de saúde, razão pela qual o Estado e o Município de São Paulo também integram o polo passivo da lide. Aliás, não se desconhece o entendimento no sentido de que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ se manifesta em uníssono no sentido de reconhecer que a União, ao lado dos Estados, é parte legítima para figurar no pólo passivo em ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamento pelo SUS. (APELREEX 00019876620104058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::361.) Contudo, tenho que carece de razoabilidade a aplicação indistinta dos precedentes jurisprudenciais, sem a observância das peculiaridades do caso concreto. Explico. A presente ação não tem por objeto, por exemplo, a negativa do Poder Público no fornecimento de um medicamento não reconhecido pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA ou que não consta da lista de remédios fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Pelo contrário: todos os entes contestantes afirmam que o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio dos chamados Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONS, disponibiliza o medicamento ora vindicado. A própria demandante reconhece, já na exordial, que até dezembro de 2012 o medicamento GLIVEC IMATINIBE 100mg, sempre lhe foi entregue pela Secretaria de Estado de Saúde, através de processo administrativo interno, conforme documento em anexo. E, de fato, os documentos de fls. 37/38 demonstram o fornecimento do fármaco pela Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS - CODES nos meses de novembro e dezembro de 2012. Segundo a postulante, em dezembro de 2012, devido a fraudes internas neste órgão, foi solicitado a Requerente que refizesse o processo para fornecimento do remédio por ela utilizado, sendo que quase três meses depois, tal processo não foi concluído pela Secretaria de Saúde, impedindo a sequência do tratamento da Requerente. Por sua vez, assevera o ESTADO DE SÃO PAULO que a Resolução SS 54, de 11/05/2012, estabelece, para a renovação do pedido, o que ocorre a cada 6 meses, o envio pelo médico do requerimento administrativo juntamente com a receita e exames pertinentes ao caso para análise do comitê técnico. Com efeito, não há qualquer negativa do Poder Público no que toca ao fornecimento do medicamento GLIVEC Imatinibe e, ao que parece, a postulante não está disposta a se submeter ao procedimento normativamente estabelecido para tanto. Contudo, o trâmite constante da Resolução SS 54, de 11 de maio de 2012, foi estabelecido tão somente pelo ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de competência que lhe foi conferida pela Lei nº 8.080/90. Se a requerente reputa que as exigências estampadas na mencionada resolução são abusivas/ilegais, deve ajuizar demanda específica para tal desiderato e não postular, de forma genérica, o fornecimento de medicamento já disponibilizado pelo SUS. Logo, a ação deveria ter sido direcionada tão somente em face do ESTADO DE SÃO PAULO, do que se conclui pela ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por consectário, pela incompetência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Ao Juízo competente caberá apreciar a situação do Município de São Paulo, haja vista ser a demandante residente e domiciliada no Município de Jandira-SP. Mantenho, todavia, ad cautelam, os efeitos da tutela antecipada deferida até ulterior deliberação pelo Juízo Competente. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo do feito. Remanescendo na lide apenas sujeito que não está relacionado no art. 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Custas ex lege. Condeno a autorA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feitas as devidas anotações e adotadas as providências de praxe, remetam-se os presentes, com as minhas homenagens, ao Juízo supra indicado. P.R.I.



**0020900-61.2013.403.6100** - EDGAR ALVES DA SILVA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos etc.Providencie o autor o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 282, do CPC, complementando o recolhimento das custas judiciais (fl. 19), caso necessário.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0020908-38.2013.403.6100** - WILSON ROBERTO PEDRO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos etc. Providencie o autor o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 282, do CPC, complementando o recolhimento das custas judiciais (fl. 18), caso necessário. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014061-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM, representada pela Defensoria Pública da União como curador especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.2911.110.0000550-00 firmado em 07.08.2008, em razão da onerosidade excessiva. É um breve relato. Decido.Sustenta a irregularidade na citação editalícia efetuada, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para a localização pessoal da embargante (fl. 03).Pois bem.De fato, a Corte Superior já decidiu que somente é válida a citação editalícia quando comprovadamente esgotadas as diligências em busca da localização da parte requerida, motivo pelo qual se impõe reconhecer a nulidade da citação e todos os atos processuais posteriores, pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 73.836 - PR (2011/0260756-0), Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da Publicação 08/06/2012).Contudo, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando o endereço cadastrado da funcionária pública Cláudia da Silva Joaquim, devendo ser anexada a documentação de fl.14.Caso o endereço fornecido seja o mesmo do existente nos autos, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018157-78.2013.403.6100** - DEBORA GRELLET GALVAO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DÉBORA GRELLET GALVÃO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a entrega imediata do histórico e do diploma, independentemente da cobrança de taxa de emissão.Narra, em suma, que concluiu o curso de Psicologia em dezembro de 2012, cuja colação de grau ocorreu em 10/12/2012.Afirma que em julho de 2012 requereu Histórico Escolar e em razão da sua não obtenção, reiterou o seu pedido em 18.12.2002, data esta, também, em que solicitou a emissão do seu Diploma de Graduação.Aduz que quando do requerimento de expedição do seu Histórico Escolar pagou a taxa de R\$ 20,00 e, no tocante ao diploma, deverá pagar a taxa de R\$ 300,00 no momento da sua retirada.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/28).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32).Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o seu prazo in albis sem apresentar informações (fl. 39).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.A Resolução n.º 01/1983 do Conselho Federal de Educação, em seu artigo 2º, 1º, bem como a Resolução n.º 03/1989, no artigo 4º, 1º, prevêm que constituem encargos educacionais, de responsabilidade do corpo discente, o pagamento da anuidade que, dentre outras despesas, servirá também para custear o fornecimento de certificados ou diplomas de conclusão de cursos.Art. 2º da Resolução n.º 01/1983 - CFE:Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:I - a anuidadeII - a taxaIII - a contribuição1º - A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, com a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.Art. 4º, 1º da Resolução n.º 03/1989 - CFE:A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo,

material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Desta forma, como a emissão de diploma não é serviço eventual ou extraordinário, seu custo já está englobado no valor pago pela impetrante, na anuidade escolar. Ademais, o próprio Ministério da Educação e Cultura determina que a expedição do certificado é ato indissociável da conclusão do curso e não pode ser considerado serviço extraordinário já que pela Lei 9.394/96, de Diretrizes de Bases (LDB), trata-se de documento legalmente estabelecido como meio de prova da formação acadêmica. Destaco que no sentido da impossibilidade de cobrança de taxa como condição a expedição de diploma é remansosa a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÕES Nºs 001/83 E 003/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, até pelo motivo de inadimplência do aluno. Não se admitindo penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, menos ainda, quando não é esse o caso. 2. O art. 2º da Resolução nº 001/83 do Conselho Federal de Educação definiu os encargos educacionais a serem cobrados pelas instituições vinculadas ao sistema federal de educação e a abrangência desses encargos, dentre os quais a anuidade, que é desdobrada em duas semestralidades, a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles a expedição de certificados e diplomas. 3. Ilegítimo, assim, o ato que nega a expedição do respectivo diploma, ao fundamento da ausência do pagamento da taxa de expedição, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino recebeu o que lhe é devido, eis que remunerada através das mensalidades pagas pelos discentes. Precedentes do TRF/1ª Região. 4. Remessa oficial improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200736000012235 Processo: 200736000012235 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/1/2008 Documento: TRF100265954 DJ DATA: 31/1/2008 PAGINA: 151 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SEM TAXA. 1- Trata-se, na verdade, de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição do referido documento, em modelo oficial. 2- Tal exigência é ilegal, pois a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293252 Processo: 200703000159923 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/08/2007 Documento: TRF300129644 DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 609 JUIZ LAZARANO NETO. Desta forma, presentes os requisitos para a concessão da providência liminar pretendida pela impetrante. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada emita e entregue à impetrante o histórico e diploma referente à conclusão do seu Curso de Psicologia (2012), independentemente da cobrança de taxa de emissão. Vista ao Ministério Público Federal, e após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0020747-28.2013.403.6100** - DYF - COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: a) a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; b) a juntada de contrafé para a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; c) a regularização da sua representação processual, vez que a subscritora da procuração de fls. 16 não está autorizada a representar a impetrante, ante o teor do contrato social juntado aos autos às fls. 17/23. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0020958-64.2013.403.6100** - REGINALDO SANTANA DOS SANTOS(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGINALDO SANTANA DOS SANTOS, em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada reconheça a validade da Sentença Arbitral proferida pela S&A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Eireli ME, na pessoa do árbitro responsável, bem como lhe dê cumprimento, para fins de liberação de FGTS e Seguro Desemprego. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é assegurar a validade da sentença arbitral, para fins de liberação do seguro-desemprego do impetrante. Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária. Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Orgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA: 17/02/2012 PAGINA: 06.) Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0021249-64.2013.403.6100 - PIVO ARTE E PESQUISA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por PIVÔ ARTE E PESQUISA em face do PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito apontado pela Receita Federal do Brasil, com a consequente determinação para que a restrição de IRRF referente ao período 05/2013, no valor de R\$ 45,00, não seja impeditiva à expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa. Afirma, em síntese, que ao consultar o Relatório de Apoio para Emissão de CND constatou como óbice o débito referente à Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 45,00 (período 05/2013). Assevera, todavia, que referido débito foi pago em 29/05/2013, antes do seu vencimento que se deu em 20/06/2013. Sustenta que, como se não bastasse, o impetrante, com receio de ver seu projeto não publicado no DOU, recolheu novamente o valor de R\$ 45,00 referente ao débito apontado na Receita Federal, inclusive adicionando o valor da multa e juros de mora, o que totalizou o valor de R\$ 55,77. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Pretende a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente feito, com a consequente determinação de que referido débito não seja impeditivo à expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa. Sustenta que mencionado débito foi quitado antes do seu vencimento e, se não bastasse isso, com receio de ver seu projeto não publicado no DOU, recolheu novamente o valor do mencionado débito, acrescido de multa e juros. Pois bem. De fato, o débito de IRRF, competência 05/2013, data de vencimento 20/06/2013, no valor original de R\$ 45,00 (fl. 44), não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, uma vez que a alegação de pagamento está apoiada nos documentos juntados aos autos às fls. 46/48, cujo recolhimento ocorreu em 29/05/2013, antes mesmo do vencimento do débito. Ademais, os documentos de fls. 57/58 comprovam que a impetrante recolheu novamente mencionado débito com multa e juros. Assim, presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, uma vez que é verossímil a alegação de que o débito foi pago. O

periculum in mora, também, está caracterizado, pois a impetrante não pode ser impedida de desenvolver normalmente as suas atividades econômicas. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do débito tributário de IRRF, referente ao período de 05/2013, no valor original de R\$ 45,00, com data de vencimento 20/06/2013. Consequentemente, determino que referido débito não seja óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oficie-se.

**0007216-33.2013.403.6112** - DANIEL EDUARDO LIMA GULIM (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL EDUARDO LIMA GULIM em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a inscrição do impetrante junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Afirma, em síntese, que após haver concluído o curso de Bacharelado em Direito e, em razão da sua aprovação no V Exame Unificado de Ordem realizado no ano de 2011, requereu a sua inscrição junto à OAB - Seccção de São Paulo. Relata que a 1ª Turma da Comissão de Seleção indeferiu sua inscrição, sob a alegação de não cumprimento do artigo 28, V e VII da Lei n.º 8.906/94. Sustenta que a autoridade impetrada deu parcial provimento ao seu Recurso Administrativo para afastar a tipificação do inciso VII, mantendo, contudo, os demais termos da decisão recorrida. Inicialmente impetrado perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal, haja vista a sede funcional da autoridade impetrada (fls. 40/45). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/159) sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento da legalidade do ato administrativo. Instado a se manifestar acerca das preliminares arguidas pela autoridade coatora (fl. 160), o impetrante bateu-se pela legitimidade da impetrada (fls. 162/166). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que a autoridade impetrada se manifestou acerca do mérito da causa. Ademais o Conselho Federal da OAB dá ao Presidente da Comissão de Exame da OAB o poder de deferir ou não a inscrição de seus inscritos. Nesse sentido colaciono decisão do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. 1 - A teor do Provimento no 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, cabe ao Presidente da Comissão de Exame da OAB, da Seccional respectiva, onde se pretende a inscrição, deferir ou não a mesma, o que evidencia a sua legitimidade passiva para o presente mandamus. 2 - Da análise do 1º do art. 8º, da Lei nº 8.906/94, infere-se que a regulamentação do Exame de Ordem, no tocante ao estabelecimento de requisitos e condições para a prestação do mesmo, consubstancia mérito administrativo, inserto no juízo de discricionariedade do Conselho Federal da OAB; pelo que, afigura-se legítima e razoável a exigência do diploma ou certificado de conclusão de curso no momento da inscrição para a prova, máxime se considerado que esta visa avaliar a formação do candidato, que somente estará completa após a colação de grau. 3 - Refere-se a Súmula nº 266/STJ a condições para investidura em cargo público (aspecto objetivo), razão pela qual estas somente devem ser aferidas no momento da posse, quando, aquele que logrou êxito no certame deve comprovar a sua habilitação; o que não se confunde com o exame da formação profissional do graduando em Direito (aspecto subjetivo), que somente pode ser integral se este já houver concluído o curso de formação. 4 - Remessa necessária a que se dá provimento. (REOMS 200651010000793, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::21/02/2007 - Página::77.) A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. O pedido de liminar não comporta deferimento. Pretende o impetrante, servidor público municipal ocupante do cargo de Agente de Saneamento da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Presidente Prudente, afastar decisão proferida pela OAB/SP que, ao apreciar seu requerimento de inscrição, houve por bem indeferi-lo com base no instituto da incompatibilidade, previsto no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94. A Constituição Federal, no inciso XIII de seu art. 5º, outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de regulamentar o exercício das profissões. E, sob esse aspecto, o Ministro Joaquim Barbosa, do C. Supremo Tribunal Federal assentou, nos autos do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 550.005/PR, que a expressão qualificações profissionais não cuida apenas da aptidão técnica exigida do indivíduo para o exercício da profissão, mas também possui uma face negativa, traduzida nos impedimentos e incompatibilidades que o legislador entende necessários para o exercício da profissão regulamentada. (julgamento em 08/05/2012, Segunda Turma, DJE de 25/05/2012.) (destaquei) A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê que: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; E, ao tratar do instituto da incompatibilidade, a norma adrede citada assim estabeleceu: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em

causa própria, com as seguintes atividades:(...)V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;No caso concreto, é imperioso saber se o cargo que o impetrante ocupa - de Agente de Saneamento da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Presidente Prudente - se equipara à atividade policial de qualquer natureza ou não, bem como o que se entende por referida atividade policial.Pois bem.O impetrante exerce o cargo de Agente de Saneamento na Vigilância Sanitária Municipal, sendo certo que a Lei n.º 5.419/99, do Município de Presidente Prudente, estabelece as atribuições específicas para o referido cargo, in verbis:Art. 1º - Ficam criados 18 (dezoito) cargos de Agente de Saneamento, de provimento efetivo, Referência 03 da Tabela II de vencimentos do funcionalismo público municipal.Parágrafo único - Para provimento do cargo será necessário o 2º grau completo, e tem o mesmo as seguintes atribuições:I - proceder à visitas domiciliares no acompanhamento dos técnicos e trabalhos de educação;II - proceder a conscientização e recomendações em saúde pública e/ou individual;III - fiscalizar estabelecimentos comerciais (varejo, atacado e industrial);IV - proceder ao combate e controle de zoonoses e artrópodes vetores, roedores e outros animais que possam expor a risco a saúde da população municipal.Depreende-se, pois, que dentre as atividade do impetrante se encontra a de fiscalizar estabelecimentos comerciais, atividade esta dotada de poder de polícia e que, portanto, se enquadra na previsão do art. 28, V, do Estatuto da OAB, que fixa a incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza com o exercício da advocacia.Nesse sentido, é oportuno salientar que a expressão atividade policial de qualquer natureza, deve ser interpretada no seu sentido amplo, ou seja, deve ser entendida como o exercício de qualquer atividade que demande poder de polícia, cuja definição encontra-se disposta no art. 78 do CTN. Vejamos:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.Ademais, essa interpretação extensiva tem por finalidade evitar que o funcionário que exerce atividade pública inerente ao poder de polícia possa, no exercício da advocacia, se beneficiar das informações inerentes ao seu cargo público, assim como obter vantagens quanto à captação de clientela.Nas palavras do eminente jurista Sílvio Luís Ferreira da Rocha: A expressão poder de polícia designa tanto as leis que restringem constitucionalmente o âmbito da liberdade e da propriedade quanto os atos administrativos que lhes dão execução. Colaciono decisão nesse sentido:ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE POSTURAS. INCOMPATIBILIDADE. I - O INCISO V DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.906/94, AO ESTABELECEER QUE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, MESMO EM CAUSA PRÓPRIA, É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES VINCULADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM A ATIVIDADE POLICIAL DE QUALQUER NATUREZA, PRETENDE EVITAR QUE, NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, O FUNCIONÁRIO QUE EXERCE ATIVIDADE RELACIONADA AO PODER DE POLÍCIA POSSA BENEFICIAR-SE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS NO CUMPRIMENTO DE SEU OFÍCIO E OBTER VANTAGENS QUANTO À CAPTAÇÃO DE CLIENTELA DEVIDO AO EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA, ENTRE OUTRAS FORMAS DE BENEFICIAMENTO. II - A EXPRESSÃO ATIVIDADE POLICIAL DE QUALQUER NATUREZA COMPREENDE, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE DEMANDE PODER DE POLÍCIA. III - APELAÇÃO DESPROVIDA.(AC 201051010047533, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - DATA::06/12/2010 - PÁGINA::390/391.)Assim, restando ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRONA QUIMICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA GONCALVES**

Vistos em decisão.Fls. 214/218: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por VIVIANE GONÇALVES, representada pela Defensoria Pública da União em face da Caixa Econômica Federal, sob alegação de excesso de execução.Alega a impugnante, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois foi compelida a assinar na qualidade de codevedora. No mérito, sustentou o excesso no valor da dívida, visto o cômputo de juros remuneratórios com capitalização mensal, assim como dos juros de mora e da comissão de permanência. Pede, ainda, a suspensão da execução, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da impugnante (fl. 212).Impugnação da CEF informando a intempestividade da impugnação apresentada, além da ocorrência de preclusão quanto às alegadas

ilegalidades no contrato e pede a rejeição da impugnação (fls.228/265). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a alegada intempestividade da Impugnação, pois, na mesma data da juntada da intimação (24.06.2013) a Defensoria Pública da União informou ao Juízo que representaria a impugnante (Viviane Gonçalves), inclusive solicitando a devolução do prazo, bem como a vista dos autos, que foram deferidos (fl. 212). Assim, como a Defensoria possui a prerrogativa de intimação pessoal os autos foram remetidos em 19.07.2013 e a presente Impugnação foi protocolizada em 05.08.2013. Portanto, passo a analisar a impugnação apresentada. Alega a impugnante a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois foi compelida a assinar o contrato na qualidade de devedora solidária, o que demonstra vício da assinatura do pacto, além de ser uma exigência contratual abusiva (fl. 215). Tenho que tais alegações não procedem. Primeiro, as partes contratantes são maiores e capazes, o que afastaria a alegação de coação sofrida pela impugnante ao firmar o contrato com a instituição financeira. Assim, não vejo a possibilidade da exequente obrigar alguém a pactuar um contrato de concessão de crédito, sem que esse alguém tenha efetivo interesse na contratação. No caso dos autos, a impugnante limitou-se a dizer que se sentiu compelida (situação jurídica), mas não narrou nenhum fato do qual pudesse decorrer logicamente a alegada coação. Ora, se não descreveu fato, não existe qualquer fato (não contestado) que deva ser tomado pelo julgador como verdadeiro (presumivelmente, pela ausência de impugnação). Também não constatei que a instituição financeira impugnada exigiu dos sócios da empresa devedora que figurasse na qualidade de devedores solidários. Ademais, em que pese a impugnante Viviane ter mencionados os fatos, não juntou qualquer documento comprobatório do que foi alegado, conforme determina o art. 333, II, do CPC. Assim, deve a impugnante responder juntamente com a empresa TRONA pelo adimplemento do contrato de financiamento, devendo permanecer no polo passivo da ação. No mérito, a impugnação não tem como prosperar. Pretende a impugnante a revisão do valor da dívida, que seria excesso à vista do cômputo de juros remuneratórios com capitalização mensal, assim como dos juros de mora e da comissão de permanência. Contudo, tais matérias não podem ser rediscutidas nesta fase processual (de execução), uma vez que se operou a coisa julgada quando da conversão da monitoria em título executivo pela ausência de embargos monitorios pelos devedores, na forma do art. 1102-C do CPC (fl. 195). Como se sabe, cabe ao devedor, por meio dos embargos, alegar eventuais ilegalidades cometidas pela instituição financeira quando da atualização do montante da dívida exigida, tais como a aplicação de juros contratuais abusivos, da existência de anatocismo, da indevida correção monetária, de juros de mora elevado e demais matérias pertinentes. Em decisão recente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendeu que o Juízo não poderá apreciar eventual discussão a respeito dos critérios de evolução da dívida nos embargos à execução, pois foi abrangida pela coisa julgada formada na constituição do título judicial e conversão do mandado de monitorio em mandado executivo, pela inércia dos devedores, conforme relatado na decisão que ora transcrevo: 1. Trata-se de apelação interposta por Jose Luiz Burity Levone contra sentença proferida nos autos da ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do autor, ora apelante, objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.172,78 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e setenta e oito centavos). 2. A sentença, rejeitou os embargos opostos, nos termos dos arts. 738, I; 739, I e II e 741, do CPC, sob o fundamento de que a monitoria não foi embargada no momento oportuno, tendo sido, por isso, constituído título judicial executivo líquido (fls. 105/108)... 2. Como relatado, insurge-se o apelante contra a sentença que rejeitou os embargos opostos, forte no argumento de que a monitoria não embargada, constituiu, no presente caso, título judicial executivo líquido, certo e exigível. 3. Não merece prosperar o recurso. A questão foi decidida com propriedade pelo eminente Juiz sentenciante, sendo oportuna a transcrição dos fundamentos de sua bem lançada sentença, in verbis: Dos limites do Mérito Possível de Ser Discutido em Embargos à Execução Relativa a Ação Monitoria Não Embargada Nos Termos do art. 1.102 b, do CPC. A embargante opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO referente a ação monitoria proposta pela CEF, na qual foi citada (fls. 23 dos autos principais), mas deixou decorrer em branco o prazo para oposição de EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO (fls. 24 dos autos principais). Nos termos do art. 1.102, c, se os embargos (na ação monitoria) não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.... (grifei) Portanto, estamos diante de embargos opostos em execução por título judicial, em relação aos quais a lei processual limita a cognição às matérias previstas no art. 741, não sendo possível o exame de matérias outras além das previstas no dispositivo legal apontado. Cuida-se de limitação de cognição judicial nos embargos à execução, tendo em vista que a formação de coisa julgada no procedimento monitorio, não havendo oposição de embargos ao mandado. A questão, sem precedentes de peso analisados pela jurisprudência, não é muito conturbada na doutrina. Alexandre Freitas Câmara, tratando do tema, afirma: De outro lado, tem predominado o entendimento segundo o qual a sentença liminar do procedimento monitorio, no caso de não serem opostos embargos ao mandado, alcança a autoridade de coisa julgada material. Este nos parece o melhor entendimento.... Ocorre, porém, que a certeza jurídica capaz de legitimar a formação da coisa julgada não precisa estar presente no momento em que a decisão é proferida, mas sim no instante e que o pronunciamento judicial se torna imune a impugnações. Assim sendo, a certeza jurídica surgirá aqui da combinação da probabilidade de existência do direito aferido pelo magistrado, com o silêncio do demandado, que permaneceu contumaz, deixando de oferecer embargos ao mandado. É, pois, o silêncio do demandado, combinado com a

atividade probatória do demandante, que constitui a base lógica e jurídica da declaração de certeza obtida através do procedimento monitorio. Esta afirmação decorre de aplicação do princípio dispositivo, que está na origem de uma idéia fundamental: a de que a alegação de um fato pelo demandante, somada à contumácia do demandado, faz surgir uma presunção de que tal alegação é verdadeira....Em resumo, portanto, o que se tem é o seguinte: no procedimento comum em que há revelia, os acontecimentos ocorrem numa seqüência (alegações do autor - silêncio do réu - decisão - certeza jurídica); no procedimento monitorio a seqüência é outra (alegações do autor - decisão - silêncio do réu - certeza). Tanto num caso como no outro, porém, o resultado é o mesmo, podendo-se utilizar, aqui, sem qualquer problema, a regra matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o produto. Há, pois, coisa julgada no procedimento monitorio, tenha havido ou não a oposição de embargos ao mandado. (grifei) No mesmo sentido, afirma José Rogério Cruz e Tucci :Em primeiro lugar, é bem de ver que o provimento condenatório que defere o mandado de pagamento ou de entrega de coisa adquire a qualidade de título judicial quando o réu não oferecer embargos. (grifei) Com razão os processualistas. No procedimento monitorio, o juiz decide, ao verificar o embasamento probatório escrito de determinada pretensão, pela expedição do mandado. Havendo oposição de embargos e sendo estes decididos em definitivo pela improcedência, haverá título executivo judicial. Não sendo opostos, a contumácia do réu conduz à imediata constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com a conversão automática do mandado inicial de pagamento ou entrega de coisa em mandado executivo, COM A PRODUÇÃO DE COISA JULGADA. Tudo, portanto, que estiver nos limites do pedido monitorio, estará albergado pelo manto da imutabilidade. Na espécie, os embargantes alegam excesso na execução, opondo aos critérios de aplicação de índice de correção da dívida e de juros, matéria que, a princípio, poderira ser ventilada nos embargos à execução, caso O TÍTULO JUDICIAL FORMADO NÃO FOSSE LÍQUIDO. Contudo, como a pretensão foi exposta pelo credor de forma líquida desde o início da ação monitoria, eventual discussão a respeito dos critérios de evolução da dívida não pode ser analisada nos embargos à execução, pois foi abrangida pela coisa julgada formada na constituição do título judicial e conversão do mandado de monitorio em mandado executivo, pela contumácia dos devedores. Traçando um paralelo com as ações de conhecimento: se uma sentença transitada em julgado já carrega em seu bojo o valor da condenação líquida, não cabe renovação de alegação de excesso em fase executória, pois a questão encontra-se abrangida pela coisa julgada, mesmo que o réu não ofereça contestação, ficando revel. Se a sentença apenas condena a pagar, mas os valores objeto da condenação não ficam expostos no título judicial (e dependem de apresentação de cálculos pelo exequente no início da execução, ou dependem de liquidação por artigos ou arbitramento), haverá oportunidade de impugnação posterior por excesso na conta. Aqui, a CEF propôs ação monitoria, esteiada em prova documental e requereu o pagamento de quantia líquida. Havia uma oportunidade para discussão do valor essa seria através de oposição de embargos ao mandado monitorio. Como o devedor permaneceu inerte, formou-se, em face dele, título executivo JUDICIAL, certo, líquido e exigível; sem possibilidade de renovação de oportunidade de discussão de matéria abrangida pela preclusão máxima, nos limites objetivos da coisa julgada. Esses os motivos que levam à rejeição liminar dos embargos, sem exame do mérito, por acolhimento das preliminares que se examinam de ofício. 4. Assim sendo, não merece qualquer reparo a r. sentença recorrida, que decidiu a lide com absoluta propriedade, esgotando a questão. 5. Com efeito, não é possível rediscutir os critérios adotados pela CEF nos cálculos que instruíram a ação monitoria que, por ausência de oposição no momento processual oportuno, deu origem ao título judicial executivo líquido....(TRF2, Processo 200202010168003, Apelação Cível 286006, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Fonte DJU, Data 15/01/2010, Página 227) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 6. Opera-se a preclusão, em face da não-insurgência da parte interessada em momento oportuno, in casu, durante o trâmite da ação de conhecimento, tornando-se inadmissível a rediscussão da matéria e fase de execução. 7. A controvérsia acerca da reformatio in pejus não foi objeto do recurso especial no processo de conhecimento, restando a questão abrangida pelo fenômeno da preclusão. 8. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede de embargos à execução.... (Processo 200802633497, Embargos de Declaração no Recurso Especial 1107011, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Fonte DJE, Data 17/09/2009). Essa é a exata situação dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente a IMPUGNAÇÃO de Viviane Gonçalves e determino o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-M, 3º do CPC. Condene a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL



\*

## **Expediente Nº 3507**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009843-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Fls. 47 e 48. Defiro, como requerido pela CEF, o a restrição de circulação do veículo objeto dos autos. Manifeste-se, ainda, a CEF, se tem interesse na conversão do feito em ação de depósito, no prazo de 10 dias, tendo em vista, inclusive, a certidão de fls. 39 do oficial de justiça perante quem o réu afirmou ter sido vítima de fraude com seus documentos, tendo inclusive deposto na Polícia Federal.Int.

### **DEPOSITO**

**0022988-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

Fls. 96. Esclareça, a CEF, o pedido de penhora on line, dizendo se a penhora se refere, tão somente, ao valor dos honorários ou se deverá ser incluído, também, o valor do débito. Com relação aos honorários, a execução do valor deverá seguir os termos do art. 475J do CPC. Esclareça, ainda, se houve a entrega do bem ou o pagamento do valor do débito. Prazo: 10 dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003152-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003152-7)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0019448-89.2008.403.6100, requeira, o autor, o que de direito quanto à expedição de ofício precatório, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019448-89.2008.403.6100 (2008.61.00.019448-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003152-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

**0015663-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000099-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Intime-se, o CRMV, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002112-33.2012.403.6100** - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010388-19.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0010388-19.2013.403.6100EMBARGANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 338/34126ª VARA FEDERAL



CÍVEL Vistos etc. TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 338/341, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao apreciar o pedido de restituição do indébito das parcelas pagas no Refis. Alega que a informação da autoridade impetrada de que o direito creditório, já reconhecido, será compensado com os débitos indicados, não pode ser acolhida, uma vez que parte deles está abrangido pela decadência e a outra parte está com a exigibilidade suspensa. Sustenta não ter débitos exigíveis a ser utilizados na compensação de ofício. Pede que os embargos sejam acolhidos para que a sentença embargada passe a determinar a pronta restituição do indébito. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 346/352 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. A sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial do pedido da impetrante. Apesar disso, a impetrante pretende que, em sede de embargos, a sentença seja alterada para afastar a compensação de ofício, determinada pela União, após o ajuizamento da ação. Ora, a regularidade ou não da compensação de ofício não pode ser analisada, na presente ação. Com efeito, como decidido na sentença embargada, trata-se de novo ato coator, não veiculado na inicial, e, assim, deve ser discutido em ação própria. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010520-76.2013.403.6100** - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0010520-76.2013.403.6100 EMBARGANTE: JBS S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 184/18726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JBS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 184/187, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de incluir o processo administrativo nº 18459.94007.020812.1.1.17-8719 na parte dispositiva da sentença, eis que foram ultrapassados os 360 dias sem que o mesmo fosse julgado, na instância administrativa. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 191/195 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, ao contrário do alegado pela embargante, quando a presente ação foi ajuizada somente um processo administrativo, indicado em sua inicial, estava há mais de 360 dias pendente de decisão. Por essa razão, foi concedida em parte a segurança tão somente com relação ao processo nº 31574.37602.290512.1.1.17-0044. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010954-65.2013.403.6100** - ENVAL CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA. (PR034740 - FERNANDA SCHUHLI BOURGES) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012341-18.2013.403.6100** - OLIVIR DE LIMA 06041803812 - ME (SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo a apelação do CRMV em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018037-35.2013.403.6100** - AEROMODELLI LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 141/143, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018380-31.2013.403.6100** - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0018380-31.2013.403.6100 IMPETRANTE: MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES IMPETRADO: DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES, qualificado

na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a liberação de seu certificado do curso de reciclagem de vigilante. Às fls. 27, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, indicando os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa e apresentando declaração de pobreza, bem como declarando a autenticidade dos documentos acostados aos autos. O impetrante se manifestou, às fls. 28/30, declarando a autenticidade dos documentos, dando valor à causa e juntando a declaração de pobreza. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao impetrante o pedido de justiça gratuita. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a emendar petição inicial, deixou de indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0018908-65.2013.403.6100** - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Ciência à impetrante da redistribuição. Intime-se a impetrante para que emende sua petição inicial, adequando-a aos requisitos do art. 282, incisos III, IV, VI e VII do CPC c.c Lei 12.016/09, bem como juntando documentos que comprovem suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0021592-60.2013.403.6100** - GALDINA PEREIRA DE ARAUJO - ME (SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X PRESIDENTE DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Indicando quais os fundamentos jurídicos que baseiam seu pedido, nos termos do art. 282, inciso III do CPC; 2) Juntando documentos que comprovem o ato coator impugnado; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 4) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017949-94.2013.403.6100** - ANGELA SAITO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAUTOS Nº 0017949-94.2013.403.6100 AUTORA: ANGELA SAITORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ANGELA SAITO, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exibição dos extratos das contas poupanças de titularidade da autora de nºs 6690-4, 36783-1, 37297-5 e 4333-5 da agência nº 1234 e de nºs 990020025-1 e 99014993-2 da agência nº 0262, referente aos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Alega, a autora, às fls. 46/87, que ingressou, perante o JEF/SP, com ação de cobrança e pedido de exibição de documentos sob nº 0045580-02.2007.403.6301, mas que os documentos não foram fornecidos, o que acarretou a extinção do feito sem resolução do mérito. Alega, ainda, que foi apresentado recurso, que está pendente de julgamento perante a Turma Recursal de São Paulo. Às fls. 88, a autora foi intimada a esclarecer se desistiu do recurso interposto, sob pena de ficar caracterizada a litispendência. A autora, às fls. 89/90, afirmou não existir litispendência por se tratar de ações diferentes. Afirmou, ainda, que a ação ordinária de cobrança, perante o JEF, foi proposta na iminência da prescrição dos planos econômicos e que o banco está se furtando em fornecer os extratos. Alegou que as ações não têm o mesmo pedido, uma vez que a presente ação cautelar servirá de prova para instruir a ação em curso perante o JEF. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que, apesar das alegações da autora, a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda ajuizada sob nº 0045580-02.2007.403.6301 e em curso perante a Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Está, pois, caracterizada a litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) O fato de as duas ações possuírem ritos processuais diversos em nada altera a situação de litispendência se estiverem presentes os requisitos acima citados. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. I - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, consubstanciado na tramitação simultânea de mais de um processo, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, podendo

ela ser conhecida, de ofício, pelo magistrado, consoante prescrevem os arts. 267, V e 3º, e 301, V e 3º e 4º, do CPC.II - Verificada a ocorrência da litispendência, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC.III - No mandado de segurança, tratando-se de autoridade federal, pertencente à Administração Pública Direta, parte passiva no mandamus é a União Federal, agindo a autoridade impetrada, no caso, como substituto processual da União (REsp nº 161282/PA, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 4393/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).IV - Por tal razão é possível litispendência entre mandado de segurança e ação de procedimento ordinário, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 301, 3º, do CPC (MS nº 7245/DF, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 04/02/02, pág. 273).V - Apelação improvida.(AC nº 2001.34.00.007727-0/DF, 2ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 10/12/2003, DJ de 09/02/2004, p. 19, Relator ASSUSETE MAGALHÃES)Anoto, ainda, que, a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal visava à exibição de documentos, por meio de liminar, bem como à condenação da CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários (fls. 52/56). Tendo sido extinto o feito, sem resolução de mérito, conforme decisão proferida no JEF/SP (fls. 66/67), foi interposto recurso, pela autora, sem que houvesse desistência do pedido de exibição de documentos (fls. 68/84).Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto a procuração.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007553-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA(SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA)  
Fls. 67. A CEF pede a qualificação dos ocupantes do imóvel e que sejam questionados a que título se encontram no mesmo. 0,10 Verifico que o documento apresentado às fls. 68, aponta como um dos ocupantes a Sra. Camila Damasceno, que já foi identificada e notificada anteriormente pelo oficial de justiça (fls. 41 e 65). Ela era a ocupante do imóvel.Como a finalidade da presente notificação é notificar o réu indicado ou eventuais ocupantes de que há débitos em aberto, e, tal finalidade já se consumou, indefiro o pedido da CEF de fls. 67, visto que não cabe a este juízo questionar a intenção da requerida.Assim, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009321-19.2013.403.6100** - EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012444-25.2013.403.6100** - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL  
TIPO CPROCESSO Nº 0012444-25.2013.403.6100AUTORA: BIMBO DO BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BIMBO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de caução em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que existem débitos em seu nome, consistentes na inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.12.043000-24 e nos processos administrativos nºs 11080.911.427/2010-99, 11080.912.015/2012-38, 11080.920.453/2011-99, 11080.921.139/2011-23, 10880.902.560/2010-76 e 10880.971.720/2012-99.Alega que a exigibilidade dos referidos débitos não está suspensa, razão pela qual não consegue obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, necessária para o exercício de suas atividades negociais.Alega, ainda, que o ajuizamento de uma execução fiscal, na qual tem a oportunidade de garantir o juízo, pode demorar muito tempo.Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade da propositura de medida cautelar de antecipação de garantia a ser prestada em execução fiscal, sendo, em consequência, possível a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.Pretende, assim, garantir o juízo por meio de depósito judicial dos valores a serem discutidos.Pede que a ação seja julgada procedente para suspender a exigibilidade dos créditos tributários indicados, mediante depósito judicial, para que eles não sejam óbices à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa.Às fls. 57/66, a autora comprovou a realização do depósito judicial.A liminar foi deferida às fls. 37, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 73/112. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, inépcia da inicial por conter pedidos incompatíveis e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma existirem outros débitos a impedir a expedição de certidão, além dos indicados na inicial.Às fls.

131, foi deferido o pedido da autora para realizar depósito complementar, uma vez que o processo administrativo nº 10880.902.560/2010-76 deu origem às inscrições nºs 80.2.13.005095-17 e 80.7.13.007073-23 e que o processo administrativo nº 11080.911.427/2010-99 deu origem às inscrições nºs 006.13.004556-92 e 002.13.001183-10, havendo valores a serem recolhidos. Na mesma decisão, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos mediante a realização do depósito judicial. Às fls. 134/138, a autora comprovou a realização dos depósitos judiciais. Foi apresentada réplica. Às fls. 156/164, a União Federal apresentou embargos de declaração, fundados em contradição, sob o argumento de que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impede o ajuizamento da execução fiscal, mas que a presente medida cautelar de caução visa garantir eventual execução a ser ajuizada. Às fls. 165, os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos infringentes para reconsiderar as decisões de fls. 67 e 131 e determinar que a autora esclarecesse se pretendia ajuizar ação anulatória dos débitos, tendo em vista não ser possível realizar depósito judicial para garantir futura execução fiscal, eis que este impede o ajuizamento da própria execução. Às fls. 170/175, a autora afirmou não ter interesse em ajuizar ação anulatória, eis que pretende discutir o mérito de cada débito em sede de embargos à execução fiscal. Afirma que a presente ação tem efeito satisfativo, com a finalidade de viabilizar a expedição de certidão, mediante a antecipação da prestação de garantia do valor já inscrito em dívida ativa. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial. Vejamos. A medida cautelar de caução visa antecipar a garantir a ser apresentada em futura execução fiscal. Ela é aceita por nossos Tribunais Superiores como ação autônoma. No entanto, o tipo de caução a ser prestada é que comporta discussão. Com efeito, o depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, por si só. Não depende sequer de autorização judicial ou de aceitação da parte contrária, bastando, apenas, que ele seja suficiente. Ora, não é viável garantir uma futura execução fiscal, por meio de depósito judicial, se a União Federal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficará impedida de prosseguir com qualquer ato tendente a cobrar o débito, tal como inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a própria execução fiscal que a autora pretende garantir antecipadamente. Poderia, no entanto, a autora prestar outro tipo de caução para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, tal como fiança bancária, modalidade aceita pelo Colendo STJ, inclusive, em sede de recurso representativo de controvérsia. Assim, o depósito judicial, realizado nos autos, como pretendido pela autora, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário indefinidamente, o que não é razoável. Entendo, pois, que assiste razão à União ao alegar que os pedidos formulados são incompatíveis, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. E o artigo 295 assim estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Trata-se, pois, de inépcia da inicial, com relação a tais pedidos, nos termos previstos no artigo 295, único, inciso IV do Código de Processo Civil, razão pela qual acolho a preliminar alegada pela União para por fim ao presente feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo em favor da autora, após o trânsito em julgado da presente decisão. Para tanto, deverá a parte autora indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e do CPF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059731-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059731-1) - TEXTIL TABACOW S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 724), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se a expedição do Ofício Precatório, conforme despacho de fls. 711 e 723. Int.

**0000099-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000099-7) - CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME X**

ADEJUNIOR MARCIO DA COSTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 173/174), intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao pagamento do valor fixado na referida sentença, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Preliminarmente, indefiro o pedido da ECT de fls. 1440, quanto à realização de pesquisas junto ao Infoseg/CNIS, haja vista que o juízo não tem convênio com referido sistema. Assim, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas junto ao BancenJud, Renajud, Siel e Webservice com relação à Marcia Maria, intime-se, a ECT, para que forneça endereço atualizado da mesma. Tendo em vista, ainda, que o representante legal Flavio Deny não se manifestou acerca da intimação para pagamento, requeira, a ECT, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0059959-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059959-9)** - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 442. Defiro, como requerido pela CEF, o prazo de 15 dias. Int.

**0000062-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO ROSATI

Tendo em vista o pagamento do valor devido à CEF, pela parte autora, conforme fls. 388/389, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4)** - ANTONIO DUDZEVICH(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUDZEVICH

Tendo em vista o pagamento do valor devido à CEF, pela parte autora, conforme fls. 401/403, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0009464-42.2012.403.6100** - CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi prolatada sentença, às fls. 125/129, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 131, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A autora, intimada, propôs parcelamento da dívida e, às fls. 139/142, informou o pagamento da 1ª parcela. Intimada, a União Federal concordou tacitamente (fls. 143). A autora, então, comprovou o pagamento das parcelas acordadas (fls. 146, 148, 151, 153/154, 156/157, 159/160). Às fls. 162/163, a União Federal pediu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Diante da satisfação da dívida, determino a remessa

dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0010750-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA**

Tipo CPROCESSO Nº 0010750-21.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ:  
FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de  
FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, pelas razões a seguir expostas:Alega, a autora, que firmou,  
com a ré, contrato de arrendamento residencial de bem imóvel de sua propriedade, com opção de compra.  
Contudo, prossegue, a ré deixou de cumprir as obrigações estipuladas no contrato, configurando infração  
contratual, rescisão do pacto e a sua notificação extrajudicial.Afirma que, apesar de notificada, a parte ré não  
promoveu o pagamento das parcelas do arrendamento e das despesas de condomínio, bem como não desocupou o  
imóvel, o que configura o esbulho possessório e autoriza a reintegração na posse do mesmo.Pede, por fim, que a  
ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel, com a  
expedição de mandado contra a ré ou eventuais ocupantes. A autora aditou a inicial para apresentar a certidão  
atualizada do imóvel objeto da lide às fls. 59/61. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 54/55. A ré foi citada  
às fls. 60/61. Foi expedido mandado de constatação e certificado, pelo oficial de justiça, que a ré afirmou ter  
quitado integralmente o débito (fls. 64/65).Intimada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 69).  
É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil  
são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico  
que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito  
que se pretende ressalvar ou conservar.É que a autora informou que houve acordo entre as partes e os valores em  
atraso foram pagos pela ré, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da  
ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito,  
com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado entre as partes,  
deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as  
formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2013.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6136

#### EXECUCAO DA PENA

**0010251-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR DE SOUSA COSTA(SP141177 - CRISTIANE  
LINHARES E SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA E SP262239 - ITALO AMAURI ARAUJO  
WESTHOFER E SP262260 - MARCELINO LUCIO)**

Trata-se de autos de execução da pena. Agenor de Sousa Costa, qualificado nos autos, foi condenado, pela 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em regime aberto. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas. A sentença foi publicada aos 18.09.2009, e transitou em julgado para a acusação, na data de 02.10.2009. A decisão transitou em julgado para a defesa na data de 08.08.2011. Diante da não localização do apenado, as penas restritivas foram convertidas em penas privativas de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão, com validade até 01.10.2013 (fls. 78/79 e 81). Até a presente data não houve notícia do cumprimento do mandado de prisão. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (02.10.2009 - folhas 3 e 56) e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS.

CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110, 1º, c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AGENOR DE SOUSA COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110, 1º, e 112, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se contramandado de prisão (folha 81). São Paulo, 14 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6141**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001595-42.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDILSON DE CAMPOS (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Chamo o feito à ordem. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 26/02/2014, às 16h15m. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6142**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003248-79.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEXANDRE CATOIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)

Designo audiência admonitória para o dia 12/03/2014, às 16h15m. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (R.G. e CPF), de residência e de renda mensal. Poderá vir acompanhado de defensor constituído, e caso não possua será nomeado defensor dativo no momento da audiência. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 6144**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003253-04.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Chamo o feito à ordem. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 26/03/2014, às 16h30m. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6145**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003074-70.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZINEIDE DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 12/03/2014, às 16 horas. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (R.G. e CPF), de residência e de renda mensal. Poderá vir acompanhada de defensor constituído, e caso não possua será nomeado defensor dativo no momento da audiência. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 6164**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008886-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008886-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Acolho a cota do MPF de fls. 117/118, vez que, efetivamente, o apenado não preenche o requisito temporal para a concessão do indulto, visto que pagou apenas uma das 24 parcelas da pena de multa e da pena de multa substitutiva. 2. Intime-se o defensor para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes originais de pagamento das penas de multa e multa substitutiva, relativamente aos meses de abril a dezembro/2012 e janeiro a abril/2013. 3. Solicite-se informação à FDE sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços. SP, 08/5/2013

#### **Expediente Nº 6165**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008432-84.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. FLS. 69/70 - Trata-se de requerimento da defesa de Otaviano Trindade de Souza de parcelamento das penas de multa e de prestação pecuniária, em razão de não ter condições de arcar com o pagamento desses valores, por ser pessoa pobre, registrado com salário de R\$1.086,80 e por possuir despesas fixas de aluguel e pensão alimentícia, dentre outras. Com o pedido foram apresentados os documentos de fls. 71/79. O MPF concordou com o pedido de parcelamento em 36 vezes (fl. 81). Considerando que foi devidamente



comprovado o alegado pela defesa, defiro o pedido de parcelamento tanto da pena de multa quanto da prestação pecuniária, em 36 parcelas cada qual. Intime-se o apenado para que efetive o pagamento das primeiras parcelas no prazo de 10 dias a partir da data da intimação, devendo realizar o pagamento nos meses sucessivos, a cada 30 dias, sempre na mesma data. Intime-se a defesa pela imprensa. Solicite-se informação à FDE sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

#### **Expediente Nº 6167**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0004673-15.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO APARECIDO FERREIRA LIMA(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS E SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

Solicite-se à 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP informações sobre a fiscalização da pena, conforme deprecado às fls. 120. Anexem-se ao ofício cópias de fls. 120/122. Intime-se a defesa para que apresente o réu no balcão da secretaria com cópias dos comparecimentos em Guarulhos/SP ou para justificar o motivo de não estar comparecendo em São Paulo. Deverá vir munido de comprovantes de residência e do trabalho. Solicite-se informação à C.P.M.A. sobre o cumprimento do labor.

#### **Expediente Nº 6168**

##### **ACAO PENAL**

**0016395-44.2002.403.0399 (2002.03.99.016395-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. REPTE.MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E Proc. A.ACUS.-ANTONIO C.MARIZ DE OLIVEIRA E Proc. A.ACUS.-WALMIR MICHELETTI E Proc. A.ACUS.-PAOLA ZANELATO E Proc. A.ACUS.-SERGIO E.MENDONCA ALVARENGA E Proc. A.ACUS.-CECILIA DE SOUZA SANTOS) X LEONARDO TEODORO DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) Fls. 2.495/2.500 - Vista às partes. Após, conclusos.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1496**

##### **ACAO PENAL**

**0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

1) Fl. 503vº: manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da testemunha não localizada, José Caetano da Silva. 2) Por necessidade de reajuste de pauta, a audiência designada anteriormente para o dia 10 de dezembro de 2013, FOI ANTECIPADA PARA O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HS. 3) Em aditamento à carta precatória nº 366/2013, foi também deprecada à 1a. Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP a oitiva da testemunha de defesa Jair Aparecido da Silva.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente Nº 3723**

### **ACAO PENAL**

**0006864-72.2007.403.6181 (2007.61.81.006864-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA)

Autos n.º 2007.61.81.006864-0Classe: 240 - Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRé: Maria Thereza Grossinger CostaSENTENÇA TIPO EMARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aumentada para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em razão da continuidade delitiva, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana.A sentença condenatória foi publicada no dia 09 de março de 2010 (fls. 665) e transitou em julgado para as partes no dia 18 de setembro de 2013 (fls. 743). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição.DECIDOA acusada, à época da sentença, contava com mais de 70 anos de idade (nascida em 28/07/1928 - fls. 532), razão pela qual, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional reduz-se pela metade.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, ante a pena de dois anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V c.c. artigo 115, ambos do Código Penal, uma vez que, entre o recebimento da denúncia (13 de julho de 2007 - fls. 511/512) e a publicação da sentença (09/03/2010 - fl. 665) decorreu prazo superior a 2 (dois) anos. Considerando que entre a data da publicação da sentença condenatória (09/03/2010 - fls. 665) e o trânsito em julgado para as partes (18/09/2013 - fls. 743) transcorreram mais de dois anos, verifica-se, durante este lapso temporal, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, (RG n.º 9.403.694/SSP/SP e CPF n.º 105.279.658-39), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V, 110, 1º e 115, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré.P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3734**

### **ACAO PENAL**

**0006877-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2009.403.6181 (2009.61.81.004484-9)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA(SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)

Autos nº 0006877-03.2009.403.6181Autor: Ministério Público FederalRéu: Flávio Alexandre ParadaSentença Tipo DVistos etc.O Ministério Público Federal denunciou FLÁVIO ALEXANDRE PARADA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, com redação dada pela Lei nº 11.829/2008, c.c. o artigo 69 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que o denunciado FLÁVIO ALEXANDRE PARADA publicou e divulgou, por meio telemático, na rede de relacionamento denominado ORKUT, em 28 de janeiro de 2008, horário 15:45:36 - GMT (IP nº 201.13.21.106), fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como foi surpreendido, em 18 de maio de 2009, no endereço Praça Cajobi, nº 145, Casa 01, Mooca, São Paulo-SP, na posse de material pornográfico envolvendo fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, de modo a incorrer nas condutas criminosas descritas nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069 de 1990.O presente procedimento foi instaurado em 16 de março de 2009 com o fim de perquirir perfil ORKUT identificado sob nº ID 17305253365952333588 - Alvo 49 - Operação TURKO que se utilizando da comunidade virtual ORKUT divulgou, em âmbito mundial, fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, conforme se extrai do Laudo Pericial nº 1413/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 23/26 dos autos nº 2009.61.81.004484-9.O usuário foi identificado dentre diversas notitia criminis encaminhadas à CPI DA PEDOFILIA realizada no Senado Federal. Diante dos fatos, foi obtido o afastamento do sigilo telemático do mesmo, ocasião em que a empresa Google Inc. encaminhou dados relativos ao perfil, inclusive, os protocolos de conexão utilizados no momento de acesso à rede mundial de computadores.Identificada a empresa de telecomunicação que disponibilizou o protocolo de conexão - IP - utilizado no momento da divulgação do material pornográfico infantil, por meio de segunda quebra, foram

requeridas informações à empresa TELEFÔNICA concernentes aos dados cadastrais do perfil ORKUT investigado. Cabe anotar que o perfil ORKUT declarava como meio eletrônico de contato a conta e-mail paty\_humera@hotmail.com identificada no Laudo Pericial nº 2703/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP acostado nestes autos (fls. 41 e seguintes). De posse das informações supracitadas, deferiu-se o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão no endereço Praça Cajobi, nº 145, Casa 01, Mooca, São Paulo-SP a fim de obter quaisquer elementos de prova de materialidade relacionados ao crime em exame (fl. 41 dos autos nº 2009.61.81.004484-9). Nesta ocasião, logrou-se surpreender o denunciado na posse de mídia eletrônica contendo imagens e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo explícito, procedendo-se, tão logo, à sua prisão em flagrante delito, por infração ao artigo 241-B da Lei nº 8069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 02 e seguintes) e, finalizando a operação foram apreendidos no endereço declinado (i) 01 (um) CD para computador com inscrição MEUS PROGRAMAS 2 - BACKUPS -ALE, (ii) 01 (um) CD para computador com a inscrição MEUS PROGRAMAS e (iii) 91 (um) HD de marca MODEL - HD250HJ (fls. 12/13). Durante a oitiva do indiciado no local de busca foi indagado se foi ou é responsável pela página no ORKUT Paty de volta, respondeu que não existe mas esta página, faz muito tempo que eu abri mais não uso mais, eu a deletei (sic) (fls. 09/11). Do Auto da Prisão em Flagrante, acostado aos autos do Inquérito Policial nº 1-0118/2009, em apenso, extrai-se que FLÁVIO ALEXANDRE PARADA é titular de três contas e-mails, dentre elas paty\_humera@hotmail.com, conta e-mail divulgada no perfil ORKUT identificado sob nº ID 17305253365952333588 - Alvo 49, objeto do Inquérito Policial de autos nº 2009.61.81.004484-9 (fls. 33/34), conforme narrado. No Laudo Pericial nº 2703/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 41 e seguintes) relativo ao material apreendido no local de busca, os Peritos Criminais Federais asseveram: a) no quesito 2, que foram localizados no disco rígido examinado, na pasta do usuário Flávio, e no CD com a inscrição MEUS PROGRAMAS 2, de posse de FLÁVIO, diversos arquivos de vídeos e imagens de pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes - 23 (vinte e três) arquivos de vídeo e 96 (noventa e seis) imagens contendo pornografia envolvendo crianças e adolescentes e; b) no quesito 3 e 4, que foram identificados 10 (dez) arquivos (fl. 43) no disco rígido examinado cujos códigos hash constam da lista de hashes da Operação Turko, listados na tabela 1 na seção III - EXAMES, comprovando a divulgação do material pornográfico na rede mundial de computadores. Ademais foi encontrado registro de compartilhamento de arquivos através do programa LimeWire, utilizado para compartilhamento na Internet por meio da rede Gnutella, cujos nomes traziam expressões tipicamente encontradas em arquivos de pornografia infantil, tais como pthc, teensex, pedofilia, preteen, entre outras (fls. 47/48), o que, por mais não represente materialidade, é indício, veemente, de compartilhamento de material pornográfico infantil pela rede mundial de computadores. Laudo pericial de exame de dispositivo de armazenamento computacional n.º 2703/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 41/53). Laudo pericial de exame da Internet (sítio) nº 1413/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 23/26 dos autos de nº 2009.61.81.004484-9). A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2009 (fls. 81/82). Decretado o sigilo dos autos (nível 4) (fls. 83). Citado pessoalmente (fls. 93 v.), o réu apresentou resposta à acusação por escrito (fls. 94/100), arrolando uma testemunha. Decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência para inquirição das testemunhas arroladas e para interrogatório do réu (fls. 112/113). Na instrução, foram ouvidas 1 (uma) testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e uma, pela defesa (fls. 125). Interrogado, o réu alegou o seguinte (fls. 126): Não cometeu os crimes que lhe são imputados na denúncia. Acessa o Orkut até hoje. Tem Orkut e não é segredo para ninguém. Nega ter acessado e divulgado no dia 28 de janeiro de 2008 fotos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. No Orkut, pode-se acessar várias páginas de várias pessoas e as pessoas colocam o que quiserem no Orkut basicamente. Quando se procura uma pessoa no Orkut e se coloca o nome dessa pessoa, pode aparecer várias pessoas, pode-se encontrar a pessoa que está sendo procurada ou somente outras pessoas com o mesmo nome. Quanto ao material apreendido no dia 18 de maio, o interrogando disse que quando chegaram à sua casa, saíram pegando um monte de CDs e ele ficou atordoado, quando se recuperou, verificou que haviam colocado vários CDs no meio da mesa e que o CD que disseram que tinha o referido material, estava entre tais CDs, então, ele foi encontrado lá. Um outro CD que foi pego, de tão velho, não funcionava, mas os policiais disseram que também tinha o referido conteúdo e colocaram junto com aquele outro. Não sabe informar se esses CDs eram seus, porque havia CDs de várias pessoas, da sua mãe, da sua irmã, havia CDs que nem sabia que existiam. Não baixava fotos da Internet e gravava nos seus CDs. O que acha que pode ter acontecido é que, como a maioria dos homens, tinha pornografia no computador, esse material deve ter sido baixado e ficado no seu computador. Evita gravar esse tipo de material. Só grava o que é importante. Mas pode ter gravado por acidente. Das fotografias que lhe foram mostradas não sabe distinguir se as fotos eram de crianças ou de mulheres. Em sua casa, todo mundo, o interrogando, sua mãe e sua irmã utilizam o computador. Lá só moram eles três. O seu pai não mora com eles. Nunca respondeu a nenhum processo criminal. Em relação ao perito que depôs em juízo, acha que ele fez uma busca muito por cima. Sobre a busca e apreensão, tem a dizer que era de manhã, estava dormindo e foi acordado pela sua mãe, que lhe disse que os policiais estavam no quintal e que não havia energia. Subiu, foi abordado. Foi lhe dito que, a partir do seu computador, estava sendo distribuído vírus pela rede, não lhe disseram que estavam procurando pornografia infantil. Disse para os policiais entrarem. Se não se engana, seis pessoas entraram em sua casa, duas que foram pegadas na rua e a equipe de policiais. Assim que entraram, o perito já

começou a abrir o notebook, porque não havia energia elétrica. Começaram a recolher CDs, pen drive, câmera fotográfica e celulares e a olhar tudo. Além da busca pelos CDs, pôde ver que alguns policiais ficaram revirando a casa. Na busca feita nos CDs, o perito colocava um CD no notebook, mandava buscar todas as imagens e retirava, pegava outro CD, mandava buscar todas as imagens e retirava, fazendo isso com vários CDs. Quando fez a busca no CD apreendido, o perito olhou, chamou o Delegado, que olhou, chamou as testemunhas, que também olharam, e disseram acho que é. Separaram esse CD. Como havia outro CD junto, decidiram levar esse outro CD também, mesmo que ele não estivesse funcionando. Havia alguns papezinhos dentro, decidiram levar também, dizendo que podia ser alguma coisa. Simplesmente acharam um CD. Decidiram levar o seu HD sem olhar o que havia nele, diferentemente do que fizeram com o HD da sua irmã, em relação ao qual foi verificado o conteúdo, e não foi levado. O seu HD foi colocado em um saco e levado sem que lhe fosse informado o seu conteúdo. É técnico em informática, trabalha como free lancer. Faz a manutenção dos computadores da Mundial, vai lá pelo menos uma vez por semana para monitorar os computadores. Também costuma dar aulas particulares para iniciantes em informática. Quando alguém tem algum problema, as pessoas lhe chamam e ele resolve. Conserta computadores em casa. Tem algumas senhoras como alunas que estão aprendendo a utilizar o computador. Trabalha com manutenção de computadores há cerca de dois ou três anos. Antes, trabalhava na firma do seu pai, que mexe com sacos de lixo, mas saiu de lá porque não tinha muito a ver. Não utilizava a conta e-mail paty\_humera@hotmail.com. Já viu essa conta de e-mail, mas não era de sua utilização. Não sabe de quem era. As pessoas colocam as coisas na Internet e as outras têm acesso. Os perfis que tem no Orkut são Flávio Alexandre Parada e Patodomsn, esse segundo perfil é um perfil falso e é mais para brincadeira. No perfil Flávio Alexandre Parada, há fotos do interrogando. No seu segundo perfil, tem fotos de um patinho de borracha, na praia, na piscina. Nunca utilizou a página Paty de volta no Orkut, já viu, mas nunca teve essa página. (Lido pelo Procurador da República, o trecho do seu interrogatório policial no qual menciona a página Paty de Volta, o interrogando disse que): Essa página é de conhecimento seu, sabia que existia, que abriu, mas que não utiliza mais, tanto que, na última vez que a consultou ela não existia mais. Não tinha o nome do usuário e senha dessa página para poder acessar. As partes nada requereram em diligências (fls. 127). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, pediu a condenação, nos termos da denúncia (fls. 132/139). A defesa alegou ausência de materialidade delitiva, sob o argumento de não haver provas de que pessoas constantes dos arquivos apreendidos fossem crianças ou adolescentes, requerendo a absolvição do réu (fls. 143/148). O réu não registra antecedentes (fls. 11, 13, 15 e 16, do apenso). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que denúncia imputou ao acusado dois delitos, um pela posse/armazenamento de material envolvendo pornografia infantil e outro pela publicação e divulgação, pela rede mundial de computadores ou Internet, de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, capitulando-os como previstos no artigo 241-A e 241-B da Lei 8069/2008. Ocorre que o fato ao qual a acusação atribui ao réu a divulgação e publicação, pela rede mundial de computadores ou Internet, de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente ocorreu conforme a denuncia, em 28 de janeiro de 2008, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 11.829/2008, razão pela qual a capitulação correta da referida conduta é a do artigo 241 da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003 e anterior à Lei nº 11.829/2008, inclusive quanto às penas. No que tange à posse e armazenamento de material envolvendo pornografia infantil, a capitulação mantém-se no artigo 241-B da Lei 8.069/1990, com sua nova redação, uma vez que a apreensão dos materiais objetos dos presentes autos ocorreram em 18 de maio de 2009, data posterior a alteração legislativa.. Ambos são crimes de competência da Justiça Federal, pois o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, implicando na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos presentes autos. O diploma legal que disciplina a proteção à criança e ao adolescente em nível infraconstitucional, é o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 -, instrumento para que o Estado efetive os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos à criança e ao adolescente. O Estatuto e a legislação penal, combinados entre si, propõem prevenção e repressão às práticas sexuais criminosas contra crianças e adolescentes, práticas estas conhecidas como pedofilia. A genérica nomenclatura -pedofilia- abriga um leque de delitos, alguns bem antigos, como estupro, atentado violento ao pudor, e outros mais modernos, como publicações ou fotografias de cenas de sexo ou imagens pornográficas de crianças e de adolescentes, dentre outros. A caracterização do crime tipificado no artigo 241, em quaisquer de suas redações, independe de dano individual em concreto, bastando o potencial. Isso implica que não é exigível, para configuração da materialidade do delito que, em face da publicação ou da posse dos materiais haja dano real à imagem, em respeito à dignidade de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à imagem abstratamente considerada (TRF-4 - ACR: 97 SC 2007.72.00.000097-9, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 18/08/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/08/2010). A pedofilia pode ser caracterizada como um distúrbio de conduta sexual, caracterizado pela opção sexual por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, tornando-se o

pedófilo criminoso quando utiliza o corpo daquela para sua satisfação sexual, podendo se materializar de diversas formas, dentre as quais, possível citar as condutas previstas no artigo 241 da Lei 8.069/90. No presente caso, foram imputadas ao acusado a conduta de possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente bem como a de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Analisemos a materialidade de cada um deles. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 241-B da Lei 8069A materialidade delitiva resta demonstrada pelo AUTO DE APREENSÃO (fls 35/38) LAUDO N 2703/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls 41/53). A partir da análise do laudo pericial foi possível identificar a presença de conteúdo envolvendo pornografia infantil no material apreendido na casa do acusado, restando caracterizada a conduta prevista no artigo 241-B da Lei 8069. O laudo pericial trouxe as seguintes conclusões: O arquivo flash.dll continha, entre outros, 10 (dez) arquivos de imagens cujos códigos hashes MD5 constam da lista de hashes da Operação TURKO, listados na tabela I: Nome do Arquivo Hash MD5 novinhas (14).jpg C7AEAF45584B1E586C551234424EEF08 novinhas IV (1).jpg D22B636E 1 63222FEA33 1 04CBD 1 B5 A62 novinhas IV (13).jpg 409DD1 19476140B76E44ECFCC891 1D6 novinhas IV (14).jpg C528B3F8B3AF6F8D7EC880001 1A8B1 12 novinhas IV (15).jpg 831B85F91CEFB815687589FBBE55173A novinhas IV (2).jpg 0446AEE6FA484475BC1E8E99EDOC26E6 novinhas IV (22).jpg A36A93B84DBEB029 1 B89AFE9 1 9A9BF97 novinhas IV (23).jpg D5960ECA4E3 1 B5E2 1 F02ED68B 1 F200D9 novinhas IV (24).jpg C6D3D42857A149AOC456F5C30FE44DB9 novinhas IV.jpg OB 1 94A4D5C 1 C74D4CA5668429822 1 628 Tabela I - Arquivos encontrados no disco rígido examinado e cujos códigos hash constam da lista de hashes da Operação TURKO. Dentre os arquivos extraídos do arquivo flvids.dll estava o vídeo pthc (kingpass) Darkrob Us - Little Lolitas 11 - 13 Yo Playing Robbery From Dark Studios (Nude, Child, Porn, Preteen(1).mpg, que contém cenas pornográfica envolvendo crianças. Foram extraídas cenas deste vídeo, mostradas na página seguinte. Às fls 44 constam várias imagens decorrentes de um vídeo com explícito conteúdo pornográfico infantil. Apesar de a defesa ter alegado peremptoriamente que não há nada nos laudos que demonstrem que as imagens se referem a crianças ou adolescentes, não é o que se depreende de uma simples análise do conteúdo acostado nos autos. É nítido e evidente que as meninas em cenas de pornografia nas mídias reproduzidas ao longo do laudo se referem a crianças ou adolescentes. Não é preciso laudo tampouco manifestação técnica para se diferenciar um adulto de uma criança/adolescente. Certo há mulheres que, em algum momento, por serem magrinhas ou franzinas podem levar à confusão, mas não é o que ocorre com as imagens trazidas nos autos. Basta uma análise superficial, sem ser necessário qualquer conteúdo técnico acerca do assunto. Ademais, verifica-se no próprio nome dos arquivos a alusão à pornografia infantil (Nome Arq : pthc (kingpass) Darkrob Us - Little Lolitas 11 - 13 Yo Playing Robbery From Dark Studios (Nude, Child, Porn, Preteen(1).mpg Tamanho : 32MB (34353488 bytes) Resolução : 352x288 (704000:527328) Duração : 00:03:17, fls 44). Ainda do conteúdo do laudo é possível extrair as seguintes conclusões quanto ao delito do artigo 241-B: Ainda dentro do arquivo flash.dll, foram encontradas imagens flash\gab\Gabi - Novinha Safada iguais às constantes no Laudo n 1 NUCRIM/SETEC/ SR/DPF/SP que fez o levantamento do Alvo 49 da Operação pertencentes ao perfil do Orkut com identificador único (uid) 17305259365952333588. As imagens Gab\_06.jpg e Gab\_10.jpg, encontradas no disco rígido examinado, estão mostradas a seguir. As imagens reproduzidas em fls 45 fazem clara alusão à pornografia infantil. Na pasta C:\Documents and Settings\Flavio\Dados de aplicativo\RealPlayer\History foram encontrados diversos links (arquivos de atalho) para arquí vídeo com nomes tipicamente utilizados em arquivos de pornografia infantil. Estes arquivos de link foram gravados na mídia anexa ao laudo na categoria Links. Como exemplo, alguns de arquivos cujos links foram encontrados: o pthc tara 8yr ass fuck pthc filipino collections pthc hussyfan babyj rca2 zip pthc after sleeping pill rape trade only .avi; o 15yo chicks on beach incest c photo by cari pedo pedofilia pthc webcam neighborhood kids Ism pthc mp3.avi; eo Preview-T-34353488-pthc (kingpass) Darkrob Us - Little Lolitas 11 - 13 YoPlaying Robbery From Dark Studios (Nude, Child, Porn, Preteen.mpeg. No CD com a inscrição MEUS PROGRAMAS 2 foram encontrados 23 (vinte e três) arquivos ; de vídeo e 96 (noventa e seis) imagens contendo pornografia envolvendo crianças ou adolescentes. Como exemplo, foram extraídas cenas do pedo-Vicky Compilation (14m58s).mpg encontrado na pasta GtAbios examinado, mostradas a seguir. As imagens reproduzidas em fls 49 também se referem à cenas de sexo envolvendo criança/adolescente. Corroborando o exposto, o próprio nome do arquivo (pedo-Vicky Compilation ), onde pedo impica em uma nítida abreviação à pedofilia. Os arquivos de vídeos e imagens localizados no CD com a inscrição PROGRAMAS 2 foram gravados na mídia anexa ao laudo, nas categorias Pornografia Infantil - CD e Imagens Pornografia Infantil - CD, respectivamente. No outro CD examinado, com a inscrição MEUS PROGRAMAS, não foram encontrados arquivos de interesse do apuratório. A existência de conteúdo pornográfico envolvendo crianças/adolescente no computador do acusado foi novamente confirmada nas respostas dadas aos quesitos 02 e 03 no laudo pericial: 2) Existem arquivos, nas mídias questionadas, contendo fotografias ou imagens com pornografias ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes? Sim, conforme descrito na seção III - EXAMES, foram localizados no disco rígido examinado e no CD com a inscrição MEUS PROGRAMAS 2 diversos arquivos de vídeo e imagens de pornografia envolvendo crianças ou adolescentes. Estes arquivos foram extraídos e gravados na mídia anexa ao presente laudo. 3) Em caso

positivo, os arquivos estão vinculados aos códigos hash dos arquivos da operação TURKO? Sim, foram identificados 10 (dez) arquivos no disco rígido examinado cujos códigos hash constam da lista de hashes da Operação TURKO, listados na tabela I na seção III - EXAMES. (fls 50) Demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 241-B da Lei 8069/08, é de se constatar a autoria do acusado. A autoria pode ser demonstrada pelo Auto de Apreensão de fls 12/13 combinado com o Laudo 2703/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls 41/53), os quais possibilitam a conclusão de que as imagens envolvendo pornografia de criança/adolescente foram encontradas no computador e cds do acusado. No mesmo sentido, o depoimento do acusado em sede policial (fls 10/11) onde afirmou que existia de fato imagens de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes nos cds encontrados. Afirmou também que tais cds de fato lhe pertencem, a despeito de não mais utilizá-los. Pelo depoimento do acusado percebe-se nitidamente que em algum momento de sua vida se interessou pelo conteúdo pornográfico infantil, tendo mantido armazenados os arquivos nos cds encontrados. O próprio acusado disse que deixou de mexer com isso quando sua mãe descobriu e pediu para parar. Não havendo dúvidas quanto à propriedade e conteúdo do material apreendido, é de se reconhecer a autoria do acusado no delito previsto no artigo 241-B da lei 8069/2008. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 241 DA LEI 8069, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.764/2003. O acusado também foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 241, com redação dada pela Lei 10764/03. A materialidade do crime previsto no 241-A (Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) da Lei nº 8.069/1990, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003 e anterior à Lei nº 11.829/2008, encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional de nº 1413/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 23/26 dos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.81.004484-9), no qual há cópia da página inicial do perfil do Orkut 17305259365952333588, denominado Paty de volta por quanto tempo?, criado em 09-04-2008, a partir de terminal cujo assinante é Flávio Alessandro Parada (fls. 65/71), no qual há fotografia de conteúdo pornográfico envolvendo adolescente. O conteúdo desta página do ORKUT foi identificada como um dos alvos da operação Truko, em combate à pornografia infantil. A operação teve o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para prática de crimes de pedofilia, tendo recebido diversas notícias criminais informando páginas do Orkut que continham a divulgação de fotografias com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Na posse destas informações, houve a quebra do sigilo telemático dos usuários que tiveram seus álbuns quebrados na CPI da Pedofilia, sendo identificados 112 alvos, vinculados a 118 perfis. Com a posse das informações (endereços dos IPs, dados dos usuários), para cada alvo identificado foi gerada uma notícia criminais, sendo a residência do acusado identificada como provável alvo nº 49 (fls 03 IPL 2009.61.81.004484-9). Através de tais fatos, verifica-se de plano, fortes indícios de que o acusado fazia uso do Orkut para divulgação de fotos com cunho pornográfico infantil/adolescente. Corroborando os indícios, o acusado em sede policial (fls 09/11), devidamente acompanhado por seu advogado, reconheceu que era o responsável pela página na internet Paty de Volta, informando inclusive que a página não existe mais, que faz muito tempo que a abriu, mas que não a usa, que a deletou. Detalhe que a página Paty de Volta configurava o alvo 49 da operação Turko. Do laudo nº 2703/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls 45), extrai-se a seguinte informação: Ainda dentro do arquivo flash.dll, foram encontradas imagen flash\gab\Gabi - Novinha Safada iguais às constantes no Laudo n I NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que fez o levantamento do Alvo 49 da Operação pertencentes ao perfil do Orkut com identificador único (uid) 17305259365952333588. As imagens Gab\_06.jpg e Gab\_10.jpg, encontradas no disco rígido examinado, estão mostradas a seguir. Ou seja, verifica-se que no computador do acusado foram encontradas imagens iguais às identificadas no perfil do Orkut referente ao Alvo 49 da Operação Turko pertencentes ao perfil do Orkut com identificador único (uid) 17305259365952333588. Soma-se ainda o conteúdo encontrado no computador do acusado, às conversas de cunho pornográfico utilizando o usuário paty\_humera@hotmail.com, ao reconhecimento pelo próprio acusado, que criou a página Paty de Volta, em cuja reprodução (fls 25 dos autos 2009.61.81.004484-9) verifica-se a identificação do contato no msn através do email paty\_humera@hotmail.com, informações estas que permitem concluir perempetoriamente que o acusado foi o responsável pela divulgação de imagens de criança/adolescente na internet através da página do orkut mencionada. A despeito do acusado ter afirmado que não divulgou ou enviou as imagens, a simples disponibilização das mesmas pelo Orkut é suficiente para configuração do delito em questão, haja vista que se trata de uma rede social filiada ao Google com o objetivo de ajudar seus membros a conhecer pessoas e manter relacionamentos (definição obtida no site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Orkut>). Da mesma forma como já exposto na fundamentação do delito previsto no artigo 241-B não procede a tese defensiva de que as fotos podem ser confundidas com uma pessoa adulta. Os traços da menina que seria a dona do perfil (fls 25 dos autos 2009.61.81.004484-9) remetem nitidamente a uma criança/adolescente. Assim, verifico que: a) foram encontradas imagens no computador do acusado coincidentes com as do perfil do Orkut investigado, b) na página do Orkut Paty de volta, há um email para contato no msn que coincide com o email usado em conversas de cunho pornográfico encontradas no computador do acusado, c) o acusado reconheceu, em sede policial, (depoimento foi também assinado por seu advogado) que criou a página Paty de volta, alvo nº 49 das investigações, d) informações da empresa Telefonica permitiram a identificação de

dados cadastrais assinante que utilizava dado endereço do IP, data e hora, bem como informações com o nome do responsável e endereço de onde partiu a conexão (objeto do alvo 49 da Operação Turko). Por todo o exposto, cabível o reconhecimento da materialidade e autoria delitiva quanto ao delito previsto no artigo 241 da lei 8069, com a redação dada pela Lei 10.764/2003, onde o acusado através da página do Orkut Paty de volta divulgou na internet imagens de conteúdo pornográfico envolvendo criança/adolescente. Restando demonstradas a autoria e materialidade e afastadas as teses defensivas, passo à dosimetria da pena do acusado, em obediência ao princípio da individualização da pena e ao artigo 59 do Código Penal: DOSIMETRIA O réu não registra antecedentes criminais. Apresenta culpabilidade inerente ao delito praticado. Através dos elementos colhidos, não é possível identificar se o acusado ainda faz uso de materiais contendo pornografia infantil, do contrário, tais elementos apontam para que os fatos objeto da presente ação tenham ocorrido à época das investigações, não se perdurando no tempo, razão pela qual não vejo neste momento que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. Não há elementos nos autos que ensejem a elevação da pena base para acima do mínimo legal considerando a conduta social ou motivo do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena base. As circunstâncias do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Já as consequências do delito devem ser valoradas haja vista que divulgação de pornografia infantil contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores bem como expõe crianças e adolescentes em situações que lhes causam traumas para toda a vida. Assim fixo a pena base em 02 anos e 03 meses de reclusão para o delito previsto no artigo 241 caput (com redação dada pela Lei 10.764/2003) e 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão para o delito previsto no artigo 241-B da Lei 8069/90. Não há atenuantes ou agravantes e causas de diminuição. Não há causas de aumento nem de diminuição. Considerando que os delitos foram praticados através de ações diversas, mister a aplicação do artigo 69 do CP. Assim, em decorrência do concurso material, restam as penas definitivamente fixadas em 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão. DA PENA DE MULTA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como do artigo 49 do mesmo diploma legal, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. A situação econômica do réu não nos traz elementos a fixar o valor do dia multa acima do mínimo legal, razão pela qual fixo-o em 1/30 do salário-mínimo nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Nos termos do artigo 44, 2º do CP substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para as privativas de liberdade, nos seguintes termos: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária fixada em quinze salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO Em face ao exposto julgo procedente a denúncia para condenar os acusado FLAVIO ALEXANDRE PARADA, qualificado nos autos, à pena de 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 30 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática dos delitos previsto no artigo 241, caput da Lei 8.069/90, com redação conferida pela Lei 10.764/2003 e 241-B, com redação conferida pela Lei 11.829/2008 c/c art. 69 do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Nos termos do artigo 44, 2º do CP substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para as privativas de liberdade, nos seguintes termos: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária fixada em quinze salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Apense-se definitivamente os autos do IPL 2009.61.81.004484-9. Providências finais a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de novembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### **Expediente Nº 3735**

#### **ACAO PENAL**

**0009765-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALOE (SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)**

Autos nº 0009765-08.2010.403.61811) O acusado EDUARDO ALOE, em sua resposta à acusação (fls. 168/170),

reservou-se o direito de discutir mais profundamente o mérito da ação após a instrução processual, requerendo, todavia, a juntada ao processo dos laudos periciais do local e dos objetos apreendidos, o que, segundo o denunciado, demonstrará a impossibilidade do crime. Informou que pretende produzir prova testemunhal, arrolando a testemunha MURILO MALDONADO, que comparecerá independente de intimação. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 13/02/2014, às 16h:00m, para a oitiva das testemunhas da acusação JOSÉ JERÔNIMO DE ANDRADE (fls. 02) e CARLOS MAGNO LUZ LACERDA (fls. 04), da testemunha de defesa supracitada, bem como para o interrogatório do réu.2) Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos (fls. 137), tendo em vista que já se encontram nos autos os laudos periciais (fls. 114/127).3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 30 de outubro de 2013.

#### **Expediente Nº 3736**

##### **ACAO PENAL**

**0005335-42.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO DE LIRA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Autos nº 0005335-42.2012.403.61811) O acusado PAULO BERNARDO DE LIRA, em sua resposta à acusação (fls. 73), reservou-se o direito de discutir mais profundamente o mérito da ação após a instrução processual, adiantando, todavia, não serem verdadeiros os fatos a ele imputados. Informou que pretende produzir prova testemunhal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 13/02/2014, às 15h:00min, para a oitiva das testemunhas comuns, bem como para o interrogatório do réu.2) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

#### **Expediente Nº 3737**

##### **ACAO PENAL**

**0001242-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUCE DA SILVA MELO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0001242-36.2012.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra BRUCE DA SILVA MELO, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, porque, em 29/04/2009, por volta das 14h00min, na Rua Dedalion, Jardim Adelfiore, bairro de Perus, São Paulo/SP, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação do porte de arma de fogo, vários objetos destinados à entrega postal, a ser efetuada por empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recebida a denúncia em 29.02.2012 (fls. 71/72v). Defesa preliminar (fls. 92/93). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 08/10, 13/14, 21, 23 e 26 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, uma testemunha de acusação foi ouvida e o réu interrogado (CDs de fls. 125 e 137), tendo sido homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa (fls. 123v e 135). A defesa juntou documentos e declarações de Josenete de Araújo Ginu (fls. 138/139 e 147). As partes apresentaram memoriais (fls. 141/143 e 148/152). A acusação pediu a absolvição de BRUCE, sustentando a fragilidade do contexto probatório, o que foi reiterado pela defesa. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelas partes, passo à análise das questões de mérito. O crime de roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. A denúncia imputa ao acusado a realização da conduta prevista no caput do artigo 157, requerendo também a aplicação da causa de aumento de pena prevista no 2º, inciso I. Durante a instrução criminal



a testemunha Maria Rejane Nascimento da Silva, que é funcionária da EBCT, informou que prestava serviços de distribuição de correspondências, quando foi abordada por um indivíduo, que, simulando o porte de arma, exigiu a entrega de todos os objetos que levava consigo, sendo que, dentre estes, havia treze correspondências especiais, que consistiam em objetos mais valiosos, tais como celulares e cartões bancários. Informou que foi assaltada na mesma região por várias vezes. Na época dos fatos, efetuou o reconhecimento do indivíduo que lhe assaltou na Delegacia de Polícia, através de fotografia. Em Juízo, não reconheceu o acusado. Em declarações acostadas aos autos pela defesa (fls. 147), Josenete de Araújo Ginu declarou que na data dos fatos esteve no restaurante em que o réu trabalhava e o viu no local trabalhando. O acusado, durante seu interrogatório judicial, negou os fatos, dizendo que na data dos fatos se encontrava trabalhando no restaurante Dan Dog, situado em Perus, fazendo entrega de marmitas, e que havia batido o cartão de ponto às 11h00. Segundo informou, no momento dos fatos estava fazendo entregas ou almoçando no próprio restaurante em que trabalhava. Asseverou que respondeu e foi condenado em outros dois processos por roubos praticados a carteiros na mesma região, bem como que respondeu a processos por roubo na Justiça Estadual, mas foi absolvido. Afirmou que não foi reconhecido na Delegacia de Polícia por carteiros que foram vítimas de roubos semelhantes, mas que os policiais lhe fotografaram e disseram que iriam acabar com sua vida. Dois dias depois foi detido por policiais em sua residência, sob a alegação de que uma autoridade judiciária havia decretado sua prisão em razão de ter sido reconhecido por uma vítima. Verifico que não há provas suficientes para a condenação do acusado pelo delito de roubo. A negativa do acusado não foi afastada pelo conjunto probatório carreado aos autos. A testemunha MARIA REJANE, embora tenha reconhecido o acusado na fase inquisitiva, através de fotografia (fls. 04), não ratificou este reconhecimento em Juízo. Em seu interrogatório, BRUCE negou os fatos que lhe são imputados, dizendo que se encontrava trabalhando na data e hora dos fatos, na função de entregador de marmitas no restaurante Dan Dog. Para fazer prova de tal alegação juntou aos autos seu cartão de ponto, que informa o ingresso no trabalho às 11h06min e a saída às 16h11min (fls. 139). A testemunha de defesa JOSENETE, cujas declarações se encontram encartadas às fls. 147, corroborou o que foi dito pelo acusado, afirmando que na data dos fatos o acusado se encontrava trabalhando no restaurante Dan Dog. Não há nos autos nenhuma informação de que algum dos bens subtraídos tenha sido apreendido em poder do acusado. O fato isolado do reconhecimento fotográfico realizado pela testemunha MARIA REJANE na fase extrajudicial não é suficiente para imputar ao acusado a prática delitativa. Da mesma forma, não é possível imputar a ele o crime em apreço apenas pelo fato de já ter sido condenado por crimes de roubo cometidos de forma semelhante àquele narrado na denúncia. Eventual condenação anterior deve ser considerada no momento da dosimetria e jamais como meio de prova a justificar uma condenação. Concluo, portanto, que a instrução não produziu elementos de prova suficientes a demonstrar ser BRUCE o autor dos fatos descritos na denúncia, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado BRUCE DA SILVA MELO, RG nº 45.648.026/SP da acusação de infração ao art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

ANA LYA FERRAZ DA GAMA  
FERREIRA Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3738**

### **ACAO PENAL**

**0017645-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017645-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO FERNANDES FILHO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP164381E - VITOR BASTOS MAIA)  
3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0017645-22.2008.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO FERNANDES FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. artigos 297 e 29, todos do Código Penal, porque no dia 22/07/1999 Ademir de Carvalho Trudes Júnior, sob determinação e coação exercida por PAULO, apresentou Certidão Negativa de Débito materialmente falsa, com o objetivo de participar de licitação promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. PAULO seria o único beneficiado financeiramente de forma direta com a conduta de Ademir. Recebida a denúncia em 26/02/2009 (fl. 34). Resposta à acusação (fls. 43/60). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 9, 11, 12 e 15 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de defesa Nésio Antunes de Carvalho Filho, Nilton Mazze Pereira, Sergio Alves Capela Junior, Nívio Felicíssimo Soares e Maria Pilar Blanco Varela e o acusado foi interrogado (CD de fl. 194). Foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas Ademir de Carvalho Trudes Júnior e Regiane de Jesus Cavaco (fls. 138 e 159). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 199 e 201). As partes apresentaram memoriais (fls. 203/206 e 208/213). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o que foi

reiterado pela defesa. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela defesa - desclassificação da conduta imputada ao acusado para aquela prevista no artigo 93 da Lei nº 8.666/93; inidoneidade do meio utilizado; e aplicação da norma de complementação prevista no artigo 301, 1º, do Código Penal e, não, a do artigo 297 do mesmo Código - se confundem com o mérito da ação penal, mas restam prejudicadas em face da prolação de uma sentença absolutória em face do acusado, conforme será exposto a seguir. O crime de uso de documento falso está previsto no artigo 304 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A denúncia imputa ao acusado a conduta prevista no caput do artigo 304 c.c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Embora a materialidade delitiva tenha ficado demonstrada nos autos, de forma cabal, através dos laudos periciais acostados às fls. 131/132 e 151/153 do Anexo I, o mesmo não se pode dizer acerca da participação do acusado Paulo na empreitada delitiva. Pelo conjunto probatório trazido ao bojo dos autos não ficou comprovado, de forma cabal, que ADEMIR DE CARVALHO TRUDES JÚNIOR, funcionário da empresa CARMINE IANNELLI NETO - ME, que prestava serviços à empresa do acusado, era subordinado e cumpria ordens do réu Paulo, de forma que este tenha coagido-o para falsificar o documento em questão. Pelo contrário, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa Nésio Antunes de Carvalho Filho, Nívio Felicíssimo Soares e Maria Pilar Blanco Varela corroboraram a versão do acusado no sentido de que este não tinha poderes sobre Carmine e Ademir e que, portanto, não poderia dar ordens aos mesmos. Nésio, que era gerente de vendas da empresa do acusado à época dos fatos, informou que Ademir prestava serviço no local como assistente de vendas através de uma empresa terceirizada, tendo por chefe Carmine Ianneli, pessoa para quem ele se reportava quando necessário. Nívio, responsável pela parte financeira da empresa, afirmou que Ademir era subordinado a Carmine, dono de uma empresa terceirizada que prestava serviços para a empresa do réu. Maria Pilar informou que Ademir prestava serviços para a empresa de Carmine. O único elemento de prova a incriminar o acusado foi o depoimento de Ademir, nos autos da Ação Penal nº 2000.61.04.004058-7, quando Ademir informou que efetuou a falsificação da CND para que a empresa CAFÉ FLORESTA LTDA. participasse de uma licitação junto ao TRE/SP em razão de pressão exercida pelo acusado, que era sócio da empresa CAFÉ FLORESTA LTDA. e que lhe ameaçou de demissão (fls. 337/339 do Anexo II). Contudo, em carta endereçada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na data de 20 de setembro de 1999, Ademir assumiu total responsabilidade pela falsificação e uso do documento, dizendo que por sua inteira culpa não conseguiu obter junto ao INSS, dentro do prazo previsto para a entrega dos envelopes, documentação e proposta, a CND da Ind. Com. Café Floresta. Assim, para que a empresa pudesse participar da licitação, utilizou a CND válida, expedida em nome de seu empregador Carmine Ianneli Neto-ME, adulterando os dados da mesma, como se pertencesse à Indústria e Comércio Café Floresta Ltda., a qual foi apresentada na licitação (fls. 278/280 do Anexo II). Na mesma carta, Ademir afirmou que apenas comunicou a fraude perpetrada ao Diretor Presidente do Café Floresta em razão de ter recebido comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que a empresa apresentasse defesa prévia (fls. 278/280 do Anexo II). O conteúdo da carta endereçada por Ademir ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo mostra-se em consonância com a versão apresentada pelo réu PAULO perante este Juízo, quando, negando as imputações que lhe foram feitas, afirmou que soube da falsificação e do uso do documento falso perpetrados pelo acusado apenas após o Tribunal Regional Eleitoral pedir explicações, pela segunda vez, sobre a documentação apresentada no certame licitatório, oportunidade em que Ademir confessou a prática delitiva. Assim, restam nos autos duas versões divergentes apresentadas por Ademir. Perante o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal, Ademir afirmou que foi pressionado pelo acusado, sob pena de demissão, a praticar a fraude para que a empresa CAFÉ FLORESTA LTDA. participasse da licitação. Já, perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na carta que a ele endereçou, Ademir assumiu total responsabilidade pela falsificação e uso de documento falso no certame licitatório ocorrido junto a este Tribunal. Diante de tantas divergências nas assertivas apresentadas por Ademir, seria imprescindível a sua oitiva para dissipar qualquer dúvida que pudesse pender sobre eventual responsabilidade do acusado no crime ora em apreço. Entretanto, apesar das diligências encetadas para a localização de Ademir, esta restou infrutífera, conforme se verifica da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 128, não tendo nenhuma das assertivas apresentadas por Ademir sido ratificadas perante este Juízo, pairando, pois, dúvidas sobre a efetiva participação do acusado na empreitada delitiva. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, Nésio Antunes de Carvalho Filho, Sérgio Alves Capela Junior, Nilton Mazze Pereira, Nívio Felicíssimo Soares e Maria Pilar Blanco Varela não afastaram a versão apresentada pelo acusado PAULO no sentido de que Ademir realizou a falsificação e o uso do documento falso junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por iniciativa própria, sem que tivesse sido exercida qualquer sorte de coação sobre o mesmo. Vejamos. Nésio informou que Ademir lhe confessou a falsificação de um documento para tentar ganhar uma cotação em uma licitação junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sendo que o encaminhamento da documentação referente à licitação havia sido assinado pela esposa do réu. Acrescentou que a empresa CAFÉ FLORESTA LTDA. não ostentava dívidas que a impedissem de obter a CND. Por fim, negou que tivesse visto o réu pressionando qualquer funcionário da empresa para cometer irregularidades em favor desta. Da mesma forma, Nilton, que era o responsável pela contabilidade da empresa desde o ano de 1999, informou que Ademir, que trabalhava com Carmine Ianneli e era o responsável pela documentação para as licitações, lhe confessou ter

falsificado a CND por conta própria em razão de não tê-la obtido no prazo. Confirmou que o documento encaminhando a CND falsificada para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi assinado, na ausência do acusado, pela esposa deste. Asseverou que o acusado apenas tomou conhecimento dos fatos após sua ocorrência. Por fim, negou que tivesse presenciado o acusado pressionando qualquer funcionário da empresa a proceder de forma irregular. Nívio, ex-funcionário da empresa do acusado, afirmou que este jamais utilizou de meios ilícitos para obter resultado nas suas negociações e que o erro cometido por Ademir não se deve a qualquer coação da direção da empresa. Afirmou que Ademir era o responsável por editais e por todo o tipo de concorrência e que, de forma irresponsável, usou o documento irregular. Sustentou que o documento encaminhando a proposta para participação na licitação foi assinado pela esposa do acusado. Sérgio, funcionário da empresa, que assumiu as atividades de Ademir após a saída deste, nada soube informar acerca dos fatos, tendo se limitado a dizer que dentre as funções de Ademir estava a de arregimentar documentos para viabilizar a participação da empresa em procedimentos licitatórios e que nunca presenciou o acusado pressionando qualquer funcionário da empresa a proceder de forma irregular. Da mesma forma, Maria Pilar Blanco Varela, funcionária da empresa do acusado, nada soube informar acerca dos fatos, já que tomou conhecimento dos mesmos recentemente, tendo se limitado a dizer que nunca viu o acusado coagindo ou pressionando qualquer funcionário a cometer irregularidades. Acresça-se, ainda, que as testemunhas Nívio, Nésio e Sérgio confirmaram a alegação do acusado no sentido de que o produto objeto da licitação junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo representava parcela inexpressiva do faturamento da empresa, o que demonstra, de certa forma, que não era justificável o exercício de coação pelo acusado para que um funcionário da empresa falsificasse e utilizasse documento falso no referido certame licitatório. Nesse contexto, verifica-se que não há provas suficientes para a condenação do acusado pelo delito de uso de documento falso. A negativa do acusado não foi infirmada pelo conjunto probatório carreado aos autos. O responsável pela falsificação e uso de documento falso perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ADEMIR DE CARVALHO TRUDES JÚNIOR, não foi localizado para informar o que, de fato, ocorreu. E suas assertivas apresentadas anteriormente a este processo não servem, para, por si só, respaldarem a edição de uma sentença condenatória em face do réu PAULO, pois, como se demonstrou, Ademir apresentou uma versão perante o Juízo da Quarta Vara Criminal Federal e outra versão totalmente diferente no procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Em seu interrogatório, o acusado PAULO negou qualquer participação nos fatos, dizendo que apenas soube do ocorrido após o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitar, pela segunda vez, explicações sobre os fatos, bem como que sua empresa foi inocentada no procedimento administrativo que tramitou junto àquele Tribunal. Asseverou, ainda, que não tinha poderes sobre Ademir, já que este era funcionário de uma empresa terceirizada que prestava serviços à sua empresa. Para fazer prova de suas alegações, o acusado arrolou várias testemunhas, que não desmereceram sua versão e confirmaram que nunca presenciaram qualquer sorte de coação por parte do acusado para que os funcionários praticassem atos ilícitos em favor da empresa, bem como que a preparação da documentação necessária para participação em certames licitatórios era de exclusiva responsabilidade de Ademir. O fato isolado do depoimento prestado por Ademir perante o Juízo da Quarta Vara Criminal Federal, na condição de réu, não é suficiente para imputar ao acusado a participação na prática delitiva em apreço. Da mesma forma, não é possível imputar a ele o crime em apreço apenas pelo fato de ser sócio proprietário da empresa que seria beneficiada com o certame licitatório, caso se consagrasse vencedora, pois, conforme informou a testemunha Nívio, o produto objeto da licitação junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo representava parcela inexpressiva do faturamento da empresa, o que foi corroborado pelas testemunhas Nésio e Sérgio. Concluo, portanto, que a instrução não produziu elementos de prova suficientes a demonstrar que PAULO participou do delito descrito na denúncia, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado PAULO FERNANDES FILHO, RG nº 3.476.189/SP da acusação de infração ao artigo 304 c.c artigos 297 e 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2013. \_\_\_\_\_ ANA LYA FERRAZ DA GAMA  
FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5919**

**ACAO PENAL**

**0006038-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006038-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-57.2001.403.6181 (2001.61.81.006801-6)) JUSTICA PUBLICA X RONILSON INACIO DOS SANTOS(SP054348 - PAULINO DONAIRE FILHO E SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP092999 - WANIA DANTAS DE MELLO E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Fls.1365/1369: Tendo em vista a notícia de que houve o extravio do Alvará expedido nos idos de 2012, officie-se a CEF para que remeta ao Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, relatório informando a atual situação relatada pelo requerente. Intime-se o requerente para que fique ciente da regularização do sistema processual quanto à restrição do protocolo de petições no sistema integrado, na conformidade da certidão e extratos retro. Oportunamente, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 5920**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0012122-53.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de pedido da defesa para redesignação de audiência de suspensão condicional do processo no qual alega a impossibilidade do acusado comparecer ao ato designado para o dia 02/12/2013 devido a um compromisso profissional em 01/12/2013. O pedido deve ser INDEFERIDO. Conforme consta às fls. 11 deste autos, a audiência de suspensão condicional do processo deixou de ser realizada junto ao Juízo natural por ter o réu informado nos autos originais não ter condições financeiras de comparecer no Juízo Deprecante para ser ouvido quanto à proposta de suspensão. Entretanto, comprova nesta oportunidade ser piloto de Moto GP, um esporte que reconhecidamente requer elevados recursos financeiros para sua manutenção e desenvolvimento. Ademais, soma-se a isso o fato de ser perfeitamente possível, após o cumprimento do compromisso profissional no dia 1º de dezembro, o réu comparecer perante este Juízo no dia 2 de dezembro de 2013, às 15h30, para realização do ato para o qual foi intimado, e que é de seu interesse. Aguarde-se a realização da audiência.Int.

#### **Expediente Nº 5921**

##### **ACAO PENAL**

**0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA)

Tendo em vista que a acusada não foi intimada para audiência, conforme certidão de fls. 991, dê-se vista ao defensor da ré, DR. MÁRIO EDUARDO ALVES, OAB/SP 23.374 D, para que informe o endereço atualizado de sua cliente, no prazo de 05 dias.

**0003253-43.2009.403.6181 (2009.61.81.003253-7)** - JUSTICA PUBLICA X JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15h45min.Expeça-se carta precatória para intimação do réu, devendo comparecer para a audiência a ser realizada neste Juízo.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2971**

##### **ACAO PENAL**

**0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)**

Em face da certidão de fls. 823 providencie a Secretaria a intimação do acusado MIGUEL HADDAD por via editalícia, prazo 90 (noventa) dias. Verifico que a petição de fls. 804/805 encontra-se apócrifa. Intime-se a advogada BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS, OAB/SP 295.353 para que regularize a petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011376-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011376-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X DENILTON SANTOS**

Vistos Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que o acusado José Severino de Freitas, embora tenha apresentado resposta à acusação e condenado como incurso nas penas cominadas no artigo 171, 3 c/c art. 14, II, ambos do CP, conforme fls. 456/457, não foi citado no presente feito, o que caracteriza nulidade absoluta (art. 564, III, e, do CPP). No caso em exame, não se aplica o disposto no artigo 570 do CPP, uma vez que o acusado não outorgou procuração ao advogado que ofereceu resposta à acusação de fls. 339/355 e não compareceu à audiência de instrução designada, somente o suposto advogado constituído, de modo que não foi interrogado (fl. 387). Considero que a citação é pressuposto processual de existência e, sendo assim, diante da não citação, bem como da não aplicação do artigo 570 do CPP, reconheço a nulidade do presente feito, em relação ao acusado José Severino de Freitas, a partir do recebimento da denúncia. Destarte, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de José Severino de Freitas. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 456/457 em relação a Denilton Santos, uma vez que o MPF à fl. 459 declarou que não tem interesse de recorrer de sua absolvição. Cite-se José Severino de Freitas para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-los do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se.

**0001068-66.2008.403.6181 (2008.61.81.001068-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARIANNO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)**

Recebo o recurso de fls. 210, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Vistos O Ministério Público Federal denunciou Wagner Mariano, brasileiro, filho de Dirce da Silva Mariano, inscrito no CPF nº 128.868.488-67, como incurso na pena do artigo 1º, I, Lei nº 8.137/90 porque, em síntese, na qualidade de administrador da empresa Ita-Álcool Comércio de Aguardente Ltda., suprimiu tributos devidos à Fazenda Nacional, no ano-calendário de 2001, mediante a omissão de receitas. Narra a denúncia que após fiscalização realizada pela Receita Federal, no procedimento administrativo fiscal nº 19515.003084/2006-65, restou apurado a omissão de receitas no importe de R\$ 5.348.867,00, tendo em vista a expressiva divergência entre o volume de movimentação bancária existente no ano de 2001, no valor de R\$ 10.045.633,00, e o faturamento registrado na DIPJ, no valor de R\$ 4.696.766,00. Aduz o Parquet que a existência do crime e a sua autoria estão devidamente comprovadas com a documentação nos autos em apenso. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2013 pela decisão de fls. 146/148. WAGNER MARIANO foi citado (fl. 165). Juntou procuração nos autos (fl. 183) e ofereceu resposta à acusação na qual alegou, preliminarmente, que não é parte para figurar no polo passivo, pois não exercia função de direção na empresa Ita-Álcool (fls. 788/807). No

mérito, afirma que a lavratura do auto de infração deu-se somente com base em créditos na conta corrente, o que não caracteriza que a empresa tenha sofrido um acréscimo em seu patrimônio ou faturamento. Aduz a defesa que o Fisco não pode tributar um contribuinte baseando-se em movimentações bancárias, como no caso em exame, em razão de violação do sigilo bancário. Por fim, requereu a improcedência da ação. É o relatório. Fundamentação. Malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O réu foi denunciado nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso, falta justa causa para a ação penal, consoante se depreende do procedimento administrativo fiscal nº 19515.003084/2006-65, que foi lastreado em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. No procedimento administrativo fiscal nº 19515.003084/2006-65, às fls. 4 e 10 (apenso I), foi procedido à requisição de movimentações financeiras - RMF, conforme previsto no Decreto nº 3.724/2001. Determina o referido decreto no artigo 4º: Art. 4o Poderão requisitar as informações referidas no 5o do art. 2o as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 1o A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao: I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto; II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto; III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto; IV - gerente de agência. Pelo que se consta, a autoridade fiscal após confrontar os extratos bancários com o faturamento na DIPJ chegou à divergência do valor de R\$ 5.348.867,00 e a conclusão que o administrador da empresa suprimiu tributos. Com base nas movimentações financeiras fornecidas pelas instituições BCN, Bradesco e Mercantil, o fisco constituiu de ofício crédito tributário no montante de R\$ 9.660.923,54 referentes ao não oferecimento das receitas operacionais à tributação, para fins de apuração do IRPJ e seus reflexos. Ocorre que no Procedimento Administrativo Fiscal não houve a quebra do sigilo bancário por autorização judicial, o que configura flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Não cabe à Receita Federal requisitar diretamente às instituições bancárias o levantamento do sigilo bancário. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente. Filio-me ao entendimento daqueles que consideram a quebra do sigilo bancário como providência sob reserva de jurisdição. Para melhor entendimento acerca da questão transcrevo o julgado a seguir (Habeas Corpus nº 221.493-PE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, STJ. DJe 27/09/2013: Há muito comungo do entendimento de que não é permitido aos órgãos e agentes da administração tributária requisitar diretamente às instituições financeiras a quebra do sigilo bancário do contribuinte à pretexto de exercer a fiscalização tributária. Parece-me decorrência lógica do respeito aos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) a proibição de que a administração fazendária afaste, por autoridade própria, o sigilo bancário do contribuinte, especialmente se considerada sua posição de parte na relação jurídico-tributária, com interesse direto no resultado da fiscalização. Aliás, a única interpretação condizente com o Estado Democrático de Direito é aquela segundo a qual a mitigação de direitos e garantias individuais somente se dá mediante prévia e motivada decisão judicial - ressalvada a competência extraordinária das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, 3º, da Constituição Federal) -; afinal, apenas o Judiciário, desinteressado que é na solução material da causa e, por assim dizer, órgão imparcial, está apto a efetuar a ponderação imprescindível entre o dever de sigilo - decorrente da privacidade e da intimidade asseguradas ao indivíduo, em geral, e ao contribuinte, em especial - e o também dever de preservação da ordem jurídica mediante a investigação de condutas a ela atentatórias. Note-se que não se está a atribuir caráter absoluto a essas garantias - até porque em nosso ordenamento constitucional não se acham garantias intocáveis a esse ponto - , mas apenas condicionando a suspensão do sigilo das informações bancárias ao prévio crivo do Poder investido de prerrogativa jurídica pela Constituição Federal - o Poder Judiciário. Da mesma forma, não vejo como tal compreensão possa ocasionar o engessamento do poder investigatório próprio das autoridades tributárias, visto que, a exemplo do que se faz com as interceptações telefônicas, o pedido direcionado ao Poder Judiciário possibilitará, demonstrada a necessidade, o acesso às informações pretendidas revestido de legalidade, o que legitimará ainda mais a investigação. Aliás, não obstante a existência de normas autorizando a quebra, pela administração fazendária, do sigilo de dados do contribuinte, cuja constitucionalidade está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal (RE nº 389808/PR), a Constituição Federal foi categórica ao resguardar os direitos individuais - gênero do qual o direito à privacidade e à intimidade são espécies - também nas hipóteses de atuação da administração tributária, o que apenas se alcança se a mitigação dessas garantias sofrer o prévio e desinteressado controle judicial. Confira-se, a propósito, o teor do aludido dispositivo constitucional: Art. 145.(...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Interpretação contrária, ainda que sob a roupagem de regulamentação legal, levaria, não raras vezes, à arbitrariedade e ao abuso de poder, pois caberia à administração tributária - diretamente

interessada no conteúdo das informações acessadas ante o papel de credora em face do contribuinte -, por autoridade própria, decidir sobre a conveniência de se obrigar as instituições financeiras a transgredir o postulado constitucional que salvaguarda a intimidade e a privacidade, mesmo sem nenhuma investidura de ordem jurisdicional. Permitir essa prática ao alvedrio da autoridade fazendária ocasionaria inaceitável concentração de poder por legitimar que o mesmo órgão fosse, a um só tempo, responsável pela investigação, parte na relação jurídico-tributária e ordenador da quebra do sigilo bancário. Destarte, somente a atuação ponderada e criteriosa do Poder Judiciário pode assegurar o equilíbrio entre essas importantes garantias constitucionais e o interesse público, viabilizando o efetivo e concomitante respeito a ambos. Justamente por essa razão que a denominada doutrina da reserva de jurisdição preconiza que em certos temas somente ao judiciário cabe intervir na esfera jurídica, competindo-lhe não apenas o controle a posteriori, mas também, em dadas circunstâncias, o controle preventivo, não havendo como, no meu entender, não aplicar esse entendimento à hipótese de afastamento do sigilo de dados - no caso, do sigilo bancário. Nos dizeres do Ministro Celso de Mello o postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventual atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição (...) traduz a noção de que (...) assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (MS 23452, Tribunal Pleno, DJe de 12/05/2000). (...) Como bem salientou o Ministro Celso de Mello em outra oportunidade, não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei (CF, art. 145, 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia - que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários - restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. (...) A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular (HC 93050, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/08/2008, sem grifo no original). O Supremo Tribunal Federal no RE 389808, ainda pendente de julgamento os embargos de declaração, decidiu pela impossibilidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 09-05-2011). Outrossim, transcrevo parte do voto do Ministro Celso de Mello no RE 389808, como também mencionado no Habeas Corpus nº 221.493-PE/STJ: Esse tema ganha ainda maior relevo, se se considerar o círculo de proteção que o ordenamento constitucional estabeleceu em torno das pessoas, notadamente dos contribuintes do Fisco, objetivando protegê-los contra ações eventualmente arbitrárias praticadas pelos órgãos estatais da administração tributária, o que confere especial importância ao postulado da proteção judicial efetiva, que torna inafastável, em situações como a dos autos, a necessidade de autorização judicial, cabendo ao Juiz, e não à administração tributária, a quebra do sigilo bancário. (...) Com efeito, a própria Constituição da República, em seu art. 145, 1º, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, prescreve, em caráter impositivo, que a administração tributária, quando no exercício de sua competência, respeite os direitos individuais das pessoas em geral e dos contribuintes em particular. O exame da questão ora em análise torna indispensável que se aprecie, já nesta fase, o tema concernente ao poder do Estado e às relações entre o Fisco, os contribuintes e os cidadãos em geral. Impende reconhecer, desde logo, que não são absolutos - mesmo porque não o são - os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, cabendo assinalar, por relevante, Senhores Ministros, presente o contexto ora em exame, que o Estado, em tema de tributação, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos



contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um verdadeiro estatuto constitucional do contribuinte consubstanciador de direitos e limitações oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rei. Min. CELSO DE MELLO, in Informativo/STF nº 125) - culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, trate-se de obrigação tributária principal, cuide-se de obrigação tributária acessória ou instrumental, a prática de garantias legais e constitucionais (...)(...)Na realidade, a circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do correto desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes, em particular.(...)Posta a questão nesses termos, mostra-se imperioso assinalar, considerados os fatos subjacentes ao litígio em causa, que se revela inacolhível a pretensão da administração tributária federal, que busca afastar, ex propria auctoritate, independentemente de prévia autorização judicial, o sigilo bancário da empresa contribuinte, ora recorrente. Não se pode ignorar que o direito à intimidade (e, também, à privacidade) - que representa importante manifestação dos direitos da personalidade - qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. Mais do que isso, esta Suprema Corte salientou, ao julgar o Inq 897-AgR/DF, Rei. Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02/12/94, que, não sendo absoluta a garantia pertinente ao sigilo bancário, torna-se lícito afastar, quando de investigação criminal se cuidar, p. ex. , a cláusula de reserva que protege as contas bancárias nas instituições financeiras, revelando-se ordinariamente inaplicável, para esse específico efeito, a garantia constitucional do contraditório.(...)A exigência de preservação do sigilo bancário enquanto meio expressivo de proteção ao valor constitucional da intimidade - impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa. A ruptura desse círculo de imunidade só se justificará desde que ordenada por órgão estatal investido, nos termos de nosso estatuto constitucional, de competência jurídica para suspender, excepcional e motivadamente, a eficácia do princípio da reserva das informações bancárias. Em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem do poder de decretar essa medida extraordinária, sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas. Apenas o Judiciário, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, 3º), pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema de sigilo bancário. Daí a correta decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento sobre o tema ora em análise, assim apreciou a questão pertinente à indispensabilidade de prévia autorização judicial para efeito de quebra do sigilo bancário:(...)A efetividade da ordem jurídica, a eficácia da atuação do aparelho estatal e a reação social a comportamentos qualificados pela nota de seu desvalor ético-jurídico não ficarão comprometidas nem afetadas, se se reconhecer aos órgãos do Poder Judiciário, com fundamento e apoio nos estritos limites de sua competência institucional, a prerrogativa de ordenar a quebra do sigilo bancário. Na realidade, a intervenção jurisdicional constitui fator de preservação do regime das franquias individuais e impede, pela atuação moderadora do Poder Judiciário, que se rompa, injustamente, a esfera de privacidade das pessoas, pois a quebra do sigilo bancário não pode nem deve ser utilizada, ausente a concreta indicação de uma causa provável, como Instrumento de devassa indiscriminada das contas mantidas em instituições financeiras. A tutela do valor pertinente ao sigilo bancário não significa qualquer restrição ao poder de investigar e/ou de fiscalizar do Estado, eis que o Ministério Público, as corporações policiais e os órgãos incumbidos da administração tributária e previdenciária do Poder Público sempre poderão requerer aos juízes e Tribunais que ordenem às instituições financeiras o fornecimento das informações reputadas essenciais à apuração dos fatos. Impõe-se destacar, neste ponto, que nenhum embaraço resultará do controle judicial prévio dos pedidos de decretação da quebra de sigilo bancário, pois, consoante já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo absoluta a garantia pertinente ao sigilo bancário, torna-se lícito afastar, em favor do interesse público, a cláusula de reserva que protege as contas bancárias nas instituições financeiras. Não configura demasia insistir, Senhor Presidente, na circunstância - que assume indiscutível relevo jurídico - de que a natureza eminentemente constitucional do direito à privacidade impõe, no sistema normativo consagrado pelo texto da Constituição da República, a necessidade de intervenção jurisdicional no processo de revelação de dados [disclosure] pertinentes às operações financeiras, ativas e passivas, de qualquer pessoa eventualmente sujeita à ação investigatória (ou fiscalizadora) do Poder Público. A inviolabilidade do sigilo de dados, tal como proclamada pela Carta Política em seu art. 5º, XII, torna essencial que as exceções derogatórias à prevalência desse postulado só possam emanar de órgãos estatais - os órgãos do Poder Judiciário (e, excepcionalmente, as Comissões Parlamentares de Inquérito) aos quais a própria Constituição Federal outorgou essa especial prerrogativa de ordem jurídica. A equação direito ao sigilo - dever de sigilo exige - para que se preserve a necessária relação de harmonia entre uma expressão essencial dos direitos fundamentais reconhecidos em favor da generalidade das pessoas (verdadeira liberdade negativa, que impõe, ao Estado, um



claro dever de abstenção), de um lado, e a prerrogativa que inquestionavelmente assiste ao Poder Público de investigar comportamentos de transgressão à ordem jurídica, de outro - que a determinação de quebra do sigilo bancário provenha de ato emanado de órgão do Poder judiciário, cuja intervenção moderadora na resolução dos litígios, insista-se, revela-se garantia de respeito tanto ao regime das liberdades públicas quanto à supremacia do interesse público. Sendo assim, Senhor Presidente, e tendo em consideração as razões expostas, entendo que a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressupõe, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporá à instituição financeira o dever de fornecer, seja à administração tributária, seja ao Ministério Público, seja, ainda, à Polícia Judiciária, as informações que lhe tenham sido solicitadas. Destarte, caso não houvesse a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, o crédito tributário não teria sido constituído e não haveria a representação fiscal para fins penais. A prova da materialidade e da autoria, nesse caso, foi constituída com desrespeito as normas constitucionais, o que a torna imprestável e inadmissível com fundamento no artigo 157 do Código de Processo Penal. Citado artigo, redigido pela Lei 11.690/08, significa, em síntese, nas palavras do Ministro Celso de Mello, que a ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do delito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum (mal colhida, mas bem conservada) (RHC nº 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Dje - 018 17/05/2007, in Curso de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, p.592). Portanto, diante da existência de prova ilícita, que contaminou toda a suposta prova de materialidade do delito, o acusado deve ser absolvido, por ausência de justa causa que sustente a acusação. Com efeito, segundo a doutrina, justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. (Curso de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, p.172). Nada impede que, pelo meio jurisdicional adequado, possa o sigilo bancário ser levantado e apurado, assim, regularmente, para efeitos penais, o tributo eventualmente sonegado. Diante disso, com base nos motivos acima e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo sumariamente WAGNER MARIANNO, qualificado nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, c.c. o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado para absolvidos e (iii) arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0006047-95.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-55.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHRISTOPHER IZEBKHALE**

Vistos Cuida-se de ação penal proposta em face de CHRISTOPHER IZEBKHALE, conhecido pelas alcunhas Tony ou Negrito, em concurso com JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE CARVALHO e UGWU CHARLES ANAYO, pela prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Segundo a denúncia, CHRISTOPHER IZEBKHALE seria o responsável pela revenda e distribuição de drogas, cliente da organização comandada por JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO e MASSAO RIBEIRO MATUDA e com participação nos fatos que resultou na prisão do nigeriano UGWU CHARLES ANAYO na posse de 15 (quinze) quilos de entorpecente no dia 07.01.2009. A ação penal foi desmembrada em relação a ele por se encontrar em lugar incerto e desconhecido. Expedido o mandado de prisão ele foi preso. A defesa afirma não se tratar da mesma pessoa procurada pela Polícia Federal e denunciada nestes autos, pois afirma que ele reside no bairro de Itaquera e que perdeu seu passaporte e CPF, conforme comprova boletim de ocorrência em 07 de dezembro de 2010. Diligências realizadas pela polícia federal, entre elas, laudo pericial de análise de registros de áudios captados na operação policial concluiu que as falas constantes nos arquivos questionados não partiram do aparelho fonador de CHRISOPHER IZEBKHALE (FL.1830). O Ministério Público Federal opinou para que fosse absolvido sumariamente nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, visto restar comprovado que ele não está envolvido nos delitos denunciados, tendo tido o nome utilizado por pessoa não identificada nos autos (fl.1835/1836). É o relatório. Decido CHRISTOPHER IZEBKHALE teve seus documentos extraviados (fl.1727). Os dados desses documentos foram utilizados indevidamente por pessoa envolvida numa associação criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes. Em favor de CHRISTOPHER IZEBKHALE o laudo pericial que examinou, comparou os padrões vocais daquele que teve

suas conversas telefônicas interceptadas com o do acusado e concluiu, com grau elevado de certeza, de que diante da análise perceptual, das realizações articulatórias e dos parâmetros acústicos extraídos dos registros de voz questionados e padrão foram encontradas divergências em quantidade e relevância suficientes que indicam que as falas constantes nos arquivos questionados não partiram do aparelho fonador de CHRISTOPHER IZEBKHALE(fl.1830).Constata-se, do exposto, que o acusado não é a mesma pessoa identificada pela polícia federal durante o curso das diligências como integrante da organização criminosa, motivo pelo qual se impõe sua absolvição sumária.Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fls.1835/1836 e por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal absolvo sumariamente CHRISTOPHER IZEBKHALE da acusação de ter, em concurso com outras pessoas, cometido o crime de trafico internacional de substâncias entorpecentes.Determino que cesse a eficácia das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas (art. 386, parágrafo único do CPP).Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao Setor de Distribuição para os registros necessários.P.R.I.C

#### **Expediente Nº 2977**

##### **PETICAO**

**0014939-90.2013.403.6181 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SPONHARDI**

VistosA resolução n.º 426, de 14 de setembro 2011, em recentes alterações, determina que o pagamento de custas e emolumentos no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deverá efetuar-se exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União (GRU). A presente queixa-crime demanda o recolhimento de custas processuais, conforme previsto na aludida resolução, no valor de R\$ R\$ 106,41 (ações penais privadas - tabela 2). Desta forma, intime-se a querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a presente queixa-crime, de modo que providencie o recolhimento das custas processuais mediante GRU.No mesmo prazo, providencie a CEF a juntada do termo de posse e ata do Conselho de Administração nº 242, de 18 de abril de 2011, a fim de comprovar que Jailton Zanon da Silveira possui poderes para outorgar procurações.Cumprido os itens acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2978**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0012352-95.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X EDSON MELIN(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 13h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 320/2013, extraída dos autos nº 0002039-94.2013.403.6110), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

#### **Expediente Nº 1959**

##### **ACAO PENAL**

**0007969-47.2005.403.6119 (2005.61.19.007969-0) - JUSTICA PUBLICA X HAYDEE NATIVIDAD LOPEZ SOTO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)**

Fl. 271/272: Defiro o requerido, mediante a juntada aos autos da guia GRU referente ao recolhimento da taxa de desarquivamento. Permaneçam os autos em secretaria, à disposição do requerente, por 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação neste prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0014358-51.2008.403.6181 (2008.61.81.014358-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE MORAES (SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X JOAO BATISTA MISSAO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE MORAES (MARCO) e JOÃO BATISTA MISSÃO (JOÃO) como incurso na penalidade do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 288/291) que o réu MARCO, como sócio e administrador da empresa de fomento mercantil (factoring) BARRA BONITA FACTORING E FOMENTO COMERCIAL - BBF FACTORING, teria descaracterizado a atividade de fomento, passando a realizar empréstimos com garantia de títulos, atividade privativa das instituições financeiras, sem autorização legal. Segundo a peça acusatória, o réu JOÃO teria utilizado a empresa JB MISSÃO AVARÉ ME para simular atividades mercantis que, na realidade, consistiam na captação de clientes para a empresa BBF FACTORING, com a finalidade de trocar cheques pré-datados de terceiros por dinheiro em espécie. Além disso, a empresa JB teria que, por força de contrato, se responsabilizar pela solvência dos títulos em caso de inadimplência. Assim, o Ministério Público conclui que a atividade, de fato, realizada pelos réus era de empréstimo com garantia dos títulos negociados, o que seria atividade privativa de instituições financeiras. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2011, conforme decisão de fl. 292. O réu MARCO apresentou resposta à acusação (fls. 315/318), alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, a incompetência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva e a falta de provas para sustentar a acusação. Já o réu JOÃO apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 329/336), sustentando a falta de interesse de agir em razão da prescrição virtual e a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo à fl. 339. Os réus não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 360). Em decisão de fls. 364/367, foram rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir com base na prescrição em perspectiva e de ilegitimidade passiva do réu MARCO. Também foi reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Por fim, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e os réus interrogados, conforme termo de fl. 406 e mídia eletrônica de fl. 409. O réu JOÃO compareceu aos autos solicitando nova oportunidade de suspensão condicional do processo (fls. 411/412), no entanto, seu pleito foi negado pelo Ministério Público (fls. 422/423). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de memoriais (fls. 432/444), o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus. A defesa do réu JOÃO apresentou memoriais às fls. 447/448 pleiteando sua absolvição. Da mesma forma, a defesa do réu MARCO apresentou seus memoriais às fls. 454/458. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os réus teriam infringido o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. O feito tramitou regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A decisão de fls. 364/367 já apreciou e rejeitou as preliminares de incompetência, ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão punitiva. Assim, passo à análise do mérito. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, cuja redação é a que segue: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O tipo penal delineado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 incrimina a conduta de quem fizer operar instituição financeira, sem a devida autorização, valendo aqui esclarecer que é o artigo 1º da lex specialis que define o que se considera Instituição Financeira para os seus fins. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Verifica-se, pois, que a conceituação de instituição financeira que vem abarcada no artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 exige a captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, tudo para fins de atribuição da responsabilidade penal, evidenciando, assim, a necessidade de se verificar no caso concreto acerca da existência ou não de captação de recursos de terceiros. O relatório do inquérito policial (fl. 277) conclui que os réus faziam operar instituição financeira, pois quando a faturizadora transfere para o faturizado o risco do negócio (a solvência dos títulos adquiridos), a atividade de fomento fica descaracterizada. Em vez de factoring, temos na verdade um empréstimo com garantia dos títulos negociados. Essa atividade por sua vez, é sim privativa das instituições financeiras devidamente autorizadas pelo BACEN. Na mesma linha, a denúncia (fl. 190) sustenta que houve uma descaracterização da atividade de fomento mercantil da empresa

BARRA BONITA FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA, pois que, ao invés de factoring, tem-se, na verdade, um empréstimo com garantia dos títulos negociados, atividade privativa das instituições financeiras, que, por sua vez, dependem de autorização legal para atuarem. No entanto, não foi imputada aos réus qualquer conduta relativa à captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. Se é certo que o fato de a faturizadora, no caso a BBF FACTORING, transferir para o faturizado, no caso a JB MISSÃO AVARÉ ME, a responsabilidade pela inadimplência dos títulos cedidos descaracteriza a natureza da atividade de fomento mercantil, também é certo que isso, por si só, não implica em realização de atividade exclusiva de instituição financeira. Da mesma forma, o fato de os títulos negociados não terem como lastro verdadeiras operações mercantis da empresa JB MISSÃO AVARÉ ME, também não é suficiente para caracterizar a atividade desempenhada pelos réus como exclusiva de instituição financeira. Pelo menos, não para os fins da Lei n. 7.492/86. A operação dos réus, na forma narrada pelo Ministério Público (fl. 440), consistia em uma atividade de empréstimos a juros para qual a contratada (BB FACTORING) não estava autorizada a realizar. Segundo alegações do réu JOÃO (fls. 114/115), utilizadas pela acusação para justificar a materialidade do delito (fls. 437v./438), a operação era realizada da seguinte forma: quando uma pessoa necessitava de empréstimo de dinheiro, o procurava e lhe entregava um cheque pré-datado. Na posse do cheque JOÃO o levava à BB FACTORING, onde era calculada uma comissão de 8% sobre o valor de face do cheque. Em seguida era entregue a JOÃO a quantia em dinheiro (já descontados os 8%). Assim JOÃO entregava o dinheiro à pessoa que lhe entregara o cheque. Dos 8% retidos, 3% ficava com JOÃO e os outros 5% com a empresa BB FACTORING. Não há qualquer menção nos autos, seja na denúncia, nas provas colhidas ou nas alegações finais do Ministério Público, de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. Tal fato é requisito indispensável para a caracterização do delito previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a caracterização do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/86, é necessário que haja a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros. A realização de empréstimos por uma empresa de factoring, com recursos próprios, pode caracterizar o delito de usura, caso os juros sejam abusivos, mas não crime contra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido, importante colacionar a ementa do Conflito de Competência n. 115.338/PR: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. OPERAÇÕES EXCLUSIVAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A concessão de empréstimos a juros abusivos por empresas de factoring caracteriza crime de usura, previsto nos arts. 4º da Lei nº 1.521/51 e 13 do Decreto nº 22.626/33, e não delito contra o sistema financeiro nacional, sendo, portanto, da competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese, constatou-se que os sócios da Ourofacto Factoring Ltda. realizavam, sem autorização legal, a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, sob a promessa de que receberiam, em contrapartida, rendimentos superiores aos aplicados no mercado, em torno de 1,5% a 2,5% ao mês, operando como verdadeira instituição financeira, o que configura, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, cuja competência é da Justiça Federal. 3. Embora a factoring não se confunda com instituição financeira nos termos da legislação, nada impede que determinadas operações realizadas por essas empresas possam ser tipificadas na Lei nº 7.492/86, como na espécie, em que se verificou a prática de atividades típicas de instituições financeiras, exorbitando-se das atividades próprias do faturamento mercantil. 4. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR, o suscitante. (STJ - CC 115338 / PR. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE). Como não foi imputada aos réus qualquer conduta relativa à cobrança abusiva de juros ou superior à taxa legal, o que poderia configurar crime contra economia popular (Lei n. 1.521/51 e Decreto nº 22.626/33), é possível concluir pela atipicidade de suas condutas. Corroborando essa conclusão, cumpre citar o testemunho da Sra. Anadir Silva (fl. 409, 03 min) que, apesar de não se lembrar exatamente o valor dos juros, confirmou que não era nada exorbitante (sic). Dessa forma, não restam dúvidas de que os fatos imputados aos réus não constituem infração penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE MORAES (CI 14327073 SSP/SP, CPF 061.820.448-29) e JOÃO BATISTA MISSÃO (CI 135011723 SSP/SP, CPF 029.225.308-76) do delito a eles imputados (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986), com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

**0000783-05.2010.403.6181 (2010.61.81.000783-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2)) JUSTICA PUBLICA X JORGE RICARDO COUTINHO (SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) DESPACHO DE FL. 914: (...) intime-se a Defesa a apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005734-42.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-

26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PONZIO DE AZEVEDO Vistos.Em 04.05.2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Luiz Gonzaga Murat Junior (Luiz), Romano Ancelmo Fontana Filho (Romano) e Alexandre Ponzo de Azevedo (Alexandre), devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/1976 (fls. 02/28).Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal também se manifestou a respeito da possibilidade de suspensão condicional do processo com relação a Alexandre. (fls. 29/30).A Denúncia foi recebida por este Juízo aos 22.05.2009 (fls. 57/62).Os réus apresentaram Resposta à Acusação, às fls. 82/97, 174/198 e 207/234. Ausentes causas que ensejassem a absolvição sumária dos acusados determinou-se o regular prosseguimento do feito. (fls. 237/244). Às fls. 246/247, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu Alexandre, tendo em vista que o mesmo preenchia os requisitos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/1995. Foram julgadas improcedentes as Exceções de Incompetência distribuídas por dependência à ação penal n 2009.61.81.005123-4 apresentadas pelos réus (fls. 252/255, 257/262 e 264/267).Então, foi realizada audiência admonitória. Nesta foi homologada proposta de suspensão processual (fls. 283/286), com as seguintes condições: a) Comparecimento bimestral, pessoal e obrigatório a Juízo para informar e justificar suas atividades;b) Prestação de serviços à comunidade pelo período de 06 (seis) meses, sendo 16 (dezesesseis) horas por mês, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal.Considerando a aceitação da proposta oferecida pelo Parquet foi determinado o desmembrado do feito com relação a Alexandre (fls. 283/286 - item 7).Após o cumprimento integral da avença, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 342/343).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a ALEXANDRE PONZO DE AZEVEDO, brasileiro, portador do RG nº 20.440.850-71 e do CPF nº 502.918.900-91, nascido em 28.11.1972, filho de Telmo Azevedo de Azevedo e Ana Maria Ponzio de Azevedo, atinente ao delito estampado no artigo 27-D da Lei nº 6.385/1976, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 13 de novembro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

**0005832-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS)**

A defesa de Fábio Andrés Guerra Flora requer, às fls. 3319/3320, a comunicação às autoridades federais de controle de portos e fronteiras da decisão que revogou sua prisão preventiva, bem como a comunicação à Interpol e consequente exclusão do nome do réu da Difusão Vermelha.Tendo em vista que o contramandado de prisão ao ser expedido é encaminhado também às autoridades federais, conforme se verifica da cópia protocolada juntada à fl. 3312, considero o item a do pedido da defesa prejudicado.Outrossim, defiro o requerido no item b, informando-se ao escritório da Interpol no Brasil, servindo este de ofício, que o nome de Fabio Andrés Guerra Flora deve ser excluído dos registros de Difusão Vermelha com relação aos presentes autos.Verifico dos autos que na oportunidade em que fora determinada a tradução do pedido de Cooperação Internacional para a citação do réu, não houve o arbitramento de honorários ao tradutor Bernardo Simons.Desta forma, providencie a Secretaria o necessário para o seu pagamento pela tradução de 20 (vinte) laudas. Intime-se a defesa a retirar 01 (uma) via original do MLAT a fim de providenciar sua tradução para o idioma espanhol, nos termos do despacho de fls. 3313/3314.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8674**

## **ACAO PENAL**

**0011315-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO GOMES DE JESUS(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO)**

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 02.09.2013 (fls. 28/30), em face de Paulo Ricardo Gomes de Jesus, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 38/40) que no dia 17.06.2011, por volta das 14 horas, na Rua Sílvia Stefani Legnaioli, em frente ao número 281, São Paulo, SP, Paulo Ricardo Gomes de Jesus e um comparsa não identificado subtraíram para si, mediante grave ameaça, exercida mediante a simulação de posse de arma de fogo, encomendas SEDEX que se encontravam na posse de funcionários da ECT. Descreve a vestibular que, na data e local acima mencionados, o denunciado e seu comparsa abordaram o veículo dos Correios dirigido por Leandro da Silveira Ramos e, simulando porte de arma, anunciaram o roubo, ordenando ao carteiro funcionário da ECT Elias dos Santos, que fazia entregas de encomendas SEDEX, que as entregasse, e, obtendo a posse de 5 (cinco) encomendas, identificadas pelos números que se veem na folha 4, os assaltantes evadiram-se do local. Algum tempo depois do roubo, a vítima Elias avistou Paulo trabalhando em uma padaria onde costumava tomar café e, em 10.05.2013, consoante declarou (folha 9), foi novamente vítima de outro assalto, perpetrado pela mesma pessoa e, na ocasião desse depoimento, Elias reconheceu por fotografia Paulo como sendo tal indivíduo (folha 11). Em 30.08.2013, Elias reconheceu pessoalmente Paulo, apontando-o com segurança como autor do roubo objeto desta ação penal, tudo como se vê do auto de reconhecimento de folha 22. A denúncia foi recebida em 06.09.2013 (folhas 43/44-verso). O acusado encontra-se preso por outro processo, conforme certidão à fl. 42, e foi citado pessoalmente em 27.09.2013 (fls. 77/78) e apresentou resposta à acusação no dia 14.10.2013, por meio de defensor constituído (fls. 85/87). Alega-se inépcia da denúncia, ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria. Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. No mais, conforme constou expressamente da decisão de fls. 43/44-verso, a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e prova da materialidade do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. A denúncia, como se observa, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Não há, portanto, que se falar em inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitivas. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 43-verso (dia 30 de janeiro de 2014, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento, com a devida requisição das testemunhas de acusação e do acusado, o qual se encontra preso por outro processo. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se, inclusive o defensor para que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual, uma vez que a resposta à acusação não veio instruída com a devida procuração outorgada pelo réu. São Paulo, 17 de outubro de 2013.

## **Expediente Nº 8675**

## **ACAO PENAL**

**0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)**

Tendo em vista que até a presente data não foi cumprida a decisão de fl.427-v não sendo protocolizada procuração em nome do advogado Thiago Nunes da Silva, OAB 287271, autor da defesa preliminar de fls. 412/418. Intime-se a advogada constituída às fls. 342, Dr.ª Cristina Valeria Salles, OAB/SP 228003 para que regularize a situação processual com relação ao subscritor da defesa preliminar Dr. Thiago Nunes da Silva, no prazo de 03 (três) dias.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**



**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1478**

**PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0012042-94.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-86.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X HELITON GOMES SOARES(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA)

Em face da renúncia das defensoras constituídas, noticiada às fls. 445/446, expeça-se mandado de intimação ao corréu DIOGO LUZZI para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União

**ACAO PENAL**

**0002705-81.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

Chamo o feito à ordem. A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do habeas corpus n.º 113278, a qual denegou a ordem, cassando a liminar outrora deferida (fls. 3466/3471), acarretaria a segregação cautelar do corréu ADAGILTON, haja vista que inexistem nos autos qualquer decisão concessiva de liberdade provisória proferida por este juízo. Contudo, ao perscrutar os autos, verifico que o corréu ADAGILTON compareceu a todos os atos processuais ocorridos perante este juízo. Considerando, ainda, as condições pessoais e seus antecedentes criminais, o tempo em que esteve preso preventivamente, bem como os períodos fixados pela lei penal para a eventual progressão de regime de cumprimento de pena, reputo que a manutenção da custódia cautelar deste não se afigura razoável, razão pela qual estendo os efeitos da decisão de fls. 2595/2600, a qual concedeu liberdade provisória aos demais corréus, sem, contudo, fixar quaisquer das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, porquanto descabidas nesta fase processual. Observo, nesse passo, que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nesses autos como assistente à acusação, tendo sido incluída, no polo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito, cujas publicações foram efetuadas perante o Diário

Oficial da União, em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no pólo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. A defesa constituída dos corréus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA requer, às fls. 3472/3473, a extensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Penal n.º 0002376-98.2012.403.6181, deferindo-se, em seu favor, o levantamento das fianças recolhidas, sob alegação do cumprimento das determinações impostas pela decisão que deferiu a liberdade provisória, comparecimento a todos os atos processuais e finalização da instrução processual. Sobredito pleito será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Cumprida a determinação acima, ciência às partes dos documentos juntados às fls. 3307/3347 e da decisão de fls. 3450/3451. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I.

**0009546-58.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO X STENIO SILVA VIANA X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X AGNALDO GALACINI NOVO X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA X PETERSON PEREIRA DA SILVA X MARCELO EVARISTO GOMES X HELITON GOMES SOARES X EVERSON MOURA SILVA X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X RENATO BEZERRA RODRIGUES

Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação. Contudo, quando do desmembramento do feito, a instituição financeira NÃO foi incluída no polo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira não foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito. Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no polo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo, como assistente à acusação, devendo as publicações serem realizadas em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 963, bem como da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n.º 115814, acostada às fls. 579/581. A defesa constituída dos corréus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA requer, às fls. 944/946, a extensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Penal n.º 0002376-98.2012.403.6181, deferindo-se, em seu favor, o levantamento da fiança recolhida, sob alegação do cumprimento das determinações impostas pela decisão que deferiu a liberdade provisória, comparecimento a todos os atos processuais e finalização da instrução processual, pedido este que será oportunamente apreciado quando da prolação de sentença. Prejudicado o pleito da defesa constituída do corréu DANIEL JACOMELI, à fl. 928, em face da apresentação dos memoriais finais às fls. 947/955. Desse modo, cumpridas as determinações constantes desta decisão, voltem os autos conclusos para sentença. I.

**0002374-31.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)



Converto o julgamento em diligência. Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação, tendo sido incluído, no pólo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito, cujas publicações foram efetuadas perante o Diário Oficial da União, em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no pólo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 612. Sem prejuízo, em face da renúncia das defensoras constituídas, noticiada às fls. 613/615, expeça-se mandado de intimação ao corréu DIOGO LUZZI para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, ficando ciente que no decurso do prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Após, voltem conclusos para sentença.

**0002375-16.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação. Contudo, quando do desmembramento do feito, a instituição financeira NÃO foi incluída no pólo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira não foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito. Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no polo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo, como assistente à acusação, devendo as publicações serem realizadas em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 577, bem como da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n.º 115814, acostada às fls. 579/581. A defesa constituída do corréu THIAGO ARAUJO DA SILVA requer, às fls. 572/573, a extensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Penal n.º 0002376-98.2012.403.6181, deferindo-se, em seu favor, o levantamento da fiança recolhida, sob alegação do cumprimento das determinações impostas pela decisão que deferiu a liberdade provisória, comparecimento a todos os atos processuais e finalização da instrução processual. Por sua vez, a defesa constituída do corréu WESLEY ALLAN SPINELLI, às fls. 582/587, postula pela liberação do montante de R\$ 29.651,58 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), bloqueado de sua conta poupança, quando da deflagração da Operação Prestador. Os pedidos suso aludidos serão oportunamente apreciados quando da prolação de sentença. Desse modo, cumpridas as determinações constantes desta decisão, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002376-98.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação, tendo sido incluído, no pólo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito, cujas

publicações foram efetuadas perante o Diário Oficial da União, em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no pólo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 593. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 588/589.

**0002377-83.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação, tendo sido incluído, no pólo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito, cujas publicações foram efetuadas perante o Diário Oficial da União, em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no pólo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 677. Com o retorno dos autos, aguarde-se a audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14h30m.

**0003652-67.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação, tendo sido incluído, no pólo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito, cujas publicações foram efetuadas perante o Diário Oficial da União, em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no pólo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 539, bem como da mídia digital contendo o depoimento da testemunha RAFAEL DA COSTA FIRPO, acostada à fl. 536. A defesa constituída do corréu THIAGO ARAUJO DA SILVA requer, às fls. 540/541, a extensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Penal n.º 0002376-98.2012.403.6181, deferindo-se, em seu favor, o levantamento da fiança recolhida, sob alegação do cumprimento das determinações impostas pela decisão que deferiu a liberdade provisória, comparecimento a todos os atos processuais e finalização da instrução processual. Sobredito pleito será oportunamente apreciado por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a audiência a ser designada perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, para a oitiva da testemunha ANDRE LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA, conforme determinado à fl. 507.I.

**0003653-52.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 459. Em face da renúncia das defensoras constituídas, noticiada às fls. 445/446, expeça-se mandado de intimação ao corréu DIOGO LUZZI para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4519**

#### **ACAO PENAL**

**0002194-20.2009.403.6181 (2009.61.81.002194-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X THAYS ALVES TEIXEIRA X JULIANA AMORIM LEME(SP257979 - RODRIGO SANTOS EMANUELE E SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença\*. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcos dos Santos Teixeira, Thays Alves Teixeira e Juliana Amorim Leme, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do delito previsto no artigo 171, caput e 3 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 03/06/2013 (fls.236/236vº). Os acusados foram pessoalmente citados (fls.266/267, 269/270 e 272/273) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.243/258 e fls.276/278. Instado a se manifestar acerca da preliminar levantada pela Defensoria Pública da União, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré Thays (fls.283). Decido. Assiste razão às partes, no tocante à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à acusada Thays. O delito de estelionato é instantâneo, tendo se consumado, no caso em tela, em 22/12/2006, data da concessão da primeira parcela do benefício irregular apurado nos autos, conforme consta no relatório encaminhado pela Previdência Social - INSS (fls.07). O prazo prescricional para o delito em tela é de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal), vez que a acusada Thays contava com menos de 21 anos na data dos fatos (nascida aos 01/05/1987 - fls.177). Conseqüentemente, decorrido prazo superior a 06 anos entre a data do fato delitivo (22/12/2006) e a data do recebimento da denúncia (03/06/2013 - fls.236/236vº), não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição. No mais, não restam demonstradas causas de absolvição sumária. A alegação de inexistência de delito na conduta praticada pela ré Juliana deverá ser objeto de instrução, sendo suficiente para a atual fase de cognição os indícios suficientes de autoria que propiciaram o recebimento da denúncia. Também não pode ser acolhida a alegação da defesa de Juliana acerca da inexistência de crime quando a veracidade dos documentos é objeto de posterior verificação, posto que a utilização de documentos falsos foi o meio fraudulento praticado para a obtenção da vantagem indevida, qual seja, o benefício previdenciário irregular, restando configurado o delito de estelionato. Diante do exposto: 1) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos investigados nestes autos, em relação à acusada THAYS ALVES TEIXEIRA, filha de Marcos dos Santos Teixeira e Márcia Alves Teixeira, nascida aos 01/05/1987, CPF n.º 361.290.968-10, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, inc. IV e 109, inc. III e 115 do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2) DETERMINO O PROSEGUIMENTO DO FEITO, em relação aos acusados MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e JULIANA AMORIM LEME. Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha comum Yara Antunes de Souza. Expeça-se

carta precatória à Justiça Federal de Santo André/SP, para intimação da testemunha comum Durval Mantovane, lá residente, a fim de que compareça à audiência acima designada. Quanto às testemunhas arroladas pela acusada JULIANA, deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que a defesa não justificou, mesmo após intimação por este Juízo (fls.236vº), a necessidade de intimação por Oficial de Justiça, conforme dicção do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações.

#### **Expediente Nº 4521**

##### **ACAO PENAL**

**0002097-49.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - FASE - ART. 402, CPP\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Pela MMª Juíza, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) Registro que o interrogatório do acusado Nobuo Fukuhara realizou-se, nesta data, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, sendo acompanhada por seu defensor, Dr. Carlos Augusto Farão - OAB/SP nº 139.843, naquela Subseção 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório dos acusados, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Intime-se a defesa para que se manifeste-se, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 7) Após, voltem os autos conclusos. 08) Saem os presentes cientes e intimados. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/11/2013

#### **Expediente Nº 4522**

##### **ACAO PENAL**

**0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)

(...) Trata-se de ação penal movida em face de Maria Luiza Ribeiro Pinto e Luiz Francisco Ribeiro Pinto, qualificados nos autos, incurso nas sanções do art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 29, 69 e 70, todos do Código Penal. Às fls.997/999 foram interrogados os acusados e declarada encerrada a instrução oral do feito. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A defesa dos acusados requereu prazo para juntar aos autos as certidões de inteiro teor das ações anulatórias propostas pela defesa, requerendo ainda a suspensão do feito até a resolução da questão no Juízo Cível. Cópia do processo administrativo fiscal n.º 19515.003223/2010-37 foi acostada aos autos (mídia às fls.1103/1104), bem como as certidões de inteiro teor de ações anulatórias (fls.1094/1096). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.1105vº pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que, conforme certificado às fls.1094, foi proposta pela empresa dos acusados Omni International Brasil Comércio Importação Exportação Ltda., ação ordinária objetivando a nulidade do auto de infração n.º 19515.003223/2010-37, tendo sido deferida a produção de perícia contábil. O auto de infração acima mencionado é também o indicado na denúncia e objeto do presente feito. Entendo que, embora a ação cível n.º 0001040-74.2013.403.6100 tenha sido proposta (22/01/2013) em data posterior ao recebimento da denúncia (29/02/2012), a questão lá tratada interfere de forma direta na análise dos fatos narrados na denúncia, posto que está sub judice a própria existência do débito tributário, tendo sido deferida, inclusive, a realização de perícia contábil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de aguardar o término da ação ordinária n.º 0001040-74.2013.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo. Oficie-se ao mencionado Juízo Cível, informando a presente decisão e solicitando seja este Juízo informado acerca do julgamento da citada ação ordinária. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013. (...)

**0005975-84.2008.403.6181 (2008.61.81.005975-7) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)**

...Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o Réu Dib Metran, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 13.197.210 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 033.955.42833, como incurso no artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, no menor valor legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos legais para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser convertida em favor da Associação Franciscana de Solidariedade - CEFTRAN, localizada à Rua Serra de Jairé, 316, Belenzinho, Presidente: Frei José Francisco de Cássia dos Santos, tel: 2601-7763 e 2604-5688 (Banco Santander, conta corrente n 13.003397-7, agência n 4773), ou à Rua Japurá, 234, Bela Vista, te: 3101-1126 e 3101-7871, Coordenadora: Cleide (Banco Santander, agência 4773, conta corrente n.º 13-003398-4), CNPJ 11.861.086/0001-63.2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Após trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos de acordo com o artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 110, todos do CP.P.R.I.C.São Paulo, 4 de novembro de 2013.....

.....EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.261:(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado DIB METRAN (RG 13.197.210-SSP/SP e CPF/MF 033.955.428-33) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V e art. 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.(...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2868**

### **ACAO PENAL**

**0006266-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)**

Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. De acordo com a inicial acusatória, DEMETRIUS, valendo-se do programa E-mule, compartilhou na internet vídeos e imagens contendo cenas de pedofilia, além de armazená-las, conforme apurado em perícia realizada pela Polícia Federal, após apreensão do disco rígido de propriedade do denunciado. O usuário configurado para acessar o sistema operacional instalado no disco rígido era denominado D carneiro, tendo o acusado reconhecido a propriedade do disco rígido e o uso para download de arquivos contendo cenas de pornografia infantil. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 19 de abril de 2013 (fl. 181). Citado, o acusado apresentou defesa às fls. 203/208. O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 211. O Parquet requereu a oitiva do perito criminal, apresentando quesitos suplementares (fl. 222). Os quesitos apresentados foram respondidos por escrito (fls. 239/241). Em audiência foram ouvidos: a testemunha de acusação, Bruno Giardini de Barros (fl. 243); a testemunha de defesa, na condição de informante, Gildélia Maria Cordeiro (fl. 244); o perito criminal, Wladimir Luiz Caldas Leite (fl. 245), bem como interrogado o réu (fl. 246). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais, (fls. 249/254), requerendo a condenação do acusado ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. De sua vez, o réu apresentou alegações finais, por memoriais, (fls. 256/262), destacando que desconhecia o caráter ilícito do fato e o potencial

de compartilhamento do programa E-Mule, postulando a absolvição ante a fragilidade do acervo probatório. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Da Competência da Justiça Federal Nos termos do artigo 109, V da CR/88, tendo o Brasil ratificado a Convenção sobre Direitos da Criança (Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990), cabe à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, praticados por meio da rede mundial de computadores, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Na espécie, os delitos descritos foram supostamente praticados mediante utilização do sistema de compartilhamento e-Mule, que possui servidores no exterior e diversos usuários em todo o mundo, o que revela a transnacionalidade dos crimes. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva A denúncia narra que o acusado armazenava e transmitia fotografias e vídeos contendo cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, incorrendo, assim, nos tipos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente): Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Registro que, embora a denúncia tenha citado o artigo 241 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não houve descrição de qualquer fato que se amolde ao tipo, que consiste em vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Os fatos narrados cingem-se ao armazenamento e compartilhamento de imagens e vídeos de conteúdo pedófilo, obtidos e redistribuídos por meio do programa e-Mule (artigos 241-A e 241-B do ECA). Pois bem. O inquérito que serviu de base a presente ação é oriundo do desmembramento do IPL n. 0047/2007, no qual foram identificados diversos endereços de IP de computadores utilizados para compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil na internet, dentre os quais o IP do assinante DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO. Em busca e apreensão realizada na residência do denunciado, em 28 de novembro de 2012, com autorização judicial, foi apreendido disco rígido de propriedade do acusado, contendo diversas imagens e vídeos de conteúdo proibido, armazenados em pastas de compartilhamento do programa e-Mule. Conforme Laudo n. 160/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, entre os arquivos de configuração do e-Mule localizados no disco apreendido estava o arquivo Known.met, mantido pelo próprio programa. Tal arquivo armazena dados dos arquivos conhecidos, que foram baixados e/ou compartilhados desde a instalação, inclusive depois que o arquivo em si tenha sido removido do disco (fl. 148). De acordo com o expert, foram localizados 76 (setenta e seis) arquivos de vídeos que estavam ativos no disco examinado e que continham cenas de nudez ou pornografia infantil. Tais arquivos encontravam-se disponíveis para compartilhamento e foram, de fato, compartilhados em datas próximas à apreensão, como se vê da tabela de fls. 151/152, que discrimina a data do último compartilhamento. O il. Perito concluiu que foram atendidas 3.273 requisições para transmissão de dados dos vídeos de pornografia infantil em questão, totalizando o envio de 9,2 GB de dados transmitidos para outros usuários através da internet. (fl. 153). Foi identificada, ainda, a presença de arquivos de configuração do e-Mule pertencente a uma instalação anterior do Windows, e do próprio e-Mule, que teria sido utilizada para compartilhamentos de mídias envolvendo pornografia infantil, no período entre 03/07/2012 a 08/07/2012. Resulta, portanto, evidenciada a materialidade do crime descrito no artigo 241-A da Lei 8.069/90, na medida em que o réu disponibilizou na rede mundial de computadores e retransmitiu imagens de conteúdo pedófilo, no período de julho a novembro de 2012. Ocorre que, além dos arquivos vinculados às versões recente e antiga do programa de e-Mule, não foram localizadas no disco rígido apreendido outras pastas contendo cenas de pornografia infantil. Nem, tampouco, foi apreendido pen drive ou qualquer mídia digital desvinculada dos arquivos de compartilhamento. Tal circunstância importa para que se verifique, no caso concreto, a possível independência do delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90 - que pune o armazenamento das imagens de conteúdo pedófilo - em relação ao crime previsto no artigo 241-A do mesmo diploma. Com efeito, embora sejam tipos autônomos, diante da natureza permanente do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, verifico que no caso dos autos todas as imagens e vídeos localizados no disco rígido do acusado estavam disponíveis para compartilhamento na data da apreensão ou em data anterior muito próxima. Explico: na hipótese, todo o material adquirido e armazenado estava disponível para compartilhamento com demais usuários, sugerindo uma relação de crime meio e crime fim, vez que nenhuma imagem foi localizada fora dos arquivos vinculados ao e-Mule. Assim, conquanto a autonomia dos crimes permita, casuisticamente, a configuração de concurso material, entendo que, no caso, o

armazenamento se confunde com o próprio compartilhamento, estando o artigo 241-B absorvido pelo artigo 241-A da Lei 8.069/90, este último mais gravemente apenado. III. Da autoria e do elemento subjetivo A autoria do crime afigura-se incontestada, na medida em que o réu, Demetrius Buttarro Carneiro, foi flagrado de posse de diversos vídeos e imagens envolvendo pornografia infantil em busca em apreensão realizada em sua residência. O flagrante foi presenciado pelo policial federal, Bruno Giardini de Barros, que confirmou em juízo que as imagens estavam localizadas no notebook de propriedade do réu (fl. 243). O próprio acusado confessou que obteve os arquivos pornográfico-infantis, por curiosidade, valendo-se do programa e-Mule, o qual também utilizava para as mais diversas pesquisas. Em sua defesa, Demetrius afirmou que desconhecia o conteúdo proibitivo da norma e que, tampouco, sabia que o programa e-Mule permitia o compartilhamento de arquivos baixados em sua pasta. Ora, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o réu é professor de física concursado pelo Estado de São Paulo, possui formação superior e reside em grande centro urbano, sendo improvável que não soubesse que, ao acessar o programa e-Mule e efetuar download, estaria disponibilizando as imagens para os demais usuários. Cumpre frisar que o programa e-Mule é conhecido como o compartilhador de arquivos mais baixado na internet, sendo pouco crível supor que o acusado tenha utilizado o programa com frequência, por vários meses, sem perceber esse dado, amplamente divulgado pelo programa e inerente ao seu próprio funcionamento. Sobre o tema, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03: OPERAÇÃO CARROSSEL II: FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADO EMULE, DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1 . Não constitui nulidade por cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva da testemunha de defesa se devidamente fundamentado. Caso em que a referida testemunha não iria depor sobre fatos relevantes para a causa, dos quais não tinha conhecimento, mas tão somente complementar a prova técnica já produzida. Preliminar de nulidade rejeitada. 2 . Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal por ter, no período de 12 a 24 de março de 2008, fornecido, divulgado e publicado, por meio do software de compartilhamento denominado Emule, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na rede mundial de computadores. 3 . Ação penal originada de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Carrossel II, a fim de constatar-se a publicação de pornografia infantil na Internet, por meio das denominadas redes P2P (peer to peer- ponto a ponto). 4 . Materialidade delitiva comprovada. O laudo pericial constatou que o aplicativo Emule Plus v.1.2 bestava instalado no disco rígido do computador do réu, além do registro de compartilhamento de três dos arquivos identificados durante a Operação Carrossel II e de seis vídeos contendo pornografia infanto-juvenil; que o login utilizado pelo réu (blue) para se identificar na rede eD2k, acessada pelos usuários do eMule, consta da tabela de maiores usuários identificados na referida operação, que o histórico de compartilhamento de arquivos pelo aplicativo eMule, existente no HD instalado no computador do réu comprovou o compartilhamento de 87 arquivos contendo, em seus nomes, palavras associadas à pornografia infantil; que esses arquivos foram efetivamente publicados e disponibilizados na internet. 5 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o delito se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens integrais no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP. 6 . Autoria delitiva inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que o computador que estava em sua residência era usado por ele com exclusividade. A prova produzida no decorrer da instrução criminal contradiz a versão de inocência do réu acerca do conteúdo das imagens que baixava e disponibilizava em seu computador. 7 . Embora a defesa afirme que o aplicativo eMule é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente de que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. Ademais, no caso, após a baixa dos arquivos, o apelante transferia-os a um terceiro dispositivo de armazenamento, denominado FreeAgent Drive. 8 - Para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada. Não se exige que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas



imagens ou dignidade.<sup>9</sup> O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger.<sup>10</sup> - Os pareceres ofertados pelos assistentes técnicos não têm o condão de infirmar as conclusões dos laudos periciais apresentados pelos peritos oficiais, por lhes faltar sempre, numa ação penal, aquilo que o contraditório entre as partes produz e a imparcialidade do magistrado assegura, ou seja, uma decisão imparcial.<sup>11</sup> . Condenação mantida.<sup>12</sup> . Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal (dois anos e seis meses de reclusão). Apesar de primário, é intensa a reprovabilidade da conduta do réu pelo fato de um dos filmes encontrados em seu computador conter imagens de criança muito pequena, de três a quatro anos de idade, considerada até no meio pedófilo como pornografia doentia. A idade das crianças pode e deve ser considerada na estipulação da pena, sem que se possa considerar como bis in idem por ser elemento do tipo, como afirma a defesa, por ser muito mais reprovável a conduta de quem se compraz e publica arquivos contendo cenas de sexo envolvendo crianças de tão tenra idade, do que a de quem publica arquivos de adolescentes beirando a idade adulta.<sup>13</sup> . A publicação de filmes é muito mais grave do que a de fotos, por estarem as crianças e adolescentes expostos de maneira mais realista, colaborando, pois, para a apologia a esse tipo de prática sexual altamente condenável. As consequências do delito também se mostraram graves, diante da divulgação de filmes através do aplicativo eMule, por atingir de forma mais veemente o bem jurídico tutelado, representando maior perigo de danos à imagem das crianças e adolescentes caso as cenas de pedofilia continuassem a ser disponibilizadas em rede mundial.<sup>14</sup> . Mantida a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do CP no patamar de um sexto, passando a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e cento e dezesseis dias-multa, no valor unitário fixado pela sentença, por ter restado comprovado que o réu, mediante a utilização da mesma forma de execução, divulgou e publicou, por doze dias seguidos, imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, denotando que a prática delituosa perdurou no tempo, caracterizando a continuidade delitiva.<sup>15</sup> . Mantidas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o regime inicial de cumprimento da pena conforme estabelecidos pela sentença.<sup>16</sup> . Preliminar de nulidade rejeitada.<sup>17</sup> . Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011710-98.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013)Acrescento que o acusado, ouvido perante este juízo, afirmou que utilizava o programa para finalidades diversas, inclusive para download de programas pirateados, o que denota certa intimidade no uso da internet, reforçando a convicção acerca da presença do elemento anímico.Enfim, conforme a teoria finalista, a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.IV. Dosimetria da penaConforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90.As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. A culpabilidade é normal à espécie delitiva e não existem nos autos prova de maus antecedentes, tratando-se de réu primário, sem registro de condenação anterior. Do mesmo modo, a conduta social e a personalidade do acusado não lhe desabonam, ao passo que os motivos e consequências do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Deste modo, fixo a pena base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Inexistem agravantes. Por outro lado, a atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal, ex vi do enunciado n. 231 do STJ.Outrossim, não há causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fica esta consolidada em 3 (três) anos de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado.Observando a proporcionalidade com relação a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa. Tendo em vista a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Note-se que o acusado não aparenta ter grande capacidade financeira, percebendo renda mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar Demetrius Buttaro Carneiro pelo delito tipificado no artigos 241-A da Lei 8.069/90 c.c artigo 69 do Código Penal brasileiro à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 10 (dez) dias multa. A pena restritiva da liberdade deverá ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução.O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na



forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Demetrius Buttarro Carneiro no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. CSão Paulo, 18 de novembro de 2013. Patrícia de Alencar Teixeira - Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2869**

##### **ACAO PENAL**

**0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2) - JUSTICA PUBLICA X CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)**

1. Fls. 241/243: dê-se ciência às partes. Providencie a Secretaria o traslado de cópia do laudo de fls. 241/243 para os autos n.º 0012492-66.2012.403.6181.2. Fls. 244: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do acusado CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA. Abra-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação n.º 8110.2013.01803 (fls. 236). Caso o mandado retorne com diligência negativa, tornem os autos conclusos. 4. Com a juntada do mandado devidamente cumprido e cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

#### **Expediente Nº 2870**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008853-06.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDGAR HARUO MURATA X MAFALDA SOFIA DIAS MARTINS LOURENCO(SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP316897 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS GUIMARÃES)**

Despacho: Trata-se de termo circunstanciado que apura a eventual prática de crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, praticado, em tese, por Mafalda Sofia Dias Martins Lourenço e Edgar Haruo Murata. O Ministério Público Federal oferece proposta de transação penal a Mafalda Sofia Dias Martins Lourenço (fls. 59/62) e promove o arquivamento do feito em relação a Edgar Haruo Murata (fls. 64). É o relatório. Decido. Acolho a promoção de arquivamento em relação a Edgar Haruo Murata, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 64). No mais, considerando que o crime de desobediência é infração penal de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei 9.099/95), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 59/62), designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 14h30, para realização de audiência preliminar, na qual será apresentada proposta de transação penal à autora do fato MAFALDA SOFIA DIAS MARTINS LOURENÇO, que deverá vir acompanhada de advogado, ficando ciente de que, caso não possua condições financeiras para tanto, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União em São Paulo (Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01309-030, Telefone: (11) 3627-3400), sob pena de ser-lhe nomeada defensora ad hoc. Requistem-se as folhas de antecedentes da autora do fato, nos termos da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. Intime-se a autora do fato. Por cautela, intimem-se os advogados que acompanharam a autora do fato no Departamento de Polícia Federal (fls. 21/22). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo o necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a anotação do arquivamento. São Paulo, 27 de novembro de 2013. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA - Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3158

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014975-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00149753720104036182 Embargos à Execução Fundada em Sentença Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado: BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDAÇÃO, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00149753720104036182. Alegou que à falta de apresentação de planilha de débito, entende correto como pagamento o valor de R\$ 1.068,58, atualizado até 03/10. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/03). Intimada a apresentar impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante, sem apresentar planilha do débito (fls. 83/85). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.037,90, em 03/10 e, atualizado até 06/12, perfaz R\$ 1.060,45, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 130/131). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada com eles concordou e a embargante silenciou (fls. 146/148). É o relatório. Passo a decidir. À falta de apresentação de planilha de débito, a embargante ofereceu como pagamento o valor de R\$ 1.068,58, atualizado até 03/10. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 1.037,90, em 03/10 que, atualizado até 06/12, perfaz R\$ 1.060,45 (fls. 130/131), com o qual a embargada concordou. Entendo pela procedência destes embargos pelos seguintes motivos: A embargada provocou a oposição destes embargos, vez que nos autos executivos, apesar de intimada, não apresentou planilha do débito exequendo. No caso, aplica-se o princípio da causalidade. Como já dito, não há como ignorar o fato de que a embargada ensejou a propositura dos embargos à execução. Apesar de a Contadoria Judicial ter apurado valor menor, entendo razoável a procedência desta ação, à falta de valor apresentado pela exequente-embargada, bem como em razão de que adotar entendimento diverso serviria a incentivar condutas semelhantes, qual seja, a inércia da parte exequente, bem como, tumultuar o trâmite das execuções. A própria embargada, posteriormente, concordou com o valor apontado pela Contadoria Judicial. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 1.060,45 (mil e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 06/2012, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0045711-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019214-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00457116720124036182 Embargos à Execução Fundada em Sentença Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado: RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 199961820192141. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 49.360,78, sendo devido apenas o valor de R\$ 43.717,47, em janeiro de 2012. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/04). Intimada a apresentar impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 148/153). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 43.717,47, atualizado até 31/01/2012, com os mesmos critérios previstos para cobrança pelo Fisco (fls. 162/163). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada com eles concordou e a embargante silenciou (fls. 166/167). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver excesso na execução no valor cobrado pela embargada (R\$ 49.360,78). A alegação de excesso de execução merece acolhimento. A embargada apurou o valor de R\$ 49.360,78, entendendo a embargante ser devido apenas o valor de R\$ 43.717,47, em 01/12. A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 43.717,47, atualizado até 31/01/2012 (fls. 162/163). Dessa forma, conforme apontado pela Contadoria Judicial, o valor dos honorários apresentado pela embargada é superior ao devido. Ratificando essa assertiva, consta à fl. 166,

manifestação da embargada concordando com referidos cálculos.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 43.717, 47 (quarenta e três mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 31/01/2012, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020410-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036827-83.2011.403.6182) ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 16/01/2012 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00368278320114036182. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento dos débitos exequendos.Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a execução indevida decorreu de erro na declaração da embargante (fls. 179/192).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0042579-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048756-50.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n. 0042579-02.2012.403.6182Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_\_/2013Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 26/30), em face da sentença proferida às fls. 23/23, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Alegou a existência de contradição, tendo em vista que os honorários foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor superior ao da dívida executada, de R\$ 537,40 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos). É o relatório. Passo a decidir.A alegação da executada não constitui contradição, mas eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0042654-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0)) CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00426544120124036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: CEREALISTA TELES LTDA.Embargado: INSS / FAZENDAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 126/128), em face da sentença proferida às fls. 105/105, verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a redução da multa moratória para 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante a pagar honorários advocatícios, substituídos pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro, uma vez que a CDA não inclui o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, por ter sido o crédito inscrito e a execução ajuizada pelo INSS. Desse modo, requereu sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes para que seja imposta à embargante a condenação em verba honorária de forma autônoma.É o relatório. Passo a decidir.A sentença embargada apresentou contradição, pois determinou a condenação do embargante em honorários advocatícios, substituídos pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual, entretanto, não está incluído na CDA.Desse modo, tratando-se de CDA lavrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual não contempla o Decreto-lei n. 1.025/69, a verba honorária deve ser fixada de forma autônoma. Pelo exposto,



citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Considerando que no caso concreto discutem-se dívidas relativas ao período de 02/1967 a 05/1974, a ação de execução fiscal foi proposta em 09/12/1977, com a citação da executada principal determinada em 13/12/1977 (interrupção do prazo prescricional), portanto, dentro do prazo prescricional trintenário. A alegação de prescrição intercorrente dos créditos relativos ao FGTS também deve ser repelida. Apesar de os autos executivos terem permanecido por 17 anos, de 11/04/85 (fl. 17-EF) a 18/04/02 (fl. 23-EF), sem andamento por parte da exequente, referido prazo não atingiu os 30 anos necessários a tanto. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77. 2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200401436588, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00243 ..DTPB:.) Ilegitimidade passiva ad causam. A alegação de ilegitimidade do embargante para responder pela dívida em cobrança merece acolhimento. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga n.º 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp n.º 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A súmula de número 353 pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Desse modo, incabível a responsabilização do embargante pela dívida em cobrança, na medida em que, em se tratando de dívida fundiária, impossível o redirecionamento da execução com base no art. 135, do Código Tributário Nacional. E nem se fale em responsabilização com base na falta de pagamento do crédito exequendo. A mera falta de depósito das contribuições ao FGTS, mesmo considerando sua natureza não-tributária, não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão). O art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta dos depósitos só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. Cabe observar que a exequente concordou com o pedido de exclusão do embargante do polo passivo dos autos executivos (fl. 99). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ, bem como, o direito controvertido não exceder a 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, 2º e 3º). Transitada em julgado, libere-se a penhora que recaiu sobre a conta bancária do embargante (fls. 659 e 666-EF), desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0000004-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035840-47.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0035840-47.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 702.303-0. Em suas razões, alegou prescrição do crédito exequendo, que se refere ao ano fiscal de 2005, tendo o despacho citatório sido proferido somente em 26/06/2012. Sustentou a nulidade da CDA, afirmando que o imóvel tributado está afetado ao serviço público e, portanto se trata de bem fora do comércio, desprovido de valor econômico, razão pela qual não seria possível lhe atribuir valor venal. Argumentou, ainda, incidir a imunidade recíproca, por ser o imóvel tributado afetado ao serviço público ferroviário, de titularidade da União, e que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, o bem foi transferido diretamente para a titularidade da União. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas verbas da sucumbência (fls. 02/12). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 16/25), refutando a alegação de prescrição, bem como a alegação de que o imóvel está afetado ao serviço ferroviário, sustentando ainda que a Rede Ferroviária Federal era sociedade de economia mista, e que o bem tributado não se tratando de bem público e, por fim, refutou a alegação de imunidade recíproca. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante em custas, despesas processuais e honorários de advogado. Réplica às fls. 27/32. É o relatório. Passo a decidir. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucidida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. É extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Desse modo, incidindo a imunidade recíproca, restam prejudicadas as demais alegações da embargante. É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0005459-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005862-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005862-2)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA X FABIANNE WAILER GEMENES(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005862-30.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegam os embargantes: a) excesso de execução, por não terem sido descontados valores pagos referentes ao parcelamento da Lei n.

11.941/2009;b) ilegitimidade da parte FABIANNE W. GEMENES para responder pela dívida, diante da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93, bem como diante da ausência de configuração das hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois a empresa executada se encontra ativa e a coexecutada nunca exerceu função de gerência, tendo se retirado da sociedade em dezembro de 2005. Requeveu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/133). A embargada apresentou Impugnação às fls. 138/142. Concordou com a exclusão da embargante FABIANNE W. GEMENES do polo passivo da execução fiscal e requereu seja afastada a alegação de excesso de execução, sustentando que a implementação do módulo para operacionalizar tal situação tem previsão de funcionalidade somente para o final deste ano corrente. Requeveu não seja condenada em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 151), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil somente para comprovação do excesso de execução (fls. 152/153). Em nova petição, requereu a desistência da perícia pleiteada, requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargada refuta essa alegação e a embargante desistiu da produção de prova pericial, indispensável para comprovar o pagamento parcial. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de abatimento da dívida não pode ser acolhido. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Conforme se verifica na manifestação da embargada, o embargante estava incluído no polo passivo, em razão da obrigação solidária, que lhe era atribuída em virtude do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Porém, pelo que é possível inferir da documentação acostada aos autos, o embargante não detinha poderes de gerência (fls. 130/1333) e se retirou da sociedade antes mesmo do período do débito em cobrança, 02/12/2005. Ademais, a embargada concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução, diante da declarada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face da embargante coexecutada foi afastada, devendo ser excluída do polo passivo do feito executivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 0005862-30.2008.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios em reciprocidade, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0008907-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0)) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00089076620134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0507899-0, ajuizada para a cobrança de créditos relativos às inscrições de Dívida Ativa. O Embargante alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e que a penhora realizada é nula, pois levada a efeito enquanto pendia condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Sustentou, ainda, ter honrado com referido



parcelamento, razão pela qual o crédito tributário se encontra extinto nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requereu a exibição dos processos administrativos e, ao final, a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/25). Emenda da inicial às fls. 30/37. A embargada apresentou Impugnação (fls. 41/50), reconhecendo a procedência do pedido de nulidade da penhora. Refutou o pedido de exibição dos processos administrativos, bem como a alegação de quitação da dívida. Afirmou que a dívida encontra-se na situação liquidada, mas que tal informação é automática do sistema e a confirmação da quitação depende de providências administrativas tendentes à verificação da regularidade dos pagamentos e da situação das demais modalidades de parcelamento que o executado aderiu. Réplica às fls. 53/54. Intimada a especificar provas (fl. 55), a embargante afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 57/60). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Merece acolhimento o a alegação de nulidade da penhora. De fato, o pedido de parcelamento formulado pela embargante foi consolidado em 27/07/2011 (fl. 17), ou seja, antes da realização da penhora, que ocorreu em 06/02/2012 (fls. 23/26 dos autos executivos). Em consequência, cabe o reconhecimento de que a dívida encontrava-se parcelada desde essa data, encontrando-se a exigibilidade do crédito exequendo suspensa no momento da realização da penhora, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, conforme já reconhecido pela embargada, deve ser declarada nula a penhora realizada. A alegação de quitação da dívida pelo parcelamento merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante, apesar de reconhecer constar a dívida na situação liquidada, rejeita a alegação de quitação, por afirmar serem necessárias providências administrativas tendentes à verificação da regularidade dos pagamentos e da situação das demais modalidades de parcelamento que o executado aderiu. O extrato de emissão da própria exequente dá conta de que a dívida se encontra liquidada, mas que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não dispõe de ferramenta eletrônica que permita a alocação dos pagamentos realizados pelo contribuinte às inscrições objeto do parcelamento (fl. 60). Desse modo, diante do reconhecimento pela exequente da liquidação do parcelamento, a presunção de legitimidade de que gozava a CDA restou abalada, não tendo a embargada trazido qualquer prova de que os pagamentos efetuados foram insuficientes, devendo ser acolhida a alegação de quitação do débito. Ora, o embargante, que liquidou seu parcelamento, não pode ser prejudicado por falhas no sistema informatizado da exequente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade da penhora de fls. 23/26 dos autos executivos, bem como para determinar a extinção da execução fiscal em apenso. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0016421-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001919-2)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00164217020134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CENTRO MÉDICO CAETANO CAREZZATO LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001919-34.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou nulidade da CDA por iliquidez, fundada em sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/08). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo pela decisão de fl. 162. A embargante apresentou sua impugnação (fls. 164/165), refutando a tese da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 101/102, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 02/04/2013. Protocolada a petição inicial na data de 30/04/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se a verificar a possibilidade de suspensão da cobrança direcionada à embargante, das CDAs n. 80.6.09.017704-58, 80.6.09.017705-39 e 80.7.09.004938-06, objeto dos processos administrativos n. 10880.545181/2009-31, 10880.545183/2009-20 e 10880.545182/2009-85, em razão da



alegação de parcelamento de referidos débitos. O pedido de suspensão da execução, em razão da pretensão de adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 não merece ser acolhido. Com efeito, a embargada refutou a tese da embargante, trazendo a comprovação de que os débitos objeto das CDAs n. 80.6.09.017704-58, 80.6.09.017705-39 e 80.7.09.004938-06, permanecem ativos, em razão de a embargante não ter apresentado as informações necessárias para a consolidação dos débitos referentes ao artigo 3º, da Lei 11.941/2009, conforme consta do extrato de fl. 175, no campo motivo do cancelamento: Pedido de parcelamento cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da port. Conj. PFGN/RFB nr. 6, de 20/09. E mais, conforme afirmado pela embargada a efetiva consolidação do parcelamento se concretizou apenas com relação a débitos outros, parcelados nos termos do artigo 1º, da Lei 11.941/2009, razão pela qual as Darfs de fls. 17/45 não se referem às CDAs objeto desta lide. Instada a manifestar-se acerca das alegações da embargada, a embargante afirmou ter realizado a declaração necessária e requereu a concessão do prazo de 10 dias para a juntada de documentos, deferido à fl. 186, contudo, por ela não efetuado (fl. 186v.). Dessa forma, conclui-se a embargante não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a inclusão dos débitos, objeto desta lide, no mencionado parcelamento. É fato que o parcelamento é medida a ser tratada administrativamente, diretamente com a embargada, e sua consolidação está adstrita aos requisitos que a lei exige para seu deferimento. Em consequência, não conheço do pedido de decretação de suspensão da execução fiscal apresentado na inicial. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0021322-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026369-70.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0021322-81.2013.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0026369-70.2012.403.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo e de liminar para suspensão da inscrição do débito exequendo perante o CADIN. No mérito, alegou a nulidade da CDA por ausência de formalidades essenciais, bem como sustentou que, sendo a base de cálculo do ISS a medida econômica da prestação do serviço, a tributação deve incidir sobre o preço efetivamente cobrado pelas cestas de serviços, e não sobre o preço máximo possível de cada serviço, publicado no quadro de tarifas de serviços bancários, uma vez que não se trata de desconto, mas sim de um preço diferenciado que resulta de livre negociação. Alegou que, ainda que se entenda consistir em desconto, a legislação não impede e dedução dos descontos e que, no caso, tratar-se-ia de um desconto incondicional. Por fim, como consequência, requereu o afastamento da multa punitiva aplicada (fls. 02/18). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 19), a embargante interpôs Agravo de Instrumento, que teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 28 e verso). A embargada apresentou Impugnação às fls. 30/42 refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 44/50, tendo a embargante requerido a produção de prova pericial contábil para demonstrar a cobrança indevida. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de produção de prova pericial contábil merece indeferimento. Com efeito, a análise das alegações da parte embargante independe da realização de prova pericial, bastando para o desate da controvérsia a análise de questão de direito e de provas documentais, sendo ônus da embargante juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Nulidade da CDA alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamenta legal a exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA, de emissão da Prefeitura do Município de São Paulo. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. Base de Cálculo do ISS Nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 116/2003, o ISS, de competência municipal, tem como fato gerador a prestação de serviços

constantes de lista anexa à Lei Complementar, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. O art. 7º do mesmo diploma legal prevê como base de cálculo de referido imposto o valor do serviço. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que esse valor do serviço deve incluir o valor dos descontos condicionados, excluindo da base de cálculo somente os descontos concedidos de forma incondicionada, verbis: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200400043149, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096 ..DTPB:..) ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. ..EMEN:(RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009 ..DTPB:..)No caso dos autos, a embargante afirma estar sendo cobrada em excesso, por entender que a exequente, ora embargada, considerou como base de cálculo o valor máximo possível publicado pela Caixa no quadro de tarifas de serviços bancários e que não pode ser tributada pela diferença entre o preço efetivamente cobrado e o preço máximo possível, argumentando que o valor diferenciado não consiste em desconto, e que, ainda que se entenda consistir em desconto, esse desconto seria incondicional. As alegações da embargante não se sustentam. Conforme se verifica do Relatório Circunstanciado da exequente (fl. 37), o contribuinte Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, assim entendido o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição. Tais informações são corroboradas pela documentação juntada a seguir, extraída do site do Banco. Desse modo, pelo que se extrai dos autos, o valor diferenciado que é cobrado de certos clientes, ao contrário do que afirma a embargante, não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela embargante, tais como tempo de relacionamento e saldo mensal em poupança e fundos de investimento). Também não consiste num serviço diferenciado, mas sim num conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Ressalte-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Entretanto, a embargante sequer trouxe com a inicial, conforme prevê o art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, qualquer prova documental apta a comprovar que, de fato, os valores cobrados não consistem em descontos condicionados. Multa Punitiva Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal (art. 13 da Lei n. 13.476/2002). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0023098-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-51.2005.403.6182 (2005.61.82.007109-1)) IVANIR FARIAS PINHEIRO(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00230981920134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: IVANIR FARIAS PINHEIRO Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007109-51.2005.4.03.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou impenhorabilidade dos valores constritos, por terem origem em benefício de pensão por morte, consistindo em valores destinados ao sustento do devedor (fls. 02/11). A embargada apresentou Impugnação (fls. 57/60) afirmando não estar suficientemente comprovada a alegada impenhorabilidade. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada para manifestação sobre a Impugnação, bem como para que apresentasse os extratos bancários requeridos pela embargada (fl. 61), a embargante se manifestou às fls. 63/69. Às fls. 71/72, a embargada se manifestou afirmando persistir a ausência de comprovação das alegações da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica do comprovante de fls. 11 e 69, a parte embargante teve bloqueado o valor de R\$ 17.307,64 constante em sua conta corrente nº 12036-7, agência 3561-0 junto ao Banco do Brasil, em decorrência de ordem de bloqueio n. 1208432, conforme fl. 108 da execução fiscal. A embargante logrou comprovar que os valores depositados em referida conta têm origem em benefícios previdenciários recebidos a título de pensão por morte, bem como em revisão de benefícios, conforme extratos juntados às fls. 66/69 e correspondência enviada pela Previdência Social (fl. 9). Ressalte-se que, embora os valores constantes à fl. 9 não coincidam exatamente com o valor dos créditos na conta corrente do embargante, vê-se claramente que essas pequenas diferenças decorrem de descontos legais ou de correção monetária, já que os valores, além de serem muito próximos, foram depositados exatamente no período indicado na correspondência (março de 2013). Logo, tratando-se de valores com origem em benefício previdenciário, clara está sua natureza alimentar, fazendo assim incidir a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, de acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, referida conta deve referida ser desbloqueada. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. MÉRITO. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. NATUREZA ALIMENTAR. - Cabe o mandado de segurança contra ato judicial, excepcionalmente, presentes os requisitos da inexistência de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, além da ilegalidade do ato impugnado. - No caso concreto, a decisão de bloqueio de conta-corrente da impetrante, alcançando valores derivados de pensão por morte estatutária, através do sistema BACEN-Jud, no bojo de execução fiscal, desfia o recurso de agravo de instrumento, ao qual se pode atribuir efeito suspensivo. - Embora a medida liminar, anteriormente deferida, tenha restado sem efeito, isso não significa deva ser reestabelecido o bloqueio naqueles valores, dada a ilegalidade flagrante da medida. - Os benefícios previdenciários possuem nítido caráter alimentar, posto que substitutivos dos rendimentos do trabalho do segurado. Possuem, ademais, natureza de direito fundamental, ante sua previsão constitucional e vinculação com o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana. - Essa natureza jurídica acarreta importantes conseqüências, especialmente a intangibilidade dos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e, para os servidores públicos federais, o art. 48 da Lei 8.112/90. Aplicação analógica do art. 114, da Lei 8.213/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Mandado de segurança não conhecido, tornando sem efeito a medida liminar anteriormente deferida. (MS 00814266820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013

..FONTE PUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. PENHORA ON LINE. PENSÃO POR MORTE. IMPENHORABILIDADE. - A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal. - De outro lado, os artigos 11 da LEF e 655, do Estatuto Processual Civil estabelecem em seu conjunto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prefere aos demais bens nas execuções judiciais. Entretanto, referidas disposições devem ser aplicadas em consonância com o artigo 649, inciso IV, do diploma processual, o qual estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. - Referida impenhorabilidade se estende, inclusive, sobre os saldos do benefício previdenciário e não pode ser afastada na hipótese de ser utilizada para pagamento de dívidas pessoais, razão pela qual não há que se falar em relativização da natureza salarial. - Quanto aos artigos 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil, que tratam da finalidade e do princípio da proporcionalidade, respectivamente, entendo que a aplicação deles não deve prejudicar a subsistência do executado e de sua família. - No que se refere à alegação de existência de excesso destinado às aplicações financeiras, ressalto que não foi comprovada pela União. - Agravo provido. (AI 00259596520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONTA CONJUNTA ENTRE MÃE E FILHA. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afasta-se a penhora de conta bancária conjunta, quando fica demonstrado que os co-titulares, ao celebrar o contrato, não tinham a intenção de que houvesse solidariedade, limitando-se a função do devedor à movimentação da conta para a embargante, idosa e enferma. 2. A embargante juntou aos autos documentos que demonstram que o dinheiro a ser bloqueado tem como origem ação de revisão de benefício previdenciário, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649 do CPC. 3. Apelação improvida.(AC 00075578220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o desbloqueio da conta corrente nº 12036-7, agência 3561-0 junto ao Banco do Brasil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0023462-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005193-2)) STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005193-06.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período compreendido entre 09/2000 e 12/2004, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/25 e 92/102). Alegou, preliminarmente, que não teve acesso ao processo administrativo. Sustentou, também, nulidade da CDA que aparelha o feito, por ausência dos requisitos legais.No mérito, alegou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, bem como que a multa aplicada seria exorbitante. Requereu a redução a base de cálculo sobre os pagamentos de verbas indenizatórias, sem contudo, juntar aos autos documentos que embasem tal alegação.A embargada ofertou impugnação, alegando a desnecessidade de apresentação do Processo Administrativo e sustentando a presunção de certeza e liquidez da CDA. Alegou a constitucionalidade das contribuições cobradas, bem como da multa arbitrada (fls. 66/90).Intimada (fls. 91), a embargante reiterou suas alegações e requereu prova pericial para embasar o pedido de redução de base de cálculo (fls. 92/102).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, nos termos do disposto no art. 330, I do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo nulidade pela ausência de cópia do Processo Administrativo Fiscal.Não há nos autos cópia do procedimento administrativo, no entanto, em consonância com o disposto no art. 41 da Lei nº. 6.830/80, não é necessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.Logo, tal fato não é capaz de ilidir a legalidade da dívida regularmente escrita.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais também não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte poderá ter acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Passo às alegações de mérito.A alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana.A contribuição prevista no art. 15, II, da Lei Complementar n.º 11/71, c/c art. 3º do DL n.º 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n.º 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195).Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 255360/SP, DJ de 06/10/2000, pág. 91, Relator Min. Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso

Extraordinário, Processo n.º 238206/SP, DJ de 08/03/2002, pág. 61, Relator Min. Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 238171/SP, DJ de 26/04/2002, pág. 76, Relator Min. Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n.º 211442/SP, DJ de 04/10/2002, pág. 127, Relator Min. Gilmar Mendes). A alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também não procede. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, perfeitamente de acordo com o regime constitucional das contribuições sociais, estipula a incidência dessa contribuição em face das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, ou seja, empresas de qualquer porte, sejam micro, pequenas, médias ou grandes, bastando que recolham também contribuições ao SESC, SESI, SENAC ou SENAI. A jurisprudência nesse sentido já se sedimentou (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Processo N. 393154/PR, 2ª Turma, DJ de 02/02/2007, pág. 140, Relator Min. Celso de Mello; STJ, Recurso Especial n. 550827, Processo n. 200301148262/PR, Segunda Turma, decisão de 06/02/2007, DJ de 27/02/2007, pág. 240, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha). Com relação às contribuições sociais, a jurisprudência mantém a tese da constitucionalidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA 732 DO STF. SEBRAE. SAT. SESI. SENAI. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO. 1. Não há falar-se em cerceamento de defesa, dada a não realização da prova pericial com o julgamento antecipado do feito, porque, em primeiro lugar, cabe ao juiz obstar diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, portanto, a liberdade de decidir acerca da produção ou não de provas requeridas pelas partes (CPC, artigo 130). 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 3. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 4. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI / SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 6. É legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 7. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 (Súmula 732 do STF). 8. A natureza da contribuição ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 9. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n. 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 10. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Art. 161, 1º do CTN). Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%. 11. A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. 12. Para esse último caso, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00390070920074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Passo à análise da multa aplicada. A alegação de excesso de execução no tocante à multa não merece acolhimento. Isso porque a aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica não aproveita à embargante. É que se trata de hipótese de lançamento de ofício, para a qual a lei posterior prevê multa mínima de 75% (art. 44 da Lei n. 9.430/96), não de 20% (art. 61, inciso I, da Lei n. 9.430/96). Em consequência, só há amparo legal para reduzir as multas até 75%, não até 20%. No caso, conforme a CDA, o lançamento foi de ofício e as multas foram impostas em percentuais inferiores a 75%, de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Sendo assim, não cabe qualquer redução das multas. Por fim, a alegação de que o valor da execução está incorreto não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). No caso, ainda que haja pedido de perícia formulado pela Embargante, deve ser indeferido. Em que pese, a embargante não concordar com o valor exigido, não apontou qualquer razão específica para a sua discordância, ou juntou aos autos documentos que permitam análise pericial. Assim, a alegação restou genérica, inviabilizando não só a produção de prova a respeito, mas também a defesa da Embargada, que não tinha como impugná-la, senão também de maneira genérica. De fato, a Embargante não tem o direito de produzir prova pericial sem impugnar especificamente a apuração do crédito exequendo, ônus que lhe pertence (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e art. 302 c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil). A ação de embargos do executado não se presta à integral verificação da apuração do crédito exequendo, motivada exclusivamente por resistência do executado, sob pena de configurar meio ilegítimo de retardamento e de oposição injustificada ao andamento do processo executivo. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 223612, Sexta Turma, decisão unânime de

06/12/2007, DJU de 11/02/2008, p. 589, Relatora Consuelo Yoshida).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0039204-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-32.2013.403.6182) INTERNACIONAL PAULISTA DE MONTAGEM LTDA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n. 00392045620134036182Embargante: INTERNACIONAL PAULISTA DE MONTAGEM LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇA.INTERNACIONAL PAULISTA DE MONTAGEM LTDA, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa na execução fiscal n. 00295253220134036182.A embargante requereu a desistência dos presentes embargos (fl. 33).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0040140-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026760-25.2012.403.6182) METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00401408120134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: METAATRON SC AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013METAATRON SC AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00267602520124036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.Foi determinada a intimação da embargante para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos pudessem tramitar regularmente (fl. 100). A embargante informou não possuir bens ou rendimentos para efetuar o depósito em dinheiro ou indicar bens à penhora, afirmando que a Lei n. 11.382/2006 revogou a exigência de garantia, a qual não deve ser exigida para oposição dos presentes embargos (fls. 101/103). É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isto porque, as normas previstas no Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária em relação às execuções fiscais, sendo inaplicável a previsão do artigo 736 do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006 ao presente caso, diante da previsão específica do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido.(AC 00021919720084036117, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o

Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Ressalte-se que a extinção do presente feito não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00267602520124036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0049745-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200761820264230. A embargante alegou prescrição e decadência; sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito executivo, por não terem se configurado as hipóteses de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como, ilegal quebra de sigilo bancário; nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos legais e afronta ao princípio da capacidade contributiva, geradora de multa de juros confiscatórios. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/25). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo certo que o reforço da penhora ou a sua substituição não têm o condão de reabrir o prazo para a interposição de embargos, salvo para, impugnar a regularidade da nova penhora realizada. Nesse sentido. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.(...) 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP

200900063205, LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010), grifei. E mais. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/reforço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante. (AC 00055898820034036000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142), grifei. No caso, conforme consta na execução fiscal, bem como diante do informado à fl. 26, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 16/04/2012 e opôs os embargos n. 0029575-92.2012.403.6182, em trâmite perante esta Vara. Logo, não merece ser conhecida a alegação de ilegitimidade ad causam (por não terem se configurado as hipóteses de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, bem como, ilegal quebra de sigilo bancário), para figurar no feito executivo, bem como, afronta ao princípio da capacidade contributiva, geradora de multa de juros confiscatórios, uma vez que referidas matérias se encontram acobertadas pela preclusão consumativa, pois veiculadas nos embargos n. 0029575-92.2012.403.6182. Também, não merece ser conhecida a alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais, uma vez que referida tese também se encontra preclusa (preclusão temporal), pois poderia ter sido veiculada quando da primeira penhora e abertura do prazo para oposição de embargos do executado. Já, no pertinente às alegações de decadência e prescrição, não ventiladas quando da oposição dos embargos n. 0029575-92.2012.403.6182, por serem matérias de ordem pública, podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessas alegações quando veiculadas por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos, haja vista que o embargante não preencheu os requisitos para a obtenção de um provimento de mérito. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTEMPESTIVOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO. 1. Hipótese em que a decisão de primeiro grau extinguiu os Embargos à Execução por intempestivos. Em sede de Apelação, foi aduzida a prescrição de parte do débito, sem que a recorrente atacasse o fundamento da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. 2. A intempestividade dos Embargos à Execução impede a prolação de provimento de mérito, o que torna inviável a análise da alegação de prescrição formulada em segundo grau. 3. Ressalva-se a possibilidade do exame da prescrição nos autos do próprio feito executivo, desde que não haja necessidade de dilação probatória, em virtude de se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício (nova redação do 5º do art. 219 do CPC). 4. Recurso Especial não provido. (RESP 200500192402, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198) Além disso, observo que apesar de não haver impeditivo de análise de matéria de ordem pública pela via da exceção de pré-executividade, a tese de prescrição já restou analisada e refutada pelas decisões exaradas nos autos executivos, às fls. 177, 227/228, 258/260, 268. Dessa forma, se a parte executada já exerceu seu direito (preclusão consumativa), ou deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação (preclusão temporal), qual seja ação-defesa, bem como há impedimento de veiculação de matéria via embargos à execução, a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0049746-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200761820264230. A embargante alegou prescrição. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/25). É o Relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que no caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo certo que o reforço da penhora ou a sua substituição não têm o condão de reabrir o prazo para a interposição de embargos, salvo para, impugnar a regularidade da nova penhora realizada. Nesse sentido. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido. (...) 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900063205, LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010), grifei. E mais. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, CONFORME ARTIGO 515 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/reforço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante. (AC 00055898820034036000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 142), grifei. No caso, conforme consta na execução fiscal, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 16/04/2012 e foram opostos os embargos n. 0029575-92.2012.403.6182, em trâmite perante esta Vara. É certo que os bens penhorados não são de propriedade do embargante, todavia, recaindo a constrição sobre bens de um ou alguns dos coexecutados, qualquer outro um deles poderá oferecer embargos à execução. Nesse sentido. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PARCIAL DE BENS DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REFORÇO NO CURSO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez garantido o Juízo pela constrição de bens pertencentes a um dos devedores, permite-se o ajuizamento de embargos pelo executado que

não teve bem penhorado. 2. A todos os executados assiste o direito de embargar, ainda que a penhora tenha recaído sobre bem pertencente a um deles. 3. A insuficiência da penhora não constitui óbice para o recebimento dos embargos do devedor, porquanto é cabível o reforço da constrição em qualquer fase do processo. 4. A incidência do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretada de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. São admissíveis embargos à execução fiscal na hipótese de penhora parcial de bens, para que não seja suprimida do devedor a única via de defesa. 6. No caso, observo que a execução encontra-se parcialmente garantida por bens da pessoa jurídica executada, consoante cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito. 7. Ainda que o valor constricto não atinja percentual significativo da dívida, não há razão para impedir a defesa do executado (co-responsável), se pode haver reforço no curso do processo, observando-se o devido processo legal. 8. Apelo provido.(AC 00037324320034036182, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011), grifei.Logo, não merece ser conhecida a alegação de prescrição, pelos seguintes motivos:a) o embargante teve oportunidade de veicular referida matéria quando da primeira penhora e abertura do prazo para oposição de embargos do executado e não o fez.b) referida matéria não restou ventilada quando da oposição dos embargos n. 0029575-92.2012.403.6182, por parte dos coexecutados. Por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessas alegações quando veiculadas por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos, haja vista que o embargante não preencheu os requisitos para a obtenção de um provimento de mérito, o que não impede seu exame via exceção de pré-executividade.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTEMPESTIVOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO. 1. Hipótese em que a decisão de primeiro grau extinguiu os Embargos à Execução por intempestivos. Em sede de Apelação, foi aduzida a prescrição de parte do débito, sem que a recorrente atacasse o fundamento da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. 2. A intempestividade dos Embargos à Execução impede a prolação de provimento de mérito, o que torna inviável a análise da alegação de prescrição formulada em segundo grau. 3. Ressalva-se a possibilidade do exame da prescrição nos autos do próprio feito executivo, desde que não haja necessidade de dilação probatória, em virtude de se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício (nova redação do 5º do art. 219 do CPC). 4. Recurso Especial não provido. (RESP 200500192402, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)c) referida matéria já restou analisada e refutada pelas decisões exaradas nos autos executivos, às fls. 177, 227/228, 258/260, 268.Nesse cenário a extinção deste feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.É o suficiente.Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigo 295, III e artigo 739, I, todos do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045712-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061496-89.2000.403.6182 (2000.61.82.061496-9)) SILVIA CAPELETTO MARTIRE X ANTONIO MARTIRE NETO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro nº.

00457125220124036182 Embargantes: SILVIA CAPELETTO MARTIRE ANTONIO MARTIRE NETO Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência às execuções fiscais autuadas sob o n. 200361820399312 e 200061820614969, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelo coexecutado ANTONIO MARTIRE NETO, objetivando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, a nulidade da execução e da penhora (fls. 02/28). À fl. 270, decisão que fixou o valor da causa, de ofício, em R\$ 20.000,00 e recebeu estes embargos de terceiro. Impugnação aos Embargos da União (fls. 275/280), sustentando a ilegitimidade do embargante ANTONIO MARTIRE NETO; falta de interesse de agir da embargante SILVIA CAPELETTO MARTIRE, preclusão para rediscussão da matéria proposta nos presentes embargos de terceiro, pugando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 284/299. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Primeiramente, observo que a decisão de fl. 49-EF dos autos executivos n. 200361820399312, determinou o apensamento destes aos autos executivos n. 200061820614969, onde todos os atos processuais pertinentes àquele feito prosseguirão. Consta dos autos que à garantia da execução foram penhorados 50% dos imóveis pertencentes ao corresponsável tributário ANTONIO MARTIRE NETO, consubstanciados em 3 vagas de garagem, n. 23, 24 e 42, objeto das matrículas n. 106.780, 106.781 e 106.782, todos registrados perante o 9º CRI/SP (fl. 39-EF n. 200361820399312, fl. 53- EF n. 200061820614969). Ilegitimidade do embargante ANTONIO MARTIRE

NETONo caso, o embargante ANTONIO MARTIRE NETO era sócio-administrador da empresa Pinto Ferreira Ltda., tendo ingressado nos autos executivos, por decisão datada de 13/11/2003 (fl. 25-EF n. 200061820614969). Logo, o embargante não detém a qualidade de terceiro, não possuindo legitimidade para a oposição de embargos de terceiro. O embargante é parte nos autos executivos, com legitimação para a oposição de embargos à execução. Explico.A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada pelos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. Segundo dispõem tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. Dessa forma, não há que se falar em Embargos de Terceiro, pois sendo o Embargante, parte no processo de execução, está impossibilitado de ingressar como autor na presente demanda, não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Assim, não figurando o embargante na qualidade de terceiro, mas como executado, imperioso é o reconhecimento da inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO CITADO PARA A EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, III, LEI 6.830/80. PRECEDENTES.- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta. - A via processual eleita dos embargos de terceiro é inadequada, pois o embargante foi citado para integrar o pólo passivo do processo executivo.- Não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade processual, para o fim de receber os presentes embargos de terceiro como embargos à execução (do devedor), pois a inicial foi protocolizada depois do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, conforme previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80.- O fato de o embargante ter se retirado do quadro societário da pessoa jurídica executada, por si só, não o qualifica como terceiro na relação processual executiva. Além de ter sido citado na execução, as cópias do Instrumento de Alteração Contratual (fls. 09/10), da Certidão de Dívida Ativa- CDA e seu respectivo Discriminativo de Débito Inscrito (fls. 55/57), demonstram que, na época da ocorrência dos fatos geradores (10/81 a 02/84) e na data da constituição do crédito (28.09.84), o embargante ainda participava da sociedade, tendo em vista que a sua retirada da sociedade ocorreu em 31.08.87. - Precedentes. - Remessa oficial provida, para extinguir o processo, sem exame do mérito. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 91030112918, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 46929, rel. Dês. NOEMI MARTINS, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 760). Falta de interesse de agir da embargante SILVIA CAPELETTO MARTIRE. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este último detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Pelo que consta dos autos executivos, foram objeto de constrição judicial 50% dos imóveis pertencentes

ao corresponsável tributário ANTONIO MARTIRE NETO, consubstanciados em 3 vagas de garagem, n. 23, 24 e 42, objeto das matrículas n. 106.780, 106.781 e 106.782, todos registrados perante o 9º CRI/SP (fl. 39-EF n. 200361820399312, fl. 53- EF n. 200061820614969). Ora, como se observa dos documentos de fls. 257/259, apesar de os imóveis pertencerem a ambos os embargantes, a penhora recaiu somente sobre a meação do coexecutado ANTONIO MARTIRE NETO (fl. 39-EF n. 200361820399312, fl. 53- EF n. 200061820614969). Dessa forma, não está respondendo pela dívida, a meação pertencente à embargante SILVIA CAPELETTO MARTIRE, pelo que resta resguardada a sua parte. Nesse cenário, não figurando a embargante SILVIA CAPELETTO MARTIRE, como coexecutada nos autos executivos, tampouco, ter sido atingida sua meação nos imóveis constrictos, inexistente interesse processual no manejo deste feito. Nesse sentido. EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - MEAÇÃO DA ESPOSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A transferência do bem constricto, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, reduzindo o devedor à insolvência, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN. 2. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão em fase de execução. 3. Considerando a indivisibilidade do bem constricto, deverá ser reservada à esposa do executado a metade do preço alcançado. Precedente do STJ. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (AC 00769467719944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:12/12/2007), g.n. EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A ESPOSA. FRAUDE. DESCONSTITUIÇÃO DA VENDA DE 50% DO IMÓVEL ALIENADO. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO MOVIDO POR ESTE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO AFETA SEU PATRIMÔNIO. I. A desconstituição da venda de 50% do imóvel alienado, por fraude à execução cometida pela esposa, não afeta a meação do cônjuge varão, porquanto, do modo como decidido, as compradoras não podem dele vindicar a sua parte do preço recebido, e nem é possível ao banco exequente estender a cobrança sobre o mesmo, circunstâncias peculiares essas que terminam por afastar a sua legitimidade e interesse em ajuizar embargos de terceiro para a defesa do seu patrimônio. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 200000996866, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00314 RSTJ VOL.:00203 PG:00381), g.n. Desse modo, deve prevalecer a decisão que determinou a constrição dos bens objeto desta lide. É o suficiente. Dispositivo. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0046432-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6)) CECILIA SATO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0513085-31.1995.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados HBD IND E COM EXPORT LTDA E HECTOR BRUNO DONOLO, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/12). Em suas razões, relata a embargante que em 11/01/1989 celebrou promessa de compra e venda do imóvel objeto do auto de penhora (fl. 407) e que a lavratura da escritura de compra e venda só ocorreu em 01/09/1990, junto ao 20º Cartório de Notas da Capital. Alegou ter sido a execução fiscal ajuizada posteriormente ao compromisso de compra e venda, bem como residir com sua família no imóvel desde então. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência dos presentes embargos para que seja desconstituída a penhora e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência e demais cominações de estilo (fls. 02/12). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 360), foi determinada a intimação da embargante para corrigir o valor da causa e promover juntada de documentos e, na sequência, citação da embargada para resposta. A embargada sustentou que o contrato de compromisso de compra e venda não é título aquisitivo hábil para transferir a propriedade de bem imóvel, alegando que os embargantes sequer juntaram aos autos cópia do instrumento, que também não foi registrado em cartório. Requereu a inclusão dos executados principais no pólo passivo por se tratar de litisconsórcio passivo necessário unitário. Rebateu a

alegação de bem de família alegando que a embargante possui outro imóvel em seu nome, de menor valor. Requereu, ainda, a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas verbas sucumbenciais, bem como em honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa (fls. 26/35). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 425), a embargante reiterou os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). O pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, a embargante comprovou a posse do imóvel, objeto da penhora, mediante apresentação da cópia do compromisso de compra e venda e seu posterior registro junto ao Tabelionato de Notas em que consta a alienação do imóvel, através do referido instrumento particular, datado de 11 de janeiro de 1989 (fls. 27/36). Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 17/07/1995, posteriormente à sua formalização, pelo que consta dos autos. Da mesma forma, a inscrição em dívida ativa em desfavor da empresa executada principal ocorreu em 12/12/1994, ambos eventos posteriores ao negócio firmado entre a embargante e HECTOR BRUNO DONOLO, que sequer constava da Certidão de Dívida Ativa original, sendo incluído no pólo passivo da Execução Fiscal em momento posterior. Observo que o fato de não constar da matrícula do imóvel a averbação de referida compra e venda, não é impedimento à produção de seus regulares efeitos, haja vista que constituído em data bem anterior à determinação da constrição. STJ Súmula nº 84 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Embargos de Terceiro - Alegação de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - Registro admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Além disso, não há qualquer evidência de que a embargante e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar a execução fiscal com relação ao bem objeto destes autos. Pelo contrário, a única prova existente nos autos é no sentido de que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 179.502, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 151/152 e 180 dos autos principais). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora de tal imóvel, objeto da matrícula n. 179.502. Sentença sujeita ao re-exame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas legais.PRI.

**0023459-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514745-26.1996.403.6182 (96.0514745-9)) CLAUDIO MERIGUI X SONIA REGINA MORGADO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 00234593620134036182 Embargante: CLAUDIO MERIGHI E OUTRO Embargada: INSS / FAZENDA REG. N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05147452619964036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados IND/ E COM/ PASCUAL LTDA. E OUTROS, por meio dos quais os embargantes requereram a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/05). Em suas razões, relataram os embargantes a inocorrência de fraude à execução, sustentando que o imóvel localizado na Rua Santo Anselmo, 165 foi doado pelo executado ALONSO GONZALES PASCHOAL em 22/01/1996, por escritura do 12º Cartório de Notas da Capital de São Paulo, levada a registro somente em 22/10/1996, em razão do necessário cancelamento da hipoteca. Sustentaram assim, que a referida doação foi anterior à distribuição do feito e que em 30/10/1996 adquiriram referido imóvel de boa-fé. A embargada apresentou Impugnação (fls. 33/40). Preliminarmente, alegou haver litisconsórcio passivo necessário com os executados Alonso Gonzáles Paschoal e Dolores Martins Paschoal, os quais devem ser citados para responder ao presente processo, alegando ainda a inépcia da inicial, diante da falta de documentos essenciais, por não terem trazido aos autos certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado, nem cópia do compromisso particular de compra e venda ou qualquer outro documento que comprove a transferência do imóvel a eles. No mérito, requereu a rejeição dos presentes embargos, diante da caracterização de fraude à execução. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 41), a embargante ficou-se inerte (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao executado não merece acolhimento. Isto porque, apenas nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, é que este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido, é a jurisprudência: DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A alegação de inépcia da inicial, por ausência de documentação comprobatória das alegações do embargante, também não merece acolhimento. Isto porque, caso as alegações dos embargantes não estejam suficientemente comprovadas nos autos, a conclusão será a improcedência dos presentes embargos por ausência de provas, e não a inépcia da petição inicial. O pedido de desconstituição da penhora não merece acolhimento. Pelo que consta dos autos

executivos, conforme averbado na matrícula n. 1757 do 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, os embargantes adquiriram o imóvel de ALTIMAR GONZALES e sua mulher MARIAM FERDINIAN GONZALES, bem como de JOSE ROBERTO GONZALES e sua mulher CLAUDIA CRISTINA SANTOS PEREIRA GONZALES, os quais haviam recebido referido imóvel por doação de ALONSO GONZALES PASCHOAL e sua mulher LEONOR PEINADO GONZALES, em 22 de outubro de 1996 (fl. 117 daqueles autos). Conforme decidido às fls. 121/125 dos autos executivos, a transferência do imóvel por doação deu-se em fraude à execução, pois em data posterior à citação do executado ALONSO GONZALES, ocorrida em 25/09/1996 (fl. 15 da execução fiscal). Ressalte-se que, não obstante a aludida escritura seja datada de 22/01/1996, como consta da matrícula do imóvel, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer prova que demonstrasse sua boa-fé, a qual não pode ser presumida. Isto porque, ainda que a Súmula n. 375 do STJ determine que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entende ser referida Súmula inaplicável às execuções fiscais, já que nestas o interesse público é que está em questão, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua

incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Desse modo, tendo os embargantes adquirido o imóvel objeto dos presentes embargos após a citação do executado e, ainda, não tendo juntado aos autos qualquer documento que demonstrasse sua boa-fé, deve ser mantida a decisão que considerou ter a alienação ocorrido em fraude à execução.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0028036-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) MMLB IND/ E COM/ LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos de Terceiro n.

00280365720134036182Embargante: MMLB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Embargada: FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00480867520114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio dos quais a embargante requereu o imediato desbloqueio de conta bancária (fls. 02/06).Alega a embargante ser de sua propriedade o valor constricto de R\$ 51.000,00, depositado em diversas contas bancárias titularizadas pela executada.Citada (fl. 171), a embargada apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 174/175).Réplica às fls. 178/179.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o bem de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.Nesse sentido.AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exeqüente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP n.º 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco



do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Consta dos autos que em 30/04/2013 restou bloqueado o valor total de R\$ 119.288,86, junto a Bancos diversos, todos depositados em contas titularizadas pela executada (fls. 161-EF e 167-EF). É o caso de improcedência dos embargos, pelas seguintes razões. 1 ) Em 30/04/2013 restou bloqueado o valor de R\$ 52.406,95, R\$ 50.718,76 e R\$ 16.160,15, junto aos Bancos Santander, Itaú e CEF, respectivamente, todos depositados em contas titularizadas pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS. 2 ) A embargante alega ter efetuado cinco depósitos em contas bancárias da executadas, destinadas ao pagamento de verbas rescisórias de seus empregados, conforme acordo firmado no Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. Para tanto, realizou os seguintes depósitos (fls. 07 a 11): Banco agência conta valor depositado-R\$ data do depósito CEF 1370 00000341-7 10.000,00 28/03/2013 Santander 0145 13.003457-1 13.000,00 08/04/2013 Itaú 0265 11824-0 5.000,00 08/04/2013 Itaú 0265 38660-7 10.000,00 08/04/2013 Itaú 0265 11824-0 13.000,00 19/04/2013 TOTAL ..... 51.000,00 É certo que o termo de acordo coletivo de trabalho aponta a transferência da empresa embargante para outro município, com quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados em até 12 parcelas, com início no mês de janeiro de 2013 e segundo sua cláusula oitava, A empresa recolherá a mensalidade dos trabalhadores, ao Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, até que seja feita a total transferência da empresa para o município de Capivari/SP (fls. 12/14). Todavia, a embargante, tão-somente, juntou aos autos relação de G.I.P., datada de 29/04/2013, referente a 04/2013, no valor de R\$ 67.405,33, nada mais. Ora, soa estranho o bloqueio ter sido efetivado em 30/04/13 e a embargante, em que pese ter se obrigado a pagar o acordo mensalmente junto ao Sindicado em comento, ter efetuado vários depósitos, de valores diferentes e em diversos bancos, conforme tabela acima. Além disso, não há provas nos autos de que em referidas contas bloqueadas, os valores lá depositados são de sua única e exclusiva propriedade. De mais a mais, cabe observar que, ofertada à embargante a oportunidade para produzir provas suplementares (fl. 177), esta não o fez (fls. 178/179). Nesse cenário, considerando que os valores bloqueado encontram-se em contas titularizadas pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, e não logrando a embargante comprovar que os valores bloqueados destinavam-se a custear gastos seus, as provas produzidas em contraditório levam à conclusão de que a constrição judicial discutida é regular. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos opostos, devendo permanecer a constrição que recaiu sobre as contas bancárias de fls. 161-EF e 167-EF, junto aos Bancos Santander, Itaú e CEF, todas titularizadas pela executada, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0028294-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 00282946720134036182 Embargante: INDÚSTRIA METALÚRGICA MM LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00480867520114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio dos quais a embargante requereu o imediato desbloqueio de conta bancária (fls. 02/06). Alega a embargante ser de sua propriedade o valor constricto de R\$ 38.232,58, depositado na conta bancária n. 38660-7, ag. 0265, junto ao Banco Itaú, titularizada pela executada. Alega, ainda, que de encontra em recuperação judicial e o valor constricto destina-se ao pagamento da quantia de R\$ 39.160,14, a seu credor FAP Indústria Metalúrgica Produtos Automotivos Ltda., devidamente habilitado na recuperação judicial. Citada (fl. 165), a embargada apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 166/169). Réplica às fls. 172/173. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o bem de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em conseqüência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido.(AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Consta dos autos que em 30/04/2013 restou bloqueado o valor de R\$ 50.718,76, junto ao Banco Itaú, depositado em conta titularizada pela executada (fls. 161-EF e 167-EF).É o caso de improcedência dos embargos, pelas seguintes razões.1 ) Em 30/04/2013 restou bloqueado o valor de R\$ 50.718,76, junto ao Banco Itaú, depositado em conta titularizada pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS.Todavia, apesar de o extrato de fl. 07 apontar constrição judicial efetuada na conta 38660-7, ag. 0265, junto a Banco Itaú, no valor de R\$ 38.232,58, na data de 02/05/2013, referida conta apresenta movimentações outras, com sujeitos não identificados.2 ) É certo que o extrato bancário da conta 38660-7, ag. 0265, junto ao Banco Itaú (fl. 07) e os comprovantes de transferência de fl. 08 apontam que no dia 30/04/2013 foram realizados, pela embargante, dois depósitos nos valores de R\$ 8.100,00 e R\$ 87.000,00. Contudo, apesar de a embargante afirmar que o valor constricto destina-se ao pagamento da quantia de R\$ 39.160,14, a seu credor FAP Indústria Metalúrgica Produtos Automotivos Ltda., o extrato em comento aponta a constrição do valor de R\$ 38.232,58, inferior ao valor da alegada dívida (R\$ 39.160,14). 3 ) Além disso, apesar de a embargante ter comprovado encontrar-se na situação de recuperação judicial (fls. 11/12), não comprovou ter havido qualquer acordo e/ou habilitação da FAP Indústria Metalúrgica Produtos Automotivos Ltda. na recuperação judicial, tampouco dever referida quantia a esta, não servindo a tal mister, a missiva de fl. 09, enviada à executada.De mais a mais, cabe observar que, ofertada à embargante a oportunidade para produzir provas suplementares (fl. 171), esta não o fez (fls. 172/173).Nesse cenário, considerando que o valor bloqueado encontra-se em conta titularizada pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, e não logrando a embargante comprovar que o valor bloqueado destinava-se a custear gastos seus, as provas produzidas em contraditório levam à conclusão de que a constrição judicial discutida é regular.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos opostos, devendo permanecer a constrição que recaiu sobre a conta bancária de fls. 161-EF e 167-EF, junto ao Banco Itaú, titularizada pela executada, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal.Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0028295-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) L HUBER EQUIPAMENTO LTDA(SPI76780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos de Terceiro n. 00282955220134036182Embargante: L HUBER EQUIPAMENTO LTDA.Embargada: FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00480867520114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio dos quais a embargante requereu o imediato desbloqueio de conta bancária (fls. 02/05).Alega a embargante ser de sua propriedade o valor constricto de R\$ 1.000,00, depositado na conta bancária n. 11824-0, ag. 0265, junto ao Banco Itaú, titularizada pela executada.Citada (fl. 171), a embargada apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios

(fls. 172/173). Réplica às fls. 176/177. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso.

Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o bem de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em conseqüência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Consta dos autos que em 30/04/2013 restou bloqueado o valor de R\$ 50.718,76, junto ao Banco Itaú, depositado em conta titularizada pela executada (fls. 161-EF e 167-EF). É o caso de improcedência dos embargos, pelas seguintes razões. 1 ) Em 30/04/2013 restou bloqueado o valor de R\$ 50.718,76, junto ao Banco Itaú, depositado em conta titularizada pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Todavia, apesar de o extrato de fl. 07 apontar constrição judicial efetuada na conta 11824-0, ag. 0265, junto a Banco Itaú, no valor de R\$ 11.907,17, na data de 02/05/2013, referida conta aponta movimentações outras, quais sejam, diversos depósitos efetuados por outras empresas, bem como pagamentos diversos não identificados. 2 ) É certo que o extrato bancário da conta 11824-0, ag. 0265, junto ao Banco Itaú (fl. 07) aponta que no dia 30/04/2013 foi realizado, pela embargante, o crédito do valor de R\$ 1.000,00, em favor da executada. Contudo, apesar de a embargante afirmar que o valor constricto de R\$ 1.000,00 destina-se ao pagamento de custas processuais referentes a ações de indenização de Patrícia Huber, Leo Huber e Renata Huber, todos contra o Banco Santander, a serem patrocinadas pela executada, referida tese não restou comprovada, vez que as conversas tratadas nos emails de fl. 06 restaram sem suporte probatório, ou seja, isoladas nos autos. De mais a mais, cabe observar que, ofertada à embargante a oportunidade para produzir provas suplementares (fl. 175), esta não o fez (fls. 176/177). Nesse cenário, considerando que o valor bloqueado encontra-se em conta titularizada pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, e não logrando a embargante comprovar que o valor bloqueado destinava-se a custear gastos seus, as provas produzidas em contraditório levam à conclusão de que a constrição judicial discutida é regular. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos opostos, devendo permanecer a constrição que recaiu sobre a conta bancária de fls. 161-EF e 167-EF, junto ao Banco Itaú, titularizada pela executada, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0028296-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n.  
00282963720134036182 Embargante: FILIZOLA S/A. PESAGEM E AUTOMAÇÃO Embargada: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por

dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00480867520114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio dos quais a embargante requereu o imediato desbloqueio de conta bancária (fls. 02/05). Alega a embargante ser de sua propriedade o valor constricto de R\$ 238,15, depositado na conta bancária n. 11824-0, ag. 0265, junto ao Banco Itaú, titularizada pela executada. Citada (fl. 182), a embargada apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 183/185). Réplica às fls. 189/190. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso.

Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o bem de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Consta dos autos que em 30/04/2013 restou bloqueado o valor de R\$ 50.718,76, junto ao Banco Itaú, depositado em conta titularizada pela executada (fls. 161-EF e 167-EF). É o caso de improcedência dos embargos, pelas seguintes razões. 1 ) Em 30/04/2013 restou bloqueado o valor de R\$ 50.718,76, junto ao Banco Itaú, depositado em conta titularizada pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Todavia, apesar de o extrato de fl. 07 apontar constrição judicial efetuada na conta 11824-0, ag. 0265, junto a Banco Itaú, no valor de R\$ 11.907,17, na data de 02/05/2013, referida conta aponta movimentações outras, quais sejam, diversos depósitos efetuados por outras empresas, bem como pagamentos diversos não identificados. 2 ) É certo que o extrato bancário da conta 11824-0, ag. 0265, junto ao Banco Itaú (fl. 07) e o comprovante de transferência de fl. 06 apontam que no dia 30/04/2013 foi realizado, pela embargante, o crédito do valor de R\$ 238,15, em favor da executada. Contudo, apesar de a embargante afirmar que o valor constricto de R\$ 238,15 destina-se ao pagamento de custas processuais, bem como, a suprir despesas com diligências (realização de audiências), entre outros gastos, a serem executadas pela executada, referida tese não restou comprovada. De mais a mais, cabe observar que, ofertada à embargante a oportunidade para produzir provas suplementares (fl. 188), esta não o fez (fls. 189/190). Nesse cenário, considerando que o valor bloqueado encontra-se em conta titularizada pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, e não logrando a embargante comprovar que o valor bloqueado destinava-se a custear gastos seus, as provas produzidas em contraditório levam à conclusão de que a constrição judicial discutida é regular. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos opostos, devendo permanecer a constrição que recaiu sobre a conta bancária de fls. 161-EF e 167-EF, junto ao Banco Itaú, titularizada pela executada, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0028297-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-**

75.2011.403.6182) PS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 00282972220134036182 Embargante: PS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METALEmbargada: FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00480867520114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio dos quais a embargante requereu o imediato desbloqueio de conta bancária (fls. 02/05). Alega a embargante ser de sua propriedade o valor constricto de R\$ 13.196,42, depositado na conta bancária n. 003.00000341-7, ag. 1370, junto à CEF, titularizada pela executada, com o intuito de recolhimento de custas destinadas à interposição de Recurso de Revista perante a Justiça do Trabalho. Citada (fl. 180), a embargada apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 181/182). Réplica às fls. 187/188. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o bem de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em conseqüência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Consta dos autos que em 30/04/2013 restou bloqueado o valor de R\$ 16.160,15, na conta bancária n. 003.00000341-7, ag. 1370 (fls. 161-EF e 167-EF). Apesar de a embargante alegar ser de sua propriedade o valor constricto de R\$ 13.196,42, depositado na conta bancária n. 003.00000341-7, ag. 1370, junto à CEF, titularizada pela executada, com o intuito de recolhimento de custas destinadas à interposição de Recurso de Revista perante a Justiça do Trabalho, entendo pela improcedência dos embargos. Explico. Ora, para comprovar o alegado a embargante, tão-somente, juntou aos autos: 1) Extrato bancário da conta objeto da constrição apontando um crédito, via TED n. 000341, efetuado em 30/04/13 (fl. 09). É certo que referido extrato aponta como crédito o mesmo vindicado pela embargante. Todavia esta não logrou comprovar ter sido a autora de referido crédito, como por exemplo, não juntou aos autos qualquer comprovante de que efetuou o TED ou de que o valor em comento foi debitado de sua conta para crédito na conta bancária n. 003.00000341-7.2) Dois diálogos efetuados via email, referindo-se ao pagamento do valor de R\$ 13.196,42 para fins de interposição de recurso de revista e respectiva Guia GFIP, não efetuado (fls. 06/08). Entretanto, a embargante não se desincumbiu do dever de comprovar ter contratado os serviços advocatícios da executada para a interposição do recurso de revista, e pior, não comprovou a qualquer existência de demanda trabalhista contra si. Além disso, nos emails de fls. 06/07, curiosamente, não consta como um dos destinatários referência a email corporativo da empresa embargante e sim de Juliana@mmspnet.com.br. De mais a mais, cabe observar que foi ofertada à embargante a oportunidade para produzir provas suplementares (fl. 86), por ela não realizada (fls. 187/188). Nesse cenário, considerando que o valor bloqueado encontra-se em conta titularizada pela executada MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, e não logrando a embargante comprovar

que o valor bloqueado destinava-se a custear gastos seus, as provas produzidas em contraditório levam à conclusão de que a constrição judicial discutida é regular.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos opostos, devendo permanecer a constrição que recaiu sobre a conta bancária n. 003.00000341-7, ag. 1370, junto à CEF, titularizada pela executada, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal.Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8) - IAPAS/CEF X IND/ DE PLASTICOS PILOTO LTDA X HISASHI ONOUE X YONESAKU YASUDA - ESPOLIO X HIROYOSHI KURAUCHI X IGNACIO SATOSHI OYAMA(SP188506 - KÁTIA YEE)**

1. Fls. 662/664: Defiro. Proceda-se à conversão do depósito judicial de fl. 666 em renda em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme requerido pela exequente. 2. Comprovado o cumprimento da ordem descrita no item anterior, remetam-se os autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, abatendo-se no valor remanescente da dívida a quantia convertida em renda a seu favor. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Intime-se.

**0480177-72.1982.403.6182 (00.0480177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ MECANICA IMP/ EXP/ LTDA X RAUL DOS SANTOS X MIZUHO MAEDA X REGINA DOS SANTOS(SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI E SP082274 - GERSON PERES RIBEIRO)**

Vistos.FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 270/271, que declarou extinto o feito, por carência superveniente do direito de ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, art. 329 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, face ao valor irrisório do crédito exequendo.Alegou que a sentença impugnada negou vigência aos artigos 5º, incisos XXII e LIV, 7º, III, e 60, 4º, todos da Constituição Federal, na medida em que o FGTS constitui direito indisponível e irrenunciável do trabalhador. Sustentou a ausência de legitimidade do magistrado para substituir o administrador público e apreciar a oportunidade e a conveniência da execução do débito em razão do valor, alegando violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Aduziu que a fundamentação da sentença não se encontra amparada pelo art. 794, do CPC, requerendo a reforma da decisão, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 276/278).É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Além disso, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Finalmente, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000)Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0902474-66.1986.403.6182 (00.0902474-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O débito foi quitado pelo executado, conforme noticiado pela exequente às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente e pela determinação de fl. , DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a

quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0941319-36.1987.403.6182 (00.0941319-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O débito foi quitado pelo executado, conforme noticiado pela exequente às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente e pela determinação de fl. , DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0007444-66.1988.403.6182 (88.0007444-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARISTIDES DE GODOY**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 122/123) em face da sentença proferida às fls. 112/112, verso, que declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sustentou a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada, uma vez que o executado foi identificado com a matrícula CEI e que a indicação do número do CPF não era obrigatória quando do ajuizamento da ação e que agora dispõe dessa informação, devendo prosseguir a execução, por ser medida de economia processual. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam sanados os vícios apontados e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0032506-11.1988.403.6182 (88.0032506-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA X ISRAEL SAPIRO X CHAIM M TUCHMAIER(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00325061119884036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA E OUTROS ART. 463, INCISO I, CPC Vistos, em decisão. Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls. 140. Assim, nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho, a fim de constar o seguinte: 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal AUTOS Nº 0032506-11.1988.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA E OUTROS. Verifico, ainda, que do relatório houve menção equivocada às folhas do processo. Desse modo, corrijo, de ofício, o segundo parágrafo do relatório da sentença, que deverá fazer referência às fls. 138/139, ficando com a seguinte redação: O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 138/139. Determino a republicação da mencionada sentença, nos ulteriores termos, mantendo o decisum sem qualquer alteração. PRI.

**0934881-52.1991.403.6182 (00.0934881-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X PINX PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 98/103) em face da sentença proferida à fl. 93, que declarou extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de erro material e omissão na sentença embargada, uma vez que a presente execução deveria ter sido extinta por cancelamento, bem como não houve manifestação sobre a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente. Ademais, alegou que a exequente deveria ter sido condenada em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o executado constituiu advogado para se defender nos autos executivos. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer erro ou omissão na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento,

cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Entretanto, diante do ínfimo valor das custas processuais, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos apenas para determinar a retificação do segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0947137-27.1991.403.6182 (00.0947137-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE A MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O débito foi quitado pelo executado, conforme noticiado pela exequente às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente e pela determinação de fl. , DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0501248-76.1995.403.6182 (95.0501248-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA X HENINER J G L DAUCH X MONICA V E I VADERS MORA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 381/383) em face da sentença proferida às fls. 371/371, verso, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que a exequente se manifestou devidamente nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente, não podendo subsistir a sentença, já que proferida sem o necessário suporte fático. Requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0510511-35.1995.403.6182 (95.0510511-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 1099. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0518931-29.1995.403.6182 (95.0518931-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante



Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 254. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0514812-88.1996.403.6182 (96.0514812-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X DISTRIB/ FRANCISCAO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X FRANCISCO GARCIA GOMES

O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0501482-53.1998.403.6182 (98.0501482-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELDORADO S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada realizou o pagamento à vista do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, obtendo assim benefício de anistia previsto para essa modalidade de quitação. A exequente confirma a adesão e cumprimento de condições pelo executado. O parecer de fl. 281, da Receita Federal (DERAT - São Paulo), assente que a executada ELDORADO S/A, observou as normas da Lei 11.941/2009, optando pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL. Prossegue o parecer esclarecendo que a comprovação da suficiência do prejuízo fiscal, item que faltava para consolidação do pagamento e extinção do crédito, também está de acordo, pois a verificação no sistema comprovou a existência de saldo suficiente para liquidação dos juros remanescentes, após a redução dos encargos legais prevista no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei 11.491/2009. Completou ainda, afirmando que a informação é válida para as inscrições de nº 80 2 97 003814-08 e 80 6 99045423-10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento efetuado pela executada extingue as dívidas inscritas, conforme manifestação da Receita Federal - fl. 281, não há óbice para que a execução seja extinta. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a parte executada para que retire a carta de fiança dos autos, devendo ser substituída por cópia (fls. 73 e 74). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.

**0501563-02.1998.403.6182 (98.0501563-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 9805015637 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/AREG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com vencimento em 05/01/1994, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.97.000842-09. O executado foi citado em

25/08/1998 (fl. 06), sem que houvesse êxito na penhora de seus bens (fl. 12). Assim, foi determinada a suspensão do curso da execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 13), tendo sido intimada a exequente através do mandado n. 8381/2002, ora juntado aos autos. Em 13/09/2002 os autos foram encaminhados ao arquivo, onde permaneceram até 08/02/2013 (fls. 14 e verso). A executada compareceu nos autos requerendo a extinção do feito, diante da ocorrência de prescrição (fls. 40/46). Concedida vista à exequente, a exequente afirmou ser necessária a juntada aos autos do mandado n. 8281/2002 para verificação da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 49 e verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. Conforme juntada de fls. 51/57, o mandado de intimação coletivo n. 8381/2002, cientificou a exequente da decisão de fl. 13, intimação essa que não inviabiliza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Isto porque, não há violação ao art. 25 da Lei n. 6.830/80. A uma, porque a intimação efetuada por intermédio de Oficial de Justiça é pessoal. A duas, porque a prerrogativa da União de ser intimada mediante vista dos autos só passou a vigorar com o advento da Lei n. 11.033/2004, que determinou a intimação por essa forma quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional. Ressalte-se, ainda que, por se tratar de mandado coletivo, arquivado em Secretaria, cumprido em face da Fazenda Nacional, que tem domicílio certo, desnecessária seria sua juntada aos autos. Assim, considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0542838-28.1998.403.6182 (98.0542838-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP082247 - PATRICIA REIS DA GAMA LOBO DECA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 175/176) em face da sentença proferida às fls. 173/173, verso, que declarou extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao desbloqueio dos valores penhorados de titularidade do embargante com a respectiva disponibilização das contas bancárias. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão na sentença embargada merece acolhimento. De fato, não consta no julgado a determinação de desbloqueio dos valores penhorados. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para acrescentar o seguinte parágrafo: Proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados das contas bancárias de titularidade do embargante. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0002106-28.1999.403.6182 (1999.61.82.002106-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)** O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0019534-23.1999.403.6182 (1999.61.82.019534-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI E SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO)** O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal

procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0055521-13.2005.403.6182 (2005.61.82.055521-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0059370-90.2005.403.6182 (2005.61.82.059370-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALMIR DE MENEZES  
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP Autos n.º 200561820593708 Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Executado: JOSÉ ALMIR DE MENEZES REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante das CDAs n. 13864/02, 15723/00, 14407/03, 14408/03 e 13723/04, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2002 a 2004 e multa eleitoral de 2000 e 2003, no valor total de R\$ 2.383,71 (fls. 02/11). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, o AR de fls. 16/17 restou negativo e, conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Caucaia/CE (fl. 144), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Caucaia/CE. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0061809-74.2005.403.6182 (2005.61.82.061809-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUIZ CLAUDIO BEZERRA COSTA - ESPOLIO  
Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 87/98) em face da r. sentença proferida as fls. 85/85, verso, a qual extinguiu o processo, ante a impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniência da Lei n. 12.541/2011, que vedou os Conselhos Profissionais de promover o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida. Alegou não ser cabível a aplicação da Lei n. 12.541/2011, às execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção do ato jurídico processual perfeito, coisa julgada e direito adquirido. Arguiu, ainda, a ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requereu o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a natureza jurídica da inovação legislativa é de norma processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais ajuizadas antes de sua edição. Nesse sentido vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidade, no valor total de R\$ 1.043,99 em março/2010, o que revela,

à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0034411-79.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)Além disso, a cobrança de débito de valor irrisório importa em prejuízo ao erário, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação.Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de uma das condições da ação, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, e não a existência ou não do crédito, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando preenchidos os requisitos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida.P.R.I.

**0024624-65.2006.403.6182 (2006.61.82.024624-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X JOSE DONATO X MAURO DONATO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)**

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0002072-72.2007.403.6182 (2007.61.82.002072-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL E EDUCACIONAL LEP LTDA. X NANCY DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO X PAULO DE ARRUDA MIRANDA(SP249562 - PAULO DE ARRUDA MIRANDA)**

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0009514-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA. X HERCULES FONTES DE CARVALHO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI)**

Fls. 221/230: Indefiro o pedido de desbloqueio em relação às contas do coexecutado CLEBER TADEU DA SILVA, por ausência de comprovação de que os valores bloqueados têm natureza salarial.Com efeito, o Requerente afirma ser funcionário da empresa Y&R PROPAGANDA LTDA. e junta demonstrativos de pagamentos mensais dessa empresa, que indicam ser seu salário depositado no Banco Bradesco, agência 03700, conta 9948-1 (fls. 224/227). Entretanto, os extratos juntados às fls. 228/230 dão conta de que o bloqueio recaiu sobre a conta 7729-0, da agência 3700 do Banco Bradesco e sobre a conta 06672-2, da agência 2954 do Banco Itaú. O Requerente sequer comprovou que o salário, depositado na agência 03700, conta 9948-1 do Banco

Bradesco, conforme demonstrativos de pagamento, teria sido transferido para a conta 7729-0, do mesmo banco e agência e para a conta do Banco Itaú. Ausente prova nesse sentido, não pode o juízo supor que os valores depositados nas contas bloqueadas têm origem salarial, muito menos afirmar não haver outros depósitos de outras origens nessas contas. Logo, impossível afirmar que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se a decisão de fls. 217/218, promovendo o desbloqueio do excesso na conta do coexecutado DONIZETE ANTONIO DE LIMA, que foi quem teve o maior valor bloqueado. Intime-se.

**0039465-31.2007.403.6182 (2007.61.82.039465-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANA PAULA VILLANI-ME X ANA PAULA VILLANI ACUNA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0034455-69.2008.403.6182 (2008.61.82.034455-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X FLAVIO HENRIQUE LORENZI**

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela exequente (fls. 69/80) em face da r. sentença proferida as fls. 67/67, verso, a qual extinguiu o processo, ante a impossibilidade jurídica do pedido, em face da superveniência da Lei n. 12.541/2011, que vedou os Conselhos Profissionais de promover o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida. Alegou não ser cabível a aplicação da Lei n. 12.541/2011, às execuções ajuizadas antes da vigência da referida lei, sob pena de afronta à garantia constitucional da proteção do ato jurídico processual perfeito, coisa julgada e direito adquirido. Arguiu, ainda, a ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requeru o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a natureza jurídica da inovação legislativa é de norma processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais ajuizadas antes de sua edição. Nesse sentido vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.043,99 em março/2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0034411-79.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 24/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) Além disso, a cobrança de débito de valor irrisório importa em prejuízo ao erário, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar a viabilidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de uma das condições da ação, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido, e não a existência ou não do crédito, ressaltando que novo

ajuizamento restaria assegurado quando preenchidos os requisitos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

**0009469-17.2009.403.6182 (2009.61.82.009469-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DA CRUZ CASTILHO**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 49/55), em face da sentença proferida às fls. 45/45, verso, que declarou extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada por entidade autárquica dotada de autonomia administrativa e financeira. Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, a fim de condenar a exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0028845-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028845-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRASILVEST FICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0000731-56.2009.403.6500 (2009.65.00.000731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X FABIANA SBEGHEN(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0001294-97.2010.403.6182 (2010.61.82.001294-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 201061820012940Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: DENILTON JOAQUIM DOS SANTOSREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 29685, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2008, no valor total de R\$ 838,58 (fls. 02/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme AR negativo de fl. 08, e os dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Cachoeira/BA (fl. 30), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à**

construção, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Cachoeira/BA.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007164-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE PEREIRA MENDES**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00071642620104036182Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: JORGE PEREIRA MENDESREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 34381, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2008, no valor total de R\$ 669,68 (fls. 02/04).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão negativa de fl. 12, e os dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Florianópolis/SC (fl. 20), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à construção, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Florianópolis/SC.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008121-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIDALVA DE MELO TAKITA**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00081212720104036182Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: MARIA LUCIDALVA DE MELO TAKITAREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 36381, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2008, no valor total de R\$ 838,58 (fls. 02/04).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão negativa de fl. 12 e os dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Mamboré/PR (fl. 18), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à construção, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Mamboré/PR.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008734-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROSARIO CAMINITI**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00087344720104036182Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: JOSÉ ROSARIO CAMINITIREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 34500, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2008, no valor total de R\$ 838,58 (fls. 02/04).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão negativa de fl. 12 e os dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Ribeirão Preto/SP (fl. 22), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à construção, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Ribeirão Preto/SP.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009192-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GARCIA**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00091926420104036182Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: PATRICIA GARCIA REG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA

n. 36970, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2008, no valor total de R\$ 838,58 (fls. 02/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme AR negativo de fl. 08, e os dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Brasília/DF (fl. 30), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Brasília/DF. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010696-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA DE CAMARGO**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00106960820104036182 Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: NEUSA MARIA DE CAMARGO REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 40828, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2008, no valor total de R\$ 777,15 (fls. 02/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme AR negativo de fl. 08, e os dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Jundiaí/SP (fl. 42), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Jundiaí/SP. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015098-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELSON RODRIGUES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 44651, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009, no valor total de R\$ 859,14 (fls. 02/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão negativa de fl. 13, e os dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fl. 21), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se no Rio de Janeiro/RJ. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0030013-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENO PEREIRA NECO FILHO**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00300138920104036182 Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: HELENO PEREIRA NECO FILHO REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 44724, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2008, no valor total de R\$ 774,64 (fls. 02/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Recife/PE (fl. 21), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Recife/PE. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013123-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNALVA DE JESUS SANTOS**



3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00131234120114036182Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: EDNALVA DE JESUS SANTOSREG. N.º \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 54009, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2010, no valor total de R\$ 835,74 (fls. 02/04).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme AR negativo de fl. 08, e os dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Salvador/BA (fl. 14), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Salvador/BA.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0028052-79.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X MIGUEL ANTONELLI FILHO(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral do acordo extrajudicial (fl. 52).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas (fl. 32). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0036827-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 84/85).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a execução indevida decorreu de erro do contribuinte no preenchimento de sua DCTF (fls. 179/192 dos autos dos embargos à execução n. 00204102120124036182).Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0048086-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 195.A exequente requer o prosseguimento da execução fiscal em epígrafe (fls. 202/203), por entender que a oposição de Embargos de Terceiro não suspende o curso do feito executivo quando a penhora não representa o valor integral da execução.É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste à exequente. Apenas restará suspenso, em relação ao processo principal, o valor representativo da dívida que foi objeto da penhora on line, conforme extrato do sistema Bacenjud de fl. 161.ACOLHO, portanto, os Embargos de fls. 202/203, como aclaratórios da decisão de fl. 195.Determino o desapensamento da execução em relação aos Embargos de Terceiros (Autos n.º 0028297-22.2013.403.6182, 0028294-67.2013.403.6182, 0028296-37.2013.403.6182, 0028295-52.2013.403.6182, 0028036-57.2013.403.6182) e seu regular prosseguimento.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de prescrição e decadência formuladas pela parte executada às fls. 204/207.Intimem-se.

**0050936-05.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP306347 - RICARDO MARANGONI FILHO)

O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0052083-66.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0064067-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A Exequente apresentou manifestação, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 07/03/2004 (fls. 32/33).É O RELATÓRIO. DECIDO.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Iso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu.Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica,o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000371-53.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X AIR ADVENTURES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará, se necessário. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil). Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

**000523-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X WAGNER MENDES SOARES**

Trata-se de Embargos Infringentes e de Declaração interpostos pela exequente (fls. 25/48) em face da r. sentença proferida as fls. 25/48, a qual extinguiu o processo, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a parte executada possui domicílio em Londrina / PR, local em que se presume serão encontrados bens passíveis de constrição. Alegou ter cumprido todas as exigências legais para o ajuizamento da presente execução fiscal, afirmando ainda inexistir obrigatoriedade para que a ação seja ajuizada no local onde estejam localizados bens penhoráveis, e que o fato de posteriormente ter sido identificado um endereço em local diverso não implica em fator determinante para extinção do feito. Sustentou que a competência que determina o ajuizamento do feito no foro do domicílio do réu é territorial e, portanto, relativa, afirmando ainda que este Juízo poderia ter determinado a redistribuição do feito perante a Justiça Federal da localidade onde existam bens, ao invés de extinguir o feito. Sustentou que, apesar do baixo valor da execução, não pode dispor dos créditos que têm a receber, sob pena de seu orçamento se tornar deficitário e, por fim, que a extinção do feito acabou por atingir o crédito tributário relativo a algumas anuidades, que serão atingidas pela prescrição. Requereu o acolhimento dos presentes embargos, a fim de anular a sentença embargada, ou ainda que seja determinada a redistribuição da ação perante o domicílio do embargado (fls. 25/48). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece provimento. Isso porque, conforme mencionado na sentença, a execução fiscal visa encontrar bens do devedor suficientes à satisfação do crédito exequendo. No entanto, o executado reside em Londrina / PR, local onde se presume estarem situados os seus bens, razão pela qual o presente feito foi extinto, por ausência de interesse de agir. A alegação da embargante no sentido de que preencheu todos os requisitos para a propositura da ação executiva não merece acolhimento já que a carência das condições da ação pode ser superveniente ao ajuizamento do feito. E nem se fale que a embargante não pode ser penalizada por sua conduta diligente de ter localizado posteriormente endereço diverso, já que a própria carta de citação enviada retornou sem cumprimento, o que demonstra que ajuizou o feito sem saber o correto endereço do executado. Logo, deve suportar as conseqüências da sua conduta, inclusive a possibilidade de ocorrência de prescrição. Por fim, em se tratando de extinção por ausência de interesse, e não de declinação de competência, irrelevantes os argumentos da embargante no sentido de tratar o caso de competência relativa, e não absoluta, bem como descabido o pedido de redistribuição do feito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida. P.R.I.

**0004949-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS**

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0006555-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VILMA MARIA DA SILVA**

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0006579-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIANS ROBERTO MARTINS**

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0006601-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO**

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja

apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0006632-81.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO MACHUDA

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0007747-40.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL PEZZOTTE

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00077474020124036182Execução FiscalExequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: DANIEL PEZZOTTEREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 57019, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010, no valor total de R\$ 839,73 (fls. 02/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Cabo Frio/RJ (fl. 26), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Cabo Frio/RJ. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007870-38.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUZIA APARECIDA RODRIGUES

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0007884-22.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA DARC NOGUEIRA DE MOURA

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0007891-14.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DOUGLAS MENACHO KORTZ

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0007932-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIEL MAXIMILIANO ESTAY DIAZ

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0007935-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO TONIOL DA SILVA

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja

apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0007998-58.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EZEQUIEL DE MENEZES

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0008023-71.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR DOS SANTOS MOREIRA

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0008076-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NELSON PEREIRA DE CARVALHO

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0008095-58.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO LIPPI

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0008110-27.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS SILVA

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0008755-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANE GOBBATTO DE LIZ

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00087555220124036182 Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: TATIANE GOBBATTO DE LIZ REG. N.º \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 57673, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010, no valor total de R\$ 1.350,35 (fls. 02/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Florianópolis/SC (fl. 25), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Florianópolis/SC. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011025-49.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00110254920124036182 Execução Fiscal Exequente:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: MARIA DE JESUS CARVALHO VERASREG. N \_\_\_\_\_/2013SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da CDA n. 58196, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010, no valor total de R\$ 1.105,60 (fls. 02/04).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Santo André/SP (fl. 27), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Santo André/SP.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80.Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012913-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - EPP(SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA)

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0013558-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO

As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0021042-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 52/53), em face da sentença proferida à fl. 50, que declarou extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios e condenando a executada nas custas processuais.Alegou a existência de contradição na sentença embargada, por tê-lo condenado ao pagamento das custas processuais. Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada, esclarecendo as razões da determinação do pagamento das custas processuais pelo executado.É o relatório. Passo a decidir.A alegação da executada quanto à contradição não constitui vício, mas eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.Entretanto, diante do ínfimo valor das custas processuais, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos para determinar a retificação do segundo parágrafo do dispositivo, que passará a ser o seguinte:Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0022164-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS)

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0022942-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLUECIELO DO BRASIL SOLUCOES DE GERENCIAMENTO(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO)

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0037674-51.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0038565-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0049117-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa nº 80 3 12 001049-11, de créditos com vencimento em 26/12/2011 (fls. 02/05), relativos ao IPI vinculado à importação. A execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2012, com despacho citatório proferido em 11/01/2013 (fl. 06). O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega inexigibilidade da CDA nº 80 3 12 001049-11, pois, obteve tutela favorável em apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 0010013-74.2011.403.6104, para afastar integralmente a incidência de IPI sobre importação de veículo para uso próprio, por pessoa física não contribuinte do imposto, com base em jurisprudência consolidada do C. STF. É o relato do essencial. Decido. No caso, a decisão de concessão da segurança, proferida em grau de Apelação, é datada de 30/08/2012 (fl. 23). Desta decisão a exequente foi intimada em 10/09/2012, conforme andamento processual acostado aos autos. Em que pese

o Agravo Legal oposto pela exequente, que foi negado em 13/12/2012, tal recurso não tem efeito suspensivo, nem consta do acórdão de fls. 24/25 a concessão de tal efeito no caso em tela. Desta forma, ciente a exequente em 10/19/2012 e tendo ajuizado a execução em 19/09/2012, quando a exigibilidade dos créditos já estava suspensa, é causa se extinção da presente execução fiscal. Explico. A documentação trazida aos autos pela parte executada comprova que a decisão em apelação proferida nos autos do mandado de segurança n. 0010013-74.2011.403.6104 para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos de IPI vinculado à importação foi proferida em 30/08/2012, da qual a exequente tomou ciência em 10/09/2012. Neste caso, tendo as CDA nº 80 3 12 001049-11 sido lavrada em 26/06/2012, antes, portanto, da decisão que concedeu a segurança ao executado, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal quanto aos créditos atingidos por aquela decisão, porque a sua exigibilidade estava suspensa, nos termos da decisão judicial, e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Ainda que a exequente tenha recorrido através de Agravo Legal (fls. 24/25), antes da deste acórdão ser proferido em 13/12/2012, o que prevalecia era a decisão concessiva da segurança, a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários. Assim sendo, a Certidão de Dívida Ativa é nula, na medida em que elenca créditos que se encontravam com a exigibilidade suspensa quando da propositura da execução fiscal. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c art. 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida. Sentença sujeita ao re-exame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006107-65.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA MEDEIROS DE ANDRADE  
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00061076520134036182 Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP Executado: ADRIANA MEDEIROS DE ANDRADE REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 8507, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2008 a 2012, no valor total de R\$ 1.278,19 (fls. 02/04). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Bragança Paulista/SP (fl. 12), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Bragança Paulista/SP. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009296-51.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICK JEAN JACQUES BRUHL  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa nº 2009/003477, 2010/003199, 2011/002343 e 2012/002071, referentes à cobrança de anuidades dos anos de 2008/2011, no valor total de R\$ 2.598,95 (fls. 02/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a comunicação eletrônica acostada aos autos (fl. 20), remetida pela exequente e que dá notícia do falecimento do executado, bem como a petição da exequente requerendo, à fl. 22, a desistência da ação, inexistente no caso, interesse processual no prosseguimento do presente executivo. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único. Custas pela exequente, já recolhidas (fl. 14). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0027146-21.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO)  
Fls. 33/65: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 2949, processo administrativo 25351-865484/2008-53, relativa à cobrança de multa administrativa. O executado alegou nulidade da CDA em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. A exequente apresentou sua impugnação (fls. 274/287), refutando as teses da parte executada. É o relatório. Passo a decidir. Cabimento da exceção de pré-executividade. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial



que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso, cabível a exceção de pré-executividade, vez que para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Ilegitimidade passiva ad causam. O cerne da discussão cinge-se em saber se a parte executada, provedora de conteúdo na internet, pode ser responsabilizada por informações de terceiros, veiculadas em seu ambiente virtual. A parte executada, provedora de internet, possui como objeto social, dentre outros, conforme consta de seu estatuto social, acostado à fl. 107. (I) a prestação de serviços ligados ou pertinentes à informática, à internet, extranet, intranet, hospedagem de websites, banners, exploração comercial de websites, desenvolvimento e licenciamento de sistemas e rotinas, transferência de informações digitalizadas através de redes, comércio de software e hardware e desenvolvimento de comércio eletrônico; (II) administração de bancos de dados, próprios e/ou de terceiro; (III) pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias no tratamento da informação digitalizada; (IV) pesquisa, desenvolvimento e produção de programas de informações digitalizadas para formação de banco de dados; (V) aquisição, desenvolvimento, produção, customização, representação e venda de software, CD e outros artigos congêneres por meio eletrônico; (VI) comercialização e veiculação de publicidades, a intermediação no comércio de produtos e comercialização de assinaturas por meio eletrônico; (VII) participação em outras sociedades, empresárias ou não, cujo objeto social seja relacionado a atividades da internet e atividades afins, ou seja, relacionado, necessário ou conveniente à consecução do objeto social de suas controladas, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, no Brasil e/ou no exterior. Seu objeto também é informado pela parte executada no Contrato de Prestação de Serviços de Veiculação de Anúncios para Oferta de Produtos e/ou Serviços e Outras Avenças (fls. 131/148). Objeto 2. O UOL, por si próprio ou por intermédio de empresa por ele contratada ou com ele associada, pela qual se responsabiliza, colocará à disposição do CONTRATANTE, através de meios digitais de transmissão de informações, o Serviço de Veiculação de Anúncios para a Oferta de Produtos e/ou Serviços e Outras Avenças (o Serviço). O Serviço consiste na exibição pelo UOL, de um anúncio cadastrado no Site TodaOferta UOL através das Ferramentas, no qual será expressamente determinado o Prazo do Anúncio e, conforme a opção do CONTRATANTE, o Preço Fixo ou o Valor Mínimo de Oferta. (...) 2.1.1. O CONTRATANTE expressamente reconhece que a Transação Comercial, quando efetivada, ocorrerá completa e integralmente fora do Site TodaOferta UOL, das Ferramentas ou de qualquer ambiente do UOL, acontecendo de maneira direta entre Anunciante e Comprador. Em momento nenhum o UOL participa da Transação Comercial, como parte da cadeia de consumo ou da relação de compra e venda de Produto. Em razão disto, o CONTRATANTE concorda e garante que manterá o UOL livre e isento de todo e qualquer ônus, dever ou responsabilidade decorrente ou de qualquer forma relacionado com o disposto nesta cláusula. (...) 2.4. O CONTRATANTE declara estar ciente de que os Serviços são prestados de forma a meramente facilitar o processo de realização de uma Transação Comercial pelo Anunciante diretamente com o Comprador escolhido. O UOL não se responsabiliza, de nenhuma forma, pela qualidade, operacionalidade, funcionalidade, condições e prazos de fornecimento ou ainda pela efetiva entrega dos Produtos ofertados pelo Anunciante. O Anunciante declara-se ciente de que será o único e exclusivo responsável pelos Produtos ofertados através dos Serviços. 2.5. Para usufruir dos Serviços e cadastrar Anúncios, o CONTRATANTE deverá observar a existência de qualquer impedimento legal ou contratual a que esteja eventualmente sujeito inclusive, mas sem se limitar, relativos ao tipo, espécie e/ou qualidade de Produtos ofertados. Desta forma, é de total responsabilidade do CONTRATANTE assegurar-se de que o produto e/ou serviço que estela ofertando não faz parte do rol de produtos e serviços não permitidos, por serem ilegais ou contrários às normas e políticas do UOL e de qualquer de suas empresas parceiras, sendo ainda de total e integral responsabilidade do CONTRATANTE a consumação de qualquer Transação Comercial que envolva produtos e/ou serviços não permitidos. Apenas para efeitos ilustrativos, uma lista exemplificativa destes produtos não permitidos pode ser encontrada no endereço [HTTP://todaoferta.uol.com.br](http://todaoferta.uol.com.br). Ao concordar com os termos deste Contrato, através do clique eletrônico no botão #Ok#, o CONTRATANTE manterá o UOL e qualquer empresa a ele associada na prestação dos Serviços, livres e isentos de qualquer responsabilidade quanto ao disposto nesta cláusula. O uso do Serviço em contradição com quaisquer normas, regras, condições, políticas de uso do Serviço, demais referências e/ou termos aos quais o CONTRATANTE esteja sujeito, nos termos desta cláusula, será de integral, única e exclusiva responsabilidade do CONTRATANTE. Do acima exposto, desume-se ser a executada provedora de serviços de internet por meio da qual seus usuários, após prévio cadastro e assinatura do termo de serviço, podem comprar, vender, pagar, anunciar, bem como enviar produtos via internet. A necessidade de cadastro consta do item 03 do Contrato de Prestação de Serviços de Veiculação de Anúncios para Oferta de Produtos e/ou Serviços e Outras Avenças (fls. 131/148). CADASTRO DE USUÁRIO 3. Para fins de cadastramento para utilização dos Serviços na forma deste Contrato, o CONTRATANTE necessariamente deverá possuir um nome de usuário (login) e a sua respectiva senha (password) como senha para o uso dos Serviços. Além disto, o CONTRATANTE informará ao UOL todos

os dados necessários para seu cadastramento, responsabilizando-se civil e criminalmente por estas informações. Caso os dados informados pelo CONTRATANTE no momento do cadastramento estejam errados ou incompletos, impossibilitando a comprovação e identificação do CONTRATANTE, o UOL terá o direito de cancelar os Serviços ora contratados, ficando isento de qualquer responsabilidade ou ressarcimento ao CONTRATANTE. Assim, toda vez que o CONTRATANTE desejar utilizar os Serviços deverá informar seu login e sua senha.3.1. O CONTRATANTE deverá completar o cadastro mencionado na cláusula 3 acima, com informações exatas, precisas e verdadeiras, e assume o compromisso de atualizar seus dados pessoais sempre que neles ocorrer uma alteração.3.2. O UOL se reserva o direito de utilizar todos os meios válidos e possíveis pra identificar seus usuários cadastrados, bem como de solicitar dados adicionais e documentos que estime serem pertinentes a fim de conferir os dados pessoais informados pelo CONTRATANTE no cadastramento de que trata a cláusula 3 acima. Caso o UOL decida checar a veracidade dos dados cadastrais de um CONTRATANTE e se constate haver entre eles dados incorretos ou inverídicos, ou ainda caso o CONTRATANTE se furte ou negue a enviar os documentos requeridos, o UOL poderá suspender imediatamente os Serviços, sem prejuízo de outras medidas que entender necessárias e oportunas, não assistindo ao CONTRATANTE, por esta razão, qualquer sorte de indenização ou ressarcimento.3.3 O CONTRATANTE AUTORIZA EXPRESSAMENTE QUE O CADASTRAMENTO MENCIONADO NESTA CLÁUSULA SEJA FEITO E MANTIDO PELO UOL, BEM COMO AUTORIZA O UOL A FORNECER AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE REFERIDO CADASTRO AS SEUS PARCEIROS E/OU A AUTORIDADES PÚBLICAS COMPETENTES QUE AS SOLICITAREM FORMALMENTE (...)Para que seus usuários possam comprar, vender, pagar, anunciar e enviar produtos via internet, informa a estes as Responsabilidades e Declarações do Contratante onde, dentre outras se insere a proibição de usar o serviço do UOL para (fls. 129/148): violar qualquer lei municipal, estadual ou federal (...) Além disso, o contratante declara e concorda expressamente, dentre outros, ser o único responsável pelo conteúdo que informa, bem como não desrespeitará a lei, sob pena de ter sua assinatura cancelada: b. que não utilizará os Serviços com a finalidade de desrespeitar a lei (...) i. ser o único responsável pelo conteúdo que vier a informar, transmitir ou retransmitir bem como pelo conteúdo e informações que vier a disponibilizar nos serviços ofertados pelo UOL e/ou seus parceiros (...)l. ter assinatura cancelada caso o UOL tome o conhecimento, por si ou por terceiros que o usuário violou qualquer termo do presente Contrato, por qualquer modo.10.4. No uso dos serviços objeto deste Contrato, o CONTRATANTE expressamente reconhece e garante ao UOL que agirá, bem como somente divulgará informações e/ou conteúdos em absoluta e plena conformidade com a legislação vigente e/ou com os mais altos princípios de ética, moral e bons costumes.(...)10.6. O CONTRATANTE EXPRESSAMENTE declara e garante, para todos os fins de direito:(...)(ii) que fará bom uso dos Serviços ora contratados, observando as normas, condições de uso, regulamentos, leis e termos aplicáveis, incluindo, mas sem se limitar, aos termos deste Contrato;No caso, entendo ser a empresa contratante dos serviços do UOL o único responsável pelas informações que nele veicula, bem como não vincular terceiros, o contrato formalizado entre as partes (UOL e o contratante de seus serviços). Assim, não me afigura razoável a exigência da ANVISA, de o executado UOL fiscalizar o cumprimento da legislação relativa a todo o conteúdo dos anúncios hospedados em seus servidores, vez que o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade, posto que a fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.É certo que o provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato. O registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.É foi o que restou providenciado pela parte executada. Conforme se infere de fls. 47/49, em 18/12/2007, a parte executada forneceu à ANVISA os dados pessoais dos usuários de seus serviços, que anunciaram a venda de Clareador Dental, usuários estes sobre o qual, após regular apuração mediante procedimento administrativo, deveria a fiscalização da ANVISA recair.Nesse cenário, a exequente não se desincumbiu do dever de comprovar a responsabilização da parte executada por veiculação mercadoria ilegal, em site hospedado em seu servidor.Nesse sentido, REsp n.º 1.193.764/SP (Informativo nº 460, STJ):RESPONSABILIDADE. PROVEDOR. INTERNET.(...)Inicialmente, afirmou a Min. Relatora que a relação jurídica em questão constitui verdadeira relação de consumo sujeita ao CDC, mesmo se tratando de serviço gratuito, tendo em vista o ganho indireto alcançado pelo fornecedor. Contudo, consignou que o recorrido, por atuar, in casu, como provedor de conteúdo - já que apenas disponibiliza as informações inseridas por terceiros no site -, não responde de forma objetiva pelo conteúdo ilegal desses dados. Asseverou que o provedor deve assegurar o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, além de garantir o pleno funcionamento das páginas que hospeda, entretanto não pode ser obrigado a exercer um monitoramento prévio das informações veiculadas por terceiros, pois não se trata de atividade intrínseca ao serviço por ele prestado (controle, inclusive, que poderia resultar na perda de eficiência e no retrocesso do mundo virtual), razão pela qual a ausência dessa fiscalização não pode ser considerada falha do serviço. Salientou, ainda, não se tratar de atividade de risco por não impor ônus maior que o de qualquer outra atividade comercial. Todavia, ressaltou que,

a partir do momento em que o provedor toma conhecimento da existência do conteúdo ilegal, deve promover a sua remoção imediata; do contrário, será responsabilizado pelos danos daí decorrentes. Nesse contexto, frisou que o provedor deve possuir meios que permitam a identificação dos seus usuários de forma a coibir o anonimato, sob pena de responder subjetivamente por culpa in omittendo. (STJ, Informativo n.º 460 - 13 a 17 de dezembro de 2010, REsp n.º 1.193.764-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/12/2010), grifei. E mais.

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. RESPONSABILIDADE SOBRE CONTEÚDO HOSPEDADO EM SERVIDOR. DIVULGAÇÃO DE PRODUTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. MULTA POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO ATENDIMENTO. IRRESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO ALHEIO.** 1. A apelada, provedora de internet, exerce, dentre outras atividades, os serviços de desenvolvimento, gerenciamento e hospedagem de sites de terceiros, alojando dados e informações em servidor próprio, disponibilizando, posteriormente, o conteúdo pela rede mundial de computadores, tendo sido responsabilizada por veiculação de produto com propriedades terapêuticas, não registrado na ANVISA, qual seja, fibra da casca do maracujá. 2. Após prévio cadastro e assinatura do termo de serviço em seu Portal hpG, a apelada permite que seus usuários possam criar, editar, atualizar e hospedar páginas eletrônicas em seu servidor, podendo divulgar e compartilhar tais informações com quaisquer outros usuários. 3. Embora tenha sido o contrato formalizado tão somente entre as partes, não vinculando, assim, terceiros estranhos ao negócio, não há dúvidas de que a exigência por parte da ANVISA de que a apelada exerça o controle concomitante do cumprimento da legislação sanitária sobre todo o conteúdo hospedado em seus servidores mostra-se destituída de razoabilidade. 4. A autuação foi levada a efeito descurando dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, que devem orientar os atos administrativos de modo geral, nos termos do previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.784/1999, reguladora do processo administrativo em âmbito federal. 5. Inexistindo nos autos comprovação de que a apelada tenha agido com culpa, sob qualquer de suas modalidades, não há que se falar em sua responsabilização por veiculação de site hospedado em seu servidor de produto irregular, cuja ilegalidade não era notória. 6. Apelação improvida. (AC 00235270920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não é o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte executada teve de contratar advogado para sua defesa. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3166**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018064-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-

58.2008.403.6182 (2008.61.82.013549-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.

00180646820104036182 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 159/160) em face da sentença proferida às fls. 142/144, que julgou procedente o pedido, para desconstituir o título executivo e declarou extinto o processo, com resolução de mérito. Reiterou a alegação de contradição, por considerar que a sentença de fls. 142/144 deixou de se manifestar quanto à exigibilidade da Taxa de Combate a Sinistros. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Versaram os embargos à execução sobre: a) imunidade da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal, em relação à cobrança de impostos municipais (CF, 150, VI, a) e, b) inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros e de limpeza pública, não tendo sido ventilada qualquer tese sobre a taxa de combate a sinistros, sendo vedada nesta fase processual, inovação de tese. Dessa forma, essas duas teses restaram devidamente analisadas na sentença. Todavia, verifico que o dispositivo restou incompleto. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para constar em sua substituição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a imunidade da embargante ao IPTU e a inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e Limpeza, desconstituindo o título no pertinente a esses dois tributos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença

embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0026217-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520922-40.1995.403.6182 (95.0520922-3)) JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X MOSHE BORUCH SENDACZ(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00262178520134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargantes: JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO OPICE MOSHE BORUCH SENDACZ Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05209224019954036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Alega a parte embargante, em síntese, não configuração da dissolução irregular a devedora principal, sua ilegitimidade passiva ad causam e prescrição por redirecionamento. À fl. 189, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Impugnação da União às fls. 191/198. Réplica às fls. 266/288. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fl. 382, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 09/05/2013. Protocolada a petição inicial na data de 10/06/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança direcionada à parte embargante, da CDA n. 80.3.95.000190-87, período de apuração 10/91 a 03/92. Prescrição por redirecionamento. No caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução fundamentou-se na presumida dissolução irregular, constatada através da certidão do Oficial de Justiça, de fl. 97-EF, datada de 09/06/2003. Desse modo, o início do prazo para a embargada promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação acerca da presumida dissolução irregular da sociedade, em 14/08/2003 (fl. 99-EF). De fato, a embargada promoveu a citação da parte embargante dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o pedido de inclusão ocorreu em 15/06/2004, sendo o coexecutado José Roberto de Camargo Opice citado em 18/08/2004 (fls. 135-EF) e o coexecutado Moshe Boruch Sendacz comparecido aos autos em 30/08/2004 (fl. 137-EF). Dissolução Irregular e Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Alega a parte embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, diante da inocorrência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, inciso III, do CTN, pois não houve o encerramento irregular da empresa à época do pedido de redirecionamento do feito executivo (15/06/2004, fl. 124 a 131-EF), e que a decretação da falência da executada principal deu-se apenas em 26/06/2006, registrada na JUCESP em 20/07/2006 (fl. 69), além disso, a parte embargante já não fazia parte da empresa, tampouco exercia cargo de gerência à época do redirecionamento, bem como, a insuficiência de bens não autoriza o redirecionamento em face dos sócios. Por fim, alegou a ausência de demonstração de que a parte embargante tenha dolosamente infringido a lei. Dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio somente será cabível nos casos em que ficar plenamente demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, ainda, se houve dissolução irregular da empresa. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Entendo não ter restado configurada a dissolução irregular da empresa, bem como ser a parte embargante parte ilegítima a figura nos autos do feito executivo. Explico. 1) No caso, a certidão negativa de fl. 97-EF, datada de 09/06/2003, motivou o redirecionamento da execução aos corresponsáveis, em 15/06/2004 (fl. 124 a 131 -EF). Todavia, não restou configurada a dissolução irregular da empresa, vez que, a certidão negativa apenas indica indício de dissolução irregular, contudo sua ocorrência deve ser verificada no caso concreto e, no caso, devidamente citada em 07/02/1996 (fl. 11), restaram penhorados bens da devedora principal, leiloados e arrematados (fls. 12/44 e 67/71). Insuficiente o valor decorrente da arrematação, foi determinado a expedição de mandado de intimação do saldo devedor (fl. 91), sendo que em diligência efetuada em 09/06/2003 no endereço da executada principal, constatou-se que a executada principal entrou em concordata, foi arrendada pelos seus ex-funcionários, os quais formaram uma cooperativa, a Cooperfogo (fl.97):...no local encontrei a firma Cooperfogo - CNPJ: 04515450/0001, formada por ex-funcionários da executada, conforme informações da diretora, Sra. Raimunda. E, posteriormente, via telefone, o Dr. Josué, advogado da executada supra, que assim se apresentou, informou-me o seguinte: que a executada entrou em concordata, foi arrendada pelos seus ex-funcionários, os quais formaram uma cooperativa, a Cooperfogo, acima citada. Os documentos referentes à organização da referida Cooperativa encontram-se anexados ao processo n. 97.571480-0 da 6ª Vara...Após, em 26/06/2006 foi decretada a falência da devedora principal, registrada na JUCESP em 20/07/2006 (fl. 69). Ora, embora a dissolução irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a convalidação da concordata em falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)Ademais, quem sucede a falida na responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário é, via de regra, a massa, representada em juízo pelo síndico/administrador judicial (art. 184 do Código Tributário Nacional c/c art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil) e não o sócio ou o administrador da pessoa jurídica. Assim, estando descaracterizada pela prova dos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, descabe atribuir à parte embargante a responsabilidade pelas dívidas tributárias, uma vez que, o sócio, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão.)2) Mesmo que por suposição, se considerasse ter havido dissolução irregular da devedora principal, consta dos autos que os embargantes JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO OPICE e MOSHE BORUCH SENDACZ, detinham, cada um, 37 ações da executada principal e as transferiram a TOTAL LTD. (sociedade norte-americana situada nas Ilhas Cayman, sua acionista controladora), em 28/01/1994 (fls. 71/76), bem como, à mesma época, 31/01/1994, revogaram e substabeleceram, sem reservas, os poderes de procuradores de referida sociedade ao Sr. Cory Novaes, (fl. 78), ou seja, à época da suposta constatação da dissolução irregular, 09/06/2003, a certidão negativa de fl. 97-EF, datada de 09/06/2003, motivou o redirecionamento da execução aos corresponsáveis, em 15/06/2004 (fl. 124 a 131 -EF), mais de nove anos passados, a parte embargante não mais ostentava a qualidade de sócia/acionista, diretora da empresa, não respondendo solidariamente pelo pagamento do tributo em cobrança. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RETIRADA DO EMBARGANTE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Com relação à responsabilidade do ora apelante pelos débitos inadimplidos, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. 2. A propósito do tema, cumpre citar os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430.3. Conforme a Ata de Assembléia Geral da COOPERSIM datada de 10/05/2002 (fls. 08) e Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, observo que o embargante Luís Sérgio Sardinha foram destituído do cargo de diretor administrativo em 27/05/2002, não mais compondo os quadros da sociedade à época da dissolução irregular. 4. Desta feita, verifico que o embargante não mais exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, visto que dela já havia se retirado, motivo por que se afigura ilegítima a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em comento. 5. Com relação à verba honorária, tendo o executado apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo a quo, revela-se cabível a condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 6. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma,

Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006. 7. Saliento, por oportuno, que a exequente, ora embargada, ao formular pedido de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, mesmo ciente da retirada deste do quadro social da pessoa jurídica executada, já que na ocasião do pedido dispunha da cópia da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 83/84, dos autos apensos), carreou para si a responsabilidade pelo redirecionamento indevido, devendo arcar com os honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. 8. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - tenho que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 9. Remessa oficial a que se nega provimento.(REO 00047901320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO(A) SÓCIO(A) ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA.

REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de sentença, às fls. 51/59, que julgou procedente(s) o(s) pedido(s) aduzido(s) na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, determinando a exclusão da embargante/apelada do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0005514-03.1999.4.05.8500, diante da inexistência de comprovação do aperfeiçoamento de hipótese legal de sua responsabilização por créditos tributários da empresa executada KAUAN COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 2 - Inicialmente, convém salientar que a retirada da recorrida do quadro societário da empresa executada, antes da dissolução irregular desta última (hipótese que, in casu, levou ao redirecionamento do executivo fiscal) constitui fato incontroverso nos presentes autos; 3 - Nessa linha, o cerne desta demanda consiste, na verdade, em verificar se SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS continuaria responsável pelo crédito correspondente ao seu período de gestão, ainda que a retirada daquela do quadro societário da empresa executada tenha ocorrido em momento anterior à dissolução irregular da sociedade empresária; 4 - Ora, esta Segunda Turma tem prestigiado o entendimento de que deve ser afastada a responsabilidade do(a) sócio(a), relativamente a dívidas fiscais assumidas pela empresa, ainda que contraídas no período em que aquele(a) participava da sociedade, quando restar comprovado nos autos que a retirada daquele(a) do quadro da sociedade ocorrera antes da dissolução irregular da pessoa jurídica, desde que não se consubstancie qualquer das demais hipóteses do art. 135, III, do CTN; 5 - Com efeito, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não demonstrou que SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do dispositivo retromencionado; 6 - Desse modo, mostra-se, de fato, indevido o redirecionamento do feito a SIMONE FELIZOLA SOARES DE MEDEIROS, o que impõe a manutenção de sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0005514-03.1999.4.05.8500, até porque, após o afastamento regular daquela da sociedade empresária, não cessaram as atividades da empresa executada, como bem destacou a magistrada de origem; 7 - Precedentes desta Corte; 8 - Apelação improvida.(AC 00017228420124058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::464.)Dessa forma, não configurando a dissolução irregular da devedora principal, tampouco, mesmo que considerada esta, por suposição, à sua época não ostentando os embargantes a qualidade de sócios/acionistas-administradores da executada principal, é o caso de ilegitimidade passiva ad causam destes.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução fiscal n. 05209224019954036182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, libere-se a penhora de fls. 380/381-EF, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011564-83.2010.403.6182 (2010.61.82.011564-8) - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAção Cautelar n.º 00115648320104036182Requerente: FERTIFOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A.Requerida: UNIÃO FEDERAL REG. N

\_\_\_\_\_/2013SENTENÇAFERTIFOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A. ajuizou esta medida CAUTELAR INOMINADA com pedido de concessão liminar, inaudita altera parte, em face da UNIÃO FEDERAL.A requerente pretende prestar garantia por meio de depósito judicial aos débitos objeto das CDAs ns. 80.2.09.012977-37, 80.7.09.007603-40 e 80.6.09.030864-65, cuja execução fiscal correspondente ainda não foi

ajuizada. Alegou que no exercício de suas atividades necessita de Certidão Negativa de Débitos. Arguiu que enquanto não ajuizadas as execuções fiscais para cobrança dos créditos previdenciários, a requerente estará impedida de exercer seu direito de garantir esse débito, inclusive por meio de depósito judicial, o que somente pode ser remediado com a permissão de a autora garantir antecipadamente o juízo. Requeveu seja a cautelar julgada procedente, para possibilitar a garantia antecipada dos débitos, com a realização do depósito judicial, bem como o direito de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direto admitidos, bem como pleiteou seja a ré condenada a pagar honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 02/30). Na sequência, promoveu os depósitos para garantia do débito (fls. 32/42). Às fls. 44/45, decisão que declarou a incompetência absoluta da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 51/56, decisão que deferiu a medida liminar, nos termos dos artigos 798 e 804, ambos do CPC, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta lide, bem como que tais débitos não constituam óbice à expedição da Certidão de que trata o art. 206, do CTN. À fl. 71, decisão que afastou a prevenção desta ação com as constantes do termo de prevenção de fl. 61. Determinada a intimação da requerida (fl. 102), a União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Cível para processar e julgar esta lide, No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/143), bem como, noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0011564-83.2010.403.6182 (fls. 144/154), que teve efeito suspensivo concedido (fls. 169/175). Às fls. 155/157, manifestação da União informando que ser o depósito efetuado neste feito, insuficiente à garantia do débito exequendo. À fl. 196, decisão que determinou a remessa destes autos da 20ª Vara Cível Federal/SP, para esta Vara, em dependência à execução fiscal nº 00008776320104036500. Às fls. 201/2511, Réplica. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, remetidos estes autos a este Juízo, resta superada a tese de incompetência do Juízo Cível arguida pela União. Constituídos os débitos objeto das CDAs ns. 80.2.09.012977-37, 80.7.09.007603-40 e 80.6.09.030864-65, o contribuinte fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, salvo nos casos de propositura de ação, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ -

PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) No pertinente às inscrições em dívida ativa nºs 80.2.09.012977-37, 80.7.09.007603-40 e 80.6.09.030864-65, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava em oferecer bem, com o fito de garantir futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com o ajuizamento da execução fiscal nº 00008776320104036500, em 05/03/2010, perante este juízo, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a União, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais (observando-se a isenção prevista na Lei nº 9.289/96 que a favorece). Sem honorários em caso de cautelar com o estrito fim de viabilizar a realização de depósitos judiciais (AC 200961000206007, Mairan Maia, TRF3 - 6ª Turma, 22/06/2011). Determino a transferência do montante depositado nestes autos (fls. 34/42 e 241/249), para a execução fiscal n. 00008776320104036500. Comunique-se, por meio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento nº 0011564-83.2010.403.6182 (fls. 144/154), a prolação desta sentença. P.R.I.O.C.

### **Expediente Nº 3172**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0637852-30.1984.403.6182 (00.0637852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA SAMARITANA SERVICOS GERAIS LTDA X ANTONIO VARGAS RIBEIRO DOS SANTOS X ORCENIO PEREIRA X WALDOMIRO BONJARDIM X ANTONIO HORACIO SANTO CYRINO X JOAO ANTONIO GRAUMANN(SP241792 - ADRY CARVALHO)**

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 350/352, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para exclusão do polo passivo das sócias, Sra. MARIA IZABEL DE CARVALHO DINIZ, portadora do CPF nº 042.699.248-29, e Sra. SOLANGEN DE CARVALHO MOREIRA, portadora do CPF nº 042.699.238-57.2. Consequentemente, determino o desbloqueio do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de titularidade de MARIA IZABEL DE CARVALHO DINIZ (fls. 319/320), intimando-se a coexecutada, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 3. Certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição de embargos, pelo coexecutado, Sr. ANTONIO VARGAS RIBEIRO DOS SANTOS, e prossiga-se na execução, com relação ao referido coexecutado, a partir do item 4. do despacho de fl. 318/verso, procedendo à transferência do valor bloqueado à fl. 320, para conta à disposição deste Juízo, e após, expedindo o ofício de conversão em renda do valor transferido, para o FGTS. 4. Cumpra-se o determinado no item 6. do despacho de fl. 318/verso, expedindo os mandados determinados, exceto no tocante à Sra. SOLANGEN DE CARVALHO MOREIRA, a qual foi excluída do polo passivo, por meio desta decisão. 5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 6. Int.

**0656429-56.1984.403.6182 (00.0656429-1) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X WILLIAM ROBERTO GOMEZ(SP040672 - CELIA MOLLICA VILLAR)**

Fls. 38/42: A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). Logo, uma vez proposta a ação em 30/01/1984, a prescrição, que somente estaria consumada em 31/01/2014 foi interrompida pela citação do executado em 31/03/2011. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos do excipiente. Defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, bem como a ausência de bens penhoráveis conhecidos, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos



655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0511683-17.1992.403.6182 (92.0511683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACY S COML/ LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)**

1. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual no presente feito e requeira aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para retificação da razão social da empresa executada, conforme fl. 243. 3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 19/09/2013, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 2.094,58, atualizado até novembro de 2009, em nome do Dr. Mario Celso Izzo, com a regularização de sua representação processual. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria. 7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0509089-93.1993.403.6182 (93.0509089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOACIR CRISTIANO FERREIRA(SP080704 - JOSE MARQUES)**

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Outrossim, intime-se MOACIR CRISTIANO FERREIRA, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria. 10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0535809-24.1998.403.6182 (98.0535809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)**

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PIPO RENOPLAST IND E COM LTDA (fls. 11/21) na qual se alega a ocorrência de prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Manifestou-se a exequente Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 24/27). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o

Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 24/27: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado do débito, que a parte executada PIPO RENOPLAST IND E COM LTDA, devidamente citada (fl. 11) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. \_\_\_\_\_, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se as partes.

**0548966-64.1998.403.6182 (98.0548966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X ROLIM ADOLFO AMARO X JOAO FRANCISCO AMARO X RUI THOMAZ DE AQUINO X LUIZ GONZAGA MARINS(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)**

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para regularização da razão social da executada para constar como TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A, conforme fls. 251/252. 3. Outrossim, intime-se a TAM, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria. 10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010553-05.1999.403.6182 (1999.61.82.010553-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD X DORIS MAY FORD  
Fls. 460/468: A alegação de ilegitimidade por ausência de comprovação, pela exequente, da ocorrência de irregularidade ou fraude, deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 415). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época.Nesse sentido, o teor da Súmula 435 do STJ, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Considerando que a dissolução irregular restou comprovada em 13/08/2009 e a exequente requereu a inclusão dos responsáveis em 20/09/2010, não há que se falar em prescrição no redirecionamento.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 460/468.Observo, contudo, que o documento de consulta de CPF que acompanha o pedido de redirecionamento formulado pela exequente, dá conta do falecimento de DORIS MAY FORD em 2008 (fl. 427). Portanto, determino sua exclusão do pólo passivo, uma vez que foi requerido o redirecionamento contra a mesma após o seu falecimento, do qual a exequente possuía plena ciência, pois consta em seus próprios registros.Indefiro, por consequência, o pedido de fl. 478, parte final.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Defiro o requerido pela exequente (fls. 475/478). Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Para garantia de preservação do sigilo fiscal dos documentos juntados aos autos determino que o processo corra em segredo de justiça.Intimem-se.

**0055849-50.1999.403.6182 (1999.61.82.055849-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP215963 - FABIOLA ARABE MACHADO)  
Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DALLAS PINTURAS E GRAVAÇÕES LTDA (fls. 17/32) na qual se alega, em síntese, prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança, a compensação dos créditos devidos e a impossibilidade de leilão dos bens penhorados tendo em vista o Recurso de Apelação interposto da sentença de Embargos e pendente de julgamento.Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 126/127).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja

inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). No caso em exame, portanto, resta patente a inoportunidade da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Fls. 35/39: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se as partes.

**0032998-80.2000.403.6182 (2000.61.82.032998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Fls. 169/181: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme manifestação da exequente às fls. 184/187, em 29/04/1997 ocorreu a entrega da DCTF (fl. 187), dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal e citação da executada. A ação foi ajuizada em 13/06/2000, quando somente a citação tinha o condão de interromper a prescrição. A citação da executada ocorreu em 05/03/2002, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Logo, entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada na execução fiscal não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequenteS

**0005476-68.2006.403.6182 (2006.61.82.005476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

**X RKR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)**

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social, bem como eventual alteração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, constatados os poderes dos outorgantes da procuração juntada à fl. 61, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ R\$ 9.595,06, depositado à fl. 62, aos 31/07/2009, em nome da empresa executada e/ou do Dr. Tadeu José Maria Rodrigues, OAB/SP n. 263.710, com poderes para receber e dar quitação à fl. 61. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**0029572-50.2006.403.6182 (2006.61.82.029572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARRA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)**  
Fls. 98/105: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme manifestação da exequente às fls. 108/135, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega da DCTF (fls. 120, 130/135), dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal e citação da executada. Com relação à CDA de nº 80 6 03 082306-44, a entrega da Declaração foi efetuada em 14/05/2001, e a parte aderiu ao parcelamento em 11/03/2006. Com relação à CDA nº 80 7 06 011074-91, as Declarações foram entregues em 12/08/1999, 13/02/2003, 14/05/2003, 18/08/2003, 13/11/2003 e 12/02/2004. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos venceram entre 15/02/2001 e 12/04/2001 (CDA 80 6 03 082306-44), e o lançamento foi efetuado em 14/05/2001, e os demais entre 14/05/1999 e 15/01/2004 (CDA 80 7 06 011074-91), constituídos em 12/08/1999, 13/02/2003, 14/05/2003, 18/08/2003, 13/11/2003 e 12/02/2004, portanto, dentro do prazo decadencial. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. O prazo prescricional, nas hipóteses dos incisos I a IV, pode ser interrompido, e pode também ser suspenso nas causas do artigo 151 do mesmo diploma, incisos I a VI. Dentre as causas de interrupção, estão a adesão ao parcelamento como ato inequívoco de reconhecimento da dívida (artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN). Novamente, no caso dos autos, a excipiente aderiu ao parcelamento em 15/11/2003 e 18/07/2003. Com a exclusão do parcelamento em 11/03/2006, a execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2006, portanto, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição E DECADÊNCIA. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0045475-28.2006.403.6182 (2006.61.82.045475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X SERTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E**

SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Fls. 72/169: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A alegação de pagamento não é matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos. Assim, seu acolhimento cabe apenas na medida em que houver o reconhecimento pela exequente. A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento, tendo esclarecido que os pagamentos efetuados diretamente ao trabalhador estão em discordância com a lei e não tem legitimidade para extinção da dívida (fls. 184/190). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Fls. 184/190: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 251.142,48, atualizado até 09/03/2013 que a parte executada SERTA SERVIÇOS DE TEC ADM EM RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ nº 04.847.664/0001-41), devidamente citada (fl. 72) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0020194-36.2007.403.6182 (2007.61.82.020194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO BALDUINO PEREIRA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI)**  
Fls. 83/149: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No caso em tela, já existe parecer da Receita Federal pela manutenção do débito, nos moldes da inscrição, por não ter o excipiente comprovado suas alegações (fl. 69). As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 83/149. Defiro o requerido pela exequente (fls. 79/80). Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de

que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Para garantia de preservação do sigilo fiscal dos documentos juntados aos autos determino que o processo corra em segredo de justiça. Intimem-se.

**0046530-77.2007.403.6182 (2007.61.82.046530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILL HOSPITALAR LTDA EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X EMILIO FRANCISCO COELHO**

Fls. 134/145: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em 25/08/2005 houve a constituição definitiva do crédito com a notificação do contribuinte, e a execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2007. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/02/2008, interrompendo a prescrição e retroagindo à data da propositura, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que o despacho foi proferido na vigência da LC 118/05. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição e decadência. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0048746-11.2007.403.6182 (2007.61.82.048746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)**

Fls. 449/453: Defiro. Expeça-se mandado de intimação a seguradora UBF SEGUROS S.A., situada na Rua São Tomé, nº 86 - 4º e 20º andar, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas deposite o valor atualizado do débito em cobrança, devido ao seguro garantia por meio de depósito judicial a ser vinculado a este processo. Encaminhem-se cópias de fls. 387/394, 449/453 e 457..PA 1,5 Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Intime-se a executada desta decisão.

**0004242-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA RODRIGUES TOFANETTO - EPP X ANDREA RODRIGUES TOFANETTO(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER)**

Fls. 41/52, verso: A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 13/05/2005 pela notificação, mediante entrega DCTF (fl. 59), enquanto o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 07/06/2010

(fl. 27). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que o despacho foi proferido já na vigência da LC 118/05. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 41/52. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0024074-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTUNATO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente às competências de fevereiro de 2004 a abril de 2005. (fls. 03-33) A parte executada compareceu espontaneamente nos autos e se deu por citada, ocasião em que apresentou exceção de pré-executividade na qual postula a extinção da execução fiscal alegando a prescrição da ação. (fls. 36 e seguintes) Intimada, a exequente sustentou a improcedência da tese, afirmando que o prazo de prescrição somente teve início com a constituição definitiva do crédito tributário, constituição esta que se deu em 14 de setembro de 2005, quando foi apresentada a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais. É o breve relato, passo examinar a exceção de pré-executividade. A pretensão de extinção da execução em face da prescrição não prospera. Com efeito, consta da certidão de dívida ativa que a declaração do contribuinte foi entregue para a exequente apenas em 14 de setembro de 2005 (fls. 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30 e 32). A certidão de dívida ativa é documento que goza de presunção legal de veracidade, presunção esta que somente cede com apresentação de prova legítima que a infirme. No caso, constando da certidão de dívida ativa que o contribuinte apresentou a DCTF no dia 14 de setembro de 2005, este é o dia em que se iniciou a fluência do prazo prescricional. Com efeito, ocorrido o fato gerador nas competências de fevereiro de 2004 a abril de 2005, a União poderia constituir o crédito tributário até fevereiro de 2009, lançando o tributo de ofício. No entanto, a própria executada antecipou-se ao lançamento de ofício e ofereceu a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais quando ainda não havia decaído o direito de lançamento do crédito da COFINS. Assim, pouco importa que a DIPJ tenha sido entregue em data anterior, porquanto ao apresentar posteriormente a DCTF apontando saldo a pagar, é da data da apresentação da DCTF que passa a correr o prazo de prescrição: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.- Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita.- Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.- No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz



respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos. Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança. (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) Verifico, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 23 (vinte e três) de junho de 2010, portanto antes da consumação do prazo prescricional que se daria apenas em 14 de setembro de 2010. Registro, também, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao julgar o RESP 1.120.295/SP no rito do art. 543-C do CPC, consignou que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que houve mora imputável à parte credora. No caso, a presente ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118, de 2005, a qual deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, de modo que o despacho que ordenou a citação passou a marcar a data da interrupção da prescrição. Assim, embora o despacho que ordenou a citação tenha sido proferido em 27 de setembro de 2010, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data da distribuição da ação (23/06/2010), quando o prazo prescricional não tinha se consumado, porquanto a demora na prolação do despacho não ocorreu por culpa da exequente. Portanto, proposta a presente execução fiscal em 23 de junho de 2010 (fls. 02) - menos de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário -, não se consumou a prescrição quinquenal para a cobrança do débito executado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução fiscal formulado em exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de penhora de bens livres (fls. 121), devendo incidir, por primeiro, sobre ativos financeiros que a parte executada, já devidamente citada, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por se tratar de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830, de 1980). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se eventual bloqueio irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada da penhora, por intermédio da signatária da petição de fls. 36-54, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativa a diligência, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042010-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.C.S. OFICINA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME (SP127594 - WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI) X WILSON ARAUJO MARTINELLI X WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI  
Decisão. FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face da JCS OFICINA DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME E OUTROS, para satisfação dos créditos inscritos sob o nº 80 4 10 005556-07. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a exequente alegou não estarem prescritos os créditos, em decorrência da adesão da executada ao parcelamento (fl. 97). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido

proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Em 30/07/2003, a executada aderiu ao programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 31/01/2006, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 97). Uma vez que aderiu ao parcelamento, a excipiente confessa e reconhece os débitos que ora lhe são exigidos. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. O fato de a excipiente aduzir que a empresa encontra-se encerrada desde de 2008 em nada altera os fatos, uma vez que tal baixa não consta da Ficha Cadastral da Jucesp e permanece como ATIVA junto ao cadastro fazendário. Somente a dissolução regular e devidamente cadastrada é apta a surtir efeitos processuais. Indefiro, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada. Indefiro o pedido de justiça gratuita, por falta de amparo legal. Fls. 91/93: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado do débito, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. \_\_\_\_\_, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

**0042354-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SPI24640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 26/27, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 68.000,63, atualizado até 04/2013, que a parte executada TECELAGEM COLUMBIA LTDA. (CNPJ nº 61140364/0001-61),

devidamente citada (fl. 22), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. \_\_\_\_, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0044609-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 583/653: Não há que se falar em suspensão da execução fiscal no caso em tela. Conforme demonstrado pela exequente, as impugnações administrativas somente foram apresentadas após a propositura da Execução Fiscal. Não é possível a suspensão do feito com base em Exceção de Pré-Executividade, como pretende o executado. Somente seria possível aduzir questões referentes à higidez da dívida em sede de Embargos à Execução, com a prévia e suficiente garantia do juízo. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MS - PIS - DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2.449/88 - COMPENSAÇÃO LANÇADA EM DCTF COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE (ART. 170-A DO CTN) - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRANÇA JUDICIAL - MATÉRIA DE DEFESA A SER DEDUZIDA EM EMBARGOS. 1. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime tributário vigente à época do ajuizamento da demanda. Impetrado o MS em SET 2008, aplicável- a Lei 9.430/98, e não o artigo 66 da Lei 8383/91. 2. A compensação dar-se-á após o trânsito em julgado, pois ajuizada após à vigência LC n. 104/2001, que introduziu o artigo 170-A do CTN. Precedentes. 3. Não merece ressalvas a decisão administrativa que deixa de homologar compensação promovida sem o direito creditório definitivo, com expressa vedação do art. 170-A no CTN. 4. No caso, realizadas as compensações - equivocadamente - com base no art. 66 da Lei 8.383/91, caberia ao contribuinte interpor Recurso Hierárquico, no prazo de 10 dias, na forma do art. 59, 1º, da Lei 9.784/99, e não Manifestação de Inconformidade, recurso admitido apenas nas hipóteses em que observado o rito da Lei n. 9.430/96. Legítimo, portanto, o não conhecimento do recurso administrativo e o encaminhamento do crédito tributário para cobrança. 5. Se o crédito tributário já é objeto de cobrança judicial via Execução Fiscal, não há como suspender-lhe sua exigibilidade. A hipótese, então, é de suspensão da EF mediante embargos, nos quais as questões de defesa (ilegitimidade do crédito e nulidade da CDA) poderão ser discutidas. 6. Apelação da FN e remessa oficial providas: segurança denegada. 7. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de junho de 2013., para publicação do acórdão.(AMS 200839000096257, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1133.)Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, bem como a inexistência de bens penhoráveis conhecidos (fls. 679/980), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a

transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0048001-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXCHAIR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X JOSE TEIXEIRA MARTINS

Fls. 33/110: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No caso em tela, a exequente apresentou documento que comprova a regularidade dos créditos inscritos, não abrangidos pelo Recurso Administrativo (fl. 116). Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 33/110. Defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, bem como a rescisão do parcelamento, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado constante nos autos que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Com relação ao coexecutado JOSE TEIXEIRA MARTINS, defiro a expedição de mandado de citação e penhora no endereço declinado à fl. 115. Intimem-se.

**0003001-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTANCIA WIN ECOTURISMO E AGROPECUARIA LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X ALCIANE PAULA PIANEZZOLA

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança de tributos federais (simples) referente às competências de fevereiro de 2005 a janeiro de 2007. (fls. 03-51) A pessoa jurídica executada, citada, compareceu nos autos e apresentou exceção de pré-executividade na qual postula a extinção da execução fiscal alegando a prescrição do crédito tributário e a consequente nulidade do título executivo. (fls. 70-76) Intimada, a exequente sustentou a improcedência da tese, afirmando que o prazo de prescrição somente teve início com a constituição definitiva do crédito tributário, constituição esta que se deu em 23/08/2007, quando foi apresentada a declaração pelo contribuinte. É o breve relato, passo examinar a exceção de pré-executividade. A pretensão de extinção da execução em face da prescrição não prospera. Com efeito, consta dos documentos de fls. 89-96 que a declaração de rendimento da sociedade empresária executada foi entregue para a exequente apenas em 23 de agosto de 2007. Com efeito, ocorrido o fato gerador nas competências de fevereiro de 2005 a janeiro de 2007, a União poderia constituir o crédito tributário até janeiro de 2010, lançando o tributo de ofício. No entanto, a própria executada antecipou-se ao lançamento de ofício e apresentou declaração de rendimentos em 23 de agosto de 2007, quando ainda não havia decaído o direito de lançamento do crédito tributário. Assim, ao apresentar a declaração de

rendimentos apontando saldo a pagar, é da data da apresentação da declaração que passa a correr o prazo de prescrição: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.- Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita.- Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.- No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos. Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança. (REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) Verifico, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 18 (dezoito) de janeiro de 2011, portanto antes da consumação do prazo prescricional que se daria apenas em 23 de agosto de 2012. Portanto, proposta a presente execução fiscal em 18 de janeiro de 2011 (fls. 02) - menos de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário -, não se consumou a prescrição quinquenal para a cobrança do débito executado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução fiscal formulado em exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, determino, de ofício, a penhora de bens livres de ambos os executados (ESTÂNCIA WIN ECOTURISMO E AGROPECUÁRIA LTDA - CNPJ 01.480.381/0001-16 e ALCIANE PAULA PIANEZZOLA - CPF 262.987.568-76), devendo incidir, por primeiro, sobre ativos financeiros que as partes executadas possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por se tratar de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830, de 1980). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se eventual bloqueio irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da sociedade empresária. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se as partes executadas da penhora, sendo a empresa por seus advogados constituídos e a pessoa física pessoalmente, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se, também, a exequente para dizer se tem interesse no redirecionamento da execução também em relação aos sócios que se retiraram em 2007 (ALCIDES PIANEZZOLA e ALICE PAULA PIANEZZOLA - FLS. 60), dado que os fatos geradores são contemporâneos à época em que geriram a pessoa jurídica. Resultando negativa a diligência, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora ou requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007159-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X RAQUEL APARECIDA GUARNIERI WAKABAYASHI X CRISTIANO ALVES LINS X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS

Fls. 60/77: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em sua impugnação de fls. 80/86, a exequente informou que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração do contribuinte nas datas de 23/05/2006, 31/05/2007 e 30/05/2008 (fls. 83/86). As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, os créditos venceram entre 10/01/2006 e 20/07/2007, e a constituição fora efetuada em 23/05/2006, 31/05/2007 e 30/05/2008, portanto, dentro do prazo decadencial. A

questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. No caso em tela, o lançamento mais antigo ocorreu em 23/05/2006, logo a exequente teria o prazo até 24/05/2011 para promover o ajuizamento da execução fiscal. A execução foi proposta em 18/01/2011 e o despacho citatório proferido em 13/04/2011, com efeito interruptivo da prescrição e retroativo à data da propositura, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei 6830/80. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Exequente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 60/77. Considerando a citação positiva e a ausência de garantia da execução, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

**0048276-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINERACAO CAIEIRAS COMERCIAL LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.083859-95. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44-52), alegando a tese de prescrição. A parte exequente, por sua vez, apresentou impugnação à exceção às fls. 62-78. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre consignar o cabimento da exceção de pré-executividade no caso dos autos, ao contrário do quanto alegado pela parte exequente (fl. 62). Com efeito, trata-se de matéria de ordem pública, apreciável de ofício (prescrição). O tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que o lançamento definitivo do crédito deu-se em 29.10.2003, com base nos elementos constantes da CDA. Para invalidar a decisão do julgado quanto ao termo a quo prescricional, seria inevitável adentrar a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, em razão da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A prescrição é passível de ser analisada no bojo da exceção de pré-executividade. A respeito do tema, foi editada a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.116/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011) Entendo, ademais, que não há necessidade de dilação probatória, já que todos os elementos necessários à apreciação do pedido formulado em sede de exceção encontram-se acostados aos autos. Ainda antes da apreciação do mérito da arguição veiculada, deixo consignado que a existência de mandado de segurança tratando da mesma matéria, como noticiam os documentos de fls. 75-78 (autos nº 0023292-42.2011.403.6100), não caracteriza litispendência. Sobre o tema, veja-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO I - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica a outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. II - O art. 301, 1º, 2º e 3º, Código de Processo Civil, adota, para a caracterização da litispendência, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, que as ações em curso possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. III - Prescreve o art. 267, do referido codex, com a redação dada pela Lei n. 11.232/05, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o quando o juiz acolher a alegação de litispendência (inciso V). IV - A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas. V - A diferença de procedimentos de per si, não leva ao afastamento da litispendência, na medida em que o art. 301, do Código de Processo Civil, não faz qualquer distinção a esse respeito. VI - Entretanto, no presente caso, não há se falar em litispendência, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não é ação, mas apenas um incidente processual na execução. VII - Os pedidos apresentados no referido mandado de segurança e na exceção de pré-executividade são distintos, porque naquele objetiva-se o cancelamento do lançamento realizado por meio do Processo Administrativo n. 10314.00494/2005-76, enquanto nestes a Excipiente pretende a desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais em cobro. VIII - Assim, embora haja identidade de causa de pedir, não restou caracterizado o pressuposto processual negativo em comento, pela diversidade de pedidos, bem como por não se tratar a exceção de pré-executividade de ação propriamente dita, mas de mero incidente na execução fiscal. IX - De outro lado, a análise do mérito da exceção de pré-executividade por esta Relatora acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, devendo tal questão ser decidida pelo MM. Juízo a quo. X - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00198430920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/04/2013) Passo, assim, à análise do pedido de reconhecimento de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimento entre 01/2004 e 06/2005 (fls. 4-39). Por sua vez, a constituição definitiva (termo inicial do prazo prescricional - artigo 174 do CTN) ocorreu mediante sucessivas declarações apresentadas pelo contribuinte. A mais antiga delas remonta a 11/02/2004 (fl. 4). Finalmente, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), foi proferido em 19/03/2012 (fl. 41). A interrupção da prescrição pelo despacho citatório retroage à data da propositura da ação, em 16/09/2011, nos termos da lei processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Os marcos temporais acima mencionados apontariam para a prescrição, não fosse a peculiaridade consistente no fato de que as declarações foram firmadas pelo contribuinte com base em decisão judicial posteriormente revista em sede recursal. Com efeito, o contribuinte obteve, nos autos de mandado de segurança nº 0032553-17.2000.4.03.6100, sentença declaratória do direito de compensar valores recolhidos a maior a título de PIS com prestações vincendas de PIS, Cofins e CSSL. A sentença foi prolatada em 10/04/2002 (fl. 66), tendo o recurso da autoridade impetrada sido recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 67). A partir desse provimento jurisdicional, o contribuinte realizou as compensações cujas declarações constituíram os créditos ora executados. É importante notar a inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, já que o mandado de segurança em questão precedeu à sua entrada em vigor (Lei Complementar nº 104/2001). No entanto - para o que interessa ao caso dos autos - a decisão permissiva de primeiro grau acabou revista em sede recursal, tendo o acórdão prolatado pelo E. TRF-3 restringido a compensação apenas às prestações vincendas de PIS (fls. 69-74), o que ensejou a inscrição em dívida ativa dos montantes não recolhidos a título de Cofins (fls. 4-39). Nessa hipótese, como a Fazenda encontrava-se inviabilizada de efetivar qualquer cobrança (já que pendia provimento judicial favorável ao contribuinte), só há que se falar em curso do prazo prescricional a partir da decisão judicial que afastou a compensação antes permitida. Trata-se, no caso dos autos, do acórdão publicado em 14/04/2009 (fls. 69-74). E sequer há que se falar em necessidade de aguardo do trânsito em julgado, já que os recursos extraordinários cabíveis não possuem efeito suspensivo. Foi o que autorizou a inscrição dos créditos de Cofins em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu antes de passados cinco anos da prolação da decisão que afastou a possibilidade da compensação outrora permitida ao contribuinte. Reitere-se que a constituição mais remota do crédito tributário ocorreu em 02/02/2004, mediante declaração firmada pelo contribuinte com supedâneo na mencionada decisão de primeiro grau (fl. 4). Tratava-se, porém, de decisão não definitiva, tendo o beneficiário do provimento assumido o risco de eventual reversão. E, não obstante a constituição do crédito, não haveria que se falar em exigibilidade (a provocar o início do prazo prescricional), precisamente porque pendia em favor do contribuinte decisão autorizadora da compensação. Com a reversão de referido julgado, aí sim, a Fazenda pôde adotar as providências executórias cabíveis (iniciando-se a contagem do prazo prescricional), o que - não é demais repetir - ocorreu antes do decurso do lustro legal. Todo o raciocínio acima apresentado encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Hipótese em que o contribuinte obteve sentença favorável em ação anterior, através da qual pretendia compensar valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, e efetuou compensação, por meio de DCTF. A sentença, porém, foi

reformada em grau de apelação. A parte argumenta que, a partir daí, o Fisco estava autorizado a cobrar créditos provenientes da referida compensação. Não tendo o feito no prazo de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição.3. A Corte regional, aplicando analogicamente o disposto no art. 151, III, do CTN, reformou a sentença por entender que, enquanto não transitar a lide que discute o direito à compensação, não se verifica certeza, liquidez e exigibilidade a amparar a cobrança, não correndo prazo prescricional para o Fisco exigir o crédito.4. Uma vez desconstituída a causa que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Nacional estava desde já autorizada a buscar a satisfação de seu direito, mormente quanto o contribuinte efetuou DCTF. Com efeito, a partir da publicação do acórdão da apelação em 20.11.96, que reformou a sentença de procedência da ação judicial anterior - a qual permitiu a recorrente a realizar a compensação -, a dívida tributária recobrou a sua exigibilidade, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado, quando indeferidos os apelos nobres interpostos (20.11.2001).5. Conforme disciplina o art. 542, 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, independente de versar ou não sobre matéria tributária. Não se emprestou efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar. Logo, inexistia óbice processual para o Poder Público reclamar o que devido.(...)8. Por fim, como assinalou o Ministério Público Federal, não se poderia exigir a disciplina do art. 170-A do CTN (ocorrência do trânsito em julgado) à espécie dos autos, tendo em vista que o acórdão que veio a reformar a sentença foi publicado em 20.11.1996, portanto antes do advento da LC 104/2001.9. Recurso especial provido em parte.(REsp 1216841/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013, destaques ausentes no original)Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado em exceção de pré-executividade.Tendo em vista a diligência citatória positiva, determino o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. Faço constar que se trata de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem de preferência legal (artigo 11 da Lei nº 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei nº 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. A intimação deverá ocorrer por intermédio do procurador regularmente constituído nestes autos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (artigo 11, 2º, da Lei nº 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativa a diligência acima mencionada, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0059573-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO MARTELLI MOREIRA(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Fls. 09/59: As alegações de prescrição e decadência são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em 29/04/2002 ocorreu a entrega da DCTF (fl. 54), em 16/02/2007 (houve notificação ao contribuinte de lançamento suplementar, e a execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/06/2012, interrompendo novamente a prescrição e retroagindo à data da propositura, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que o despacho foi proferido na vigência da LC 118/05.Logo, entre o vencimento e constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição e decadência.Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos



financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0061559-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALKYRIA PEREIRA PINTO(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES)

Fls. 27/38: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Em que pese a alegação da excipiente de nulidade do Processo Administrativo que deu origem à CDA nº 80 1 11 021600-73, tal fato deve ser comprovado por meio de Ação Ordinária própria, a ser proposta no juízo federal cível, com ampla possibilidade de discussão acerca da nulidade do lançamento. Tratando-se de execução fiscal, os argumentos traçados pelo Excipiente somente poderiam ser apreciados em sede de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva do crédito ocorreu por meio de auto de infração, tendo a excipiente sido notificada em 25/08/2007 e 11/07/2009. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/06/2012, interrompendo a prescrição e retroagindo à data da propositura (23/11/2011), nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que o despacho foi proferido na vigência da LC 118/05. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos (fl. 43), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0004207-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 99/168: Indefiro a reunião das execuções fiscais, nos termos em que requerido pela executada, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora pela executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se a executada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003755-28.1999.403.6182 (1999.61.82.003755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA)

1. Tendo em vista que a sociedade de advogados indicada às fls. 185/186 não foi devidamente constituída no feito, indefiro o pedido de expedição da RPV em nome da referida sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no AG 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione (...), não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013). 2. Assim, retifique-se a RPV referente aos honorários advocatícios expedida à fl. 181, para constar como requerente o Dr. EDUARDO COLETTI, indicado à fl. 185 e devidamente constituído à fl. 129. 3. Após, abra-se vista à exequente. 4. No silêncio ou em caso de concordância, transmita o requisitório para pagamento. 5. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa devinitiva. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0025013-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025013-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTOVAO COLOMBO, ULMANN, MATHEUS E MILLER ESCRITORIO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CRISTOVAO COLOMBO, ULMANN, MATHEUS E MILLER ESCRITORIO X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para retificar a razão social da empresa executada, conforme fl. 143. 3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 24/10/2013, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 345,20, atualizado até fevereiro de 2013. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria. 7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3173

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0020476-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00204769820124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 40/42. Alegou contradição na decisão embargada, por entender aplicável ao caso a regra do foro do domicílio do réu, com fundamento nos artigos 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, manteve a competência fixada. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a parte final de fl. 42. Intimem-se.

**0020477-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026978-29.2007.403.6182 (2007.61.82.026978-1)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00204778320124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 40/42. Alegou contradição na decisão embargada, por entender aplicável ao caso a regra do foro do domicílio do réu, com fundamento nos artigos 94 e 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, manteve a competência fixada. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a parte final de fl. 42. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0537623-42.1996.403.6182 (96.0537623-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ENGEMIX S/A(SP100205 - PALMARINO FRIZZO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0528087-36.1998.403.6182 (98.0528087-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TELAMINER LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Fls. 410/418: Defiro. Expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0561303-85.1998.403.6182 (98.0561303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)**

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 9805613038EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO JBS S/A. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/12/1998, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.98.015712-95, processo administrativo n. 13804.001643/93-11, referente a COFINS período de apuração 09/92 a 10/92 e 12/92 a 01/93 (fls. 02/07). Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a nulidade da CDA; informando existir duas ações continentais e conexas, tramitando perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS: ação declaratória n. 1999.71000210559 e consignatória n. 1999.71000208966; informou solicitou concordata em 15/04/1994; alegou ilegalidade na cobrança da multa; denúncia espontânea; ilegalidade da utilização da TR; parcelamento dos débitos (fls. 12/17). Às fls. 164/166, cópia da exceção de incompetência n. 1999.61.82.050319-5, rejeitada. Manifestação da União, refutando as teses da executada (fls. 175/183). À fl. 186, decisão que determinou o aguardo do desfecho do agravo de instrumento n. 2000.03.00.018303-7, interposto perante o E.TRF3. À fl. 196, a União comprovou não ter sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2000.03.00.018303-7. Às fls. 208/209, a executada informou estar inserida no REFIS, em razão disso, a União requereu a suspensão do processo pelo prazo de 12 meses (fl. 269). Deferido à fl. 274. Às fls. 282/283, a União informou que a executada aderiu ao REFIS em 01/03/2000, tendo sido excluída por irregularidades em diversas ocasiões, sendo a última no ano de 2007. Entretanto, em 29/09/2009, nos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n. 2008.01.00.007142-3, de 29/09/2009, foi proferida decisão mantendo a executada no REFIS. Em razão disso, a União requereu nova suspensão do processo, deferida em 31/01/2011. Observou que a exclusão (Portaria 2.420/2011, de 22/08/2011, publicada em 29/08/2011), ora noticiada, foi ocasionada por fato diferente do que motivou a impetração do mandado de segurança n. 2006.34.00037232-2/DF (fl. 295). Às fls. 294/304, a União informou a exclusão da executada do REFIS, em 29/08/2011 e requereu o reconhecimento de sucessão tributária. Às fls. 523/524, a União informou que, inconformada com sua exclusão do REFIS, a executada ingressou com o mandado de segurança n. 0049534-44.2011.401.0000 e face do Comitê Gestor do REFIS no DF, visando sua reinclusão no referido programa, sendo-lhe concedido medida liminar em setembro de 2011. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento n. 0059067.42.2011.401.0000, que deferiu efeito suspensivo para afastar os efeitos da decisão agravada, o que permitiu sua exclusão do programa em comento, com o prosseguimento da execução. À fl. 534, decisão que reconheceu a existências de sucessão empresarial entre a executada e a empresa JBS S/A, determinando a inclusão desta última no polo passivo deste executivo. Às fls. 541/542, a JBS noticiou que em 10/01/2013 foi deferida liminar nos autos do mandado de segurança n. 0026037-64.2012.401.3400, que determinou a suspensão da Portaria do Comitê Gestor n. 2420/11, determinando a manutenção da impetrante no REFIS, na qualidade de corresponsável, até o julgamento final do mandamus. Às fls. 578/580, a União informou que nos autos do mandado de segurança n. 0026037-64.2012.401.3400, houve o reconhecimento de sua conexão com os autos do mandado de segurança n. 0049534-44.2011.401.0000, determinando a remessa dos autos a este último, prevento. Dessa decisão a executada interpôs agravo de instrumento n. 0073754-87.2012.401.0000, que entendeu que a decisão prolatada por juízo incompetente deveria prevalecer até que seja proferida outra pelo juízo competente. Após, nos autos do mandado de segurança n. 0049534-44.2011.401.0000, sobreveio decisão que reafirmou a reinclusão da executada no REFIS, contudo, posteriormente, foi reconhecida a decadência do direito da executada e impetrar referido mandamus. Dessa forma, a decisão de reinclusão no REFIS foi revogada e o mandado de segurança n. 0026037-64.2012.401.3400 restou extinto sem julgamento do mérito. Em razão disso, a União desiste do pedido de arresto dos créditos reconhecidos pela SRF em favor da coexecutada JBS S/A e requer o rastreamento e bloqueio de valores que a coexecutada JBS S/A possua em instituições financeiras via BACEN/JUD, com conseqüente conversão em penhora do valor eventualmente bloqueado. À fl. 621, a coexecutada SWIFT ARMOUR requereu o sobrestamento deste feito e razão do acórdão proferido nos autos da apelação n. 2001.61.00.030917-0. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, desde o ajuizamento deste executivo, há diversas ações e recursos em trâmite, ora incluindo, ora excluindo

a parte executada do programa de parcelamento REFIS. Considerando que a reinclusão em parcelamento constitui óbice ao prosseguimento deste feito, bem como a notícia de manutenção da parte executada no REFIS, previamente à análise do pedido de fls. 578/580, manifeste-se a União acerca do contido à fl. 621 e documentos de fls. 622/631. Após, tornem os autos conclusos para decisão.P.I.

**0033588-91.1999.403.6182 (1999.61.82.033588-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 350/351: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a propriedade do bem oferecido à penhora às fls. 268/270.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0060397-21.1999.403.6182 (1999.61.82.060397-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0042467-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042467-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JLT DO BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como ao SEDI para regularização da razão social da empresa JLT, conforme consulta juntada à fl. 1096. 3. Outrossim, intime-se JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intímem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0026299-97.2005.403.6182 (2005.61.82.026299-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UROLITOCINICA S/C LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos presentes autos (fl. 135 verso), calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como considerando que a inscrição em dívida ativa do débito referente ao não recolhimento das custas processuais pelo executado, determinado na referida sentença, seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor a ser arrecadado, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do referido débito.Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

**0000703-54.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

1. Inicialmente, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 2.042,04, atualizado até 05/2012, em nome da Dra. Livia Pereira Constantino de Bastos, OAB/SP 305.346. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Com a expedição, intímem-se as partes do teor do

referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0052649-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYT AR CONDICIONADO LTDA(SP337112 - JACSON SOUZA ANDRADE)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração, pois a de fl. 63 não encontra-se assinada em conjunto com o outro sócio, conforme preve o respectivo contrato social).2. Fls. 60/81: Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias acerca do pedido de desbloqueio e de parcelamento, formulado pelo executado. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X INDUSTRIA E CONFECOES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUÍS ESTEVES) X INDUSTRIA E CONFECOES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP027653 - NAIR LUCIO RODRIGUES)

1. Inicialmente, ao SEDI para regularização da razão social da empresa executada, ora exequente, conforme fls. 1071/1072. 2. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução aos 31/08/2009, e, considerando a existência de outro advogado constituído na procuração de fl. 37, diverso do falecido genitor do subscritor da petição de fl. 1070, expeça-se a RPV provisória em nome do Dr. NAIR LUCIO RODRIGUES, OAB/SP n. 27.653, no valor de R\$ 66.288,95, atualizado até 29/02/2009.3. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0055236-93.2000.403.6182 (2000.61.82.055236-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X ESPORTES SUMARE LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da Dra. Simone Maria da Silva, conforme requerido à fl. 188, posto que não está devidamente constituída no presente feito. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 22/10/2013, expeça-se a RPV provisória referente aos honorários advocatícios, em nome da Dra. Walkyria Parrilha Luchiari, no valor de R\$ 1.045,18, atualizado até janeiro de 2013. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado, devidamente constituído no feito, que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005000-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005000-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENTACULO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X TENTACULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 22/10/2013 (fl. 116), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.037,49, atualizado até fevereiro de 2013, em nome da Dra. KATIA MEIRELLES. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0023202-21.2007.403.6182 (2007.61.82.023202-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE ACO E FERRO LTDA(SP133333 - MARCO

ANTONIO DA SILVA) X ACOFER DISTRIBUIDORA DE ACO E FERRO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 06/09/2013 (fl. 101), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.037,90, atualizado até fevereiro de 2010, em nome do Dr. Marco Antonio da Silva. 3. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>o</sup> LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1804**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045792-16.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054896-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP246738 - LUCIANA MUSSATO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDEOIMAGEM COMUNICAÇÕES LTDA, que a executa para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida nos autos nº 2006.61.82.054896-3.A parte embargante requereu a desistência da presente ação, requerendo sua extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos principais, dispensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022201-11.2001.403.6182 (2001.61.82.022201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040971-23.1999.403.6182 (1999.61.82.040971-3)) CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 135/166 que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, apenas para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa de moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Fundam-se no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que já houve a redução do valor da multa quando da apresentação da impugnação.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013525-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048687-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048687-6)) ANTONIO DEMARCHI(SP187740 - CARLA ANDREIA DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por ANTÔNIO DEMARCHI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o escopo de desconstituir a pretensão executória instrumentalizada nos autos das execuções fiscais de números 2000.61.82.048687-6, 2000.61.82.074600-0 e 2000.61.82.078893-5.Como causa de pedir, aduz a inadmissibilidade de sua responsabilização pessoal, tendo em vista que seria mero empregado da executada Trans Aço S/A Transporte Geral e Especial, sem qualquer poder de administração ou de gestão sobre a empresa, poderes estes que sempre foram exclusivamente detidos pelos sócios proprietários.Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/24 e 28/69).Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal apensada (fl. 71/72).Às fls. 78/90 a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado, ocasião em que reconheceu a ilegitimidade do embargante para figurar como executado nas execuções fiscais apensas de nº 2000.61.82.074600-0 e 2000.61.82.078893-5, bem como em relação aos valores executados nos autos da execução fiscal principal de nº 2000.61.82.048687-6 referentes ao período compreendido entre 05/01/1996 a 03/11/1996, motivo pelo qual requereu a exclusão do embargante do pólo passivo das execuções referidas. Quanto aos demais valores, ou seja, débitos cobrados na execução fiscal de nº 2000.61.82.048687-6 vencidos entre 04/11/1996 e 20/12/1996, defendeu a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, tendo em vista a legislação especial que se aplicaria ao IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Decreto lei nº 1.736/79) que atribuiria responsabilidade solidária ao administrador da pessoa jurídica na hipótese de ausência de recolhimento do tributo devido, assim como a aplicabilidade, ao caso em comento, do disposto no art. 135, inc. III do CTN, que permitiria o redirecionamento da execução fiscal ao administrador da pessoa jurídica na hipótese de atuação com infração à lei.Réplica do embargante às fls. 115/118 em que reitera o já arguido em petição inicial, afirmando que jamais foi sócio ou administrador da executada, mas mero empregado sem poder de gestão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produzir outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, com fundamento no artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Assentado isto, passo à análise da pretensão posta em juízo pela parte embargante.De início, tendo em vista a expressa concordância da União (Fazenda Nacional) quanto ao pedido de exclusão do embargante do pólo passivo das execuções fiscais apensas, nº 2000.61.82.074600-0 e 2000.61.82.078893-5, bem como dos valores cobrados na execução fiscal de nº 2000.61.82.048687-6 referentes ao período compreendido entre 05/01/1996 a 03/11/1996, julgo tais pedidos procedentes com fundamento no art. 269, inc. II, CPC.Passo ao exame do pedido remanescente referente aos valores devidos entre 04/11/1996 e 20/12/1996 e cobrados nos autos da execução fiscal principal de nº 2000.61.82.048687-6 que permanece controverso.A Execução Fiscal apensa tem como objeto a cobrança de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte inicialmente cobrado em face da pessoa jurídica Trans Aço S/A Transporte Geral e Especial por meio da execução fiscal de nº 2000.61.82.048687-6, execução posteriormente redirecionada em face do embargante, ANTÔNIO DEMARCHI, referente ao período compreendido entre 04/11/1996 e 20/12/1996. Alega o embargante que a execução fiscal em apenso não poderia ser contra ele redirecionada, uma vez que sempre foi mero empregado da Trans Aço, jamais tendo detido qualquer poder de administração da empresa.As afirmações do embargante, de que jamais exerceu atividades de gestão da pessoa jurídica, no entanto, não podem ser acolhidas.Conforme documentos de fls. 19 e 109 destes autos (fichas cadastrais junto à JUCESP) o embargante exerceu entre 04/11/1996 e 20/12/1996, data de seu desligamento da empresa, a função de diretor financeiro, cargo este que por sua natureza tem evidentes poderes de administração da pessoa jurídica. Cumpre destacar que os poderes de administração da empresa nem sempre se concentram nas mãos de seus sócios, sendo comum que empregados da pessoa jurídica sejam eleitos para o exercício de tais funções, hipótese que, conforme provas contidas nos autos, parece ser a presente. Evidentemente que poderia o embargante ter comprovado que, em que pese figurar nos registros da JUCESP como administrador da pessoa jurídica ora executada, na função de



seu diretor financeiro, na realidade jamais deteve qualquer poder de gestão sobre a empresa, o que, no entanto, não foi feito, não sendo suficientes para afastar a presunção gerada pelos dados registrados perante a Junta Comercial meras alegações de ter sido apenas empregado da pessoa jurídica e de que sua administração era exclusiva de seus sócios. O autor dos embargos deveria ter juntado aos autos provas de suas afirmações, ônus do qual, porém, não se desincumbiu. Firmado que o embargante, em que pese empregado, detinha o cargo de diretor financeiro com poderes de administração e gestão da empresa executada, resta analisar se é possível o redirecionamento da execução contra ele no caso dos autos. A jurisprudência amplamente majoritária é no sentido de que as normas atributivas de responsabilidade aos sócios e aos não sócios administradores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido apontam a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Apenas para ilustrar, colaciono a seguinte ementa de julgado oriundo deste TRF da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038705-67.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 423) No caso em apreço resta claro que o redirecionamento da execução em face do embargado, no que tange ao IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte devido e não recolhido no período em que exerceu a função de diretor financeiro da Trans Aço foi correto. Sendo certo que em regra o mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais, tem-se, na hipótese de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte hipótese que comporta exceção. Isso porque, conforme descrito no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária o não recolhimento do tributo pelo empregador, sujeito passivo da obrigação tributária, descontado e retido do salário dos empregados. Assim, havendo indícios da prática de crime, ou seja, tendo havido ato de gestão praticado com infração a lei, resta claro que a hipótese é a do art. 135, inc. III, CTN, permitindo, portanto, o redirecionamento da execução contra o diretor financeiro da empresa. Em assim sendo, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, não sendo possível, portanto, a exclusão do embargante no que se refere aos valores executados nos autos de nº 2000.61.82.048687-6, limitados ao período compreendido entre 04/11/1996 e 20/12/1996, época na qual exerceu o cargo de diretor financeiro. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo das execuções fiscais apensas, nº 2000.61.82.074600-0 e 2000.61.82.078893-5, bem como dos valores cobrados na execução fiscal de nº 2000.61.82.048687-6 referentes ao período compreendido entre 05/01/1996 e 03/11/1996. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente. Para

tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso II, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042585-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-19.2012.403.6182) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0011609-19.2012.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, eis que a parte embargante preencheu a DCTF retificadora equivocadamente, dando causa ao ajuizamento da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045747-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061402-05.2004.403.6182 (2004.61.82.061402-1)) CAMISA DEZ AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos do devedor opostos por CAMISA DEZ AUTO POSTO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.061402-1. Alega, em sede de preliminar, a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui o processo executivo, uma vez que dela não consta o número do livro e da respectiva folha da inscrição, conforme estabeleceria o art. 202. par. ún, CF/88. No mérito, como causa de pedir, sustentou o pagamento integral do crédito em cobro, a importar em inexigibilidade do título executivo extrajudicial e extinção do débito, pugnando, por fim, pela total procedência dos embargos. Com a petição inicial (fls. 02/10), foram anexados os documentos de fls. 11/108. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal apensada (fl. 119/120). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 128/130), na qual afirma ser regular a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. No mérito, informa que parcela dos pagamentos informados pelo embargante já teriam sido computados, conforme pode ser observado da CDA retificada juntada aos autos da execução fiscal em apenso (fls. 57/59 destes autos), bem como que a outra parte dos pagamentos informados pelo autor, não computada administrativamente pela RFB, foi utilizada para a quitação de outros tributos à época do pagamento devidos pelo embargante, de forma que há saldo remanescente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob número 80.2.04.041465-28. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante repetiu os argumentos já lançados na inicial, pugnando ao fim pelo julgamento antecipado da lide (fls. 135/140). A União, por sua vez, informou que também não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento imediato (fls. 141). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise da pretensão posta em juízo pela parte embargante. No concernente às condições de ação, vislumbro não estar presente o interesse de agir no que se refere à Certidão de Dívida Ativa de fls. 16/21. Isso porque a União, após reconhecer parte dos pagamentos argüidos pelo autor em sede de exceção de pré-executividade (cópia às fls. 25/31 destes autos) substituiu a CDA que inicialmente embasava a execução fiscal em apenso pela CDA de fls. 57/59 destes autos, sendo a discussão acerca dos valores contidos na CDA anterior despicienda, sobretudo porque o reconhecimento do pagamento parcial, pela Fazenda Nacional, se deu anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, necessidade da obtenção do provimento jurisdicional. Convém consignar que as condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por estarem afetadas à seara da ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito no que se refere à CDA de fls. 16/21. Passo à análise do pedido no que se refere à CDA de fls. 59/61. De início, afastado a alegação de nulidade do título, posto que dele constam expressamente o número do

livro (204) e a folha de inscrição da dívida (41465), sendo inverídicas, portanto, as afirmações da parte autora de que tais elementos estariam ausentes do título. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2004, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em DCTF a título de IRRF/Rendimento de alugueis e royalties. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa da União, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: a) a existência de prova documental da quitação; b) a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e c) a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação nos valores de R\$1.141,99 (hum mil, cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), recolhidos em 20/10/1999 (fls. 42) e R\$1.196,06 (hum mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), recolhidos em 09/02/2000. Ocorre que conforme informado pela União às fls. 90/91 o pagamento de tais quantias não foi imputado aos débitos inscritos na CDA de fls. 59/61, mas sim a débitos referentes a tributos outros, vencidos e não pagos em período anterior (03/06/1999). Conforme art. 163, CTN: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (...) III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; (...) Da leitura das guias de recolhimento trazidas aos autos pelo embargante às fls. 42/43, fica claro que o contribuinte não estabeleceu a qual dívida tal pagamento se referia, deixando para a Fazenda Nacional a tarefa de alocar os valores conformes regras acima expostas que determinam a correta forma de imputação do pagamento. Assim, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental idônea para demonstrar a inexigibilidade dos valores especificados na CDA. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos que se referem à CDA de fls. 16/21. Em relação ao pedido remanescente, ou seja, o pedido referente à CDA de fls. 59/61, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor descrito na CDA de fls. 59/61. Para tanto, a embargada deverá apresentar cálculo de atualização do débito nos autos da execução fiscal. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049387-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058750-34.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP193434E - BRUNO DA SILVA SARMENTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0058750-34.2012.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00

(trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523699-18.1983.403.6182 (00.0523699-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS EDUARDO PINHEIRO LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0516233-50.1995.403.6182 (95.0516233-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ROSINYL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X NELSON PINTO CORREA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X ESTER KOVACS CORREA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 78/80 e 122/123: Após o pagamento das custas judiciais, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0586262-57.1997.403.6182 (97.0586262-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ELIO MEDEIROS PUNSKI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005820-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049210-16.1999.403.6182 (1999.61.82.049210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONAF-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do

Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025161-71.2000.403.6182 (2000.61.82.025161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOMOGRAFIA DE SAO PAULO TOMOSP S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039757-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL SHIPPING SERVICES LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043441-51.2004.403.6182 (2004.61.82.043441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIAPAR SA X VALDIR CAFERO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 313, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da LEF e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos 4º do artigo 20 do CPC. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca do valor dos honorários advocatícios, por ser irrisório diante do valor atualizado da dívida, em afronta ao disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO

DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064846-46.2004.403.6182 (2004.61.82.064846-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LELIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001364-90.2005.403.6182 (2005.61.82.001364-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISELMA ALVES DOURADO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014759-52.2005.403.6182 (2005.61.82.014759-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X C.O.R.P.CLINICA OFTALMOLOGICA RIBEIRAO PIRES SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048434-06.2005.403.6182 (2005.61.82.048434-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MAURICEIA VIDAL GOMES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058826-05.2005.403.6182 (2005.61.82.058826-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001662-48.2006.403.6182 (2006.61.82.001662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M G V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009145-32.2006.403.6182 (2006.61.82.009145-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MORRO DO NIQUEL S/A X ERNESTO HIDEAKI KATSURAYAMA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025849-23.2006.403.6182 (2006.61.82.025849-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPEDARIA TOULOUSE LTDA M.E. X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO FERREIRA - ESPOLIO(SP169537B - LUCIA MOREIRA ROSCIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030997-15.2006.403.6182 (2006.61.82.030997-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDIF COMERCIAL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033797-16.2006.403.6182 (2006.61.82.033797-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS TAVERNELLI USSIT

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052041-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052041-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004074-78.2008.403.6182 (2008.61.82.004074-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 50, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da inscrição 238/2003-IP. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à condenação da parte exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua



posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada, mas em razão da quitação do débito em cobro. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007782-05.2009.403.6182 (2009.61.82.007782-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ALESSANDRA TAKAHARA MARINI DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008979-92.2009.403.6182 (2009.61.82.008979-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA EFIGENIA ARAUJO SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009168-70.2009.403.6182 (2009.61.82.009168-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS ZANAROTTI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026168-83.2009.403.6182 (2009.61.82.026168-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EDUARDO RAMOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032317-95.2009.403.6182 (2009.61.82.032317-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO DA ROCHA**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039611-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039611-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROZELI BORGES DA SILVA**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054762-10.2009.403.6182 (2009.61.82.054762-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005311-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENAURY VAZ DO NASCIMENTO**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006062-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA DE ARAUJO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007087-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039325-89.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAROLL CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.2.10.014905-47 foi cancelado pela exeqüente, e a inscrição de n.º 80.6.10.028380-23 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044636-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E C(SP125121 - ANA MARIA DALLA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013996-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GELVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014349-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON DE FREITAS FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014455-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA FIDELLES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014458-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027147-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072239-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VASC MED S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0074951-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO RAFAEL MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006570-41.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA DE CASSIA NONATO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007266-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO JACANA LTDA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA E SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007933-63.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE FLAVIO CURY DA FONSECA

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007993-36.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIR DOS SANTOS CORREIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008088-66.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MOISES DIAS DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011609-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014220-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO DO BROOKLIN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014225-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LT(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a parte executada preencheu as guias de recolhimento com erro, dando causa ao ajuizamento da execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055631-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO L MATTOS(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058750-34.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0049387-86.2013.403.6182.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059310-73.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA TEREZA KAWALL VASCONCELLOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059434-56.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA CAMELATTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059672-75.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE RAMOS GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061810-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELI BRIZOLA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0017599-54.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X BANCO OURINVEST S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019821-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEOVANI ALTACHO LOPES DE SIQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048800-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 1807**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012899-11.2008.403.6182 (2008.61.82.012899-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) MARIA APARECIDA ZUPARDO X RICARDO RAMOS DE ARRUDA X EDUARDO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARCELO PICCININI DE CHIARO X CHRISTIAN REINHARD THEODOR STIER X ROLF AUGUST MARIA WIEGEL X MARC STEVEN ABRAMS X JURGEN LUDGER BORN X ROGER IBRAHIM KARAM X RONNIE VAZ MOREIRA X RALF MORDHORST X DIERK TUTKEN X DAVID GOTLIB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 857/869 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1886**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006274-05.2001.403.6182 (2001.61.82.006274-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA X HORST FALCO CUTBERLETT X MARIA BEATRIZ DE CARVALHO ESTRADA X FRANCIS VIU X CLAUDIO BERNARDO DE SOUZA X ANDREAS SANDEN X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO) Trata-se de petição apresentada por MARIA BEATRIZ DE CARVALHO ESTRADA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, foi reconhecido à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Às fls. 735/736 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão da Requerente do pólo passivo. Em conclusão, ACOLHO A PETIÇÃO de fls. 727/733, para o fim de EXCLUIR o nome de MARIA BEATRIZ DE CARVALHO ESTRADA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução opostos. Intimem-se.

**Expediente Nº 1887**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028090-33.2007.403.6182 (2007.61.82.028090-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023487-48.2006.403.6182 (2006.61.82.023487-7)) PRIVILEGIUS CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP018194 - NILO COOKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Dê-se ciência à parte embargante da manifestação de fls. 155-v/164. Após, venham os autos conclusos.

**0004953-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004953-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025219-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025219-0)) LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação de fls. 305/310 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2243**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0059309-40.2002.403.6182 (2002.61.82.059309-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X NELSON MOSCOSO LOPES  
Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 175.Int.

**0044239-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044239-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUROGRAVURAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO)  
Considerando que o único impedimento posto pela Fazenda Nacional para a aceitação da Carta de Fiança seria a alegação de que a Procuração de fls. 612/613 estaria incompleta (fls. 635), os esclarecimentos prestados pela executada às fls. 640/643, bem como que verifico que a Procuração está regular, defiro o pedido de substituição de penhora. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 79.594 (fls. 261/262).Após, promova-se vista à exequente.Int.

**0044288-53.2004.403.6182 (2004.61.82.044288-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SALUS MELLO LTDA X DANIELE DE CARVALHO COSTA X ANACLESIO GOMES DIONIZIO X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X OSWALDO LUIZ BATTAGLIA(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0058024-41.2004.403.6182 (2004.61.82.058024-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWA TECNOLOGIA E SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)  
Recolha a executada, no prazo de 15 dias, os valores indicados à fl. 324.Int.

**0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINO GRAMP COMERCIAL LTDA X DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X MARCIO VALLE MAEZANO X ULISSES RIBEIRO NUNES  
Considerando que o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente e em razão da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 198, determino o prosseguimento da execução fiscal.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intimem-se os executados do prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação desta decisão.

**0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS  
A questão relativa a ilegitimidade do sócio Manoel Maria Martins Júnior já foi decidida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 953/961), razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 930931.Cite-se o executado Murilo de Almeida

Campos por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Prejudicado o pedido em relação ao Hospital Maternidade Jardins S/C Ltda. pois o executado já foi devidamente citado (fl. 21). Int.

**0001944-86.2006.403.6182 (2006.61.82.001944-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REI DAS PINTURAS W.A. S/C LTDA ME(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X WANDIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA  
Intime-se a executada Waldira de Oliveira Santos dos valores bloqueados à fl. 162.

**0037026-81.2006.403.6182 (2006.61.82.037026-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPRASSE COBRANCA E ASSESSORIA LTDA(RS049914B - LUIS HENRIQUE GUARDA)

Fls. 313/318: Acolho os embargos de declaração opostos pela exequente para sanar o erro material do dispositivo da decisão de fls. 292-294 e substituí-lo pelo texto que segue: Posto isso, declaro a prescrição do crédito incluído na C.D.A. nº 80 6 06 040938-00, declarado em 13/08/1999. Intime-se a exequente para que proceda a substituição da referida C.D.A. Prazo: 60 dias. Promova-se vista. Após, votem conclusos. Int.

**0023602-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023602-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1494 - LUCIANO COSTA MIGUEL) X LEGREE ASSES DE IMPORT E EXPORT COML/ E SERVICOS LTDA X GISELA GOMES LEMOS X ARNALDO PREISEGALAVICIUS X DANIELA PREISEGALAVICIUS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FABIOLA TREVISAN PREISEGALAVICIUS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Legree Asses. de Import. e Export. Coml. E Serviços Ltda. A co-executada Daniela Preisegalavicius alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção da sócia no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que a co-executada se retirou do quadro da empresa executada em 11/03/2003. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais

assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que a petionária se retirou da sociedade em 11/03/2003, sendo que outros sócios permaneceram na empresa de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, a petionária não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de Daniela Preisegalavicius do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.O desbloqueio dos valores será analisado após o trânsito em julgado desta decisão.Int.

**0005866-67.2008.403.6182 (2008.61.82.005866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X**

SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Regularize o subscritor da petição de fls. 115/123, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome da executada Ana Maria de Albuquerque. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0001181-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001181-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMIR ABUJANRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0045027-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GMT REGULADORES E CONSULTORES LTDA.(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)  
Considerando que a exequente reitera informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0052696-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA(SP302946 - TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD E SP276593 - MICHELLE VIEIRA ZUVELA PERA)  
Fls. 112/113: Indeferido, pois a interposição de agravo de instrumento sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução fiscal. Int.

**0057343-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)  
Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0020254-56. 2010.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0017681-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA SAO GENARO LTDA(SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0031213-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STITES ADMINISTRACAO, COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA.(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)  
Fls. 46/48: Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão no item I do despacho de fl. 45, fazendo constar o texto que segue: Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extintas as inscrições em dívida ativa nº 80 6 11 120605-74 e nº 80 7 11 028250-52. Int.

**0034735-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOOT HOLD INTERNATIONAL BUSINESS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0037213-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0044474-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

O benefício de assistência judiciária gratuita, no caso de pessoa jurídica, somente deve ser deferido se comprovado nos autos que a subsistência da empresa é diretamente afetada em razão dos recursos que disporá para arcar com as despesas decorrentes do processo. A executada não comprovou tal situação, motivo pelo qual indefiro o pedido.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0048707-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Pelo exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial, no número do processo de recuperação judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0050131-18.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HD FCIA MANIP LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2085**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0072004-94.2000.403.6182 (2000.61.82.072004-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA X IVO TADEU RIBEIRO X ELIANE PEINADO RODRIGUES X CLODOALDO PEINADO RODRIGUES(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Certifico que nos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.072003-4 foi proferida a r. decisão, cujos tópicos seguem: I. Traslade-se cópia de fls. 13/20, 77/78, 81/99, 109/131, 144/151, 184/229 e da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal nº 2000.61.82.072004-6. II. Venham os autos das execuções fiscais n.ºs 2000.61.82.072003-4 e 2000.61.82.086301-5 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. III. Autos do Processo n. 2000.6182.072004-6 1. Tendo em vista o cumprimento do item II, os atos processuais deverão ser realizados, doravante, em relação aos demais feitos, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.072004-6. 2. Considerando que o valor remanescente bloqueado é inferior a R\$ 1.450,00 (cf. fls. 186 e 204), quantia irrisória, determino a liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco (fls. 186) e no Banco do Brasil (fls. 204), após o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 3. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambras do Ministério da Fazenda. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0093747-63.2000.403.6182 (2000.61.82.093747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUES PROPAGANDA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SONIA REGINA PEDRO X ANTONIO CARLOS FONTANA X ANTONIO FRANCISCO PORTO X MARIA APARECIDA FONTANA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP230953 - PASCHOAL PORTO)**

Fls. 231/243:1. Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018261-37.2013.4.03.0000 (fls. 245/6).2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 230. Para tanto, dê-se vista a exequente, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

**0021910-74.2002.403.6182 (2002.61.82.021910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)**

Tendo em vista que a petição que trouxe aos autos nova procuração é anterior à publicação da decisão de fls. 146, determino que se publique novamente referida decisão, cujo teor segue abaixo: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0059922-60.2002.403.6182 (2002.61.82.059922-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSERVADORA DE ELEVADORES VILA RICA LTDA ME X SEVERINO JOAO DA SILVA X BRUNO FREITAS SANTA CRUZ(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)**

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.Esse o atual estágio do presente feito.Pois bem.Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Iso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**0000313-15.2003.403.6182 (2003.61.82.000313-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X**

EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

O artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 não dispensa a oitiva da Fazenda Pública. Cumpra-se, portanto, o despacho de fls. 873, até mesmo em obediência ao artigo 387 do Código de Processo Civil.

**0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

O artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 não dispensa a oitiva da Fazenda Pública. Cumpra-se, portanto, o despacho de fls. 2136, até mesmo em obediência ao artigo 387 do Código de Processo Civil.

**0022794-98.2005.403.6182 (2005.61.82.022794-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATROY COMERCIAL LTDA X KATIA CILENE DE AMORIM(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ) Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se integralmente o item II da r. decisão de fls. 81.

**0023183-83.2005.403.6182 (2005.61.82.023183-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRIPTONN PAPELARIA LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 81/ 98 e 113/ 115:Ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do polo passivo de JOSÉ SERGIO FAGUNDES SOUZA.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias e para anotar a nova razão social da executada, qual seja, KRIPTONN PAPELARIA LTDA.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 81/ 98.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada no endereço indicado a fls. 118.Intimem-se as partes.

**0033638-10.2005.403.6182 (2005.61.82.033638-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA)

Fls. 159/161: 1. Nos moldes do pedido do exequente, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, no endereço fornecido à fl. 157.2. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 294/298, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0005721-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005721-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO



MARTINS VIEIRA) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)  
Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

**000055-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000055-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDUBA BUFFET LTDA-EPP(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X ANA MARIA COSTA CHAVES DIAS**

I) Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (devedora), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face do sócio-administrador. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de abuso da personalidade jurídica. De fato, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à absoluta inexistência de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isto é, a administração da pessoa jurídica deve pautar-se pela legalidade, sendo abusiva a condução do objeto social em desacordo com a lei. Isso posto, defiro a inclusão de Ana Maria Costa Chaves Dias (cf. fl. \_\_\_ ) pela exequente indicada(s) no pólo passivo do feito, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0042838-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)**



1. Fls. 118/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 143/5: Nada a decidir.3. Dê-se vista a exequente para ciência da decisão proferida às fls. 111/4, bem como para manifestar-se acerca da petição de fls. 116/7.

**0045465-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Quando do ajuizamento do presente feito, noticiou-se que a executada tinha domicílio nesta capital, no bairro do Itaim Bibi, segundo dados da petição inicial.Recebida a petição inicial, com a conseqüente expedição da ordem de citação, restou tal ato citatório não cumprido, conforme fls. 206. Diante disso, a exeqüente requereu a citação na cidade de Várzea Paulista - SP, o que lhe foi deferido, resultando na citação positiva da empresa executada, conforme certidão de fls. 354.Ocorre que, conforme documentação acostada aos autos, a executada tem seu domicílio na cidade de Várzea Paulista, desde, pelo menos, o ano de 2005, conforme se verifica às fls. 211.Não há controvérsia quanto ao fato de que a definição de competência para fins de execução fiscal deve se dar segundo o domicílio do devedor.Sendo assim, não se pode, por equívoco constante da petição inicial, deslocar-se a competência para este Juízo, haja vista a real possibilidade de saneamento, o que faço agora, tomando por raciocínio a contrário senso, o entendimento consolidado na Súmula 58 do STJ, já que, conforme assinalado, a empresa executada tem domicílio noutra Comarca, desde antes do ajuizamento da presente execução.DETETERMINO, assim, a baixa e remessa dos autos à Comarca de Várzea Paulista - SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001081-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP229548 - HAROLDO NUNES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003925-11.2010.403.6183** - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor de nº 41/134.488.303-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004180-32.2011.403.6183** - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1-Oficie-se às empresas indicadas pelo autor às fls. 112/115, para que forneçam relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Com a resposta dos ofícios dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. 3-Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0002494-68.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1-Oficie-se à APS-Diadema para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/156.992.775-5, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Manifeste-se o INSS acerca do pedido e dos documentos juntados às fls. 205/233. Int.

**0005959-85.2012.403.6183** - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro material constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 26/27, e determinar o prosseguimento do feito. Assim, defiro a Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P. R. I.

**0006206-66.2012.403.6183** - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro material constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 25/26, e determinar o prosseguimento do feito. Assim, defiro a Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P. R. I.

**0006210-06.2012.403.6183** - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro material constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fl. 26, e determinar o prosseguimento do feito. Assim, defiro a Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P. R. I.

**0006226-57.2012.403.6183** - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro material constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fl. 25, e determinar o prosseguimento do feito. Assim, defiro a Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P. R. I.

**0006240-41.2012.403.6183** - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro material constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fl. 26, e determinar o prosseguimento do feito. Assim, defiro a Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P. R. I.

**0007200-94.2012.403.6183** - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro material constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 27, e determinar o prosseguimento do feito. Assim, defiro a Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P. R. I.

**0007201-79.2012.403.6183** - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro material constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 26/27, e determinar o prosseguimento do feito. Assim, defiro a Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P. R. I.

**0008320-41.2013.403.6183** - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITEM-SE OS RÉUS. 4. INTIME-SE.

**Expediente Nº 8509**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001029-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001029-2)** - VALDECIR JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007339-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007339-8) - JOSE EUGENIO HERMOSO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008493-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008493-1) - MAURO BONFIM LOPES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006265-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006265-4) - JOSE PAIS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007974-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007974-9) - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009902-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009902-5) - MARIO ARMANI FILHO(SP138673 - LIGIA ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005259-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005259-1) - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005303-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005303-0) - ALCINO ALVES PEREIRA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006610-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006610-3) - IRONDINA MINERVINA DE JESUS(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012742-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012742-6) - FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5) - SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003559-69.2010.403.6183 - HOMERO BURGO LOUCEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005798-46.2010.403.6183** - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007713-33.2010.403.6183** - KATUSUKE SAEYKI(SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO E SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012411-82.2010.403.6183** - LUIZ PIRES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012415-22.2010.403.6183** - ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013022-35.2010.403.6183** - MARTA VIAL DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014732-90.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015152-95.2010.403.6183** - LORETA REYES BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015172-86.2010.403.6183** - JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002854-37.2011.403.6183** - NIVALDO CANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005031-71.2011.403.6183** - JOSE CANDIDO DE MATTOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006530-90.2011.403.6183** - NILTON SOARES DE ASSIS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008027-42.2011.403.6183** - ISRAEL HOLLANDA DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008499-43.2011.403.6183** - ZENILDA LOPES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008940-24.2011.403.6183** - SILVERIO LOUREIRO DE ALMEIDA ROLO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009010-41.2011.403.6183** - GERALDO CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009013-93.2011.403.6183** - ODIVIO LIMA DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011733-33.2011.403.6183** - BENEDITO JOAO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012450-45.2011.403.6183** - JOSE MESSIAS MARCIANO MOREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012925-98.2011.403.6183** - GERALDO DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000692-35.2012.403.6183** - BENEDITO NOGUEIRA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003269-83.2012.403.6183** - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005601-23.2012.403.6183** - CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

**0000079-78.2013.403.6183** - DANTE GIOVANNI CAREGARO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003386-45.2010.403.6183** - ISMAEL MANOEL DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002448-71.2011.403.6100** - JOAO SAAD CHAHINE(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4)** - ALFREDO LUIZ PENTEADO(Proc. PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002224-59.2003.403.6183 (2003.61.83.002224-9)** - ANTONIO SOUZA RAMOS FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004076-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004076-9)** - MILTON MORALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8)** - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4) - JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0012929-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012929-7) - EUGENIO PEREIRA SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005127-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005127-6) - MARIA LUCIENE DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7) - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0009528-65.2010.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0001751-92.2011.403.6183 - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0007293-91.2011.403.6183 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0008676-70.2012.403.6183 - ORLANDO JORDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,



promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8511**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009553-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009553-0) - SEBASTIAO SOARES NETO X REGINALDO FERNANDO SOARES X ROSANGELA TRINDADE SOARES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA MARSOLA SOARES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento aos autores, dos valores referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2006 - fls. 29) até a data do óbito do segurado (09/09/2012 - fls. 153), momento em que o autor já estava acometido da doença incapacitante, conforme atestam os documentos médicos de fls. 38/52, levando ao óbito do segurado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052961-56.2010.403.6301 - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 23/01/1969 a 01/01/1983 e de 19/03/1986 a 10/07/1989, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Autor, pelo cálculo que lhe for mais vantajoso, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013329-52.2011.403.6183 - DALVA SANTOS OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 282/287: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

#### **Expediente Nº 8512**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040180-37.1988.403.6183 (88.0040180-5) - JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1)** - AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0081247-40.1992.403.6183 (92.0081247-3)** - MARTIN TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS DOS SANTOS X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LEVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOISES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0040502-13.1995.403.6183 (95.0040502-4)** - CELSO FERREIRA BUENO(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001032-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001032-9)** - MERCES MARIA DE LIMA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000602-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000602-5)** - BERNARDO GUALBERTO DE SA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000017-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000017-9)** - CELIA CECILIA HERNANDES DE MELLO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000268-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000268-1)** - EDUARDO BOLOGNESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003770-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003770-1)** - CELSO ATIENZA(SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001948-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001948-3)** - MARIO GOMES DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002232-89.2010.403.6183** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002945-59.2013.403.6183** - SOLANGE DA SILVA SALLES DE ARAUJO X VERONICA SALLES DE ARAUJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

**0006563-12.2013.403.6183** - BENVINDA IDERALDINA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

**0010222-29.2013.403.6183** - NIVALDO SEVERINO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

**0010620-73.2013.403.6183** - MIGUEL SANCHES DE CARA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 18, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0010689-08.2013.403.6183** - VERONICA PINHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

## **Expediente Nº 8513**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008215-98.2012.403.6183** - LUIS ANDRES MORALES DIAZ(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, com o intuito de sanar o erro constatado, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a decisão, para que passe a constar o que segue:...Também deve ser tido como especial o período de 01/08/1993 a 01/02/1995, tendo em vista que a cópia da CTPS do autor à fl. 76 indica que ele exercia a função de fresador, enquadrável por analogia às profissões descritas nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto 83.083/79. Nesse sentido são os julgados que seguem:...Vale frisar que, muito embora a parte autora não tenha pleiteado o reconhecimento do período acima mencionado, deve ser reconhecida a especialidade deste, pois o pedido deve ser extraído de interpretação lógico-sistemática da petição inicial.Havendo pedido de

concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial, depreende-se que o que pretende a parte autora, a rigor, é o reconhecimento de todo o tempo especial provado de acordo com os documentos acostados à inicial, ainda que alguns períodos não tenham sido assim nela qualificados expressamente. Tampouco se faz necessária nova manifestação do Réu, pois o fato em questão está comprovado por documento trazido aos autos desde o início, bem como porque na contestação o Réu não tratou especificamente de qualquer período, limitando-se a trazer questões de direito, que se aplicam também ao tempo ora em debate. Não é consentânea com os princípios constitucionais do acesso à justiça e da justiça social a negativa de proteção social integral diante de fatos cabalmente comprovados pelos documentos juntados com exordial e relacionados ao pedido, apenas porque, por um lapso, há omissão na petição. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO NA INICIAL. ADEQUAÇÃO. NORMA DE PROTEÇÃO SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, 1.º E 2.º E 143 DA L. 8.213/91.I - A causa de pedir tanto quanto o pedido se extraem de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, logo se dela se apura que a autora durante longo lapso temporal laborou como segurada especial, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural em lugar da aposentadoria por idade urbana.II - De acordo com o princípio da universalidade do atendimento, não há óbice em conferir benefício diferentemente do indicado na inicial, se o que o segurado pretende é a proteção social integral. Doutrina.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1082151 Processo: 200603990009890, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - RELATORA JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA DE MERO LAPSO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Verifica-se que o autor busca demonstrar que exerceu atividade rural em número de meses correspondentes à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta sua idade, não fazendo menção quanto ao recolhimento de contribuições facultativas, eventualmente efetuado por ela ou por empregadores, de modo que é de se constatar a ocorrência de um mero lapso na petição inicial, posto que o pedido correto é o de aposentadoria por idade e não o de aposentadoria por tempo de serviço.II - Face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, esta Turma vem adotando o entendimento da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir, levando-se em conta os argumentos genéricos mencionados e o provimento almejado, no caso, a concessão de aposentadoria. Precedentes do STJ.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1166288 Processo: 200461230007047, DÉCIMA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)No mais, fica mantida a decisão de fls. 202/208.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0008825-66.2012.403.6183 - ANTONIO EUGENIO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sendo assim, com o intuito de sanar a omissão constatada, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...Dispositivo...Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.No mais, fica mantida a sentença de fls. 193/199.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8194**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0)** - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2)** - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0002712-67.2010.403.6183** - VILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009638-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-67.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009639-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009716-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010197-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010363-48.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0010403-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011067-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X MARIA DO PRADO MAGUETA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011068-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011069-31.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM

PROCURADOR) X ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011070-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011072-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003304-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1)** - EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003304-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003304-1)** - ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LUZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2)** - MARIA DO PRADO MAGUETA X ORLANDO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001912-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001912-0)** - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005316-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005316-4)** - JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ROSA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003621-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003621-3)** - CLAUDIO VIVEIROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6) - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARIETE VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

## **Expediente Nº 8200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006743-33.2010.403.6183 - DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006743-33.2010.403.6183 AUTORA: DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE RÊU: INSS Vistos etc. DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos salários-de-contribuição do segurado falecido reconhecidos em ação trabalhista, referentes ao período de 13/09/1995 a 20/12/1998, lapso temporal esse que fez parte do período básico de cálculo do benefício da parte autora. Com isso, a parte autora pretende a correção do valor de seu benefício até os dias atuais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-292. Aditamento à inicial às fls. 298-315. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 307-315, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 316). A parte autora requereu prova testemunhal às fls. 320-321, prova essa que foi deferida e produzida em audiência (fls. 322 e 328-341). A parte autora juntou certidão de objeto e pé às fls. 324-326. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora recebe a pensão por morte NB 113.803.054-3 desde 04/08/2000 (fls. 10-11) e, nesta demanda, pretende a revisão do cálculo da RMI deste benefício. Alega a parte autora que o INSS não considerou os salários-de-contribuição apurados na reclamação trabalhista de nº 1808/99 para o período de 13/09/1995 a 20/12/1998. Na época da concessão do referido benefício, já vigia a atual redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) .3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º. Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (...) Como no presente caso o segurado falecido ainda não estava aposentado, o benefício de pensão por morte da parte autora foi calculado tendo por base uma eventual aposentadoria por invalidez de seu instituidor, em conformidade com o que dispõe o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Assim, a pensão por morte da parte autora foi calculada de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Ocorre que, na apuração do período básico de cálculo, o lapso temporal de 13/09/1995 a 20/12/1998 foi considerado no montante equivalente a um salário mínimo e a parte autora alega que, em sede de reclamação trabalhista, foi reconhecido que o segurado falecido recebia, nessa ocasião, salário no valor de R\$ 1.720,00. No entanto, conforme se pode inferir da sentença prolatada nos autos do Processo de nº 1808/99, constante às fls. 125-127, os direitos decorrentes das verbas trabalhistas rescisórias, em relação aos quais, em tese, fazia jus o segurado falecido perante a empresa Auto Escola Sabrina Positiva LTDA, foram reconhecidos em razão da revelia da empresa empregadora. Assim, os salários considerados, na aludida ação, para o período de 13/09/1995 a 20/12/1998, tiveram por base tão somente as alegações e fundamentos da parte autora diante da presunção de veracidade prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, no caso de ausência de contestação por parte do réu. Ademais, os cálculos homologados na fase de execução da aludida demanda foram



os elaborados pela parte autora, por não terem sido impugnados pela empresa empregadora (fl. 241), ou seja, tanto na fase de conhecimento da ação trabalhista em tela, quanto na de liquidação da sentença, não foi produzida qualquer prova para demonstrar os salários que o segurado falecido recebia durante a duração do vínculo empregatício com a Auto Escola Sabrina Positiva LTDA. A parte autora, visando comprovar o salário de R\$ 1720,00 no período supramencionado, somente juntou cópias referentes à ação trabalhista acima salientada e produziu prova testemunhal em audiência. Entretanto, a reclamatória em comento não serve de início de prova material para comprovação dos salários percebidos pelo segurado falecido no período de 1995 a 1998, por não ter se baseado em qualquer prova produzida durante o trâmite do processo. Quanto à testemunha ouvida por este juízo, ela não soube informar detalhes acerca dos rendimentos do segurado falecido. Com efeito, a Sra. Maria Izilda, que trabalhou na referida empresa nos intervalos de 01/06/1993 a 31/07/1994 e 08/04/1996 a 30/09/1999, exerceu a função de recepcionista, não tendo executado qualquer tarefa no setor de pagamento dos empregados mecânicos e motoristas instrutores (função exercida pelo de cujus), motivo por que, quando indagada por esta magistrada na ocasião da audiência, não soube precisar o valor do salário percebido por essa categoria de funcionários. Ademais, a CTPS da depoente, que foi juntada às fls. 331-341, não serve como paradigma do salário do de cujus, porquanto a função profissional que exercia era diferente deste último. Assim, agiu corretamente o INSS em considerar o lapso temporal de 1995 a 1998, no período básico de cálculo da parte autora, no montante de um salário mínimo, já que não existiam elementos para demonstrar que, na verdade, era superior a esse valor. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8201**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010250-02.2010.403.6183** - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fls. 370; 371-373: Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA e outro). Int.

**0003352-02.2012.403.6183** - MANOEL DE ALMEIDA SOUZA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003532-18.2012.403.6183** - ELIAS RUSSO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 8202**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000902-23.2011.403.6183** - WANDERLEY APARECIDO PINTO(SP035100 - MIGUEL D AGUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000902-23.2011.403.6183 Vistos etc. WANDERLEY APARECIDO PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%,

em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição do valor da causa, a qual emitiu o parecer de fl. 25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em

janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

**0009646-36.2013.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009646-36.2013.403.6183Vistos em sentença.VICENTE RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008

- publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir

de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0010088-02.2013.403.6183 - ABILIO NICACIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010088-02.2013.403.6183 Vistos em sentença. ABÍLIO NICÁCIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 139, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da

República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido constante no item h também não pode ser acolhido, uma vez que se refere, da mesma forma, à desaposentação, pois intenta o recálculo de seu benefício utilizando o fator previdenciário. Contudo, sua aposentadoria foi concedida em 23/01/1998 (fl. 111), antes da Lei que instituiu o referido fator. Dessa forma, na verdade, o autor pretende que sejam computadas as contribuições vertidas após a jubilação, o que, conforme entendimento supramencionado, não é admitido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010312-37.2013.403.6183 - MARIA GUIOMAR AMBRA FOURNIER VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010312-37.2013.403.6183 Vistos em sentença. MARIA GUIOMAR AMBRA FOURNIER VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado às fls. 25-26, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob

pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 8203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010344-47.2010.403.6183 - ERNESTINA DE OLIVEIRA ANDRE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Fls. 194-198: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0015840-57.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 136-137 como aditamento(s) à inicial. 2. Especifique a parte autora, no prazo de 20 dias, os números dos benefícios e os respectivos períodos pagos incorretamente, a partir de 1999, e cuja diferença pleiteia (fls. 47-48), observando, ademais, a prescrição, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista o trânsito em julgado do feito que tramitou no JEF (fl. 135). Int.

**0010745-12.2011.403.6183** - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Verifico que o valor a ser descontado no benefício do autor perfaz R\$ 27.596,02 (documento de fl. 27) em 31/03/2011. 3. Tendo em vista que o autor pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, o valor da causa ultrapassará os 60 salários mínimos na data da distribuição (16/09/2011). 4. Assim, para que não haja prejuízo ao autor, prossiga-se, ficando prejudicado o pedido de fls. 77-78. 5. Recebo a petição de fls. 74-75 como aditamento à inicial. 6. Esclareça a parte autora o que consta à fl. 19 (pensão por morte). 7. Após, tornem conclusos. Int.

**0008417-75.2012.403.6183** - ANA MARIA DE JESUS X ALDA DE JESUS LEITE DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013, às 09:30h para a realização da perícia, na Rua Maestro Cardim, 592, cj. 801, Paraíso - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 10/12/2013, às 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Adão Gonçalves, nº 328, casa 01- Vila Eleonora - São Paulo - SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(s) perito(s) o traslado providenciado pela parte autora. Int.

**0011505-24.2012.403.6183** - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, no prazo de 10 dias, se concorda com a proposta de acordo do INSS de fls. 156-170. Int.

#### **Expediente Nº 8204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051499-98.2009.403.6301** - RAIMUNDO BRASIL SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0051499-98.2009.403.6301 Converto o julgamento em diligência para juntada de petições. Esclareça a parte autora sobre a divergência entre o número do processo e o nome do autor existente na petição de fls. 154-155. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012527-54.2011.403.6183** - YUKIYO HAMASAKI(SP183771 - YURI KIKUTA MORI E SP294496 - IZA IZUMI MIYAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tempestividade, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, onde se alega contradição referente aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, e que motivaram a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 136), e os ACOLHO para determinar o reenvio dos autos à contadoria com o fim de apurar se o valor da causa ultrapassa os limites de competência do Juizado Especial Federal, tendo como base os pedidos constantes do aditamento à inicial de fls. 116-119, letras e e f. Tendo em vista, ainda, que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos

morais, deve a contadoria, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0004142-49.2013.403.6183 - KAZUE KOZUKA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e deixo de acolhê-los haja vista que a limitação do valor do dano moral à fl. 71 considerou que este não pode corresponder a valor econômico acima do pretendido na lide, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.Assim, mantenho a decisão de fls. 69-71.Quanto ao pedido de análise de tutela antecipada, saliento que por se tratar de ação que tem entre seus pedidos averbação de período rural, necessária dilação probatória. Postergo, portanto, a análise do pedido de tutela para momento posterior a instrução processualInt.

**Expediente Nº 8206**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002164-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002164-4) - LUIZ DIAS MARTINS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 102-119: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2) - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 1 de 240, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida.2. Havendo cumprimento, expeça a Secretaria a carta precatória, nos termos dos itens 2 e 3 de fl. 240.3. Fls. 241-242: defiro ao autor o prazo de 60 dias para cumprir o item 4 de fl. 240.Int.

**0009315-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009315-1) - IRIA DA CRUZ CARVALHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação de fl. 409, publique-se o despacho de fl. 403.Int.(Despacho de fl. 403:1. Considerando a informação de falecimento da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.)

**0010551-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010551-7) - JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 198-208: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0011810-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011810-0) - OSVALDO OLIVEIRA SOUSA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 184: ciência ao INSS.2. Considerando o alegado às fls. 181-183, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, onde requer a perícia, apresentando endereço ATUALIZADO, comprovando documentalmente. 3. Retire o procurador da parte autora, o documento desentranhado, mediante RECIBO NOS AUTOS, conforme já determinado. 4. Após, tornem conclusos.Int.

**0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 127, no prazo de 20 dias, apresentando documento comprobatório do endereço atual das empresas Sanches Blanes S.A Indústria de Maquinaria e Ferramentas e Comércio de Correntes Regina Ltda, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. 2. Fls. 133-137: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA**

CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor comprovou que diligenciou para obtenção do processo administrativo, comunique-se à AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do referido PA (NB 42/108.528.280-2), sob pena de BUSCA E APREENSÃO, sem prejuízo das sanções civis e administrativas e penais a serem impostas ao agente omissor. Dê-se ciência ao procurador federal que atua neste feito. Int.

**0004764-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004764-9) - JOSE SIZINO ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 309=310, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

**0010294-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010294-6) - NORBERTO ROVEDA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando o óbito do autor e a informação do INSS do falecimento da requerente Leda Nascimento Viana (fls. 74-77), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012672-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012672-0) - NIVALDO AFFONSO MUSSUPAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da informação de fl. 157, publique-se, novamente, o despacho de fl. 151. Int. (Despacho de fl. 151: 1. Inicialmente, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 142/143, tendo em vista que foi juntada neste processo por equívoco, devendo juntá-la no processo 0004581-31.2011.403.6183, ao qual foi direcionada. 2. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 137/138, assinando-a, sob pena de desentranhamento da mesma. 4. Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 123/129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. No caso de emenda à inicial, deverá juntar aos autos cópia para formação da contrafé. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para que encaminhe o Termo de Prevenção do referido processo, uma vez que não se encontra nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.)

**0004830-84.2009.403.6301 - MARGARETH DE MATTOS LUI(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 180-188: ciência ao INSS. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito criminal, no qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado. Int.

**0000428-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000428-8) - DENISE LIMA SILER(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo e documentos lá anexados, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 4. Informe o INSS, no mesmo prazo acima, se houve o pagamento ou não do valor pleiteado na demanda. Em caso afirmativo, deverá trazer documento comprobatório. 5. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS do deferimento da produção de prova testemunhal. (fl. 189).2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento ao DR. FERNANDO GONÇALVES DIAS.3. Fls. 194-195, item 3: verifiquem que o autor informou o endereço completo da testemunha João Carlos de Jesus Rodrigues, o qual não constava na fl. 190.4. Apresente a parte autora, no prazo acima, mais uma peça para expedição da carta precatória e 2 cópias de fls. 190 e 194-195.5. Após o cumprimento do item 4, expeçam-se as respectivas cartas precatórias para Comarca de Umarama - PR e Iporã - PR para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 190 e 195, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 6. Deverá constar nas cartas precatórias solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

**0010686-58.2010.403.6183** - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222-238: ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de São José do Egito - PE.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória da Comarca de Tuparetama - PE.Int.

**0032398-41.2010.403.6301** - SOLANGE SOARES MACHADO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 174-177 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 73.492,31) e juntada de procuração.2. A análise do feito 2007.63.20.003152-1 será feita na sentença.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0032466-88.2010.403.6301** - OSEIAS ROMAO BATISTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 161-164 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 71.886,23).2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 5. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

**0010216-90.2011.403.6183** - ADILSON BORGES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil S/A.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0005542-35.2012.403.6183** - ALTAIR IVAN MAROSTICA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado na inicial, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

**0005648-94.2012.403.6183** - JOSE RAMALHO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito pela 4ª Vara Previdenciária. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0010839-23.2012.403.6183** - JOSE CLAUDES SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0010992-56.2012.403.6183** - WAGNER DE OLIVEIRA PAES LEME(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, considerando APENAS O PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.880/94.Int. Cumpra-se.

**0007574-47.2012.403.6301** - MARIA ALZENIR DIAS GOMES(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 217-213 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa e de documento indispensável à propositura da ação.Int.

**0006578-78.2013.403.6183** - LINDAURA DA SILVA FERREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0006986-69.2013.403.6183** - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 4. Ao SEDI para retificação no nome do outro, conforme documento de fl. 17 (Antonio Luiz da Silva). Int.

**0007694-22.2013.403.6183** - CELIA REGINA SILVA DE BRITO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0010302-90.2013.403.6183** - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às

Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0010597-30.2013.403.6183** - EDENIR ARTUR VEIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0010623-28.2013.403.6183** - MANOEL CARLOS PEREIRA DE AGUIAR(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0011074-53.2013.403.6183** - ANTONIO ARANTES DA TRINDADE(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8207**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000086-07.2012.403.6183** - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000086-07.2012.403.6183 Vistos etc. ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 26 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32-37). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 39). Sobreveio réplica (fls. 42-45). Deferida a produção de prova pericial (fls. 50-51). Nomeado perito judicial (fls. 55). Foi elaborado laudo pericial de fls. 56-65, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 03/09/2013 (fls. 56-65), o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, até dois anos após a avaliação pericial, qual seja, 03/09/2015, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em julho de 2011, logo após a cirurgia a que se submeteu a demandante, em 28/06/2011. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 02 (dois) anos após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 58-59). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos autos, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 547.099.833-5 e 549.367.851-5) nos períodos de 19/07/2011 a 25/10/2011 e 20/12/2011 a 07/02/2012. Uma vez que a incapacidade foi fixada em julho de 2011, segundo o laudo pericial médico, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus, nos limites do pedido, ao restabelecimento do auxílio-doença NB 547.099.833-5 desde a data da indevida cessação administrativa do benefício, em 25/10/2011, até 02 anos após a data da realização da perícia, qual seja, 03/09/2015, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do auxílio-doença NB 549.367.851-5.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.099.833-5 desde 25/10/2011 até, pelo menos, 03/09/2015, quando o réu poderá realizar nova perícia, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do auxílio-doença NB 549.367.851-5, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adriana Marquez Silvio Bertaso; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 19/07/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



**Expediente Nº 1528**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001880-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001880-9)** - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS.232/236: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão proferida às fls.225.

**0057962-27.2007.403.6301** - MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA X GABRIELLA MESQUITA SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DAMASCENO DOS SANTOS X BIANCA VITORIA AFFONSO DOS SANTOS(SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO)

Intime-se a parte autora a indicar o endereço para citação do menor Luiz Henrique, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 285/286.Int.

**0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8)** - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 204/205: Intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado. Após, se em termos, expeça-se novo ofício.

**0003442-78.2010.403.6183** - MARIA AUXILIADORA FONSECA FERREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015593-76.2010.403.6183** - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000899-68.2011.403.6183** - FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea d) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da falta de assinatura da petição de fls. 222/231, para assiná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento

**0012335-24.2011.403.6183** - ANTONIO JOAO ARAUJO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

**0004517-84.2012.403.6183** - MILTON ALVES FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente certidão de tempo de contribuição expedida pela Prefeitura de Guarulhos, no tocante ao período de 24/03/2003 a 30/04/2006.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007883-34.2012.403.6183** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010675-58.2012.403.6183** - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001099-07.2013.403.6183** - DENISE NERI DA SILVA GONCALVES(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente serão apreciados os demais pedidos de produção de provas.

**0001829-18.2013.403.6183** - MARIZA BONINI DE CAMPOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação do INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003415-90.2013.403.6183** - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004135-57.2013.403.6183** - JOAO BOSCO CORREIA DE VASCONCELOS(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004525-27.2013.403.6183** - ROMILDO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004712-35.2013.403.6183** - CLAUDIO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005224-18.2013.403.6183** - GERALDO LUCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005541-16.2013.403.6183** - VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005692-79.2013.403.6183** - JESUS MARCELINO DE MARCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007445-71.2013.403.6183** - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008114-27.2013.403.6183** - EDVAL LUIZ LUCHESI(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente a recusa por parte do INSS de fornecer cópias dos processos administrativos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010037-59.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado, dando-se integral cumprimento à determinação de fls.87/88, trasladando-se ainda, cópia de fls.79/85. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011037-94.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Defiro a devolução do prazo para a parte embargada se manifestar.Int.

**0009678-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6)** - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA

MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, verifico que remanesce a execução apenas em relação aos autores constantes do item B, quais sejam: CESARIO BRAGANTIN, MARIA CARMEN ORLANDIO, JOAO ANTONIO DA ROCHA, ANTONIA PELEGRINI CAMARGO, SEBASTIAO RUDI, ARMANDO CELSO BOTEQUIA, JOSE ANTONIO SCOMPARIM, ACACIO BERTOLLI e OLGA PICCO CONSORTI. Assim, em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se o(s) requisitório(s) provisório(s).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0)** - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X

IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da concordância do INSS(fls.1747) e dos documentos juntados às fls.1718/1737, defiro a habilitação dos sucessores de Ivone Linhares dos Santos, Teresa Cristina dos Santos, Jose Ricardo dos Santos e Marco Antonio dos Santos. Ao Sedi para anotações. Considerando a certidão lançada às fls.1583/1585 e a petição de fls. 1885/1902 e em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora (fls.1885 e 1887) em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.FLS.1903/1905 : Dê-se ciência aos exequentes Herminia Barbosa da Silva, Ignes Candido Rodrigues e Helena de Jesus Vitorino do pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Outrossim, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para os autores Geraldo Soares de Souza, Gilbert Chistofhre Leistner, Hermeniza Pereira de Santana, Hermínio Stoppa, Higino Curvelo da Silva, Inacia de Lima, Irineu Mizaél da Silva, Izabel Alavarce, Izabel da Rocha Lima (sucessora de Izaias da Rocha Lima), João Valdo Filho, José Luiz Colin e , finalmente, Guerino Horácio (certidão de fls.1584) a darem prosseguimento ao feito, promovendo as habilitações necessárias, sob pena de extinção da execução.Finalmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados às fls.1783/1784, sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior levantamento da sucessora de Izaias da Rocha Lima, já habilitada no feito, Izabel da Rocha Lima.

**0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0)** - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida as determinações nos autos dos Embargos à Execução, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelos exequentes naqueles autos.

**0033775-33.1998.403.6183 (98.0033775-0)** - LUCIA BARBOZA GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIA BARBOZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 160.Int.

**0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3)** - FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4)** - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.308:Manifestem-se os sucessores de Simão Camillo de Moraes acerca do interesse no prosseguimento do feito, promovendo a respectiva habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Proceda-se à consulta do endereço do falecido junto ao Webservice e após expeça-se mandado. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls.318.

**0010027-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010027-3)** - ADHEMAR LAGNE X ALVARO SCARASSATTI X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X ZILDA VERNIZZE X ZORAIDE MISSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADHEMAR LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.330/332 : Ciência aos exequentes, devendo a parte autora proceder à habilitação de Zilda Vernizze, no prazo de 30(trinta) dias

**0014241-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014241-3)** - EVARISTO GIANEZI X ARY LEITE DA SILVA X EDSON OLIVEIRA REI X HELIO POTIGUAR COUTINHO X JURANDYR VELASCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVARISTO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta de fls. 290/371. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006465-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006465-0)** - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 379/391. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do

preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**000022-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000022-6) - ADALBERTO VIANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ADALBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 150/162. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000819-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000819-9) - GERALDO VIEIRA DA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.278/291: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão proferida às fls.274.

**0007930-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007930-7) - MARINA DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TORACCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.251/265 : Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução . Em face do disposto na Resolução

168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003353-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003353-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 145/159. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.



**0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO SURITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS.260/269: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão proferida às fls.254.

**0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL**  
FLS.1803:Dê-se vista dos autos à parte autora ,pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 1561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8) - JOSE CURY X WADIIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURY X RENATO CRAIDY CURY X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Intime-se ainda a parte autora acerca do despacho de fls. 303, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036585-59.1990.403.6183 (90.0036585-6)** - ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0036602-95.1990.403.6183 (90.0036602-0)** - SEBASTIAO ANTUNES DA FONSECA X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JUSTINA FORCELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0055023-89.1997.403.6183 (97.0055023-0)** - NELSON CARDEAL PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NELSON CARDEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000281-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000281-3)** - DOMINGOS SERAFIM DA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003631-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003631-8)** - FELICIO PEREIRA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELICIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004486-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004486-8)** - ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO AUGUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9)** - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Após, considerando que os créditos devidos aos autores e correspondentes verbas de sucumbência foram requisitados, exceção aos créditos devidos à execução

de SEBASTIAO LOPES GARCIA e respectiva verba de sucumbência, promova a parte autora a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0004816-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004816-3)** - STEPHAN WALTER GLANZ X AFIF DIB BALASTEGUI X LAZARO JULIO RODRIGUES X LEONIDIO FERNANDES DIAS X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X TERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHAN WALTER GLANZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFIF DIB BALASTEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor LEONIDIO FERNANDES DIAS conforme documentos de fls. 24 e 443. Após, retifique-se o requisitório de fls. 457, no que tange ao nome do beneficiário. Por fim, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Ao final, aguarde-se a disponibilização dos valores para oportuna extinção da execução, eis que requeridas todas as verbas devidas aos autores, com exceção dos autores cuja extinção foi declarada no feito.Int.

**0001467-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001467-4)** - JOAO FERREIRA DE MELO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO FERREIRA DE MELO X NIVALDO SILVA PEREIRA

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2)** - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARNALDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0)** - EDGARD DE BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8)** - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0009807-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009807-2)** - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0014188-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014188-3)** - GILBERTO DA COSTA LEAL(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GILBERTO DA COSTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0016019-35.2003.403.6183 (2003.61.83.016019-1)** - RUBENS CRISTAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RUBENS CRISTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003180-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003180-6)** - PEDRO BARBOSA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0006530-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006530-0)** - EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0007401-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007401-9)** - ANA MARLENE GOMES MACIEL(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANA MARLENE GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0008525-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008525-0)** - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002086-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002086-6)** - CICERO JOSE DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CICERO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003216-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003216-9)** - NINA FERREIRA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

NINA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004150-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004150-0)** - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0008337-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008337-2)** - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004906-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004906-0)** - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0009793-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009793-4)** - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0)** - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0007960-14.2010.403.6183** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9592**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7)** - CARLA CRISTINA DE SOUZA(SP263814 - CAMILA

TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1)** - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0)** - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009898-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009898-0)** - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5)** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3)** - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/342 e 343/344: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006052-19.2010.403.6183** - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008826-85.2011.403.6183** - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/333: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009143-83.2011.403.6183** - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012326-62.2011.403.6183** - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0050810-83.2011.403.6301** - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 163/167: Ciência ao INSS. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 151/15 e 178/181, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000592-80.2012.403.6183** - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001602-62.2012.403.6183** - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003125-12.2012.403.6183** - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003864-82.2012.403.6183** - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006036-94.2012.403.6183** - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007404-41.2012.403.6183** - JOSEFA MARIA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 263/267. Int.

**0008031-45.2012.403.6183** - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008237-59.2012.403.6183** - JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009325-35.2012.403.6183** - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009587-82.2012.403.6183** - VALDIMIR SILVA DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009865-83.2012.403.6183** - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000539-65.2013.403.6183** - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006659-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006659-0)** - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0046560-46.2007.403.6301** - CICERO ODILON DO VALE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007748-56.2011.403.6183** - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 107. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para



manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001705-35.2013.403.6183** - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9598**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012331-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012331-3)** - JAIME DE SOUZA CORREA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 10.06.1974 à 10.12.1990, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa EATON LTDA., afeto ao NB 42/126.907.905-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 18.02.1972 à 04.12.1991 (TUBOS E CONEXÕES TIGRES LTDA) e 08.08.1994 à 05.03.1997 (POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria - NB 46/139.463.552-1, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8)** - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, e à conversão do benefício de auxílio doença no benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/560.593.547-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0015735-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015735-2)** - ULISSES SANTOS CAVALCANTE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 22.04.1976 à 14.07.1976 (MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A), 19.04.1977 à 12.03.1980 (METALÚRGICA SÃO MARCOS LTDA), 01.04.1980 à 23.12.1982 (RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS), e 28.03.1983 à 27.08.1990 (RODOVIARIA S/A ), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais afetas ao cômputo dos lapsos temporais de 06.02.1968 à 18.11.1969 e 01.04.1971 à 13.02.1976 (MANGELS INDUSTRIAL S/A), 22.07.1976 à 20.06.1977 (BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS), e de 06.01.1992 à 26.10.1994 (SUPERMERCADO KOFU LTDA) como se em atividades especiais, referente ao NB 42/114.402.647-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária,

arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007331-40.2010.403.6183** - GABRIELA LIMA VIEIRA(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 87/124.150.839-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.P.R.I.

**0001165-55.2011.403.6183** - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 10.01.1984 à 31.10.1986, 03.11.1986 à 31.07.1991 e de 01.08.1991 à 15.10.2007 (SCHAHIN ENGENHARIA S/A), como se em atividades especiais, bem como do período comum havido entre 01.09.1978 à 17.01.1980 (CONSTRUTORA A. DE MELO LTDA.), e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/144.627.808-2 ou ao NB 42/154.239.961-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003677-11.2011.403.6183** - NELSON MAIOLINO DE MORAIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 01.04.1984 à 15.02.1995 (PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo dos períodos entre 13.01.1975 à 14.04.1975 (A FUNCIONAL MÓVEIS LTDA.), 29.09.1975 à 20.07.1977 (CIRO DOI INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES CIVIS), 16.10.1978 à 15.06.1979 (PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.), 16.08.1979 à 12.11.1979 (GARCIA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.), e de 01.03.1982 à 05.12.1982 (H.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 02.10.2000 à 19.04.2010 (TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA./VIAÇÃO ARUJÁ LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos referentes ao NB 42/153.047.284-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007605-67.2011.403.6183** - CHRISTA KAUFMANN BRUNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora CHRISTA KAUFMANN BRUNELLO de revisão do benefício NB 42/113.900.901-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012741-45.2011.403.6183** - CATARINA AYRES DE OLIVEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à conversão do benefício de auxílio doença no benefício de aposentadoria por invalidez, ou a prorrogação do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao NB 31/505.980.724-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014047-49.2011.403.6183** - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE

OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 87/502.318.862-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.P.R.I.

**0014171-32.2011.403.6183** - ATTILIO KELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ATTILIO KELLER de revisão do benefício NB 42/106.492.974-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003265-46.2012.403.6183** - JULIA ANTONIO CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora JULIA ANTONIO CUSTODIO de revisão do benefício NB 42/107.790.927-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004213-85.2012.403.6183** - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/540.675.812-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005357-94.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO de revisão do benefício NB 42/101.861.410-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006359-02.2012.403.6183** - JOSE TIAGO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSE TIAGO DE LIMA de revisão do benefício NB 42/101.534.218-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008898-38.2012.403.6183** - JESUS SANCHES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JESUS SANCHES de revisão do benefício NB 42/108.472.045-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da

justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009151-26.2012.403.6183** - JOSE ADALTO DE CAMARGO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.09.1984 a 31.03.1995 e 01.03.1999 a 06.12.2010 junto à empresa CRYOVAC BRASIL LTDA, como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/155.082.165-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009608-58.2012.403.6183** - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MANOEL ALVES DO NASCIMENTO de revisão do benefício NB 42/101.910.636-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009889-14.2012.403.6183** - SONIA ROSELI ADAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora SONIA ROSELI ADAM de revisão do benefício NB 42/105.707.599-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010395-87.2012.403.6183** - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora ANTONIA GUEDES DO COUTO de revisão do benefício NB 42/110.705.913-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007572-77.2012.403.6301** - JOSE MILTON SEVERINO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 01.11.1994 a 02.12.1998 (COOPERCEL - COOP. TRAB. IND. MATARAZZO DE EMB. CELOSUL), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de do cômputo do lapso temporal de 03.12.1998 a 05.02.2011, como exercido em atividade especial, junto à mesma empregadora, e respectiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/157.624.922-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000654-86.2013.403.6183** - SEVERINO JOAO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor SEVERINO JOÃO DE MENEZES de revisão do benefício NB 42/106.218.290-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da

concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000742-27.2013.403.6183** - ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO de revisão do benefício NB 42/104.176.136-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000756-11.2013.403.6183** - JOSE DE ANCHIETA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, atinente ao cômputo dos lapsos temporal entre 03.12.1998 a 20.06.2012, junto à empresa VALE S/A, como se exercido em atividades especiais, afetos ao NB 46/161.713.206-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001242-93.2013.403.6183** - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 a 25.09.2012, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos atinentes ao NB 46/161.930.404-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001519-12.2013.403.6183** - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 27.10.1975 a 26.08.1980 (KS PISTÕES LTDA), 13.07.1983 a 02.12.1986 (MULTIBRAS S/A - ELETRODOMÉSTICOS) e 23.05.1989 a 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 18.09.2006, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/138.000.542-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002551-52.2013.403.6183** - AMILTOM NERES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao pedido do reconhecimento do período de 01.08.1982 a 05.03.1997 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo do lapso temporal de 06.03.1997 a 10.08.2011 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB), como se exercido em atividade especial, e respectiva revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão para aposentadoria especial (46), pleitos afetos ao NB 42/153.841.938.3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002949-96.2013.403.6183** - GILDEMAR DE SOUZA JORDAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 09.01.2013 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A), como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/163.756.349-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9601**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1)** - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL à fl. 1789, HOMOLOGO a habilitação de MARIO DOMINGUES, inscrito no CPF sob o nº 749.475.598-53, LUIZ ANTONIO DOMINGUES, inscrito no CPF sob o nº 405.433.238-20 e MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK, inscrita no CPF sob o nº 890.165.808-91, como sucessores da autora falecida ORAIDE MAGALHÃES, bem como de LILIAN DE FÁTIMA ALVES, inscrita no CPF sob o nº 373.881.948-78, LEANDRO LUIZ ALVES, inscrito no CPF sob o nº 404.718.058-07, IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 110.315.118-57, IRENE ALVES MIGLIORINI, inscrita no CPF sob o nº 290.258.218-80, TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 099.368.218-90, MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 043.152.558-74, CARLOS EDUARDO ALVES, inscrito no CPF sob o nº 274.965.538-24, TATIANA APARECIDA ALVES, inscrita no CPF sob o nº 275.215.148-90, DANIELA APARECIDA ALVES, inscrita no CPF sob o nº 306.945.118-70, como sucessores da autora falecida MARIA DUARTE ALVES, e de CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 048.138.748-00, como sucessor da autora falecida JACYRA MARINS OLIVEIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para extinção com relação às co-autoras falecidas ODORICA PIRES DA SILVA e MARIA EUGÊNIA CLARO, nos termos do quinto parágrafo da decisão de fl. 1756. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 9602**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009411-06.2012.403.6183** - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o INSS.Int.

**0011185-71.2012.403.6183** - MOACIR DOS REIS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls. 103/152 e 154/167 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 110/113 e 156/159, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002174-90.2005.403.6303. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011282-71.2012.403.6183** - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/350: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0042509-16.2012.403.6301** - LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001784-14.2013.403.6183** - ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as petições/documentos de fls. 64/122 e 127/131 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 65/122 e 128/131, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0006333-67.2000.403.6104 e 0000732-07.2005.403.6104.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002780-12.2013.403.6183** - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o INSS.Int.

**0004020-36.2013.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fl. 76 para formação da contrafé.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0005275-29.2013.403.6183** - JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 64/68 e 69/104: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0005323-85.2013.403.6183** - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Item 13, de fl. 31: Anote-se. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0006352-73.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006384-78.2013.403.6183** - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 19: Recebo-a como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0006435-89.2013.403.6183** - GERINO DOS SANTOS COQUEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 190/191: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0006648-95.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006811-75.2013.403.6183** - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 167/169: Recebo-as como aditamento à inicial.Fl. 34, item 14: Anote-se.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0006812-60.2013.403.6183** - SEBASTIAO MAGALHAES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 129/131: Recebo-as como aditamento à inicial.Fl. 30, item 13: Anote-se.No mais, cite-se o INSS.Cumpra-se e intime-se.

**0008396-65.2013.403.6183** - JEFERSON BATISTA DA SILVA D AMICO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0008437-32.2013.403.6183** - ANTONIO SOUZA QUEIROZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008444-24.2013.403.6183** - JURANDIR BUENO DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008649-53.2013.403.6183** - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008743-98.2013.403.6183** - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009122-39.2013.403.6183** - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010139-13.2013.403.6183** - IRACI COSTA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000189-48.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Compulsando os autos, verifica-se que a autora já teve dois pedidos de antecipação dos efeitos da tutela indeferidos (fls. 74/75 e 189). De outra parte, em que pese a perícia tenha atestado a existência de incapacidade, fixou prazo máximo de 1 (um) ano para reavaliação da pericianda, o qual



expirou em 22/08/2013. Desse modo, necessária a reavaliação médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada, não há verossimilhança da alegação da persistência de incapacidade. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ao ensejo, nomeio como Perito Judicial o DR. WLADINEY M R VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2013, às 12:00 horas, na clínica à Rua Albuquerque Lins, 537, cj 71/72 - Higienópolis - São Paulo/SP. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004256-56.2011.403.6183** - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013514-90.2011.403.6183** - JOAO JOAQUIM VIEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 173 e 194 como aditamento à inicial. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou conversão para aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido do benefício assistencial, compulsando os autos, observo que a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, na qual foi requerido o benefício assistencial, que foi julgada improcedente (fls. 174/176). Assim, intime-se o autor para que comprove que houve o agravamento de seu estado de saúde, bem como que preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial, no prazo de dez dias. Com a referida determinação cumprida, voltem os autos conclusos para análise de eventual coisa julgada com relação ao pedido de benefício assistencial. Cite-se.

**0007832-86.2013.403.6183** - JOAO BATISTA REZENDE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0008080-52.2013.403.6183** - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo

aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 49 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

**0008108-20.2013.403.6183 - LUIZ ARTHUR DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. 3 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 4 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se

**0008277-07.2013.403.6183 - LAUDEMIRO DE OLIVEIRA PIMENTEL FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0008627-92.2013.403.6183 - ALBINO MARQUES NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto daquele pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. 1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0008878-13.2013.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.Observo que os processos apontados no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer cópia da cédula de identidade.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0009169-13.2013.403.6183** - ALAIDE GOMES FERREIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0009548-51.2013.403.6183** - REINALDO CAVICCHIO CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza.4 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

**0009615-16.2013.403.6183** - ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Cite-se.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-

se.Intime-se.

**0009624-75.2013.403.6183 - OTACILIO DONATO ALVES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.1- Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Observe que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3- Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva.Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.4- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

**0009724-30.2013.403.6183 - GISLENE APARECIDA SILVA SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.1 - Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embú, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.4 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013.Vistos em decisão.1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 21/22, além das cópias já apresentadas, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

**0009799-69.2013.403.6183** - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. I - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração e declaração de pobreza recentes, tendo em vista que as apresentadas datam de 2009. III - apresentar comprovante de residência atualizado. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Franco da Rocha, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009806-61.2013.403.6183** - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 4 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0009814-38.2013.403.6183** - VALMIR LINO DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. I - Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar comprovante de residência recente. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0009820-45.2013.403.6183** - PAULO SATIRO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0009852-50.2013.403.6183** - JOSE PARRILHA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração e declaração de pobreza recentes, tendo em vista que as juntadas aos autos datam de 2010. III - juntar comprovante de endereço atualizado. 4 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapetininga, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010032-66.2013.403.6183** - FRANCISCO FERNANDES GONCALVES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010081-10.2013.403.6183** - ANA DOS SANTOS REBANE(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **0010082-92.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES KAWAGOE (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **0010185-02.2013.403.6183 - ROBERTO BONAMINI (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Assim, determino que a parte autora, caso o novo valor da causa seja maior do que o ora atribuído, proceda ao pagamento da complementação do respectivo valor. 2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o patrono da parte autora para que assine a petição inicial de fls. 02/25, no prazo de dez dias. Determino o desentranhamento da petição de fls. 26/45, uma vez que a mesma é estranha aos autos, devendo ser entregue tal documento ao seu patrono, certificando-se nos autos tal entrega. Intime-se.

**0010350-49.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 0,15 Intime-se

**0010582-61.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza recente. IV - comprovante de endereço atualizado. 3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Osasco, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

**0010698-67.2013.403.6183 - SEVERINA CELSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção de fls 48/49 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza. Intime-se.

**0010734-12.2013.403.6183 - FLORISVALDO STORALLI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro n \_\_\_\_\_/2013. Vistos em decisão. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do



Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - comprovante de endereço atualizado. 4 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Barueri, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005741-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-89.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMES CARVALHO OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista o domicílio do autor no município de Diadema. O excepto se manifestou às fls. 08/10. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro, cabendo ao demandante escolher o local do ajuizamento. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Na verdade, trata-se de competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Diadema, sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Intime-se.

**0005743-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-

33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDNEI RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista o domicílio da autora no município de Diadema. O excepto se manifestou às fls. 08/10. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro, cabendo ao demandante escolher o local do ajuizamento. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Na verdade, trata-se de competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Diadema, sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, ACOELHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Intime-se.

**0005744-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-69.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista o domicílio da autora no município de Suzano. O excepto se manifestou às fls. 09/11, reconhecendo a incompetência deste Juízo e requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Na verdade, trata-se de competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Suzano, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a

permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, ACOELHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Intime-se.

**0005745-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DIAS NASCIMENTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo em vista o domicílio da parte autora. O excepto se manifestou às fls. 08/12. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro, cabendo ao demandante escolher o local do ajuizamento. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Na verdade, trata-se de competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se a parte autora reside em Mogi das Cruzes, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU

DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Intime-se.

**0005746-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO PRESTES NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista o domicílio da parte autora.O excepto se manifestou às fls. 08/11.Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro, cabendo ao demandante escolher o local do ajuizamento.Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório.DECIDO.Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística.Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta.Na verdade, trata-se de competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência.Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência.O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa.Ora, se a parte autora reside em São Bernardo do Campo, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Intime-se.

**0005748-15.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009273-39.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DA SILVA FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, tendo em vista o domicílio da parte autora.O excepto se manifestou às fls. 07/10.Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro, cabendo ao demandante escolher o local do ajuizamento.Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório.DECIDO.Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística.Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em

que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Na verdade, trata-se de competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se a parte autora reside em São José do Rio Preto, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Intime-se.

**0005751-67.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR PEREIRA PEIXOTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté, tendo em vista o domicílio da parte autora. O excepto se manifestou às fls. 07/10. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro, cabendo ao demandante escolher o local do ajuizamento. Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Na verdade, trata-se de competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se a parte autora reside em Taubaté, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal,

cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Intime-se.

**0006261-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a especialidade da Justiça não é elemento hábil a justificar a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara, tendo em vista o domicílio da parte autora.O excepto se manifestou às fls. 07/08.Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou a uma das varas federais da Capital do Estado-Membro, cabendo ao demandante escolher o local do ajuizamento.Requer, assim, que a ação seja julgada improcedente. É o relatório.DECIDO.Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística.Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta.Na verdade, trata-se de competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência.Evidente que a súmula não tem o condão de derogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência.O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa.Ora, se a parte autora reside em Araraquara, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital.Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FOROS CONCORRENTES. JUSTIÇA FEDERAL NO DOMÍLIO DO AUTOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - Com o propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o artigo 109, 3º, da Constituição da República, faculta aos segurados ou beneficiários promoverem demanda de natureza previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. - O autor, porém, não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado, nos termos da Súmula nº 689 do STF. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição -de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00830176520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 697 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial.Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara/SP.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008453-83.2013.403.6183** - MARIA DE OLIVEIRA PAES LEONARDO(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, de ofício, que a decisão de fls.55 e verso contém inexatidão material em seu relatório com relação ao nome da impetrante. Assim, altero-o, para que passe a constar o seguinte: MARIA DE OLIVEIRA PAES LEONARDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, por preencher os respectivos requisitos.Intimem-se.

## Expediente Nº 1061

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003447-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003447-8)** - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANA MARIA SOARES(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X DANIEL ALVES DE SOUSA X JOSE BOSCO LOMBARDI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 551, que declarou extinta execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, a existência de erro manifesto, tendo em vista que ainda restam diferenças a serem pagas. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4)** - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 374/376, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Assevera, em síntese, que o termo inicial do benefício deveria

ser fixado em 30/06/2011.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL ROBERTO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício, em 31/03/2008, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, inclusive honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, requerendo, assim, a improcedência do pedido. (fls. 52/56). Réplica às fls. 62/63. Laudo pericial juntado às fls. 166/180. Instada a manifestar-se a parte autora impugnou o laudo apresentado, juntando relatórios de exames médicos e documentos que comprovam a concessão de novos benefícios previdenciários. Na mesma oportunidade, requereu a expedição e ofício para o Hospital e Maternidade Vidas e para o Hospital Paranaguá, a fim de prestarem informações sobre os tratamentos realizados pelo autor e apresentarem cópias dos prontuários médicos (fls. 187/218). O pedido foi indeferido (fls. 219). A parte autora interpôs agravo retido. Entretanto, a decisão foi mantida (fls. 230). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, nascida em 15/03/1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for



considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidas a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 24/06/2011, atestou que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho. Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que apesar do deferimento administrativo de eventuais benefícios, não existe vinculação entre as esferas administrativa e judicial, de forma que a ausência do preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício incapacitante pela parte autora, verificada sob a ótica de perito nomeado e de confiança do juízo, impossibilita a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067171-83.2008.403.6301 - IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IZAIAS CARIRYS DOS SANTOS em face da sentença de fls. 243/245 e 255, sob o argumento de que restou omissa, pois não analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento. De fato, a parte autora requereu na exordial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; pedido que não foi apreciado no curso da ação, nem por ocasião da prolação da sentença. Assim sendo, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, para que passe a constar na sentença de fls. 243/245 o seguinte: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0000123-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000123-2) - SIRLENE BENEDITO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLENE BENEDITO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação do benefício, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53/58). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 62/68 e 73/76). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, assevera que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 78/86). Réplica às fls. 98/102. Em razão de decisão proferida nos autos da exceção e incompetência n 2009.61.19.003235-6, o feito foi redistribuído para a Seção Judiciária de São Paulo (fls. 103/105). Laudos periciais juntados às fls. 147/162 e 186/190. Esclarecimentos às fls. 192/193. Manifestação da autora às fls. 164/169, 196/199 e 200/203. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 207/208). É o relatório. **Decido.** **FUNDAMENTAÇÃO** No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A parte autora, nascida em 27/06/1967, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidas a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, os exames médicos-periciais, realizados em 14/09/2012 e 28/11/2012, atestam que a parte Autora é portadora de fibromialgia, poliartrrose incipiente e depressão leve, mas não está incapacitada para o trabalho. Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a

concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Por fim, não há, ainda, que se falar em indenização por danos morais, vez que não demonstrada a prática de qualquer irregularidade por parte da Autarquia Previdenciária quando da cessação administrativa do benefício. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002657-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002657-9) - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que ROSANGELA LEME PACHECO E OUTROS, com qualificação na inicial, propuseram em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Às fls. 108/133 a Autarquia ré apresentou proposta de acordo, aceita pela parte autora às fls. 146/147. Parecer do MPF Às fls. 149. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme proposta de fls. 108/133. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2) - GERALDO MAGELA TEIXEIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO MAGELA TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, inclusive honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, requerendo, assim, a improcedência do pedido. (fls. 70/79). Réplica às fls. 82/87. Laudo pericial juntado às fls. 100/110. Manifestação da parte autora às fls. 114/116 e 118/119. Esclarecimentos às fls. 122/123. Foi requisitado pagamento dos honorários periciais (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora, nascida em 25/09/1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios são exigidas a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Na hipótese dos autos, o exame médico-pericial, realizado em 30/09/2011, atestou que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 100/110). Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que apesar do deferimento administrativo de eventuais benefícios, não existe vinculação entre as esferas administrativa e judicial, de forma que a ausência do preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício incapacitante pela parte autora, verificada sob a ótica de perito nomeado e de confiança do juízo, impossibilita a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017031-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017031-9) - GASTON ABRAMINO BOUSSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. GASTON ABRAMINO BOUSSO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade (DIB 08/01/1992), mediante fixação de seu termo inicial em 02/07/1989, com recálculo a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários que integram o PBC pelo INPC, e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada eventual prevenção com o feito 2005.63.01.003609-2. (fl. 50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória

- AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017695-42.2009.403.6301 - GIUSEPPE CARMINE DALESSANDRO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. GIUSEPPE CARMINE DALESSANDRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Pleiteou, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos foi inicialmente distribuída perante o Juizado especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação,

sustentando, em resumo, não ser possível à parte autora incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 92/110). Apurado valor da causa superior a 60 sessenta salários -mínimos, foi proferida decisão de declínio de competência, determinando-se a remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 142). Às fls. 197 foi afastada eventual prevenção com os feitos n 2003.61.84.048762-0 e 2006.63.01.022064-8. Sem réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em

afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Portanto, improcede o pedido elaborado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004544-38.2010.403.6183 - ARENITA DA SILVA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por ARENITA DA SILVA DE LIMA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida (15/10/2009), bem como indenização por danos morais e, o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 90), que foi cumprida (fls. 96/98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 99). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 108/110), que teve seu seguimento negado (fls. 112/114). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito, incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar pedido de danos morais e, no mérito, afirmou que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 117/133). Réplica às fls. 136/144. Laudo pericial juntado às fls. 182/189. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 197/207). Esclarecimentos da Perita (fls. 224/225). Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos (fls. 231/236). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Com relação à preliminar, as varas especializadas têm competência para decidir sobre danos morais, inclusive já há entendimento consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, rejeito a preliminar de incompetência. Passo a analisar o mérito. A parte autora, nascida em 11/10/1976, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 05/08/2011, a parte autora foi considerada apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente (fls. 182/189 e 224/225). Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005521-30.2010.403.6183 - ANTONIO ALMAGRO BLAZ (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. ANTONIO ALMAGRO BLAZ com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 04/01/1991), de modo a que se reconheça o direito adquirido à aposentação pelo regime anterior à Lei 7.787/1989, beneficiando-se, com isso, do teto de vinte salários mínimos vigente até então pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada eventual

prevenção com o feito 0056477-17.1991.403.6183. (fl. 69). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/98. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 100/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no



submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005762-04.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 693/694, que julgou procedente o pedido da parte autora. Assevera, em síntese, que as diferenças devem ser apuradas desde 17/07/2003, termo inicial do benefício, e não a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2003), como fixado na sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser

trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013860-75.2010.403.6183 - SERGIO BISPO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. SERGIO BISPO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10/09/1992), mediante fixação de seu termo inicial em 02/07/1989, com recálculo a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários que integram o PBC pelo INPC e sem as reduções do teto do salário-de-benefício, e que sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/77. Conclusos os autos para sentença, foi determinada a conversão em diligência para remessa à contadoria (fls. 102). Parecer da Contadoria às fls. 104/110. Manifestação das partes às fls. 113 e 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a

tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo

decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005769-59.2011.403.6183 - SERGIO MUSSOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 109, que julgou extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, tendo em vista que o parecer da contadoria apurou a existência de vantagem econômica na revisão pretendida. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: **Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no**

recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008931-62.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUS PIRES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 113/115, que julgou procedente o pedido da parte autora para restabelecer o pagamento de auxílio-acidente. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007335-77.2011.403.6301 - MARINALVA DIAS BARBOSA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINALVA DIAS BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/12, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, foi instruída com os documentos de fls. 13/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 53/59). Verificado que o benefício econômico pretendido superava 60 salários mínimos, o feito foi redistribuído às Varas Previdenciárias (fls. 88/89). Determinou-se, então, a apresentação de cópias das ações indicadas no termo de prevenção (fls. 96). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 96v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando cópias das principais peças das ações indicadas no termos de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008874-10.2012.403.6183 - CINTIA TAVARES THOMAZINE X RENATO THOMAZINE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO CINTIA TAVARES THOMAZINE E RENATTO THOMAZINE propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de ADILSON THOMAZINE, ocorrido em 11/01/2006. Alegam, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, tendo em vista o registro extemporâneo na CTPS do de cujus do período laborado na empresa ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A / S. R. WELL LIGHT'S REPRESENTAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA. , de 06/01/2003 a 23/11/2005, reconhecido em sentença trabalhista. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferida a tutela de urgência postulada. (fls. 238 e vº) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 248/263, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 267. Termo de audiência às fls. 293. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar relativa à prescrição quinquenal aduzida pela Autarquia-Ré em relação ao coautor RENATTO THOMAZINE em sede de contestação merece guarida. De fato, o óbito do ex-segurado ocorreu em 11/01/2006, tendo a ação sido ajuizada somente na data de 01/10/2012, ou seja, mais de 6 (seis) anos após o infortúnio. Considerando que o coautor RENATTO THOMAZINE era relativamente incapaz na data do óbito, tendo completado 16 anos em 11/05/2005, e que, diferentemente da sua genitora, não postulou administrativamente a concessão do benefício, não incidindo, portanto, a causa suspensiva, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas e anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei 8213/91 c/c o disposto no art. 198, I, do Código Civil. Na situação em apreço, não há que se falar na aplicação do art. 79 da Lei de Benefícios - que menciona o menor, uma vez que a prescrição consubstancia um instituto de direito material, regido pelas normas do Direito Civil, cuja ressalva engloba unicamente o absolutamente incapaz, previsto no art. 3, I, da Lei civilista, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, também se manifesta a jurisprudência pátria: (...)3. Considerando que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a relativização da incapacidade do menor, quando completa 16 (dezesseis) anos de idade, e que, quando do ajuizamento da ação, em 12/11/2009, os autores-filhos do falecido, MAURICÉLIA e JAZON nascidos em 16/11/1989 e 20/02/1993 (fls. 13/14), contavam com 20 e 16 anos de idade, sendo menores relativamente incapazes, excluídos dos benefícios legais acima (que afastam a prescrição para admitir que o benefício seja concedido, desde a data do óbito do genitor, ao menor enquadrado nas circunstâncias autorizadoras dessa benesse legal), tem-se que o benefício será devido a partir da data do ajuizamento da ação, o que já ocorre em relação a esses filhos do de cujus (...) (grifei)(TRF - 1º Região. AC 200901990696425. Relator Desembargador Federal Ney Bello. Primeira Turma. e-DJF1 DATA:18/10/2013) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À COMPANHEIRA DO FALECIDO. FILHO MAIOR DE 16 ANOS NA DATA DO ÓBITO. INCAPACIDADE RELATIVA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91. - Agravo interposto de decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios. Pedido de anulação da sentença para formação de litisconsórcio necessário entre companheira e filho do falecido. - Ante a presunção de dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus, patente o direito à obtenção do benefício de pensão por morte. - Incabível a anulação da sentença, para formação de litisconsórcio necessário. O autor faleceu em 22.06.1999, deixando um filho nascido em 17.09.1981, ou seja, prestes a completar 18 anos. Portanto, relativamente incapaz, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), sujeitando-se ao prazo prescricional, que somente não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3º, inciso I, do mesmo Estatuto. - A

lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece, em seu artigo 79, a imprescritibilidade dos direitos dos menores absolutamente incapazes. - Contra os maiores de dezesseis anos aplica-se o disposto no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. - Inexistindo prova de requerimento administrativo, o benefício é devido somente a partir da citação, em dezembro/2006. - Considerando-se que, em tese, o filho do autor teria direito a pensão por morte somente até 17.09.2002, quando completaria 21 anos de idade, nada é devido ao mesmo, não havendo que se cogitar em formação de litisconsórcio necessário. - Agravo a que se nega provimento. (grifei) (TRF - 3º Região. AC 00106533720084039999. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Oitava Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Dessa forma, sendo caso de incidência da prescrição quinquenal, pois o coautor RENATTO THOMAZINE, apesar de menor, tinha mais de 16 anos à época do óbito, e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva deste lapso, há que se reconhecer e declarar prescritas todas as parcelas anteriores à data da citação da Autarquia-Previdenciária, ou seja, em 04/12/2012. Ocorre que em 04/12/2012 o coautor RENATTO THOMAZINE já completara 23 anos, e, sendo o benefício devido somente até os 21 - além de não haver nos autos pedido de extensão até os 24 anos, nem incidência de qualquer hipótese de invalidez -, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, não há falar em pressuposto para o deferimento do benefício, nada sendo, portanto, a ele devido. Em relação à coautora CINTIA TAVARES THOMAZINE, a situação é diversa. Isso porque em 07/03/2007, anteriormente à propositura desta ação, houve por parte da Autora requerimento administrativo, com decisão final ultimada em 14/10/2009, o que deu ensejo à suspensão da prescrição durante a análise do pedido. Dessa forma, e nos termos do art. 74, II, da Lei 8213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, pois superior à 30 dias da data do óbito. Neste sentido: (...) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da autarquia previdenciária. Precedentes. - Na hipótese dos autos, tendo em vista que o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o trâmite do processo administrativo, não há que se falar em prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. (...) (grifei) (TRF - 3º Região. REO 00092660620064036103. Sétima Turma. Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) E ainda: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal entre a data do fato gerador do benefício (parto) e a data de ajuizamento da ação. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, acrescentando, ainda, que o pedido administrativo do benefício apenas suspende o prazo prescricional enquanto perdurar a análise da autarquia até a comunicação do indeferimento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal da Bahia no julgamento do recurso nº 2005.33.00.765537-0, onde entendeu que a prescrição é interrompida pelo protocolo do requerimento administrativo, passando então a contar novo lustro prescricional. 6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Deve ser conhecido o presente incidente, vez que o cerne da controvérsia estabelecida, contagem de prazo prescricional, não guarda qualquer relação com matéria de fato. 8. Por outro lado, a questão não requer maiores digressões. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Em que pese o caput não especifique se esse não corre a prescrição se refere à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas aos prescrever que a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 294032/PR, entendeu que o requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora. Transcrevo o aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466) (grifei). 9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reconheceu a prescrição quinquenal, bem como que tal prazo é apenas suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração, retomando-se a contagem com a comunicação do indeferimento, nos termos acima. 10. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, a, do RITNU. (grifei) (TNU. PEDILEF 05022347920084058102. Relator Juiz

Federal Edel Américo de Oliveira. DOU 26/04/2013) Superada tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A coautora CINTIA TAVARES THOMAZINE é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada à fl. 21 e depoimento uníssono das testemunhas que afirmaram desconhecer eventual separação do casal na época do óbito. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de ADILSON THOMAZINE. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. Conforme se depreende do extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 261), o de cujus contribuiu para a autarquia previdenciária no período de 02/03/1998 a 19/08/1998 na condição de empregado. Entretanto, consta período extemporaneamente incluído em 10/2011, referente ao acordo homologado na seara trabalhista. Nessa perspectiva, considerando que na data de seu falecimento (11/01/2006) o de cujus encontrava-se em período de graça, conforme farta documentação acostada aos autos e cópia da carteira de trabalho (fls. 29) - que demonstra ser o último vínculo empregatício o laborado na empresa S. R. WELL LIGHT'S REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., entre 06/01/2003 e 23/11/2005, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, mesmo que o registro da atividade laborativa no sistema do CNIS tenha se dado de forma extemporânea. Ressalte-se que os registros em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social são anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª R, 10ª Turma, REO 1231611, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ: 11.11.2008). Assim, mesmo diante de uma anotação extemporânea, com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias do período reconhecido, a relação empregatícia com a ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A / S. R. WELL LIGHT'S REPRESENTAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA., no período de 06/01/2003 e 23/11/2005, restou comprovada, nos termos da sentença trabalhista transitada em julgado, sendo que, após a regular tramitação do processo na Justiça do Trabalho, foi determinada a devida anotação na CTPS do ex-segurado, bem como efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, motivo para afastar o vínculo empregatício reconhecido. Além disso, a prova testemunhal colhida em audiência é uníssona ao afirmar que o ora segurado trabalhava para a empresa ADEMILAR e, assim como os depoentes, nunca teve o vínculo anotado na Carteira de Trabalho. Portanto, reconhecida a sentença proferida pela 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 01944.2006.023.02.00.0, como início de prova material, nos termos da súmula 31 da TNU - Turma Nacional de Uniformização, amparada em forte conjunto documental com metas, fotos, discriminações de pagamento em nome do de cujus, além do teor dos depoimentos colhidos em audiência que ratificam o documentalmente apresentado, não há como deixar de reconhecer o labor na referida empresa e a consequente manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido, também a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. DER. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. Consta dos autos que o vínculo empregatício do falecido com a empresa foi reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas, tendo a reclamada recolhido as contribuições previdenciárias pertinentes ao período laboral reconhecido. 3. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo



trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo. 5. Agravo desprovido.(TRF - 3 Região. APELREEX 00078156120114036105. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)E ainda:(...)2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem, de modo reiterado, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 3. Aposição do registro na Carteira de Trabalho é prova plena do reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários, ainda mais quando, como na hipótese, houve determinação judicial expressa quanto a esse específico ponto. 4. O direito pátrio resguarda a presunção de boa-fé do empregador e dos dependentes do segurado quanto à formalização do vínculo empregatício, sendo ônus da Autarquia Previdenciária a invalidação dessa conclusão e a comprovação da suspeita de conluio para a majoração do benefício, que se mostrou, no caso em comento, mera conjectura. 5. Havendo as alterações nas anotações da carteira de trabalho, bem como a obrigação do então empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias ao tempo e modo em que devidas, não tem o condão de afastar a veracidade da relação trabalhista, cabendo ao INSS, em caso que tais, o dever legal de promover a apuração do débito e efetuar a respectiva cobrança daquele, o que, in casu, é dispensável porquanto recolhidas a posteriori.(...) (grifei)(TRF - 3 Região. AC 00489026220054039999. Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi. Sétima Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)Assim, diante de tais considerações, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, pois estava, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, em período de graça, uma vez que no interstício entre a data do afastamento da atividade remunerada (23/11/2005) e a data do óbito (11/01/2006) não havia transcorrido o período de 12 meses, razão pela qual fazem jus seus dependentes ao recebimento de pensão por morte.Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, e as alegações e documento de fls. 61 dos autos, a data de início do benefício devido à coautora CINTIA TAVARES THOMAZINE é 07/03/2007 (data do requerimento). Para o coautor RENATTO THOMAZINE, contudo, o benefício não é devido, considerando se tratar de menor relativamente incapaz, em relação a quem incide a prescrição, pois não incluído na ressalva contida no inciso I do artigo 198 do Código Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora CINTIA TAVARES THOMAZINE o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ADILSON THOMAZINE, desde 07/03/2007 (data do requerimento administrativo).Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

**0001217-80.2013.403.6183 - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos.Foi determinada a emenda da petição inicial para apresentação de cópias da ação indicada no termo de prevenção, juntada de procuração e declaração de pobreza recentes, bem como planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC.A parte autora trouxe aos autos a procuração, a declaração de pobreza e as cópias da ação n 2007.63.01.034395-7. Posteriormente requereu dilação de prazo.Determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 124, o prazo decorreu in albis.É a síntese do necessário.Decido.A apresentação de planilha demonstrativa do conteúdo econômico da demanda é de suma importância para verificação da competência do Juízo, mormente depois da criação dos Juizados Especiais Federais, que possuem competência absoluta para solução dos litígios de valor inferior a 60 salários mínimos.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de

indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006).DISPOSITIVO.Nesta linha, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001425-64.2013.403.6183 - CLAUDIO ANDALAFT DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.CLAUDIO ANDALAFT DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/62.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como foi afastada eventual prevenção com o feito n 0040412-87.2005.403.6301 (fls. 72).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e já tendo sido proferida neste juízo sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da

Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0001824-93.2013.403.6183 - LUIZ MAMEDE (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ MAMEDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão do benefício previdenciário que recebe. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/30. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial apresentando certidão do distribuidor da comarca de Catanduva, bem como cópia integral do processo administrativo (fls. 34). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 34v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 34. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002759-36.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES SOBRAL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO GOMES SOBRAL FILHO, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão do benefício previdenciário que recebe. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/23. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial apresentando cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (fls. 26). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 36v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não apresentando cópias das principais peças das ações indicadas no termos de prevenção. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003046-96.2013.403.6183 - RANILSON RODRIGUES DOS SANTOS LEITE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RANILSON RODRIGUES DOS SANTOS LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/42. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de demonstrativo dos cálculos, bem como apresentação de certidão do distribuidor da Comarca Itapevi e de cópia integral do processo administrativo. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). A parte autora peticionou informando que o valor atribuído à causa está correto e afirmando que a apresentação da certidão do distribuidor da Comarca de Itapevi é desnecessária (fls. 46/47). Renovada a oportunidade para cumprimento do determinado às fls. 45, a parte autora afirma já tê-lo feito (fls. 48/49). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações constantes do despacho de fls. 45. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003561-34.2013.403.6183 - ADEMAR FERREIRA BRANDAO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMAR FERREIRA BRANDÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende renunciar ao benefício que recebe para, na sequência, obter benefício mais vantajoso. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/48. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e apresentando procuração e declaração de pobreza recentes. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 51v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa, nem apresentando procuração e declaração de pobreza recentes. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004015-14.2013.403.6183 - ADRIANA SEGATTI SANTOS (SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial para apresentação de planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como de cópia do documento de identidade, comprovante de endereço, procuração e declaração de pobreza recentes. Deferido o pedido de dilação de prazo, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Consoante relatado, a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como a apresentar cópias de documento de identidade e comprovante de endereço. Contudo, deixou de suprir tais irregularidades, impeditivas do regular prosseguimento do feito. Ademais, a apresentação de planilha demonstrativa do conteúdo econômico da demanda é de suma importância para verificação da competência do Juízo, mormente depois da criação dos Juizados Especiais Federais, que possuem competência absoluta para solução dos litígios de valor inferior a 60 salários mínimos. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor

atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutável e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006).DISPOSITIVO.Nesta linha, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Opportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004597-14.2013.403.6183** - BENENDITO RIBEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de complementação de benefício. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/67.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial justificando o valor atribuído à causa e demonstrando que requereu a complementação à União, a fim de justificar seu interesse de agir (fls. 69).Requerida dilação de prazo, foi deferida (fls. 701/71)Entretanto, o novo prazo decorreu in albis (fls. 71v).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 69.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004899-43.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ROMO CORDEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos, em sentença.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de complementação de benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos.Foi determinada a emenda da petição inicial para apresentação de planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como de certidão do distribuidor da Comarca de Caieiras. Na mesma oportunidade determinou-se, ainda, a comprovação da existência de pedido de complementação à União e apresentação de justificativa sobre a legitimidade do INSS e da CPTM para integrar a lide.O prazo transcorreu in albis.É a síntese do necessário.Decido.Consoante relatado, a parte autora foi intimada a apresentar certidão do distribuidor da Comarca de Caieiras, bem como demonstrativo do valor da causa, além de comprovar a existência de pedido de complementação à União e apresentação de justificativa sobre a legitimidade do INSS e da CPTM para integrar a lide. Contudo, deixou de suprir tais irregularidades, impeditivas do regular prosseguimento do feito.Ademais, a apresentação de planilha demonstrativa do conteúdo econômico da demanda é de suma importância para verificação da competência do Juízo, mormente depois da criação dos Juizados Especiais Federais, que possuem competência absoluta para solução dos litígios de valor inferior a 60 salários mínimos.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma,

deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexequível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). DISPOSITIVO. Nesta linha, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005516-03.2013.403.6183 - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos

aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005552-45.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO CHINELATTO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO CHINELATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/17. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Na mesa oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 20 v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006158-73.2013.403.6183** - FERNANDO DE AZEVEDO MOREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO DE AZEVEDO MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/30. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como apresentando cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Na mesa oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 33 v). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa, nem apresentando as cópias requeridas. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009618-68.2013.403.6183** - MARCOS JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MARCOS JOSÉ GONÇALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/28. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e já tendo sido proferida neste juízo sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade

do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009833-44.2013.403.6183** - MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da 14ª Turma de Recursos da Previdência Social, alegando, em apertada síntese que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que preenche todos os requisitos legais.Nessa toada, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2012, juntando toda



documentação para comprovar o período laborado em atividade comum e especial. Após, a análise dos documentos seu pedido foi indeferido, sob a alegação que não foi comprovado o tempo necessário para a concessão do benefício. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2012). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Logo, é inadequada a via do mandado de segurança quando necessária dilação probatória para demonstração do direito controvertido, pois seu rito não o permite. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANOTAÇÃO. CTPS. FATOS CONTROVERSOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Se a prova pré-constituída é insuficiente para afastar a controvérsia sobre os fatos, em que pese a anotação na CTPS, indefere-se o mandado de segurança. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0009663-21.2004.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, julgado em 08/08/2006, DJU DATA: 17/01/2007) Logo, evidente a inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010194-61.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MOTA (SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE**  
ANTONIO CARLOS DA SILVA MOTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - TATUAPÉ, alegando, em apertada síntese que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que preenche todos os requisitos legais. Nessa toada, afirma que é portador de síndrome do pânico e esquizofrenia, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Logo, é inadequada a via do mandado de segurança quando necessária dilação probatória para demonstração do direito controvertido, pois seu rito não o permite. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de

Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança. Precedentes do C. STJ.- Havendo dúvida quanto à efetiva presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade que garanta ao autor sua subsistência, a solução da controvérsia depende de ampla dilação probatória, revelando-se inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes desta Corte.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0008334-49.2005.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDEZ PARA O TRABALHO. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar afirmar o direito ao reconhecimento da invalidez da parte-impetrante para o trabalho, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita.2.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.3.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.4.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0117327-54.1999.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002)Cumprir ressaltar, que os documentos acostados aos autos pela parte autora não são suficientes para demonstrar que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, sendo para tanto indispensável a realização de prova pericial.Logo, evidente a inadequação da via eleita.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060490-25.1992.403.6183 (92.0060490-0)** - ANTONIETA SILVESTRE X SOLANGE FOLHA VERDE X SONIA REGINA SILVESTRE X MARCO ANTONIO MENDES X WILLIAM SILVESTRE X ADELINO ANTONIO PANARONI X AGENOR MACHADO X ALCIDES PIOVEZAN X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X ANTONIO REINA X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X CELESTE DUARTE MARQUES X JAN JASNIKOSKI X MARIA JOSE ALVES X RUBENS BARONI X LAVINIA SGOTTI BARONI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE FOLHA VERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ANTONIO PANARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE DUARTE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN JASNIKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA SGOTTI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução do v. Acórdão de fls. 162/166.O réu foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC. Ante o falecimento do autor Rubens Baroni, foi homologada a habilitação de Lavinia Sgotti Baroni (fl. 259).Ante o falecimento do autor Edgard Marques, foi homologada a habilitação de Celeste Duarte Marques (fl. 325).Parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 352/357).Foram homologadas as habilitações diante do falecimento de Nicola Silvestre, Edgar Marques e Raul Alves (fl. 360).Os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 352/357 foram acolhidos pelo Juízo, bem como foi homologada a habilitação de Maria José Alves, ante o falecimento do autor Raul Alves (fl. 391).Ante o falecimento do autor Antonio Reina, foi homologada a habilitação de Alice Ribeiro Crespo Amarante (fl. 418).Foram expedidos ofício requisitórios (fls. 432/440, 442 e 583) e que foram posteriormente pagos (fls. 450/453, 455/460, 464/473, 518, 520/522, 558, 585, 589, 627/628 e 631/633).Ante o falecimento da autora Antonieta Silvestri, foi homologada a habilitação de Solange Folha Verde

(fl. 575).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003896-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003896-4) - LIDIA OMELCZUK DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LIDIA OMELCZUK DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de execução do v. Acórdão de fls. 162/163.Baixados os autos, foi determinado que a parte autora providenciasse cópias das principais peças dos autos para encaminhamento à AADJ a fim de rever a renda mensal do benefício da parte autora (fls. 168).Cumprida a determinação, foi expedido mandado de intimação ao chefe da AADJ (fls. 175).Em 14/02/2012 veio aos autos o cálculo da renda mensal elaborado pelo INSS (fls. 177/180).A parte autora, então, apresentou petição renunciando ao crédito apurado nos autos, tendo em vista sua opção pela manutenção do benefício NB 41/133.840.685-7, mais benéfico (fls. 184)Manifestação do INSS às fls. 192v.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a renúncia da parte autora ao crédito apurado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, III, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1072**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008971-73.2013.403.6183 - ALESSANDRO NICOLAU(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração original recente e datada;III - cópia do comprovante de residência atualIV - substituir os documentos de fls. 26/32, por cópias legíveis, uma vez que tratando-se de cópias impressas em papel de facsimile estão sujeitas a ficar imprestáveis como prova das alegações da parte no curso do processo. Regularizado os autos, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a necessidade de designação de perícia prévia.

**0009236-75.2013.403.6183 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 190 e 191 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. III - apresentar procuração original recente e datada.IV - apresentar declaração de pobreza V - cópia do documento de identidade .VI - cópia do comprovante de residência atualRegularizado os autos, tornem conclusos para análise de eventual necessidade de designação de perícia prévia. Int.

**0009610-91.2013.403.6183 - ALVARO JORGE ENEAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de

antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.II - cópia do comprovante de residência atual. Após, voltem conclusos para análise de necessidade de perícia prévia.

**0009896-69.2013.403.6183** - ANTONIA LUCIA VIEIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embu das Artes/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Após, voltem conclusos para análise da necessidade de perícia prévia.

**0009930-44.2013.403.6183** - DOUGLAS DOS SANTOS PERIDES(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - juntar cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise da necessidade de designação de perícia prévia.

**0010144-35.2013.403.6183** - JOAO JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.. PA 0,05 Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapeirica da Serra/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Após, voltem conclusos para análise da necessidade de perícia prévia.

**0010176-40.2013.403.6183** - FERNANDO MENEZES SANTOS(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado. Tudo cumprido voltem conclusos para análise da necessidade de perícia prévia.

**0010198-98.2013.403.6183** - JOAO ANTONIO PAULA MARTINS(SP171842 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.III - Tendo em vista o domicílio do autor, no

Município de Osasco, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Tudo cumprido, voltem conclusos para análise da necessidade de perícia prévia.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.985.026-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 013.190.698-43 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 63/82) Houve apresentação de réplica às fls. 89/90. Realizaram-se perícias médicas judiciais cujos laudos periciais estão acostados às fls. 103/106 e 108/115. Intimadas dos laudos periciais, a parte autora não apresentou manifestação. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa. Não deve haver possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Quanto ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com dois médicos: um psiquiatra e um ortopedista. De acordo com laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, às fls. 103/106, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas inferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. O Sr. Perito judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, apresentou laudo, às fls. 108/115. Reproduzo trechos importantes do documento: Autora com 51 anos, comerciante, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em ombro direito, joelhos e Lombalgia/lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluimos evolução desfavorável para o males referidos, principalmente Artralgia em ombro direito, joelhos e Lombalgia/lombociatalgia. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 31-07-2008, conforme exames de fls. 32 dos autos. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora

remonta a 19-06-2013 - data da perícia médica. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio doença pretendido. Nesse quadro, verifico preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2010. Percebeu benefício de auxílio doença, NB 538.598.299-3, no período de 29-04-2010 a 29-11-2012. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 19-06-2013, que deverá ser mantido até pelo menos julho de 2014, quando deverá ocorrer a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação,

caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA), (grifo meu).É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.985.026-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 013.190.698-43 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença a partir de 19-06-2013, que deverá ser mantido até pelo menos julho de 2014, quando deverá ocorrer a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora (grifei).Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio doença à parte autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.985.026-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 013.190.698-43 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 19-06-2013. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integra a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003287-75.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO, nascido em 04-05-1958, filho de Maria Ferreira do Nascimento e de Antônio Silveira Gadeia, portador da cédula de identidade RG nº 24.897.739-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 150.939.803-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter requerido aposentadoria especial em 18-02-2008 (DIB) - NB 42/146.709.985-3.Narrou que manteve vínculo com a empresa Cia Metalúrgica Prada, de 1º-09-1980 a 06-03-2008. Citou que esteve sujeito a ruído de 90,6 dB(A) a 94,8 dB(A).Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes à aposentadoria especial.Requereu conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício atualizado, sem aplicação do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 23/77).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 85/95 - contestação do instituto previdenciário. Afirmção de que o uso do equipamento de proteção individual - EPI neutraliza o agente nocivo. Negação do direito da parte autora ao reconhecimento de atividade especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 96 - juntada, pela autarquia, de planilhas do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONBAS - Dados Básicos de Concessão - benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 02-03-2008 (DIB) - NB 1467099853.Fls. 97



- abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Fls. 99/116 - réplica da parte autora; Fls. 117/121 - juntada, pela parte autora, de sentença da lavra da 1ª Vara Previdenciária; Fls. 124 - indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa mencionada pela parte autora; É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de cessação de descontos em benefício previdenciário e de averbação de tempo comum e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo da parte autora; d) fator previdenciário. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-03-2010. Formulou requerimento administrativo em 18-02-2008 (DIB) - NB 42/146.709.985-3. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: averbação de tempo comum e especial; contagem do tempo de serviço do autor e; fator previdenciário. B - TEMPO COMUM E ESPECIAL DE SERVIÇO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. O autor demonstrou ter laborado nas seguintes condições: Fls. 37 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa da Cia Metalúrgica Prada, de 1º-09-1980 a 06-03-2008 - exposição a ruído de 90,6 dB(A) a 94,8 dB(A). Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, menciono antiga súmula da TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Remedito sobre o tema e defino o limite de 80 dB(A) para caracterização de insalubridade. Valho-me, para tanto, de estudo realizado, publicado pela Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. A conclusão do trabalho é a de que exposição superior a 80 dB(A) resulta em expressiva e lesiva perda auditiva para o trabalhador. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho em especiais condições. Examinado, a seguir, o tema da contagem do tempo de serviço do autor. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR Conforme planilha de contagem do tempo de serviço, o autor, junto à Cia. Metalúrgica Prada fez 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/09/1980 a 06/03/2008 especial (40%) 27 a 6 m 6 d 11 a 0 m 2 d 38 a 6 m 8 d Cuido, a seguir, do tema do fator previdenciário, último tópico da presente sentença. D - FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da



Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento neste tema. DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO, nascido em 04-05-1958, filho de Maria Ferreira do Nascimento e de Antônio Silveira Gadeia, portador da cédula de identidade RG nº 24.897.739-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 150.939.803-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de exclusão do fator previdenciário. Em relação ao pedido de aposentadoria especial, determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a ruído, da seguinte forma: Cia Metalúrgica Prada, de 1º-09-1980 a 06-03-2008 - exposição a ruído de 90,6 dB(A) a 94,8 dB(A). Conforme planilha de contagem do tempo de serviço, o autor, junto à Cia. Metalúrgica Prada fez 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 1º/09/1980 a 06/03/2008 especial (40%) 27 a 6 m 6 d 11 a 0 m 2 d 38 a 6 m 8 d Determino a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, requerida em 18-02-2008 (DIB) - NB 42/146.709.985-3. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 18-02-2008 (DIB) - NB 42/146.709.985-3. Determino compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles decorrentes da aposentadoria especial. Valho-me, para tanto, do art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do

Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008172-98.2011.403.6183** - OTONIEL ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por OTONIEL ALVES RIBEIRO, nascido em 07-04-1960, filho de Maura Alves Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.721.989-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.944.428-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-09-2010 (DER) - NB 42/153.160.230-1.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos:Ibravir Indústria Brasileira Devidros e Refratários, de 04-01-2010 a 27-08-2010;Ruvolo Internacional Indústria, de 1º-07-2003 a 25-07-2004;Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda., de 02-04-2005 a 18-02-2009.Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis).Afirmou ter estado em constante contato com calor.Citou que o instituto previdenciário somente admitiu que ele perfez 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 08-09-2010 (DER) - NB 42/153.160.230-1. Indicou os locais e períodos de serviço:Cristais Prado S/A, tempo especial, de 14/05/1974 a 18/02/1977 - atividade de aprendiz de vidreiro;Cristaleria Monte Belo, tempo comum, de 02/05/1977 a 1º/02/1978 - atividade de bolador;Cristais Armando, de 20/05/1978 a 21/07/1979 - atividade de bolador;Multividro S/A, tempo especial, de 20/07/1979 a 25/06/1980 - atividade de vidreiro;Artesul, tempo especial, de 25/08/1980 a 30/11/1980 - atividade de vidreiro;Artesul, tempo especial, de 1º/08/1981 a 30/03/1982 - atividade de vidreiro;Bandeirante, de 24/06/1982 a 15/07/1982;Sobral, de 06/09/1982 a 04/11/1982 - atividade de vidreiro;Sobral, tempo especial, de 02/05/1983 a 26/09/1984 - atividade de vidreiro;Ind. e Com. Cristais, tempo especial, de 1º/12/1984 a 31/08/1988 - função de operador de bate-estaca trepidação e construção civil;Firenze, tempo especial, de 02/10/1988 a 28/03/1989 - atividade de vidreiro;Corning Brasil, tempo especial, de 05/06/1989 a 25/06/1993 - atividade de ajudante de produção;Firenze, tempo especial, de 27/09/1993 a 14/10/1993 - atividade de ajudante de produção;Desp Distribuição, tempo especial, de 14/01/1994 a 28/02/1994;Logistech, tempo comum, de 1º/03/1994 a 30/03/1994;Logistech tempo comum, de 13/04/1994 a 22/06/1994;Cia . Niquel tempo comum, de 25/07/1994 a 09/08/1994;PPY Perfumes tempo especial, de 15/08/1994 a 13/11/1999 - exposição a ruído de 93,2 dB(A) e a calor de 29,12º;Cofen Indústria e Comércio Ltda., de 14/11/1999 a 15/11/1999 - atividade de vidreiro, exposição a ruído de 92 dB(A) e calor de 29,12º;AABC Prestação de Serviços S/C Ltda., de 1º/07/2002 a 02/06/2003 - atividade de vidreiro;Ruvolo Indústria de Vidros e Iluminação, de 01/07/2003 a 25/07/2004 - atividade de ajudante geral - exposição a ruído de 87,8 dB(A) e calor de 27,12º;Luvidarte Indústria e Comércio de Vidros e Iluminação Ltda., de 02/04/2005 a 18/02/2009 - atividade de vidreiro - exposição a ruído de 92,1 dB(A) e a calor de 27,94º;Ibravir Indústria Brasileira Devidros e Refratários Ltda., - atividade de vidreiro- exposição a ruído de 98 dB(A) e a calor de 31,9º;Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20 e seguintes).Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 321/328).Deu-se a interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 332/333). Defendeu o autor que os autos deveriam ter sido remetidos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido a título de renda mensal inicial do valor da aposentadoria.Apontou ausência de fixação de multa diária ao instituto previdenciário, em caso de descumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Acrescentou omissão no que pertine aos honorários de sucumbência.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço dos embargos e acolho-os parcialmente. Há três itens a serem apreciados: a) remessa dos autos à Contadoria Judicial; b) fixação de multa diária ao instituto previdenciário; c) previsão de honorários de sucumbência.Examino, inicialmente, o tema de remessa dos autos à Contadoria Judicial.A - REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIALA hipótese dos autos contempla ação cujo pedido é aposentadoria por tempo de contribuição.Este juízo analisou o pedido formulado, efetuou contagem de tempo de serviço e acostou aos autos respectiva planilha.A exigência de remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo da renda mensal inicial do valor do benefício não compõe apreciação do pedido juridicamente formulado. É dever do instituto previdenciário, quando da execução de sentença ou de antecipação dos efeitos da tutela de mérito eventualmente deferida pelo juízo. Consequentemente, não se há de falar em omissão neste tópico.Registro, por oportuno, que o juízo deixou de apontar o total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial deve ser o dia do requerimento administrativo - dia 08-09-2010 (DER) - NB 42/153.160.230-1.B - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA AO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO Razão assiste à parte autora ao mencionar que não houve, por parte do juízo, fixação de multa à parte ré, em caso de descumprimento de medida de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. O pedido consta de fls. 16, mais

precisamente do terceiro item. Assim, em caso de descumprimento da decisão de antecipação da tutela, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arcará com multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Passo, em seguida, ao terceiro item dos embargos de declaração, concernentes às verbas de sucumbência. C - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Neste tópico, não há razão da parte autora. O último parágrafo de fls. 326, verso, dispõe sobre o tema, da seguinte forma: As custas processuais e os honorários advocatícios serão divididos entre as partes, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Assim, não houve omissão do juízo no que alude ao tema, exceto no que pertine à fixação de valor, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me a OTONIEL ALVES RIBEIRO, nascido em 07-04-1960, filho de Maura Alves Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.721.989-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.944.428-88, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 535, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Declaro o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição na medida em que conta com 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Estabeleço o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - o dia do requerimento administrativo - dia 08-09-2010 (DER) - NB 42/153.160.230-1. Fixo, para o caso do descumprimento da medida de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, concernente à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantenho a decisão atinente ao rateio, pelas partes, dos honorários de sucumbência, com esteio no art. 21, do Código de Processo Civil. No mais, sanadas as omissões apontadas, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000926-17.2012.403.6183** - EGNALDO ALMEIDA SOUSA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EGNALDO ALMEIDA DE SOUZA, nascido em 04-08-1961, portador da cédula de identidade RG nº. 39.133.315-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.806.995-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade em 09-06-2008. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 39.598,85 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 32/122). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 125. A tutela antecipada foi deferida às fls. 134. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 141/146. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Consta dos autos laudo médico pericial às fls. 162/164. Após intimação das partes, a parte autora apresentou manifestação às fls. 167/178. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 179. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. A Sra. Perita Judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, apresentou laudo às fls. 162/164. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão e

Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Não foram encontradas alterações de afeto, do pensamento ou da sensopercepção que justifiquem o diagnóstico de esquizofrenia. Não há indícios de gravidade dos sintomas alegados uma vez que não foi internado em hospital psiquiátrico e nem houve mudança do esquema terapêutico. Não exhibe durante exame pericial laudo médico recente referente a tratamento psiquiátrico. Também não há prescrição atualizada. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho (...). No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, EGNALDO ALMEIDA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 39.133.315-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.806.995-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001107-18.2012.403.6183** - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES  
FLS. 179: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002565-70.2012.403.6183** - CAMILLA MARIS MUSSOLIN (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CAMILLA MARIS MUSSOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, em 26/10/2011. Alega padecer de males ortopédicos, neurológicos e endocrinológicos. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 24-122. Houve aditamento à petição inicial às fls. 125-255 e 258-264. Em decisão inicial, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 266-267). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 273-279. Em sede de preliminares, defendeu a impossibilidade de concessão da medida antecipatória em razão de sua natureza satisfativa. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Por meio de decisão saneadora de fls. 280-281, este Juízo dispensou a abertura de prazo para a réplica. Na mesma oportunidade, deferiu a produção de prova pericial nas especialidades neurologia, ortopedia e clínica geral. Os laudos periciais foram juntados às fls. 284-295, 300-303 e 304-320, com manifestação da parte autora às fls. 327-335. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 336. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 337). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. A tutela de urgência pleiteada foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Exige-se, para tanto, a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. Ou seja, trata-se de verdadeira medida satisfativa, sendo uma de suas características a identidade entre o provimento antecipado e a decisão final. Nada há de ilegal, portanto, no pedido antecipatório formulado. Atenho-me ao mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por danos morais. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, observo que a autora fora submetida a 3 (três) exames médicos. O laudo pericial juntado às fls. 284-295, elaborado pelo expert em clínica médica e cardiologia, atestou a plena capacidade laborativa da parte autora (confira-se conclusão à fl. 290). O perito neurológico, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, concluiu no parecer de fls. 300-303 estar a parte autora parcial e permanentemente incapacitada para o labor desde 06/01/2010 (vide quesito F à fl. 302). Finalmente, em exame ortopédico, anexado às fls. 304-320, houve constatação da incapacidade total e permanente da autora para o labor a contar de 08/10/2009 (fl. 314). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade total e permanente, fixada em 08/10/2009, leva em consideração o relatório médico de fl. 71. Em análise atenta dos documentos que instruíram a petição inicial, percebe-se que a autora foi submetida a cirurgia de descompressão medular associada com artrodese (fusão) da coluna em 07/11/2008. Conforme relatório médico de fl. 71, houve tentativa de retorno ao trabalho por 07 (sete) meses, com crise em 20/08/2009, a partir de quando a parte autora foi submetida a tratamento fisioterápico, acupuntura, analgesia e anti-inflamatórios, e, em razão de estado de dor aos médios esforços, sugeriu-se afastamento do trabalho por 3 (três) meses a partir de 08/10/2009, o mesmo diagnóstico encontrado em 03/11/2009 (fl. 72) e em 01/12/2009 (vide fl. 73). Em 06/01/2010, autora fora submetida à revisão da cirurgia de descompressão medular associada com artrodese (fusão) da coluna, de acordo com documento de fl. 78, sendo descartada a possibilidade de retorno ao trabalho em 02/03/2010 (vide documentos de fls. 64-65-66-69-70-74-75-76-77-79-80-81-82-83). Desta forma, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, anexadas às fls. 29-47, a autora mantém vínculo empregatício com Hospital Alemão Oswaldo Cruz desde 01/06/2006 (fl. 34) e com Unimed Paulistana Soc. Coop. De Trab. Médico a contar de 04/05/2009 (fl. 35). Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades: NB 531.495.536-5 - de 01/08/2008 a 30/01/2009; NB 537.220.065-7 - de 05/09/2009 a 07/10/2009; NB 537.723.075-9 - de 08/10/2009 a 31/05/2011; NB 550.604.462-0 - de 21/03/2012 a 31/08/2012; NB 546.419.830-6 - desde 01/06/2011, atualmente ativo por força da medida antecipatória de fl. 266-267. Os dados também podem ser conferidos da consulta extraída do Sistema DATAPREV, extratos anexos, que passam a fazer parte integrante dessa sentença. Indiscutível se mostra o cumprimento, pela autora, do período de carência e de sua condição de segurado da Previdência Social, consoante prevê o artigo 15 da Lei Previdenciária. Assim, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/2009, data do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial (fl. 314).

2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da

personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 08/10/2009, data do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia médica judicial (DIB = DII). JULGO IMPROCEDENTE, porém, o pedido de indenização por danos morais. A autora poderá ser submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), à autora CAMILLA MARIS MUSSOLIN, portadora da cédula de identidade RG nº 24.554.302-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 165.836.458-90, com termo inicial em 08/10/2009. Não deverão ser pagas prestações pretéritas quando do cumprimento da medida antecipatória de tutela. Uma vez implantada a aposentadoria por invalidez, deverá ser cessado o auxílio-doença reativado por força de decisão judicial (NB31/546.419.830-6), uma vez que se trata de benefícios inacumuláveis. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integra a presente sentença a consulta extraída do Sistema DATAPREV. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Camilla Maris Mussolin (RG 24.554.302-8; CPF 165.836.458-90); Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/10/2009 (DII fixada em perícia judicial); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.976.535-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 164.798.048-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 04-06-2008, identificado pelo NB 530.600.242-7, cessado em 2011 pela autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem oftalmológica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 19/73). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 76. A tutela antecipada foi deferida para manutenção do benefício de auxílio doença às fls. 86. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 91/97. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos laudo pericial acostado às fls. 121/129. Abriu-se vista às partes, sem manifestação da parte autora. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, declarou-se ciente às fls. 134. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. O benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício,

igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida. Confirma-se, a respeito, o art. 26, I da Lei 8.213/91. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confirma-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Orlando Batich, especialista em oftalmologia, acostado aos autos às fls. 121/129, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira legal do olho direito com acuidade visual de movimentos de mão. 2. Olho esquerdo com visão próxima do normal com acuidade visual de 0,6, após correção. 3. Ceratocone em ambos os olhos.. A cegueira do olho direito é devido à patologia denominada Ceratocone. A doença evoluiu provocando alteração da curvatura da córnea originando a diminuição da visão sendo submetido à cirurgia de transplante de córnea em 20/05/2008, em 10/02/2009 e em início de 2012 evoluindo com rejeição do transplante e cegueira. Depois de tentados vários tratamentos o periciando apresenta cegueira consolidada e irreversível o olho direito. (...) No olho esquerdo o periciando apresenta visão próxima do normal com acuidade visual de 0,6 após correção, necessitando do uso de óculos, apesar que se apresenta à perícia sem o uso de óculos. Conta que foi indicado o uso de lentes de contato no olho esquerdo, mas ainda não está usando. O olho esquerdo apresenta visão próxima do normal com acuidade visual, após correção, de 0,6. Com o uso de lentes corretivas o periciando consegue visão próxima do normal graças à leve deformação da curvatura da córnea e a transparência normal da córnea, características de um ceratocone incipiente e frustro, já passado 20 anos do diagnóstico inicial do ceratocone, não ficando constatada a progressão da doença e não comprometendo a eficiência visual do olho esquerdo (apresentando 88% de eficiência visual), desde que faça o uso de lentes corretivas (óculos ou lente de contato) para a correção de miopia de - 2,75 graus e de leve astigmatismo de 1,0 grau. Com a cegueira do olho direito o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é operador de máquina, atividade que necessita de visão binocular e envolve riscos de segurança no trabalho para a própria pessoa. (...) Como apresenta visão próxima do normal no olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência, devendo ser encaminhado para a reabilitação profissional e/ou recuperado para exercer outra atividade. O periciando apresenta condições de exercer atividades laborativas, nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes, não ficando caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para a função de operador de máquina. (...) A data do início da incapacidade para sua atividade habitual de operador de máquina deve ser fixada em 04/06/2008, data do início do auxílio doença, sendo submetido à cirurgia do transplante de córnea em 20/05/2008. Segundo o expert, a incapacidade parcial e permanente do autor remonta a 04-06-2008. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Nesse passo, faz-se mister ressaltar que, muito embora tenha a Lei dos Benefícios previsto, para a concessão de auxílio-doença, a incapacidade total e temporária e, para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente, as hipóteses em que são atestadas incapacidade parcial e permanente, por se situarem numa zona cinzenta, exigem uma análise mais acurada dos demais elementos que cercam o quadro clínico da parte autora, podendo, também, possibilitar a concessão de algum dos benefícios acima mencionados, consoante jurisprudência majoritária pátria. A esse respeito, a Advocacia Geral da União editou o Enunciado nº 25, de 25-06-2008, nos seguintes termos: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais. Ademais, o juiz, como destinatário da prova e na busca da verdade, tem ampla liberdade para valorá-la e, assim, formar a sua convicção. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Armco do Brasil S/A - CNPJ 71.586.952/0001-87 - no período de 13-10-1999 a 12-2011. Percebeu benefício de auxílio doença no período de 04-06-2008 a 15-05-2012. Obteve a antecipação da tutela desde 07-12-2012. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devido à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 530.600.242-7 a contar da data de sua cessação indevida - dia 15-05-2012. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do

CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar também entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2008 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.976.535-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 164.798.048-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessão indevida, 15-05-2012 - NB nº 530.600.242-7. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002811-66.2012.403.6183** - GENESIO ALVICE GIL (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Informe a parte agravante se foi concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Intime-se.

**0003321-79.2012.403.6183** - REGINALDO DA CRUZ (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO REGINALDO DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23/01/2012, bem como o pagamento de períodos compreendidos entre os sucessivos benefícios que recebeu. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 6-104. Em decisão inicial, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107-verso), bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 111-116. Em sede de preliminares, apontou a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos dos benefícios pleiteados e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Proferiu-se despacho saneador às fls. 117-118, ocasião em que restou dispensada a necessidade de abertura de prazo para réplica e deferida a produção de prova pericial nas especialidades de ortopedia e de clínica médica e cardiologia. Houve juntada dos laudos médicos às fls. 121-129 e 130-137, com manifestação da parte autora à fl. 144. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 145). Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 146). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela autarquia-ré não merece acolhida. Diferentemente do alegado, é possível a concessão da medida antecipatória, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, desde que presentes os requisitos específicos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Atendo-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12



(doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 130-137, de lavra do perito Wladiney Monte Rubio Vieira, expert em ortopedia, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito clínico geral, Dr. Roberto Antônio Fiore, diferentemente, concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o labor desde 12/05/2008 e, a partir de 19/06/2013, a incapacidade é definida como permanente (vide conclusão à fl. 127). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade total e permanente, fixada em 19/06/2013, leva em consideração a evolução da patologia, tal como explica o perito no quesito E à fl. 127. E, quanto a isso, assiste-lhe razão. Os documentos que instruíram os autos, especificamente aqueles juntados às fls. 75-76, 82-86 e 88-104, indicam que o autor estava submetido a tratamento clínico e que não podia exercer atividade que exigisse esforço físico, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença até então. Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade total e permanente (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Fica ressalvada, no entanto, a incapacidade total e temporária desde 12/05/2008. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, o autor manteve vínculo empregatício com CONSTRUTORA MARQUISE S. A., no período compreendido entre 01/06/2000 a 20/10/2003. Percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 502.018.655-4 - de 05/07/2001 a 30/04/2003; NB 504.176.338-7 - de 13/05/2004 a 30/04/2010; NB 529.888.879-4 - de 13/04/2008 a 20/05/2008; NB 542.854.988-9 - desde 03/11/2010, tendo sido restabelecido por força de decisão judicial (fl. 107-verso). Indiscutível se mostra o cumprimento, pela parte autora, do período de carência e de sua condição de segurada da Previdência Social, consoante prevê o artigo 15 da Lei Previdenciária. Assim, é mesmo de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 19/06/2013. Finalmente, diante do período em que foi reconhecida a incapacidade laborativa total e temporária (data de início em 12/05/2008), o autor tem direito ao pagamento das prestações devidas de auxílio-doença desde referida data, descontados os valores recebidos na seara administrativa (vide relação de benefícios supra). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 19/06/2013, data de início da incapacidade permanente fixada em perícia judicial (fl. 127). Condene, também, a autarquia-ré ao pagamento do benefício auxílio-doença a contar de 12/05/2008 (data de início da incapacidade fixada também em perícia judicial - fl. 127), descontados os valores recebidos na seara administrativa. O autor poderá ser submetido a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor REGINALDO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 8.966.853-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.489.902-41, com termo inicial em 19/06/2013. Uma vez implantada a aposentadoria por invalidez, deverá ser cessado o auxílio-doença reativado por força de decisão judicial (NB31/542.854.988-9), uma vez que se trata de benefícios inacumuláveis. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Reginaldo da Cruz (RG 8.966.853-4; CPF 809.616.738-34); Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez (32); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/06/2013 (DII fixada em perícia judicial); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P. R. I. C.

**0004702-25.2012.403.6183 - JAIR MARQUES DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para elaboração do laudo médico pericial nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e oncologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 14/01/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Para realização do laudo socioeconômico nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 29/03/2014 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

#### **0010017-34.2012.403.6183** - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do laudo pericial juntado às fls. 34/41. A fim de se evitar futuras alegações de nulidade, apresente o INSS no prazo de 10 dias, os quesitos/esclarecimentos que entender necessários. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **0010805-48.2012.403.6183** - MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Defiro a realização de perícia na especialidade clínica geral. Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 04/02/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0011102-89.2012.403.6301 - MARIA ENI NASCIMENTO GONCALVES(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritas do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 21/01/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 03/02/2014 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? PA 1,05 G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0047251-84.2012.403.6301 - ADRIANO MARTINS DE JESUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0000587-24.2013.403.6183 - NEUSA DE MELLO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 94/117: Defiro a realização de perícia na especialidade ortopedia. Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/01/2014 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários

poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: . A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0001424-79.2013.403.6183** - FRANCISCO WANDERLEY MIDEI(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004162-40.2013.403.6183** - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0004231-72.2013.403.6183** - MARIA IDALICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004520-05.2013.403.6183** - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia médica designada, conforme comunicado médico de fls. 71, sob pena de preclusão da prova.

**0004605-88.2013.403.6183** - NADIR LOPES GOMES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/44: Devolvo o prazo do autor para manifestação sobre a decisão de fls. 25/26. Nada sendo requerido, venham conclusos para deliberações. Int.

**0005139-32.2013.403.6183** - JOSE AUDE FERRER(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0006569-19.2013.403.6183** - IZAURA DE ALMEIDA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0007256-93.2013.403.6183** - HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0007911-65.2013.403.6183** - SARA MARTINS GEROTO(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SARA MARTINS GEROTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.508.408-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 099.895.698-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 19-09-2003 a 28-02-2013, quando foi revista sua aposentadoria por invalidez e constatada a capacidade laborativa. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, verifico a presença da verossimilhança das alegações da autora. Em que pese não ter sido apresentada cópia integral do procedimento administrativo, ônus que incumbe à autora (artigo 333, inciso I, do CPC), parece-me que não houve vício formal no procedimento de suspensão do benefício, pois a autora teve oportunidade de apresentar defesa e documentos, conforme narrado no relatório conclusivo individual (fls. 31). Por outro lado, há fortes indícios de que os fundamentos apresentados pela Autarquia para suspensão do benefício são equivocados. Os laudos médicos de fls. 50/55, elaborados em datas recentes, diagnosticam obesidade mórbida, males psiquiátricos e ortopédicos. Os documentos juntados às fls. 51-54 foram elaborados no âmbito do sistema público de saúde. Indicou-se, inclusive, que a autora encontra-se em avaliação pré-operatória para cirurgia bariátrica (fls. 53-54). Desta forma, entendendo provados os requisitos atinentes à condição de carência, de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, da parte autora, além da demonstração de sua incapacidade. Conseqüentemente, é devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. O periculum in mora é evidente, em face do caráter de verba alimentar que possui esse benefício. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este último deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a decisão em sentença ou em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria nº 32/131.674.834-8 no prazo de 45 dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei 1.060/50) e prioridade na tramitação do feito (artigo 1.211-A, do CPC). Agendem-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

**0008200-95.2013.403.6183** - EDNALDO RODERICO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 28/01/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo

parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0010463-03.2013.403.6183** - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 38, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 39, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0010681-31.2013.403.6183** - JADIR DOS SANTOS SANTANA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0010684-83.2013.403.6183** - EDISON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 59, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

#### **Expediente Nº 4172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0)** - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIM X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para regularizar a situação do autor NELSON COSTA FERREIRA. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6)** - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

**0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6)** - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos complementares prestados pelo Sr Perito Paulo de Almeida Demenato. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007137-40.2010.403.6183** - EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007845-90.2010.403.6183** - IOLETE PEREIRA DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013951-68.2010.403.6183** - RUBENS ROBERTO DE LIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularizem os habilitantes a representação processual da filha menor do de cujus THAIS TABIAS LIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de habilitação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015307-98.2010.403.6183** - RAQUEL MARIA LEAL DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

**0003861-64.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DELLA LIBERA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 180/184. Após, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

**0010439-43.2011.403.6183** - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

**0002042-58.2012.403.6183** - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 585/611: Defiro a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/01/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0002591-34.2013.403.6183** - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

**0005951-74.2013.403.6183** - LUCILIO DE CAMPOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008127-26.2013.403.6183** - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante da decisão de fls. 58/59 no tocante a data da perícia médica agendada.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/01/2014 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4)** - JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se finalizado o processo de inventário nº 0009384-32.2010.8.26.0100 (3ª. Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, deverá a parte autora informar os dados bancários referentes à conta judicial vinculada ao referido inventário, a fim de possibilitar a transferência dos valores que se encontram depositados à ordem deste Juízo.Por cautela, oficie-se à Divisão de Precatórios, solicitando a conversão dos valores requisitados às fls. 249 à ordem deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0004760-48.2000.403.6183 (2000.61.83.004760-9)** - FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCA DE SALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002497-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002497-8)** - EDYMARA APARECIDA OSORIO X EID JUNIOR OSORIO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDYMARA APARECIDA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.



**0002863-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002863-8) - EDITH GROSS HOJDA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GROSS HOJDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.370,74 (Cinquenta e nove mil, trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.855,70 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.226,44 (Sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 143, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos realizada pela parte autora às fls. 171/172. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009451-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009451-9) - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se desfecho do conflito de competência suscitado às fls. 388/389.Int.

**0007677-52.2011.403.6119 - ADAILTON DA SILVA MARTINS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico os autos decisórios praticados até fls. 246 dos autos. Remetam os autos ao SEDI para corrigir o polo ativo para constar Adailton da Silva Martines, bem como alterar o valor da causa para R\$ 79.669,44, data julho/2011. Verifica-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial, a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01. Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para juntada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Após, voltem conclusos. Int.

**0009736-78.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial, a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto

4032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias pra providenciar o referido documento e sua regularização, ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. Após, voltem conclusos. Int.

**0003809-68.2012.403.6301** - SONIA SOARES(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todo o processado até fls. 146 dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para cumprir integralmente a decisão fls. 133 no que tange à apresentação de documentos hábeis a comprovar o desempenho de função em condições penosas e/ou insalubres/perigosas, bem como certidão de tempo de serviço da Municipalidade de Antonio João, com identificação do expedidor e documento que comprove poderes para tal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Considerando a contestação apresentada pela parte ré às fls. 95/102, dê-se vista ao autor para réplica. Por derradeiro, junte o autor declaração de hipossuficiência. Após, voltem conclusos. Int.

**0005221-34.2012.403.6301** - PAULO HUK(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico os atos decisórios praticados até fls. 122 dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Junte o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, PPPs ou laudos técnicos assinados por profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos. Após, voltem conclusos. Int.

**0042642-58.2012.403.6301** - MARIA DE ALCANTARA E SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico os atos decisórios praticados até fls. 260 dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Considerando a contestação apresentada pela parte ré às fls. 132/185, dê-se vista ao autor para réplica. Após, voltem conclusos. Int.

**0044717-70.2012.403.6301** - JOSE SAMPAIO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico os atos decisórios praticados até fls. 165 dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Afasto as prevenções elencadas às fls. 166/167 por tratarem-se de pedidos distintos. Junte o impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias, PPPs ou laudos técnicos assinados por profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos. Após, voltem conclusos. Int.

**0005781-05.2013.403.6183** - VITORIANO GOMES QUINTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 26, no que tange à autenticidade dos documentos acostados à exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, proceda-se a citação do INSS. Int.

**0006192-48.2013.403.6183** - JESUINA SOARES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho de fls. 246, intime-se o autor para juntar, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou declaração de hipossuficiência firmada conforme procuração de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0006285-11.2013.403.6183** - SAZACO YAMASHITA MACEDO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 57 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0006535-44.2013.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 30 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0007101-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 291 no que tange à regularização dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 200/201 e 204/205, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0007915-05.2013.403.6183** - TAICHI MATSUMOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; 2) Juntar declaração de hipossuficiência; 3) Esclarecer sobre o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculos; Após, voltem conclusos. Int.

**0007918-57.2013.403.6183** - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o autor para juntar comprovante de residência. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0008081-37.2013.403.6183** - VALDOMIRO DE ANDRADE GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Intime o autor para juntar comprovante de residência atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0008314-34.2013.403.6183** - ODAIR VILLAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar carta de concessão do benefício noticiado; 2) Juntar Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos/empresar requeridos, devidamente subscritos por profissionais responsáveis pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo o requisito formal essencial ao caso, a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01. Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0008325-63.2013.403.6183** - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Juntar cópia autenticada do CPF/RG;2) Juntar comprovante de residência;3) Esclarecer valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de valores;4) Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);Verifica-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial, a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01, o qual defiro prazo de 60 (sessenta) dias para juntada.Após, voltem conclusos.Int.

**0008455-53.2013.403.6183** - EDSON PIMENTA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 2) Juntar cópias legíveis de CPF/RG do autor; 3) Esclarecer valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculos; 4) Esclarecer se sanou irregularidade apontada pelo réu no relatório de análise (fl. 62), no que tange à indicação dos responsáveis técnicos pelos PPPs;5) Juntar cópia integral do acórdão 3525/2013 - INSS.Após, voltem conclusos. Int.

**0008516-11.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MAURI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; 2) Esclarecer

valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculos; 3) Informar sobre o pedido administrativo de revisão constante a fl. 51 dos autos; Após, voltem conclusos. Int.

**0008523-03.2013.403.6183** - JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com a representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/04, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Verifica-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não está subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial, a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01, o qual defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada. Por derradeiro, esclareça o autor o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de valores. Após, voltem conclusos. Int.

**0008720-55.2013.403.6183** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Preliminarmente, intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa juntando planilha demonstrativa de cálculos, bem como a promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Prazo: 20 (vinte) dias. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0008776-88.2013.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: Promover/declarar autenticação dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). 1) Esclarecer valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculos; 2) Esclarecer documentação apresentada relativas às empresas Empresas Auto Onibus Penha São Miguel e VIP Transportes Ltda, eis que não relacionadas no pedido inicial. Em caso de sucessão/incorporação, juntar documentação comprobatória. 3) Juntar Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos/empresas requeridos, devidamente subscritos por profissionais responsáveis pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo o requisito formal essencial ao caso, a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01. Após, voltem conclusos. Int.

**0008811-48.2013.403.6183** - JOSE LUIZ VIANA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, se em nome de terceiro, apresentar declaração do referido terceiro, atestando sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Assinalo ainda, que apesar de juntar laudo técnico sobre o tempo trabalhado na empresa Tapetes Bandeirantes, deixou o autor de fornecer o documento DSS 8030, o qual defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada. Após, voltem conclusos. Int.

**0008812-33.2013.403.6183** - MARCOS SABER(SP300751 - ANTONIO PAULO AMARAL CREMM E SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 20 (vinte) dias. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0008817-55.2013.403.6183** - WILLIAN RAMOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º, Lei 1060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor (art. 71, Lei 10741/2003), devendo ser cumprida dentro do possível, visto a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo disporem do mesmo requisito. Indefiro o pedido de antecipação de tutela pela inobservância do periculum in mora. Cite-se o INSS. Int.

**0009003-78.2013.403.6183** - MAGALI BONIFACIO DE SOUSA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias); 2) Esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 3) Informar a(s) CID(s) referente(s) ao(s) diagnóstico(s) do autor; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), Int.

**0009013-25.2013.403.6183 - MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Intime-se o autor para declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, do CPC. Outrossim, verifica-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial, a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo pelo Decreto nº 4032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o referido documento e sua regularização ou traga aos autos laudo técnico que embasou sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. Após, voltem conclusos. Int.

**0009113-77.2013.403.6183 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, verifico que a parte autora está com a representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia representá-lo na ação. A habilitação para representação ad iudicia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad iudicia. Dispõe, ainda, o art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/04, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (prazo máximo 180 dias), promover/declarar autenticidade de documentos apresentados em cópias simples (art. 365, IV, CPC), bem como esclarecer valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

**0009158-81.2013.403.6183 - DELCO LEITE DA PAZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Declarar/promover autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; 2) Esclarecer valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculos; Verifica-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial, a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o referido documento e sua regularização, ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Após, voltem conclusos. Int.

**0009212-47.2013.403.6183 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como cópia de comprovante de residência; 2) Esclarecer valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa de cálculos; Verifica-se, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial, a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o referido documento e sua regularização ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Após, voltem conclusos. Int.

**0009305-10.2013.403.6183 - ROSELI PEREIRA DOS SANTOS(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor sobre a redistribuição do feito. Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (prazo mximo 180 dias); 3) Esclarecer alteração/rasura em data da petição inicial; 4) Esclarecer divergência entre o nome do autor informado na petição inicial e o constante nos

documentos de fls. 12/13;5) Informar a CID referente ao diagnóstico do autor;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC.Int.

## **Expediente Nº 720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091093-90.2007.403.6301** - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da cota de fls. 427, do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0003833-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003833-8)** - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se o INSS para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 129/134. Prazo: 15 (quinze) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010392-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PEREIRA DE SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, 14 de novembro de 2013.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015030-54.1988.403.6183 (88.0015030-6)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 364/368: Considerando o teor do ofício de fls. 366/370, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 341/347, em favor do patrono da parte autora, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono apto a efetuar o soerguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0050864-69.1998.403.6183 (98.0050864-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-48.1998.403.6183 (98.0022813-6)) SERGIO GANASEVICI FILHO X NABOR DELIBERALI BARBOSA X CELIA DE MORAES KASHIWARA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERGIO GANASEVICI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR DELIBERALI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE MORAES KASHIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/210, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento do despacho de fls.186/187.

**0001281-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001281-1)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 294/306, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento do despacho de fls. 291/292.

**0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5)** - JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JARBAS VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 337/346, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento do despacho de fls. 334/335.

**0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3)** - VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.I - Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos (de R\$59.231,50 (crédito principal) e R\$8.956,67 (crédito dos honorários), apurados para 11/2012 - fls. 285) serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV. Atente-se que o RPV não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário.II - Tendo em vista que os valores homologados por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. III - Após a resposta do INSS, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. IV - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.V - Após, arquivem-se os autos sobrestados, em Secretaria, conforme Comunicado da Diretoria do Fora, datado de 09/09/2013.

**0008001-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008001-2)** - MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/165, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento do despacho de fls.151/152.

**0000163-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000163-3)** - MILTON SAN MARTINN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAN MARTINN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/195.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7)** - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENEZES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/257, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento do despacho de fls. 238/239..

**0003454-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003454-0)** - SOLANGE GAGLIARDI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/270. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0009438-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009438-0)** - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MAZZA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/145. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0010107-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010107-3)** - MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SANTOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 263/264. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento. Intimem-se.

**0010586-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010586-8)** - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERANDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/174, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento do despacho de fls. 149.

**0001630-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001630-8)** - MANOEL AUGUSTO DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência da petição apresentada pelo INSS às fls 121/152. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006332-87.2010.403.6183** - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PARDIM MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/232. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0009654-18.2010.403.6183** - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/287. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 729**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000479-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000479-9)** - DINAN SATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 277/278: Considerando que a autoridade coatora deixou de cumprir os comandos determinados às fls. 238, 245 e 260/261, intime-se o Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do Centro para cumprimento da sentença/acórdão proferidos nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Assinalo que o descumprimento desta decisão acarretará a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis ao caso. Expeça-se mandado. Int.

**0011845-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011845-0)** - GERSON BADOLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante GERSON BADOLATO, nos autos do Mandado de Segurado ajuizado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO, apontando a existência de



erro material e de obscuridade na decisão de fls. 131/132 que indeferiu a notificação da AADJ para que o INSS efetive a revisão do benefício previdenciário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados por não haver obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A decisão está devidamente fundamentada e abordou os elementos essenciais ao enfrentamento da controvérsia. Ademais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.